se fazia, e não nos Chales particulares, tão desviados da cidade, o que tudo he contra as minhas reaes disposições ao governo economico da Republica, e finalmente redunda em damno do povo, e assi devia eu mandar cumprir irremissivelmente os ditos alvarás e cartas, e posturas, ordenando a quem governar o Estado prohiba os ditos Chales, obrigando a todos os officiaes mecanicos morem arruados na cidade, e que os marchantes usem do seu officio no açougue publico, ficando sempre sugeitos á vistoria e coimas dos Almotacés, sem que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja os possa estorvar: e vendo tambem a reposta que o dito Inquisidor deo ao Almotacé sobre o marchante, que foi morar no seu Chale: Me pareceo ordenar-vos informeis neste particular, e que em quanto me não daes esta conta, façaes guardar á Camara os seus privilegios, e aos Inquisidores os que tem. ElRey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 27 de Novembro de 1725. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph Gomes de Azevedo.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Informando-me do particular de que trata a Real carta de V. Magestade, achei que não concorrendo os officiaes da Camara ao marchante com o dinheiro como costumão, se fora este para o Chale do Inquisidor Sebastião Marques de Proença, e isto dentro ainda desta cidade, e que emprestando-lhe o dito Inquisidor dinheiro cortava nelle carne para os officiaes do Santo Officio, e algumas pessoas mais que se querião prover, no que parece não ouve violencia de privilegios, a qual nunca consentirei, advertindo a huns e outros se contenhão dentro dos que lhes competem.

Quanto aos Chales, he sem duvida que se achão mais povoados que a cidade, mas nelles se não vive com isenção da jurisdição da Camara, e suas posturas, pois em todos se fazem correições, e se impoem as penas dellas; e como a cidade he notoriamente pouco sadia, infestada de ares corruptos, especialmente para gente que vive em cazas terreas, se acha por esta causa despovoada, sogeita a ladrões e insultos, me parece deve V. Magestade substar em qualquer resolução nesta materia, por não ser justo obrigar a alguem a que com tanto incommodo viva nella, quando nem por isso fica menos agradavel, e enobrecida a Ilha de Goa pelos muitos edeficios nobres, e povoações, que se achão por ella dispersos.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 15 de Dezembro de 1726.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 15.

97

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte da Aldea de Margão, primeira e principal da Camara geral de Salcete, Provincia de Goa, se me fez a petição, cuja copia com esta se vos remette assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pede lhe mande observar o Foral da dita Provincia, e conforme a elle se fação as distribuições, como sempre se fizerão, sem embargo da ordem em contrario: Me pareceo ordenarvos que informeis com vosso parecer. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa Occidental a 27 de Fevereiro de 1726. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph Gomes de Azevedo.*

Copia—Senhor. Diz a Aldea de Margão, primeira e principal da Camara geral de Salcete, Provincia de Goa, por seus Procuradores Manoel de Miranda e Ignacio Coutinho, pela Procuração junta, que tendo V. Magestade mandado alterar a forma do Foral da mesma Provincia a respeito da distribuição das contribuições, a que se vê obrigada pelos V. Reis do Estado para acudir-se a qualquer oppressão delle, cuja ordem expedida em Lisboa a 27 de Novembro de 1717, foi cumprida por Dom Luis de Menezes, Conde da Ericeira, V. Rey de V. Magestade, fazendo Juiz executor ao Doutor Alvaro da Fonseca Lobo, que com effeito a executou pela forma que se exporá em seu lugar competente nesta Supplica.

E vendo-se a Supplicante opprimida, e totalmente prejudicada, informou a V. Magestade os gravissimos prejuizos, que se seguião na tal alteração do dito Foral, feita a instancia da Aldea de Benauly do corpo da mesma Camara, valendo-se de obrepção e subrepção para ser attendido o seu requerimento, e da informação da Supplicante em Janeiro de 1718 conseguio mandar V. Magestade informar sobre o deduzido na tal informação ao V. Rey da India Francisco Joseph de Sampayo e Castro, que

Deos tem, com cujo fundamento pedio a Supplicante ao mesmo V. Rey substivesse a disposição da primeira ordem, em quanto informava a V. Magestade mandasse o que parecesse justiça, e não foi deferida nesta parte, dando por causa o mesmo V. Rey que havia de ser cumprida a tal ordem, por assim ser de V. Magestade, a quem informava na forma da segunda ordem no tal particular.

Os fundamentos, com que reeorreo ao dito V. Rey forão os seguintes. O primeiro foi expondo-lhe quaes erão os rendimentos das Aldeas, a respeito dos quaes quer a Supplicada Aldea de Benauly se fação as distribuições, e do tal fundamento mostrando logo com evidencia o injusto requerimento de se pedir a alteração no Foral para que as distribuições se deixem de fazer pelos foros na forma delle, e se fação a respeito dos rendimentos.

Por quanto constando a dita Provincia de Salcete de sessenta e seis Aldeas, se constituio a Supplicante Camara geral em doze, e a esta naquelle principio, de que a memoria dos homens se não lembra, tempo da gentilidade, forão dadas todas de aforamento á Supplicante por certa quantidade de foros, sendo ella a immediata emphiteuta de todas ellas, obrigada a qualquer diminuição que padeção todas as mais, e falta da contribuição de taes foros, como tambem as execuções (a) que lhe forem feitas das ditas Aldeas, que propriamente ficão sendo subemphiteutas, o que mais se verifica pelo seguinte : (b)

(a) Talvez se devesse escrever—*encampações*.

(b) Os Portuguezes quando tomaram posse destas terras chamaram *foro* á contribuição fixa, que cada Aldea pagava ao Dominante ou Sarcar, contribuição sem duvida proporcionada á capacidade productiva da Aldea, segundo o calculo feito nesse remotissimo tempo da constituição das gancarias, ou Communidades. Neste sentido pode-se talvez permittir chamar-se ás Aldeas foreiras, e ao Sarcar directo senhorio, mas de um modo bem diverso das nossas noções de emphyteuse. A Camara geral porem nunca se pode chamar immediata emphyteuta. O seu officio involve sim uma especie de superioridade na administração de todas as Aldeas da Provincia, mormente nos negocios que o Sarcar tem a tratar com as Communidades, no que se abrevia e simplifica o expediente: mas não tem rendas proprias, e tudo quanto dispende he colligido por finta e derrama sobre as Aldeas; e quando em alguma ha desfalque no rendimento comparado com a despesa, rateia esse desfalque pelas outras, para pagar integralmente, ou os foros permanentes, ou as contribuições que incidentalmente são lançadas. Assim o argumento de se chamar immediata emphyteuta, que a Camara geral quiz aqui usar no intento de melhorar a sua pretenção, nada vale, e pode-se ommittir sem prejuizo da mesma pretenção.

ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

E he, que obrigada a Supplicante á tal quantia de foros, a aprazimento das mais se distribuio por todas segundo suas capacidades, e a respeito dos taes foros se fazer distribuição dos donativos e contribuições, a que obrigassem a Supplicante, e está obrigada a aceitar em si a encampação, que lhe fizesse qualquer das Aldeas, e com effeito se fizerão varias encampações não só daquellas Aldeas, de que se compõe a tal Provincia, como foi Betalbaty, Coluá, Majordá, Colatta, Utordá, Guirdoly, Macazana, e outras, e de presente Lacayo de Orso Provory, e Modono,(*sic*) como consta da certidão Letra *C*, senão tambem ainda aquella Aldea, que faz e constitue a Supplicante Camara geral, como he a Aldea de Benauly, como foi no anno de 574, e consta de certidão Letra *D*, de que se segue que tendo a Supplicante na maior parte de seu corpo de aceitar a administração das outras, não podem ellas conforme a direito pedir nova forma daquella que lhe foi dada em sua investidura, contra a vontade da immediata foreira, e não podendo com a dita forma de investidura, tem a faculdade de largar a cousa tomada em aforamento.

Neste mesmo principio se justifica mais de injusto o requerimento da tal Aldea de Benauly, como se fez presente ao mesmo V. Rey, porque distribuidos foros pelas taes Aldeas sub emphiteutas, os seus gancares em cada huma de suas Aldeas dividirão as terras tomando, e dividindo em cada huma dellas, e entre si as porções que lhes pareceu fazendo-as particulares, e deixando em cada huma dellas parte applicada para o commum, de cujo rendimento se satisfazem os foros, e mais contribuições, e o que resta o subdividem entre si os taes gancares, ao que chamão jonos pessoaes, e quando falta o tal rendimento, se tira dos Jonos taes.

Tem mais as taes Aldeas outro reginen, e vem a ser que como os gancares entre si tomassem as terras das taes Aldeas, e deixassem para o commum menos porção, succede que os rendimentos não chegão á satisfação dos foros e contribuições, e para se supprir esta falta estabelecerão hum computo de tangas, que *vulgo* chamão tangas de conto, tiradas para o supplemento da diminuição do rendimento do commum em cada huma das Aldeas.

E como quer que a tal porção applicada ao commum fosse em terras sem cultura, succedendo os tempos, cultivadas correspondem com fruito, com os quaes se fizerão rendosas taes tangas, que como applicadas á perda receberão o commodo, e sempre ficando sendo expostas á perda e ganho de tal sorte que se vendem, e se reputão bens immoveis.

De cujo facto exposto se vem no conhecimento do seguinte, que vem a ser, haverem Aldeas muito opulentas (como de facto o he a Supplicada Aldea de Benauly) a respeito do bem

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 1 EM 2 PARTES
FASCICULO 2
FASCICULO 3
FASCICULO 4
FASCICULO 5 EM 3 PARTES
FASCICULO 6
FASCICULO 6 SUPPLEMENTOS PRIMEIRO & SEGUNDO

particular, pelos seus gancares darem menos parte ao commum, ficando cada hum dos particulares mais locupletados, e como o foro na sua origem foi regulado a respeito da capacidade de toda Aldea, dahi vem que pelo foro se regula a tal capacidade para as taes contribuições conforme o antiquissimo Foral.

Nem que os gancares narrando verdade se possão valer, e dizer que o rendimento he pouco, porque isso veio de seus antecessores, por darem e applicarem menos ao bem commum, por que devião não tomar tanto para si no particular, assim como fizerão os gancares das outras Aldeas que sendo mais liberaes no bem commum, o não ferão tanto para si no que fizerão proprio.

E como aquelles gancares, que derão menos ao commum, lucrarão mais do particular, por isso nem tem fundamento para dizerem que o tal rendimento he pouco, nem outrosy que sendo pouco, se mude a disposição do Foral, porque este na imposição dos foros attendeo a toda a capacidade da Aldea, e por isso as contribuições na forma do foral se fazem conforme os foros, por elles serem o demonstrativo de tal capacidade.

Ainda mais ao mesmo intento, porque como o rendimento commum, de que se pagão os foros, e mais contribuições na forma do antiquissimo Foral, he produzido daquella porção de propriedade aplicada ao tal commum, succede em humas Aldeas ser cultivada mais melhor, e em outras menos, e tanto melhor he a cultura, quanto maior o rendimento, termos em que conforme direito não pode a ommissão e negligencia receber utilidade.

E dahi vem o outro justificado principio por onde se mostra a rectidão da disposição do tal Foral, pois na distributção dos foros, attendida então a capacidade de cada huma das Aldeas, se lhe impoz que a tal capacidade fosse sempre regulada pelos taes foros, para que os gancares cultivando com diligencia conservassem e augmentassem em sua utilidade a mesma capacidade, salva sempre a encampação á immediata emphyteuta, a qual a Supplicante obrigada a aceitatallas sem recurso algum com todos os foros a respeito do Senhor directo.

Expunha-se mais ao mesmo V. Rey a impossibilidade, e oppressão que se seguia á Supplicante mandando-se fazer a distribuição de qualquer contribuição pelo rendimento, e não pelos foros na forma do Foral, por quanto como o foro seja certo, e o rendimento incerto, e muitas vezes se obriga a Supplicante a acudir com qualquer contribuição, ou donativo, como sucedeo na execução que fez o dito Doutor executor Alvaro da Fonseca Lobo.

Porque como quer que os rendimentos sejão incertos, não se pode saber de que sorte se fará a distribuição de que se segue que ou a distribuição não hade ser adequada e justa, fazendo-se promptamente, ou que se não pode fa-

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 6

SUPPLEMENTOS
PRIMEIRO & SEGUNDO

ASIAN EDUCATIONAL SERVICES
NEW DELHI ★ MADRAS ★ 1992

zer logo em quanto se não souber o rendimento de cada huma das Aldeas, que só se sabe no fim de Agosto de cáda hum dos annos, e não se podendo fazer logo, se segue gravissimo prejuizo ao serviço de V. Magestade, a respeito do qual se offerecerá occasiões, a que convem acudir com promptidão, e se fazia feita a distribuição pelos foros pela certeza delles.

Bem se experimentou nas distribuições, que se fizerão depois da dita ordem de V. Magestade: a primeira, que foi feita sendo executor o dito Doutor Alvaro da Fonseca Lobo, se fez sem ser ouvida a Supplicante, fazendo-se orçamento pela Supplicada, chegando-se a taes extremos que obrigarão aos seus gancares a assignar na tal distribuição manifestamente nulla e iniqua, tendo-os presos de golilha entre os dois extremos de ou morrer, ou assignar.

A segunda foi feita em virtude de huma Portaria; e a terceira tambem da mesma sorte, como succederá nas que mais se forem seguindo, tirando-se o orçamento pela primeira arbitração da mesma Aldea de Benauly, nem se pode fazer por outro modo, não sendo a Supplicante admittida em seus requerimentos.

Cujo deduzido fica patente não só a perturbação que causa a nova forma de distribuição, senão tambem o maximo acerto (*inspirante Deo*), com que foi feito o Foral mandando regular as taes distribuições pelos foros, que são certos, e quando não ouvesse outro principio mais que o referido, era sufficiente para se não alterar o inveterado Foral.

Ainda mais, porque como a dita Provincia consta de sessenta e seis Aldeas (como fica dito), muitas dellas não tem terras que se ponhão em lanço, e formem rendimento, sem embargo do que pagão foros, e tem tolerado *ab initio* a esta parte a distribuição das contribuições segundo a maior e menor capacidade regulada pela sua regra do Foral, que são os foros, como são as Aldeas dos Pescadores, e de outras de igual comparação.

E feita a distribuição pelo rendimento, ficão estas Aldeas livres de tal contribuição, e aquella tal parte, que havião de satisfazer, que a ellas era leve, sendo onus sobre onus para as mais de tal sorte que aquellas que mais vigilantes forão em aproveitar terras do bem commum, são as que ficão mais gravemente prejudicadas.

Nem he possivel, Senhor, que se a Aldea de Benauly expuzesse a V. Magestade o verdadeiro facto referido, tivesse deferimento, porque são materias prejudiciaes, e do detrimento publico, prejuizo de orfãos, e viuvas, confrarias, e cofres das Igrejas, que sem serem plenariamente ouvidas de seu direito, ficão extrajudicialmente defraudados, o que tudo pede huma benigna ponderação.

Porque como de tantos annos a esta parte esteja a Sup-

plicante de posse per si, e como Provincia (a) dos particulares interessados (como logo se exporá a V. Magestade) de se fazer a distribuição das taes contribuições pelos foros, e sendo abonadora, e immediata emphiteuta, não podia ser desapossada de seu jus sem ser ouvida plenariamente em juiso contencioso conforme a Ley do Reino.

E como seja a Supplicante na sua administração Provincia (a) dos particulares, orfãos, e viuvas, communidades, e confrarias, fica licito ponderar o prejuizo destas; e consiste em que como ouverão Aldeas, ou para milhor dizer, como ouverão gancares, que souberão enriquecer ao commum de suas Aldeas, ficarão rendosas aquellas tangas de computo, *id est*, de cunto, e por assim ser, forão compradas pelos particulares, e pelas confrarias, e capellas, por se regular como dinheiro a ganhos, ou como foro variavel.

E agora pela nova distribuição vem a sahir a maior parte do rendimento destas tangas, por ser tirada a contribuição dos rendimentos de tal sorte que fica sendo util de algum modo ter menos rendimento na Aldea do bem commum, deteriorada a diligencia, e locupletada a ommissão dos gancares: tudo consta conferidas as certidões juntas.

Tem mais outro inconveniente a tal segunda distribuição feita pelos rendimentos, e vem a ser que os taes rendimentos são os que produz aquella parte applicada ao bem commum, a qual se remata sub hasta publica, sem poder alcançar mais do que os proprios gancares, cada hum em sua propria Aldea, e como são interessados em que não conste haver muito rendimento, podem usar de cautella coadunados todos lançarem menos, para na distribuição feita pelos rendimentos não lhe cair tanto quanto podia cair, sendo o rendimento mais, visto que a nova regra das distribuições he o rendimento.

O prejuizo que isto envolve he excessivo, em que totalmente se destroem os interessados particulares no tal rendimento, que não são gancares para participarem do conluio feito entre elles, e senão digão-o as Confrarias, como consta de suas certidões, tudo digno da real attenção de V. Magestade.

Agora á vista do referido ficará evidente que parecendo cousa fatal haver de pagar mais contribuição a Aldea, que tem mais foros do que a Aldea que tem menos, e ás vezes sendo Aldeas que pagão mais foros, tem menos rendimentos do que as outras; porem como os foros forão impostos segundo a capacidade de toda Aldea, e os seus gancares incorporando em si a maior parte della, decretarão e determi-

(a) Assim está na copia que veio de Lisboa, mas parece que se devia ter escripto— *Procuradora.*—

ARCHIVO

PORTUGUEZ-ORIENTAL.

FASCICULO 6.º

SUPPLEMENTOS.

NOVA GOA:

IMPRENSA NACIONAL.

1876.

narão menos porção para as taes despesas, dahi vem porque devem pagar os taes foros, e as taes contribuições.

E juntamente porque aquelles gancares mais advertidos em applicar parte ás taes despesas, e mais grangeadores dessa parte applicada, não podem receber prejuizo, nem serem mais gravados do que o forão na sua investidura pela distribuição, e regimento do Foral.

Razão tambem porque a confraria, ou pobre particular, que foi impôr, e comprar aquellas tangas naquella porção commua, fertilizada e rendosa, não pode ser prejudicada pela ambição, com que os gancares das outras Aldeas se enriquecerão no particular, empobrecendo o commum, cultivando com menos diligencia esta tal parte da Aldea, e poderá ser que tambem ao seu proprio particular, como foi a dita Aldea de Benauly quando fez a encampação, que consta da certidão Letra *D*, o que agora não farão despois que a Supplicante immediata foreira a cultivou, e lhe tornou a entregar com as condições, que constão do dito documento, que se a Supplicante fosse ouvida de seu direito, não tem duvida se devia julgar por obrepticia a informação, com que a dita Aldea foi deferida.

Tem esta por uso fazer semelhantes informações, que por estas alcançando quita de mil e outocentas tangas brancas, que ao despois requererão, informado V. Magestade como consta dos Documentos, termos em que como a tal Aldea Benauly tem o recurso da encampação, para que mais não use de sinistras informações, não duvida a Supplicante de que lhe seja encampada.

E como fazendo presente ao V. Rey de V. Magestade as justificadas rezões, e legitimos fundamentos, lhe não deferisse a se substar na primeira ordem, declarando por seu despacho informava a V. Magestade: por tanto P. a V. Magestade que attendidos os referidos fundamentos, seja servido mandar se observe inviolavelmente o Foral da dita Provincia, e conforme a elle se fação as distribuições como sempre se fizerão, sem embargo da carta expedida em contrario, visto o que allega, e mostra dos documentos juntos.—E. R. M.

Andaé Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. O requerimento da Aldea de Margão he identicamente o mesmo que no anno de 1720 se fez a V. Magestade por parte das Aldeas Betalbatim, Sernabatim, Vanelim, Velção, e Pallo, da mesma Provincia de Salcete (a), e como examinan-

(a) Equivocou-se o V. Rey. O requerimento he substancialmente o mesmo que fez a Camara geral de Salcete em 1718, e veio no anno referido de 1720 a informar. O das Aldeas, que o V. Rey nomea, he em sentido contrario, se bem que veio juntamente com o da Camara geral. Vid. n.º 90 deste *Supplemento.*

do a informação, que a elle deo o V. Rey Francisco Joseph de Sampayo, me parece acertada, a remetto inclusa, seguindo-se deste modo de informar a utilidade de se acautellar a affectada mora, que as partes poem em seus requerimentos, a fim de que com outros semelhantes, e por diversos meios possão conseguir os despachos, que lhes são mais convenientes.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 15 de Dezembro de 1723.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 496.

98

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João da Saldanha da Gama, V. Rey e capitão general do Estado da India, que por parte do povo gentio da cidade de Goa e Ilhas adjacentes se me representou que sendo-lhe concedido pelo Senhor Rey Dom Sebastião, que santa gloria haja, que todos os filhos dos gentios, que na dita cidade e Ilhas ficassem sem pay e mãy, e sem avós, ou outros ascendentes, e não forem de idade, que possão ter entendimento, tanto que o derradeiro de todos os ditos herdeiros fallecer, o Juiz dos orfãos da sua jurisdição o faça logo levar, e entregar no Collegio de São Paulo, da Companhia de Jesus, para serem logo baptizados, creados, e doutrinados pelos Padres do dito Collegio, encaminhados por elles, e postos a officio segundo a abilidade e disposição de cada hum, como se via da dita Ley; e não havendo outra que a derogue expressamente, antes tendo eu por varias vezes ordenado se observe, he hoje tanto pelo contrario, que achando-se rapazes já com uso de razão, e com seus pais vivos, o Padre Pay dos Christãos lhos tira do seu patrio poder, e os mete na caza dos Cathecumenos, e ou seja por força, ou por vontade, os baptiza, e manda recolher em os Collegios e Conventos dos Padres da Companhia, sem admittir os requerimentos que lhe fazem seus pais, nem executar as vossas Portarias, e despacho do Juiz Conservador; pedindo-me mandasse que as ordens passadas a favor dos ditos gentios se observem inviolavelmente, e sendo visto o dito requerimento, e documentos que a elle juntou: Me pareceo dizer-vos se guarde inviolavelmente o alvará, de que faz menção o povo gentio da cidade de Goa, sem se exceder em cousa alguma, por ser assy conveniente ao serviço de Deos e meu. ElRey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph

SUPPLEMENTO PRIMEIRO.

DOCUMENTOS DO SECULO XVI,

QUE SE PODEM ACCRESCENTAR AO *FASCICULO* 5.º

DO *ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL*.

882

EU El-Rey faço saber a vós meu Viso Rey nas partes da India que eu fui informado que por os officios de escrivães dante os juizes da cidade de Goa, e das outras fortalezas dessas partes serem providos de tres em tres annos, os ditos officiaes não guardavão justiça ás partes, nem fazião nelles o que devião, e as cousas da justiça não estavão no segredo que convinha, querendo nisso prover, hey por bem, e me praz, avendo respeito ao sobredito, e por outros alguns justos respeitos, que me a isso movem, que os ditos officios daqui em diante quando vagarem, sejão providos, e se dêm em vidas, e não de tres em tres annos, como athé ora se fez. Notificovolo assy, e vos mando que este alvará cumprais e guardeis como nelle se contem sem duvida nem embargo que a elle seja posto, o qual fareis registar nos livros da casa de minha Relação dessas partes para se saber como assy o ouve por bem: e este quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta assinada por mim, e passada pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv., tit. 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e posto que não seja passado pela dita chancelaria sem embargo da ordenação. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 12 dias do mez de Março de 553. E do theor deste se passarão dous para hirem por duas vias; não haverá effeito mais que hum delles. — *Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 408. (a)

Veja-se no *Fasciculo 5.º*, o documento n.º 187.

(a) Estes livros de Alvarás pertencem á secretaria do governo.

Gomes de Azevedo, Conselheiros do seu Conselho Uultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro o fez em Lisboa Occidental a 28 de Março de 1726. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph Gomes de Azevedo.*

O V. Rey não respondeo.

Liv. das *Monções*, n.° 93, fol. 521.

99

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte do Conde de Coculim se me fez a petição (cuja copia com esta se vos remette assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) em que pede lhe faça mercê de poder apresentar cincoenta soldados, vinte e cinco Portuguezes, vinte e cinco Naturaes, com os soldos de seis xerafins por mez pagos pelo Supplicante, abatendo-se-lhe esta despesa nos foros e dinheiro, que o Condado paga a minha real fazenda: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo, Conselheiros do seu Conselho Uitramarino, e se passou por quatro vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental em 3 de Abril de 1726. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa— Joseph Gomes de Azevedo.*

Copia—Senhor. Diz o Conde de Cocolim que pelo seu Condado confinar com as terras do inimigo, he a parte, ou porta por onde entra a fazer hostilidades, não só no mesmo Condado, mas em toda a Provincia de Salcete, e sendo este perigo continuo, imminente, e provavel, só o podia evitar o Condado do Supplicante, se tivesse para rebater ao inimigo as praças necessarias, as quaes lhe faltão, porque a Companhia, que se acha no Condado, não tem mais que o nome, porque muitas vezes fica sem soldados, ou apenas com dez ou doze pelos mandarem embarcar, e fazer viagens, deixando o Condado, e em consequencia toda a Provincia de Salcete exposta a qualquer perigo ou caso acidental, em que não pode ser socorrido com a brevidade possivel, por ficar distante de Goa; e por se prover de remedio, recorre a V. Magestade para que lhe conceda a mercê de poder apresentar a cada hora cincoenta soldados, vinte e cinco Portuguezes, e vinte e cinco Naturaes, pagos os Naturaes

883

DOM Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por querer fazer mercê aos christãos da terra, que se converterem na minha cidade e ilha de Goa á nossa santa fé, e os favorecer pera accrescentamento da christandade, ey por bem por esta minha presente carta que todos os meus vassallos, e moradores na dita cidade e ilha, que se fizerem, e forem feitos christãos, gozem dos privilegios e liberdades de que gozão os moradores portuguezes da dita cidade, que lhe serão guardados inteiramente sem duvida alguma. Notifico-o assi ao capitão da dita cidade, ouvidor geral, e ao ouvidor della, e a todos os mais officiaes e justiças, a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que em todo e por todo lhe cumprão e guardem como se nella contem, sem duvida nem embargo algum. Dada em a minha cidade de Goa só meu sello a 15 de Junho. El-Rey o mandou por Francisco Barreto, seu capitão geral, e governador da India etc. Francisco Martins o fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1557. — *Francisco Barreto*. (a)

Liv. morato da Relação de Goa, fol. 45 v.

884

OVISO Rey da India etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu ey por bem e mando que nos feitos dos homens da terra desta Ilha de Goa, Salcete, e Bardez, de casos de morte, não sejão obrigadas as partes a citar todos os parentes que a ordenação manda, somente o pay e may do morto, e seus filhos e mulheres. Notifico-o assi ao

(a) Outras provisões de Francisco Barreto sobre a christandade estão no *Fasciculo* 5.° Doç. n.° 1095 e 1096.

a seis xerafins por mez somente, e os Portuguezes a 20 (*sic*) xerafins cada anno, soldos com que naquellas terras costumão militar, e que todos serão obrigados a passar mostras, e a estarem sempre no Condado, e se lhes haverá por serviços, e que de nenhuma sorte sejão obrigados a embarcar, nem a sahir do Condado, e que a satisfação dos soldos a possa o Supplicante fazer todos os mezes, e que a sua importancia se abata nos foros e dinheiro, que o Condado paga á fazenda real, mercê de que o Spplicante se faz digno, porque V. Magestade a concedeo a algumas pessoas, que tem Aldeas no Norte, vizinhas, ou fronteiras ás terras do inimigo, conseguindo-se por esta forma a prompta defensa do forte, e a segurança de toda aquella Provincia. P. a V. Magestade seja servido conceder-lhe a mercê de poder apresentar a toda a hora cincoenta soldados, vinte e cinco Portuguezes, e vinte e cinco Naturaes, com os soldos referidos pagos pelo Supplicante cada mez, abatendo-se-lhe essa despesa nos foros e dinheiro, que o Condado paga á fazenda real, declarando-se que os soldados serão obrigados a passar mostras, e a estarem sempre no Condado, e que não serão obrigados a sahir delle, nem a embarcar, e a que lhe haverá essa assistencia por serviços, vistos os prejuizos imminentes, e as utilidades que se seguem áquella Provincia de se evitarem, e o ter V. Magestade já feito semelhantes mercês. E R. Mercê.

André Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey

Senhor. Como a lotação, que de ordinario guarnece o reducto de Coculim, he de huma Companhia de infantaria, se me não offerece duvida a que V. Magestade conceda ao Conde a graça que pede, antes por mãos de seu procurador será a dita Companhia mais bem paga; mas como o Conde, concedida esta graça, poderá pretender a de que seja tambem escusa de embarques, e marchas, deve V. Magestade exceptuar-lhe logo este privilegio.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 17 de Dezembro de 1726.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 93, fol. 493.

100

JOÃO de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Sendo-me pre-

ouvidor geral, e mais officiaes e pessoas a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e mando-lhe que o cumprão e guardem, como se nelle contem. sem duvida nem embargo algum; o qual será registado na chancelaria, e livro da Relação, para se em todo tempo saber como o assi mandei. Manoel Rodrigues o fez em Goa aos 6 de Fevereiro de 1560.—*Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 49 v.

883

EU El-Rey faço saber ao meu Viso Rey e capitão mór das partes da India, que ora he, e aos que ao diante forem, e aos capitães das fortalezas, que nas ditas partes tenho, e aos juizes e justiças dellas, que o provincial e padres da Ordem de São Domingos me fizerão saber que por algumas vezes se lhes punha nessas partes duvida a se lhe guardarem os privilegios, e faculdades, que os Summos Pontifices concederão em favor da dita Ordem e Religião, e observancia della, pedindo-me mandasse que se cumprissem e guardassem, e porque eu por alguns justos respeitos me pareceu bem, vos mando que inteiramente façaes cumprir e guardar os ditos privilegios e liberdades, que os Summos Pontifices concederão á dita Ordem de São Domingos, sem nisso ser posta duvida nem embargo algum. E este alvará quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, asselada do meu sello. e passada por minha chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. xx, que defende que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della, e valerá outrosi posto que este não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenação que o contrario dispõe. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 23 de Março de 1560. E do theor deste se passou outro para irem por duas vias; avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor.—*A Rainha.*—

Alvará pera V. A. ver.

sente que de Macáo se transportão algumas raparigas para essa cidade em grave prejuizo do serviço de Deos e meu, fui servido resolver que ordenasseis ao governador da mesma cidade de Macáo que de nenhuma sorte consinta em que capitão algum dos navios, que forem ao porto daquella cidade, admittão nelles rapariga alguma China para transportar a essa, prohibindo-o com aquellas graves penas, que vos parecerem mais efficazes, em quanto não mando ley especial sobre esta materia, recommendando muito particularmente ao dito governador a execução desta ordem, advertindo-lhe a communique ao Pay dos Christãos, para que elle me possa dar conta se se observa ou não a sobredita ordem. Cumprio assim. Escrita em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1726.—*Rey.*

Para João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da Iadia.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Executarei a ordem de V. Magestade para que se não extrahão de Macáo as raparigas, que vinhão para esta cidade, mas parece-me representar a V. Magestade que ha dous modos de se verificar esta extracção, hum trazendo para esta cidade as que são catholicas, o que V. Magestade não deve permittir, outro comprando as filhas dos gentios, que tem estilo de as venderem, ou matarem tanto que chegão a tal numero, e estas taes se costuma comprar de idade de hum anno, ou seis mezes, e parece rezão aproveitar deste estilo gentilico para augmento do povo catholico; e tenho por certo que não podendo dar se sahida de Macáo para outras partes, não haverá quem as compre.

Bem vejo que tambem he falta de caridade tratarem-nas, e venderem-nas despois como escravas, mas como tambem sem este interesse, e segurança as deixarão de comprar, não me atrevo a dar o meu parecer sobre esta materia; só digo que as que são filhas naturaes de Macáo não he justo as tirem da sua patria. V. Magestade mandando examinar esta materia resolverá o que for mais conveniente.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 10 de Janeiro de 1727.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 93, fol. 811.

Cumpra-se o alvará atraz assi e da maneira que nelle se contem. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez em Goa a 14 de Agosto de 617.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 409.

886

DOM Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Etiopia, Arabia, Persia. e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por certas causas e justos respeitos que me a isso movem, e por o assy aver por muito serviço de Deos, e meu, e bem e acrescentamento da christandade destas partes, ey por bem e mando que nenhum gancar desta Ilha de Goa, e suas adjacentes, que nellas não residir com sua casa e familia, não tenha parte nem proveito por via alguma em sua gancaria, e perderão por isso todo o direito que nella tiverem; e todo gancar que sua molher tiver na terra firme, e a não trouver pera casa da publicação desta ley a hum mez primeiro seguinte, que pera isso lhe dou d'espaço, perderá outrosy todo o direito que tiver em sua gancaria, nem poderá nella ter parte, nem proveito algum, como acima he declarado. E para que a todos seja notorio, e não possão alegar ignorancia, mando que esta seja apregoada nesta cidade de Goa, e em todos os passos da dita ilha nos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas desta pera em todo tempo se saber. Notifico-o ao ouvidor geral, e a todallas justiças e officiaes, a que esta pertencer, e lhes mando que em todo a cumprão e guardem como se nella contem. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a 4 de Novembro. El-Rey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e seu Viso Rey da India. Simão Fernandes a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1564. O secretario a fiz escrever, e sobscrevi.—*Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 50.

101

JOAO de Saldanha da Gama etc. Faço saber aos que este alvará em forma de Ley virem que attendendo ás despesas, que o povo gentio costuma fazer nas cerimonias das suas Linhas, hindo-as celebrar nas terras dos visinhos do Estado, aonde não só despende importante somma de dinheiro em obter as licenças necessarias, e em fazer com maior fausto esta celebridade da distincção das suas castas, mas tambem a se fazerem mais dependentes dos dominios estranhos, arriscando em muitas occasiões a fidelidade de vassalos, e por ser conveniente o evitar-se-lhes as ditas dependencias, não só por serem em prejuizo do commum do Estado, mais ainda do particular : Hey por bem que nenhum gentio vassalo do Estado passe á outra banda a celebrar as cerimonias das suas linhas, e para que as possão fazer com commodidade sua, e do Estado, nomeo aos de Goa a Ilha de Cumbarjua, aos de Salcete a Aldea de Coculim, e aos de Bardez a Ilha de Corjuem, e nestas partes para a dita celebridade poderão convocar os seus Bottos do estillo por tempo de cinco dias, alcançando primeiro licença minha, e dando a saber aos capitães das fortalezas e passos, e cabos das barquinhas por onde passarem a entrada e sahida dos ditos Bottos, e fazendo a dita celebridade ás portas fechadas na forma declarada nas ordens de S. Magestade a respeito dos cazamentos, e mais cerimonias temporaes, e hindo ás terras dos vizinhos a fazer a dita celebridade, ou fazendo-as nestas alem da forma, que por este lhe permitto, incorrerão na pena de degredo para as terras do Norte por tempo de dous annos, e de quinhentos xerafins para as despesas de ribeira do dito Senhor. Notifico-o assy ao vedor geral da fazenda, ao Chanceller do Estado, e aos capitães das fortalezas, passos, e barquinhas, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos nem os da Chancellaria por ser do serviço de S. Magestade, e passado pela dita Chancellaria se registará na fazenda geral, e na secretaria do Estado, e nos livros da Relação, e nos dos Passos aonde competir. Gonçalo de Albuquerque o fez em Goa a 25 de Outubro de 1726. O secretario Thomé Gomes Moreira o fiz escrever.— *João de Saldanha da Gama.*

Verba á margem.

Por este registo se não fará obra em tempo algum, nem delle se dará treslado, por quanto em representação que a Mesa do Santo Officio fez ao Exm.º Senhor V. Rey Conde de Sando-

887

EU El-Rey faço saber a vós meu V. Rey e governador da India que eu ey por bem e me praz que assentandose lá que os padres da Ordem de Santo Agostinho devem de ficar em Ormuz sobre o negocio da conversão dos gentios pela maneira, que vos por huma minha carta escrevo, se lhe dem as embarcações e mantimentos necessarios, assy para os que ouverem de vir para este Reino, como aos que forem para outras partes, indo em obediencia e mandado de seus prelados; pelo que vos encomendo muito e mando que aos tempos, que os ditos padres ouverem de hir para qualquer das ditas partes, lhe façaes dar as ditas embarcações e mantimentos, e cumpraes e façaes comprir este alvará, que ey por bem que valha como se fosse carta, e que não passe pela chancelaria sem embargo da ord. do 2.º liv. em contrario. Valerio Lopes o fez em Almeirim aos 18 dias de Fevereiro de 1576.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 20.

888

DOM Francisco Mascarenhas, Conde da Villa d'Orta, capitão mór dos ginetes e da guarda de Sua Magestade, do seu conselho, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que na terra firme se fazem bazarucos de calaim, e muitas pessoas os trazem a esta cidade, por interessarem nelles, por serem mais pequenos dos que na casa da moeda del-Rey meu senhor se fundem, pelo qual caso, e por tambem os levarem para fora desta terra, muitas vezes abaixão nelles, e o povo padece detrimento, e querendo nisso prover pelo que cumpre ao serviço de Deos e de Sua Magestade, e bem dos moradores desta cidade, hey por bem e me praz, e por este mando em nome do dito senhor que da publicação deste em diante corrão os bazarucos de cobre e de calaim a rezão de setenta e cinco a tanga somente, e mais não, e nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja os tragão da terra firme para esta cidade, só pena de quem quer que o contra-

mil por carta de 7 de Junho de 1735 allegando que em Consulta feita a S. Magestade pelo Inquisidor geral o Exm.º Cardeal da Cunha, fora o dito Senhor servido haver por bem que se revogasse esta Provisão pelas causas na mesma consulta expendidas, a copia da qual se acha junta a outra representação da mesma Mesa do Santo Officio feita aos Senhores governadores que forão deste Estado em 27 de Março de 1732, ordenou o dito Senhor Conde V. Rey que se puzesse esta verba com a declaração referida, havendo por revogada esta dita Provisão. Secretaria 8 de Junho de 1735.—*Dantas*.

Liv. de serviço, fol. 100 v.

102

JOÃO de Saldanha da Gama, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão general da India etc. Faço saber aos que esta Provisão em forma de ley virem que pelo inconveniente que se segue ao serviço de Deos, e de S. Magestade de os Mouros moradores na fortaleza e Ilha de Moçambique, e seus districtos do dominio do Estado terem cafres de hum e outro sexo por seus escravos e captivos, por abraçarem a seita de Mafoma, conformando-me nesta parte com o parecer da Mesa do Santo Officio da Inquisição deste Estado, Hey por bem e mando que os ditos Mouros não tenhão para o seu serviço nem captiveiro os escravos cafres de hum e outro sexo, e para lhes não vedar o commercio, só permitto os possão conduzir do sertão por contrato com obrigação de os apresentarem logo ao Commissario do Santo Officio, ou ao Pay dos Christãos do seu districto, que os mandarão alistar, e dentro de seis mezes serão obrigados a vendellos aos christãos, cobrando destes consto para se apresentar ao dito Commissario do Santo Officio, ou Pay dos Christãos, e se desobrigarem delles, e quando assim o não executem pontualmente dentro no dito termo, passado elle serão confiscados os taes cafres para a fazenda real, e castigados os donos, que os reterem, por transgressores desta ley pelas justiças a que o caso pertencer, e para que não alleguem ignorancia, será esta publicada na dita fortaleza de Moçambique e seus districtos, e nos Rios de Senna, e aonde houverem Mouros, e a copia della fixada nos lugares publicos, para não allegarem ignorancia. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, ao governador de Moçambique e Rios, ao Tenente general delles, ouvidor, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão de ley como nella se conthem sem duvida

rio fizer, ser degradado por quatro annos pera as galés sem remissão, e perderem as moedas que assim forem achadas, ou trocando mais dos ditos setenta e cinco bazarucos de cobre e calaim, ou trazendo da terra firme, ametade para quem os accusar, e a outra metade para as despezas da ribeira das ditas galés, que tudo muito inteiramente se dará á execução, e esta mesma pena terão as pessoas que levarem os taes bazarucos pela barra fora desta cidade sem minha especial licença, e mando ao capitão e tanadar do passo de Pangim, e aos dos mais passos desta ilha de Goa que achando nelles pessoas, que contra forma desta minha defesa fizerem o que não devem, os mandem prezos ao ouvidor geral, com os autos feitos pelos escrivães de seu cargo com as moedas dos bazarucos, para elle os julgar, e sentencear pela ordem desta dita defesa. Notifico-o assy ao ouvidor geral, e aos capitães e tanadares dos ditos passos, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e gurdar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual será apregoado pelos lugares publicos desta cidade, e registado nos ditos passos, para que a todos seja notorio, e outrosy se registará na camara da dita cidade, de que se fará assento nas costas deste. Antonio da Cunha o fez em Goa a 7 de Setembro de 1582 annos.— *O Conde Dom Francisco Mascarenhas.*

Liv. morato da Relação, fol. 134.

889

DOM Francisco Mascarenhas, Conde da Villa d'Orta, capitão mór dos ginetes da guarda de Sua Magestade, do seu conselho, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu ey por bem, e por este mando e defendo, pelo assi sentir ser serviço de Deos, e por outros justos respeitos, que nenhum mouro, gentio, judeu, nem outra nenhuma pessoa por qualquer via que seja, se antremeta, nem sirva o officio de corretor, sob pena

alguma, a qual se registará na ouvidoria, e Commissaria da dita fortaleza e Rios, e não pagará os novos direitos, nem passará pela chancellaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e se passou por tres vias, huma só haverá effeito. Manoel Dias da Costa a fez em Goa a 16 de Janeiro de 1727. O secretario Thomé Gomes Moreira a fiz escrever.— *João de Saldanha da Gama.*

Liv. de serviço, 1726, fol. 100.

103

SENHOR, Parecendo-me precisas ao governo civil, e quietação publica as Leis, que por copia remeto, as mandei publicar; mas como ainda que as reconheça uteis, me faltem os poderes de as deixar estabelecidas e firmes para depois do meu governo, me pareceo rogar a V. Magestade as mande confirmadas (a).

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 15 de Janeiro de 1727.—Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 551.

104

SENHOR. A informação, que remetto junta a V. Magestade, he a mais exacta que pude tirar sem estragar aquelle segredo, com que V. Magestade ma recommendou; mas por ella se não pode proporcionar mais valor que a dos rendimentos, ficando pela estimação dos que a possuem as fortificações, e a nobreza d'outros edeficios. Seria mui util ao serviço de V. Magestade se seguisse nesta materia o effeito pretendido, pois ficando por conta deste Estado o commercio daquella Ilha, não só lucraria o dos Portuguezes a introducção de todos os generos que consomem os dominios de V. Magestade, do que a Companhia se tem feito arbitro, mas tambem os que pelos Gates se introduzem para os Reinos do Marata e Mogol.

Quanto ao dinheiro que neste Estado se poderá pôr prompto, me parece será todo aquelle que possa pagar o capital do rendimento pela forma seguinte; permittindo V. Magestade que os seus vassalos Christãos comprem athé donde lhe chegarem seus cabedaes as fazendas, que se achão incorporadas na Companhia,

(a) São as duas antecedentes.

de qualquer que for achado, pagar cem cruzados, ametade para as obras da ribeira desta cidade, e a outra metade pera quem o acusar, e ser degredado pera as galés por cinco annos, e servirão somente os corretores do numero, que estão ordenados pelo corretor mór desta cidade, os quaes corretores serão obrigados a hir dar resão á alfandega desta cidade ao dito corretor mór dos preços de todas as fazendas que fizerão vender e comprar, sob pena de dez pardáos por cada vez que o não fizerem, ametade pera as obras da dita alfandega, e a outra metade pera quem os acusar, visto como per esta via e ordem he mais serviço de Sua Magestade, e bem do povo, e mando a qualquer justiça que requerido for pera a execução das penas sobre ditas, as executem com toda a diligencia e breviuade; e pera que a todos seja notorio, mando que este meu alvará seja apregoado por esta cidade nos lugares publicos della, e registado no registo da dita alfandega, de que farão assentos nas costas deste, d'huma cousa e outra. Notifico-o assi ao vedor da fazenda, e ao ouvidor geral, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta começada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv., tit. 20, que o contrario dispõe, e isso mesmo não passará pela chancelaria sem embargo da dita ordenação. Antonio da Cunha o fez em Goa a 6 de Fevereiro de 583. Passará pela chancelaria. — *Conde Dom Francisco Mascarenhas.*

Mathias de Albuquerque, do conselho de Sua Magestade, e Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que diz Adão Alvares, corretor mór desta cidade, na petição atraz escrita, e visto o treslado da provisão aqui junta que apresenta, que o Conde Dom Francisco Mascarenhas passou por ver que cumpria ao serviço de Deos, e por outros justos respeitos, e o parecer dos desembargadores, ey por bem de confirmar o treslado da dita provisão para que se cumpra em todo e por todo assi e da propria maneira como se nella contem,

e como estes segundo a pobreza em que se achão, não poderão produzir mais de quinhentos athé seiscentos mil pardáos, para o resto deve V. Magestade permittir que os gentios as possão comprar, conservando-lhe os privilegios, que os Inglezes lhes tem concedido; o que convem não só para este fim, mas para que os que se achão naquella Ilha, para onde se retirarão dos Estados de V. Magestade, a não tornem a largar com o horror da Inquisição; e como estes homens tem atrahido com o seu credito o commercio Asiatico para a dita Ilha, se se apartarem della, o levarão comsigo, e ficarão as alfandegas de V. Magestade sem essa utilidade.

Os Padres da Companhia hão de requerer a restituição de suas rendas, e me parece que V. Magestade lhes não deve fazer esta graça, sem que elles paguem o valor dellas, pois lhe sobra cabedal para o fazerem; e quando V. Magestade lhes permitta comprem todas as mais fazendas, creio da sua economia não porão duvida.

Quanto ao pagamento das fortificações e edeficios, me parece que sem entrar o braço de V. Magestade se não poderá conseguir; lembra-me porem que os Armenios Christãos tem feito aos governos da India certos requerimentos para lhes darem hum porto, em que fação á sua custa as fortificações necessarias para a sua defensa, sogeitando-se em tudo o mais ás leis de V. Magestade, e como estes homens são opprimidos de todas as nações, assim Europeas como Asiaticas, não duvido abracem este arbitrio quando se lhe proponha. Não succedendo assim, V. Magestade forçosamente lhe hade satisfazer esta importancia pela sua real fazenda, nessa corte, ou neste Estado, mandando o dinheiro em patacas, que produzem cincoenta por cento de avanço, ou em ouro que produz trinta; e para V. Magestade recobrar esta despesa, se pode facilitar meio de tirar daquella alfandega huns tantos por cento, para se ajuntarem em hum cofre para se remetterem para essa corte naquelles generos que parecerem mais convenientes, em que tambem haverá lucro.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 18 de Janeiro de 1727. — Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Informação do valor de Bombaim.

A Ilha de Bombaim consta das fazendas seguintes.

A Aldea Mazagão, de que he foreira D. Senhorinha de Sousa e Tavora, moradora na cidade de Baçaim; tem de torrão 184 murás de batte, pouco mais ou menos, e 250 palmeiras bravas; renderá por anno 4000 xerafins, pouco mais ou menos, e valerá entrando os foros 40000 xerafins.

sem aver pessoa que a isso ponha contradição alguma, e pera este effeito, e de se saber como confirmei a dita provisão, se fará disso declaração no registo della. Notifico-o assy a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que dito he, sem duvida nem embargo alguma. Bertolameu Velho o fez em Goa a 3 de Setembro de 1593. Luis da Gama o fez escrever.— *Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 113.

890

DOM Francisco Mascarenhas, Conde da Villa d'Orta, capitão mór dos ginetes e da guarda de Sua Magestade, do seu conselho, Viso Rey da India etc. Aos que este meu alvará virem faço saber que eu mandei passar huma provisão feita a 21 deste mez de Outubro de 583, assinada por mim, que se apregoou nesta cidade de Goa, por que defendo pelos respeitos nella declarados que se não leve desta cidade e ilha para a terra firme dos mouros as moedas de Reales de prata, que vem do Reino, nem ouro, nem outras nenhumas moedas sem minha especial licença assinada por mim, sob as penas declaradas na dita provisão, e porque a minha tenção não he que se empida pela dita defesa o commercio que ha de se irem buscar á terra firme roupas, fazendas, mantimentos, e as mais cousas, que communmente dellas vem para esta cidade pelos passos desta ilha, e levarem-se para isso as mais moedas necessarias, declaro por este meu alvará que as moedas, que defendo que se não levem desta cidade e ilha para a terra firme sem minha licença, são as dos Reales de prata, ouro em pó, e em pães, barras, e manilhas, e anneis roliços, e toda a outra sorte de ouro, ainda que sejão de joias, que não for feita em moeda, e assi bazarucos de cobre, porque mandando bater muitos na caza da moeda del-Rey nosso senhor. de cobre que vem da China, se levarão todos para fora, sem nesta cidade aver nenhuns que se cambem, e dos Reales e ouro se fazem, e

A Aldea Varoly, de que he foreiro hum Antonio da Silva, natural de Bombaim, e escrivão da fortaleza da dita cidade em serviço da Companhia, por compra que fez á dita D. Senhorinha; tem de torrão 34 murás de batte, pouco mais ou menos, e valerá 7000 xerafins.

A Aldea Parella com suas Pacarias Boyvary, Pomalla, Salgado, tem de torrão 154 murás, 15 parás, e 15 adolins, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade, e renderá 4000 xerafins, pouco mais ou menos, e entrando os foros valerá 40000 xerafins. Declara-se que esta Aldea he da Companhia, e foi dos Padres Jesuitas.

A Aldea Vadalla, e suas Pararias Iyory, e Gonvary, tem de torrão 75 murás, 4 parás, e 4 adolins de batte, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade; renderá por anno 1900 xerafins, pouco mais ou menos, e valerá entrando os foros athé 19000 xerafins. Esta Aldea foi tambem dos Padres Jesuitas do Collegio de Agrá, e he ao presente da Companhia.

A Aldea Nagão tem de torrão 42 murás, 15 parás, e 15 adolins de batte, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade; renderá por anno até mil xerafins, e valerá 10000 xerafins entrando os foros. Esta Aldea foi dos Padres Jesuitas, e he ao presente da Companhia.

A Aldea Matuguem, tem de torrão 65 murás, 4 parás, e 3 adolins de batte, e 100 palmeiras bravas: renderá por anno 1700 xerafins, e valerá entrando os foros 17000 xerafins. Foi tambem dos Padres Jesuitas, e he actualmente da Companhia.

A Aldea Sião, que foi de Miguel Murzello Coutinho, e hoje he da Companhia: tem de torrão 54 murás de batte, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade: renderá 1400 xerafins, e valerá até 14000 xerafins entrando os foros.

A Pacaria Daravy, tem de torrão 8 murás, e 8 parás de batte, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade: renderá por anno 225 xerafins entrando os foros, valerá dous mil xerafins. Tambem foi dos Padres Jesuitas, e he actualmente da Companhia.

A Pacaria Bamanavaly e Coltem, tem de torrão 15 murás, 4 parás, e 11 adolins de batte, e algumas palmeiras bravas de pouca entidade; renderá por anno 400 xerafins, e valerá entrando os foros athé 4000 xerafins. Foi tambem dos Padres Jesuitas, e he da Companhia.

O Cassabé de Bombaim. Cassabé val o mesmo que terra de arvoredo e hortas (a). Este Cassabé he de varios foreiros, e

(a) Cassabé vale o mesmo que povoaçao principal de um districto, ilha, ou praganã, com as hortas, palmares etc. de seus morador es. Aqui a povoação havia-se convertido em cidade, e por isso não entra na lista por nao render senao foros.

lavrão na terra firme muitos xerafins e paguodes falsos, e de menos ley, que se de lá tornão a trazer, e meter nesta cidade, sendo tanto em prejuizo do estado, e dano commum, como he notorio, pelas quaes causas defendo as ditas moedas, e ouro; e as que se poderão levar pera a terra firme para effeito das ditas cousas e mercadorias, serão venezeanos, pardáos, paguodes, santomés de ouro, larins, xerafins de prata, e bazarucos de calaim, e as mais que commumente costumão levar; e pela mesma ordem que até agora as levarão sem nenhum empedimento nem pena, e somente as ditas moedas de Reales e bazarucos de cobre, e ouro em pó, e de toda a mais sorte que tenho defeso, e por este declaro, e torno a defender não poderão levar para a terra firme sem minha licença, como dito he, e as penas conteudas na dita provisão entender-se-hão que todas as pessoas de qualquer condição que seja, assy christãos, mouros. gentios, infieis, que forem achados nos ditos passos, e nos limites de cada hum delles com os ditos Reales de prata e ouro, e bazarucos de cobre sem minha licença, e assinada por mim, os perderem todos sem remissão, ametade para quem o acusar, e a outra ametade para a fazenda de Sua Magestade, e averem as mais penas que merecer; e porque podem levar o dito dinheiro e ouro por alguns lugares dos ditos passos, que se não saiba, e depois de passado á outra banda será difficultoso tornar-se, hey por bem que provando que o levarão, ou mandarão contra forma desta defesa por testemunhas dinas de fé sem sospeita, em que se farão os exames necessarios, e os capitães dos passos tomarão as informações que comprirem, sendo as partes que forão accusados ouvidos, percão pela mesma maneira todo o que se provar, e constar que levarão, e se ajão por suas fazendas onde quer que forem achadas, para que por huma via e outra se evite que o não levem sem minha licença; e indo algumas molheres gentias e infieis para a terra firme, que vivão nesta cidade, e ajão de tornar para ella, e levarem algumas joias de ouro, que são tartaspatis, orelheiras, e outras que costumao trazer, não sendo de muita sostancia, senão as acostumadas, lhas deixarão passar, e ficarão registadas nos livros dos ditos

terá athé 40000 palmeiras mansas, alem de outras arvores. Nelle possue a Companhia athé quatro a cinco mil palmeiras, que forão de varios possuidores, e o valor de cada huma palmeira he de seis athé nove xerafins conforme a sua bondade.

O Cassabé de Mahim (a) terá athé 70000 palmeiras mansas. Neste Cassabé tem a Companhia algumas propriedades, que forão dos Padres Jesuitas, e outros foreiros, e serão 23000 palmeiras mansas. Tambem possue algumas ortas, de que se empossou por falta de herdeiros. Mais se declara que nestes dous Cassabés ha algumas terras de batte, e serão de torrão de 592 murás, as quaes possuem varios foreiros, e entre estes terá a Companhia 18 murás, 7 parás, e 6 adolins, que forão dos Padres Jesuitas, e 18 murás, 5 parás, e 4 adolins, que forão de outros foreiros, e passarão á dita Companhia por pretexto, ou titulo de fisco. No Cassabé Bombaim possue tambem a mesma Companhia algumas terras de batte pelos mesmos pretextos e titulos, e serão de torrão athé 8 ou 10 murás.

Ha mais na Ilha de Bombaim algumas terras de batte salgadas, que de novo, e já em tempo dos Inglezes, fabricarão algumas pessoas, e renderão para a Companhia de foros 200 xerafins pouco mais ou menos.

Alem das fazendas mencionadas ha na dita Ilha algumas marinhas de sal, a saber, Rauly na Aldea Matuguem, que produz 36 raixas de sal, por anno, e todas a preço ordinario importão 1200 xerafins, e assim valerá athé 12000 xerafins entrando os foros.

As marinhas Siury e Vadalay na Aldea e Pacaria dos mesmos nomes produzirão 34 raixas de sal, que importão 1100 xerafins por anno, e valerá entrando os foros 11000 xerafins pouco mais ou menos.

Algumas marinhas mais ha particulares, e produzirão 9 athé 10 raixas de sal.

Na ponta da Ilha para a parte do ponente tem a Companhia hum chão, a que chamão o Ilheo Coleo (b), e valerá 4 athé 5 mil xerafins.

Tem mais a Ilha Bombaim varias Colluarias, ou povoações de Colles, que são pescadores, a saber, Bombaim, Mazagão, Varoly, Parella, Sião, e Daravy. Estas Colluarias são annexas das Aldeas de seus nomes, e não vão expressadas ao pé dellas. por se ignorar a certeza de seu rendimentos, e serem todas da Companhia; renderão porem athé 7000 xerafins.

Ha tambem na dita Ilha dous Bandrastaes, que vem a ser hum jus, ou faculdade de tirar o sumo, a que vulgarmente se

(a) Mahim era ilha separada de Bombaim, e por isso tinha tambem o seu Cassabé.

(b) He o *Culabo* sem duvida.

passos com as declarações necessarias, para as tornarem a trazer quando vierem, sem pelos ditos registos os escrivães lhes levarem nada. Notifico-o assi ao veedor da fazenda de Sua Magestade, ouvidor geral, e capitães e tanadares dos ditos passos, e ás mais justiças e officaes a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir como se neste contem sem duvida nem embargo algum, a qual será apregoada nesta cidade pelos lugares publicos e acostumados, e nos ditos passos, e se registará no livro dos registos da fazenda e contos de Sua Magestade, e assi nos livros dos ditos passos, de que tudo passarão certidões, e valerá como carta começada em nome do dito Senhor, e sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° liv., tit. 20, que o contrario dispõe. Julião Cordeiro o fez em Goa a 29 de Outubro de 1583. — *O Conde Dom Francisco Mascarenhas.*

Liv. morato da Relação, fol. 134 v.

891

DOM Phelipe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação. commercio d'Etiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por justos respeitos de meu serviço, e bem e acrescentamento da christandade, e de meus vassallos christãos das partes da India, ey por bem e mando que nenhum gancar da ilha e cidade de Goa, e das adjacentes a ella, que não residir na sua aldea com sua caza e familia, não tenha parte nem proveito por via alguma em sua gancaria, e perderá por isso todo o direito e aução que nella tiver, e todo o gancar que tiver sua molher na terra firme, e não a trouxer para sua casa e aldea da publicação desta ley a hum mez primeiro seguinte, que pera isso lhe dou d'espaço, perderá todo o direito e acção que tiver em sua gancaria, nem terá nella parte nem proveito algum, como acima he declarado. E pera que a todos seja notorio, e ninguem possa alegar inorancia, esta se apregoará na cida-

chama sura, das palmeiras bravas e mansas, do qual se fez o vinho da terra, a saber o Bandrastal de Bombaim, que foi de D. Ignez de Miranda, viuva de D. Rodrigo de Monsanto, e he actualmente da Companhia; e o Bandrastal de Mahim, que foi dos Padres Jesuitas, e he tambem da Companhia: renderão estes dous Bandrastaes por anno 2000 xerafins, e valerão 20000 entrando os foros.

Esta he a informação mais distincta, que por ora se pode dar das fazendas de Bombaim, e para maior clareza lea-se o seguinte. Toda esta Ilha rendia de foros para a fazenda real no tempo do dominio portuguez 5000 xerafins por anno; e entrando nella o dominio Inglez no anno de 665, no de 662 *(sic)*, sendo presidente pela Companhia Gerardo Aunger, se realçarão os ditos 5000 xerafins a vinte mil, entrando nos ditos vinte mil os sobreditos cinco mil, e os foros das fazendas, que hoje são da Companhia. Não se declara o motivo deste realce, por não ser do caso.

Rendas, e direitos da dita Ilha.

As alfandegas de Bombaim e Mahim em o anno de 668 andavão arrendadas em sessenta mil xerafins por anno: no de 708 em cincoenta e dous mil xerafins, padecendo a baixa, que se deprehende em razão de se abaterem os direitos de todo o mantimento, que nellas entrasse, e como ao presente corrão por conta da Companhia, se não declara ao certo o seu rendimento; renderão porem 55000 xerafins por anno.

A renda do tabaco de folha anda arrendada em quarenta e nove mil xerafins por anno.

A renda das urracas, ou vinho da terra, andará em doze mil xerafins por anno pouco mais ou menos.

Os foros do chão da cidade renderão por anno tres mil xerafins.

As passagens de Mahim e Sião renderão por anno mil e duzentos xerafins pouco mais ou menos.

As rendas do azeite, mantimento, especiaria, algodão, e bangue, não as ha ao presente, porque os Inglezes as abaterão.

Fortalezas da Ilha Bombaim.

A fortaleza chamada Castello de Bombaim, sita na cidade, a qual he cercada de seis baluartes, obra ao moderno, e principiada no anno de 1716. Ignora se a sua artelharia, porem está sufficientemente artilhada.

O forte chamado Dongrim, cavalleiro á cidade, e he de pouca entidade.

de de Goa, e em todos os passos della nos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas della para a todo tempo se saber como o ouve assi por meu serviço. O que se não entenderá em algumas pessoas, a que eu, ou o meu governador e Viso Rey da India tiver dado licença pera viverem em Goa por justos respeitos de meu serviço. Notifico-o assi ao veedor de minha fazenda, e a todos as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem. e fação cumprir e guardar como se nesta contem sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugal a 2 de Novembro. El-Rey o mandou por Manoel de Sousa Coutinho, do seu conselho, seu capitão geral, e governador da India etc. Antonio da Cunha o fez anno de 1590. Duarte Delgado o fez escrever.— *Manoel de Sousa Coutinho*. (a)

Acordão em Relação que visto a forma da provisão, passe com declaração que averá effeito nos gentios somente. A 13 de Novembro de 90.—*Luis Gonçalves—Andreas—Paes—Maciel—de Moura—Pereira.*

Liv. morato da Relação, fol. 57 v.

892

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco. etc. A quantos esta minha carta de ley virem faço saber que eu sou informado que na minha ilha de Goa ha muita devassidão em passarem escravos á outra banda, donde se vão pera a terra de mouros, e lá deixão a nossa santa fé, e se fazem mouros, e os meus vassallos os ficão tambem perdendo, o que he em grande prejuizo do serviço de Deos e meu; e querendo nisto prover, ey por bem, e mando que da feitura desta em diante toda a pessoa de qualquer calidade e condição que seja, que passar qualquer escra-

(a) Vid. o n.º 886.

O forte sito na Aldea Mazagão, que guarnece hum sargento com 24 soldados, tem hum pequeno baluarte com 3 peças.

O forte Siury situado na praia de fronte da nossa Aldea Maula, e guarnecido com 50 sipaes, e hum sobedar, e terá 8 ou 10 peças.

O forte de Sião defronte da nossa Aldea Corlem, consta de huma pequena torre, e huma couraça, com 9 ou 10 peças, guarnecido com 60 soldados, e hum capitão.

A fortaleza de Mahim, que consta de 3 baluartes, e tem athé 30 peças, e cem soldados de guarnição; está situada na praia de fronte da Aldea Bandorá.

O forte de Varoly situado em hum alto defronte da Herminda de N. S. do Monte da mesma Aldea Bandorá, terá 7 ou 8 peças, e de guarnição hum Alferes com 25 soldados.

A Ilha das Patecas annexa da Aldea Mazagão, não he de rendimento. Nella principiou o general Carlos Boone no anno de 722 huma fortificação, que hoje se acha perfeita, e terá 6 ou 7 peças, e athé 70 lascarins de guarnição.

O que supposto, renderá a Ilha Bombaim a Companhia athe cento e sessenta mil xerafins pouco mais ou menos; e por este rendimento se poderá arbitrar o seu valor, regulando-se a dez por cento segundo o estillo; deve-se porem advertir que a maior parte do dito rendimento pende do comercio e trafico, que ao presente ha na dita Ilha, e juntamente da liberdade de conciencia, que nella se observa. etc.—*Saldanha* (a)

Liv. das *Monções*, n.º 94, *in principio*.

105

SENHOR. Por parte do povo gentilico se me fez a petição que remetto inclusa a V. Magestade com a copia da que a V. Magestade fazem. A mim me parece que V. Magestade deve attender ao seu requerimento para restaurar com esta concessão as cazas de homens de negocio, que com o medo da Inquisição se tem retirado para Bombaim, e outras partes do Sul

(a) Este documento mui curioso para a historia de Bombaim, mostra tambem que o governo de Portugal julgava possivel comprar nesse tempo aquella Ilha aos Inglezes; e sobre tudo se faz notavel pelo bom senso, com que o V. Rey insinua á corte de Lisboa os damnos que á India se seguiam das perseguições do Santo Officio aos infieis, e as vantagens que aos Inglezes haviam resultado em Bombaim da liberdade de consciencia. Não ficou na secretaria a Carta de S. M. a que esta do V. Rey serve de resposta.

Vid. o seguinte Doc. n.º 105.

vo á outra banda, ou para isso der embarcação, ajuda, e favor, morra morte natural, e perca a dita embarcação, que será pubricamente queimada. Notifico-o assi ao ouvidor geral do crime, mais justiças, officiaes, e pesscas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cúmprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem embargo algum; e será apregoada nos lugares publicos della para a todos ser notorio. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugal ao primeiro de Agosto. El-Rey o mandou por Mathias de Albuquerque, do seu conselho, e seu Viso Rey da India etc. Antonio da Cunha o fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1592. Luis da Gama o fez escrever.—*O Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 115.

893

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta de perdão geral for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, faço saber que na Instrução, que mandei ás partes da India, escrita em Lisboa em 16 de Março de 96, está o capitulo 11, a letra do qual he o seguinte:

(Aqui o dito Capitulo, que está com toda a carta no *Archivo Portuguez-Oriental, Fasciculo* 3.º *Doc.* n.º 212.)

E querendo Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, almirante, e meu Viso Rey, que ora he das partes da India, tanto que a ellas chegou, pôr logo em effeito o que pelo dito capitulo lhe mando, por ter informação que no Reino de Pegú, e nos Portos grande e pequeno de Bengala andão muitos Portuguezes omisiados, que se acoutarão naquellas partes pelos casos e insultos, que cometerão thé o fim do anno de 96, com temor de serem presos pelas mi-

e Surrate, suspirando por alcançarem esta concessão, e se recolherem aos dominios de V. Magestade, aonde attrahirão o negocio de seus correspondentes, e se livrarão dos grandes tributos, que pagão em outros dominios. V. Magestade, ordenará o que for servido.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 22 do Janeiro de 1727.—Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Petição ao V. Rey.

Exm.º Senhor. Diz o Povo gentilico, vassallo delRey Nosso Senhor com domicilio permanente na Ilha de Goa, Salcete, Bardez, e terras do Norte, que elle pelo Memorial junto feito a ElRey Nosso Senhor, e proposto a V. Ex.ª pretende da Soberania Real de S. Magestade, que Deos guarde, lhe conceda para poder viver nas terras dos dominios da Coroa tres cousas, que todas extendem em o Memorial apenso; e como nenhuma dellas seja nem impeditiva do augmento da christandade, nem contra direito natural, a cuja observancia estão obrigados os gentios, se fazem estes dignos desta concessão por servirem com tanto zelo a tudo o que se lhes encomenda do real serviço, assim nas rendas reaes, como nas direcções do comercio, fintas, e todas as contribuições, que lhes são postas, e por lhes serem prohibidos tambem os ritos communs ás suas castas e nações, se vem obrigados para não faltarem a elles, hirem fazellos ás terras dos Regulos vizinhos com notavel dispendio de seus cabedaes, e prejuizo de suas pessoas e familias, e como sendo por V Ex.ª o dito seu requerimento, que o fazem os Supplicantes com toda a verdade, abonado, e protegido com os informes de V. Ex.ª terão elles Supplicantes o despacho mais prompto, o que sempre esperão na grandeza delRey N. S. por tanto.

P. a V. Ex.ª seja servido attendendo ao justificado do requerimento delles Supplicantes protegello com S. Magestade. E R. M.

Requerimento a S. M.

Senhor. Diz o Povo gentilico, que com suas casas, familias, e trato vivem em as terras da India sugeitas ao real dominio de V. Magestade, e pela rezão da naturalidade, e domicilio permanente recebe o favor de V. Magestade e a mercê de reconhecellos por seus vassallos, servindo a V. Magestade assy na Ilha de Goa, Ilhas adjacentes, e terras do Norte, e correrem com suas rendas, fiando delles os V. Reis da India os cabedaes

nhas justiças, em tanto desserviço de Deos e meu, e em prejuizo de perderem as vidas e almas, tratou de em meu nome lhes dar perdão geral na forma abaixo declarada, com o parecer do Doutor Pero da Silva, chanceler das ditas partes da India; e avendo eu a tudo respeito, ey por bem e me praz por virtude do dito capitulo de perdoar livremente à todos os Portuguezes, que no dito Reino do Pegú, e Portos de Bengala andarem omisiados, e se recolherão aos ditos lugares thé o fim do anno de 96, toda a pena de justiça crime e civel, que tinhão, e merecião pelos casos e delictos que cometerão, excepto os seguintes, a saber, lesa magestade divina e humana, sodomia, aleivosia, morte atreiçoada, ou por dinheiro, ou de official de justiça sobre seu officio, moeda falsa, e falsidade, e em todos os mais casos averá lugar este dito perdão, não sendo todavia em perjuizo de partes, e posto que tenhão perdão dellas, serão obrigados para effeito deste meu perdão geral a se virem apresentar em termo de seis mezes, que lhes assino pelo dito capitulo, ao ouvidor geral do crime da India, e para tratar de averem perdão das partes os que o não tiverem, e avendo-o, ficarão perdoados, como dito he, e não o avendo, se poderão ir pera onde quizerem em termo de dous mezes, não estando as barras fechadas; e posto que não tenhão perdão das partes, poderão correr soltos com seus livramentos, se quizerem, até final sentença, por quanto para isso lhe dou seguro, e os ditos omisiados para gozarem deste perdão geral, que lhes assi dou, justificarão, ou trarão certidão authentiqua de como vem de Pegú ou Bengala, e se recolherão lá athé o sobredito termo de 96, e depois de serem na cidade de Goa, se apresentarão, como dito he, ao dito ouvidor geral dentro em oito dias do tempo da sua chegada : e outrosi hey por bem que este perdão aja effeito nos delictos, que os taes omisiados tiverem cometido depois de estarem no dito lugar, não sendo dos casos acima exceptuados. E para que a todos seja notorio, mando que esta carta seja apregoada na dita cidade de Goa nos lugares publicos, e no dito Reino de Pegú, e nos ditos portos de Bengala, e se registe no cartorio do juizo da dita ouvidoria geral do crime, de que se fará

de V. Magestade, e zelosos elles do real serviço cumprem todas as obrigações que lhes são impostas; assy dos donativos, como de fintas e pensões, o que tudo, por ser notorio, não necessita mais documento que os proprios factos; que elles habitando nas terras da Real Coroa de V. Magestade se achão opprimidos pelos procedimentos do Santo Officio em os casos seguintes.

Não se eximem, Senhor, de todo o castigo, que merecem os ritos protestativos de sua gentilidade, quando estes forem contra direito natural, e ainda os que forem meramente cerimonias, sendo estas feitas com tal publicidade, que de si cause escandalo ao povo christão, ou quando este for socio, e companheiro com os gentios em o uso das mesmas cerimonias, porque bem sabem que em estes dous casos não esperão de V. Magestade favor algum, porque as cerimonias protestativas de seita gentilica, e expressadas na Bulla de Gregorio 13.º não quer V. Magestade conceder-lhes como Princepe Christão, nem tambem as segundas quando forem publicas e escandalosas ao povo christão, ou algum christão for socio nellas, porque neste caso serão ellas impiditivas da propagação da christandade, que V. Magestade tanto pretende se augmente nas terras do seu dominio: o que pretendem de V. Magestade he seguinte.

Em suas cazas, e com a communicação só com as pessoas gentias de suas familias, em oculto, sem communicação alguma de pessoa christã, fazem os seus ritos e cerimonias ordenadas pelos seus antigos, o que nem he contra direito natural, nem escandaloso de modo algum á christandade,

Sucede pois, Senhor, que alguns, ou dos mesmos gentios assistentes, ou por ouvirem a outros que assistirão, denuncião ao S. Officio o uso das ditas cerimonias nas terras de V. Magestade, e com esta prova só de gentios, e sem constar nem do publico e escandalozo, nem das assistencias de pessoas christãs, precede o Santo Officio contra os assy delatos a prisões, processos, e sentenças, sendo publicamente nas mesmas sentenças expressas as penas de açoutes, e degredos para a caza da Polvora, o que he geral em todas as sentenças, só com differença de mais ou menos annos de degredo, o que consta por todas as sentenças, que se publicão nos Autos da Fé contra os gentios, que saem réos nelles, começando estas vexações pelas prisões no aljube, e nos carceres do Santo Officio, donde vem a morrer a maior parte dos presos, porque não podendo segundo o seu rito comer senão cozinhado por outros gentios da sua casta .... somente cousas seccas; deste alimento ou lhes nacem doenças mortaes, ou vem acabar a vida antes de sentenciados, ou depois de ouvirem suas sentenças vem a morrer brevemente nos degredos, o que he grande avexação ao povo gentilico, do que por ser naturalmente timido, se ausenta a maior parte ainda com temor leve de ser denunciado, e neste

assento nas costas della. Notifico-o assi ao dito ouvidor geral do crime. e a todos os mais ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que a cumprão, e inteiramente fação cumprir e guardar em todo e por todo, assi e da maneira que nella se contem sem duvida nem embargo algum, que a elle ponhão, porquanto assi o ey por bem pelos respeitos já declarados, e outros justos que me a isso movem. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello de minhas armas reaes da coroa de Portugal a 17 de Junho. El-Rey nosso senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, almirante, e seu Viso Rey da India etc. Luis Gonçalves o fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1597. João d'Abreu a fez escrever.—*O Conde de Almirante, Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 79.

894

DOM Phelippe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio d'Etiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta de ley virem faço saber que eu sou informado que alguns Portuguezes mercadores, e outros christãos da terra, gentios, e mouros passão da cidade de Goa, e de outras cidades e fortalezas do estado da India, a terras de mouros e infies com cavallos, e levão para lhos curarem farazes christãos, os quaes se descuidão tanto de nossa sante fé catoliqua, e de sua salvação, que se deixão ficar pera sempre naquellas partes, e por evitar estes inconvenientes, e outros contra os serviços de Deos e meu, ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo que nenhum christão da terra passe á outra banda por faraz de cavallos, nem mercador algum, ou outra qualquer pessoa os leve, sob pena de pagar por cada hum que levar cem pardáos pera cativos e accusador, e poderá levar farazes mouros, ou gentios

cazo parece não assiste lei para se proceder contra o povo gentilico, por quanto não havendo lei nem divina nem humana, nem de V. Magestade, que lhes prohiba no caso proposto o uso de seus ritos ás portas fechadas de suas cazas sem publicidade, e sem escandalo do povo christão, parece que V. Magestade attendendo a ser o povo gentilico seu vassalo, e morador com domicilio permanente, e benemerito em seu real serviço, lhe pode conceder, como espera o dito povo gentilico da grandeza e liberdade, de V. Magestade, a seguinte mercê.

Que os gentios possão em suas cazas, e com assistencia somente de pessoas gentias, e sem pessoa alguma christã assistir, nem se fazer em lugar publico, usar seus ritos gentilicos, e possão ensinar em suas cazas a seus filhos, e pessoas gentias a diversidade das linguas, que ha na Asia, para que se possão communicar por ellas com os gentios, que tem habitações em outras terras, que não entendem nem a lingua, nem as escrituras da lingua natural dos gentios naturaes das terras de V. Magestade, e sciencias communicadas em suas linguas por livros que dellas tem, e somente ensinão seus mestres, a que chamão Botos, nome que se tem feito odiozo, e por esta causa estão prohibidos por edital novo do Santo Officio entrarem nas terras de V. Magestade todos os gentios, que são por cata Boto, não sendo todos mestres da lei, senão letrados de sciencias e linguas, que costumão ensinar nos outros gentios, os quaes por falta destes mestres ficão inhabilitados para se communicarem com os mais gentios da Asia, sem a qual communicação não pode correr o commercio, que todo depende da escriptura.

Pedem mais que visto os gentios quando denuncião no Santo Officio crimes contra outros gentios bem claramente se vê que não fazem as ditas denuncias com zelo da fé de Christo, senão com odio e paixão particular, porque se fosse zelo, farsehião christãos, e como o mesmo odio prova que não são legitimas testemunhas em as materias que denuncião: que o Santo Officio não tome conhecimento de crime algum denunciado por gentios contra outros gentios sem provar, ou que o crime que denuncia foi escandaloso por se fazer em publico donde o virão christãos, ou que christãos forão socios, e cumplices em o mesmo crime, que gentios denuncião.... ....
despacho de V. Magestade se funda em que querem que em tudo e por tudo se observe o que na materia proposta tem ordenado V. Magestade, e consiste em que os gentios fazendo suas cerimonias em publico, e por esta razão escandalosos, ou ainda que sejão occultos, tendo por socios pessoas christãs, sejão castigados estes delinquentes pelo Santo Officio, e assy por esta prohibição ficão isentos do dito castigo as que se fazem em occulto, e sem assistencia, ou publicidade, em que as vejão pessoas christãs, porque nestes dous casos nem são escandalosos,

Notifico-o assy ao capitão da cidade de Goa, mais capitães dos passos della, chanceler do estado, ouvidor geral, mais ouvidores, juizes, e justiças, officiaes, e pessoas a que esta for apresentada, e o conhecimento della pertencer, e lhes mando que a cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar como se nella contem sem duvida nem embargo algum; e para que venha á noticia de todos, e não se possão chamar á inorancia, esta será apregoada na cidade de Goa pelos lugares publicos della, e o dito chanceler a fará apregoar nas mais cidades e fortalezas do estado, de que se passarão certidões em forma que faça fé. Dada na minha cidade de Goa sob o sello das armas reaes da coroa de Portugal a 8 de Julho. El-Rey nosso Senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, Almirante, Viso Rey da India etc. Antonio da Cunha a fez anno de 1598. Luis da Gama a fez escrever. E o mesmo se entenderá nos que daqui vão para o Canará por mar. — *O Conde Almirante, Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 120.

895

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação. commercio d'Etiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. Aos que esta minha carta de ley virem faço saber como vendo com maduro conselho Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, almirante e meu Viso Rey da India, as perdas e danos que se seguirão a meus vassallos, que residem naquellas partes, de não ser declarado por inimigo descuberto El-Rey de Calicut, por em todo este tempo passado com nome de ser considerado, e ter pazes com elles per si e per interpostas pessoas favorecer os cossairos, e outros ladrões que vivem, e se recolhem nos portos de seus reinos, contra a forma da capitulação das pazes, que tinha assentado com o Viso Rey que foi Mathias d'Albuquerque, que não compria, por cujo respeito as ouve o dito Conde por levantadas, e por de ne-

nem pervertem o augmento da christandade : o que supposto, e declarado :

PP. a V. Magestade que visto o justificado de sua supplica, seja servido mandar que o Santo Officio não conheça de crime algum por denuncia e prova somente de pessoas gentias e sem os ditos crimes denunciados se provar que tiverão christãos por socios nelles, ou que forão feitos com tal publicidade que de si dão escandalo á christandade; e que possão ter suas escollas em suas cazas para nellas aprenderem seus filhos linguas e sciencias pelos seus livros, que as ensinão, pelos mestres para este fim destinados, e tendo V. Magestade concedido ao povo gentilico da fortaleza de Dio, ainda por mercê proxima, maiores favores nesta materia do que elle Supplicante pede, sendo este povo gentilico de Goa, Ilhas adjacentes, e das terras do Norte mais benemerito, e empregado no serviço de V. Magestade, se faz digno desta concessão, a qual pela grandeza de V. Magestade assy concedida, pedem que o V. Rey de V. Magestade o faca observar inteiramente E. R. Mercê.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 820.

106

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte de Dom Lourenço de Lisboa, Dom João de Lisboa, e Dom Salvador, feudatarios das Aldeas Revorá, Nadorá, e Pirna, extramuros de Tivy, da Provincia de Bardez, se me fez petição, (cuja copia com esta se vos remette, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) em que pedem seja servido haver respeito aos seus tão continuos serviços, e de seus progenitores, e á utilidade que ha em que estes se conservem naquellas Aldeas, para serem açoutes de inimigos, como se tinha visto proximamente, e lhes faça mercê perdoar a dita confiscação, e que lhe restitua os reditos depositados, tanto os que são dos Supplicantes, como os que são pertencentes as suas mulheres, que sao livres, mandando passar Provisão ou alvará do perdao, visto o que allegão, e se achar provado por documentos, e exemplos tão proximos : Me pareceu ordenar-vos informeis neste requerimento. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 14 de

nhuma força e vigor, e o ouve por inimigo de meus vassallos como sempre fora; e porque a maior guerra que se pode fazer áquelle Rey, e aos seus, he não ir ás suas terras Anfiam, pelo que por esta mando que nenhum christão de qualquer sorte e calidade que for, nem infiel, possa levar, nem leve aos portos do Canará, nem do Malavar, nem á costa daquellas terras Anfiam, e toda a pessoa que o levar, e lhe for achado em alguma embarcação, que for pera o dito Canará ou Malavar, se for Portuguez, será degradado por cinco annos para a ilha de Cellão, e se for mestiço será degradado por dez annos para a conquista da dita ilha, e se for christão da terra será degradado cinquo annos para as galés do estado, e se for gentio, mouro, ou qualquer infiel, ficará cativo para sempre pera as ditas galés, e huns e outros perderão o dito Anfiam, e suas fazendas, e as mesmas embarcações, em que se levar o dito Anfião, todo para cativos e accusador; e mando ao ouvidor geral das partes da India que devasse cada anno do conteudo nesta ley, e proceda contra os culpados como for justiça. Notifico-o assy ao chanceler do estado, capitães das fortalezas do Canará e Malavar, mais juizes, officiaes, e pessoas a que esta for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e lhes mando que a comprão e guardem, e a fação inteiramente comprir e guardar como se nella contem: e para que venha a noticia de todos, e não se possa alegar inorancia, mando que esta seja apregoada pelas praças e lugares publicos de Goa, de que se passará certidão nas costas della, e o dito chanceler enviará os treslados della em forma que faça fé ás mais cidades e fortalezas do estado para todos os mais vassallos saberem o que por ella defendo. Dada na minha cidade de Goa sob o sellò das minhas armas reaes da coroa de Portugal a 21 de Julho. El-Rey nosso senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, almirante, Viso Rey da India etc. Antonio da Cunha a fez anno de 1598. Luis da Gama a fez escrever. E outrosim por este mando e defendo ao capitão mór que pelo tempo em diante for da armada do Malavar, e aos capitães das ditas fortalezas que nos cartazes que por mandados, e por seus regimen-

Fevereiro de 1727. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever — *Antonio Rodrigues da Costa — Joseph de Carvalho e Abreu*

Copia—Senhor. Dizem Dom Lourenço de Lisboa, Dom João de Lisboa, e Dom Salvador de Lisboa, feudatarios das Aldeas Revorá, Nadorá, e Pirna, extramuros de Tivy, da Provincia de Bardez no Estado da India, que ao tempo que os Serenissimos Monarchas progenitores de V. Real Magestade conquistarão entre outras a dita Provincia de Bardez (a), subjugando a seus reaes poderes as mais barbaras nações daquelle Estado, os V. Reis que forão expedidos para o governo, examinando a difficuldade que sentia o dito Estado na vigia e conservação das ditas tres Aldeas, por estarem fronteiras ao inimigo sem genero de defensa de permeio, e ficarem desemparadas dos fortes, cavas, e muros, que cercão as mais Aldeas, e para se atalhar não só os repentinos saques, e assaltos do dito inimigo, mas para se conservar igreja e christandade com perpetuação dos Sacramentos, fizerão mercê aos progenitores delles Supplicantes com obrigação de elles a troco de seus limitados foros sustentarem lascarins e armas para a vigia e defensa das ditas Aldeas, por se achar que mais util era a V. Real Magestade encarregar-lhes esta obrigação, que continualla á custa de sua fazenda a respeito da intoleravel despesa, e numero de gente, que de outra sorte seria necessaria, e de então thé hoje se houverão com tão boa satisfação e zelo, que redundou ao Estado notavel prol, e proximamente no anno de 1717 entrando nas ditas Aldeas o inimigo Sivagi com poderoso exercito com animo de entrarem nas mais Aldeas e Provincia, os Supplicantes com seus lascarins, e mais gente natural não só obrigarão a retirallo do assento que nella se fez, mas matarão gente bastante, e tomarão alguns cavallos, como se vê da certidão do Capitão geral da dita Provincia, a fol. 12 v.; e não só os progenitores dos Supplicantes servirão a V. Real Magestade naquellas tres Aldeas, mas em todas as occasiões que o Estado teve com varias nações, como he que hum delles, Crisnagy Rane, hindo de socorro á Ilha de Ceilão morreo na tomada de Gale, como se vê a fol. 7 e 9, occasião, em que levou duzentos homens que negociou, e os Supplicantes sempre acompanharão ao V. Rey Caetano de Mello de Castro em todas as sobreditas, pelas quaes resultou ficar o inimigo com notavel medo e receio. Mas em rezão de haverem gastos nestas, e nas outras occasiões, estão os Supplicantes tão individados e deteriorados que só lhes resta o nome de mercionarios de V. Real Magestade, e não

(a) O advogado que fez a petição não se lembrou que a Provincia de Bardez foi cedida pelo Idalxá, e não conquistada.

tos ouverem de conceder a algumas embarcações, não dêm licença para nellas se poder levar Anfião á dita costa do Canará e do Malavar, sob pena das ditas embarcações serem de presa, como se (*sic*) levarão os ditos cartazes, e a elles lhes ser muito estranhado por mim, como esta minha defeza, e a importancia della requerem.— *O Conde Almirante, Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 117.

896

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. Aos que esta minha carta de ley virem faço saber que eu sou informado que na ilha da cidade de Goa e adjacentes a ella vão muitos bailadores das terras firmes gentios e mouros a fazer seu officio, e tornão para ellas com o que ganhão, que sempre he muito em seu respeito, e nos ditos bailos e ensaios delles metem muitas cousas torpes, e cantigos ruins, e outras cousas que só por arte diabolica as podem fazer, nas cantigas metem seus pagodes e idolatrias, o que tudo he contra o bem commum da republica christã, e contra a boa criação, que tanto trabalhão e desejão os cultivadores do evangelho de arrancar e tirar dos novamente convertidos a nossa santa fé catoliqua, por aver já nas partes da India muitos christãos, e homens e molheres que com limpeza, e bom exemplo fazem o mesmo officio, e querendo evitar este abuso tão perjudicial ao serviço de Deos e meu, e bem da christandade, ey por bem, e me praz, e por esta mando e defendo que da pubricação desta minha ley em diante, que o bailador, homem ou molher, que vier da terra firme á cidade de Goa, ou ás ilhas adjacentes a ella, pague vinte pardáos pela primeira vez, e pela segunda corenta, ametade pera os cativos, e outra pera o acusador, e pela terceira serem degredados os homens dous annos pera as galés do estado, e as molheres serão cativas pera a minha fazenda, e vendidas em pubriquo leilão a quem por ellas mais der; e isto se en-

lucro algum que lhes sobre, paga a gente que sustentão para as ditas vigias, e sendo assim, forão elles Supplicantes comprehendidos no crime contra a fé por engano do Demonio, e lhes forão confiscados os poucos bens que possuião, e querendo com effeito o desembargador Juiz do Fisco Real arrematallos, o V. Rey Francisco Joseph de Sampayo e Castro pela Portaria fol. 3 mandou que parasse a dita arrematação, e só se arrendasse por conta da fazenda Real em quanto V. Real Magestade dispuzesse nesta materia, aonde expressou que assim o mandava respeitando a rezões do Estado, que lhe occorrião, que vem a dar em que he muito util a V. Real Magestade se conservem os Supplicantes nas ditas Aldeas, por serem os que com desvelo desvião as continuas invasões do inimigo, e não se poder por conta da fazenda Real sustentar o tal jugo, como insinuou o Desembargador Procurador da Coroa na reposta fol. 16 por ser infallivel mais o dispendio que a receita dos foros: e como a piedade de V. Real Magestade costuma sempre perdoar os delictos de seus vassallos como Rey tão catholico, e senhor compassivo, principalmente aos da India como mais verdes nos misterios da Fé, como se tem mostrado em muitas graças e indultos, que lhes forão concedidos, e não se fará exemplo disso, porque os gancares e moradores das mesmas tres Aldeas, sendo cumplices no dito crime no mesmo Estado da India, forão perdoados com o parecer do Doutor Procurador da Coroa, em que deferio a utilidade que resultava ao Estado em serem perdoados e conservados nos bens, *ut* a fol. 14 v. a exemplo do V. Rey o Conde de Villa Verde o ter perdoado aos gancares de Conculy, tambem fronteira a terra dos infieis, em contemplação do alvará Real passado a respeito de Dom Pedro Castilho, Bispo e Inquisidor geral, sobre os delictos dos Indios, e estarem na mesma forma perdoados os gancares de Assonorá, *ut* do perdão fol. 19; o que supposto, e como os bens dos Supplicantes se achão confiscados, e são tão poucos que não rendem mais de duzentos e dezaseis xerafins, *ut* da certidão fol. 30 v., se verifica a pouca importancia delles, e tirada a meação das mulheres, que he livre a ellas, não resta mais que 108 de renda, e que o desvello dos Supplicantes no real serviço de V. Magestade os faz dignos de compaixão, pois em ficarem deteriorados nos ditos bens consequentemente fica tambem deteriorada a força, com que quer defender o que he pertencente a V. Real Magestade, por tanto: Pede a V. Real Magestade seja servido haver respeito a tão continuos, e proveitosos serviços, tanto de seus progenitores, como delles Supplicantes, e á utilidade que ha em que estes se conservem naquellas Aldeas para açoutes do inimigo, como se tem visto pela proxima, e lhes faça mercê perdoar a dita confiscação, e que lhes restitua os reditos depositados, tanto os que são dos Supplicantes, como os que são

tenderá nos bailadores mouros ou gentios que vierem da terra firme, e não nos meus vassallos moradores na ilha da dita cidade de Goa, e nas suas adjacentes, posto que sejão gentios; e esta minha ley não averá effeito senão despois que for apregoada na dita cidade e passos da dita ilha, e terras de Salcete e Bardez a hum mez. Notifico-o assy ao chanceler do estado que a faça apregoar, e passar certidão nas costas, ouvidor geral do crime, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugaal a 27 de Outubro. El-Rey nosso senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde de Vidigueira, Almirante, Viso Rey da India etc. Antonio da Cunha a fez anno de 1598. Luis da Gama o fez escrever.—*O Conde Almirante, Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 120 v.

497

DOM Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, Almirante, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este Alvará virem que avendo eu respeito ao assento, que se tomou perante mim pelos desembargadores da Relação, e a experiencia que se teve dos capitães da fortaleza d'Ormuz por seus particulares interesses fazerem abater os preços das fazendas, que a ella vão da India, Cambaia, da Persia, e Arabia, e outras partes, a fim de as atravessarem, e despois as venderem por sua conta por maiores preços, e por outros justos respeitos do serviço de Deos e de Sua Magestade, e bem de seus vassallos, ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo a Dom Antonio de Lima, capitão que ora he da dita fortaleza, e aos que ao diante lhe socederem, que não possão elles, nem seus feitores per sy, nem por interposta pessoa comprar fazenda alguma do Sul, ou de Cambaia, ou de qualquer outra parte da Costa da India e Melinde, Bengala, ou já esteja na dita fortaleza d'Ormuz por conta d'outro, antes todas as fazendas das ditas partes deixem

pertencentes a suas molheres, que são livres, mandando passar Provisão ou alvará de perdão visto o que allegão, e se achar provado por documentos e exemplos tão proximos. E R. M.

André Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey

Senhor. Parece-me digno emprego da grandeza de V. Magestade deferir aos Supplicantes com a mercê que pedem, por haverem servido a este Estado com muita distincção, em quanto gentios, e continuarem o mesmo serviço depois de Christãos mantendo na obediencia de V. Magestade humas Aldeas, em que vivem, sitas fora dos muros da Provincia de Bardez, e entre as dos inimigos, sem mais fortificação que a de seus braços, e a de sua cautella.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 4 de Janeiro de 1723.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 94, fol. 273.

107

A Provisão do Conselho Ultramarino de 11 de Março de 1727, sobre o cazamento dos gentios serem assistidos de Bottes e Bailadeiras, com a resposta do V. Rey de 24 de Janeiro de 1728, e pareceres dos Theologos, acha-se já publicada no *Ensaio Historico da Lingua Concani*, Documento n.° 48, onde por engano se poz na Provisão o anno de 1725.

108

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Os Bracmanes gentios Vainavos de Salcete, Goa, e Bardez me representarão na carta que com esta mando remetter-vos (a), as contendas que tem com os Bracmanes Queloeiares e Curdatalos sobre os pontos que referem, pedindo-me seja servido livralos das violencias com que os ditos Bracmanes Queloeiares e Curdatalos pertendem vexallos contra os ritos politicos de sua casta permittidos por varios decretos; sobre o que hey por bem ordenar-vos que ouvindo as rezões de huns e outros, e tomando

(a) Não está no Livro.

livremente vender ás pessoas que as levarem, e donos dellas, assy naturaes como estrangeiros que lhas quizerem comprar, aos quaes por nenhuma via nem por modo (*sic*) impedirão as ditas compras, o que assy comprirão, ainda que para as ditas fazendas não aja outro algum comprador: e outrossy mando e defendo aos ditos capitães que não possão comprar para revender mantimento algum, que á dita fortaleza for por conta de outrem, nem possão per si, nem por seus feitores, nem por interposta pessoa, publica nem secretamente, impedir aos estrangeiros poderem vender suas fazendas da Persia e Arabia, e quaesquer outras partes a quaesquer pessoas que lhas quizerem comprar, antes livremente deixarão fazer as ditas vendas e compras a consentimento, e á vontade de seus donos, com declaração que tambem os ditos capitães, e seus feitores poderão comprar destas fazendas da Persia e Arabia, que lhes parecer, não excedendo nas ditas compras o modo em perjuizo dos donos, e dos outros compradores; e fazendo os ditos capitães, ou seus feitores, ou as interpostas pessoas por elles o contrario, alem de satisfazer aos interessados toda a perda que por isso receberem, encorrerão por cada vez que forem comprehendidos em qualquer das cousas sobreditas em pena de dous mil cruzados, ametade para o acusador, e a outra ametade para as despesas da Relação, e não avendo accusador, e constando das culpas por via de devassa, serão mil cruzados para as obras da ribeira de Sua Magestade e os outros mil para as ditas despesas da Relação, e alem disto se lhes dará em culpa em suas residencias, dos quaes casos se tirará devassa pelo ouvidor geral do crime nesta corte, e pelo ouvidor da dita fortaleza nella cada seis mezes, e constando por alguma das ditas devassas os culpados, se fará embargo em suas fazendas que se acharem em Goa, ou em qualquer outra parte assy pela contia da pena, como (*sic*) constar que as partes tiverão de perda, e tanto que o dito ouvidor for tirando as ditas devassas cada seis mezes, as hirá mandando em cada monção ao dito ouvidor geral do crime. Notifico-o assy ao dito ouvidor geral, capitão de Ormuz, ouvidor da dita fortaleza, mais ouvidores, juizes, justiças, offi-

sobre ellas as informacões que julgares precisas, lhes defirais como for justiça, conformando-vos com as ordens que houver sobre esta materia; e quando entendais que ha inconveniente na sua execução, mo fareis presente com o vosso parecer, para tomar a resolução que for servido, e entretanto dareis providencia para que cessem as discordias que ha entre os ditos Bracmanes. Escrita em Lisboa Occidental a 5 de Abril de 1727. — *Rey*.

Para o V. Rev e Capitao general do Estado da India.

Resposta do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Senhor. A accomodação da controversia, de que trata a real carta de V. Magestade, he assaz difficil, por incluir distinções de castas, em que cada hum dos partidos pretende preferir por antiguidade e nobreza. Chegando eu a este Estado em tempo em que ella se achava mais viva, e vendo que era de pouca importancia quanto ao serviço de V. Magesta le, tomei o expediente de chamar á minha presença estes gentios, e cominar-lhes os castigaria no caso que passassem de argumentos, e com esta resolução, e imparcialidade, servindo-me igualmente de huns e outros em as occasiões precisas do real serviço, se achão de tal sorte quietos e socegados, que só ficão as suas opiniões em vigor para argumentos; mas como já estejao cancados, e huns e outros me tenhão rogado mediasse na sua composição, com a ordem que recebo de V. Magestade poderei mais facilmente pacificalos.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 10 de Janeiro de 1728. — Rubrica do V. Rev.

Liv. das *Monções* n.º 94, fol. 294.

109

JOÃO de Saldanha da Gama, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão general da India etc.

Por ter noticia que varios gentios com nomes e pretextos affectados, sendo Bottos de profissão, tem alcançado licença minha para viverem nesta terra, o que ha contra o estilo observado: ordeno que todo aquelle que, sendo Botto de profissão, havendo alcançado a dita licença com outro titulo, saya logo das terras do Estado sem embargo da Portaria, que houver alcançado, pois somente lhe permitto aos taes possão assistir nos dominios de ElRey nosso Senhor havendo licença do Tribunal do Santo Officio; e para que venha á noticia de todos, será este

ciaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ord. do 2.º liv. tit. 20, que o contrario dispõe. E o dito ouvidor de Ormuz mandará apregoar esta na dita fortaleza todas as menções no principio do tempo em que ouver de começar a tirar as ditas devassas: e posto que se não publique mais que a primeira vez, averá effeito este, que outrossy será registado na feitoria de Ormuz, e ouvidoria delle, e de tudo se passarão certidões nas costas, e com ellas se enviará este proprio ao secretario do estado para se guardar no cartorio delle. João de Freitas o fez em Goa a 8 de Novembro de 598. Luis da Gama o fez escrever.—*O Conde Viso Rey*.

Liv. morato da Relação, fol. 118 v.

398

NO livro morato da Relação, a fol. 122, depois do registo de provisão de Sua Magestade de 25 de Março de 1596, que manda que os desembargadores não visitem pessoa alguma, e se acha publicada no *Archivo Portuguez-Oriental, Fasciculo* 3.º *Doc.* n.º 217, está a seguinte

Notificação, que se fez por mandado do Senhor Conde V. Rey.

Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1599 aos 13 dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Goa, na casa da Relação deste estado, sendo presente o Illustrissimo Senhor Dom Francisco da Gama, Conde de Vidigueira, Almirante, e Viso Rey da India, e bem assi o Doutor Pero da Silva, chanceler mór do estado, e o Licenciado Lisuarte Caeiro da Gram, ouvidor geral do crime, e o Licenciado Alvaro Monteiro do Canto, procurador dos feitos da fazenda de Sua Magestade, e o Licenciado Dioguo Caiado Rijo, ouvidor geral do civel, e o Licenciado José Paes, juiz dos feitos, e o Licenciado Manoel d'Abreu Mousinho, provedor mór dos defunctos, e o Licenciado João Correa de Faria, e

apregoado a som de caixas nos lugares acostumados desta cidade, e registado no cartorio do crime: os officiaes a que tocar passarão a sua certidão, e o proprio se entregará na secretaria do Estado. Panely 28 de Junho de 1727 —*João de Saldanha da Gama.*

Por copia no Liv. das *Monções*, n.° 94 fol. 105.

110

SENHOR. Faz-se-me preciso representar a V. Magestade o mal que o servem as pessoas Portuguezas nascidas na India, por quanto a maior parte delles assentão praças vencendo o serviço para a intrancia das mercês, sem terem hum só dia de trabalho, porque embarcando as suas companhias, se deixão ficar em terra, e o mesmo fazem escusando-se em qualquer expedição do serviço de V. Magestade, em que haja perigo, tirando depois certidoes de se haverem achado nellas, o que lhes he facil pela conveniencia que os officiaes tem de lhe cobrarem os seus soldos, aparecendo depois com numero d'annos nas fés de officios para a intrancia das mercês, muito em prejuizo de outros, que sendo tambem nascidos na India, servem a V. Magestade com zelo e valor: para atalhar a este prejuizo da fazenda e serviço de V. Magestade, me parece preciso ordenar V. Magestade que os oito annos de serviços requeridos para a intrancia das mercês, se nao leve em conta sem certidão da Matricula, em que conste haverem embarcado em quatro armadas, e que outrosy nomeando-se as suas companhias, e deixando elles de embarcar nellas, não possão requerer o serviço que tiverem feito em terra, excepto quando com licença do V. Rey, allegadas as causas que para isso tiverem, lhe seja dispensado o embarque em tal occasiao. Esta representacao faço a V. Magestade movido do horror que me causou ver escusar do serviço a maior parte dos sobreditos na expediçao da armada de Mombaça.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 3 de Janeiro de 1728.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 94, fol. 333.

111

JOAO de Saldanha da Gama etc. Faço saber aos que esta Provisao de declaraçao em forma de ley virem que eu mandei

o Licenciado Jeronimo de Brito Pedroso, eu escrivão por mandado do dito Senhor Viso Rey lhe notifiquei a Provisão atraz de S. Magestade lendo-lhe toda de averbo averbo em voz alta, que elles todos ouvirão muito bem, e de como lhe fiz a dita notificação fiz este auto, em que me assinei, e dei fé passar na verdade. José Correa, escrivão da ouvidoria geral do crime da corte, que o escrevi — José Correa.— Registado na chancelaria no livro das leis ás folhas 4, por mim.— *Duarte de Faria.*

Liv. morato da Relação, fol. 122.

899

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e do Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos reinos de Maluco etc. Faço saber aos que esta minha carta de perdão geral virem que avendo eu respeito ao risco que correm alguns vassallos meus nas partes da India assy das almas como dos corpos, por andarem omisiados em terra de infieis, e á muita importancia de que he ao bem commum extinguir-se de todo a fortaleza do Cunhale por causa dos paráos de inimigos, que continuadamente sáem della a roubar as embarcações dos outros meus vassallos moradores e mercadores das ditas partes; por todos os ditos respeitos, e por outros que me a isso movem do serviço de Deos e meu, ey por bem, e me praz, com parecer dos desembargadores da Relação da India, que todas as pessoas que tiverem delictos sem partes, e se quizerem ajudar deste perdão, se vão apresentar ante Dom Luis da Gama, general e capitão mór do mar da India, offerecendo-se a elle para servirem na empresa do Cunhale, e achando-se nella actualmente, sendo seus casos leves, lhes mandarei passar perdão dos ditos delictos, monstrando certidão do dito capitão geral de como se acharão e pelejarão na dita empreza; e da mesma maneira se poderão apresentar a elle os que forem condenados em degredos para qualquer parte, não passando de cinco

publicar em Moçambique, Rios de Senna, e mais districtos daquella costa sugeitos a S. Magestade, que Deos guarde, outra de 16 de Janeiro de 1727 em forma de ley, pela qual prohibi que os Mouros, estantes e tratantes nelles, possuissem ou tivessem em seu poder escravos alguns cafres, permittindo-lhes somente a faculdade de os transportarem, ou mandarem transportar por comercio da terra firme, com obrigação de os apresentarem logo ao Commissario do Santo Officio, e Padre Pay dos Christãos dos ditos districtos, como melhor se verá do seu theor seguinte:

(Aqui a Provisão de 16 de Janeiro de 1727, que fica no n.º 102.)

E porque ora sou informado de alguns inconvenientes e duvidas, que se offerecerão na execução da dita provisão: Hey por bem de declarar que os ditos Mouros não possão transportar, ou mandar transportar por commercio escravo algum já bautizado, e que só lhe seja licito o transportarem, e fazerem transportar os cafres, que ainda forem gentios, sem que no tempo do dito transporte os possão perverter de seus ritos gentilicos, e persuadir aos da falsa seita de Mafamede; e que dado caso que a algum dos ditos Mouros, por serem de qualidade, se faça preciso algum escravo, o não possão possuir por mais tempo do declarado na dita Provisão, senão precedendo licença do dito Commissario do Santo Officio, Padre Pay dos Christãos, e Parochos das freguezias, em que morarem, fazendo perante os ditos Parochos termo de os não perverterem dos ditos ritos gentilicos, e cathequisarem para os da falsa seita de Mafamede, antes sim de ficarem obrigados a consentirem e concorrerem para que sejão industriados na verdade da Santa Ley Evangelica de Christo Senhor nosso, e de os deixarem cumprir com a obrigação de Catholicos; e quando depois se queirão desfazer delles, os não poderão vender senão aos christãos na mesma forma, que tenho ordenado a respeito dos que tem por contrato; e com estas declarações mando se cumpra inviolavelmente a dita Provisão de 16 de Janeiro de 1727, cuja execução hey por muito recommendada ás justiças do dito Senhor, para que de nenhuma sorte succeda o poderem os ditos Mouros perverterem algum dos ditos cafres. Notifico-o assy ao governador de Moçambique e Rios, Tenente general delles, ao Chanceller do Estado, Ouvidor, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão de Ley como nella se conthem sem duvida alguma, a qual se registará na Ouvidoria, e commissaria da dita fortaleza e Rios, e não pagou os novos

annos, porque com a dita certidão se lhes perdoarão, posto que na accusação de suas culpas tivessem partes. E quanto aos casos graves, em que não ouver parte, mandarei ter muito respeito em seus livramentos aos culpados nelles, achando-se pela dita maneira na dita empreza, segundo se assinalarem e aventajarem nella em modo que de tal calidade se poderão aventajar, que de todo sejão livremente perdoados, e posto que partes tenhão. E este perdão se não entenderá nos casos exceptuados no perdão geral, que se passou a 30 de Outubro do anno passado de 97, e ainda nestes se poderão os culpados apresentar ao dito capitão geral, e achar-se na dita empreza com protesto que fazendo nella cousa notavel, e parecendo assi ao dito capitão geral, lhe terá muito respeito em seu livramento ou perdão, se o pretenderem segundo a calidade da aventagem com que se assinalarem e avantajarem dos outros, em tanto que sendo o caso muito notavel, se lhe perdoarão livremente as culpas, posto que sejão exceptuados; e assy se terá respeito segundo o que cada hum merecer, e se avantajar na dita empreza, e para seus livramentos de todos os casos acima relatados se dará ordem muito facil para se livrarem, e averem seus perdões sem serem presos nem avexados, e todos os ditos favores se lhes darão segundo o que cada hum merecer na forma sobre dita, e não entrarão nos lugares dos delictos. Notifico-o assy ao chanceler do estado, ouvidores, juizes, e justiças das partes da India, e lhes mando que cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este perdão como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual será apregoado nesta cidade pelas praças e lugares publicos della para a todos ser notorio, e da publicação se passará certidão nas costas della. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugal a 26 de Janeiro. El-Rey nosso Senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, almirante, e Viso Rey da India etc. O qual se offerece a ajudar e favorecer aos omisiados em procurar que as partes offendidas lhes perdoem, posto que seja com despesa da fazenda de Sua Magestade quando a vantagem for de calidade para isso, e a mandar-lhes nego-

direitos, nem os da Cancellaria, por ser do serviço de S Magestade, e passada por ella se registará na fazenda geral, e na secretaria do Estado. Joseph Ribeiro a fez em Goa a 9 de Janeiro de 1728. O secretario Thomé Gomes Moreira a fiz escrever. — *João de Saldanha da Gama.*

Liv. de serviço, fol. 107 v.

112

SENHOR. He o indigno povo das balhadeiras todo de mulheres mal procedidas, que entre si observão huma especie de regimen, com o qual se fazem precisas ás celebridades gentilicas em funcções publicas, repartindo em commum o que ganhão em commum e em particular. Estas sem duvida alguma distraem os soldados, officiaes, e pessoas distinctas deste povo, não só extinguindo-lhe os cabedaes, mas ainda maculando-lhe a fidelidade e o vigor.

Em quanto assistião nas terras visinhas do Estado, andavão as pessoas que lhes erão inclinadas no continuo movimento de desordem, perturbando a paz quando a havia, e não observando os preceitos da guerra no tempo della, pois a inclinação e paixão dos seus apetites lhes occupava a mesma obediencia, e a mesma fidelidade; acrescentavão-se as despesas na dependencia dos Subedares e Dessais, que lhes davão licença, na guarda dos lascarins que defendião os seus respeitos, e os das balhadeiras que tratavão, de que se seguião infinitas desordens, e huma que no meu tempo se não executou pela minha vigilancia, pudéra pôr o Estado em má reputação, como na monção passada dei a V. Magestade conta em propria mão; extrahia-se o cabedal do Estado em tal forma que se fazia mui sensivel, especialmente pelos tributos, que os ditos Dessais e Subedares punhão neste povo na infallivel certeza de que os Portuguezes o havião de pagar.

Com a guerra de Bicholim entre o mais povo que se refugiou nestas terras veio parte deste, que entrou nellas com grosso cabedal: destinei-lhe na Ilha de Santo Estevão, por ser a mais proxima á terra firme, hum lugar separado da sua povoação para morarem com a condição de não habitarem em outra parte, nem levantarem casas de telha, vivendo só em palhoças quanto lhe não ordenasse o contrario.

Tem-me mostrado a experiencia que por evitar maior mal se deve dissimular com a assistencia deste povo nas terras do Estado na forma sobredita, pois com ella tem cessado as desordens que se commettião nas terras firmes, a dependencia que os vassalos de V. Magestade tinhão de seus inimigos, a extracção de

ciar e procurar seus perdões e livramentos; e quando for necessario alguma licença por respeito de alguma necessidade muito particular, lha concederá com muita consideração da causa della, e da vantagem com que o delinquente se ouver na dita empreza, porque sempre nesta materia e casos acima resumidos se terão os respeitos que convem segundo os merecimentos de cada hum, como acima he declarado. Estevão Nunes a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1599. Luis da Gama a fez escrever.—*O Conde Almirante, Viso Rey.*

Liv. morato da Relação, fol. 123.

900

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta de perdão virem faço saber que avendo eu respeito ao muito que importa a meu serviço, e bem do estado da India que a fortaleza do Cunhale, cabeça e colheita dos ladrões cosarios Malavares, que andão a roubar nas costas do norte e sul, seja de todo extinguida, e se dê fim com se arrasar, e ficar por terra, e porque para este effeito convem que se ajunte gente e homens de bons animos, de que ao presente ha falta, e para esta necessidade he necessario ajudar-se dos homisiados, que andão nas partes da India, por serem muitos, se assentou em Relação perante Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, Almirante, Viso Rey daquellas partes, com os desembargadores della se passasse esta carta de perdão aos ditos homisiados, que se achassem na dita empreza do Cunhale, na forma seguinte: que todos os degradados per qualquer tempo, posto que seja perpetuo, se poderão livremente hir apresentar ao capitão mór do Malavar por todo este mez de Janeiro, para na dita empresa do Cunhale se acharem nas dianteiras dos assaltos, e nos lugares arriscados, que o dito capitão mór lhes ordenar, e os que não tiverem mais degredo que de cinco annos, serão per-

grosso cabedal, a passagem da polvora que por meio dellas se introduzia nas terras dos vizinhos, e ultimamente se tem evitado outros peccados de maior escandalo; e a dependencia que os vassalos de V. Magestade tinhão dos cabos inimigos, tem hoje estes do Estado, pois necessitando dellas para os seus ritos e festividades, lhe pagão primeiro, e alcanção licença para as poderem levar.

Como nesta secretaria ha Ley em contrario feita pelo V. Rey Almotacé mór, e confirmada por V. Magestade, por carta de 6 de Março de 1700, e as dissimulações dos V. Reis subsequentes tinhão athé o presente subsistido pelos fundamentos ponderados, me pareceo dar a V. Magestade esta conta para ordenar ultimamente o que se deve seguir, sendo o meu parecer o que fica referido.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 20 de Janeiro de 1728. —Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 94, fol. 452.

113

SENHOR. Inclusas remetto a V. Magestade as listas dos officiaes da marinha e Terço, com a certidão dos que se achão occupados, e dos que se achão sem emprego; e como houvesse nomeado alguns mais esperando maior socorro para poder intentar com mais segurança a expedição de Mombaça, me resolvi a expedir a Portaria inclusa, a qual me parece justo que V. Magestade a mande observar daqui em diante sem mais alteração que a da occasião da guerra.

Tambem me parece que V. Magestade deve ordenar que na forma do Regimento, que tem mandado observar em todos os seus dominios, tenhão as Companhias todas Tenentes, e para que as despesas não sejão muito maiores, lhes pode V. Magestade mandar determinar a cada hum duas praças de soldado com quarteis, e tudo mais que lhe pertence, pois he certo que faz huma falta mui sensivel ao serviço de V. Magestade este posto.

Criei o anno passado seis Companhias de Naturaes, para que estivessem disciplinados, e pudessem servir para a guarnição das Provincias de Salcete e Bardez quando as Portuguezas se empregassem na expedição, que determinava fazer, e como estas estejão hoje em tão bom pé, que já merecem o nome de soldados, fico supprindo com ellas a falta do socorro, que esperava, de que me pareceo preciso dar conta a V. Magestade.

doados livremente, posto que tenhão partes, achando-se na dita empreza pela dita ordem, e os que tiverem mais degredo, se lhe perdoarão tambem os ditos cinco annos, e a respeito do mais tempo se terá consideração ao modo em que se aventajarem, porque de tal maneira procederão que se lhes perdoe todo o dito degredo; e isto se não entenderá nos degredados para galés, nem nos que estavão em Ceilão comprindo seus degredos em fim de Novembro do anno passado, nem se entenderá outrosy em christãos da terra, nem nas pessoas a quem em virtude do perdão geral se perdoou a pena ordinaria, e forão condenados em algum degredo, e os que estiverem por livrar de suas culpas, e forem os casos leves, se lhe perdoará livremente por se acharem na dita empresa pela sobre dita maneira, posto que tenhão parte, cuja satisfação o dito Conde meu Viso Rey toma á sua conta; e sendo seus casos graves, tambem se poderão apresentar ao dito capitão mór pela dita maneira, e em seus livramentos se terá respeito ao serviço que na guerra fizerem, e ao procedimento e esforço que nella tiverem, e de tal maneira se poderão avantajar, que tambem se lhes perdoará livremente, posto que tenhão partes, porque a satisfação dellas tambem toma o dito Conde á sua conta. E este perdão não averá lugar nas pessoas que forem culpados nos casos seguintes, a saber, lesa magestade divina ou humana, sodomia, moeda falsa, aleivosia, falsidade, morte atreiçoada por dinheiro, ou de official de justiça, nem outrosy se entenderá este dito perdão em Diogo de Mello, e Luis de Mello, cabeças da assuada e morte de Diogo Carneiro. E para que venha á noticia de todos, será apregoado na minha cidade de Goa pelos logares publicos della, de que se fará termo nas costas deste dito perdão. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime das partes da India, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello das armas reaes da coroa de Portugal a oito de Janeiro. El-Rey nosso senhor o mandou por Dom Francisco da Gama, Conde da Vidigueira, Almi-

Deos guarde o muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 23 de Janeiro de 1728. — Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 94, fol. 467.

114

SENHOR. Pelo zelo indiscreto, e imprudencia de alguns Padres Pais dos Christãos se acha este governo não poucas vezes embaraçado com requerimentos, e motins dos gentios no fundamento de que se lhe não guardão as ordens de V. Magestade, pois que o Padre Pay dos Christãos lhe toma seus filhos e servidores, sem que preceda ordem do Juiz Conservador, succedendo mais o excesso de cortarem logo a estes gentios o Sendy, para que quando sejão mandados largar, não estejão já capazes de serem admittidos nas suas castas.

Succede mais que comprando alguns gentios em tempo de fome nas terras firmes alguns rapazes da sua ley, lhos pretende o dito Padre Pay dos Christãos aprehender, sem attender á allegação de não serem vassalos, nem filhos de vassalos do Estado; e como todas estas desordens se podem evitar com a providencia do Regimento que remetti a V. Magestade na monção passada, se me offerece pedir-lhe mande tomar sobre elle resolução, declarando se os ditos rapazes, não filhos de vassalos do Estado, são, ou podem ser comprehendidos nas ordens de V. Magestade, que fallão dos orfãos filhos dos vassalos do Estado.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 24 de Janeiro de 1728. — Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 94, fol. 418.

115

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 16 de Dezembro do anno de 1726 á ordem que vos foi sobre o requerimento que me fez a Communidade da Ilha de Chorão, representando-me ser este justificado, e que assim lhe devia eu deferir ordenando aos V. Reis não obriguem a mais vigias e guardas que as da mesma Ilha: porem

rante, e Viso Rey da India etc. Estevão Nunes a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1600. Jeronimo de Brito a fez escrever.—*O Conde Almirante, Viso Rey.*

Postilla.

Ey por bem com parecer dos desembargadores da Relação da India que deste perdão acima possão tambem gozar os omisiados da terra, espingardeiros, posto que por elle fossem exceptuados, e os Portuguezes, e mais christãos omisiados gozarão do dito perdão conforme as declarações que nelle estão feitas, apresentando-se ao capitão mór do Malavar até 20 de Fevereiro deste anno de 600, sem embargo de ser declarado no dito perdão que se avião de apresentar por todo este mez de Janeiro. Notifico-o assy ao chanceler do estado, ouvidor geral do crime, mais ouvidores, juizes, e justiças, a que o conhecimento desta postilla pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar sem duvida alguma: e para que venha á noticia de todos, se apregoará pelas praças e lugares publicos desta cidade, de que se passará certidão nas costas deste perdão. Estevão Nunes a fez em Goa a 29 de Janeiro de 600. Luis da Gama a fez escrever.

Liv. morato da Relação, fol. 149 v.

901

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem que Dom Frey Jeronimo Carreiro, religioso da ordem de Santo Agustinho, bispo de anel de Goa nas partes da India, a quem tenho nomeado para a dita denidade, aja cada anno pera sua sostentação duzentos mil reis pagos nas rendas de Bardez, que he outro tanto como ouvera d'aver o bispo Dom Frey Dioguo, seu antecessor, os quaes duzentos mil reis lhe ficarão de dote a este titulo em quanto parecer que convem terem-no os Arcebispos pera se ajudar delle; pelo que mando ao recebedor das rendas de Bardez, que ora he e ao diante for, que dê e pague cada anno ao dito Dom Frey Jeronimo, ou a seu certo procurador os duzentos mil reis de

como ha casos em que a Provincia de Bardez, por ser terra firme, necessita de todas as suas Ordenanças para se defender dos inimigos, e nestes taes, que são raros, não he possivel o deixar-se de puchar pelas do Chorão, e que tambem he sem duvida ter eu ordenado que o foreiro, ou administrador de Corjuem e Panelem as guarneça e ponha lotação em suas fortificações, e que estas Ilhas se achão hoje incorporadas na fazenda real, e como por esta sejão pagas as duas Companhias de infantaria, que estão aquartelladas nellas, evidente fica que o requerimento da Communidade de Chorão procede só no caso que as ditas Companhias ou embarcão, ou marchão a alguma expedição, e neste se podem guarnecer com as Ordenanças de Bardez, estando todas occupadas em defensa da dita Provincia: Me pareceo dizer-vos que attendendo ás vossas rasões, sou servido se pratique neste particular o que apontaes. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Jozeph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental a 27 de Fevereiro de 1728. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções*, n.° 95, fol. 62.

116

DOM João por graça de Deós Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que me escreverão os officiaes da Camara geral de Salcete em carta de 12 de Janeiro de 1720 sobre o prejuizo que recebem aquelles povos com a Provisão que se passou em 25 de Novembro de 1717 aos gancares da Aldea de Benauly a respeito das contribuições que os obrigavão a pagar, e que assim se devia mandar guardar o costume antigo, ou o que se julgasse, visto o prejuizo das Aldeas carregadas: Me pareceo ordenar-vos façais observar inviolavelmente a dita Provisão, que se passou no anno de 1717 a favor dos gancares ou Aldea de Benauly. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa Pereira a fez em Lisboa Occidental em 13 de Março de 1728. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções*, n.º 95, fol. 156.

seu dote, aos quarteis por este só alvará sem mais outra provisão minha, nem do meu Viso Rey ou governador das partes da India, nem do veedor da fazenda dellas, e pelo treslado delle, que será registado no livro da despeza do dito recebedor pelo escrivão de seu cargo, com conhecimentos do dito bispo, ou de seu procurador, mando que lhe sejão os ditos duzentos mil reis levados em conta; e este se comprirá inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. tit. xx, que o contrario dispoem. Luis Figueira o fez em Lisboa a 25 de Janeiro de 1600. Janalvres Soares o fez escrever.—Rey—*Francisco da Silva.*

Cumpra-se este alvará assy e da maneira que se nelle contem. Em Goa a 18 de Março de 1608.— *Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Registe-se este alvará na secretaria, fazenda, matricola, contos, e torre do tombo, por assi comprir ao serviço de Sua Magestade. Em Goa a 18 de Março de 1608.— *Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 22.

E veja-se *Fasciculo* 5.º n.º 1078.

902

CAPITULO 14 da Instrucção que Sua Magestade deu ao Viso Rey Aires de Saldanha, escrita em Lisboa a 5 de Fevereiro de 600.

= Encomendo-vos muito e mando que as cartas e provisões que passardes, que conforme a minhas provisões e regimentos hão de passar pela chancellaria, passem todas por ella, porque assy o ey por meu serviço pera bem da justiça e de minha fazenda, mayormente as que forem antre partes, porque estas taes por nenhum caso deixarão de passar, e assy vos mando que o façaes cumprir inteiramente, e não consentireis que se ponhão nellas clausulas— que se cumprão posto que não passem pela chancellaria—salvo quando fosse cousa pouca, em que não aja perjuizo de partes, e re-

117

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que me representarão os gancares da Aldea de Benauly a respeito da noticia que tinhão de qué a Camara geral de Salcete pretendia que se revogasse a Provisão que se passou em 27 de Novembro de 1717 a favor dos mesmos gancares a respeito dos excessivos foros, tributos, e meio dobro delles que lhes obrigavão a pagar, pedindo-me mandasse confirmar o que estava disposto na referida Provisão: Me pareceu ordenar-vos façaes observar a Provisão de 27 de Novembro de 1717 fazendo regular todas as contribuições relativamente ao rendimento que tiverem as Camaras (a). ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 13 de Março de 1728. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções*, n.° 95, fol. 160.

118

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 17 de Dezembro do anno de 1726 á ordem que vos foi sobre informardes no requerimento, que se me fez por parte do Conde de Coculim, em que me pedia lhe concedesse pudesse apresentar cincoenta soldados, vinte e cinco Portuguezes, e vinte e cinco naturaes, com os soldos de seis xerafins por mez, pago pelo supplicante, abatendo-se-lhe esta despesa dos foros e dinheiro, que o Condado paga a minha real fazenda, representando-me que como a lotação, que de ordinario guarnece o reducto de Coculim, he de huma Companhia de infantaria, se vos não offerecia duvida a que eu lhe conceda a graça que pede, e que antes por mão do seu procurador será a dita

(a) Assim está no original; devia porem dizer as *Communidades*.

queira tanta brevidade e segredo que pareça que por qualquer destas cousas não deve de passar. —

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 179.

903

LEI da reformação das justiças, dada em Lisboa a 27 de Julho de 1582, impressa á custa de Luis Martel, livreiro d'El-Rey nosso senhor, com privilegio real, por Antonio Ribeiro, impressor do mesmo senhor.

Está registada no livro vermelho 1.º da Relação, fol. 198.

Companhia mais bem paga; mas como o Conde concedida esta graça poderá pertender a de que seja tambem escusa de embarques e marchas, que devia eu logo exceptuar-lhe este privilegio: Me pareceo dizer-vos que por alguns inconvenientes que se considerarão nesta graça que pretende o Conde de Coculim, não fui servido deferir a sua representação, de que vos aviso para que assim o tenhaes entendido. ElRey nosso Senhor mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 29 de Março de 1728. O secretario André Lopes de Livre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções* n.º 95, fol. 9.

119

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 12 de Janeiro deste presente anno á ordem que vos foi sobre fazerdes guardar os Decretos Conciliares, que prohibem a assistencia dos christãos Portuguezes, e mais catholicos aos actos dos lavatorios das mulheres gentias, que fazem no Rio que fica no Passo e forte de Naroá das nossas terras, o qual se obra com grande indecencia e immodestia, resultando verem-se todas nuas, e quando haja razão que encontre esta prohibição, a proponhaes; representando-me que o recolhimento com que vive o Arcebispo Primaz, e zelo que mostra no serviço de Deos, não deu lugar a informar-se como devia para a representação que me fez, por quanto o lugar, em que se faz este lavatorio, he em Noroá, terras do Sardessay Foudú Saunto Bounsuló, e em tal distancia do nosso Naroá, que do seu forte se não divisa, e que a largura do rio, que divide este sitio das nossas terras, he tal que as mampostas do dito Sardessay no tempo da guerra de Bicholim não offendião as embarcações que passavão pelo dito rio, hindo alguma cousa encostadas aos nossos vallados; e que o traje com que as gentias entrão neste lavatorio, he o mesmo que costumão trazer ordinariamente, só com a differença de pôrem pelos hombros aquelle panno, ou lençol, que á imitação de manto trazem pela cabeça; que a prohibição comtudo de hirem Portuguezes e mais christãos ver este acto, se advertirá ao Santo Officio a continue,

parecendo-lhe, como em algum tempo fazia, porque o prohibillo
he impraticavel, por se fazer em dominio estranho, e com con-
curso de mais de vinte mil pessoas, sendo muitas das terras do
Sau Rajá, e Mogol, que precisamente se hão de interessar, e
será preciso usar de força de artelharia, quebrantando huma paz;
e que prohibir este lavatorio aos gentios vassalos do Estado se-
ria injustiça, porque eu lhes tenho permittido o fazerem outras
cerimonias de maior escandalo na terra firme, pois esta só he em
conveniencia dos Bottos, que a titulo de esmolla, que recebem,
os tem persuadido a que ficão expiados de suas culpas; e por
estas razões vos parece não devo attender á presente represen-
tação, nem vós punheis em execução a minha real ordem sem eu
vos ordenar que para o cumprimento della façais huma guerra,
se necessaria for; em cuja attenção Me pareceo dizervos que
as rezões que propondes para não dares á execução a ordem
que se vos enviou, são taes que se vos louva o não a execu-
tardes, e que só deveis procurar que os Portuguezes e mais
christãos não assistão ao dito lavatorio. ElRey nosso senhor o
mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o
Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho
Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pe-
reira a fez em Lisboa Occidental a 23 de Outubro de 1728. O
secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *Antonio Ro-
drigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções*, n.° 96, fol. 66.

120

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algar-
ves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc.
Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey, e Ca-
pitão general do Estado da India, que eu sou informado que as-
sim aos officiaes como aos soldados, que assistem no forte de N.
Senhora das Brotas da Ilha de Angediva, se lhes não paga as-
sim em mantimento como em dinheiro mais que doze mil xera-
fins cada anno, emportando a dita despesa vinte e dous mil, e
que os mais os vão cobrar a essa cidade de Goa, em que tem
hum grave prejuizo, assim nas despesas que fazem em hirem a
ella, como para cobrarem o que lhe toca dão huma parte, e
muitas vezes ametade ao feitor, tudo em grande prejuizo do
meu real serviço; e que se não acode ás necessidades da dita
Praça com aquillo que antigamente se fornecia, sendo hoje
maior o augmento da fazenda real; e que havendo nella no tem-
po dos governadores passados tres ou quatro manchuas de guer-

SUPPLEMENTO SEGUNDO.

DOCUMENTOS DO SECULO XVIII

SOBRE A CONVERSÃO E CHRISTANDADE.

1

VISO Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes do procedimento, que teve o Inquisidor Frey Manoel da Assumpção em tomar os filhos dos gentios que não erão legitimos, tendo mães, e avós, e sobre isto prender aos gentios contratadores da minha fazenda nos carceres do Santo Officio sem assento nem ordem do Tribunal, mais que de seu motu proprio, por lhe irem requerer lhes guardasse as Provisões que são passadas sobre este particular, de que procedera ausentarem-se muitos gentios para a terra firme, e pararem os contratos; e que por evitares o grande damno, que podia resultar deste procedimento, e o prejuizo que se seguia a esse Estado, usastes do meio mais suave que vos parecera sem contenda de juizo, mandando chamar os Inquisidores a vossa presença, e mostrando-lhes a ley, que sobre esta materia mandei passar, á vista do que uniformemente vos responderão que não tinhão concorrido para o procedimento de que tinha usado o Inquisidor Frey Manoel da Assumpção, antes sempre forão do contrario parecer, com o que vos resolvestes a mandar ao dito Inquisidor soltasse os presos, ao que logo obedecera, e não entendera mais como os ditos meninos; porem que despois de soltos os taes gentios, se queixarão de que outro corretor do mesmo Frey Manoel havia pedido a suas molheres seis mil xerafins para serem soltos, que com effeito lhe derão, e que mandando vós prender o tal gentio corretor, cosfessara ter recebido os ditos seis mil xerafins, mas que fora por esmola para N. Senhora do Monte, de huma ermida em que vivia o dito Inquisidor, de que se ficava livrando pelo caso do furto, sem embargo de restituir a seus donos o tal dinheiro, e que da mesma maneira ficavão presos huns seis christãos convertidos de pouco, por andarem por casa dos gentios pedindo-lhes dinheiro, ameaçando-os se lho não dessem, que os havião de accusar ao Inquisidor Frey Manoel por terem meninos escondidos; e porque obrastes com de vós se esperava: Me pareceo agradecer-vos o zelo com que vos houvestes nesta materia, encommendando-vos façaes sentenccar os culpados nos furtos dos gentios, e sendo nelles comprehendidos alguns ecclesiasticos, remet-

ra necessarias assim para os avisos a essa cidade de Goa, como para guarda da dita Ilha, agora se não manda nenhuma; e que tambem nella se experimenta a falta de não haver huma igreja, e só huma capella muito indecente de madeira muito tosca amarrada com cordas, que se excandalisa muito a gentilidade da terra firme, que na festa da Senhora acodem muitos, por ser a imagem desta Senhora muito milagrosa como elles experimentão, sendo esta igreja tão precisa; e assim devia eu mandar fazer por conta da minha real fazenda a dita igreja, huma obra tão pia; nesta consideração Me pareceo ordenar-vos que havendo meios para se satisfazer por inteiro assim aos officiaes como aos mais soldados, que guarnecem o forte de Nossa Senhora das Brotas da Ilha de Angediva, lhes mandeis pagar na dita Ilha, pois de nenhuma maneira convem que elles vão da dita fortaleza a essa cidade cobrallo, por se evitar não só a despesa da dita passagem, mas o que mais he, a negociação que fazem com elles os feitores de lhes não pagarem huma grande parte dos soldos, que lhes são devidos; e porque convem que se não falte com todos os meios para a defensa da dita Ilha; e para as mais operações que podem occorrer pelo tempo ao diante em convenencia desse mesmo Estado, poreis todo o cuidado em mandar algumas manchuas áquelle porto, que cruzem os mares delle, e fação as mais operações, de que possão resultar muitas utilidades, como antigamente succedia; e porque a primeira obrigação he acudir-se não só ao reparo de todas as igrejas das conquistas, mas fazerem-se nellas os templos que são neccessarios, assim para a edificação dos catholicos, que nellas receberem a doutrina christã, como os mais sacramentos, e preceitos da mesma igreja, e terem nisto a maior consolação, como tambem o de se desvanecer o escandalo, que occasiona aos gentios, de os verem com tanta indecencia; sou servido ordenar-vos que á custa da minha real fazenda se faça a dita capella maior da dita igreja, e o corpo della á custa dos seus moradores, para o que todos devem concorrer, como pede a rezão de fieis christãos, e que em toda a parte assim se pratica; e do que nisto obrardes, me dareis conta. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental a 23 de Outubro de 1728. O secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa— Joseph de Carvalho e Abreu.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Supposto seja justo o requerimento dos moradores de Angediva, e no meu tempo lhe tenho por muitas vezes de-

tereis o treslado das culpas que lhe tocarem ao seu juiz competente; e pelo que toca aos filhos dos gentios, me pareceo ordenar-vos que as leis que se tem passado sobre esta materia de se não obrigarem os filhos dos gentios contra vontade de seus pais, se guarde inviolavelmente assim nos legitimos, como nos illegitimos. pois ellas comprehendem a huns e outros, e que nesse Estado se observe o estilo que athé agora se praticou sobre estas contendas com o Santo Officio a respeito dos ministros da Relação, guardando-se o Breve que se expedio no tempo do Cardeal D. Henrique sobre esta materia, e Regimento do fisco na forma que na India se pode guardar, porque havendo destas qualquer contenda, se decidirá com hum dos Inquisidores, e hum dos desembargadores, que como desembargadores do Paço assistem ao despacho dos V. Reis, com tanto que nenhum delles será a parte da dita contenda; e o que por elles for determinado, se guardará, e empatando, recorrerão ao Viso Rey, o qual informando-se em segredo com pessoas doutas, e desinteressadas, resolverá o que lhe parecer mais justo, e o fará guardar, dando conta de tudo o que obrar nesta materia; de que vos aviso para assim o fazeres executar, e esta minha resolução se registará na secretaria desse Estado, e mais partes que vos parecer conveniente, para que a todo o tempo conste do que por esta ordeno. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 1702.— *Rey— Conde de Alvor*. P.— Para o V. Rey do Estado da India.—1.ª via.

Liv. do Pay dos Christãos fol. 147.

2

Provisão do Santo Officio sobre os Orfãos gentios.

OS Inquisidores Apostolicos contra a heretica pravidade e apostasia nesta cidade e arcebispado de Goa, e mais partes do Estado da India etc. Fazemos saber que pela obrigação que temos de prover em tudo o que toca ao mayor augmento e propagação de nossa santa fé catholica, e extirpação total da idolatria, se passou nesta Mesa do Santo Officio huma Portaria em os 11 de Dezembro de 669 (a) ao Padre Pay dos Christãos, que então era, e ao diante fosse, pela qual se mandava a todos os mocadões dos Chales desta cidade, e as mais pessoas, a quem por qualquer via tocasse semelhante diligencia, com pena de excommunhão maior reservada á Mesa, e de se proceder contra elles com penas arbitrarias, que em termo de seis dias denunciassem

(a) N.º 592 deste 6.º Fasciculo.

ferido com o que rogão a V. Magestade, nem por isso se me
facilita fazer-lhe inteiro pagamento, que por parcellas ás vezes
se lhe continua; porque não obstante estar augmentada a fazen-
da de V. Magestade ainda que em pequena parte, como elles
dizem, está em muito maior quantia gravada com as despesas
que crecerão, não só ordinarias, com as carestias do tempo,
mas extraordinarias, pela que V. Magestade tem mandado im-
pôr, pois só no meu tempo excedem estas de cincoenta mil xe-
rafins por anno.

A capella se tem continuado a reedificar, como consta da re-
lação, que me mandou o Capitão daquella Praça. A imposição,
que se deve pôr ao povo para o corpo da igreja he impraticavel,
porque este só consiste em os soldados pobres.

As manchuas que se achavão naquella Praça, e confesso serem
necessarias, forão tomadas pelos inimigos em tempo de meus
antecessores, porque os capitães usavão dellas para o seu con-
tracto, e carregadas de arroz as tomarão os inimigos, sem se
defender, e não só estas, mas outras embarcações de guerra
mando cruzar naquelles mares.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Ma-
gestade felices annos. Goa 10 de Novembro de 1730.—Rubri-
ca do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 95 fol. 68.

121

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Al-
garves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné,
etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e
Capitão general do Estado da India, que eu sou informado que
os moradores da Villa de Margão continentes neste Estado pa-
decem huma grande vexação, assim temporal como espiritual,
nascida do máo procedimento, com que se ha nas suas obriga-
ções o Parocho da dita Villa, que se soffrem pelo Arcebispo
Primaz, por este ser favorecido do escrivão da Camara eccle-
siastica, o qual he attendido muito pelo dito Arcebispo, e que os
officiaes da justiça ecclesiastica procedem com notoria ambição nas
suas obrigações, em cuja consideração Me pareceo dizer-vos in-
formeis assim do procedimento do dito Parocho, como tambem
dos ditos officiaes da Camara, fazendo toda a diligencia por evi-
tar as violencias que nesta parte se fazem aos meus vassalos: sou
servido ordenar-vos que mandeis ao Juiz da Chancellaria tire de-
vassa dos sellarios que se levão contra as disposiçoes da ley,
e proceda contra os culpados com a pena que dispõe o Regi-

ao dito Padre Pay dos Christãos todos os orfãos que soubessem, ou delles noticia tivessem, para ser bautizados, e juntamente as pessoas que indevida e maliciosamente os tivessem occultado, ou passado a terra firme, a fim de não receberem o santo bautismo, e porque somos informados que se não dá inteiro cumprimento á dita ordem, e juntamente ha alguma presumpção de que os mesmos mocadões e mais pessoas a quem toca esta diligencia depois de serem notificados em virtude da dita Portaria fazem aviso aos mesmos orfãos, ou á pessoa em cuja tutella estão, para commodamente os poderem ausentar afim de não ser bautisados, o que não só he cousa muy indigna de pessoa que tem o nome de christão, mas tambem he muy perjudicial ao dito augmento e propagação de nossa santa fé catholica; pela presente (innovando todas as ditas penas) mandamos a todos os ditos mocadões, e mais pessoas a quem tocar, cujos nomes e cognomes aqui havemos por expressos e declarados, que sob pena de excommunhão maior, cuja absolvição a nós reservamos, e de procedermos contra elles com as penas que parecer, que em termo de seis dias, que se contarão do da notificação desta, denunciem ao Padre Pay dos Christãos da caza dos cathecumenos todos os orfãos que souberem, ou delles noticia tiverem, para serem bautisados, e juntamente as pessoas que indevida e maliciosamente os tiverem occultado, ou divertido para terras longicas, e de outros dominios, a fim de não receberem o santo bautismo; e nas mesmas penas (alem das em que incorrem como impedientes da christandade) incorrerão os ditos mocadões, que antes de denunciarem os ditos orfãos, os avisarem por sy ou por outrem do referido para elles se ausentarem, e não receberem o santo bautismo; a qual nossa Provisão lhe será notificada, ou seu treslado authentico em forma que faça fé, todas e quantas vezes parecer ao dito Padre Pay dos Christãos presente, e aos que ao diante forem, pelos seus mesmos officiaes, a que se dará inteira fé e credito, como se fossem officiaes da justiça publicos; e para este effeito se registará no livro da casa dos Cathecumenos para que venha á noticia de todos. Dada em Goa no Santo Officio sob nossos sinaes e sello delle aos 19 dias do mez de Julho. Antonio de Mello do Rego ajudante do Santo Officio a fez de 1706 annos.—*Manoel dos Santos.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 133.

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey da India. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a representação que me fez

mento. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental em 5 de Novembro de 1728. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Joseph de Carvalho e Abreu.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Tenho mandado executar a ordem de V. Magestade no que toca aos salarios dos officiaes ecclesiasticos, e quanto ao procedimento do Vigario de Margão, este tal era communmente tido por mal procedido, e foi comprehendido em huma devassa que tirou o secular da morte de hum homem, cujas culpas se remetterão ao Arcebispo, o qual não obstante estar o povo amotinado, o conservou por muito tempo na dita Igreja; hoje porem se acha promovido á de Pangim, em que está collado, e no mesmo Margão outro, de que tambem ha queixas, como dos mais daquella Provincia depois que se tirarão da administração das Igrejas della os Padres da Companhia.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 8 de Novembro de 1730.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 96, fol. 50.

122

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que me representastes em carta de 20 de Janeiro do anno passado das rezões que vos moverão a destinar para as balhadeiras da Ilha de Santo Estevão hum lugar separado na sua povoação para morarem com a condição de não habitarem em outra parte, nem levantarem caza de telha, vivendo só em palhoças, em quanto lhe não ordenareis o contrario; e attendendo aos prejuizos que isso pode occasionar a esse Estado com a vizinhança de tão perversas e deshonestas mulheres, de que Deos nosso Senhor se pode muito offender: Me pareceo ordenar-vos expulseis logo da Ilha de Santo Estevão a estas balhadeiras, e façais observar a ley de 12 de Outubro de 1700, que he fundada em justa causa que não pode ser nunca de conveniencia ao Estado, por ser receptaculo de hum tão impio povo, que athé os gentios aborrecem, e se ellas ainda nas suas terras infestão o Estado, de muito maior

o povo gentio dessa cidade sobre o excesso, com que se ha o Pay dos Christãos na diligencia que faz para tomar conta dos orfãos que estão a seu cargo, intentando tirar até os que tem pay e outros ascendentes, prohibindo-lhes o poderem seus pais mandar-lhe o mantimento necessario, para com esta falta os obrigar a se reduzirem por força, e nas justificações que intentão fazer para mostrarem que algumas crianças que tirão tem pays, se lhe difficulta, por não querer o Ministro a que toca admittir os gentios por testemunhas, e os que são christãos por medo e respeito que tem ao Pay delles receião vir jurar a verdade; pedindo-me mandasse declarar que só aos que forem a caza do Pay dos Christãos pedir doutrina, ou dizer que querem ser christãos, os faça, e não force a nenhum gentio, ainda que não tenha pay e may, nem entre nas cazas dos gentios, nem entenda com elles; e vendo tambem o que sobre o mesmo particular escreve o Arcebispo Primaz desse Estado, e me representou o Pay dos Christãos expondo a repugnancia que ha nos ditos gentios á diligencia de sua obrigação, e ao conhecimento das causas que se movem sobre a orfandade das crianças, impedindo com o seu poder o procedimento do juiz dos orfãos neste caso; mostrando a inteiresa com que se ha nesta materia, recolhendo os que acha serem orfãos na caza dos Cathecumenos, e não consentindo que se mettão em cadeia publica pelo inconveniente que se segue de os terem os gentios seus parentes nella com a liberdade de os intimidarem para se não converterem; fui servido resolver que possaes nomear para juiz das causas dos ditos orfãos a hum dos desembargadores da Relação dos de milhor nota e inteireza, porque em quanto se disputa e examina se os taes orfãos tem ou não pay, hey por bem sejão depositados na caza dos Cathecumenos, por se entender ser este logar o mais seguro, e em que poderão ter melhor commodo; e ao Pay dos Christãos mando recommendar não constranja aos orfãos a que recebão a nossa religião senão muito voluntariamente conhecendo a verdade della, e por ter resoluto que os taes novamente convertidos sejão providos em alguns officios que possão caber nas suas pessoas, me pareceo ordenar-vos favoreçaes a estes de maneira neste particular, que conheção o bem que tiverão em receberem a luz da verdade, e seja tambem exemplo a que outros os imitem. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 1709.—*Rey.*

(Por copia no Livro das *Monções* n.° 93, fol. 377.)

Está tambem no Liv. do Pay dos Christãos a fol. 135, e ahi he precedida desta *Nota* feita pelo dito Pay dos Christãos.

═ Segue-se a resolução que veio de Sua Magestade sobre outra embrulhada, que armarão os gentios para destruirem totalmente o bautismo dos orfãos pretendendo que o juiz dos

prejuizo será o habitarem tanto na visinhança da cidade de Goa, e em huma Ilha aonde se conserva pura a christandade. El-Rey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental a 10 de Março de 1729. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa.— Joseph de Carvalho e Abreu.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Fica executada, e muito a meu prazer a real ordem de V. Magestade, pois na conta que dei a V. Magestade acerca das bailhadeiras só expressava as duvidas, que se me offerecião entre os escrupulos de catholico e politico; de todos porem fico satisfeito com a justa resolução de V. Magestade.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 10 de Novembro de 1730.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 96, fol. 28.

123

JOÃO de Saldanha da Gama etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto o Conde de Alvor, sendo V. Rey deste Estado, mandou passar outro em forma de Ley em 28 de Dezembro de 681 em virtude da carta que S. Magestade foi servido escrever-lhe em 22 de Março do mesmo anno, enviando-lhe a copia de huma consulta que foi feita ao dito Senhor pelo Conselho Ultramarino para os moradores deste Estado da India, assim Portuguezes, como Christãos naturaes da terra, não usarem de hum grande abuso, fazendo extraordinarias festas quando lhes nascião os filhos por espaço de oito dias, a que chamão vigilia, em que davão geralmente de comer, e grandes banquetes em suas cazas a todos os que lhe hião assistir, em tal forma que não havia rico, nem pobre, que o não fizessem com tanto excesso que ficavão destruidos e empenhados, por gastarem os cabedaes que não tinhão, armando-se mesas de jogos, em que se perdia muita fazenda, e no sexto dia, a que propriamente chamavão o da vigilia, se dobravão as festas, e dormião muitos nas ditas cazas, de que resultavão algumas murmurações, e menos credito dos donos dellas, os quaes sem embargo de conhecerem que estas vigilias não servião mais que de sua destruição, nenhum queria ser o primeiro que tirasse este costume, por não serem notados de miseraveis e poupados, sendo a vaidade

orfãos da gente da terra julgasse e determinasse se são ou não são verdadeiros orfãos os que tomamos para instruir na fé e bautisar, e que o deposito destes fosse fóra da caza dos Cathecumenos no tronco da corte, ou em outra parte.=

E depois de lançada por certidão a Carta de Sua Magestade, continua o Padre Pay dos Christãos.

=Porque os gentios se empenhão demasiadamente principalmente em tirar do poder do Padre Pay dos Christãos e da caza dos Cathecumenos as orfãs que tinhão já cazado no seu rito, pertendendo mostrar que por serem cazadas não são orfãs, ainda que sejão menores de doze annos; me empenhei eu tambem em lhe mostrar o contrario na occasião em que tomei a orfã Maria Anna, que veo do palmar dos Religiosos Dominicos de São Lourenço, a qual orfã era cazada no rito gentilico com hum Chrianá Naique, morador em São Mathias. E porque elle desistio da demanda tendo eu já tirado as minhas testemunhas, confirmou o Doutor Pedro Pinheiro de Sousa, juiz conservador dos novamente convertidos, e juiz dos orfãos dos gentios nas causas tocantes á christandade, a dita desistencia por sentença, que eu mandei tresladar *de verbo ad verbum*, e a puz na gaveta das Provisões Reaes. Veja-se quando se mover semelhante letigio, porque nella estão as provas que eu pude achar, e as que bastarão para haver sentença por mim na dita causa. 27 de Novembro de 1710.=

E logo se segue da mesma letra o seguinte.

Dictame que se deve seguir quando os gentios requerem que se fação perguntas aos orfãos que tomamos para lhes constar a elles gentios ou ao Juiz se os ditos orfãos querem, ou não querem ser christãos de sua livre vontade.

Costumão os gentios, tanto que tomamos algum orfão, requerer que se lhe fação perguntas para se conhecer se querem, ou não querem ser christãos, para com esta occasião a terem de os preverter nas idas e vindas que fizerem a caza do Juiz ou Ministro que lhe houver de fazer as perguntas, e para que os ditos orfãos entendão que se trata de os tirarem da caza dos Cathecumenos, e para que com esta esperança persistão em dizerem que não querem ser christãos, ou retrocedão, se acaso já estavão convertidos, no que claramente se vê o perigo: causa porque eu sempre resisti a essas perguntas fundado no dito perigo, que já nos tempos antigos se experimentou, e fundado tambem no modo de fallar das Provisões Reaes, que mandão que se nos entreguem os orfãos para os instruirmos, e bautisarmos os que quizerem ser christãos. E ainda que forão muitas as queixas, que os gentios maliciosa e falsamente fizerão a Portugal de que os Padres bau-

das mulheres a principal causa de se não haver tirado este máo uso, que levadas da emulação obrigavão aos maridos a fazerem os taes gastos, e querendo S. Magestade atalhar este abuso, e tirar a occasião de seus Vassalos se destruirem com semelhantes superfluidades sem necessidade, e que não houvesse motivo de murmuração contra o recolhimento e honestidade de suas cazas, ordenou pela referida carta que conferindo este negocio no Conselho do Estado procurasse dar-lhe o remedio possivel para se evitarem tão grandes inconvenientes, em cujo cumprimento se tomou assento no dito Conselho do Estado vendo-se a dita carta, e consulta, e reconhecendo-se as justificadas razões que o Conselho Ultramarino tinha representado a S. Magestade, se conformarão todos uniformemente com ellas assentando-se que não somente se evitassem as festas que se fazião nas ditas vigilias dos nascimentos dos filhos, mas ainda as que tambem se fazião com outros gastos excessivos nos cazamentos, assim dos Portuguezes, como dos naturaes christãos da terra, e tendo-se consideração ao referido, e em virtude da dita real carta, e consulta do Conselho Ultramarino, e assento que se tomou no do Estado, se publicou a dita Ley para que della em diante não fizessem os Portuguezes, nem os christãos naturaes da terra moradores no Estado da India as ditas vigilias, e festas nos nascimentos dos filhos, nem tambem nos seus cazamentos, nem se usasse de tangeres, e bailes deshonestos, nem desseem de comer em suas cazas, nem consentissem que nellas houvesse jogos, e pernoitassem; e somente nos dias do bautismo, e recebimento podessem convidar os ditos Portuguezes e naturaes, a seus parentes, e amigos, para lhes assistirem, offerecendo-lhes neste tempo alguns regalos, ou doces por urbanidade sem mais outros dispendios, sob pena de que fazendo algum o contrario, sendo Portuguez perderia as mercês que tivesse para não entrar nellas, nem as poderia renunciar e testar, e os que ainda não estivessem despachados, não poderião ser consultados pelos seus serviços, nem admittidos seus papeis em despacho, nem providos em nenhuns postos, ou officios, e pagarião quinhentos xerafins, ametade para as despesas das armadas, e a outra para quem os accusar; e sendo Christãos naturaes da terra, pagarião pela primeira vez cem xerafins, tambem ametade para as mesmas despesas das armadas, e outra para o accusador, e pela segunda vez serião presos, e degradados por dous annos para a China, ou Mombaça; e havendo-se observado a dita ley alguns annos, e estando approvada e confirmada por S. Magestade, foi o tempo relaxando a sua observancia de modo que em os naturaes da terra se poz em total esquecimento, chamando-se ao uso antigo em seu grave prejuizo; e para evitar este se precisou ao V. Rey Caetano de Mello de Castro retificar a mesma ley por outro alvará seu de 20 de Abril de 1707, para

tisavão os seus orfãos por força, nunca os Serenissimos Reis do Portugal ordenarão que se fizessem aos orfãos as taes perguntas, as quaes só poderião ter, talvez lugar em caso que estivesse provado judicialmente, ou fosse claro que o orfão de que se trata não fosse legitimamente orfão, por ter may, avó, por passar da idade declarada nas Provisões etc. e ainda no tal caso se deve dar credito ao dito do Padre Pay dos Christãos, se affirmar que o tal orfão disse já que quer ser christão; e quando se lhe não dê credito em juizo, he melhor provar com testemunhas o seu dito, do que metter ao tal orfão em tentação com essas perguntas judiciaes. Poderá haver caso em que seja conveniente fazerem-se as taes perguntas por rezão do perigo de maior damno, que se seguirá do contrario. v. g. quando o orfão, ou outra qualquer pessoa fosse da outra banda, e os gentios graves de terra firme o pedissem, ou lhe quizessem impedir ser christão ameaçando-nos com guerra, de que se seguissem maiores damnos á christandade e conversão; mas no tal caso se deveria fazer consulta de theologos etc. e ouvir a resolução. *Die ut supra.*

Todas as rezões que aqui apontei para divertir as taes perguntas, propuz em certa occasião ao Doutor Pedro Pinheiro de Sousa, juiz conservador dos novamente convertidos, e juiz dos orfãos dos gentios nas causas tocentes á conversão, e fundado nellas deixou de fazer as taes perguntas a huma rapariga orfã de gentios.

Liv. do Pay dos Christãos fol. 135.

DOM Rodrigo da Costa, Vice-Rey da India, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Havendo visto a Representação, que me havia feito a Camara Geral das terras de Bardez, em razão de que possuindo as Communidades das Aldêas da sua jurisdição alguns bens, de que pagam foros, contribuições, e outras despezas, succedia absentarem-se alguns dos possuidores para o Canará, e outras terras dos infieis, cujos bens, a que chamam — Jonos — dos taes auzentes, por costume antigo ficavam pertencendo, e seus rendimentos a outras pessoas chamados Joneiros, da mesma maneira, como se pratica com os jonos dos mortos, o que o Procurador da minha Corôa desse Estado intentava encontrar, requerendo que os jonos dos taes ausentes, e seus rendimentos se applicassem para a Fazenda Real; pedindo-me a Camara Geral o mandasse declarar, que os jonos, e rendimentos das pessoas que se auzentassem, se repartissem por outras das mesmas Communidades, na forma que se

que se guardasse inviolavelmente debaixo das mesmas penas aos transgressores, com declaração porem que os Portuguezes poderião somente dar de jantar no dia do bautismo, e recebimento aos seus convidados, sem que houvesse superfluidade alguma, ou usar da urbanidade de lhes offerecer algumas fruitas ou doces, como lhes era permittido pela sobredita ley, e os Christãos naturaes da terra poderião em lugar do dito regalo e doces dar de jantar a seus parentes até terceiro gráo somente, e a algum amigo tão particular na communicação, que se reputasse na amizade como chegado parente, havendo-se tambem nisto com toda a moderação sem se admittir gente estranha, nem se exceder em cousa alguma o expressado no referido alvará, para que por este meio se evitassem as grandes despesas, desordens, e inconvenientes, que a experiencia havia mostrado resultar do contrario; e supposto os Portuguezes racionalmente abraçassem este preceito, porem nos naturaes Christãos da terra se experimenta tal excesso, que não reparando na propria impossibilidade, excedem em suas despesas tão escandalosamente, que se dá a perceber que os que servem officios adquirem por meios illicitos de suas occupações em damno da fazenda real, ou de terceiro, e os que não tem, empenhão com animo de não satisfazerem a suas acredores, e para atalhar semelhantes occasiões: Hey por bem e mando que os ditos alvarás dos V. Reis Conde de Alvor, e Caetano de Mello de Castro, neste resumidos, se observem inviolavelmente debaixo das mesmas penas impostas aos Portuguezes, e os Christãos naturaes, que incorrerem na transgressão, pagarão pela primeira vez trezentos xerafins de pena para as despesas da armada, que se cobrará irremissivelmente, e pela segunda vez alem da dita pena serão presos, e degradados por dous annos para a China, ou Mombaça, e os Cabos das Aldeas, em cujo districto se celebrarem os taes nascimentos dos filhos, e casamentos com excesso, serão obrigados a virem denunciar os complices e transgressores desta ley ao desembargador Procurador da Coroa, e este dando conta no Conselho da fazenda, tratará de a fazer executar, e pôr em arrecadação as penas della perante o desembargador Juiz dos Feitos, e sendo os ditos Cabos ommissos em cumprirem a obrigação da dita denuncia, se poderá haver delles as sobreditas penas. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, e a todos mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento desta ley pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem sem duvida nem contradição alguma, por ser estabelecida por ordem de S. Magestade, que Deos guarde, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço do dito Senhor, e para que venha á noticia de todos se publicará na dita chancellaria, e nos lugares costumados desta cidade, e suas Ilhas adjacentes, e nas terras de Bardez e

praticavam os jonos dos mortos. E vendo, o que sobre este requerimento informou o Juiz dos Feitos da Fazenda e Corôa desse Estado, o desembargador Joseph de Sousa e Gouvêa (a), declarando que já a requerimento do meu Procurador da Corôa se tinha conseguido executar, em forma de segurança, o commum d'algumas Aldêas pelos jonos dos que viviam actualmente nas terras do Canará, que ficavam em depozito judicial: Fui servido rezolver, se restitua ás ditas Communidades o que se acha em depozito, por se haver injustamente deferido ao dito meu Procurador da Corôa, mandando-se executar a seu requerimento as ditas Aldêas pelos jonos dos que se auzentaram, por pertencerem, e acrescerem os taes jonos á Communidade das Aldêas: e assim vos ordeno, o façaes observar daqui por diante, em quanto eu não prover em outra forma, nem consintaes que se ponha este negocio em juizo contenciozo na Relação desse Estado; e por ser justo que os moradores das Aldêas delle se não possam auzentar sem licença vossa; Me pareceu ordenar-vos, prohibaes o auzentarem sem vossa licença, impondo-lhes as penas, que a razão, e conveniencia do bem publico pedir, segundo a vossa prudencia, não sendo porem a pena de perdimento dos jonos, porque esta fica sendo mais castigo da Communidade, que se não auzenta, que do cidadão, que dezertou; e do que ordenardes sobre esta materia me dareis conta. Escripta em Lisboa a 20 de Dezembro de 1710.—REY. —*Miguel Carlos*— Para o Vice-Rey do Estado da India. (b)

Resposta do V. Rey.

Senhor. Fico entendendo a resolução de V. Magestade pera lhe dar inteiro cumprimento; porem he forçoso pôr na Real Presença de V. Magestade que os jonos que accrescem ao corpo das Communidades das Aldeas he só os que vagão por morte de algum Gancar, porque em quanto elles são vivos, os logrão, ainda que estejão em terras que não sejão do Estado, porque para cobrarem os rendimentos dos ditos jonos basta que se apresente qualquer documento por que conste serem vivos, ou qualquer arrendamento que façâo, ainda fora das terras do Estado, para que o arrendador cobre o rendimento que lhe tocar; e con-

(a) Assim está no original, mas he certo que o desembargador se chamava—*Joseph da Silva e Gouvea*.

(b) Esta carta acha-se já publicada na *Collecção das Leis peculiares das Communidades* de Felippe Nery Xavier, n.º 38 com este titulo — *Carta Regia, mandando restituir aos Gancares, e Jonoeiros ausentes os seus jonos* — sendo que della se vê que os jonos dos ausentes se mandavam accrescer ao corpo da Communidade, e não restituir aos proprios.

Salcete, para depois não allegarem ignorancia, de que os officiaes a que tocar passarão suas certidões, e se registará na secretaria do Estado, Chancellaria, Relação, Camaras, e nos livros memoriaes das Aldeas desta Ilha de Goa e suas adjacentes, e das Provincias de Salcete e Bardez, e aonde mais competir, para que a todo o tempo conste o referido, e se passou por tres vias. Manoel Dias da Costa o fez em Goa a 22 de Março de 1729. O secretario Thomé Gomes Moreira o fiz escrever.—*João de Saldanha da Gama.*

Liv. de serviço, fol. 115 v.

124

DOM João por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e capitão general do Estado da India, que os moradores da Aldea de Margão me representarão que sendo elles leigos, e como taes da jurisdição real, e isentos de poderem ser presos pelos ministros ecclesiasticos sem ajuda do braço secular, excepto nos casos de eregia, como constou de Provisão que me offerecerão, porem que de tempos a esta parte, principalmente nos do Arebispo Primaz existente, se lhes não guarda a dita Provisão, pois são presos, e sequestrados pelos ministros ecclesiasticos, oppondo-se a todos os requerimentos, que os Supplicantes fazem, perturbando a minha jurisdição real, em cuja attenção Me pareceo recommendar-vos façaes observar as Provisões que ha sobre esta materia em defensa da jurisdição real, livrando aos meus vassalos de toda a violencia que lhe fizer o Arcebispo, e mais ministros ecclesiasticos, impedindo-lhe o usurparem a jurisdição real, ordenando ao Procurador da Relação desse Estado ponha todo o cuidado e vigilancia nesta materia, para que o Arcebispo e mais ministros ecclesiasticos não usurpem a jurisdição real. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cabellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1729. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. — *Antonio Rodrigues da Costa— Joseph de Carvalho e Abreu.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Tenho remettido ao desembargador Procurador da Coroa não só esta ordem de V. Magestade mas as mais Provisões a que ella se refere, recommendando-lhe tenha especial cuidado de que se observem com a devida pontualidade.

forme a isto parece não he inssivel (*sic*) que se lhe ponha pena de perdimento de jonos aos que abusando da natureza com que nascem, forão, e forem povoar largando as suas patrias pelas terras estranhas, em grande desserviço de V. Magestade, porque nesta forma se despovoão as terras, porque a gente que tem sahido dellas importa hum numero que sobrepuja a mais de doze mil pessoas; e como os jonos em quanto vivem seus donos não cedem, nem acrescem ás Communidades, fica a pena direitamente contra o que commette o delicto, sem que neste caso se ache a deformidade de ser castigada a Communidade, que o não commette. Sobre tudo V Magestade ordenará o que for mais do seu serviço. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 23 de Novembro de 1712.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 76, fol. 42.

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e Capitão geral do Estado da India que se vio a vossa carta de 23 de Novembro do anno passado em reposta á que se vos havia escrito em 20 de Dezembro de 1710, pela qual fui servido ordenar se restituissem ás Communidades das Aldeas da jurisdição da Camara geral das terras de Bardez os jonos que em si tinhão pela ausencia de seus donos, e se havião por elles executado as ditas Aldeas a requerimento de Procurador da coroa desse Estado; e sem embargo do que representaes sobre a dita ordem, vos ordeno a façaes dar á execução, e observar como nella se contem, com declaração que o que tenho resoluto sobre a perdição dos taes jonos para as Communidades, se não hade entender com aquelles, que se absentarem por breve tempo a seu negocio com animo de não mudar de domicilio, nem tambem com os que constar que estão nas nossas terras do Norte, por não terem nas suas com que viver, tendo-se ausentado com licença vossa, como tenho resoluto, e apparecendo ao tempo das arrematações, por não ser justo que ausentando-se com licença, ou por huma breve ausencia com animo de tornarem para as suas Aldeas, percão os seus jonos. ElRey Nosso Senhor o mandou por Miguel Carlos, Conde de São Vicente, General da armada do mar Oceano, dos seus conselhos de Estado e guerra, e Presidente do Ultramarino, e se passou por duas vias. Theotonio Pereira de Castro a fez em

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 12 de Janeiro de 1731.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 96, fol. 152.

125

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que havendo visto o que me representarão Dom Lourenço de Lisboa, D. João de Lisboa, e D. Salvador de Lisboa, feudatarios das Aldeas de Nanorá e Pirna, extramuros de Tivim, da Provincia de Bardez, em que relatão os serviços que me tem feito naquellas partes, e a utilidade que se segue de que elles sejão conservados nas ditas Aldeas, pedindo-me que em attenção do que referem seja servido de lhes perdoar a confiscação, que se lhes fez em seus bens pelo crime, em que ficarão comprehendidos contra a Fé, restituindo-se-lhes os reditos depositados, assim os que são dos Supplicantes, como os que pertencem a suas mulheres; e attendendo ás suas razões, e ao que nesta parte informastes de que vos parecia digno emprego da minha grandeza deferir aos Supplicantes com a mercê que pedem, por haverem servido nesse Estado com muita distincção em quanto gentios, e continuarem o mesmo serviço depois de christãos, mantendo na minha obediencia humas Aldeas em que vivem, sitas fora dos muros de Bardez entre as dos inimigos, sem mais fortificação que a de seus braços, e da sua cautella, em cuja consideração attendendo á pouca importancia do confisco que se fez aos Supplicantes, como á fidelidade com que se empregão na defensa das Aldeas, que se refere : Hey por bem por resolução de 13 deste presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino mandar-lhe deferir na forma que pedem, com declaração porem que reincidindo na mesma culpa, ou se mostrarem, ou forem menos fieis ao Estada, que se lhe não perdoará o que se lhes confiscar. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cebellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 14 de Abril de 1729. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa —Joseph de Carvalho e Abreu.*

Liv. das *Monções*, n.º 96, fol. 143,

Lisboa a 21 de Novembro de 1713. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Miguel Carlos.* (a)

Resposta do V. Rey.

Senhor. Com os naturaes destas terras, que dellas se ausentão, se não pratica outra alguma cousa mais que o que acertadamente resolveo o V. Rey Conde de Alvor (b), querendo por este caminho evitar a desordem que se seguia com a absencia dos Canarins para as terras dos infieis, e ainda para as dos nossos inimigos, fazendo hum consideravel dammo ás nossas Aldeas a respeito de lhes faltarem cultivadores; e pode V. Magestade estar certo que com nenhuns dos que vão só a tratar do seu negocio se pratica esta resolução, e que só se usa com os que totalmente mudão o domicilio, e de tal sorte que se perpetuão nas mesmas terras; talvez em grave perjuizo das suas almas pela liberdade de conciencia com que nellas vivem esquecidos das obrigações de christão, e muitos retrocedendo a Ley que professarão.

Deos guarde a muito alta e muito, poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 4 de Janeiro de 1715.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 80, fol. 55.

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós meu V. Rey e Capitão geral do Estado da India que o Bispo de Cochim em carta de 19 de Janeiro do anno passado me deu conta de huma Pastoral, que mandou publicar para que nenhuns Boys christãos accarretem os andores, e sombreiros dos gentios, ainda que sejão rendeiros das rendas reaes, sub pena de excommunhão maior, fundando-se em muito justificadas, e catholicas resões: E pareceu dizer-vos que ao dito Bispo se encommenda faça observar a dita sua Pastoral; e vos ordeno que pela vossa parte façaes com que se observe inviolavelmente, e procureis que logo, e tanto que se converterem alguns gentios cresção nas honras, e estimações, assim no particular como no publico; e que sejão providos naquelles officios, que tenho disposto por minhas reaes ordens, para que por este meio se affeiçoem a abraçar a Religião Catholica, experimentando todo o favor, e não o despreso, que he notorio tem

(a) Tambem esta na *Colleção das Communidades*, n.° 44, com o mesmo descuido advertido no titulo, que fica a pag. 7. *Nota* (b).
(b) N.° 600 neste *Fasciculo.*

126

SENHOR. Ao privilegio, que V. Magestade dá aos seus rendeiros, e aos mais gentios, que costumão fazer algum serviço distincto neste Estado para andar em andor, e trazerem sombreiros, se oppoz o Arcebispo com huma Pastoral, excommungando a todos os homens Christãos de trabalho que os servem nestes ministerios, não havendo gentios, que costumem servir neste trabalho, por não comerem carne, pão, e peixe, que lhes dê forças necessarias a elle: tem-se seguido da dita Pastoral perturbação na administração das rendas de V. Magestade, porque os ditos gentios não podem acudir á administração dellas a pé, e as pertendem encampar, e tambem aos rendimentos da chancellaria, e meyas annatas, porque para os ditos privilegios se passavão provisões, de que pagavão direitos, alem de que parece petulante resolução perturbar com a dita Pastoral o estilo antigo e publico, fazendo inuteis as mercês de V. Magestade.

Reconhecem alguns juristas que com o recurso se atalhava esta violencia, porem tal he o medo, que tem os gentios deste Prelado, que escolhem antes o detrimento que padecem, que exporem se a que por outra causa se lhes causem outros maiores, e mais particulares.

Tambem sahio com outra Pastoral para que os barbeiros christãos não fizessem as barbas aos gentios, muito em prejuizo deste officio, e da liberdade dos vassalos de V. Magestade; o que tudo ponho na presença de V. Magestade para pôr o remedio que he preciso.

Parece-me que o Arcebispo pôz estas Pastoraes, por eu tirar ao Vigario da Vara de Dio a liberdade de dar licença aos gentios de trazerem andor e sombreiros com huma pensão, que lhe pagavão, pois que até então se lhe não havia feito escrupuloso este serviço.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 19 de Dezembro de 1729. — Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 15.

127

SENHOR. Pela petição, que por copia remetto a V. Magestade, e pelas repostas do Arcebispo, que andão juntas aos recursos, que correm ao Juizo da Coroa (a), se vê claramente a petulancia, com que o dito Prelado pertende malquistar os requeri-

(a) Nenhum destes documentos ficou no Livro.

depois de Catholicos; e juntamente procureis com toda a efficaci- que se tirem as rendas reaes das mãos dos gentios, pois com ellas não só se augmentão em riquezas, mas as empregão em culto e veneração dos seus idolos, e em outros usos profanos, o que convem obviar-se como materia tanto contra o serviço de Deos, e beneficio publico. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramrino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa a 16 de Janeiro de 1715. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Telles da Silva— João Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. A resolução, que o Bispo de Cochim, governador que foi deste Arcebispado, tomou para com pena de excommunhão prohibir que os Boys christãos não accarretassem os gentios, nem lhe levassem os sombreiros, me ordena V. Magestade faça observar esta disposição, por ser fundada em justificadas e catholicas resões.

Não sei se o entenderão assim os Prelados antecessores; sei que não entendeo o Cabido *sede vacante* que tinha fundamento tão firme a esta excommunhão, porque foi a primeira que abrogou das muitas, que fulminou o mesmo Bispo com menos consideração.

Esta materia das censuras postas, ou tiradas, como toda he pertencente á Igreja, só então se pode intrometter nella o V. Rey de V. Magestade, quando seja em observancia do que for determinado pelos Prelados ecclesiasticos; por esta rezão em quanto o Bispo se resolveo a promulga-la, fiz que se observasse, não admittindo nenhum requerimento dos que se me propozerão, mas tanto que o Cabido determinou o contrario, não era justo que pela minha parte se puzesse impedimento, porque entendi sempre que as rezões, em que se fundava o Bispo, erão mais apparentes que verdadeiras.

Todos os officios, que ha na India, se exercitão por homens de certas familias, a que elles chamão Castas, de sorte que nem os que são boys, que he o mesmo que acarretadores, podem ser ourives, nem estes ferreiros, e o mesmo se entende nos mais exercicios mecanicos, e destas Castas que exercitão os taes officios, se servem todos universalmente, ou sejão gentios, ou christãos. Quiz o Bispo persuadir que acarretarem estes boys aos gentios era despreso da Fee, sem advertir que se havia este despreso nos boys, tambem o havia nos remeiros, que servem nas embarcações, que são as ordinarias carruagens de Goa, e as mais frequentes nos gentios, e não poz tal excommunhão nos remei-

mentos, e doutrinas, com que o Procurador da Coroa embaraça a cautella e violencia dos seus procedimentos, e tambem se vê o acerto, com que o dito Ministro defende a jurisdição Real e do Mestrado; e como me consta que este Prelado autualmente está fazendo justificações, que certamente hão de ser falsas, por ser este o methodo que costuma seguir, e porque nesta monção tem em sua caza hum frade condemnado por furtar sinaes, hum Canarim, e hum Clerigo, que tambem já forão arguidos do mesmo delicto, me pareceo dar a V. Magestade esta conta para que sem o devido exame se não acreditem as que o dito Arcebispo der contra my, contra elle, ou contra os mais Ministros, que servem a V. Magestade nesta Relação, pois de todos se queixa pelos recursos, que contra elle tem sentenciado. Faço este aviso para que V. Magestade mande tomar a resolução, que for servido, e estou certo que he necessaria para boa administração da justiça, e leis de V. Magestade neste Estado, e neste tempo tambem me pareee que V. Magestade para confusão das quimeras deste Prelado, e premio deste Ministro, que certamente tem satisfeito ás obrigações do seu cargo, lhe deve mandar agradecer, e premiar o seu trabalho.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 27 de Dezembro de 1729. — Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 98, fol. 198.

128

SENHOR. São poucos os Ministros, que V. Magestade tem na Relação da India para o despacho dos multiplicados recursos, que as partes interpoem do Arcebispo para a Coroa, e são muitas as violencias, com que o dito Arcebispo pertende proceder *ex abruto* sem termos juridicos contra os vassalos leigos de V. Magestade em materias alheas do seu foro. Estes processos, Senhor, não só embaração o publico no que contem, mas a todo o mais despacho da Relação, e sendo muitos os recursos, como os Ministros dirão, são muito mais as partes queixosas, que os não interpoem por medo, pois em quanto durão os requerimentos destas, os carrega de ferros, e os opprime de sorte que morrem antes de alcançarem os despachos de seus requerimentos. Este remedio, que V. Magestade tem permittido aos opprimidos, se faz inutil, porque ainda que ultimamente alcancem o melhoramento no Juizo da Coroa, nunca são restituidos da violencia e oppressão, que padecerão, e só por hum

ros, sendo que tanto nuns como outros servem aos gentios com a mesma dependencia, e por ventura que maior; e nesta manifesta incoherencia bem se deixa ver que se não pode considerar despreso da Fee, nem fundamento que faça hum serviço illicito por menos catholico, deixando outro caleficado por christão, sendo da mesma natureza, mas só alterar o modo ordinario, com que ha tantos annos se serve esta Republica.

O que julgo neste particular he que os gentios, que se servem dos christãos naquelle exercicio, a que se applicarão, por ser proprio de sua Casta, não olhão mais que para o commodo de serem servidos, e os christãos, que servem aos gentios, o que buscão hé o estipendio do seu trabalho; nem aqui ha materia que se reduza a observancia da Fee, ou a rezão de Catholicos, senão o fim de servir, ou ser servido: porem como toda esta consideração deve ser ponderada pelos ministros da Igreja, ficará a meu cuidado mandar que se observe o que for determidado por elles.

No que toca ás rendas, he materia esta que ainda que se haja de praticar, não será possivel sem primeiro se gastar nella muito tempo, porque excluir dellas os gentios para introduzir os christãos, pede maior demora; e o que julgo nas circunstancias presentes he ser impraticavel que os christãos as fação, porque alem de não quererem, mostra a experiencia que os não ajuda a industria, e por isso repugnão o lançarem nellas: o que tenho observado he que querendo algum lançar em qualquer renda, sendo abonado, tem o primeiro lugar; mas he tão diminuto o seu lanço, que nunca chega a metade do em que anda a renda; e he sem duvida que excluindo-se os gentios dellas, e dando-se unicamente aos christãos, abaterão todas com notavel perjuizo da fazenda real de V. Magestade, porque os christãos como menos industriosos, e ainda repugnantes a este genero de meneyo, hão de quere-las por quasi a metade menos do que os gentios as levão: quando porem V. Magestade seja servidó que se arrematem aos christãos, excluindo os gentios, se hirá pondo em execução, o que agora me não pareceu conveniente fazer sem primeiro informar a V. Magestade deste dano certo e infallivel, o que não fez o Bispo, que só ponderou a exclusão dos gentios, sem advertir os inconvenientes que della se seguem, e os que obrigão aos V. Reis, e mais ministros de V. Magestade a dar as rendas a quem com mais avanço da real fazenda as pudesse menear, e se os gentios gastão o que dellas tirão com os seus pagodes, o que muito duvido, pois o seu interesse he a principal divindade que venerão, não se achará fundamento, em que, por obviar este seu desacerto, tenhão os Princepes mais Catholicos obrigação de perder as suas rendas, e muito menos V. Magestade, pois não tem nenhumas na India que se não despendão na conservação, e propagação da Fee, e todas ellas são ainda poucas para tão sagrado dispendio.

de dous modos se pode dar a providencia necessaria a estes procedimentos, ou commettendo V. Magestade ao Arcebispo a jurisdição, que elle pretende ter contra os leigos, para que cessem as questões, e elle sem a paixão da controversia proceda com mais piedade, ou ordenando ao V. Reis e Ministros que logo que qualquer leigo esteja preso, o tirem do Aljube, e lhe tirem os ferros, e parecendo-lhe que o caso da prisão he dubio, o metão na prisão secular athé total decisão.

Tambem se achão os auditorios novamente perturbados com a ordem, que o Arcebispo passou para que nenhum Clerigo jurasse em materia civel perante justiças seculares, e tocados evangelhos, e como os Ministros seculares não querem admittir o testemunho dos ditos Clerigos senão sendo dado perante elles, e tocado evangelhos, fundando-se no estillo geral do Reino, resulta confusão, e perjuizo de partes, que V. Magestade deve mandar evitar.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 28 de Dezembro de 1729.— Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 98, fol. 126.

129

SENHOR. Pertendendo o Arcebispo intrometter se nos cazamentos e entrudos dos gentios, fez com que os Vigarios de São Braz e S. Mathias me escrevessem as cartas inclusas, ás quaes respondi com as que acompanhão, no fundamento de que sendo aquelles vassalos totalmente isentos da jurisdição ecclesiastica, de nenhuma sorte a devia o Arcebispo fundar, ou estender a seu respeito, ainda com o pretexto tomado nas ditas cartas, pois daquelles actos pela ridicularia com que se fazem, não resulta o escandalo, em que o dito Arcebispo se funda, não sendo outro seu intento mais que precisar aos gentios a que alcancem licença sua para os celebrarem; e a respeito dos cazamentos acresce mais o fundamento, que já puz na presença de V. Magestade.

Fui tambem informado que o Arcebispo tirava humas justificaçoes ou devassas sobre o procedimento de algumas pessoas graves, e como dellas resultassem queixas, e perturbações publicas, me pareceo preciso, para que V. Magestade ficasse inteirado do procedimento do dito Arcebispo, mandar tirar pelo desembargador ouvidor geral do Civel a informação, que tambem remetto, da qual se percebe bem o genio deste Prelado, e o quanto se applica a cousas futeis, e de pouca entidade.

Sobre os que de novo se convertem tive sempre cuidado que achassem toda a estimação e favor, e os que são capazes se lhes dão aquelles officios, que estão determinados pelos alvarás de V. Magestade, nem no tempo que tenho governado este Estado haverá algum destes novos convertidos, que possa ter queixa de se lhe faltar a huma e outra cousa.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 12 de Janeiro de 1716.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 81, fol. 94.

SENHOR. Em tres Aldeas de Salcete, que confinão com a terra-firme, ouve agora huma contenda entre os Bragmanes e Charodós sobre as suas preheminencias, e esperarão para a decisão della por hum dia de festa, em que estava exposto o Santissimo, tendo-lhe tão pouco respeito e veneração, que convocarão lascarins armados para de huma e outra parte se dar batalha, e com effeito houve tanta ferida, que chegou o sangue a manchar a Custodia, em que o Senhor estava exposto. Tenho mandado tirar devassa deste caso, e pretendo castigar os aggressores delle de maneira que sirva de exemplo aos catholicos, e de horror aos gentios. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 15 de Janeiro de 1714.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 79. fol. 250.

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a meu V. Rey e Capitão geral do Estado da India que se vio a vossa carta de 15 de Janeiro do anno passado, em que daes noticia do execrando sucesso, que houve entre os Bragmanes e Charodós das tres Aldeas de Salcete, de que tinheis mandado tirar devassa: E pareceo dizer-vos que esté negocio se fez mui sensivel pelo execravel delle, que pede a maior demonstração; e assim vos hey por muito recommendado façaes proceder nesta materia com toda a severidade, e me deis conta do castigo que se der a esses delinquentes. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theotonio Pereira de Castro a fez em Lisboa a 20

Deos guarde à muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 2 de Janeiro de 1730.—Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Carta do Vigario de S. Braz ao V. Rey.

Exm.º Senhor. Celebrando-se na Ilha de Combarjua, da jurisdição desta freguezia, hum cazamento e *mungi* em caza de Rama Sinay com bailadeiras. e estrondos publicos nesta quaresma, em que a mesma Igreja prohibe a celebracão do Santo Sacramento do Matrimonio, e quando dispensa nesta prohibição he com declaração que não haja acompanhamento, nem bodas, nem festejos, de que tendo noticia pela publicidade de facto, dei conta ao Illm.º Senhor Arcebispo Paimaz, o qual me ordenou soubesse com que licença se fazia, e como se me não apresentasse nenhuma, mandei ao dito cazamenteiro pedir se tinha alguma, a que vocalmente me respondeo que a tinha entregue a Marcos de Sá, escrivão da dita Ilha, e perguntando a este, me disse que não havia tal, e tornando a mandar saber do dito gentio, se disculpou dizendo que o fizera pela que tivera de V. Ex.ª do que dando parte a S. Illm.ª e que hoje, ou amanhã começava o entrudo dos gentios na mesma Ilha, e que intentavão fazer com bailadeiras, me ordenou representasse isto mesmo a V. Ex.ª pessoalmente, ou por carta, como por esta faço, para que V. Ex.ª se dignasse de dar a providencia que fosse servido. A Excellentissima pessoa de V. Ex.ª guarde Deos muitos annos para conservação e augmento deste Estado. Igreja de S. Braz 15 de Março de 1729.—*O Padre Paulo do Rozario.*

Resposta do V. Rey.

Como para os cazamentos, e entrudos dos gentios se nao precisão mais ordens que as deste governo, não devia V. M. reparar em que se lhe não apresentasse a com que se fez o cazamento, que diz em Combarjua.

Tambem não devia V. M. inquirir com que ordem se fizera, e menos escrever-me a carta a que respondo, tendo-lhe dito o gentio cazamenteiro que fora feito por minha ordem, pois lhe não pertencia o conhecimento das trangressões della, e para o escusar ao futuro do trabalho de semelhante diligencia, deve ficar entendendo que quando as faça, tomarei a resolução que me parecer conveniente. Deos guarde a V. M etc. Panely 15 de Março de 1729.—*João de Saldanha da Gama.*

Carta do Vigario de S. Mathias ao V. Rey.

Exm.ª Senhor. Pertendendo o Dessay Ramogy Rao celebrar seu sigmó publicamente com bailadeiras nesta Ilha no barro

de Fevereiro de 1715. O secretario André Lopes de Lavre a fêz escrever.—*João de Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Depois de ter mandado tirar devassa deste casos, como a V. Magestade fiz presente, fui informado que estas duas castas Canarins, Bragmanes e Charodós, cada huma solicitava com varias sugestões, e outras muitas diligencias ficar sem culpa, e e a outra totalmente culpada; e porque desejava se procedesse neste caso com a mayor exacção, e de sorte que não podesse ter lugar qualquer industria para illudir a justiça de quem merecesse a sua severidade, me resolvi a hir pessoalmente a Salcete á mesma Aldea do delicto, e tirar eu mesmo a devassa, tomando para escrivão o desembargador Agostinho de Azevedo Monteiro, e mandei processar os que por ella se acharão delinquentes, athé por final sentença serem condemnados, como a V Magestade faço presente pela certidão do escrivão do seu livramento que a esta acompanha.

Deos Guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 9 de Janeiro de 1716.—Rubrica do V. Rey.

Certidão.

Certifico eu João Pinheiro, escrivão do crime da corte, e das justificações dos cavalleiros das ordens militares por Sua Magestade, que Deos guarde, em estas partes da India etc.

Em como provi os autos da devassa que se tirou o Exm.º Senhor V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes sobre o successo, que houve na Igreja de Nossa Senhora de Belem da Aldea Chandor e Cavorim(Caurim), das terras de Salcete, em que houve arransamento de armas, e ferimentos, estando o Diviniesimo Sacramento exposto. e nelles consta estarem culpados e condemnados por sentença do Supremo Senado da Relação as pessoas seguintes.

Bragmanes.

Phelippe Francisco Gomes, condemnado em dez annos de degredo pera o Morro de Chaul, e em quinhentos xerafins pera as despesas da Relação, e outros tantos pera a fabrica da Igreja da Senhora de Belem, com baraço e pregão pelas ruas publicas desta cidade athé o lugar do delicto, e privado de suas honras e preheminencias, e seu jono em vida applicado pera a confraria da dita Senhora.

Bernardo de Menezes, comdemnado em duzentos xerafins pera a confraria da dita Senhora, e em cem xerafins pera as obras da Relação, e privado de suas honras e preheminencias, e

Vanajam desta freguezia, donde mora, e neste santo tempo da quaresma, cousa que nunca se lhe permittio neste tempo, nem tão dentro das terras do Estado pelo escandolo, e perversão que daqui resulta aos christãos, e tambem pela circunstancia do tempo mais santo da quaresma, o mandei advertir que não lhe era permittido semelhante festejo, e como o dito Dessay me não mostrasse ordem nem licença alguma, me mandou dizer que a tinha vocal de V. Ex.ª pela qual determinava fazer, e de facto tem principiado, de que por seguir escandolo, e ruina das almas, dando eu parte disso a S. Illm.ª me repostou que desse conta do mesmo facto a V. Ex.ª para que se digne de evitar o escandolo, e ruina espiritual que daqui resulta a todos, como o faço, seguro no christianissimo zelo de V. Ex.ª com aquella submissão que devo.

A Exm.ª pessoa de V. Ex.ª guarde Deos muitos annos para amparo deste Estado, e apoyo da christandade delle. S. Mathias 24 de Março de 1729. —*Gabriel da Silveira.*

Resposta do V. Rey.

Como os gentios não necessitem de mais licença que a minha para o brinco do seu intrudo, na forma do estilo, andou V. M. inadvertido em procurar lhe mostrassem a que tinhão, como tambem em pertender embaraçalos, e elles fizerão o que devião em lhe não apresentarem a dita licença; quanto ao excesso della, quando eu pertenda castigar por elle, me informarei de V. M. e das mais pessoas que me parecerem : agora só me resta dizer-lhe que em caso semelhante se não intrometta em conhecer dos crimes dos gentios, pois lhe não pertencem, e fazendo o contrario, lho estranharei com mais severidade. Deos guarde a V. M. etc. Panely 24 de Marco de 1729.—*João de Saldanha da Gama.*

Carta do V. Rey ao Ouvidor geral do Civel.

Sou informado que tirando-se na Ilha de Santo Estevão, Divar, e de Chorão algumas inquirições, forão muitas as pessoas, não obstantes as suas repugnancias, constrangidas a assignar o que nem disserão, nem se lhe leo; e porque esta falsidade, a ser certa, se faz não só digna de maior reprehensão, mas tambem de que se averigue para defensa de innocentes, e quietação desta cidade, ordeno a V. M. que logo que receber esta, tire huma exacta informação da verdade, advertindo que esta hade ser extrajudicial, e tirada nas mesmas Ilhas, quando V. M. entenda ser-lhe necessario hir a ellas para mais facil averiguação da verdade. Deos guarde a V. M. Panely 19 de Dezembro de 1729.—*João de Saldanha da Gama.*—Senhor Doutor Manoel Ferreira de Lima.

que sendo preso fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Simão Pereira, condemnado em cem xerafins para a confraria da dita Senhora, e outros tantos pera as despesas da Relação.

Matheus do Rosario, condemnado em cem xerafins pera a confraria da dita Senhora, e em outros tantos para as despesas da Relação.

Paulo de Teves, condemnado em seis annos de degredo para o Morro de Chaul, e em trezentos xerafins pera as despesas da Relação, e outros tantos pera a confraria da dita Senhora, e privado de suas honras e preheminencias, e que sendo prezo fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Miguel Custodio dos Anjos, condemnado em tres annos de degredo para o Morro de Chaul, e em duzentos xerafins pera a confraria da dita Senhora, e em cem xerafins pera as despesas da Relação, privado das honras e preheminencias.

Paschoal Francisco Gomes, condemnado em seis annos de degredo para o Morro de Chaul, e em seiscentos xerafins, tresentos para as obras da Relação, e outros tantos para a confraria da dita, privado das honras e preheminhencias, e que sendo preso fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Charadós.

Francisco Fernandes, o grande, condemnado em seis annos de degredo para o Morro de Chaul, em quinhentos xerafins para as despesas da Relação, e outros tantos para a confraria da dita Senhora, privado de suas honras e preheminencias, e sendo preso fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Diogo Carvalho, condemnado em seis annos de degredo para o Morro de Chaul, em seiscentos xerafins, trezentos applicados para as obras da Relação, e outros tantos pera a confraria da dita Senhora, privado de suas honras e preheminencias, e sendo preso fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Miguel da Cruz, condemnado em seis annos de degredo pera o Morro de Chaul, em seiscentos xerafins, trezentos pera as despesas da Relação, e outros tantos pera a confraria da dita Senhora, privado das honras e preheminencias, e que sendo preso fosse levado com baraço e pregão ao lugar do delicto.

Diogo de Bragança, condemnado em seis annos de degredo para o Morro de Chaul, em seiscentos xerafins, trezentos pera as obras da Relação, e outros tantos para a confraria da dita Senhora.

Paulo da Silva, condemnado em cem xerafins pera as despesas da Relação, e outros tantos pera a confraria da dita Senhora.

Francisco Ferdandes, o pequeno, condemnado em cem xerafins pera as despesas da Relação, e em outros tantos pera a confraria da dita Senhora.

E consta mais que tão somente ter dado execução ao baraço

Resposta do Ouvidor geral.

Exm.º Senhor. Na forma da carta inclusa de V. Ex.ª de 19 do corrente fiz a diligencia, que V. Ex.ª por ella me recommendava, e o que achey verá V. Ex.ª da inquirição, que a esta acompanha, pára mandar o que for servido. Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos etc. Goa 24 de Dezembro de 1729.— O Ouvidor geral do Civel e Juiz das justificações.—*Manoel Ferreyra de Lima.*

Segue-se a inquirição feita em Goa nas pousadas do Ouvidor do Civel, e della consta o seguinte.

Diogo Fernandes, cazado, e morador em S. Mathias, disse que haverá dez dias com pouca differença foi chamado pelo seu Porocho, o qual depois de lhe dar juramento, lhe perguntou se tinha hido assistir ao Sigmó, que he huma festa do entrudo dos gentios, a qual se tinha feito na Ilha de S. Mathias, e se sabia que a ella tinhão vindo bailhadeiras, e por cuja ordem, e a quem se dedicava aquella celebridade, e porque elle testemunha lhe respondeo que não sabia cousa alguma, o mandou embora sem lhe mandar escrever o seu depoimento, e ouvio elle testemunha dizer na sua aldea que aquella diligencia fazia o seu Parocho por ordem do Senhor Arcebispo.

Bento de Bragança, cazado, e morador em Chorão.

Disse que haverá quinze dias com pouca differença lhe deu recado o Mocadão do Senhor Arcebispo dizendo-lhe que o dito o chamava, e hindo com effeito a sua caza, o chamou para o centro, e em presença de hum Clerigo que elle testemunha conhece ser de sua caza, e lhe não sabe o nome, lhe perguntou o dito Arcebispo se o Doutor Paulo Joseph Correa, de cujo ballão he elle testemunha Mocadão, tinha em caza a alguma Bayladeira, e se elle testemunha a conduzia em o ballão, ou sabia que o dito Doutor a mandava buscar, e levar em algum de frete, e porque a tudo respondeo que não sabia cousa alguma, lhe deu o dito Arcebispo o juramento, e o fez assinar o seu sinal de Cruz em hum papel sem nelle se escrever cousa alguma.

Manoel Godinho, cazado, e morador em Santo Estevão.

Disse que na 2.ª feira seguinte ao Domingo do Acto da fee, que se contavão 12 do corrente, e levou o Vigario de St.º Estevão a caza do Senhor Arcebispo, e este em presença de hum Clerigo, que elle testemunha conhece ser da sua caza, lhe perguntou se sabia que o Doutor Paulo Joseph Correa hia a aquella Ilha a caza de Bayladeiras, respondendo-lhe elle testemunha que não tinha noticia alguma, replicou o dito Senhor Arcebispo que havia oito dias tinha o dito Doutor levado para caza huma Bayladeira de aquella Ilha, ao que elle testemunha respondeo que tal não sabia, e o dito Senhor Arce-

e pregão no Reo Phelippe Francisco Gomes, por este estar em tal tempo preso; e que os mais Reos, e o dito Phelippe Francisco Gomes consta ter pago mil e duzentos xerafins da condemnação das obras da dita Relação em virtude do perdão que se lhes foi feito da ametade da condemnação pecuniaria por huns Accordãos do Supremo Tribunal da Relação, dados nas petições dos ditos Reos, como melhor consta delles, e dos conhecimentos em forma passados pelo Thesoureiro do dinheiro das obras da justiça João Coelho de Loureiro, que tudo fica junto aos ditos autos. E consta mais nos ditos autos da devassa estarem culpados quatro Cafres, hum do Padre Antonio Gomes, outro do Padre Bragança, outro de Diogo Carvalho, e outro do Padre Luis Carvalho, todos de Chandor. Isto he o que certifico, e me reporto aos ditos autos, e papeis. Goa 31 de Dezembro de 1715 annos. Eu João Pinheiro, Escrivão do Crime da corte a fiz escrever, e me assignei.—*João Pinheiro.*

Liv. das *Monções*, n.º 81, fol. 74.

9

VASCO Fernandes Cesar de Menezes, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que o Padre Affonso da Costa, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos desta Ilha e cidade de Goa, e mais Ilhas adjacentes, me representou por sua petição que elle tinha noticia certa que todos os annos vinha de Macáo cantidade de molheres e meninas chinas na fragata que andava naquella carreira, e que muitas dellas por não haver tempo para lá se lhe alvidrar o tempo que hão de servir a aquellas pessoas, em cujo poder ficão, chegavão a Goa, e não erão apresentadas ao Padre Pay dos Christãos para lhes assignar o tempo de seu serviço, e por essa causa assy estas, como todas ás mais que já de lá vinhão com annos determinados de serviço, ficavão perpetuamente captivas, e não o podendo ser conforme a ley de Sua Magestade que assy o dispunha, cujo treslado authentico se conservava no archivo da casa dos Cathecumenos, o que não seria assym se humas e outras se apresentassem quando vinhão ao Padre Pay dos Christãos desta cidade, o qual acabados os annos de serviço das ditas Chinas trataria logo de as pôr em sua liberdade conforme a obrigação, que para isso tinha, como fosse mais conveniente ao serviço de Deos, e bem destas almas, que por falta dessa diligencia vivião muitas vezes opprimidas assym temporal como spiritualmente nas casas daquelles, que imaginando-se seus legitimos senhores, as tem por suas captivas, chegando a tanto o

bispo vendo o que elle depunha, o mandou embora sem se escrever o seu dito, nem elle testemunha assignar em papel algum.

Diogo Gomes do Rosario, viuvo, morador em S. Mathias.

Disse que haverá vinte dias com pouca differença o mandou notificar o Padre Vigario pelo Sanchristão para hir a sua presença, e depois de lá estar lhe disse se fosse embora, porque estava com gente, e que em outra occasiao o mandaria chamar.

Liv. das *Monções*, n.º 98, fol. 44.

130

SENHOR. Toda a ruina deste Estado consiste visivelmente na falta de comercio, e esta falta provem de dous motivos, o primeiro, o horror que todos os mercadores, que só são gentios e mouros, tem ao procedimento do Santo Officio, não só pela diabolica paixão com que sentem verem ultrajados os seus ritos, mas tambem pelo que padecem nos carceres, aonde escolhem morrer, por não alterarem a cerimonia de não comerem e beberem diante de christãos, nem vianda preparada por mãos de pessoas, que não sejão da sua casta, e sendo muitas as que entre si tem, não pode haver carceres separados para tantas castas: o segundo motivo provem da violencia das presas, de que já dei conta a V. Magestade, como consta da copia que remetto; e estes mesmos mercadores, padecem entre as mais nações, assy Asiaticas como Europeas, maiores violencias; entre os Asiaticos comprão os governadores os dominios com a liberdade de lhe tirarem com violencia os seus cabedaes, e com o estrepito de os açoutarem, dependurarem com as cabeças para baixo, mettendo-lhas em sacos de cinza, para que não possão respirar, cortando-lhes pés e mãos athé lhe tirarem o cabedal, que communente tem escondido: entre os Europeos em constando que algum tem cabedal, lhe affectão crimes de infidelidade, e os confiscão; e reconhecendo os ditos que nos dominios de V. Magestade não padecem violencias, incita los comtudo, e possessos do Demonio com amor da sua religião e ritos, se sogeitão a estas violencias, e as escolhem, desemparando, e largando os dominios de V. Magestade, e povoando as fabricas e os commercios dos Inglezes e Francezes, não deixão de suspirar os dominios de V. Magestade reconhecendo a equidade, e igualdade de justiça, e das Leis portuguzas, propondo só a liberdade de não serem punidos pela Inquisição em caso de que elles fação as suas cerimonias ás portas fechadas, sem escandalo do publico, nem em concurso de christãos, porque nestes dous casos se sogeitão a serem punidos; pedem tambem que se não admitão no Tribunal do Santo Officio testemunhas da sua casta, que

seu desatino que não só falsamente presumião terem perpetuo dominio em seus corpos, mas tambem em suas almas; e para se obstarem tantos males e tão grandes injustiças para o futuro, me pedia mandasse passar Provisão para o governador de Macáo, ouvidor, commissario, e mais ministros a quem pertencer, não consentirem que daquella cidade venha pessoa alguma do sexo feminino da nação China, sem que venha com os annos de serviço alvidrados; e quando pela pressa não possa isto ser, venhão todas por huma lista remettidas ao Padre Pay dos Christãos desta cidade, na qual se declarassem as pessoas para quem vinhão, e as que as trazião a seu cargo, para cá as entregarem, ou venderem: e attendendo eu ao referido, Hey por bem que o governador de Macáo, o ouvidor da mesma cidade, commissario, e mais ministros a que pertencer, que ora são e ao diante forem, não consintão que da dita cidade venha pessoa alguma do sexo feminino da nação china sem que venha com os annos de serviço alvidrados, e quando pela pressa não possa isso ser, venhão todas por huma lista remettidas ao Padre Pay dos Christãos desta cidade, na qual se declarem as pessoas para que vem, e as que as trazem a seu cargo para cá as entregarem, ou venderem; e o Padre Pay dos Christãos daquella cidade procurará que a dita lista se remetta sem falta alguma, ou a mande por sua via para maior segurança. Notifico-o assim ao General da cidade de Macáo, mais ministros, officiaes e pessoas, a que pertencer para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida alguma, e pagou duzentos réis de novos direitos, que se carregarão ao thesoureiro Joseph Pinto Machado no livro da sua receita a fol. 3, e de chancellaria pagará o que dever, e passada por ella se registará na fazenda geral, e na secretaria do Estado sem o que lhe não valerá. Francisco Gomes a fez em Goa a 3 de Mayo de 1715. O secretario João Rodrigues Machado a fiz escrever.—*Vasco Fernandes Cesar de Menezes.*

Por despacho do Exm.º Sr. V. Rey e Capitão Geral da India de 29 de Abril de 1715.—*Joseph da Silva e Gouvea*—Passe sem prejuizo da jurisdição secular, e direito que as partes tem para continuar a forma em que as Chinas vem de Macáo, e esta limitação se registará na chancellaria, e nos treslados que se passarem desta Provisão. Panelim 7 de Mayo de 1715.—*Joseph da Silva e Gouvea.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 138 v.

os accusem do que fizerão em sua caza, e allegão que não se faz crivel que por zelo da religião catholica os acusem os professores da sua mesma idolatria, e se segue desta consideração que as paixões, ou os interesses particulares são os que os movem.

Estas as condições, com que todos os mercadores se offerecem a vir com os seus navios, e as suas familias frequentar os portos e dominios de V. Magestade. Não sei o regimento que a Inquisição tem para conhecer de culpas de homens, que nunca forão catholicos, e vejo sim que pela excessiva quantidade de presos desta qualidade está despovoada toda a Provincia do Norte, perdida a admiravel fabrica de Tanã, que hoje se começa a estabelecer em Bombaim, de donde os Inglezes levão todos os camelões de seda, lã, todos os gurgurões, lenços de seda, e picotilhos, que introduzem nessa corte; vejo mais que os Commissarios do Santo Officio são muitos, e commumente Frades; não procedem como devem, ainda que alguns por minha ordem se depoem, e outros são castigados pelos mesmos Inquisidores.

O meu parecer, Senhor, he que V. Magestade ordene aos Inquisidores não procedão contra os gentios e mouros, que fazem alguma cerimonia em sua caza, sem escandolo do publico, nem concurso de christãos, nem por testemunhas de suas mesmas castas; e que esta ordem de V. Magestade se mande publicar em toda a parte, pois estou persuadido bastará para que os ditos mercadores, fabriqueiros, e vargeiros se recolhão aos dominios de V. Magestade.

Tambem me parece deve V. Magestade ordenar que os cartazes das presas se passem sem mais taixa, que a de hirem aos portos inimigos do Estado, por quanto os cavallos que elles transportão não são os de que necessitão para a guerra, por serem innumeraveis os que tem nos seus dominios, dos quaes poem em campo todos os annos quinhentos e seiscentos mil, e os taes que lhe vem da Persia e Arabia, são de corte e de regallo: concedido assy como elles pretendem, não haverá barco algum de mercador Asiatico, que não tome cartaz, nem venha a fazer negocio a este porto e no preço dos cartazes, que se lhes pode augmentar, crescerão as rendas do Estado, e serão maiores os interesses das alfandegas.

Damão se acha já hoje com 28 pallas, fora outras embarcações ligeiras, somente porque tem da outra parte do dominio estranho huma povoação debaixo da nossa protecção, de donde sem receio do Santo Officio fomentão o negocio, e a esta proporção se farão opulentas as mais Praças, e cabendo nos limites da attenção religiosa de V. Magestade destinar-lhe em todas as provincias hum lugar para as suas cerimonias, como se faz em Roma, Italia, e nas mais cortes da Europa para os Judeos, serão

10

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem már em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India que se vio o que informastes em carta de 10 de Novembro de 1712, como se vos havia ordenado, sobre o que me havia escripto o Pay dos Christãos, de que se vos enviou a copia, e a quem ouvistes desse Estado por escrito, e remettestes a este Reino a reposta que vos havia dado, e sendo tudo visto com o treslado, que tambem enviastes dos Alvarás e Provisões passadas a favor da propagação da christandade, e conversão dos gentios : me pareceo ordenar-vos que sobre se darem os officios aos Cathecumenos façais observar inviolavelmente as minhas ordens, e como pelas resões que o Pay dos Christãos tem apontado se mostra haver grande ommissão e abuso em se não applicarem todos os meios conducentes para a conversao dos gentios meus vassallos, e que sendo a principal obrigaçao dos Reys de Portugál tratarem com grande cuidado que se convertão por todos os caminhos mais efficazes e suaves, que se puderem excogitar para os reduzir á verdade da ley evangelica, vos recommendo ponhais todo o empenho e diligencia, em que se consiga este fim, para o que he preciso façais observar inviolavelmente as ordens que neste caso ha a seu favor, e particularmente a que manda que sejão providos nos officios que costumão andar na gente da terra, preferindo os novamente convertidos, precedendo para esse effeito informaçao do Pay dos Christãos, no que tem havido grandes abusos e desordens ; e para que estes se evitem, se ordena ao Chanceller da Relação desse Estado não passe pela chancellaria ordem alguma contraria ás que ha a favor dos novamente convertidos; e pelo que respeita aos ritos gentilicos, e faculdades que se concedem aos gentios, me pareceo dizer-vos se deve coarctar a liberdade ás provisões que se concedem aos ditos gentios para andarem em andores, e trazerem sombreiros, e outras semelhantes, não sendo humas taes pessoas cuja authoridade e postos, como são. Dessais, convem politicamente que se dispense com elles neste particular : e por nenhum modo que os gentios vassallos vão assistir com frequencia e publicidade ás festas dos seus pagodes á terra firme. E como tambem pelo que informa o Pay dos Christãos me he presente que os mesmos gentios vassallos edeficão obras publicas aos seus idolos; vos ordeno lho não permittais com graves penas, porque não convem, alem da offensa que se faz a Nosso Senhor em se edifiarem pagodes a idolos pelos meus vassallos, que estas obras em que elles pretenderem

sem duvida emporio da Asia os dominios Portuguezes, que tão decahidos se achão por falta de commercio.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 19 de Dezembro de 1729.—Rubrica do V. Rey João de Saldanha da Gama.

Liv. das *Monções*, n.º 98, fol. 7.

131

JOÃO de Saldanha da Goma, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão general da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que pelo inconveniente que se seguia ao serviço de Deos, e de S. Magestade de os Mouros moradores na fortaleza e Ilha de Moçambique, e seus districtos do dominio do Estado terem cafres de hum e outro sexo por seus escravos e captivos por abraçarem a seita de Mafoma, mandei estabelecer huma Ley sobre elles, de que o theor he o que se segue.

(He a de 16 de Janeiro de 1727, n.º 102).

E publicando-se a dita Ley em Moçambique e Rios de Senna, e mais districtos daquella costa sugeitos a S. Magestade, que Deos guarde, e sendo informado de alguns inconvenientes e duvidas, que se offerecerão na sua execução, a mandei declarar por outra Provisão, que os ditos Mouros não pudessem transportar, ou mandar transportar por comercio escravo algum já baptizado, e que só lhe seria licito o transportarem, e fazerem transportar os cafres, que ainda fossem gentios, sem que no tempo do dito transporte os pudessem perverter de seus ritos gentilicos, e com as mais expressões nella declaradas, de que o theor he o que se segue.

(He a de 9 de Janeiro de 1728, n.º 111).

E me representarem os ditos Mouros Melundicares, moradores na dita fortaleza de Moçambique, que o governador della mandara lançar hum bando para elles não possuirem cafres gentios, e que em termo de tres dias vendessem os escravos que tinhão, pena de serem confiscados, em cuja observancia requerendo que lhes permittisse ao menos escravos, que as suas mulheres (*sic*) trazião mouros de sua nascencia, o que, e mais motivos mandara justificar o dito governador, e com a sentença de justificação que apresentavão, lhes concedera que pudessem ter os ditos escravos mouros na forma que eu lhes permittira por minha Portaria, e nesta rezão venderão todos os seus escravos

perpetuar o seu nome, as fação com os cabedaes adquiridos nas minhas terras, e muitas vezes da fazenda real; porem só poderão fazer as que não respeitem a nossa religião, e se prohiba aos officiaes o trabalharem nas taes obras; e se vos recommenda lembreis aos Inquisidores procedão severamente contra aquelles que por algum modo impedirem a conversão dos gentios, e que fação observar as leis que ha sobre se tomarem os orfãos por Cathecumenos assy e da maneira que nellas está disposto, tirando se todo o estorvo que houver para a sua observancia. ElRey nosso senhor o mandou por João Telles da Silva, e o Doutor Joseph de Sousa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, pelo impedimento do Conde General da armada, presidente delle, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa a 15 de Março de 1714.

Liv. do Pai dos Christãos, fol. 137 v.

11

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Vasco Ferntndes Cesar de Menezes, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que eu sou informado que os gentios, que vivem nas terras do meu dominio, quando cazão, fazem algumas cerimonias gentilicas, e que sem embargo de as fazerem ocultamente, e sem escandolo dos Catholicos, são presos e castigados pela Inquisição, de que se segue o damno de se ausentarem das nossas Aldeas com ruina dellas, achando-se por esta causa muitas desertas, e como deste, e de outros semelhantes procedimentos procede este e outros iguaes damnos a esse Estado, vos encommendo que informando-vos de tudo o que ouver nesta materia, me deis conta do que achardes, interpondo o vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Azevedo Ribeiro a fez em Lisboa a 3 de Março de 1715— *João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. A materia, que V. Magestade me manda que examine, se he sobre as cerimonias gentilicas dos cazamentos que sem escandalo dos Christãos fazem os gentios em suas cazas ocultamente, está já por alvará do Serenissimo Senhor Rey Dom Pedro, que Deos tem, estabelecida, e guardando-se o dito alvará não pode haver occasião para a queixa, nem poderia haver

gentios que possuião, e que de abenicio desde que moravão naquella Praça por si, e por seus antepassados vierão possuindo os ditos escravos, aos quaes não instruhião na maldita seita de Mafoma, mas nestas materias lhe davão toda a liberdade para escolherem, e seguirem a ley que lhes parecesse, e muitos delles quando estavão na agonia da morte, e querião ser christãos mandavão chamar aos Padres, e lhes fazião dar agoa do santo baptismo, e quando com elle morrião, mandavão sepultar no lugar ecclesiastico ás suas custas, e fazião os sufragios, como constava da certidão que ajuntavão, e que por esta razão se fazião dignos de que eu lhes permittisse poder ter escravos gentios, pedindo-me lhes concedesse licença para poderem ter os ditos escravos com alguma condição, que me parecesse conveniente, visto do contrario perecerem de serviço, e não poderem viver sem os ditos escravos; e tendo consideração ao referido, e ao que me respondeo a Mesa do Santo Officio remettendo-lhe o dito requerimento com os documentos, e sentença de justificação. que com elle me enviarão os ditos Mouros: Hey por bem declarar que os ditos Mouros Melundicares, moradores na fortaleza e Ilha de Moçambique, possão possuir os escravos mouros que conduzirem dos dominios estranhos, sendo mouros por paes e avós, e outrosim possão possuir os que herdarem, comprarem, ou por outro algum titulo legitimo adquirirem, sendo já mouros por paes e avós; e trazendo por contrato alguns escravos gentios, os venderão a christãos nos primeiros seis mezes, e quando lhes sejão necessarios para o seu serviço, e os quizerem possuir, os forão christãos dentro nos ditos seis mezes, e os deixarão viver livremente na santa ley evangelica, sem os perverterem, mandando-os á doutrina, e outras obrigações da Igreja, e quando depois os queirão vender, o não poderão fazer se não a christãos, nem outrosim poderão extrahir para outras quaesquer terras, que não sejão do dominio portuguez. Notico-o assy ao governador de Moçambique e Rios, e ao Tenente general delles, ao Chanceller do Estado, Ouvidor de Moçambique, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e façao inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se conthem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passada por ella se registará na secretaria do Estado, e na Ouvidoria, e commissaria do Santo Officio da fortaleza de Moçambique, e aonde mais tocar. Antonio Ribeiro a fez em Goa a 14 de Janeiro de 1730. O secretario Thomé Gomes Moreira a fiz escrever.— *João de Saldanha da Gama.*

Liv. de serviço, fol. 120.

nunca em semelhantes disposições, se o zelo indiscreto de alguns não perturbasse o acerto dellas para se experimentarem tão graves inconvenientes, como agora se virão na inquietação de todo este povo occasionada pelo Provincial da Companhia, e pelo Pay dos Christãos, de que dou larga conta a V. Magestade pela secretaria de Estado, e na desatenção com que o mesmo Pay dos Christãos se houve cercando com gente armada a caza do desembargador Manoel Gomes Soares, para della tirar hum supposto orphão, de que tambem em outra dou noticia.

Neste particular dos cazamentos, e cerimonias delles a portas fechadas, tomei todas as informações necessarias, e não achei que por parte da Inquisição houvesse excesso; algum houve em se não participar o mesmo alvará ás terras do Norte, como requerião os gentios, porque se quiz restringir só a Goa, sendo elle amplo para todos os dominios de V. Magestade, mas a esta queixa satisfiz logo que cheguei a India, e ficarão os gentios socegados, e alguns se ausentarão por esta causa, o que agora não succede: e para interpôr o meu parecer, como V. Magestade, me ordena, julgo que tudo ficará corrente recommendando V. Magestade aos V. Reis que fação observar o dito alvará, intimando a Inquisição se não intrometta no conhecimento desta causa, ainda que de presente não ha queixa; e tambem julgo que aos mesmos gentios se lhe determinem mais alguns sitios, donde com as cerimonias já permittidas possão firmar este seu contrato dos cazamentos, porque os destinados são poucos, e padecem por esta causa grave detrimento; mas de nenhuma sorte se lhe deve permittir conduzão bailadeiras para aquellas funcções, e que nem na Ilha de Cumbarjua, donde por alvará de V. Magestade as conduzem para semelhantes cerimonias, possão faze-lo, porque se seguem muitos disturbios, e não pequenas offensas de Deos.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 5 de Janeiro de 1716.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 81, fol. 41.

12

SENHOR. Entre as pensões deste governo não foi a de menor cuidado attender na presente occasião e pacificar os gentios vassallos de V. Magestade, os quaes desertarão estas terras com tanta percipitancia, que quando soube a sua ausencia, foi já a tempo que a não pude embaraçar, porque me não foi possivel o prevê-la.

A causa que estes homens tiverão para esta repentina commoção lhe deu o Padre Provincial da Companhia Ignacio de

geral da Provincia de Salcete em carta de 15 de Janeiro do anno passado, da qual com esta se vos remette a copia, assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, em que representa os novos gravames, e encargos que padece o povo daquella terra de pouco tempo a esta parte, para que eu seja servido mandar-lhe dar o alivio, e remedio conveniente: Me pareceo ordenar-vos que ouvindo por escrito ao Vedor da fazenda, informeis com vosso parecer. ElRey nosso Senhor o mandou pelos DD. Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 4 de Abril de 1733. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Manoel Fernandes Varges— Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Copia—A Camara geral da Provincia de Salcete, cujos gancares somos nós, prostrados aos Reaes pés de V. Magestade nos move chegar com toda a veneração a representar por esta supplica á piedosa attenção de V. Magestade, como pay, Rey, e Senhor, os novos encargos e gravames insuportaveis, que padece o povo desta terra de pouco tempo a esta parte, para V. Magestade comiserando-se delle, acudir com o remedio conveniente ao seu allivio, e deferir com justiça a sua supplica e requerimento.

Depois que V. Magestade se dignou ordenar ao V. Rey, que foi deste Estado, Conde Almirante, mandando encarregar a administração e governo desta terra a esta nossa Camara geral, e Aldeas da sua jurisdicção aos 16 de Fevereiro do anno de mil setecentos e trinta (a) por huma proposta, que o dito V. Rey fez, vindo em pessoa a esta terra, á Camara geral, determinou estivesse a dita Camara geral obrigada a pagar cada anno noventa e seis mil tangas brancas, que vem a importar quarenta e oito mil xerafins, e ella dita Camara a aceitou bem contra vontade, por serem huns foros muy excessivos, e se fez no nosso livro assento da dita acceitação, e de prometimento de não tomar mais cousa alguma, que tão somente os ditos foros, que contem o Foral, e propria letra e sinal tem expressado o dito Conde termos senhorio para podermos administrar como donatarios, que sempre fomos, das ditas terras, para administrar, e pagar foros, que contem o Foral.

Como esta Provincia he tão limitada que pela medição feita do seu districto consta de quatro legoas de comprido, e de largo

(a) Assim está na copia; devia porem estar no original—1630— que nem assim mesmo he a data verdadeira. Veja-se o que sobre este particular informa o Vedor da Fazenda

Almeida, e o Padre Affonso da Costa, Pay dos Christãos, da mesma Companhia, porque entendendo mal as ordens de V. Magestade, cujo real zelo foi servido dispôr que se applicassem os meios para conversao destes idolatras, os praticarao em forma que vierão a impedir o fim por serem improporcionados os que applicavao.

Hum requerimento me fez o dito Provincial para se haver de pregar a Doutrina Catholica aos gentios, proposta que approvei, determinando resolvê-la passada a monçao, porque era bem ponderar primeiro o como se devia introduzir, e sem tornar a communicar comigo esta materia, e só com o parecer do Pay dos Christãos dispoz que todos os gentios com suas familias viessem a lugar determinado a ouvirem a prégação do Evangelho, fundados em hum alvará do V. Rey D. Antão de Noronha passado em nome do Serenissimo Rey o Senhor Dom Sebastião (a), e supposto o alvara seja restricto, porque excluio da sua observancia a todos os gentios, que meneassem as rendas reaes, e juntamente com clausula de se observar em quanto assim parecesse aos Serenissimos Reis, e aos seus V. Reis, agora se ampliou a todos pelos ditos Padres, sem mais authoridade que o seu zelo, que ainda que pareça pio, não deixou de ser indiscreto, porque os gentios por evitarem esta obrigação, se ausentarão quasi todos com suas familias; e por ser tão visinha a terra dos infieis, se passarão a ella sem que eu pudesse ter noticia desta commoção, senão depois que os capitães que estão nos Passos me avisarão.

Quando determinava acudir a esta desordem, mandando por huma Portaria que os gentios se recolhessem a Goa, porque se lhe não poria a obrigação que se intentava, com tanto que dessem a rol os seus nomes, para se poder averiguar o numero dos orfãos, os quaes por leis estabelecidas pertencem á protecção de V. Magestade, o mesmo Pay dos Christãos impetrou do Cabido huma ordem para que os Vigarios por si, e pelos seus officiaes tomassem lista de todos. Esta disposição feita sem legalidade, pois o Cabido não tem poder nesta materia, foi novo incentivo para a queixa dos gentios, que tem por affronta grave que os outros lhe entrem em suas cazas, e registem suas familias, e os poucos que ainda estavão, se ausentarão logo, protestando porem que não repugnavão a darem os nomes para se alistarem quando assim se ordenasse pelos Ministros de V. Magestade, o que se faz sendo os seus Mazanes, ou Cabeças os que tirão as taes listas, como muitas vezes se tem usado sem repugnancia, porque esta só a tinhão de que os Christãos, ou Ministros da Igreja lhe entrassem suas cazas, o que nunca se praticou, nem devia praticar, por lhe ser de affronta, e agora muito mais, porque se chegou a fazer com violencia.

(a) Está no *Fasciculo* 1.° pag. 68.

legoa e meia (a), e maior parte do seu territorio está occupado de serras, e outeiros, de que os naturaes nada aproveitão para sua agricultura, e as fazendas que ficão nos confins de beiramar, maior parte estejão danadas com mal de *Manddalym*, nos he mui pezado por essa causa qualquer tributo, ou donativo, e sobre isso tem encarregado sete rendas, concedendo varias condições e liberdades aos rendeiros, que todos mais provavelmente são gentios, esses por si, e seus agentes, administradores, e piães fazem mil semrezões com arguições, e acumulações falsas, entrando nas suas correições em as cazas dos homens de bem com pretexto de busca do tabaco, assim de fumo como de pó, e sem termo de tomadia judicialmente feito conforme as condições do regimento, por poder absoluto levão amarrados ás suas feitorias assim homens como molheres, fazendo carcere privado, tomão a titulo da condemnação innumeravel cantia de dinheiro, de que temos principiado requerimento com capitulos de queixa ante V. Rey deste Estado, e Ministros das rendas, e ha bastante tempo, que ainda não somos deferidos.

A primeira renda introduzida he a do tabaco de folhas, pois he huma erva que nasce nesta terra, cuja sementeira he prohibida aos naturares da terra, e rematando-se esta renda com condição tabaco (*sic*) das terras dos infieis, tem-se dado bastante perda ao povo, e de lucro á fazenda Real de V. Magestade setenta e cinco mil xerafins cada anno, e conseguintemente da renda do tabaco do pó cincoenta mil por anno, e não obstante isso da renda da urraca perto de dezoito mil xerafins se lucra a fazenda real de V. Magestade, afora outro prejuizo, e notavel escandalo do vicio de ebriedade, por cujo motivo muitas cazas se acabão arruinadas de todo; alem de que se tem introduzido outras mais duas rendas, do Sal, e do Verde, que lucrão a fazenda Real de V. Magestade dez mil xerafins, e sobre estas se encarregou ainda outra de novo, da sahida de copra, e areca, governando este Estado o V. Rey Caetano de Mello de Castro, de que nós com devida sujeição (?) tendo feito supplica a V. Real Magestade, por ser insuportavel o peso do dito novo jugo, e tendo V. Real Magestade, movido de compaixão, ordenado ao dito V. Rey por carta do Conselho Ultramarino de 31 de Março do anno de 1707 aliviar este povo deste, e d'outros jugos, ainda não somos deferidos (b), e ha vinte e tres annos que corremos com a dita imposição de onze mil xerafins em cada anno.

Tendo o Conde de Alvor, que foi V. Rey deste Estado, celebrado hum pacto e concordata assinada por si, ministros, e fi-

(a) Tem cinco para seis legoas de comprido, e tres na sua maior largura.

(b) Vid. n.º 60 deste *Supplemento*.

O damno que este exterminio, se continuasse, poderia occasionar á Real fazenda de V. Magestade, se verá das listas, que com esta remetto, assym das rendas, como dos rendeiros, porque sendo só os gentios os que as trazem, ficavão totalmente perdidas, e o Estado exhausto do cabedal, com que se sustenta. O que o povo padeceo se experimentou os dias, que se dilatou a sua ausencia, e porque como todo o usual, e officios mechanicos correm por conta dos mesmos gentios, nem havia donde aquelle se pudesse comprar, nem tinha a Republica quem a servisse. Não foi menor o damno que experimentarão os particulares, porque como muitos erão acredores dos gentios, e estes fugirão sem darem satisfação, se consideravão perdidos, por não poderem cobrar as suas dividas.
Determinei logo accudir com remedio prompto a este damno universal, não obstante me achar doente nessa occasião, tanto pelo pedir a gravidade da materia, como pelas instancias do Senado da Camara, que me representava a ruina do povo, e a perda das rendas; mas porque a capa do zelo da Fee disfarçava muitas imprudencias, que cubertas nesta forma se acreditavão com o vulgo por christãs, quiz primeiro consultar a resolução, o que fiz por uma proposta a todos os Conselheiros do Estado, e aos Ministros, e alguns Religiosos, por ser pertencente a sua profissão, encommendando a todos a brevidade da reposta, porque com a demora se nao augmentasse a ruina.
Votarão todos os Conselheiros que se suspendesse a causa desta commoção athé se dar parte a V. Magestade; se ordenásse aos gentios que voltassem seguros, porque se não procederia com a obrigação, que se lhes impunha: o mesmo votarão todos os Ministros consultados, excepto dous, que não são os de maiores letras, porque estes forão de contrario parecer, e pretendião com elle que não voltassem mais os gentios para as terras de V. Magestade. Constou-me que o seu zelo era conveniencia, porque se achavão devedores dos mesmos gentios, e pertendião com o seu exterminio livrar-se da satisfação, alem de ser o seu parecer mui conforme á pretenção dos Inglezes, que convidavão para Caroar a estes homens, principalmente aos mercadores, com a noticia que tiverão da sua commoção, e lhes propunhão partidos para que fossem habitar na sua Feitoria. Os Theologos disserão o que constará dos tres pareceres, que remetto, porque julguei não era necessario mandar mais que estes, e seria superfluo mandar os de todos, e porque o mais extenso não só resolve a questão em quanto á sustancia, mas tambem no que toca ás circunstancias determinadas ao tempo, e ao lugar, e alem disto narra com verdade e miudeza toda a serie do successo, apontando os meios para a conversao mais conformes ao serviço divino, e zelo de V. Magestade; será justo que V. Magestade o mande ponderar, para se tomar a resolução, que parecer mais acertada

dalgos deste Estado, de que não houvesse escolha de soldados naturaes, nem menos vigias, e alardos, mais que nas oitavas do Natal e Paschoa, sem molestia dos Milicianos, condemnações, e rigor das prisões, sem passar as mostras, e que a dita Camara geral concorresse para o sustento de cem cavallos da tropa, ou daquelles que existissem, não passando o numero de cem, e isso por espaço de quatro annos, por causa do inimigo Sivagy, è sendo este pacto tão claro, e evidente (a), os V. Reis deste Estado transgredindo o dito pacto e disposição tem feito varias vezes escolhas dos Naturaes, e pagando cada natural cem xerafins, tem-se eximido da matricula, mas sempre com as armas ás costas como os mais milicianos, afora de que cada mez se passão as mostras com grande molestia e perda, convocando a gente do alardo de toda a provincia nos limites, e em outras partes fora da provincia, como nas marchas de Bicholy, Pondá, e Durbaty, terras dos infieis, com grande dispendio á sua propria custa, e de suas Aldeas, ficando sempre em vigor a pensão da contribuição do sustento da dita tropa athé este tempo, que são perto de cincoenta annos.

Sendo determinado que a polvora, e munição fosse obrigada a repartir a fazenda real em as marchas e cargas, como a costumavão os soldados infantes, não só obrigão os naturaes para concorrer com o dito apresto, mas ainda obrigão a comprar do almazem a puro preço, não pelo que custa á caza da polvora, e com estes dispendios dos jugos, e foros reaes que pagamos, e de meios foros, que de novo se tem imposto, e do procedido das ditas seis rendas se montão duzentos vinte e seis mil xerafins, que cobra a dita fazenda real cada anno somente desta nossa Provincia de Salcete, afora da alfandega, que por direito real he de V. Magestade.

Para que conste a V. Real Magestade a miseria, que padece este povo, fazemos presente que o computo de toda a gente desta Provincia chega a numero de oitenta mil almas de confissão, e o de rendas de seiscentos mil xerafins, ficando fora os Namacins, que leva a fazenda real, particulares, e Religiosos, e discontados duzentos vinte e seis mil xerafins acima declarados, restão trezentos setenta e quatro mil xerafins; estes repartidos o outenta mil pessoas, não cabe a cada hum cinco xerafins para o seu sustento, e sobre isso se achão algumas vezes oprimidos com os donativos e outras imposições, como constará a V. Real Magestade do capitulo seguinte; e posto que parece espanto passar este povo com tão limitado sustento, com tudo para o que lhe falta para suprimento da

(a) Está publicado no Livro da *Conjuração de* 1787 *em Goa*, entre os *Documentos*, pag. 119.

(a) : e em quanto esta se não determinava, me resolvi a accommodar-me com o parecer dos consultados; e para isso ordenei ao Pay dos Christãos suspendesse todo procedimento nesta materia, assy na obrigação, que se pretendia impôr aos gentios de virem á doutrina com as suas familias, como de se alistarem, porque esta segunda diligencia tomava por minha conta, e a mandaria executar, quando me parecesse conveniente; e assy lho intimei por carta.

Desta sorte se socegou a terra, e os gentios tornarão a habitar suas casas, continuando os seus exercicios e mercancias, mas muitos dos devedores se deixarão ficar com perda consideravel de alguns particulares, que já desesperarão da satisfação.

O que agora succedeo, e pela mesma causa, se vio tambem no tempo que reinava o Serenissimo Senhor Dom João o 4.º e assy como não he novo o procedimento, tambem não deve ser nova a resolução. Foi o dito Senhor avisado pelo seu V. Rey de outra semelhante commoção dos gentios, os quaes desertarão as terras pelo motivo que estes o fizerão agora; e no anno de 1646 ordenou S. Magestade ao seu V. Rey que então era, estranhasse ao Provincial da Companhia este procedimento, e que intimasse aos seus subditos se abstivessem desta que se chama violencia: não se observou agora tão prudente disposição, e me consta se conserva no archivo dos Padres: parece que se entendeo que não teria vigor, ou por antiga, ou porque os Ecclesiasticos querem isenções das leis seculares; e assy me pareceo pôr na consideração de V. Magestade seria justo avisar ao Geral da Companhia para que estranhe ao seu Provincial intrometter-se em semelhantes materias, que involvem outras politicas do serviço de V. Magestade, sem se regularem pelos seus V. Reis. Digo ao seu Provincial, porque nos mais não houve este defeito, antes estranharão o que se obrou, como se vê nos pareceres que remetto, que ambos são de Religiosos da Companhia (b), que assy como universalmente são os mais zelosos entre todos da conversão das almas, são tambem os mais activos no serviço de V. Magestade; e a pouca attenção de hum, não

(a) Os tres Pareceres dos Theologos, que foram com esta carta, são, do Padre Manoel de Sá, da Companhia de Jesus, que foi Patriarcha Eleito de Ethiopia; do Padre José Pinheiro, da mesma Companhia, que foi Bispo de S. Thomé de Meliapor, e do Padre Fr. Manoel da Natividade, vigario geral da ordem de S. Domingos.

Pomos aqui por extenso o do Padre Manoel de Sá, pela grande nomeada de seu auctor, e pelo que aponta o V. Rey; do do Padre José Pinheiro damos o extracto que basta para perceber a sua resolução; e do do Padre Fr. Manoel da Natividade aproveitamos a parte que contem materia curiosa para a historia do tempo.

(b) Os pareceres são tres; mas dous de Padres da Companhia.

sua miseria, recorre para os tratos e contratos de outras terras dos infieis, pessoalmente trabalhando.

Não podemos deixar de dar conta a V. Real Magestade, como Rey e Senhor, d'outro gravame muy insuportavel e pesado, de que as terras e gancarias estão muito atenuadas, perdidas e roubadas, e he que de pouco tempo a esta parte nas occasiões de armadas e embarques, obriga as gancarias o Veador da fazenda a dar artilheiros, como se sobreditas Communidades os tivesse creado em caza, compellindo-as a concorrer com cincoenta xerafins a cada artilheiro, tirados da boca dos pobres e viuvas, e esta concurrencia, e continuação causa ás ditas Communidades muita molestia e dispendio, e conseguintemente o novo jugo de cento e cincoenta mil ollas, que manda pôr nos embarcadores (*sic*) para levar á ribeira, podendo esta diligencia fazer o recebedor destas terras, como he obrigado, e sempre fez; e ora não obstante os ditos jugos nos obrigou anno proximamente passado a dar cem soldados esquipados para mesclar com os homens brancos, e com effeito as ditas Communidades despenderão na conducção delles perto de quinze mil xerafins constrangendo rigorosamente, como he notorio, e o mesmo V. Rey do Estado não pode afastar da verdade desta imposição.

Tendo V. Magestade enviado huma carta ao dito V. Rey para haver hum donativo para a despesa dos felicissimos e reaes desposorios dos Senhores Pincepes, cuja insinuação nos causou grande gosto e alegria, offerecemos somente por parte desta nossa Provincia (supposto o animo e vontade era muy excessiva) trinta mil xerafins, por estarmos individados em cento e cincoenta mil xerafins, que devemos aos acredores somente em Camara, afora os empenhos das Aldeas particulares por causa referida de tantas imposições, a qual offerta espontanea foi servido aceitar V. Real Magestade, e por cartas do anno de 1730 nos ordenou que concorressemos com a dita cantia somente, e sendo ella entregue promptamente nas mãos do Veador da fazenda deste Estado, o Senado dos vereadores da cidade de Goa nos quizerão compellir, e de facto por mesmo Veador da fazenda Antonio Carneiro cobrarão de mais doze mil e quinhentos xerafins, e não obstante isso, os mesmos vereadores da cidade elegendo procuradores, e remettendo a diligencia ao Capitão desta Provincia Manoel Rodrigues Prestes, tem avaliado todas as fazendas e propriedades, levando escrivão e dous gancares de cada Aldea, e dos seus reditos tem aplicado quatorze por cento para as necessidades do Estado, e entregue as ordens aos cabos das Aldeas para cobrar executivamente segundo a lista das avaliações dos rendimentos se abater as despesas que fazem para colher estes rendimentos, de que tem havido hum laberinto geral dos pequenos e grandes, e provavelmente

deve redundar em prejuizo dos mais.

Deos Guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V Magestade felicissimos annos. Goa 10 de Janeiro de 1716.— Rubrica do V. Rey.

Proposta.

Pretende o Padre Pay dos Christãos da Ilha de Goa, e das mais adjacentes reduzir o gentilismo dellas a nossa Catholica Religião, e supposto que este louvavel zelo, e immenso trabalho seja mui util e edificativo, parece que na conjectura (*sic*) presente encontra com alguns obstaculos dignos de toda a ponderação, pois he tal a nossa infelicidade que para se conservar este Estado devemos admittir o mesmo que abominamos.

Procura viva e catholicamente o dito Padre Pay dos Christãos se executem alguns alvarás passados pelos Senhores Reis de Portugal, e novamente recommendados pela Catholica Magestade, que Deos nos guarde, em ordem ao augmento da christandade da India, cujo fim e interesse obrigou ao Se nhor Rey Dom Manoel a intentar huma empreza tão difficultosa, que só a sua ardente, e inexplicavel Fé a podia conseguir ; mas obstinados os gentios, e verdadeiramente cegos, abandonão os seus interesses, e cedem de todo o seu descanço só por continuarem nos seus abominaveis ritos, tanto assim, que por se obrigarem presentemente a que oução a Doutrina Christã na forma dos mesmos alvarás, tem fugido muitos para a terra firme, e me requerem os Rendeiros, e homens de negocio lhes permitta licença para o poderem fazer com as suas familias ; e como os ditos gentios são os que correm hoje com as rendas reaes, e da cidade, por não haverem christãos, que as tragão, segue-se da sua ausencia tão irreparavel damno, como se pode considerar, alem do prejuizo commum, que experimentara todo este povo, como me representa e protesta o Senado da Camara desta cidade; em cujos termos sendo a materia por huma e outra parte gravissima, e de sua natureza importante: Quero saber de V. S.ª se se deve ordenar que se não altere cousa alguma em o particular dos gentios, até se dar conta a S. Magestade destes inconvenientes, para que resolva o que for servido, ou se se hade permittir que o Padre Pay dos Christãos continue nas mesmas diligencias de que trata. Panelym 28 de Mayo de 1715.

Parecer do Padre Manoel de Sá.

A materia da Proposta a que V. Ex.ª foi servido mandar-me

parece que se fazem muitas prisões, não hão de poder cobrar o dito donativo, e sabe Deos quantos fugirão á terra dos infieis.

E como os ditos vereadores da cidade não tem jurisdição nem jus sobre as Camaras geraes para fazer as listas das arvores jaqueiras, e mangueiras, sem consentimento tacito ou expresso das ditas Camaras geraes, recorremos a V. Real Magestade por huma carta supplicando, e manifestando que de cada Camara he separada a jurisdição, e administração á parte, sem que tenha dominio huma em outra, e V. Real Magestade foi servido mandar ao V. Rey autual João de Saldanha da Gama que informasse da dita supplica, ouvindo o Vedor da fazenda, e com effeito tendo informado, e sem sermos deferidos por Conselho Real de Ultramar, não podendo por forma alguma os ditos vereadores da Camara da cidade alterar, e fazer as listas, tirando o dinheiro a quatorze por cento, o tem feito.

E como, Senhor, desde tempo que por fortuna somos vassallos de V. Real Magestade nunca se praticou tirar o donativo pelas avaliações, por mais necessidades que tivesse este Estado, ainda na ocasião do insolente inimigo devolando (*sic*), porque com semelhante imposição ficamos desabonados de credito, e arctados da liberdade para podermos vender os ditos bens nas nossas necessidades, causa porque os nossos antepassados, prevendo esse inconveniente, destinarão os bens da natureza da sub empheutezes, que são do numero geral dos corpos das Communidades, para pagando os foros, donativos, e outras contribuições repartir o sobro com os Cunttocares e Jonoeiros, os jonos e cuntos.

E querendo tombar estas ditas terras o V. Rey que foi Almotaeé mór, e pendendo a informação, que deo a V. Real Magestade de serem estes bens do contrato emphyteutico, e os seus successores Dom Fr. Agostinho da Annunciação, Arcebispo Primaz, e Dom Vasco Luis Coutinho tendo passado Provisão ao Doutor Domingos Dourado de Oliveira para tombar, e avaliar, accrescentando novos foros e laudemios á fazenda real, foi suspendida a dita diligencia a nosso requerimento, e dando disso conta com devida submissão a V. Real Magestade com documentos authenticos, e provas veridicas de serem os ditos bens da natureza censos para poder vender e comprar sem carta de supprimento, foi servido V. Real Magestade, como Rey e Senhor rectissimo, sempre inclinado ao bem do seu povo, de ordenar que suspendesse o dito tombo e avaliação dos bens, libertando aos possuidores do dito encargo, e conservando na sua possuição antigua, como consta da carta de 28 de Março de 1704, e concernentemente do novo jugo do direito da meia siza e gabella, estranhando muito de ser posto, não o havendo

responder, se tem ventilado tantas vezes na India, que se não ouvesse quem a tornasse a renovar com algumas informações menos veridicas, se evitarião os desassocegos presentes; nem V. Ex.ª se acharia nestas circunstancias obrigado a pacificar tantos tumultos, como se tem excitado, por se não proceder na execução das ordens reaes com aquella ponderação, que as mesmas ordens pedião, não sendo de pouca introduzir-se o Padre Pay dos Christãos em materia do tanto peso, sem primeiro dar parte a V. Ex.ª e juntamente o considerar-se que não he de crer que a Serenissima Magestade de Portugal, que com tanto zelo procura a conversão de seus vassalos, haja de querer que o meio que toma para hum fim tão glorioso, seja o maior impedimento para se conseguir, e não he novo que de huma mesma causa por falta de disposição na materia se sigão effeitos contrarios.

Esta de que se trata, toda pertencente á Theologia, he huma daquellas, em que os mesmos Theologos descobrirão fundamentos politicos para a resolverem, attentando unicamente ás resões de Estado na certeza que nem a Igreja, nem os Princepes seculares tem poder sobre os seus vassallos gentios no que toca ao bem espiritual dos ditos vassalos, á ley evangelica, e a receberem a Fé catholica, de sorte que os possão obrigar a ella formalmente, para que daqui entendão os que olhando só para o zelo da mesma Fé, se persuadem que tratando-se esta materia, tudo o mais cessa, e que são licitos todos os meios com tanto que os gentios se convertão; axioma que só pode allegar o zelo ignorante, e não o zelo, que se funda na rezão, e na sciencia, e muito mais na mesma Fé, que professamos. Daqui vem que trazendo os Theologos a questão, se aos gentios podem os Princepes Catholicos em seus dominios permittir os ritos e cerimonias gentilicas, sendo estes gentios seus vassalos: respondem uniformemente que sim, havendo para isso rezão; e a primeira que allegão para esta permissão he evitar alguma perturbação grande na Republica. Donde se deixa ver que não olha só a Theologia prudente, certa, e verdadeira para as razões sobrenaturaes daquelle fim incomparavel da conversão, senão que tambem attenta ás rezões de Estado, e socego das Republicas. O que supposto, de humas e outras me ajudarei para satisfazer ao que V. Ex.ª me ordena.

Ordenou agora de presente o zelo do Serenissimo Rey de Portugal o que já de muito tempo antes tinhão ordenado seus gloriosissimos Acendentes, que os gentios fossem obrigados a virem ouvir a Doutrina Christã a lugares determinados: isto quiz executar o Padre Pay dos Christãos, sem dar primeiro parte a V. Ex.ª. Este alvará quiserão já outros Padres pôr em execução, como pretendeo, e pretende o dito Padre: o que se seguio desta disposição foi o mesmo que em outras, que se

em conquista alguma de V. Real Magestade (a).

Sem embargo de tantas imposições referidas não deixamos de assistir aos divinos cultos dos templos de Deos, porque sendo esta obrigação da real fazenda conforme o pacto tacito, e confessativo do Governador, que foi deste Estado Fernando Rodrigues de Castelbranco, feito entre o dito Governador, e esta nossa Camara em os 18 de Julho de mil seiscentos quarenta e nove, em que consta demitimos, e renunciamos os Namassins dos Pagodes á fazenda Real de V. Magestade, cujos reditos possue a dita fazenda Real, e as vargias e propriedades, por carta de mercè os Padres de S. Paulo, e outros assim Portuguezes como naturaes particulares, de que comportão cada anno duzentos mil xerafins, que são bens bastantes e superabundantes para congrua sustentação dos Parochos, edeficios das Igrejas, ornamentos, e reparo da ruina dellas, o desejo e fervor de tamanho amor da doçura da divina Fée, e devação, que todos em geral tem da Virgem Senhora Nossa, nos obrigou tomar e abraçar esse encargo e jugo; libertando delles a fazenda Real, e com favor de Deos, e de V. Real Magestade temos edeficado vinte e cinco Templos muy sumptuosos, muitas Hermidas e Capellas com muito apparato, fabricas, e patrimonios, erigindo em os leigos muitas irmandades e confrarias, que possuem muitos ornatos de prata, e mais necessario, tudo em agrado do dito Senhor e de V. Real Magestade, cujo premio pedimos a Deos retribua a V. Real Magestade como factor, e governador perpetuo do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo por Bullas e concessões apostolicas, sem que para a referida despesa entrasse a S. Sé, nem Arcebispos Primazes de Goa, o que tudo visto, e toda a referida despesa que fizemos, e cada hora fazemos assim para o real serviço de V. Magestade, e conseguintemente para o dito culto da Magestade divina:

PP. a V. Magestade se apiede de hum povo catholico, leal á coroa, e fiel a Christo Nosso Senhor, e a sua santa Fée Catholica, mandando ao V. Rey deste Estado que todas as disposições de V. Real Magestade guarde inviolavelmente, e faça guardar aos Ministros deste Estado, alliviando-nos desta proxima avaliação de donativos de quartorze por cento, da pensão das sizas e gabellas, de meios foros, dos artilheiros, escolha dos naturaes por soldados, das ollas que obrigão conduzir nos embarcadores, e que guarde inviolavelmente o assento que tomou o V. Rey Conde de Alvor, mais Ministros e Fidalgos para tomar somente o dinheiro da comedia dos cavallos, que se acharem na tropa ef-

(a) A carta Regia que manda levantar os meios dizimos he de 27 de Março de 1704 (*Bol.* 63 de 1876), e a que reprova as sizas he de 31 de Março de 1707. (*Bol.* 69 de 1876).

intentarão; pois se começarão logo os gentios a commover, e tratarão de largar a terra: ausentes elles, requererão os rendeiros de Sua Magestade a perda das rendas; o mesmo requereo o Senado da Camera com aquelle fundamento evidente que todos sabemos, porque sendo os gentios os que meneão todo o commercio da India, e os que trazem arrematadas todas as rendas, a que se não atrevem os Christãos, ou por menos industriosos, ou por menos activos, e tambem por não querer nenhum dos que tem bens occupar-se neste exercicio; se perturbou toda esta Republica temendo os danos geraes, que desta commoção se seguem, que são ficar sem commercio a terra, sem rendas a cidade, damno que tambem padece a fazenda real, e redunda em seu gravissimo detrimento, como he a total perda das suas alfandegas, que he quasi todo o cabedal, com que o Estado se sustenta, e com que a mesma Fé se propaga, e estabelece, pois destas he que dispendem os quarteis, e subsidios dos Missionarios.

Esta verdade patente a nossos olhos he aquella resão politica, a que attenderão os Theologos na permissão dos ritos gentilicos; pois se esta rezão he tão urgente, que podendo os Pricepes Catholicos prohibir, como prohibem os nossos Serenissimos Monarcas, todo o rito gentilico, por ser cousa tão abominavel este exercicio; ainda assim á vista desta universal perturbação da Republica os podem licitamente permittir: como não sera a mesma commoção mais urgente em materia de menos peso, e de menos dissonancia, como he parar com a execução de hum alvará, que manda ajuntar os gentios em lugar determinado para ouvirem a Doutrina evangelica, quando com principios verdadeiros, como logo direi, se duvida que haja nos Princepes Catholicos poder para promulgar semelhante ley, qual he obrigar aos gentios que se ajuntem em tal lugar em ordem a serem instruidos nos misterios da Fé, e se lhe pregar o Evangelho.

Continuando porem esta rezão politica canonisada por santa em toda a Theologia, ainda temos outro principio para que este alvará se suspenda athé ser informado ElRey Nosso Senhor, como com toda a justiça pedem estes gentios, e o principio he a mesma razão, e o mesmo motivo, que Sua Magestade, que Deos guarde, teve para expedir o dito alvará. A rezão, que Sua Magestade, que Deos guarde, teve para promulgar esta ley, foi a conversão dos gentios, e a propagação da Fé; he principio este que ninguem pode negar. A propagação da Fé, e conversão dos gentios faz Sua Magestade sustentando este Estado com as rendas, e com os commercios, de cujos lucros sahe aquella grande porção, que o dito Senhor applica ao sustento dos Missionarios. Para estas rendas e commercios são os gentios os que mais, ou unicamente concorrem, porque actualmente se não achão mais que dous mercadores christãos na India; os

fectivamente, não passando o numero de cem, e concernentemente da nova renda que introduzio, e trate a todo o povo com piedade, e se sirva por amor de Deos mandar passar Provisão de todas as referidas materias, para que os V. Reis e Ministros deste Estado dêm inteiro cumprimento, e observem como ley. Deos goarde a Real Pessoa de V. Magestade como o povo deseja, e ha mister. Salcete 15 de Janeiro de 1732.—*Manoel de Miranda*.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Parecer do Vedor geral da Fazenda.

Exm.º Senhor. Por carta de 4 de Abril de 1733 ordena S. Magestade pelo Conselho do Ultramar informe V. Ex.ª com o seu parecer, ouvindo-me por escripto sobre a carta da Camara geral de Salcete de 15 de Janeiro do mesmo anno (a), ao que satisfaço por esta.

No primeiro Capitulo da sua carta affirma a Camara que em 16 de Fevereiro de 1630 se fizera hum assento pelo Exm.º Senhor Conde Almirante de tradição e aceitação das terras daquella Provincia com estipulação de noventa e seis mil tangas brancas de foro, que importão quarenta e oito mil xerafins, e promettimento de se lhes não tomar mais. Este assento não se acha em parte alguma, nem se podia celebrar em tal anno com o Exm.º Senhor Conde Almirante, por não governar já nesse tempo o Estado, mas he certo que no de vinte e cinco, passando S. Ex.ª a Salcete aforou aquellas terras a seus gancares por tres annos, como athé então se fazia pelo Veedor da fazenda, e supponho ser este o proprio assento, que a Camara menos instruida nelle allega, pela circunstancia da declaração da propria letra de S. Ex.ª de que os gancares erão senhorios, e não rendeiros, porem não acusa a quantia do foro, nem a promessa de se não acrescentar ao futuro, e só diz com os foros por em cheo. Indagandose com tudo o principio deste dominio, acha-se que receoso Ibraemocan, neto do Idalcão, de que seu tio Meale com o favor das armas Portuguezas lhe inquietasse o dominio, doou voluntariamente ao Estado as duas Tanadarias de Salcete e Bardez, com pacto de não administrar socorro ao seu contrario, e consentir lograsse elle pacificamente as mais terras do seu patrimonio. Acceitou-as o Illm.º Senhor Martim Affonso de Sousa no anno de 1543, havendo vinte e tres que tambem as tinha doado o Rei de Narssinga. Os foros que então se imposerão forão noventa e cinco mil duzentas setenta tangas brancas, e dous barguenins, os mesmos que cobravão os pontentados Mouros, pelo que he certo que S. Magestade como legitimo Senhor tem o

(a) Não he do mesmo anno, nem o podia ser; mas sim de 1732.

mais todos são gentios, e os rendeiros he o mesmo; tanto assim que athé os officiaes mechanicos de todos os officios são gentios, como he patente, de sorte que não ha genero de trato, ou contrato, e de officio, que elles não exercitem. Por causa deste alvará tem desertado todos os gentios das nossas terras, e se passarão para a outra banda; esta ausencia o menos, que faz perder a Sua Magestade por dia, como se tem examinado, são mil xerafins nas suas rendas; o commercio fica parado, e o povo, que se alimenta das tendas dos mantimentos, como estão todas fechadas, padece notavel dano. Posto este dano palpavel, evidente, pois he cousa que a todos está patente, necessariamente se segue delle que se acaba a propagação da Fé da parte de Sua Magestade, pois se abatem excessivamente as suas rendas para o subsidio dos Missionarios, e tambem se acaba da parte dos gentios; porque estando entre nós podião pelo conhecimento da ley, pela conversação dos Missionarios converter-se alguns, como todos os annos vemos que se convertem: ausentes porem das nossas terras, e postos nas terras dos mais infieis, ficão privados deste subsidio, e manudução para se converterem. Donde se segue que posta a commoção presente, a execução deste alvará totalmente impossibilita o que Sua Magestade intenta, que he a conversão dos gentios, e a propagação da Fe, e nestes termos seria contra a mente do mesmo Senhor não suspender a execução desta ley, quando a mesma execução impede o que o dito Senhor intenta com a sua observancia, e informar a Sua Magestade deste novo incidente, que parece se não previo.

E para que não pareça que esta rezão he fora do nosso caso, antes conste que he propria delle, e dos mesmos gentios da India, deve-se ponderar o primeiro alvará, que se passou em nome do Serenissimo Rey Dom Sebastião pelo Senhor Dom Antão de Noronha a instancia do Concilio de Goa. Nelle diz o dito Senhor V. Rey, que o passa, e que consultou esta materia com os Ministros do desembargo, Deputados da administração das justiças, e porque parecia que era para serviço de Deos, e bem dos vassalos, e no mesmo alvará exceptua os Butiqueiros das rendas, e os Fisicos desta obrigação; e conclue que terá vigor o dito alvará em quanto o Serenissimo Rey, ou os Senhores V. Reis e governadores não ordenarem o contrario.

Deste modo de proceder se segue que se consultou então a materia com aquelles Ministros, e que estes insistindo nas mesmas razões politicas, que apontão os Theologos, e juntamente ponderando o serviço de Deos, e bem dos vassalos, resolverão que se observasse; mas tambem entenderão pelas mesmas rezões ponderadas então que se não devião incluir os Butiqueiros das rendas, nem os Fisicos: a causa desta exclusão he patente, porque se excluirão huns e outros, por não fazer damno a Sua Magestade, ausentando-se os Rendeiros, nem ao povo, tirando-

direito de acrescentar os foros, impor tributos, pedidos, e donativos todas as vezes que a necessidade os licitar segundo as leis do Reino, em cuja consideração no anno de 1705 se acrescentarão mais meios foros ás tres Provincias de Salcete, Bardez, e Goa.

Em quanto á queixa que no segundo Capitulo forma a Camara de se achar a Provincia gravada de seis rendas administradas pelos gentios, de cuja avareza experimentão vexações sob pretexto das condições das rendas, me parece que estas prudentemente ponderadas são favoraveis ao commum, e uteis á fazenda real : não duvido com tudo sejão odiosas ao particular de cada hum, pela repugnancia que todos tem á contribuição, pelo que muitas vezes se exercita rigor para se facilitar a cobrança ; e se os rendeiros excedem os termos, tem S. Magestade neste Estado ministros para desonerar os innocentes, e castigar os culpados. He certo que todos desejamos, e V. Ex.ª com especial empenho, que os christãos, e não os gentios administrem as rendas reaes, e se aquelles por nenhum modo se querem encarregar desta incumbencia, forçosamente se hade S. Magestade servir dos vassalos gentios, pois a experiencia tem por infinitas vezes mostrado os inconvenientes que se seguem de serem administradas pela fazenda real, no muito que se lhe usurpa.

A renda do tabaco de folha, que a Camara allega valer na sua Provincia setenta e cinco mil xerafins, importa somente trinta e outo mil, e não ha outro meio de se administrar mais que vedando-se a cultura e introducção franca deste genero; porem se a alguui particular ocorre arbitrio seguro, pelo qual a fazenda real perceba cento e trinta sete mil quinhentos e cincoenta xerafins, que nas tres Provincias de Salcete, Bardez, e Goa produz esta renda, serei de parecer se abrace; mas em quanto se não descubra aquelle, não convem se destrua o estabelecido pela falta que fará esta grande receita.

A renda do tabaco de pó, que pela Camara he avaliada em cincoenta mil xerafins, já mais chega naquella Provincia a vinte e hum mil.

A renda das urracas he certo importar em desasete mil e quinhentos xerafins, mas não são estes os meios porque se excitão os vicios, antes daquillo menos se gasta que mais custa.

As rendas do sal, verde, e copra, em todas as tres Provincias se achão estabelecidas, e sendo somente seis as que a Camara conta na sua Provincia, na de Goa se achão vinte e cinco, e todas não equivalem hoje ás despesas da real fazenda, como a V. Ex.ª he patente pelo extracto geral, que tenho apresentado, tanto porque as despesas necessariamente se augmentarão, quanto porque muitas rendas inteiramente se extinguirão, como do betle, curujos, sabão, anfião, bangue, folhas seccas de li

lhe os Medicos, porque nem isto cedia em serviço de Deos, nem tambem dos vassalos: e como nas circunstancias presentes se achão os mesmos inconvenientes, porque os rendeiros se queixão de se lhe ausentar a gente, os officiaes mechanicos, como são ourives do ouro, e da prata, torneiros, ferreiros, os que vendem mantimento, especiaria, temperas, e outras cousas usuaes, que todos são gentios, e não são de menos utilidade ao povo do que podião ser os Fizicos ou Panditos, e finalmente os mercadores todos se ausentão, como estamos vendo, e se alguns ainda persistem com as suas pessoas, já tem mandado para a terra firme as suas familias, bem se deixa ver que estamos em termos em que se não pode praticar o dito alvará, sem primeiro saber de S. Magestade se quer nestas circunstancias que se ponha em execução, ou se quer que só se guarde com as clausulas deste do Senhor Dom Antão de Noronha, que he excluindo da sua observancia todos aquelles que tratarem das rendas, e os que tiverem officios proficuos, e necessarios ao povo: ou se he sua vontade que se execute, não obstante desertarem estes homens as terras de Sua Magestade, porque he sem duvida que o dito Senhor pode licitamente mandar, não só que desertem os que não quizerem vir á Doutrina, senão ainda os que se não quizerem converter; porem em quanto Sua Magestade assim o não explicar, he sem duvida que não convem tomar V. Ex.ª sobre si o pezo desta materia, quando vemos por experiencia que o Serenissimo Senhor Rey Dom Pedro concedeo muitos privilegios aos mesmos gentios, como foi a extensão dos orfãos, e o Botto nos casamentos, só para conservar nas suas terras os vassalos gentios. E se deve subster esta execução considerando que este alvará presente não he mais que huma ley corroborativa do alvará passado; e se este se não estendia a se observar com o dano que então se pretendeo evitar, tambem agora se deve suspender ponderando o mesmo dano athé ElRey Nosso Senhor determinar o que for mais conveniente.

Não conduz menos para o que vamos dizendo ponderar a antiguidade desta resolução, que então se tomou, pois sendo passada no anno de 1567, tem já de idade 148 annos, e podendo pela idade ser decrepita, torna hoje a renascer, obrando os mesmos inconvenientes que a fizerão caducar; e se os que então ouve bastarão para se não continuar na observancia delle, se he que algum dia se praticou, muito mais se devia hoje sobster a mesma determinação thé primeiro se ponderarem maduramente os inconvenientes, que então ouve, e os que agora podia haver. Esta execução só de V. Ex.ª podia promanar, e não do Pay dos Christãos sem dar parte a V. Ex.ª como na proposta se insinua, e estes inconvenientes tambem era bem que V. Ex.ª os mandasse ponderar com seus Ministros, e com aquellas pessoas a quem as letras, e as experiencias podião calificar o voto que

gueira etc. e outras se achão em notavel decadencia, como a da alfandega, ouro e prata, aljofar, coral etc. pelo que antes se devem procurar meios de augmentar, e não de anichillar a fazenda real.

O assento (que a Camara geral allega) tomado pelo Exm.º Senhor Conde de Alvor em Mayo de 683 a favor da sua liberdade, foi a respeito das graves queixas, que então se provarão contra os officiaes militares Portuguezes, que exorbitantemente disfructavão aos paizanos sob varios pretextos, e nelle se determinou extinguirem-se aquelles postos, e infantaria, e em seu lugar formar duas tropas de cincoenta cavallos cada huma, obrigando-se a Camara a concorrer com dez mil e seiscentos xerafins em cada anno, por tempo de quatro, por se entender não duraria mais o receio da guerra de Sivagi, porem que sendo necessarias por mais tempo, se faria presente á Camara para continuar a mesma contribuição (a), e assim se conservou athé o anno de 731, em que os Illm.ºs Senhores Governadores deste Estado cessarão a tropa, que havia de poucos cavallos velhos e inuteis, com o que cessou inteiramente a despesa, que a Camara geral, e a fazenda real fazião com esta milicia. No mesmo assento determinou o Exm.º Senhor Conde de Alvor se criassem dos gancares das Aldeas Capitães para cada huma dellas, que durassem triennalmente, e que só duas vezes no anno os fossem exercitar os officiaes Portuguezes, nas oitavas de Natal e Pascoa : disto se seguio bizonheria tal, que no anno de 1716 não souberão, nem se atreverão a rebater huma pequena partida, com que o inimigo Marata invadio a Provincia, e insultou a Igreja de Navelim, e no anno de 731, sendo obrigado o Exm.º Senhor João de Saldanha da Gama a socorrer a Provincia do Norte com toda milicia Portugueza, se vio precisado a cobrir as fronteiras de Salcete com tropas de Lascarins gentios extranhos, tempo em que a Providencia divina os cegou, não permitindo que mancomunados saqueassem a mesma Provincia, seguros de saciarem a sua cobiça sem o receio do despique ; ao que provendo a prudente circunspecção de V. Ex.ª mandou formar dous Terços de Bragmanes e Charodós, de quinhentos homens cada hum, com officiaes da mesma nação, sem mais differença dos do Exm.º Senhor Conde de Alvor, que serem aquelles inermes, bizonhos, incognitos, e inuteis, e estes matriculados militarmente, disciplinados, e armados, e capazes de se afiançar nelles a defensa da sua Provincia ; e o que mais he, sem accrescer despesa alguma á fazenda real, nem á Camara, evitando juntamente as antigas queixas, por serem todos nacionaes, e gancares, e este

(a) Está publicado no Livro—*A Conjuração etc.*—pag. 119 dos *Documentos*.

dessem, que he o que antigamente fez o Senhor Dom Antão de Noronha; e como se faltou a esta diligencia tão essencial, por se adiantar o Padre Pay dos Christãos, he justo que se não proceda adiante, sem que tomados agora estes pareceres, se informe ElRey Nosso Senhor, e se suspenda tudo por entre tanto.

Outra rezão que se deve ponderar, he a precipitação, com que se quiz introduzir a observancia deste alvará, a qual foi tal, que não constou a V. Ex.ª senão quando teve aviso dos Capitães, que estão nos Passos, os quaes derão noticia a V. Ex.ª da gente que passava para a terra firme; e o que se seguio daqui foi aquella queixa universal que fazem muitos de que os seus devedores gentios se ausentarão sem lhe pagarem, e não são poucos os que sentem este dano; porque como estes officiaes não fazem obra sem terem dinheiro adiantado, e os corretores sempre contrahem algumas dividas, fugindo todos, ainda que cada hum não devesse grandes quantidades, com tudo ajuntando, se tudo, não ha duvida que redunda em grande damno da Republica, e não parece que ha rezão que faça licita a dita execução com dano dos particulares. Não era esta mesma de tão pouca consideração, que se não ouvesse de ponderar primeiro dando parte a V. Ex.ª porque achando que era conveniente a dita execução, pudesse precaver este dano, e em caso que os gentios se commovessem, quando parecesse que se devião deixar passar, se não consentisse o passo a quem não satisfizesse primeiro a seus credores; e como se obrou desta sorte, parece justo que por este respeito, e por evitar este dano se deve suspender por ora, athe se tomar melhor expediente na materia.

Querem alguns dizer que este retiro dos gentios para a terra firme he fingido e affectado, porque elles não podem viver senão nas nossas terras, e que hão de voltar logo, vendo que se põe em execução o alvara. Respondo primeiramente que os Theologos quando tratão esta materia, não olhão para retiros, e ausencias fingidas, senão para perturbações verdadeiras da Republica; e que perturbação mais verdadeira da Republica que esta transmigração repentina de tanta gente; faltarem de repente todos os officiaes, que são os que servem a mesma Republica; não se poder vender, nem comprar o usual, por estarem todas as vendas e loges fechadas; haver tantos roubos como ouve nas cazas por esta ausencia; porque como fugirão apressados, e deixarão algumas cousas em suas cazas, muitas destas forão entradas de noite por cafres, ou ladrões, como he patente e notorio: e athé o Terreiro, que corre por conta destes gentios, e aonde se guarda o mantimento, foi saqueado, como ta nbem he notorio; toda esta perturbação se experimentou logo, e se vão experimentando, porque como os gentios mercadores não voltão, vai o povo padecendo tudo o que estamos vendo, e de que ninguem a póde duvidar, pois se está sentindo em toda a

tão relevante beneficio, que hoje desconhecem pela sua rusticidade, ou por sugestões menos politicas, brevemente experimentarão pelo seu proveito, pois sendo regra generalissima (depois que nos homens reina ambição) não se poderem conservar os dominios sem força militar, esta Provincia ou ficaria sempre indefesamente exposta ao arbitrio inimigo, ou seria obrigada a contribuir com grosso estipendio para a paga das tropas extranhas, e ao presente se podem jactar de augmentados na honra, e moralmente seguros nas fazendas, e nas vidas.

Pelo que respeita a se lhes vender polvora e munições de guerra em occasiões das marchas contra o inimigo, ainda por mais preço do seu valor, he materia que não ocorreo no meu tempo, nem me parece conveniente sistema, porque farão menos fogo sendo á sua custa, mas só he estillo vender-se pelo preço commum, quando particularmente pedem as Aldeas sem occasião certa, pois tambem não he justo se esperdice a fazenda real sem utilidade.

O calculo, que a Camara forma da receita e despesa de sua Provincia, e o resto que a cada morador atribue para o sustento annual, he proposição inteira e concludentemente sofistica, tanto pelo engano das rendas, como tenho mostrado, quanto pela impossibilidade de se poder nesta terra sustentar hum individuo racional com cinco xerafins de mantimentos por anno, nem lhe pode suffragar o subterfugio de que muitos passão a cultivar as terras estranhas para se manterem, porque destes serão os mais athé dous mil, e sempre he hyperbolica exageração, antes me parecia que a Camara como tão zelosa do augmento dos seus colonos, os devia guiar á industria laboriosa de varias fabricas, em que se podia occupar a muita gente, que ociosamente vive na Provincia, evitando a extracção de todo o cabedal desta terra nos muitos generos de que necessita o trafego humano, e os introduzem os estrangeiros, não sendo mais habeis de engenho, e se conseguiria a circulação da moeda tão util como necessaria ao alimento das Respublicas.

O gravame, a que chama insuportavel, de concorrer com artilheiros para as armadas, he materia indispensavel, porque não podendo o numero dos Portuguezes que ha no Estado lotar as embarcações de guerra, forçosamente se devem reclutar destes vassalos, que só em tal caso se procurão, e a despesa que hoje se faz, importa em vinte quatro mil xerafins, e não em cincoenta, pelo expediente que tomei, e executando V. Ex.ª o que intenta de formar duas Companhias de artilheiros, ficará S. Magestade bem servido, e a Camara sem o menor cuidado de os criar para apresentar quando lhos pedirem.

A contribuição das ollas he igualmente indispensavel pela necessidade que ha de se cobrirem as náos no inverno, nem ha

cidade de Goa este universal desasocego e perturbação; e sendo esta aquella em que se fundão os Theologos para julgarem por licita a permissão dos ritos, que são tão dissonantes, muito mais o devem julgar na materia presente em suspender a execução deste alvará athé se tomar nesta materia a resolução mais conveniente, e se informar Sua Magestade.

Respondo mais que esta ausencia fingida he hum dano verdadeiro, porque como deixamos apontado, feitos os computos da gente, que se ausentou, no tabaco de fumo que gastou, e em outras mais contribuições das rendas, se acha que perde Sua Magestade mil xerafins por dia, e como se vai roçando por hum mez este fingimento, e não sabemos quanto durará, athé ao presente vão chegando as perdas a 30 $ xerafins, e quanto mais continuar o fingimento, mais crecerá esta diminuição. E não constando claramente que Sua Magestade quer semelhante ausencia, não se pode dar occasião della, nem pode ser licita em conciencia; e por esta causa se deve consultar o mesmo Senhor, de cuja unica vontade depende o exterminio dos Infieis, que se não quizerem converter, ou ouvir a Doutrina; pois o Princepe, cujos vassalos são os gentios, he que licita mente os pode lançar fora das suas terras, negando lhe o favor de assistirem nellas, se não quizerem converter-se: e em quanto se não applicar este meio ao exterminio, no qual concordão todos os Theologos, não he justo que se applique outro, do qual se seguem estas perturbações, sem primeiro se consultar ElRey Nosso Senhor.

Hum dos sogeitos, que com todas as veras defende que tudo isto he fingimento, e que se continue na execução do alvará, se achava acredor de hum mercador, o qual ainda que fugisse, não podia deixar de pagar, pois tinha mais raizes na terra que outros, porque alem de ser senhor de fato, que não podia conduzir para a terra firme, era tambem de quatro embarcações, que sobrepujavão a divida; e e tendo este sogeito firme nestas quatro ancoras, obrigou ao gentio que lhe pagasse, sem advertir que para a sua divida não valia este fingimento, e só tem valor para o que toca a Sua Magestade, e ao dano de todo este povo. Outro, que defende a mesma execução, diz que se não pode fazer nas terras do Norte, porque fugirao os Corumbins, que são os lavradores, e que ficarão perdidas, e sem remedio as alfandegas. Sei que tem interesse nellas; porem não adverte que com este seu discurso pode mais nelle o interesse particular, do que o bem commum, e o serviço de Sua Magestade. Aponto estes dous casos, para que se veja o zelo, com que alguns fallão nesta materia, que tocando no seu particular, nada prepondera a conversão, porem prepondera muito quando não toca nelle, e só toca no commum, ou no que pertence a Sua Magestade. Do que passa nestes, e em outros semelhantes, que não faltão, se

outras terras donde mais comodamente se conduzão que destas Provincias, e sempre pela fazenda real se lhes paga o custo. A diligencia de as conduzir ás praias me parece se faz mais suave pelos officiaes de cada huma das Aldeas do que por hum só recebedor em todas.

Os cem soldados que se pedirão, foi para se reclutarem algumas Companhias do Terço por falta de Portuguezes; a despesa de quinze mil xerafins, se a fizerão com estes soldados, foi voluntaria pelos querer beneficiar, que S. Magestade paga igualmente aos Portuguezes como aos Naturaes.

A contribuição dos Donativos pelos felicissimos cazamentos dos Serenissimos Princepes foi ajustada entre o Exm.° Senhor João de Saldanha da Gama, e as tres Provincias de Salcete, Bardez, e Goa em quantia de cem mil xerafins, e rateando-se esta proporcionalmente, coube á de Salcete, como mais pingue, e opulenta, quarenta e dous mil e quinhentos xerafins, sem eu entrar com outra acção mais que mandalos receitar ao feitor, e passar conhecimentos em forma, como tudo se prova dos documentos juntos, com o que ficou sem effeito a diligencia das avaliações intentada pelos officiaes da Camara desta cidade, julgando-se distincta, e sem jurisdição nas das Provincias.

Pelo que respeita á natureza dos bens que o Procurador deseja (?) não ha alteração alguma, e na mesma forma se pratica a repartição das terras pelos Jonoeiros e Cuntucares, separados os foros e despesas que annualmente occorrem.

He certo que aggregando-se ao patrimonio Real os Namassins, fazendas antigamente destinadas ao culto dos Pagodes, que hoje rendem dezaseis mil xerafins, tomou S. Magestade á sua conta a congrua sustentação dos Parochos, ficando as mais despesas da Igreja pela sua fabrica, me persuado sem duvida que se estas terras pagarem dizimos para a fazenda Real, aventajadamente excederia ao rendimento dos Namassins; e sobre estas fazendas me parece deve haver alguma inspecção, e saber-se certamente os titulos, porque muitos as possuem.

A pessoa de V. Ex.ª guarde Deos muitos annos. Goa 14 de Dezembro de 1733.—*Antonio Carneiro de Alcaçova.*

Nemo da Camara geral de Salcete sobre o Donativo para os cazamentos dos Princepes.

Aos 16 de Janeiro de 1728 annos se ajuntou a Camara geral em São Pedro na cidade Goa por ordem do Exm.° Senhor, e os gancares della são seguintes: Margão, Antonio Rodrigues —Vernã, Cosme de Sousa e Nicoláo Correa— Curtarim, Gas-

deve advertir que com madureza se deve ponderar esta materia sem respeitos particulares, mas só se deve examinar segundo a sua importancia, que he a conversão por aquelles meios que sejão licitos, e proporcionados, e não avulso (?); porque em faltando o licito, e o proporcionado, nem Deos o quer, sendo illicito, nem o fim se consegue, nao havendo proporção.

Não he digno de menor ponderação considerar o estado, em que hoje se acha a India pela sua atenuação. He patente a todos, e V. Ex.ª o experimenta, como experimentarão todos os Senhores V. Reis, que as rendas de Sua Magestade não abrangem as despesas, motivo, que ouve para se pedirem nos annos atrazados alguns donativos ao povo; em alguma forma se remediou isto com o arbitrio, que se tomou no tempo do Senhor Caetano de Mello de Castro na imposição dos meios foros; agora demos que todos estes vassalos se ausentem desta terra, como já se tem ausentado, e que ficão nas circumvisinhas; he sem duvida que no abatimento das rendas, no tributo do Sidy, e em todas as mais cousas, que elles concorrem, ou pelo meneio, ou pela contribuição, o menos que Sua Magestade perderá por anno serão athé cem mil xerafins. Se esta perda se não remediar, não tem Sua Magestade com que acudir as despesas precisas; para se remediar he necessario que o povo christão concorra, ou com donativo, ou com tributo; e quem poderá com sombra de razão dizer que não he esta ponderação motivo urgente para se suspender esta execução athé se dar parte a Sua Magestade, e queira que se continue nella a vista da perda, que o mesmo Senhor experimenta, ou da que hade padecer todo o povo christão, refazendo-se a dita perda, ou com donativos, ou com tributos. Que se ponhão tributos justos aos gentios, que se não quizerem converter, e que se allivieм delles os convertidos, he doutrina commua dos Theologos; mas que para obrigar os gentios á conversão, se haja de applicar meio, que redunde em tributos dos Christãos, e oppressão do povo catholico, não sei que haja Theologo que o possa dizer.

Ponderadas assim estas rezões, em que politicamente temos discorrido, he bem que vejamos agora o que a Theologia controverte neste particular. Tratando os Theologos a materia da Fé, excitão varias questões do que pode o Summo Pontifice, e os Princepes catholicos em ordem aos infieis, ou sejão, ou não sejão seus vassalos, e resolvem uniformemente que a Igreja tem poder para mandar pregar o Envangelho em qualquer parte do mundo; e que este poder não he licença permissiva, mas hum jus verdadeiro, positivo, e real para introduzir a dita prégação. Que deste real e positivo direito lhe resulta outro de defender a seus pregadores offendidos, e de conquistar todos os infieis que os agravarem, impedindo-lhe o livre exercicio deste ministerio. Que esta conquista se pode fazer pelos Princepes

par Rebello—Lotulim, Theotonio João de Freitas e Ventura de Menezes—Raya, Braz Miguel Esteves—Benaulim, Gaspar Antonio Pereira—Betalbatim, Bonifacio Gomes—Colluá, Salvador Rebello—Cortalym, Antonio João de Sá—Quelossym, Francisco Xavier Viegas, e Vicente Gabriel Moniz—Nagoá, Jozeph Vaaz—Sançoale, Jozeph Coelho e João Vaaz, e o Sacador Antonio João Barreto; e sendo todos juntos, forão ao dito Exm.° Senhor, o qual propoz á Camara que ElRey Nosso Senhor, que Deos guarde, mandava pedir algum suscidio, ou donativo para os cazamentos da Senhora Infanta e do Senhor Princepe, ao que determinou, e assentou esta dita Camara, dando seu nemo, para dar trinta mil xerafins em seis annos, tirando dividas, visto as terras estarem atenuadas, e opprimidas com carestia, os quaes acceitou o dito Exm.° Senhor João de Saldanha da Gama, e nos disse dava disso parte a ElRey Nosso Senhor, e havendo de estrebuir este dito dinheiro de donativos, ou ganhos delles sempre se estribuiria na forma que se observa, e por assym se darem este dito nemo, assinarão todos os gancares do acordo comsigo escrivão, que o escrevi, e me assinei. E no dito assento ficão assinados os ditos gancares.

Ordem do general de Salcete.

O Escrivão da Camara geral desta Provincia de Salcete logo que receber esta notifique aos Eleitos da dita Camara para que appareção nesta fortaleza sem demora alguma para certa diligencia ordenada pelo Exm.° Senhor V. Rey, e passará sua certidão de como lhe foi entregue esta minha ordem. De Rachol 26 de Julho de 1730.— *Sousa.*

Carta do V. Rey, que foi presente á Camara geral.

Como se faça preciso completar a cobrança de cem mil xerafins do donativo, que as tres Camaras geraes de Salcete, Bardez, e Ilhas de Goa offerecerão para os felicissimos matrimonios dos Serenissimos Senhores Princepes, ordeno a V. M. avise a dessa Provincia que athé o fim de Septembro irremissivelmente pague o que lhe couber para o computo da sua rateação descontando nelle dos doze mil xerafins que derão á conta, para por este meio ficar isenta do arbitrio que determinava executar da imposição nos fructos dos bens dos moradores e possuidores das fazendas da mesma Provincia. Panely 24 de Julho de 1730. —*João de Saldanha da Gama.*—Senhor Pedro Alves de Abreu e Sousa.

Quitações.

Uma em como ao Thesoureiro de S. Magestade Joseph de Sousa e Vasconcellos ficão carregados 12 mil xerafins, que a

catholicos como defensores da Igreja, os quaes mandem exercitos, que os acompanhem, para poderem debaixo das armas propagar a Doutrina evangelica. Sendo certo todo este poder e direito positivo, tambem he certo que com todo elle, nem o Summo Pontifice, nem os Princepes Catholicos podem obrigar aos infieis, sejão, ou não sejão vassalos, ou pôr-lhe leis para que se convertão, ainda em caso que estejão instruidos, e tenhão evidencia moral da certeza de Nossa Santa Fé. Todas estas resoluções são certas, e recebidas, sem que haja fundamento provavel para o contrario.

O que não he universalmente certo, mas se disputa como opinião, que por ambas as partes tem authores, he se a Igreja tendo real e verdadeiro poder para mandar propagar o Evangelho, o tem tambem para obrigar aos Infieis seus vassalos, para que venhão a certo lugar ouvir a Doutrina, e instrucção dos Mysterios da Lei evangelica, e neste ponto varião os authores, huns affirmando, e outros negando. Decendo porem aos Princepes Seculares Catholicos, se estes podem obrigar aos Infieis seus vassalos a que venhão a ouvir a Doutrina, authores ha que fazem esta opinião provavel, porem muitos dos que a seguem, e outros, que a negão, dizem que a contraria he muito mais provavel, e totalmente negão este poder aos Princepes catholicos. Donde sendo esta opinião a mais provavel, não pode ser contra a regaliã dos Princepes Catholicos assentarmos que não podem promulgar leis nesta materia, nem affirmarmos que lhe falta este poder, he injuria de sua soberania, porque fallamos de Princepes, que são catholicos, os quaes se presão mais de dar a Cezar o que he de Cezar, e o que he de Deos a Deos, do que da sua propria authoridade; e como o que pertence ao bem espiritual das almas fica fora da sua jurisdição, e he privativamente ecclesiastico, não he possivel que hum Princepe Catholico queira para si o que Deos communicou privativamente a sua Igreja. Doutra sorte diriamos que podem conhecer dos crimes de heresia, e de outros exceptuados ; o que a sua christandade não hade permittir; nem isto seria privilegio, que pudesse honrar a sua soberania, senão injuria da sua christandade.

Adverte-se porem que quando dizemos que he opinião mais provavel que os Princepes Catholicos não podem pôr esta ley aos vassalos gentios, que nem por isso se nega que se a puzerem, não seja valida, e que não sejão os vassalos obrigados a obedecer; porque d'outra sorte seria huma perturbação perpetua entre os vassalos e os Princepes, se podião, ou não podião obrigallos, e por isso he sem duvida que tendo por si opinião provavel, podem pôr e promulgar as taes leis, e ellas promulgadas com as solemnidades, que se requerem castigar os vassalos que não obedecerem, e as não observa-

Camara geral da Provincia de Salcete dá de subsidio para os cazamentos dos Princepes. Goa 6 de Dezembro de 1729.

Outra de 18 mil xerafins da mesma Camara. Goa 16 de Novembro de 1730.

Outra de 9 mil xerafins. Goa 16 de Fevereiro de 1731.

Carta do V. Rey ao Vedor geral da Fazenda.

Tenho ajustado com os Gancares das tres Camaras que paguem o donativo dos cem mil xerafins pela forma seguinte. A de Salcete quarenta e dous mil quinhentos, a de Bardez trinta e dous mil e quinhentos, e a desta Ilha vinte e cinco mil: nesta forma fará V. M. receber das ditas Camaras os restos que ficarem a dever, advertindo que como esta distribuição he de donativo gratuito, lhe não ficará servindo de exemplo em outras occasiões. Deos guarde a V. M. Panelym 29 de Março de 1731.—*João de Saldanha da Gama*.—Senhor Antonio Carneiro de Alcaçova.

Quitação de 3026 xerafins huma tanga a 35 reis, que no cofre se receberão da Camara geral de Salcete, resto dos 42500 xerafins que coube á dita Camara do donativo dos Cazamentos dos Princepes. Goa 23 de Abril de 1731.

Resposta do V. Rey.

Senhor. O meu parecer se conforma com o do Vedor geral da fazenda, que vai incluso, e só no que pertence á inspecção, que no ultimo Capitulo do seu papel diz que deve haver sobre as fazendas dos Namassins, sou informado que por vezes se fez esta diligencia, e que della não pode resultar utilidade que iguale á despesa de sustentar hum Ministro para a dita inspecção, como por vezes se experimentou. Tambem no que pertence ao conceito de que se estas terras pagassem dizimos para a fazenda real, excederia muito o seu rendimento ao dos Namassis, sou informado de que já se procurou constituir este rendimento, e que ainda para se estabelecerem meyos dizimos forão tantos os inconvenientes que contra esta resolução se conhecerão, que V. Magestade por carta de 27 de Março de 1704 foi servido ordenar se não pagassem, mandando tomar outro arbitrio, que com effeito se tomou.

Deos guarde a muito alta, e muito pederosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 11 de Janeiro de 1734.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 102, fol. 225.

rem. Mas propomos esta opinião para o que ao diante se dirá, porque se naquellas materias, em que não ha opinião contra o poder dos Princepes, sucede haver justas causas para se não observarem, ou ao menos suspederem os seus Decretos; neste muito mais se deve suspender a sua execução pelas causas urgentes, que assim o persuadem. Donde se deve advertir tambem que o meo intento não he que se abrogue, ou não tenha validade o presente Decreto, mas que se suspenda a sua execução athe se informar Sua Magestade das rezões que ha para de presente se suspender.

Assentado pois com a opinião mais provavel que não podem os Princepes Catholicos obrigarem os seus vassalos infieis a que venhão a lugar determinado a ouvirem a Doutrina, e prégação do Evangelho, devemos suppôr o que na verdade passa, que o alvará presente não he outra cousa mais que huma ley, que manda observar o que se determinou no primeiro Concilio de Goa, como já por outro alvara em nome do Serenissimo Rey Dom Sebastião se tinha ordenado: e como este Decreto do Concilio esteja abrogado pelo uso contrario de tantos annos; estando este Decreto abrogado, se não deve entender que Sua Magestade queira revalidar o mesmo Decreto nas circunstancias presentes; e por isso se deve propôr esta materia ao dito Senhor.

Confirma-se o dito, porque o mesmo alvará do Senhor Dom Antão claramente explica que valerá a sua observancia em quanto Sua Magestade, ou os seus V. Reis e governadores não ordenarem o contrario; e como devemos suppôr que o não se guardar o tal Decreto, e alvará, que o corroborava, foi huma tacita revogação, assim de Sua Magestade, como dos seus V. Reis e governadores, e ponderando as difficuldades da sua observancia, como ha poucos annos ponderou o Senhor Almotacé Mór, permittirão o uso em contrario, se he que algum dia se praticou, pois não achamos documento, que o affirme; devemos tambem colligir que não quer Sua Magestade que sem primeiro sér informado, se guarde o tal alvara, assim por não achar já a observancia do Decreto Eclesiastico do Concilio, como pelas difficuldades presentes, que não podia prever o dito Senhor, pois fazem moralmente impossivel a sua observancia, em quanto não constar que quer ElRey Nosso Senhor o exterminio destes gentios, como licitamente pode querer, pois pode desterrar das suas terras aos infieis; mas em quanto não explica a sua vontade neste particular, deve tudo ficar suspenso.

Porem se alguem disser que este alvará he huma ley nova e absoluta, que não depende destas circunstancias, e que a pôz Sua Magestade pelo poder provavel, que lhe assiste: respondo que admittido este principio, aindo se dá mais justa rezão para

147

Bando.

PEDRO Mascarenhas, Conde de Sandomil, dos Conselhos de Estado e guerra de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc.

Por quanto sou informado que no intrudo, que os gentios vassalos do Estado costumão celebrar nas nossas terras, se cometem varias superstições abominaveis, de que se segue escandalo publico aos Christãos, é para o evitar ordeno e mando que se não festeje o tal intrudo dos gentios nas terras deste Estado, ainda que tenhão alcançado licença minha para isso, sob pena de serem rigorosamente castigados a meu arbitrio os que o festejarem, e para que venha á noticia de todos, e não alleguem ignorancia, será este publicado a som de caxas nos lugares publicos, e acostumados desta cidade, e nos das Provincias de Salcete e Bardez, e nas Ilhas de Cumbarjua, Corjuem, e Panelem, e registado nos cartorios do crime, e das Ouvidorias das ditas Provincias, de que os officiaes a que tocar passarão sua certidão, e o proprio se entregará na Secretaria do Estado. Panelim 25 de Fevereiro de 1733.—*Conde de Sandomil* (a).

Liv. de cartas e ordens, fol. 18.

148

Carta do V. Rey Conde de Sandomil ao Arcebispo Primaz.

COMO a ordem que eu dei ao Capitão de Rachol para não deixar andarem os gentios em bois christãos, foi vocal quando veio a esta cidade, por se demorar nella não teria lugar de a mandar logo ao Capitão de Coculim, mas não obstante isto, envio outra inclusa minha ao dito Capitão de Coculim, em que lhe ordeno o mesmo positivamente, para V. Illm.ª lha remetter. Deos guarde a V. Illm.ª muitos annos. Panelim 6 de Março de 1733.—*Conde de Sandomil.*

Ordem.

O Capitão de Coculim Francisco de Oliveira não consinta que gentio algum ande em os boys christãos, ainda que tenha licença minha para isso, porque a hei por esta derogada. Panelim 6 de Março de 1733.—Rubrica do Exm.º Senhor Conde V. Rey.

Liv. de cartas e ordens, fol. 29.

(a) Veja-se o n.º 140 deste *Supplemento.*

se não observar sem primeiro recorrer ao dito Senhor, porque ainda que a ley tenha *in actu primo* toda a sua força para obrigar na vontade do Princepe. que a promulga com podér, *in actu secundo* tambem depende da difficuldade, ou circunstancias, que lhe impossibilitão a observancia; e se estas circunstancias forem taes, que cedão em damno da Republica, como se vê no caso presente, bem se vê que não pode obrigar sem o Princepe ser primeiro informado; e a rezão disto he a natureza da mesma ley, porque a ley he huma ordem, ou regra racional dirigida ao bem commum, e promulgada por aquelle que tem cuidado de dirigir a seus subditos; e como nas circunstancias presentes se experimenta o dano da Republica, como he patente, he sem duvida que não he da mente de Sua Magestade obrigar com esta ley, sem primeiro saber os ditos inconvenientes; antes será contra a mente do mesmo Senhor não se suspender por entre tanto.

He tão certa esta doutrina, como fundada na rezão, com que as leis se devem interpretar; por quanto aqui não tratamos de que o alvará não seja lei, mas so tratamos se esta lei se deve observar nestas circunstancias, ou se se deva suspender a sua observancia athé se avisar a Sua Magestade. Esta segunda parte he a que affirmamos, e isto he o que dizem os authores fallando da interpretação da lei, e trazem este exemplo. Da-se huma lei positiva e real para que em tempo de guerra, em que está cercada huma praça, se não abrão as portas; sucede que da parte de fora estão muitos cidadões, os quaes, se lhe não abrirem, morrerão degollados, e sem elles os mais do presidio se não poderão defender: neste caso se não deve observar a lei, porque, como elles dizem, he cousa evidente que não obriga a lei quando da sua observancia se segue ruina do commum.

Temos o mesmo no nosso caso. Manda Sua Magestade que para propagação da Fé, e conversão dos gentios, vão estes ouvir a Doutrina. De se querer observar esta lei ficão perdidas as rendas, arruinados os commercios, ausentes os mesmos gentios, a quem se devia prégar; não havendo gentios, difficulta-se, ou fica impossivel a sua conversão, que se pretende. Logo nestas circunstancias não se deve observar a lei. Respondo assim na opinião provavel, em que os Princepes Catholicos possão pôr esta lei, e esta obrigaçao aos vassalos gentios; que procedendo na contraria mais provavel, devemos negar que esta lei seja independente da ecclesiastica, mas que só he huma lei para que se observe o que a Igreja tem determinado, e neste sentido fica já satisfeita a duvida pelo que temos dito, e sempre devemos insistir em que se deve suspender athé se avisar a Sua Magestade, e se lhe proporem os inconvenientes, que se experimentão.

A rezão disto he a que já temos apontado na advertencia que fizemos, porque ainda que seja indubitavel que os Princepes

149

Carta do Secretario do Estado ao Ouvidor geral do Crime Manoel de Sequeira e Silva.

REMETTO a V. M. a Provisão inclusa por ordem de S. Ex.ª para devassar de Felix de Andrade sobre o trato e communicação que tem com as balhadeiras, e como na Ley estabelecida acerca dellas por ordem de S. Magestade, que Deos guarde, em 28 de Setembro de 1730 (a), se manda tirar devassa geral todos os annos, e proceder contra os transgressores, a qual hade estar registada no juizo de V. M. he S. Ex.ª servido que lembrando-se V. M. desta obrigação, tire a dita devassa geral na forma disposta na dita Ley. Deos guarde a V. M. etc. Panelim 4 de Abril de 1733.—*Luis Affonso Dantas*.

Liv. de cartas e ordens, fol. 43 v.

150

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e capitão general do Estado da India, que sendo-me presente as queixas, que me fez a Communidade da Aldea de Margão com o seu povo, da Provincia de Salcete, como vereis das proprias representações e papeis, que com esta se vos envião, sobre as extorsões que lhes faz o seu Parocho Antonio Nicoláo de Menezes, assim no que respeita ás confrarias das Igrejas da mesma Provincia, como aos seus sacerdotes (b), não lhes concedendo licenças justas, nem dando informações verdadeiras, quando lhe são pedidas, sem lhe darem boas sommas, cujos excessos o Arcebispo, como seu Prelado maior, lhe não atalha, mas antes tem prohibido aos Supplicantes o uso de suas devoções e festividades publicas, que sempre fizerão com grande dispendio de suas fazendas, e zelo do serviço de Deos, achando-se por este modo oprimidos, e faltos de todo o recurso: Fuy servido por resolução de 13 do presente mez e anno, em consulta do meu Conselho Ultramarino, recommendar ao Arcebispo conhecesse do que era arguido o mesmo Parocho, e o castigasse, havendo-se com

(a) N.º 138 deste *Supplemento*.
(b) Pareceo aos do Conselho Ultramarino que a Communidade de Margão representava toda a Provincia.

tendo por si opinião provavel podem promulgar leis; se nas leis que se poem com certeza na juridição, pode haver suspensão na sua observancia pelos inconvenientes, que se não previrão quando se passarão, muito mais se deve suspender a observancia desta, pois he sem duvida que pela distancia, em que Sua Magestade se acha, não podia prever estes inconvenientes, e por isso se lhe devem propôr, e esperar do dito Senhor a ultima determinação, supposndo sempre que a sua lei he como reflexa a respeito da lei ecclesiastica, porque esta ordena a assistencia dos gentios na Doutrina, e a de Sua Magestade manda que se guarde esta lei.

Sendo pois a conversão das almas destes homens a droga mais preciosa, que se pode remetter á estimação, que della faz o Serenissimo Rey de Portugal Nosso Senhor, e a fizerão sempre seus gloriosissimos Ascendentes; esta mesma rezão me faz persuadir se deve suspender a execução desta ley; porque com ella antes se impede, do que se consegue a mesma conversão, que com tanto zelo se procura. O fundamento que tenho para assim o affirmar, he o que tem todos os authores de controversias com os hereges no modo que assignao para as disputas, que se devem ter com elles em ordem a sua conversão. Huma das regras estabelecidas entre os authores controversistas he que nunca disputem com herege, que não achem indifferente para ouvir a verdade de tal sorte que se virem que está obstinado, e que a doutrina, que se lhe intima, não ha de ser ouvida com animo socegado, julgão que a tal disputa será illicita, e que servirá mais de o obstinar, e despresar a verdade, do que de a persuadir, e que será mais para injuria da Fé a disputa, que para credito da Religião. Alem disto tratando os Theologos da mesma disputa, e pregação da Fé, assentão todos que será illicita a disputa, ou prégaçao, quando por causa da perfidia, e contumacia do infiel se não espera nenhum fructo.

Accommodando agora esta doutrina ao nosso caso, por ter com elle adequada proporção, he sem duvida que vindo estes homens violentados, como hao de vir, se os obrigarem, a mesma violencia os hade obstinar: e se athé as verdades palpaveis e certas se negão, quando se querem introduzir por força, como a cada passo experimentamos; sendo a verdade da Fé escura, e inevidente, que para se crer requere pia áffeição sobrenatural; como se poderá crer esta verdade por huns homens, que já chegão mal affectos á mesma Fé, e com o odio positivo á Doutrina, que ouvem, quando considerão a mesma Fé, e a mesma Doutrina como causa, ou motivo desta, que elles chamão violencia: donde sendo moralmente certo que a observancia deste alvará he impedimento efficacissimo para o fim, que se pretende, bem se deixa ver que se deve informar do tudo a Sua Magestade para não obrar contra o que o mesmo Senhor intenta conseguir.

mais piedade com este povo, para se cortarem as queixas que faz ; nesta consideração sou outrosim servido ordenar-vos vos informeis particularmente do procedimento deste Parocho, e achando ser certo o que delle se refere, e vendo que o Arcebispo o não remove desta Igreja, lhe direis da minha parte que logo mande sair daquella terra o dito Clerigo. ElRey nosso Senhor o mandou pelos DD. Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 15 de Abril de 1733. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Manoel Fernandes Varges—Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Representação da Communidade de Margão.

Senhor. A Communidade da Aldea de Margão com seu povo, da Provincia de Salcete, prostrados todos em geral e particularmente nos reaes pés de V. Magestade como leaes vassalos, como a tão benigno Pay, Soberano Rey, e Senhor, bradão, e reclamão de grandes insolencias do Reverendissimo Arcebispo de Goa Dom Ignacio de S. Theresa, por não haver mais remedio a se atalharem neste Estado da India sem o presente recurso a V. Magestade.

Nesta Aldea ha perto de cincoenta sacerdotes, e sete mil almas entre Bragmanes, Sudros, Curumbis, e outras castas, e ha quatro confrarias de Leigos, a saber, a primeira do Espirito Santo, fundada toda nas obras pias das esmollas; segunda da Senhora da Conceição; terceira do Santo Anjo Custodio, que todas são de Bragmanes; e quarta das Santas Almas, que he de outras castas; e todas ellas por anno festejão desasete festas na sua Igreja com grande devoção e culto, que sem exageração se pode dizer que he unica na India que mais se esmera no culto de Deos fazendo as despesas ás suas custas, como dirão todos que tem conhecimento; e os Summos Pontifices movidos de tudo isso, como tambem do numero dos Sacerdotes, concederão de tempo immemorial privilegio quotidiano ao Altar mór da dita Igreja, e muitas indulgencias e jubileos para outras festas, o que athé agora não se acha concedido com tanta ampliação em outras Aldeas: isto supposto :

O dito Rm.º Arcebispo levado da desafeição, que concebeo na sua primeira vizita, por não convirem todos os moradores no que elle queria na historia movida por elle com os Padres Jesuitas, prohibio no anno de 1723, que foi seguinte ao da visita, o Passo da Senhora da Assumpta, que se fazia todos os annos em 15 de Agosto com solemne subida, gastando o Presidente quem quinhentos, quem oitocentos xerafins, e foi a dita prohi-

Digo que he moralmente certo que com a observancia deste alvará se impede a mesma conversão, que se intenta, porque o que estamos vendo com nossos olhos he que todos tem passado para a terra firme a viver entre os infieis; passados elles, he moralmente certo que dos adultos nenhum se converta, e dos meninos, que forem orfãos menos, porque estes forão os primeiros, que se puzerão da outra banda, e me consta com certeza que tem feito pacto entre sy os gentios para não consentirem que algum menino, que tenha so pay, ou may só, viva nas nossas terras; o que não havia antes desta novidade, a qual foi causa de se precatarem estes homens, e de se defraudar a Igreja de muitos meninos, que se achavão orfãos, e se conduzião, e se bautisavão todos os annos pacificamente sem contendas; e estes bautismos não havera daqui por diante, porque nenhum destes meninos hade ficar nas nossas terras, e só hão de voltar da terra firme despois de adultos, e nesta forma se veio a impedir a conversão de muitos, por se não ponderar este negocio com mais vagar, e se faser com tanta precipitação, que primeiro teve V. Ex.ª noticia do exterminio, e fuga destes vassallos, do que V. Ex.ª a tivesse da causa da sua fugida. Bem sei que dizem alguns, como já apontamos, que este retiro he huma mera ficção; porem eu entendo que esta ficção he de quem assim o diz, e não de quem fugio; porque a fuga foi verdadeira, como todos estamos ven lo, e o demais he fallar sem fundamento, e advinhar, para desta sorte disculparem a imprudencia, com que se entrou neste negocio.

Não falta tambem quem diga que convem que os gentios fiquem de outra banda, e que não venhão ás nossas terras; e querem persuadir esta sua proposição com dous principios: o primeiro he que se V. Ex.ª não permittir que venhão, se convertem todos sem duvida, e que se os deixarem vir, se não hão de converter: o segundo he que em nada são proficuos ao Estado, nem o Estado necessita delles, antes elles he que não podem viver sem o Estado. Se fossem verdadeiras estas razões, he sem duvida que julgaria por muito máo catholico a todo o que não votasse o mesmo, e quem votasse o contrario offenderia notoriamente a christandade, e piedade de V. Ex.ª: mas a todos consta a falsidade destas razoes, e que só vulgo ignorante as pode acreditar, pois a experiencia mostra o contrario; e ainda que por serem notoriamente falsas, não necessitavao de reposta, com tudo não he justo que deixe de responder a ellas, pois podem inculcar-se em parte donde se não ve o que nós estamos vendo.

Primeiramente estimára que dissessem donde colligem esta conversão inffallivel os que assim a querem introduzir. Athé agora ninguem propoz, nem intimou aos gentios que se convertessem, só se pretende que se tomem a rol para os obrigar a virem á Doutrina, que he o meio para a conversão; e como que-

bição no tempo que todo o Passo estava armado com tanta despesa, não restando para o mostrar mais que quatro dias, e por mais supplicas, que lhe forão feitas para o conceder ao menos aquelle anno em attenção á despesa feita, e que ao diante se não faria, nunca quiz conceder, e o mandou desarmar, e desde então o não concede fazer, com notavel afflicção do povo, e diminuição do culto divino.

No anno de 1724 pelo mesmo motivo prohibio o Passo da quinta Dominga, e o da Sexta feira maior da quaresma, que com toda devoção, e concurso de muita gente se representavão na dita Aldea com toda decencia, e aparato conveniente, de que he boa testemunha o Vasco Fernandes Cesar de Menezes, V. Rey que foi deste Estado, que assistio a vê-lo, e tambem muitos annos o da subida da Senhora.

Tem prohibido o Rm.º Arcebispo que na confraria do Espirito Santo, que consta de setenta e dous confrades, confirmada pelo Summo Pontifice, entre por morte de algum, outro confrade sem sua licença (sendo antes estilo do Compromisso observado ser admittido por despacho da Mesa da Confraria), e para haver esta licença manda informar ao Parocho, o qual nunca informa sem que lhe dêm quem cincoenta, quem sessenta xerafins, ou quem der mais, não attendidos os meritos dos sogeitos noviços pretendentes, e porque nestes tres annos se divulgou este damnado interesse, levado da vingança dos que lhe queixarão, prohibio de todo a admittição, havendo já muitos lugares vagos; e nesta forma intenta extinguir a dita confraria em vez de castigar ao Parocho; e a muitos confrades de proposito por requererem a sua justiça tem arriscado dos Compromissos sem culpas, que conforme ellas na forma dos ditos Compromissos o devia fazer, e para que estes não tenhão lugar a allegarem a sua justiça, todos os Compromissos de todas as quatro Confrarias os tem recolhido na sua Mesa, e por mais que requeirão, não dá copia delles.

No anno de 1728 o autual Parocho o Padre Antonio Nicoláo de Menezes leo huma ordem na Igreja dizendo ser do dito Rm.º Arcebispo, que nenhuma procissão das festas, e exposição do Senhor se fizesse na dita sua Igreja sem embargo das Provisões que tinhão para este effeito dos seus antecessores, e tambem do mesmo, e desde então para cá o Presidente rico faz a sua festa com solemnidade, e o pobre não, porque para cada festa he necessario que se faça huma petição ao dito Rm.º Arcebispo, o qual manda informar ao Parocho, e o Parocho o não dá sem que lhe dêm quem quarenta, quem cincoenta xerafins, e ainda mais, segundo a possibilidade do Presidente, e dando-os, e levado bom informe, concede a licença, e sem ella não: e assy não se sabe que se o povo, que era bom no Septembro para festa de

rem elles a conversão, se tanto repugnão ao meio? e querer o fim, e aborrecer, ou fugir do meio, he incompativel. Quanto mais, se he certo que se querem converter, quem os impede, e quem os retarda? Já vai por hum mez que estão ausentes quasi todos, e esses poucos que ficão, publicamente dizem que querem fazer o mesmo, como he patente a V. Ex.ª e a toda esta India: e se todos se não tem ausentado já, he porque determinão de ajustar primeiro as suas contes, pois são mercadores de credito, e não querem perdello com esta fuga, nem tambem perder os seus cabedaes, que estão pondo em cobrança; e tambem consta a V. Ex.ª que as suas familias estão na outra banda, e que acabadas as suas contas, protestão publica e particularmente que se irão embora; e tambem consta a V. Ex.ª que os Inglezes de Caruare os estão convidando com partidos para os conduzirem para junto da sua fortaleza, aonde promettem defendellos; e constando tudo isto, qual he a conversão que se affirma, e que gentio houve que assim o dissesse? Estes gentios, Senhor, ainda não conhecem com evidencia a falsidade de suas seitas, nem a certeza da nossa Santa Fé, antes (ainda que erroneamente) assentão com huma firme adhesão que devem seguir o que seguirão seus antepassados; e são tão observantes de seus ritos, que hão de morrer pelos não largarem, se não forem convencidos da razão, e como esta os não convenceu ainda, fazem aqui o mesmo que fizerão os hereges em França, donde sahirão tantos milhares como sahirão, por se não reduzirem; e postos todos estes principios, que são patentes, bem se deixa ver que os que dizem que se hão de converter, fallão sem fundamento, e contra o mesmo que estamos experimentando. Esta experiencia só se convence com outra experiencia, e por isso estes que affirmão esta conversão, tragão algum gentio, que assim o diga, que não estão elles tão longe, que em breves horas se não possão communicar, e debaixo de todo o segredo, que se lhe guardará inviolavelmente, se assinem em algum papel estes convertidos, e ainda que sejão muito poucos, fará V. Ex.ª huma acção muito agradavel a Deos de não admittir os mais, com tanto que estes poucos se convertão. Se a conversão he infallivel, este meio he muito facil, porque quem deseja a conversão, não hade pôr impedimento a se assinar para que conste a V. Ex.ª da sua vontade; e feita esta diligencia, que he tão facil, lhe daremos credito, e em quanto se não fizer, he fallar sem fundamento.

Que elles dependão do Estado, e nas presentes circunstancias, em que nos achamos, não dependa o Estado e Republica delles; tambem he fallar contra a experiencia que temos; e se isto assim não he, assinem os que isto dizem officio, ou exercicio, meneo, ou commercio, renda, e contrato, que não esteja na mão destes homens; e não ha cousa mais ...... que affirmar o contrario do que estamos vendo com os olhos. Eu não nego

S. Miguel pelo bom informe do Parocho, logo no Dezembro para a festa da Senhora da Conceição fica pervertido em máo por máo informe, como socedeo no anno de 1728 e 29, em que os Presidentes, por não poderem concorrer á vontade do Parocho, não houve a procissão, e exposição do Senhor, e outra solemnidade, sendo esta festa da Senhora da Conceição a mais principal entre as mais, e logo no Janeiro dos mesmos annos a houve para a festa do Anjo Custodio : o mesmo sucede nas mais festas; e este dinheiro que leva o Parocho he fora do taxado pelo Compromisso, e todos estes informes com licença havida para cada festa recolhe o dito Parocho, sem deixar nas mãos delles ; e em quanto o dizer que para cada festa he necessario haver a licença com bom informe do Parocho, se vê da fol 4. v. e 1 v.

No anno de 1729 chegando o tempo da Semana Santa. não fallando nos Passos, que estes se não fazem já na Quaresma, disse o dito Parocho que não havia de haver acto algum na Igreja em huns dias tão santos sem alcançar licença do dito Arcebispo, e tendo feito supplica com os papeis e documentos, o dito Arcebispo os recolheo, sem despachar, que athé hoje ficão na sua Mesa, na mesma forma como tem deixado as Provisões, e outros constos dos Passos da quaresma.

Porem o Parocho assegurou que elle faria todos os ditos actos, se lhe dessem sessenta xerafins, e assim para elles não ficarem na Semana Santa como com cessação *a divinis*, sendo huns dias tão santos, dando os ditos sessenta xerafins fizerão os ditos actos no dito anno, e o mesmo tambem no anno de 1730.

O anno passado de 1731 porque o Mordomo foi pobre, não houve acto algum da Semana Santa, como são, sermão de Mandato, Procissão de penitencia da quinta feira, sepulchro preto, e sermão da Soledade, nem menos a procissão da Resurreição, actos que vinhão fazendo desde antiguidade, e logo acabada a Paschoa aos 12 de Abril para a festa de Corpo de Deos a se fez com a exposição, porque o Mordomo foi rico, e logo no Mayo para a festa do Espirito Santo, com ser esta do Orago, erecta desde que ha christandade na dita Aldea, a se não fez, porque o Mordomo nada quiz dar ao Parocho afora do taxado.

Não contente o dito Parocho com tanto roubo dos informes, tem inventado entre outros hum modo de tomar, ou de tirar dinheiro, e he que aprestado tudo para a festa, para boa armação toma tanto, para a musica solemne tanto, e para ornar os altares com a prata das mesmas confrarias tanto, aliás diz que não tem ordem do Rm.° Arcebispo; e assim porque hum Presidente, o Padre Caetano da Costa, não quiz dar para as vesperas solemnes de S. Caetano, tendo começado a musica a som de varios instrumentos no corpo da Igreja, tudo fez suspender o dito Pa-

que estes homens não dependão do Estado; nego que o Estado não dependa delles naquella forma, em que os Reinos, e as Republicas dependem dos officios, e dos commercios. Dependem do Estado estes homens, porque entre os Portuguezes tem mais seguras as suas fazendas; porem fóra do Estado não deixão de as lograr como as logrão outros, que vivem nas terras dos infieis: e se isto assim não he, fiquemos persuadidos que em todas essas terras nem ha mercadores, nem rendeiros, nem officiaes. E quem nos hade metter esta novidade na cabeça? eu já andei pela terra firme, e vi nella mercadores mui ricos; e em Surrate os ha tão grossos, que contão os seus cabedaes por milhões; e ha Reinos tão bem disciplinados, e em que se guarda tanta justiça, que se não acha nelles nenhum roubo. A maior dependencia, que estes homens tem das nossas terras, he aquella que tem todos das terras donde nacerão, da qual se não arrancão sem difficuldade, e por leves causas; mas se aprehendem alguma grave, e urgente, ou considerão que os querem opprimir, como estes considerão todos, largão as terras donde nacerão, e o mesmo fazem agora os gentios, porque julgão que lhe he menos penoso o desterro do que esta obrigação, que lhe querem impôr; que se assim o não julgassem, não se ausentarião como se tem ausentado.

Donde venho a conceder que dependem do Estado, mas que tambem este depende delles nas circunstancias presentes, como temos dito, pois todos os officios, em que se serve a Republica, elles os exercitão, como tambem as rendas, e as mercancias. Como esta materia se tem controvertido tanto estes dias, sei que se falla nella com muita variedade, e deve proceder isto dos mesmos que fallão, porque tenho conversado com muitos devedores de gentios, e com muitos acredores: estes ouço que se queixão gravissimamente, e protestão que querem supplicar a V. Ex.ª para que lhe mande satisfazer as suas dividas por quem foi causa de se ausentarem, porque dizem as não podem arrecadar; e se ainda não chegou esta supplica a V. Ex.ª por ventura que chegasse a queixa, pois he publica: os devedores vejo muito alegres, e muito zelosos, dizendo que he justo que não voltem; e não será juizo temerario assentar que querem os gentios fora das nossas terras, por se ficarem com os seus *Pagodes* (a) em caza.

Postas as cousas nestes termos, e sendo certo que não ha tal conversão, nem sombra della, se podia controverter se V. Ex.ª *tuta conscientia* podia consentir este exterminio, e se convinha á pessoa de V. Ex.ª como V. Rey dignissimo deste Estado, não acudir em algum remedio a evitar o dito exerminio? Quanto á

(a) Moeda de ouro, que valia tres rupias e meia pouco mais ou menos.

rocho com escandalo notavel do povo, e fez cantar as vesperas nos orgãos sem instrumentos nem mais musica, que os Psalmos. No tempo do mesmo Padre Presidente prohibio o Parocho os Sermões das terças feiras da quaresma, que se costumavão prégar na dita Igreja com assistencia de toda a gente, e desde então já se não fazem, porque a Confraria, que para estes concorria, se impossibilita a condescender com a vontade do Parocho.

O mesmo succedeo para a festa de Santo Antonio no anno de 1729, que sendo o mordomo hum Moinheiro pobre, só por não poder dar alguns pardáos que queria o Parocho, fez tornar ao Padre Prégador no mesmo dia da festa, e somente cantou-se a Missa ordinaria, tornando a gente sem o sermão e mais solemnidade com tão grave escandalo, e estes annos a houve a respeito dos Mordomos ricos. Tambem tem prohibido tocar gaitas nos cazamentos, ainda nas casas dos noivos, por expressa ordem do dito Arcebispo; porem quando algum quizer, concertando com o Parocho um tanto, se lhe concede, e sem este concerto quando alguem as tocasse em suas casas, levou de condemnação cinco xerafins, como foi a Custodio Barreto Xavier, João Alvares, e outros, ainda com pena de serem arriscados das Confrarias.

Donde não se pode considerar outra cousa senão que estão os Supplicantes experimentando o mesmo que em Jerusalem experimentão dos Turcos os Religiosos e Christãos, que para fazer cada acto da Christandade lhes pagão a somma de dinheiro que elles querem, e todo o referido se faz mais insupportavel por não haver quem lhes ouça, porque o dito Arcebispo, por mais supplicas que se lhe fazem, não ouve, e ainda sobre isso concebe cada vez aos requerentes maior odio. Isto he em quanto aos actos da Igreja.

Quanto ao temporal, desde primeira visita do dito Rm.º Arcebispo, muitos Padres padecerão em annos machos no aljube com grande crueldade, e ultimamente não sahirão delle livres, senão suspensos por muito tempo, degradados perpetuamente, sequestrados os bens, e paga a condemnação grossa, e athé o presente se não achão livres, tendo passado tantos annos, e para sahir da prisão foi a elles necessario alcançar a puro dinheiro por pessoas interpostas, obrigando-se primeiro a estar pelos merecimentos dos autos, e o mesmo se continua athé hoje, e quem não der dinheiro, não consegue a dita soltura, e allivio das referidas molestias; alem de que para a satisfação das condemnações são constrangidos a obrigar os seus patrimonios, quando não haja mais bens (a).

(a) Os successos da primeira visita do Arcebispo a Salcete podem

primeira duvida, entendo que não, pois não se esperando nenhum fruto das almas, e seguindo-se tanto dano do povo, não sei que possa nenhum theologo duvidar da obrigação, que tem quem governa, de evitar os danos publicos, principalmente quando este se occasionou por huma disposição, de que se não deo parte a V. Ex.ª nem se ponderou como se devia ponderar. Quanto á segunda, tambem me parece sem duvida; porque não constando a V. Ex.ª com moral certeza de que Sua Magestade, que Deos guarde, quer semelhante exterminio, fica V. Ex.ª obrigado a dar conta ao mesmo Senhor da causa, que teve para deixar desertar as suas terras; e por ventura que os mesmos, que agora applaudem esta transmigração, a censurem depois; que não he novo no mundo fingir zelo para criminar acções; e não havendo lei humana, nem divina, que obrigue a V. Ex.ª nas circunstancias presentes a praticar o alvará com tanta perturbação da Republica, haverá muitas razões politicas, que queirão censurar a V. Ex.ª como causa do dano presente, que se experimenta, e justificarão a sua censura com todas aquellas razões, que agora encontrão; e supponho que lhe não esqueça que he semelhante exterminio contra a mente de Sua Magestade, que Deos guarde, pois o Serenissimo Senhor Rey Dom Pedro, só porque estes vassalos se não ausentassem, lhe ampliou o alvará dos Catheeumenos, e lhe concedeo o Botto nos cazamentos, que he muito mais que suspender por dous annos o presente Decreto, como pedem estes gentios, pois não dizem que se não guarde, senão que se suspenda athé se informar a ElRey Nosso Senhor.

Esta sua supplica, e requerimento de que se suspenda esta execução athé se avisar a Sua Magestade, a quem pretendem recorrer, he tão justificada, que me persuado que se a fizessem em juizo contencioso por modo de appellação, não havera Ministro, que procedendo conforme as leis, a não acceitasse com os dous effeitos, que tem, devolutivo e suspensivo, porque allegarião o que agora allegão, que estão em posse immemoriavel de nao virem á Doutrina por espaço de tantos annos, nos quaes nunca se observou, e se algum dia se praticou, o que muito se duvida, pois ainda que se acha o alvará em todas as historias, se não acha documento que diga se observou algum dia o dito alvará; e achando-se que se observarão os mais, como foi o prohibitivo dos ritos, o destructivo dos Pagodes, não se acha nada deste, sinal de que nunca se observou (a); mas em

(a) Note-se porem que o V. Rey Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho escrevia a Sua Magestade em 14 de Dezembro de 1698 (n.º 603 deste *Fasciculo*) affirmando que naquelle tempo eram obrigados os gentios a irem á igreja a ouvir as prégações, e praticas espirituaes; facto que não podia estar esquecido á data deste Parecer. Não sendo

O mesmo tambem tem padecido muitos leigos, ainda deixando-os excommungados em annos, huns porque na primeira visita se não conformarão com as suas cousas como queria o dito Arcebispo, outros por requererem contra o seu Parocho sido, o Padre Antonio Vaz, no anno de 1726, e porque o dito Arcebispo não lhes quiz deferir com justiça, recorrerão ao V. Rey João de Saldanha da Gama, donde se accendeo mais, e fez-os degradados a varios clerigos, que athé hoje ficão huns em Bardez, outros nas Ilhas de Goa, outros nas Aldeas desta Provincia, porque os seus irmãos leigos, ou outros parentes forão as partes requerentes constituida pela dita sua Communidade.

E vendo elles que na dita supplica feita ao Rm.° Arcebispo não erão ouvidos, recorrerão a V. Magestade, de que não tiverão deferimento; porem se diz que sendo V. Magestade servido mandar ao Ministro secular informar tomando conhecimento, e prover aos Supplicantes com justiça, athé agora estão sem deferimento, alem de não chegar nas mãos delles carta alguma tocante ao mesmo requerimento (a).

E desde então nega as dispensas do parentesco para os cazamentos, fazendo assim perder os accomodos, principalmente aos pobres, que a nenhum destes tem conseguido, e só alguns, que abundantemente são ricos, as alcançarão, dando cada hum duzentos, ou trezentos xerafins, como dizem; como tambem não ordena a nenhum sogeito filho da dita Aldea desdo dito requerimento do Parocho, o que tudo he notorio; e quanto á negação da dispensa consta da fol, 2 v.

E este foi, e he o motivo de o Parocho autual Antonio Nicoláo de Menezes começar com as referidas insolencias, de que alem de requererem muitas vezes, como acima se diz, não deixarão de manifestar ao dito Arcebispo por varios cavalheiros, ministros, e Religiosos doutos e timoratos, mas a tudo se faz desattendido, e com este seguro os Parochos forão dando, e dão molestias insuportaveis, principalmente aos Clerigos, e á gente pobre, e da inferior casta, porque os achão muito á sua mão, e se todas as novas imposições de lucrar, e oppressões que padece este povo, seja nos bautizados, seja nos defunctos, nas desobrigações, nos exames, que faz á gente de inferior casta na quaresma, no jugo de tirar certidões para os cazamentos, nas justificações falsas contra os seus desafeitos, e outras muitas quizessem expressar, seria volume grande; e com isso se verifica o que vulgarmente grandes e pequenos dizem que os Parochos trazem as Igrejas pactadas, causa que faz arruinar a este miseravel povo.

ver-se no escripto intitulado=*Primeiras acções do Arcebispo D. Ignacio de Santa Theresa*= nos *Boletins* de 1861.

(a) Vid. n.° 121 deste *Supplemento*.

caso que se observasse, o que se não mostra; ha já tantos annos que se não observa, quantos bastão para estar derogado pelo não uso, ou pelo uso em contrario; e nestes termos não se podia sem manifesta injustiça negar a appellação: e tambem parece que lhe não pode V. Ex.ª negar este recurso, porque se esta materia esteve suspensa por tantos annos, não se pode de presente considerar algum dano para que o não fique por mais dous, que são os necessarios para recorrer a Sua Magestade, que ordenará com os seus Ministros o que parecer mais conveniente.

Comprova-se esta razão com outra semelhante, que temos entre mãos de poucos annos a esta parte. Entrou o Eminentissimo de Turnon na China resoluto a prohibir, com prohibio, alguns ritos como illicitos, e idolatricos: esta sua resolução se fundava em opiniões de Theologos, que assim o affirmarão. Todos os Missionarios da parte de Portugal, que virão os damnos gravissimos, e as perturbações, que ainda hoje durão, se opposerão a este Decreto, e prohibição; e vendo que todas as suas propostas não valião, protestarão que querião informar primeiro a Sua Santidade, e que se não decidisse esta materia sem primeiro se recorrer a Roma. Não admittio o Eminentissimo de Turnon a protestação, e passou a prohibir os ritos. Este procedimento deu motivo á Serenissima Magestade de Portugal para se queixar como queixou; em toda Europa se julgou por precipitada a prohibição, e por justa a queixa de Sua Magestade, por se fundar em se não ouvir o protesto, e se não admittir o recurso: e sendo que a prohibição cahia em ritos, que se fossem idolatricos, não se podião de nenhuma sorte permittir, ainda assim por se não suspender athé ser informado o Santissimo Padre, houve tão justificada queixa; como a não terão os gentios justa e racional de se lhe negar o recurso em materia, que absolutamente se pode permittir, e na qual não peca nenhum Princepe Christão, se a não fizer observar: pois he sem duvida que não ha ley natural nem divina, que obrigue aos Princepes Catholicos a que ordenem que os seus vassallos gentios venhão a lugar determinado a ouvir a Doutrina Christã, antes se controverte se os podem licitamente obrigar, e a opinião mais provavel diz que não podem por tal obrigação: e quando com opinião provavel a queirão pôr, será fazendo obra de superogação, mas não de preceito.

Sei que á vista da commoção, que fizerão os gentios por causa de se querer praticar o alvará sem ponderar os inconvenien-

porem crivel que os gentios se sugeitassem áquelle preceito sem grande reluctancia, e alteração publica, como agora acontecia, devemos suppor que a ordem não chegou a ter execução, e o V. Rey se contentou talvez com a mera promulgação della.

Alem de que as molestias que padecem os Clerigos por via do dito Parocho são insuportaveis, assim para dizerem suas missas, como por serem obrigados a assistir de cinco athé onze horas do dia na Igreja por ordem do dito Arcebispo, todos intimados pelo dito Parocho, como consta de fol. 12 v. amoestando que do contrario havião de ser severamente castigados; e assim, Senhor, não passa hum mez que deixe de sahir o dito Parocho com semelhantes ordens penosas aos Clerigos, hora impedindo a sahida fora da Aldea sem sua licença, hora mandando apresentar de vez em quando as Provisões de confessor, ou de prégador, e outras semelhantes, tudo havendo por bem o dito Arcebispo, e ás vezes pelas mesmas causas suspendendo-lhes por seus motivos particulares dos interesses, e outros.

Todas estas molestias padecem elles não tendo comettido caso algum, senão antes procedem como christãos, que são, pela graça de Deos, e favor de V. Magestade, e vivem como leas vassalos, como he notorio, e se vê pelas certidões fol. 17 athé 18 v.

Se tudo isso que relatão era antes de elles não cometterem acção, que podesse assanhar tanto ao dito Rm.° Arcebispo, agora, Senhor, que elles observão o que manda o Juiz Conservador dos Regulares, conformando-se com a decisão santa na Junta dos Theologos e Juristas, como tambem por o V. Rey ter dado ajuda do braço de sua justiça, ainda supplicando elles a Senado da Relação para alcançar a resolução do que havião de obrar, como se vê de fol. 22, o que não virão a padecer? quando para este fim tem feito o dito Arcebispo varias justificações dos crimes arguidos, e acumulados, huma das quaes he da repulsa alevantada do Parocho Antonio Nicoláo de Menezes, não tendo elles comettido tal, senão só dizer-lhe que se portasse como excomungado, por estar declarado publicamente por tal pelo Juiz Conservador, e o dito Parocho de proposito se foi voluntariamente embora só para imputar em os Supplicantes a dita repulsa, sendo que sempre o tratarão com reverencia devida ainda recebendo delle tantas insolencias, como tudo melhormente consta da certidão de Meirinho fol. 25, e justificação, fol. 46 (a).

Quanto ás justificações falsas pelas testemunhas conduzidas, he caso para se lamentar mais, porque o dito Rm.° Arcebispo ordinariamente quando se quizer vingar de alguem, as faz formar levando as taes testemunhas, e ainda de proposito quando alguma testemunha diz que não sabe, nem ouvio dizer do crime intentado, a faz parar, e á vista desta mandando a outra referir o dito crime, obriga jurar aquella primeira de ouvir dizer; e

(a) Veja-se a carta do Arcebispo a S. M. que vai adiante com a Provisão de 18 de Abril de 1736.

tes que se experimentão, e o dano que por esta causa padeco o commum, e o particular, não faltou quem dissesse que mais ponderava a conversão de huma alma, que a perda, que se experimentava pela fuga dos gentios: pouco disse; não digo eu só a conversão de huma alma, por quem Christo Nosso Redemptor derramou todo o sangue das veas; hum acto de virtude de superogação val mais que o mundo todo; quanto mais a conversão de huma alma. Mas daqui que se segue? que seja agradavel a Deos que eu faça perder o mundo todo para fazer hum acto de virtude? Não dirão tal cousa senão ignorantes. Da mesma sorte digo neste caso, em que obrigar os gentios he de superogação, e não de preceito, temos outros meios muito aptos para esta conversão, e imprudentemente se applica este nas circunstancias presentes. E será Deos servido que se fação imprudencias, que nunca são licitas, para se converter huma só alma? Digão o que quizerem; que eu digo com S. Paulo que se não podem fazer males para que venhão bens. Porem se a conversão de huma alma cohonesta todos os meios, podemos usar do mesmo argumento: mais val a conversão de huma alma, que tudo o que neste mundo se padece, ou pode padecer. Mande pois V. Ex.ª armar toda a milicia da India com ordem expressa de que morrão todos os que se não quizerem converter; e como val mais esta conversão de huma alma que todos aquelles danos, sinta-se o dano, porque muitos se hão de converter. E se este argumento não tem força, como na verdade não tem, tambem aquelle he ineficaz.

Porem sem estas perdas eu apontarei a estes zelosos outro meio mais suave, e de mais merecimento para elles. Se tanto amor tem a esta conversão, despendão de si alguma cousa; ajuntem alguma quantia, que renda o que for bastante para dar estado, ou modo de vida a estes gentios, de sorte que fiquem remediados; que eu fico, com a experiencia que todos temos, que todos os que acharem este commodo se hão de converter, porque huma das grandes difficuldades destes homens para receberem a Fé, he que despois de bautisados se achão destituidos de todo o remedio, porque os mais gentios os não admittem, e os que os procurarão reduzir se contentão de que fiquem bautisados, e se não lembrão mais delles: e se fossem mais liberaes os zelosos deste exterminio, he sem duvida que haveria muitas conversões, sem que ouvesse tanta perturbação, como se experimenta; e se elles não estiverem por este partido; mande V. Ex.ª multallos nos seus cabedaes, deposite em mão segura esta multa, acene com ella aos gentios, que sem duvida se converterão muitos, e se os multados se queixarem, tem pouca razão, porque val mais a conversão de huma alma do que todos estes seus dispendios, e he justo que elles os fação para que as almas se convertão; e se os não querem fazer dos seus cabe-

tudo isso principiando desde sua primeira vizita se continua athé hoje, ou por si, ou pelos Parochos: daqui se pode ver como poderá aturar este povo miseravel.

O certo he que lhes será preciso, e em particular aos Clerigos largar a sua patria, e hir nas terras do Rey infiel, e infallivelmente assim será, se não houver remedio, e para não padecerem esta ruina, e molestia futura, requererão ao Senado da Relação por duas petições, huma pedindo Ministro para devassamente inquirir, e saber dos procedimentos dos Supplicantes, *ut* fol. 29 v. e outra para protestar ao dito Arcebispo para não proceder contra este povo, e clerigos *ex vi* das suas justificações, sem elles serem ouvidos, e convencidos, *ut* fol. 40 v. e não lhes foi concedido; e já que se lhes não concede neste Estado, ao menos V. Magestade lhes ouça com justiça, e piedade, como Rey benigno que he, e protestarão para não fazer justificações sem elles serem citados, como consta fol. 34 v.

Donde elle todo povo, grandes e pequenos, chegarão a manifestar ao V. Rey deste Estado clamando de todas as referidas molestias para lhes dar algum remedio, *ut* fol. 42 v. Alem de que arreceão elles Supplicantes que o dito Rm.º Arcebispo para o seu abono com V. Magestade se valha na presente occasião dos assinados dos Supplicantes, que levou na occasião do requerimento do Parocho o Padre Antonio Vaz, e da supplica dos Passos, e os deixou na sua Mesa sem os deferir, e ficão athé hoje.

Quanto ao novo jugo das justificações dos cazamentos, que manda fazer no Juizo Ecclesiastico em cidade (sendo costume *ab initio* observado de as fazer perante os Parochos *gratis*, aprovado dos Arcebispos antecessores), que he huma oppressão intoleravel a todos, principalmente á gente da pequena calidade pelas despesas excessivas, que nellas se fazem, e excedem a seu dote (a): contas das testementarias, pelo salarios multiplicados aos ministros e officiaes: diligencias dos ordinandos accrescentadas: dispensas do parentesco do quarto a quinto, ou sexto grão, fazendo despender para esta dispensa perto de seis xerafins, não a sendo necessaria segundo a direito, e todos AA.

(a) Refere-se a Communidade de Margão aos processos, sobre que assentam os *Mandados* de casamento. He verdade que este Arcebispo em Pastoral de 13 de agosto de 1727 (*Boletim do governo*, n.º 1 de 1865) dispõe assim:=« Concedemos não só aos Vigarios foraneos, mas aos mesmos Parochos possão conceder licença *gratis* para se celebrar o santo sacramento do matrimonio nos « dias feriados no tempo não prohibido pela egreja, excepto áquellas castas de « pessoas que tem por rito e grandeza, ou preeminencia o receberem-se em « dias feriados, ou em tal dia da semana; e da mesma sorte concedemos que « os moradores de Salcete e Bardez sem mais despacho possão fazer justifi- « cações ordinarias dos casamentos *gratis* perante os Parochos, sendo ambos « os contrahentes pobrissimos, as quaes justificações os ditos Parochos re- « meterão ao juiz, para se lhes passar o *Mandado* na forma do estylo; porem « tendo ambos os contrahentes, ou algum delles posses para justificar, as vi-

daes, para que querem que perca Sua Magestade as suas rendas, a Republica o seu socego, os particulares as suas dividas, e se experimente huma universal commoção sem fruto: e para desculparem o arrojo com que obrarão, espalhão pelo vulgo ignorante que todos se converterião, com tanto que se levasse adiante o que se tinha começado contra toda a rezão e justiça, que foi o exterminio destes Vassalos, os quaes, pelo que temos dito, não quer Sua Magestade fora dos seus dominios, não reparando que todos estes ditos temerarios, e sem fundamento redundão em menos abono de quem governa; e censurando com a nota infame de Procuradores dos gentios aos que não dizem outra cousa mais que aquella que disserão Theologos da primeira graduação, que compuzerão em Europa sem attenderem a respeitos particulares, senão á sustancia da materia, que ponderarão maduramente despida de qualquer affecto, que os podia mover. Quanto mais que nas materias, em que os gentios tem justiça, só quem for injusto poderá censurar o ser Procurador destes homens, porque por serem gentios, não deixão de ser Proximos.

Tenho tocado acima que ouve outros alvarás, que se observarão, como foi o da prohibição dos ritos, e destruição dos Pagodes, o que nos não consta se fez athé agora com este das Doutrinas; e sendo esta huma paridade, que alguns allegão para observar este ultimo assim como se observarão os outros, a mim me parece que os primeiros alvarás, que se guardarão, são argumento para este se não poder observar; porque sendo os primeiros em materia, que mais offendia a crença destes gentios, ainda assim passarão por elles sem aver nunca semelhante commoção; donde alguma rezão intrinseca deve haver, que faz mais abalo na ponderação destes gentios neste, que nos outros alvarás. Examinei este ponto com toda a diligencia, e achei nelle o que por ventura passa nos Christãos; e vem a ser, que as materias da Fé, sendo a cousa que mais estimão, ou devem estimar os homens, he certo que não são tão sensiveis como aquellas que pertencem ao particular de cada hum, e lhe tocão immediatamente nas pessoas: daqui vem que athé os Christãos, ainda os mais zelosos, que morão debaixo do poder dos infieis, não obstante lhe arruinarem os seus templos, e lhe impedirem os seus exercicios, soffrem; porem se lhe tocão nas pessoas com alguma oppressão ou injuria, e esta injuria pessoal redunda na mesma Fé, se commovem, e perturbão, e padecem por essa causa pela não soffrerem. Isto passou em Inglaterra, quando se introduzio a Heresia, e passa em todo o mundo; e tambem o mesmo passa nestes gentios. Soffreram a destruição dos Pagodes, e a prohibição dos ritos, que como menos sensiveis lhe não doem tanto; mas como agora lhe toca nas pessoas, e tem por affronta semelhante obrigação, por isso

novamente imposta pelo dito Arcebispo; e imposição de correr as folhas todos os annos aos confessores, obrigando pelos decretos a todos os sacerdotes a serem-no, *ut* fol. 8 e 9 v. ; e mais molestias universaes, e geraes não fallão, nem relatão, porque como o povo deste terras e Diocesi igualmente padecem os desta Aldea.

E destas todas verdades, que elles referem na Supplica presente, acima e atraz, sendo V. Magestade servido de se informar de todos os Desembargadores, Religiosos, e outras pessoas, que

« rão fazer a Goa conforme o costume.= » : mas daqui não se conclue, como insinua a Cummunidade de Margão, que o Arcebispo D. Ignacio de Santa Thereza imposesse o novo jugo das justificações dos casamentos no Juizo ecclesiastico da cidade, antes se vê evidentemente que as justificações se faziam em Goa. conforme o costume, e que os *Mandados* eram antigos, pois os manda passar na forma do estylo. Tanto mais que o Arcebispo declara no preambulo da Pastoral, e das disposições della se percebe, que o seu fim foi moderar o rigor de algumas leis ecclesiasticas com suavidade, e evitar e acautellar a infracção de outras com efficacia.

Na falta de documentos sobre os *Mandados* de casamento anteriores a esta Pastoral, a explicação, que occorre neste particular, he que tendo os Arcebispos antecessores permittido que os pobres fizessem *gratis* as justificações perante os Parochos, os quaes enviavam os papeis ao Juizo ecclesiastico para se passar o *Mandado* na forma do estylo, porque sem elle se não celebrava o matrimonio; acontecia que os Parochos tomavam por pobres a todos, ou quasi todos os freguezes, e era esta uma das infracções das leis ecclesiasticas, que o Arcebispo quiz evitar, e acautellar, com a restricção de só permittir a justificação perante os Parochos aos freguezes *pobrissimos*, e isto não mais que aos moradores de Salcete e Bardez; ficando os abastados, e os moradores das Ilhas obrigados ás justificações em Goa conforme o costume.

O Arcebispo D. Fr. Lourenço de Santa Maria em Pastoral de 21 de novembro de 1745 (*Boletim do governo*, n.º 6, 1865), alliviando os povos da justificação especial, que fazião para mostrar que os contrahentes não tinham impedimento para poderem contrahir matrimonio, determina todavia que = « Serão todos obrigados a apresentar os banhos corridos com todas « as certidões correntes ao reverendo juiz das justificações e casamentos, « para lhes mandar passar *Mandado* de recebimento, sem o qual nenhum Pa- « rocho sob as penas de suspensão, ou remoção *respective*, os poderá rece- « ber = ».

Formando o Arcebispo D. Antonio Taveira de Neiva Brum as novas Constituições do Arcebispado no anno de 1764, as quaes foram depois approvadas pelo Arcebispo D. Fr. Manuel de Santa Catharina em 1788, e impressas em Lisboa no anno de 1810, conservou-se nellas a obrigação dos Mandados, e regulou-se no Regimento do Auditorio Ecclesiastico, que faz parte das mesmas Constituições, o processo que se deve seguir nas diligencias do matrimonio para se obter o dito *Mandado*.

O Arcebispo D. Francisco da Annunciação e Brito em Pastoral de 25 de setembro de 1778 (*Boletim do governo*, n.º 12, de 1865), corrigindo certos abusos praticados no acto da celebração do matrimonio, falla dos *Mandados* como cousa sempre usada, e conclue determinando que fique aliás em seu vigor quanto se acha determinado sobre o mesmo sacramento pelas Constituições de Goa, e costumes louvavelmente nella praticados a seu respeito.

Tendo isto porem se achava esquecido ha 20 para 30 annos atraz, e havia prevalecido uma falsa tradição com duas variantes, uma das quaes dizia que os *Mandados* de cazamento foram instituidos para o seu rendimento se applicar á construcção da Sé de Goa(*Gab. Lit.* Tom. 1.º pag. 125. *Nota* 2), outros que fora para a reconstrucção de uma das torres da mesma Sé, que se havia desmoronado no seculo passado. Ora sendo certo que os rendimentos applicados á construção da actual Sé foram outros, e tambem que a torre cahio em 25 de julho de 1776; sendo igualmente notorio que as 7 tangas e 10 reis, que custa cada *Mandado*, são distribuidas pelos officiaes do Juizo ecclesiastico,

se commovem; e levados disto, que elles chamão injuria, que faz ao seu credito, se hão de commover sempre que se quizer praticar este alvará; e o que daqui se seguirá he que entendendo que por causa da Fé se lhe faz esta injuria, ficarão com maior odio á mesma Fé, e com menos disposição para se converterem; por quanto sem haver pia affeição aos misterios, não pode haver conversao, e a pia affeição a não pode haver a essa Fé em quanto durar o conceito de que por causa da Fé são injuriados. E isto he o que se ganhou com a resolução de se obrigrrem estes homens a vir á Doutrina, sem se ponderarem todos estes inconvenientes.

Parecerá a quem toma as cousas sem as ponderar, e só aprehende a conversão materialmente, que no que tenho discorrido athé agora, que pretendo que estes gentios fiquem destituidos do remedio da sua salvação, e que não tenhão noticia da doutriña evangelica. Não he isso o que pretendo, antes como desejo summamente que se appliquem todos os meios convenientes, e este pelas circunstancias he tão improporcionado, pois isso julgo que não convem, pois temos outros aptos para tão soberano fim, e de tanta gloria de Deos, os quaes se devem applicar. Digo que este he improporcionado, porque delle resulta hum odio contra nossa santa Fé, a qual para ser ouvida requere pia affeição. O objecto da Fé he totalmente escuro; e se naquellas cousas, que podem ter alguma especie de evidencia, se se querem introduzir por força, se lhe difficulta o credito, quanto se difficultará naquellas, que são igualmente escuras, se as quizermos introduzir por força, com injuria, e com violencia? O meio que se deve applicar, he o que manda Christo, o que ordena a Igreja: *Euntes in mundum universum prædicate Evangelium omni creaturæ.* Faça-se escolha de sogeitos aptos, os quaes se repartão pelos districtos de Goa; fallem, e tratem com estes gentios com suavidade e brandura; declarem as materias da Fé; proponhão os misterios della na forma, que os Concilios de Goa determinão, começando pelos mais perceptiveis, que he a bondade dos preceitos naturaes, e da ley de Deos; daqui passem á verdade da mesma ley, provando que não pode ser falsa a que segue taes documentos; e depois de bem radicados nestes pontos, que se provão com razão natural, passem aos misterios, que dependem unicamente da liberdade divina, como são o da Encarnação, da Paixão de Christo, e os mais. Digo que se busquem sogeitos aptos para este ministerio, porque nem todos os que são theologos e prégadores o podem exercitar, mas alem da Theologia devem saber os erros destes gentios, o que seguem nas suas seitas, para disputar com elles, mostrando-lhe a falsidade, e contrariedade da sua ley, que professão, porque sem isto nada se consegue, porque propondo só os misterios da nossa Fé, sem lhe mostrarem os seus erros, he como se não fora, e para o fazer

se recolherão de Goa para essa corte, achará serem muito certas, por quanto todas ellas são notorias, e sabidas de todos, e os Supplicantes tudo isto mandarião justificado, se tivessem mais liberdade para isso, que por grandes receios, e medo de vinganças o não podem.

E como com estas oppressões, que alem de ser jugo insupportavel ao presente, será ao diante ruina, e destruição desta Aldea, e do Supplicante povo pelas continuadas molestias, que lhes dá o dito Rm.º Arcebispo, recorrem a V. Magestade para

como emolumentos, a nada disto se attendia, em parte por se ignorar que a Sé fora construida com outros diverssos rendimentos, e que os *Mandados* eram mais antigos que a ruina da torre, e em parte por se não reflectir que do custo dos Mandados não sobrava quantia alguma para a allegada obra da Sé, ou da torre, ou outra qualquer: tão tenazes são as tradições populares, que se acreditam por verdadeiras por mais disparatadas que sejam.

Isto supposto, não faltava em todas as sessões da Junta de districto a infallivel proposta para se pedir ao governo que mandasse extinguir os *Mandados*, por não ter já o seu rendimento a applicação, para que fora instituido. As Juntas pediram esclarecimentos, e nos que deram os Vigarios geraes e Prelados da diocese, posto que não continham noticia clara do negocio, deixavam comtudo bem entrever que a historia da applicação do dinheiro dos Mandados, em todo ou em parte, para a construcção da Sé, ou restauração da torre; não era cousa demonstrada. Pelo que a Junta do anno de 1857 sobre uma semelhante proposta approvou o parecer da commissão competente, concluindo que em quanto ao tributo, não estando provada a instituicão elle com o fim mencionado (da restauração da torre da Sé) nada se podia desolver sem mais seguros esclarecimentos, para o que se devia pedir ao goverrno que se servisse mandar que da respectiva repartição se lhes enviassem os que a tal respeito existissem no archivo; e se rogasse a S. Ex.ª R.ma o Sr. Bispo Eleito de Cochim (Vigario Capitular da diocese) se dignasse esclarecer a Junta com a sua opinião, a fim de se formar exacto juizo da creação do tributo, sua applicação, &.

Era Procurador a esta Junta Francisco Luis Gomes, que dando mais assenso á historieta vulgar, que ás prudentes duvidas da Junta, quando depois foi deputado ás cortes apresentou na Camara um projecto, que promptamente foi convertido em lei, aos 7 de julho de 1862, nestes termos: « = Ficam extinctos no districto administrativo de Goa os mandados de casamento, cujo producto era applicado para a reedificação de torre da Sé cathedral = » (*Boletim do governo*, n.º 68, de 1862)

Acudio logo o Governador do Arcebispado mostrando, ou a superfluidade, ou a inconveniencia da lei, e com os documentos que na occasião se poderam obter, escreveo o Governador geral Conde de Torres Novas ao governo de S. M. aos 5 de setembro de 1862 o seguinte officio:

N.º 183 = Illm.º e Exm.º Sr. Recebi e fiz publicar no *Boletim do Governo* (n.º 68) a carta da lei de 7 de julho deste anno, que dá por extinctos no districto administrativo de Goa os Mandados de cazamento, *cujo producto era applicado para a reedificação de Torre da Sé Cathedral.*

Acontece porém que nunca houve nem sobre Mandados de cazamento, nem qualquer outro acto imposto algum applicado á reedificação d'aquella torre. Verdade he que algumas Juntas deste districto illudidas pela mesma falsa tradição que a nova lei commemora, requereram a abolição do figurado imposto, e consequentemente a dos Mandados de casamento, a que entendião que andava ligado o mesmo imposto; mas tambem houve Juntas mais cordatas que não acceitarão de leve tradições vagas, e pozerão de parte a questão até obterem mais seguros esclarecimentos, como se vê do Doc. n.º 1. Suppondo porém que a lei, sem embargo de assentar em premissas não verdadeiras, quer em todo o caso a extincção dos Mandados de casamento; cumpre-me fazer a V. Ex.ª algumas considerações, que sem duvida escaparam aos Legisladores na occasião da discussão da mesma lei. Os Mandados de casamento não tolhem de modo algum a *jurisdição*, que os Canones concedem aos paro-

com fruto deve ser muito perito na lingua da terra, e saber ler os livros destes gentios.

Este modo de prégar mostra a experiencia que he o unico efficaz, e este o que se comprava com o que estamos vendo com nossos olhos. Em toda a China ha innumeravel christandade, a mesma em Mayssur, Maduré, Travancor, S. Thomé, por não fallar na que temos aqui em Goa, e nas Ilhas adjacentes; e toda esta christandade se fez por este modo, e não por alvarás, que lá ou aqui se praticassem. S. Francisco Xavier converteo tantas mil almas como lemos na historia da sua vida, assim aqui em Goa, como em todas as mais partes; despois delle converterão muitos os que seguirão os seus passos, e o seu zelo; mas sempre disputando, e conversando com estes homens, como consta das nossas historias, e não arrastando-os por cafres, como dizem que agora succedeo para se tirar o rol dos que havião de vir á Doutrina; e das historias não consta quo algum se convertesse por este modo violento de introduzir a Fé. E parece que já no tempo, em que se passou este alvará, se advertio este inconveniente, pois se não passou com clausula perpetua, como nelle se vê, senão em quanto assim parecesse aos Senhores V. Reis e governadores; e destas palavras devemos colligir que foi tentativo, porque ponderando-se que seria mal acceito, e obedecido com violencia, como sempre foi, se pudesse decorosamente suspender todas as vezes que se visse que não tinha effeito, como de facto se suspendeo, se he que alguma vez se observou, pois não acho documento por onde nos conste a sua observancia.

Este metodo de inculcar a Doutrina he tão natural, e tão universal, que he o que se deve praticar, pois he só o que produz effeito, e nas nossas terras, em que Sua Magestade tem força coactiva, pode ter mais efficacia, porque se podem castigar os gentios, que sendo buscados pelos prégadores, os não quizerem ouvir, e os repudiarem; porque se os repudiarem, farão huma affronta muito grande á Igreja, e a Sua Magestade, que lhe manda estes prégadores, como pessoas que vão tratar negocios de summa importancia, que he o de suas almas; e como não haverá Nação tão barbara, que não conheça por rezão natural que despresar, ou affrontar a semelhantes ministros he cousa gravissima, a mesma razão natural lhe dirá que são dignos de castigo, e que lho pode dar quem para isso tem authoridade; e desta sorte ficará a Fé com mais credito, os gentios com instrucção, a qual não podem ter senão depois de confutados seus erros, e a conversão terá os mesmos augmentos que vemos em todas estas christandades da Asia, aonde não ha alvarás, mas ha applicação dos meios proporcionados a tão soberano fim, qual he o de ganhar almas para o ceo.

Isto he o que entendo em ordem á obrigação, que por força do alvará quiz o Padre Pay dos Christãos impôr aos gentios,

o seu allivio, para se verem livres para sempre, pelo que por seus Procuradores abaixo assignados supplicão, e reclamando

PP. a V. Magestade prostrados aos pios e reaes pés, que como seu Rey e Senhor, se sirva por amor de Deos de lhe prover com remedio opportuno em tantas oppressões, e molestias, mandando ao dito Rm.º Arcebispo que lhes conceda todos os actos da Igreja, dispensas dos cazamentos, e ordens para os filhos delles, como d'antes, e lhes liberte das avexações e molestias dos novos jugos, deixando tudo no estado antigo, como

chos. Os Mandados de casamento são instituidos nas Constituições do Arcebispado, e são o complemento, e o resultado de um processo preparatorio, que tem por fim conhecer e verificar a habilidade legal dos que pretendem contrahir o matrimonio. Os abusos a que a impericia, o disleixo, e talvez a pouca virtude de alguns parochos dava occasião nesta materia, deixando contrahir matrimonios manifestamente illegitimos ou nullos, trazendo assim á Igreja e ao Estado gravissima perturbação, obrigou antigamente aos Prelados a estabelecerem um certo processo preparatorio e justificativo do matrimonio. Sobre este processo passa o Vigario geral, como juiz dos casamentos, um *Mandado*, que diz pouco mais ou menos que=visto não haver impedimento podem casar os nubentes=e o parocho exerce então livremente a sua jurisdição, que o Prelado lhe não cerceou nem usurpou. Este processo, e estes Mandados de casamento não são cousa singular no Arcebispado de Goa: ha-os em alguns bispados do Reino, *signanter* no Arcebispado de Evora, se me não engano: o que V. Ex.ª facilmente pode mandar verificar.

Os emolumentos que por este processo e Mandados se pagavão até agora no Juizo ecclesiastico (e não na Camara Pontificia) e cuja distribuição V. Ex.ª verá das informações dos vigarios geraes, as quaes informações forão presentes ás Juntas de districto nos annos de 1851 e 1852 (Doc. n.º 2.º e n.º 3) a fora outras semelhantes em outros annos; estes emolumentos, digo, tão antigos como o mesmo processo, que remonta a tempos muito anteriores ao desabamento da Torre da Sé, forão confirmados pela carta da lei de 30 de abril de 1850 (*Bol.* n.º 27), a qual no seu artº 3.º manda regular os emolumentos do auditorio ecclesiastico pelas tabellas judiciaes do fôro secular; e na tabella 3.ª annexa á mesma lei manda pagar uma *tanga* de sello na Camara Pontificia.

Os Vigarios da vara pelo seo regimento mandão fazer dentro dos limites da sua jurisdicção um processo semilhante ao que em Goa corre perante o Vigario geral; e a lei abolindo os Mandados de casamento no districto administrativo de Goa, deixa permanecer os mesmos Mandados nos districtos dos Vigarios da vara.

Na representação que acaba de me dirigir o Governador do arcebispado sobre este negocio, e que por copia vai junto sôb o n.º 4, verá V. Ex.ª mais desenvolvidamente propostas as duvidas e difficuldades, que se lhes offerecem; para as quaes chamo urgentemente a attenção de V. Ex.ª

Finalmente ponho tambem na presença de V. Ex.ª a copia (n.º 5) do requerimento que me dirigem os empregados do auditorio ecclesiastico (que são differentes dos da Camara Pontificia) pedindo lhes seja supprido de algum modo o desfalque que soffrem na abolição de emolumentos que percebem pelo processo e Mandados de cazamento, se com a lei se houverem de entender abolidos os Mandados, que aliás nada tem com a torre da Sé; pois aquelles empregados depois de extincto o fôro criminal ecclesiastico, quasi nenhuns outros emolumentos tem alem destes dos casamentos.—O que tudo rogo a V. Ex.ª se sirva de fazer presente a S. Magestade para o mesmo Augusto Senhor mandar resolver o que julgar mais conveniente. Deus guarde a V. Ex.ª muitos annos.=Nova Goa 5 de setembro de 1862.= Illm.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar. = O governador geral, *Conde de Torres Novas.*

Doc. n.º 1

Proposta feita na Junta de districto no anno de 1857 para se extingui-

para o que tirou ordem do Rm.º Cabido para que todos estes gentios se puzessem em rol pelas freguezias, em que habitão, como de facto se começárão a pôr: porem como o mesmo Padre Pay dos Christãos, ou conhecendo a difficuldade, ou mudando de opinião, protesta que este rol se não tirava, nem intentou tirar em ordem a obrigar a estes homens a que viessem á Doutrina, mas se tirava só para por esta via se haverem de tomar as noticias necessarias para segurar os meninos orfãos para se não divertirem, he necessario responder tambem a este ponto: e o que advirto he que esta declaração do dito Padre obrou tão pouco em remedio da commoção principiada, que se alterarão os gentios muito mais, e no mesmo dia, em que os vigarios entrarão para esta diligencia em algumas cazas, foi com mais perturbação o exterminio, porque os que estavao sem se abalar fugirão com tanta precipitação, que não bastavão as embarcações ordinarias, que estão nos passos, para conduzirem a multidão de fugitivos, que eu mesmo observei, por me achar nesta occasião em parte donde os podia ver; e porque os mesmos gentios, ou agravados do modo, com que o dito Padre Pay dos Christãos procedia, ou pelos motivos, que tem, como logo direi, protestão que toda a sua difficuldade não está mais que correr a execução destes rois por conta do mesmo Padre, e dizem que os darao, quando V. Ex.ª os mande tirar como se costuma pelos Senhores V. Reis: estas rezões me obrigarão a dizer a V. Ex.ª na occasião em que se achava enfermo, e juntamente cuidadoso com semelhantes revoluções no povo, que podia *tuta consciencia* ordenar ao Padre Pay dos Christãos suspendesse semelhante procedimento, porque ficava á conta de V. Ex.ª mandar tirar estes rois: meio que servia assim para o fim que se intentava, como tambem para o secego desta gente. Como porem este arbitrio se têm censurado, não havendo motivo para o ser, responderei agora a este ponto dando a rezão que tive para dizer a V. Ex.ª que licitamente podia suspender este procedimento; e accrescentarei com prova evidente que o devia V. Ex.ª assim fazer.

Mas antes he necessario sabermos a causa, ou motivo, como promettemos acima, que pode haver para estes homens não repugnarem ao rol, que V. Ex.ª mandar tirar, e terem tanta repugnancia que se tire por commissão do Padre Pay dos Christãos. A causa he o que se obrou todas as vezes que os senhores V. Reis mandarão fazer rol dos gentios, que foi em muitas occasiões, e o que se obrou, e intentava obrar no que se tirava nesses poucos casos, em que se executou esta ordem. Quando os senhores Viso Reis mandarão alistar esta gente, era chamando os Mazanes, ou cabeças, e elles mesmos pelos bairros, como noticiosos, punhão na lista todos os gentios: este foi sempre o estilo observado, e se fez sempre com

era no tempo dos Rm.os seus antecessores, e dando-lhes hum Parocho timorato, e conseguintemente os Passos da quaresma,, restituindo as suas Provisões, e constos.—R. Mercê.— *Bento Agustinho Ferreira—João Antonio de Noronha—Antonio Francisco Barreto—Antonio Rodrigues.*

Senhor.—Em tantas e tão grandes calamidades, quaes padece este Estado da India, o que mais anima e consola a este Povo, e Aldea de Margão, da Provincia de Salcete, cujos Procuradores somos, he termos certa confiança na piedosa attenção

rem os Mandados de cazamento, sobre a qual recaio o parecer da commissão, approvado pela junta, que diz:

=He de parecer a vossa commissão em quanto ao tributo, não estando provada a instituição delle com o fim mencionado, nada se pode resolver sem mais seguros esclarecimentos, para o que se deve pedir ao governo que se sirva mandar que da respectiva repartição se lhe enviem os que o tal respeito existirem no archivo, e se rogue a S. Ex.ª Rma. o Sr. Bispo Eleito de Cochim se digne esclarecer esta Junta com a sua opinião, a fim de se formar exacto juizo do creação de tributo, sua applicação, &c.—

Doc. n.º 2

Officio do Vigario geral João Mariano Dias ao Vigario capitular de 14 de desembro de 1851, informando que a expedição dos Mandados he fundada nas Constituições deste arcebispado, Tit. 13 do Regimento do Auditorio Ecclesiastico § 1.º: que cada Mandado custa 7 tangas e 10 reis em cobre, a saber, ao juiz dos casamentos 2 tangas: á camara pontificia pelo sello 1 tanga; ao escrivão 2 tangas e 40 reis; ao referendario 1 tanga; ao distribuidor meia tanga.

Doc. n.º 3.

Informação do Vigario geral Paulo Antonio Dias da Conceição ao secretario do governo geral, de 17 de novembro de 1852. Diz que a instituição dos Mandados he tão antiga, que não se sabe o seu principio, e he conforme com as Constituições, Tit. 3.º § 1 do Regimento do Auditorio Ecclesiastico. Que as Constituições estam approvadas por S. M. e na carta de lei 30 de abril de 1850 se approva a taxa de 60 reis para o sello destes Mandados na camara pontificia.

Doc. n.º 4

Officio do governador do arcebispado Joaquim Antonio de Rosario ao Governador geral, de 3 de setembro de 1862, sobre a lei de 7 de julho antecedente mostrando os inconvenientes da sua execução: que os mandados remontão a epocha muito anterior ao desabamento da torre da Sé, que caio em 25 de julho de 1776, e já na pastoral de 21 de novembro de 1745 o Arcebispo D. Fr. Lourenço de Santa Maria falla dos Mandados como cousa antiga. Que as Constituições formadas em 1764 pelo Arcebispo D. Antonio Taveira de Neiva Brum regularam no Regimento do Auditorio Ecclesiastico Tit. 13 o processo que com elles se havia de seguir. Expoz os inconvenientes que se hão de seguir da execução da lei; e que estando os emolumentos distribuidos pelos officiaes na forma da tabella, nada resta para o supposto cofre da reedificação da torre, que aliás caio muitos annos depois de instituidos os Mandados.

Doc. n.º 5

Requerimento dos empregados do cartorio ecclesiastico queixando-se de ficarem privados dos unicos emolumentos que percebem, em virtude da nova lei.

toda a fidelidade; e desta sorte se tirou em Salsette pelo Rm.º Padre Provincial da Companhia, porque o seu Rm.º Padre Geral queria ter esta noticia, e se alistarão sem repugnancia todos os de Cucoly e Assolonã, que são as duas partes unicas, que naquella Peninsula tem gentios: porem agora o que se fazia, e se determinava fazer, era entrando os executores pelas cameras mais secretas das cazas destes homens, aonde assistem suas molheres e filhas, que he a mais grave injuria, que se lhe pode fazer; e porque hum repugnou, foi descomposto com violencia pelos cafres: e como este modo de tirar os rois não havia de ser por hum só anno, pois se devia continuar como se continuão os rois das confissões, era sempre a injuria successiva; e quando se não entrasse nas cazas, erão obrigadas as filhas e mulheres virem a presença dos ministros, que fazião estas diligencias: e postos os costumes nacionaes destes gentios, que basta que huma pessoa de outra casta lhe veja a panella donde cosinhão, para se não servirem della; resistando-lhe suas molheres e filhas, que tanto recatão dos Christãos, como não será hum jugo gravissimo, e intoleravel? Nem contra isto se pode allegar que este, e outros costumes que observão, he barbaro, porque seja, ou não seja barbaro, he seu costume; e se lhe entrão em suas cazas interiores, ou lhe obrigão a mostrar suas molheres, tem isto por affronta e injuria, e ficão vilipendiados entre os mais como homens sem honra, nem credito. E se entre nós, por se roçar a conteira de huma espada por despreso, he causa de se matarem os homens, se não ficarão com descredito; não devemos censurar que estes fiquem deshonrados vendo-lhe suas molheres...... O que aqui fica dito he tão patente, que não necessita de mais prova que aquella que passa na verdade; e esta he a rezão que não repugnão aos rois de V. Ex.ª e repugnão com muita rezão ao do Padre Pay dos Christãos, por lhe servir de injuria, e de affronta haver de trazer a publico suas molheres e filhas; e esta affronta não pode mandar a nossa santissima Fé, a qual não quer violencias, e tambem he certo que Sua Magestade as não hade consentir: e para que este dito acerca de Sua Magestade se não tome por affirmação sem fundamento, direi o que eu tenho para assim o afirmar.

Antes do anno de 1646 se quiz intentar o mesmo que agora se intentou, e o que fizerão agora os gentios deste tempo, fizerão os que então vivião. Julgou o Exm.º Senhor Viso Rey, que então governava, e o julgarão outros que isto era querer introduzir a Fé com violencia, e se queixou o dito Senhor a Sua Magestade o Serenissimo Rey Dom João o 4.º, accrescentando que se devião remover os Padres Franciscanos, e os Padres da Companhia destas Christandades. Sua Magestade concordou tudo, e não querendo remover os Reli-

de V. Magestade, com que não só nos ouve os nossos clamores com paciencia e clemencia, mas tambem nos defere nossas queixas com justiça e piedade. Esta experiencia nos deo confiança representarmos a V. Magestade (cuja Coroa eternise Deos por seculos) as grandes sem rezões, com que nos opprime o Rm.º Arcebispo Dom Ignacio de Santa Theresa estes oito annos com repetidas, e insuportaveis avexações, que faz aos Leigos e Clerigos com exterminio perpetuo, condemnações, e prisões duras, e privando-nos juntamente dos actos solemnes da Igreja, quares-

Com este officio, e com outras noticias que chegaram ao governo, vio-se o Ministro da marinha obrigado a fazer á Camara dos deputados uma proposta, em que se lia:

= « Senhores. A carta de lei de 7 de julho de 1862 extinguio no districto « administrativo de Goa os Mandados de casamento, cujo producto devia ser « applicado para a edificação da torre da Sé Cathedral. Como era do seu de- « ver, o governo cuidou em dar execução a esta lei. Ulteriores e graves infor- « mações, de origem e procedencia diversa, vieram mostrar cabalmente que « em verdade não existia, nem existio nunca, imposto sobre estes Mandados « com o indicado fim ..... Isto posto, falta manifestamente objecto, sobre que « a mesma lei recaia .... Em taes circunstancias o governo entendendo que, « apezar da impossibilidade demonstrada da execução, não cabe na sua al- « çada derogar o que uma lei estatuira ...... Conseguintemente, Senhores, « tenho a honra de apresentar á vossa approvação a seguinte proposta de lei.

« Art. 1.º He declarada sem effeito a carta de lei de 7 de julho de 1862, que « extinguio no districto administrativo de Goa os Mandados de casamento, « cujo producto era applicado para a reedificação da torre da Sé Cathedral.

« Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Secretaria de Esta- « do dos negocios da marinha e ultramar, 27 de fevereiro de 1864.— *José da « Silva Mendes Leal* = »

Desta proposta resultou a lei de 2 de junho de 1864, que diz assim.

= « Art. 1.º He declarada sem effeito a carta de lei de 7 de julho de 1862, « que extinguio os Mandados de casamento no districto administrativo de Goa.

« Art. 2.º A pratica dos Mandados de casamento continuará a subsistir so- « mente nos casos, em que são expressamente exigidos pelas Constituições « diocesanas do arcebispado de Goa.

« § unico. Esta disposição he extensiva a todas as dioceses do real padroado.

« Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario = » (*Boletim do governo*, n.º 32, de 1864).

A nova redacção do art. 1.º e o accrescentamento do art. 2.º foram introdusidos durante a discussão pelo deputado auctor da primeira proposta, parecendo-lhe que por esta via ficava de alguma maneira atenuado o erro que commetera.

Aconteceo porem o que já era de esperar, e foi que todos os Mandados de casamento, que estavão em pratica, eram fundados nos preceitos das Constituições do arcebispado, e no Regimento do Auditorio Ecclesiastico, que dellas faz parte, e vinham de tempos immemoriaes estabelecidos por provisões e pastoraes dos prelados no uso de suas attribuições.

Chegada pois á India a nova lei, o Arcebispo D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa, depois de consultar o governo do estado, o de S. M. a Relação ecclesiastica, o Cabido da Sé Primacial, e varias pessoas doutas, lavrou a provisão de 17 de setembro de 1864, na qual depois de largas considerações conclue.

« = Havemos por bem declarar que fica subsistindo a pratica dos Manda- « dos de recebimento, por a acharmos expressamente exigida nas Constitui- « ções diocesanas deste arcebispado, e por não ter até agora havido abuso « nella; e mandamos expressa e formalmente aos reverendos parochos das « freguezias, em que ha estylo dos Mandados de recebimento passados no jui- « zo das justificações, que não assistão a matrimonio algum, sem que tenham « presentes os ditos Mandados, ou dispensa nossa acerca delles, em quanto o « governo de S. Magestade Fidelissima o contrario não mandar.= » (*Boletim*

giosos das Christandades, ordenou que se abstivessem de semelhantes violencias, como se pode ver da carta, que diz nesta forma.

«=V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto o que escrevestes em 12 de Janeiro do presente anno acerca das queixas que o povo gentio das terras de Salcete e Bardez faz dos Padres da Companhia, e dos Religiosos de São Francisco os fazerem Christãos contra sua vontade, com que alguns se sahirão das propias terras, usurpando-lhe as fazendas, que deixavão; me pareceu dizer-vos que não convem tirarem-se estes Religiosos da Ilha de Bardez, e das Christandades, que nella principiarão, e cultivarão athé agora com grande fruto das almas, nem convem permutar as Igrejas aos Clerigos Bramanes, porque será a total ruina de se perderem aquellas christandades; e da minha parte direis ao Padre Provincial da Companhia ordene aos seus subditos procedão com toda a suavidade na conversão das almas, sem fazer nenhuma violencia para acceitar o bautismo etc. 2) de Novembro de 1646.=»

Esta carta he a rezão, em que me fundo para dizer que Sua Magestade não ha de consentir que se fação violencias, quaes são as presentes, pois são as mesmas que as passadas; pois o que a carta diz de converter contra vontade, não he que os obrigassem a tomar a Fé por constrangimento, pois isto nunca intentárão aquelles zelosos Padres, que erão tão doutos, e não podião ignorar este A B C da Theologia, que he illicita a violencia e força na conversão; mas chama contra vontade a carta de S. Magestade ao que então succedeo, que he o mesmo que agora sucede, e ordena que nesta materia se proceda com suavidade; e quem assim ordena não pode querer que se executem affrontas e injurias, que obriguem a seus vassalos a desertarem as suas terras. O que supposto mostrarei agora o que acima disse, que podia V. Ex.ª *tuta concientia* suspender o procedimento do Padre Pay dos Christãos, e que o devia assim fazer.

Primeiramente he cousa, que não pode ter hoje controversia, que Sua Magestade, que Deos guarde, está em posse de tomar os meninos orfãos, e os que não chegão ao uso da rezão mandallos entregar ao Padre Pay dos Christãos para que os bautise, e os que já tem chegado a ella, entregallos ao mesmo Padre para lhe explorar a vontade, se querem, ou não querem receber a nossa Santa Fé, o que sempre se fez com louvavel zelo do tempo do Senhor Francisco Barreto athé agora. Desta posse fundada não só na piedade, mas tambem na justiça da causa, nace outro direito no mesmo Senhor, que he applicar todos os meios, que sejão concernentes a este fim; sendo certo que quem tem poder para o fim, o tem tambem para applicar os

maes, e festivaes, alem de nunca reprimir as insolencias, que fazem os Parochos, como mostramos na Supplica, que acompanha esta. E de tudo isto supplicando estes annos a V. Magestade não temos deferimento, e será, como se diz, por se divertirem as nossas supplicas pela industria de alguns dessa corte.

E conseguintemente fazemos presente a V. Magestade os maiores estragos, com que elle nos ameaça de novo pela obser vancia das censuras do Rd.º Juiz Conservador dos Regulares, que em attenção do socego das consciencias o fizemos nós com nossos clerigos seguindo a determinação da Junta dos Theologos, que se fez por ordem do V. Rey deste Estado, depois de este o ajudar com seu auxilio; e assi, Senhor, será total destruição desta Aldea, e de seu povo, e abatimento de toda clerisia que para não experimentarem os seus maiores rigores, só resta a hir a terra do Rey infiel; e como neste Estado não temos allivio, porque o Rm.º Arcebispo não defere ás nossas supplicas, defiranos V. Magestade como nosso Rey e Senhor, a quem supplicamos prostrados a seos reaes pés que se compadeça destes seos leaes vassallos, ordenando ao Arcebispo que nos conceda todos os actos da Igreja, como d'antes, e nos liberte das avexações e molestias, deixando tudo no estado antigo, e dando-nos hum Parocho timorato: assim o esperamos da benignidade real de V. Magestade.

A muito alta, e poderosa pessoa de V. Magestade Deos guarde como desejão, e hão mister estes seos leaes vassalos. Margão 10 de Janeiro de 1732.—*Bento Agostinho Ferreira—João Antonio de Noronha—Antonio Francisco Barreto—Antonio Rodrigues.*

do governo, n.º 76, de 1864).

Tal he o estado do negocio.

Parece-nos porem elle muito mais simples do que o tem feito a politica, e as paixões partidarias; e que sem razão plausivel se tem appellado para as Juntas de districto, parlamentos, imprensa, e corporações seculares e ecclesiasticas.

Os Mandados de recebimento forão instituidos e conservados pelos prelados de Goa á semelhança de outras dioceses por causas, que elles entenderam justas, e convenientes ao bem das almas e da igreja. Da mesma sorte o foi o processo, ou justificação, que os precede. Quando pois o Prelado da diocese entender que he chegada occasião, em que taes Mandados se tornam desnecessarios, ou convem mudar o processo, com o mesmo direito e jurisdição, com que os pozeram seus antecessores, os pode tirar qualquer outro, e igualmente alterar a forma do processo, ou fazer quaesquer mudanças, que o mesmo bem das almas e da igreja dictar a sua illustrada consciencia, zelo, e prudencia, que não podemos suppôr lhes falte. Ao Prelado pois devem recorrer aquelles que julgam os Mandados inuteis, vexatorios, escandalosos, ou anti-canonicos, porque de tudo isto tem sido alcunhados; e não haverá Prelado que não attenda esses clamores, quando os ache justificados, e chegue a formar opinião diversa da que emittio o Arcebispo D. João Chrysostomo. E considere-se que a queixa primitiva da Communidade de Margão contra o Arcebispo D. Ignacio de Santa Theresa não versava sobre a existencia dos *Mandados*, que eram antigos, mas sobre a forma do processo, ou justificação, que os precede, a qual bem pode variar segundo o prudente arbitrio dos prelados, sem por isso se supprimir aquelle documento, tão importante para legalisar a celebração do matrimonio.

meios proporcionados, e conducentes ao mesmo fim. Desta doutrina, que he certa, e indubitavel, se segue tambem que os orfãos pertencem a Sua Magestade privativamente, e a ninguem mais, e juntamente lhe pertence applicar os meios, e o mesmo pertence na sobredita forma a V. Ex.ª como Lugar Tenente do dito Senhor. Esta resolução he tão certa, que ninguem pode duvidar della, e supposta esta certeza, pergunto agora.

Qual foi o principio, ou a rezão porque pertencendo só a Sua Magestade a materia dos Cathecumenos, e os meios para se tratar da sua conversão, ou bautismo, se applicou o meio dos rois por ordem do Rm.º Cabido a instancias do Padre Pay dos Christãos, se esta materia não he dependente da sua jurisdição? O Rm.º Cabido nada tem com estes orfãos, nem lhe pertencem por nenhum capitulo: logo he juiz incompetente para esta disposição. Se este rol se tirasse em ordem ás doutrinas, que se devião fazer aos gentios, teria esta disposição algum fundamento no Concilio: mas sendo em ordem aos Cathecumenos, donde se funda este poder para mandar fazer estas listas, que forão a causa de tanta perturbação? O Concilio no decreto 13, que he o unico lugar, em que se falla em Cathecumenos, diz assim :=Pelo muito fruto, que se vê cada dia seguir-se ás « almas da Ley, que Sua Alteza tem feita, por que manda « tomar os meninos orfãos, filhos dos infieis, antes de terem uso « de razão, e d'outra que o V. Rey fez, em que declara se tomem « os taes orfãos athé idade de catorze annos, para que postos « em casa de homens virtuosos venhão á Fé: pede o Concilio « a Sua Alteza confirme esta ley do V. Rey, e mande etc.= Deste Decreto se vê com clareza que o Rm.º Cabido, nem a Igreja não tem nada com estes orfaos, e que todos pertencem ao poder Real, a quem o mesmo Concilio recorre quando se trata esta materia; e o mesmo devia fazer agora o Padre Pay dos Christãos, recorrendo a V. Ex.ª aonde assiste a jurisdição, e não ao Rm.º Cabido, que a não tem: e quando não occorresse nas circunstancias presentes outro motivo mais que usurpar-se publicamente a jurisdição Real, era justo que V. Ex.ª mandasse suspender esta resolução, e sendo justa, mandalla V. Ex.ª passar em seu nome, pois só V. Ex.ª a podia determinar.

Daqui vem que tambem o Padre Pay dos Christãos não devia recorrer ao Rm.º Cabido, nem fazer que se executasse a sua ordem, pois só de V. Ex.ª dependia, nem elle ou por propria authoridade, ou por execução de algum alvará, podia tomar este negocio á sua conta; por propria authoridade não, porque he certo que o seu officio lhe não dá este poder; por execução de algum alvará tambem não, pois nos não consta que nesta materia o ouvesse athé agora; e bem mostra que o não ha, pois recorreo ao Rm.º Cabido; e não havendo o tal alvará, não podia, ainda que a sua intenção fosse boa, ser occasião de seme-

Senhor. A Communidade da Aldea de Margão, da Provincia de Salcete, depois de se pôr aos Reaes pés de V. Magestade por meio de seus Procuradores representando as oppressões, que experimentão, e por elles não se acharem na cidade de Goa, e ter noticia outro Procurador nas vesporas da partida desta náo, que Deos salve, em como o Rm.º Arcebispo Primaz Dom Ignacio de Santa Theresa tinha feito huma attestação muy alhea da verdade por seu Vigario Geral Lino Coelho de Vargas, Secretario do Estado Thomé Gomes Moreira, e Padres da Congregação do Oratorio desta cidade de Goa, foi preciso fazer protesto em segredo perante o Doutor Ouvidor geral do Civel para conservação do seu direito, e para lhe não prejudicar, o qual poem aos Reaes pés de V. Magestade, para se poder inteirar da verdade.

A muy alta, e poderosa pessoa de V. Magestade guarde, e prospere Deos por muitos annos.—*Manoel de Miranda.*

Diz a Communidade da Aldea de Margão, terras de Salcete, por hum dos seos Procuradores que ella tem por noticia que o Illm.º e Rm.º Arcebispo Primaz D. Ignacio de Santa Theresa tem adquirido certidões ou cartas do Rd.º seu Vigario geral Lino Coelho de Vargas, e Doutor Secretario do Estado Thomé Gomes Moreira, dizendo que a dita Communidade, ou os seus Procuradores della os vierão pedir por intercessão dos Rd.os Padres Religiosos da Congregação do Oratorio, a que intercedessem com o dito Illm.º e Rm.º Arcebispo para lhes absolver o não terem cumprido o seu interdicto, e que estando-se para concluir a dita absolvição, não quizerão a Supplicante ou seus Procuradores por persuasões de Religiosos de outros conventos e Religiões, e que tem, ou pretende proceder justificação do referido, ou attestações, e como todo o referido he alheio da verdade, e nada disto houve na realidade, nem a Supplicante, ou seus Procuradores chegarão algum dia ao dito Rd.º Vigario Geral, ou Doutor Secretario, por terem deixado o cumprimento do dito interdito com consciencia salva, na forma da resolução dos Theologos de profissão, nem o foi publicado na sua Freguezia, e nenhuma pessoa então nem agora os persuadio, antes ameaçando o dito Illm.º Primaz que com a entrada sua no governo secular, havia de todo destruir a dita Aldea, e tendo significado este animo por varios para metter terror, confiada a Supplicante na clemencia de Deos e seu adjutorio, e respeitando mais a conciencia do que a respeitos humanos, e conformando-se com o que os doutos, e desapaixonados seguirão e seguem, deixarão de observar o dito Interdicto, protesta, e reprotesta a Supplicante por hum dos Procuradores seus, huma e muitas vezes ante V. Mce. e toda a justiça de S. Magestade, que Deos guarde, a não lhe prejudicar as ditas cartas de justifica-

lhante perturbação, e muito menos querella sostentar com tanta efficacia depois de ver as consequencias, que della se seguirão, censurando por palavras, e por escrito as pessoas, que fundadas na authoridade dos Theologos, e em doutrina sã e catholica, erão de parecer que V. Ex.ª acudisse a remediar semelhante desasocego, chamando-lhe Procuradores dos gentios, e fautores da gentilidade, e arguindo-os de muitas cousas falsas, e indecorosas, o que não devia fazer, pois deo fundamento com isto a que se julgasse sem temeridade que o não movia o zelo prudente, senão alguma teima particular.

Do que fica dito se segue com evidencia que *tuta consciencia* pode V. Ex.ª mandar suspender a execução da lista, não só pela perturbação, que causou em todo o povo, mas por ser promanada de quem não tinha poder para a mandar executar, e ser conforme á carta do Serenissimo Senhor Dom João o 4.º pela qual impede estas disposições, a que chama violencia, e que se tratem estas materias com caridade e amor; e he sem duvida que o dito Senhor o não dispoz assim, sem consultar Theologos, pois este he o uso ordinario das nossas Serenissimas Magestades, que nada dispoem em semelhantes casos, senão consultando sogeitos, de quem todos podiamos aprender como discipulos; e he sem duvida que todas as materias, que pertencerem á jurisdição Real, pode V. Ex.ª *tuta consciencia* conservar illesas de outra jurisdição, impedindo tudo aquillo que for contra a mesma jurisdição: e no caso presente ainda V. Ex.ª podia usar com mais segurança na conciencia; porque V. Ex.ª nunca impedio (como significou por carta sua ao Padre Pay dos Christãos) que as listas se não tirassem, mas só que não fosse por seu meio pela queixa, que fazião os gentios, porque queria V. Ex.ª determinar por si esta materia, e mandar por seus ministros tirar o rol destes gentios. Prova-se tudo com o argumento *de maiori ad minus*; porque se Sua Magestade *tuta consciencia*, e com conselho de homens doutos pode ampliar o alvará dos mesmos orfãos, ordenando que o não fossem senão aquelles, a que faltassem todos os ascendentes, bastando ter hum para não serem julgados orfãos, quando pelos antigos bastava que não tivessem pai para serem orfãos pertencentes a ElRey; e esta disposição se fez só porque se propoz que os gentios com este aperto largarião as terras de Sua Magestade, muito mais podia V. Ex.ª suspender estas listas, não sendo ordenadas por Sua Magestade, senão pelo Rm.º Cabido a instancias do Padre Pay dos Christãos, quando desta resolução não só se temia a ausencia dos gentios, mas se via praticada no exterminio, que todos fizerão, e nos danos, que do tal exterminio se seguírão, como he patente.

Digo, não sendo decretados por Sua Magestade, que he ponto, que se deve muito considerar, porque se pode controverter

ções, ou attestações, por ser o facto nellas contheudo não occorrido, nem succedido, mas maquinado por industria do dito Prelado, que com seu sequito faz tudo que intentar, havidas por expressas todas as clausulas em direito necessarias para este effeito: pelo que

P. a V. Mce. Senhor Doutor Ouvidor geral do Civel se sirva acceitado este, mandar autuar em segredo, e tornar ao Supplicante para conservação do seu direito.— R. Mercê.—*Manoel de Miranda.*

Despacho=Como pede=*Macedo.*

(Segue-se o termo de apresentação aos 22 de Janeiro de 1732).

Senhor—Visto fachadas as cartas, e recolhidos os mais Procuradores para Aldea, se ter divulgado nesta Corte a noticia que contem o protesto incluso, o fiz esta em falta e ausencia dos mais Procuradores, e o represento, e ponho por parte da minha Communidade aos pés de V. Real Magestade, para que attenta a narrativa delle, se sirva perceber a verdade do que o Illm.º Arcebispo Primaz allegar nesta parte. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde, e prospere Deos por dilatados annos. Goa 23 de Janeiro de 1732.—*Manoel de Miranda.*

(Leva outra *via* do Protesto).

Resposta do V. Rey.

Senhor. Quando cheguei a este Estado já não era Parocho em Margão Antonio Nicoláo de Menezes, e como em seu lugar se acha hum Clerigo, de quem não ha queixas, não tive que executar no que V. Magestade a este respeito me ordena.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 11 de Janeiro de 1734.—Rubrica do V. Rey, Conde de Sandomil.

Liv. das *Monções*, n.º 102, fol. 263.

151

PEDRO Mascarenhas, Conde de Sandomil etc. Faço saber aos que este alvará virem que sendo conveniente que a gente da Ordenança das tres Provincias de Goa, Salcete, e Bardez, tenha conhecimento da disciplina militar para maior utilidade do serviço de S. Magestade nas occasiões, que se offerecerem, em que haja de ser necessario este corpo, e mostrando a experiencia que a gente escolhida he sempre a de melhor uso, e mais a pro-

se haverá obrigação de suspender este procedimento athé se dar parte ao dito Senhor, ou se se deve continuar nelle. Julgo que se deve suspender, porque supposta a carta, que deixamos allegada, e a perturbação presente, que he a mesma, porque a dita carta se escreveo, e os gentios pedirem recurso ao dito Senhor, como pedem, se este se lhe deve negar no que toca á assistencia das Doutrinas, neste do rol se deve praticar o mesmo; e por esta causa he justo que tudo se devolva á Sua Magestade, por quanto no particular das listas he pôr-lhe huma lei nova, que nunca houve athé agora, a qual para ser perpetua, sempre deve ter a confirmação delRey Nosso Senhor, e se a confirmação se deve procurar do Reino, melhor he que tudo se proponha, e esperar de lá a resolução de tudo, porque dous annos he espaço tão breve, que não pode occasionar dano algum; e se continue com os orfãos na mesma forma, em que athé agora se obrou, que he fazendo todas as diligencias que se fazião: se he que todas não forem escusadas, porque o modo, com que se procedeo, foi hum aviso para estes gentios pôrem em seguro todos os orfãos com determinação de que não venhão a Goa senão depois de adultos, e havendo estes annos muitos, que se bautisarão, daqui por diante os não haverá por esta causa.

Varias vezes tratando-se desta materia presente tenho explicado o que sinto, que he justo se devolva este negocio, e se proponha a Sua Magestade, e achei tanta repugnancia aos da opinião contraria, que me venho a persuadir que formão conceito dos Ministros, que assistem ao dito Senhor, de que são alguns Atheos, e que darão voto pelos gentios, ainda que não tenhão rezão; quando no caso, em que esta não fosse tão manifesta, e houvesse alguma duvida, sempre era acertado recorrer a ElRey Nosso Senhor, a quem assistem Ministros de tantas letras e de tanta graduação na prudencia, e na virtude, que deviamos todos desejar sermos regulados pelos seus dictames despois de informados, para não incorrermos a censura de que obramos com teima; porque não haverá quem se governe pela rezão, que não goste muito de a buscar aonde se pode achar; e não haverá sugeitos aonde se ache mais bem fundada, como são tantos Doutores, que assistem a Sua Magestade; e quando não houvesse outro fundamento mais do que este, na opinião dos entendidos conseguiria V. Ex.ª o merecido conceito da prudencia, com que tem obrado nesta materia em querer se determine por quem pode votar nella com todo o acerto; e fundado nisto, e nos principios intrinsecos, em que athé agora tenho discorrido, sempre serei de parecer que V. Ex.ª não consinta que se innove cousa alguma sem primeiro se dar parte a ElRey Nosso Senhor, que poderá como Princepe pio e catholico ordenar o que for mais conveniente, assim ao espiritual, como temporal de seus vassalos.

posito para as occasiões de guerra: Hey por bem que do dito corpo da Ordenança se escolhão mil homens em cada Provincia, de que se formarão dous Terços de Auxiliares, de quinhentos homens cada hum, alem dos officiaes, os quaes serão todos tirados da mesma gente natural da terra, menos o Sargento mór, e dous Ajudantes, os quaes serão pagos, e scientes nos manejos, e disciplina militar, para que os ditos corpos de gente tenhão a doutrina conveniente para o serviço de S. Magestade, quando forem necessarios. Cada Terço será formado de quinhentos homens, como fica dito, e mandado pelos officiaes seguintes. Hum Mestre de campo, hum Sargento mayor, dous Ajudantes, hum do numero, e outro supra, hum Furriel mór, hum Capitão de campanha, dos quaes se comporá a primeira plana; e assim mais onze Capitães, e hum Alferes do Mestre de Campo, e onze Alferes, vinte e quatro sargentos, cabos de esquadra em cada huma das companhias, que se hão de tirar de numero dos soldados de cada companhia, para que cada huma dellas tenha um Capitão, hum Alferes, dous Sargentos, hum do numero, e outro supra, quatro cabo de esquadra, e quarenta e hum soldados inclusos os quatro cabos de esquadra, e a do Mestre de quarenta e oito, e cada huma das ditas Companhias terá hum tambor: e como os Naturaes deste paiz tem grande attenção a suas differentes castas, será cada Terço formado a este respeito, hum de Bragmanes, e outro de Charodós, para que hajão de fazer o serviço de S. Magestade com menos repugnancia, e mais utilidade, para cujo effeito me proporão o General de Salcete, o Tanadar mór das Ilhas de Goa, e o Capitão das terras de Bardez as pessoas mais capazes, que hão de servir de officiaes dos ditos Terços, para eu lhe mandar passar as patentes, e nombramento, que correspondem a cada hum dos seus postos. Escolhidos os soldados de que se hão de formar os ditos Terços, os quaes devem ser os mais desembaraçados, preferindo os solteiros aos cazados, e excluindo deste numero os filhos unicos de lavrador, e viuva, formarão os ditos Commandantes das tres Provincias doze cadernos para cada Terço em forma de listas, cada hum para sua companhia, pondo-lhe por titulo — Lista da companhia do Capitão fulano — e logo escreverão em cada meia folha o nome de cada soldado, com a declaração de filho de fulano, ou de fulana, de tal idade, de tal officio, de tal estatura, com este ou aquelle sinal de ferida, que sempre deve ser na cara, e na falta delles a côr dos olhos: e escritos assim os soldados, de que se formar a companhia, se fará hum encerramento, que diga — consta este caderno de tantos soldados Auxiliares para a companhia do Capitão fulano — para que deste mesmo modo se hajão de escrever nas listas, que se hão de formar na Matricula geral, e a primeira plana dos officiaes mayores se escreverá em caderno separado

Este era o meo parecer nesta materia sem allegações de Authores, pois os não permitte a resposta do que V. Ex.ª foi servido propôr-me, nem daqui determinava passar; porem como o votar na forma sobredita, não obstante ser com tão solidos fundamentos, foi tão mal recebido de alguns, que por lerem pouco fallão muito, e chegão a dizer, e a escrever que era isto favorecer a gentilidade, e ser procurador dos gentios; e supposto não devia tomar por injuria propria huma censura, que comprehende aquelles Theologos gigantes, em cuja comparação os que assim fallão são muito pigmeos, pois tem tão pouca proporção com Salmeirão, Valencia, Becano, Castro Palao, Layman, Turrecilhas, Caspense, Banhes, Platelio, Bento Pereyra, e outros, e não só estes seguem esta doutrina, mas muitos dos que seguem a contraria tem esta por mais provavel, sou obrigado a discutir este ponto com maior extensão, o que farei disputando primeiro a questão em commum, mostrando a maior probabilidade da que athé agora segui, e depois decendo ao particular da difficuldade nas circunstancias presentes, que agora concorrem, mostrarei que não tem probabilidade nos termos presentes os que dizem que podem os Princepes Catholicos obrigarem a seus vassalos infieis a virem a ouvir a Doutrina a lugar determinado, para que se veja que nesta materia discorri com a maior probabilidade, que podia achar nos auctores, sem respeito particular, e que não he isto favorecer a gentilidade, mas ponderar a causa com fundamentos solidos, e que aos gentios, pelo serem, se lhe não deve faltar á justiça.

Os Theologos, que *ex professo* com maior extensão tratão esta materia, são o Cardeal de Lugo, seguindo ao grande Soares, e o doutissimo Castro Palao, seguindo a Valencia; e por não multiplicar authores, porei os fundamentos destes, que são entre si contrarios, não porque Castro Palao negue a probabilidade absoluta da opposta sentença, mas porque segue como mais provavel a que nós tambem seguimos. E começando pelo Eminentissimo Lugo, affirma elle no Tratado *de Fide*, *D.* 19 *Sect.* 2. § 1.º *n.*º 54, que os Princepes Catholicos podem obrigar a seus vassalos infieis a que ouçao a Doutrina evangelica.

O primeiro fundamento deste Eminentissimo Author he o exemplo do Summo Pontifice, que com penas e condemnações obriga aos Judeos a ouvirem a Doutrina catholica; e sendo esta pratica recebida sem controversia, pois o faz como Princepe a seus vassalos, bem se segue que os mais Princepes Catholicos podem fazer o mesmo. Este fundamento na opinião contraria tem muito pouca força; porque respondem, 1.º que nem tudo o que pode fazer o Summo Pontifice nesta materia podem fazer os mais Princepes Catholicos; que o Summo Pontifice pode por meio dos Princepes Catholicos fazer guerra aos infieis não vassalos, que não admittirem, e que ultrajarem os préga-

om o titulo de lista da primeira plana do Terço do Mestre de Campo fulano. Sendo deste modo formados estes Terços, hirá hum official da Matricula sentar-lhes praça em listas distinctas na mesma forma que acima fica dito, e feita a diligencia, e a de tomar cada hum dos officiaes conhecimento dos seus soldados, ficarão todos em suas mesmas cazas tratando da cultura de suas fazendas, sem mais obrigação que a de se ajuntarem as vezes que parecer conveniente ao Sargento mór, ou em companhias separadas cada huma nas suas Aledas, ou junto todo o corpo, para fazer o exercicio militar, e a de guarnecerem os portaes e as prayas na mesma forma que athé agora o fazião no tempo em que os soldados pagos se achão embarcados nas armadas; e porque he justo que crescendo-lhes de novo o trabalho dos exercicios militares, tenhão alguns privilegios, que lhes recompensem o dito trabalho, e o serviço que espero que fação nas occasiões que se offerecerem do serviço de S. Magestade, lhes concedo os privilegios seguintes. Primeiramente que não serão obrigados a embarcar nas armadas, nem em outra qualquer acção particular da mesma natureza, e para que este privilegio seja duravel para o tempo futuro, mandarei pedir a S. Magestade a confirmação delle, para que em nenhum tempo se lhe haja de quebrar. Serão os officiaes dos ditos Terços consultados, e premiados com todas as mercês, que se costumão dar aos Naturaes, preferindo aos que não servirem nos ditos Terços, e da mesma maneira se lhes dará o Habito de Santhiago, conforme os seus merecimentos. Todo o soldado depois de ter praça assentada, não será obrigado a dar alojamento, nem contribuir com algumas alfaias de caza para pessôa alguma de qualquer qualidade que seja, e da mesma maneira se lhe não tomarão bois e bufaros, nem bestas para serviço algum. Não serão obrigados a servir os cargos da Republica senão por sua livre vontade, nem hir a alardos das Ordenanças; e da mesma maneira serão livres de alimpar fontes, e concertar caminhos, e outras semelhantes obras, excepto as que se fizerem pelos bens das Communidades, em que os ditos privilegiados tiverem parte, como tambem serão livres de dar alojamento, ou contribuir com alfayas algumas, ainda que seja para a familia Real, e tãobem se lhe não poderão tomar filhos para soldados pagos, não tendo mais que dous, ainda que sejão capazes. Assistindo de guarnição em praças, ou fortalezas fora das suas Provincias, ou marchando ao paiz inimigo, serão sustentados pela fazenda Real como soldados pagos, e neste tempo lograrão do mesmo privilegio, podendo passar as suas culpas para a Auditoria geral, sendo commettidas no mesmo tempo. O Vedor geral da fazenda mandará tomar na Matricula as listas necessarias para os seis Terços na forma que acima fica dito, para que nellas se sente praça aos soldados e

dores evangelicos, o que não podem fazer os mais Princepes na opinião do mesmo Cardeal n.º 49; e a resão he porque como este poder de mandar prégadores seja esperitual, tendo como tem o Pontifice poder direeto para mandar os taes prégadores a prégar a Fé, pode tambem tê-lo para obrigar os seus vassalos a que a oução; e como os mais Princepes não tenhão poder por propria authoridade para fazerem guerra aos infieis, que não admittirem a Fé, por ser em cousa espiritual, tambem a não tem para os obrigar a virem ouvir a Doutrina, que tambem he cousa espiritual.

Respondem 2.º que Sua Santidade não tem poder para impôr esta obrigação de ouvirem a Doutrina, e que a praxe, que se observa de serem obrigados os Judeos a ouvi-la se não funda neste poder, senão em outro muito diverso, que he no poder, que os Princepes tem para pôrem tributos justos aos vassalos infieis, que quizerem habitar nos seus dominios; e que o Summo Pontifice poz certo tributo aos Judeos com condição que se quizessem eximir-se delle, ouvissem a Doutrina, o que tambem podem fazer os mais Princepes, não só em ordem a ouvir a Doutrina, senão em ordem á mesma conversão, e he doutrina commua entre os Theologos. E feita esta convenção com os Judeos em Roma, he que promanou a Bulla de Gregorio Decimo terceiro, a qual ainda que seja com cominação de multa, não he a pena para que oução a Doutrina, mas he a pena contra os que faltão ao contrato; porque como forão eximidos do tributo imposto, por se obrigarem a ouvir a Doutrina, são multados e castigados os que faltão a ella por faltarem ao contrato, que he o mesmo que ser obrigados a pagar o tributo primeiro imposto, o qual não pagarião, se ouvissem a Doutrina. He esta explicação tão certa, que chegou a dizer Layman, tratando esta questão, que obrigar os infieis a que oução a Doutrina evangelica he contra a praxe da Igreja; e não era tão pouco noticioso este Theologo que proferisse esta proposição, se não entendesse que a Igreja não podia impôr tal obrigação, pois lhe constava do uso Romano; mas como este se fundava na imposição do tributo, o que todos julgão licito, e não na obrigação de ordenar *directe* que ouvissem a Doutrina, por isso disse que a tal obrigação era contraria á praxe da Igreja. A facilidade, com que se solta este fundamento mostra bem a sua pouca força.

O segundo fundamento, que o nosso Cardeal chama *a priori*, he; porque este preceito ou ley de ouvirem os vassalos infieis a Doutrina evangelica não excede o poder dos Princepes seculares, porque nada inclue de sobrenatural, ou espiritual, e só se encaminha a hum fim natural e honesto, e desta sorte utilissimo ao intento da potencia secular; e a rezão he, porque como nos infieis haja muitos erros de Deos como autor da natureza, mui-

officiaes pela maneira expedida neste alvará, o qual se registará na Secretaria do Estado, na fazenda, e na Matricula geral, e da mesma maneira se registará nas Camaras geraes, e em cada huma das Aldeas das tres Provincias, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade. Estevão da Costa o fez em Goa a 21 de Julho de 1733. O secretario Luis Alfonso Dantas o fez escrever. — *Conde de Sandomil.*

Liv. de serviço, fol. 41 v.

152

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e Capitão geral do Estado da India, que por parte do Povo gentilico, morador em a cidade de Goa, e nas terras de Salcete e Bardez, se me enviou a dizer que eu fora servido pelo Alvará que apresentou, fazer-lhe mercê de os exemptar do rigor do Foral para se conservarem e morrerem nas mesmas povoações, e por sua morte succederem seus filhos em seus bens na forma da Ley do Reino, assim como se havia praticado com os Guzarates, e que não succeda o fisco em falta de filho varão, por resolução minha de 3 de Março de 695, e devendo cumprir-se o Alvará da dita mercê assim e da mesma sorte que eu lha fiz, sendo, como a Ley do Reino manda, os filhos machos e femeas igualmente herdeiros dos Supplicantes, succede que por seguirem seus costumes, quando não fica varão, excluirem as femeas e querendo o tio a herança, ficando por este modo a femea sem legitima; o que tem dado occasião a discordias e demandas, que se devem evitar, pois aquelle costume, e tudo quanto antes se havia observado, ficou revogado pela Ley do dito Alvará, e os Ministros obrigados a julgar as successões pela Ley do Reino; me pedião lhes mandasse passar Provisão de declaração para que entre os filhos e filhas dos Supplicantes não haja differença, e sejão como os Portuguezes julgados pela Ley do Reino como os mais vassalos delle: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer ouvindo o Ouvidor geral do Civel, e que no entanto façaes observar o Alvará, sendo acceito e praticado, e não tendo sido derogado.

ElRey Nosso Senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 21 de Fevereiro de 1732. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre o fez escrever. — *Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda* — *Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

tos erros acerca dos vicios e virtudes, e a ley christã seja muito util para o governo politico secular, tem este poder para fazer ouvir a mesma ley. Este fundamento, se alguma cousa prova, prova só que os Princepes seculares podem obrigar a seus subditos á observancia de ley natural, porque esta observancia não excede o poder natural, porem nao á observancia da ley evangelica; e a rezão he, por ser sem duvida que não podem obrigar a que seus vassalos recebão a Fé catholica; donde assim como se não segue —podem obrigar á observancia da ley natural, logo podem obrigar á observancia da ley catholica— ; tambem se não segue—podem obrigar a ouvir a ley natural, logo podem obrigar a ouvir a ley evangelica,

E a rezão desta rezao na opiniao do mesmo Author he, ser falso que este preceito de ouvir a ley evangelica não seja em ordem a cousa sobrenatural e espiritual. Lea-se o mesmo Author no *n.*° 49, aonde resolve que só a Igreja pode castigar os infieis, que impedem a prégação evangelica, e não os Princepes seculares; porque como só na Igreja se da poder espiritual directo para a prégação da Fé, deste poder directo nasce o poder indirecto para castigar os infieis impedientes; e como o primeiro poder se não dá de nenhuma sorte nos Princepes seculares, tambem se não dá o segundo : donde da doutrina do mesmo Author se segue que os ditos Princepes não podem ter poder para mandar a seus vassalos a que venhão ouvir a Doutrina, pois nenhum poder tem para a mandarem prégar; e a rezão de não terem nem hum, nem outro poder, he, porque huma e outra cousa he sobrenatural e espiritual, a que se não estende o poder politico secular. E a rezão ultima he porque ouvir a Doutrina he meio proporcionado, util, e necessario para a conversão, como ensina São Paulo, tanto assim que toda a materia da conversão depende de se ouvir a Fé —*Fides ex auditu*— ; e como o meio não tem outra bondade mais, que a do fim, a que se dirige, sendo o fim sobrenatural e espiritual, tal hade ser necessariamente o meio ; e como nas cousas espirituaes, e sobrenaturaes nenhum poder tenhão os Princepes seculares, bem se deixa ver que assim como o não tem em ordem á conversão, que he o fim, tambem o não tem em ordem a ouvir a Doutrina, que he o meio proporcionado, e unico para a conversão. No que toca á ley evangelica ser util para a politica secular logo responderemos abaixo; e aqui se deve advertir a pouca força deste fundamento.

O terceiro fundamento he, porque a acção de ouvir a prégação evangelica não he por si, e intrinsecamente sobrenatural, e por esta razão quando o Princepe a manda, podem os subditos persuadir-se que seja honesta, e ordenada para o seu commodo, e desta sorte conducente para a utilidade da republica, a qual utilidade pode, e deve procurar o Princepe para maior paz e concordia de seus vassalos, e para os convencer de seus

Copia.—Senhor. Diz o povo gentilico da Provincia de Salcete, Bardez, e Ilhas de Goa do Estado da India que entre as tres Nações, de que elle constituio, convem a saber, Bracmanes, Vanios, e Ourives, sendo costume mui antigo e immemorial, que como tal confirmado pelos 26, 27, e 28 Capitulos do Foral dos usos e costumes das terras, Lit *A*, de subcederem nas heranças dos pais somentes os filhos, e não as filhas, e na falta daquelles devolverem-se as heranças ao Fisco Real de V. Magestade, o Serenissimo Senhor Rey D. Sebastião, de gloriosa memoria, a requerimento do Pay dos Christãos, e em favor da Christandade foi servido ceder de seu direito, concedendo por seu Alvará, Lit. *B*, que na falta de filhos machos podessem subceder nas heranças dos gentios as filhas femeas, e mulheres delles, sendo christãs, e não querendo ellas ser, os parentes que se convertessem á santa fé catholica (a). Depois disto os Governadores, que forão do dito Estado D. Fernando Martins Mascarenhas, e Luis Gonçalves Cotta, passarão outro Alvará, em que se determinou que as ditas subcessões se regulassem conforme as Leis geraes do Reino, e que ficassem a ellas sugeitos os gentios na materia das taes subcessões, e o confirmou o Serenissimo Senhor Rey antecessor de V. Magestade, Lit *C*, e isto por para o impetre do dito Alvarás e ter feito requerimento aos ditos Governadores em nome do Supplicante que se lhe concedesse sogeitar-se ás ditas Leis. pela aveexação que padecia per rezão de o dito Foral dispôr que em falta de filhos machos lhe subcedesse o dito fisco real, e seguirem-se disso os inconvenientes, que ahi se referem (b). O que sendo assim, como para o impetre do dito Alvará, e sua confirmação não interveio maior parte dos gentios do corpo do Supplicante, e os que intervirão nunca tiverão tenção de igualarem nas subcessões as filhas femeas com os filhos machos, mas só sim de na falta destes com a admissão daquellas se isentasse da devolução da subcessão ao dito fisco real, a quem antes se devolvia, e foi incuria de quem notou a petição fazela equicoca, o que os que supplicavão não entenderão, por serem gentios, que não sabem entender a lingoa portugueza: isso mesmo reclamou o Supplicante quando teve plena noticia, e explicação do dito Alvará, e sua confirmação, declarando outrosim que não acceitavão, nem querião acceitar a dita disposição, por athé então não ter feito acto expresso, ou tacito de tal acceitação, e concordando uniformemente para requerer a V. Magestade o allivio della pelas razões, e inconvenientes, que se expressão, e declarão no dito protesto, e concordata, Lit. *D*. E porque por não haver quem propuzese a V. Magestade esta supplica, se estão athé agora experimentando

(a) Vid. *Fasciculo* 5.º Doc. n.º 285.
(b) Vid. neste *Supplemento*; n.º 44, na *Nota* (b) de pag. 136.

erros, que sejão contra a ley natural.

Este fundamento na opinião do mesmo Eminentissimo Cardeal he de tão pouca força, que o julga, explicado nesta, ou naquella forma, o mesmo que o passado, como na verdade he: e a rezão, que o mesmo Eminentissimo aponta para o ter de pouca força, he porque, se basta persuadirem-se os subditos que ouvir a Doutrina nestas circunstancias he acção devida a preceito dos Princepes, o mesmo se pode dizer da obrigação, que os infieis tem de receber a Fé depois de lhe constar com evidencia que he verdadeira; por quanto todas as vezes que os gentios entenderem com evidencia que a nossa Fé he verdadeira, e que a sua he falsa, sao obrigados a receber a nossa, e largar a sua: e com tudo, posta esta certeza e obrigação, que della resulta, não podem os Princepes obrigar a seus subditos já persuadidos da evidencia a receber a Fé; logo tambem nao poderao obriga-los a ouvir a Doutrina evangelica, ainda que se persuadão que a dita Doutrina he conveniente.

Insta o mesmo Author contra o seu fundamento. Se o bem da concordia entre os subditos dá poder aos Princepes Christãos para obrigar aos gentios a ouvir a Doutrina, tambem lhe dá direito para os obrigar a receberem a Fé; porque maior concordia, e maior bem resulta de receberem a Fé, do que de ouvirem a Doutrina; antes o ouvir essa Doutrina não tem nenhuma utilidade para essa concordia, senão em quanto he dirigida a receber a Fé, a qual he o vinculo da paz, e da união entre os subditos; e comtudo o motivo desta concordia politica de nenhuma sorte dá poder aos Princepes para obrigarem a receberem a Fé os infieis seus subditos, não obstante ser esta Fé a que faz a união da caridade; logo tambem lhe não poderá dar o tal direito ser a prégação da Fé o meio para essa concordia. Donde forma o mesmo Author hum fortissimo argumento contra si: porque todo o preceito, ou ley hade ser cousa justa e honesta, que se procure por aquelle que tem poder para promulgar a dita ley; e como toda a bondade, que se pode descobrir no ouvir a prégação da Fé, não seja diversa da bondade, que se dá em receber a mesma Fé, por ser doutrina certa em toda a filosofia que o meio, em quanto meio, não tem bondade diversa do seu fim; e na theologia he cousa tambem certa que a malicia, que se acha em faltar a ouvir a prégação da Fé, não he diversa daquella que se dá em não receber essa Fé, porque Deos não manda a ouvir a Fé, ou procurar a noticia della, senão em quanto a manda receber, daqui vem que se a bondade de receber a Fé não he materia, nem cousa justa e honesta, a que se possa estender o poder a jurisdição dos Princepes seculares, como ensinão todos os Theologos sem discrepancia, he consequencia tambem certa que se não pode estender a sua jurisdição a obrigar a que se ouça a prégação da Fé, porque em hum e outro

os mesmos inconvenientes, e excitando-se duvidas, e questões acerca da inteligencia, e observancia do dito Alvará, e sua confirmacão, com que se perturba o socego e paz do Supplicante com introducção de inimizidades, malquerenças, e discordias, com que se vai consternando a antiga união, correspondencia, e familiaridade; com que vivião os Gentios do corpo do Supplicante, e o que mais he, que se teme que por esta via, e occupando-se elles no cuidado dos letigios e demandas, que vão nascendo entre os irmãos e irmaãs, sogros e genros, e mais parentes, cesse o trato mercantil, em que athé agora se occupavão ajudando se huns dos outros, de que resultava commodo ao Supplicante, utilidade ao dito Estado, e serviço a V. Magestade, assim a respeito das rendas que arrematão, como a respeito das contribuições, com que concorrem para os donativos, e outras necessidades e occasiões do dito Estado, principalmente com a do Xenddym, que annualmente pagão, determinou o Supplicante novamente fazer a mesma concordata, como a tem, Lit *E*, para representar a V. Magestade o referido, e supplicar humildemente a declaração do dito Alvará, e sua confirmação, por tanto:

Pede a V. Magestade prostrado a seus pés lhe faça mercê mandar passar Provisão, declarando nella que nas heranças dos Gentios, que fallecerem com filhos machos e femeas, sobcedão somente os ditos filhos machos com exclusão das ditas femeas na forma do costume antigo, e do dito Foral, e que na falta dos ditos filhos machos se regulem as subcessões conforme as leis geraes do Reino, e não subceda o dito fisco real, havendo nesta forma por declarado, ou revogado, sendo necessario, o dito Alvará, e sua confirmação. E Receberá Mercê.

Manuel Caetano Lopes de Lavre.

Parecer do Ouvidor geral do Civel.

Exm.º Senhor. Foi Sua Magestade servido por Provisão de 11 de Março de 1695 conceder ao povo gentilico de Goa, e das Provincias de Salcete e Bardez que fossem julgados, e governados pelas Leis geraes deste Reino assim como são os Portuguezes, e que na successão de seus bens se guardasse o mesmo que com os ditos Portuguezes, e que fallecendo os ditos gentios sem filhos varões, lhes não succeda o fisco. Satisfeito o dito povo com esta ultima clausula, que respeitava á exclusão do fisco, forão continuando os seus costumes na materia sucessivel, os quaes se reduzem a que os machos sejão herdeiros, excluidas as femeas, e na falta de filhos machos sucedem os thios varões, e nunca as filhas.

E suposto que a ley geral indistinctamente disponha que os gentios na materia da socessão sejão julgados como os Portuguezes, e pareça ficar revogado o dito costume, socedendo igualmente

objecto se inclue a mesma bondade, que fica fóra do poder dos Princepes.

A confirmação, com que se quer corroborar este fundamento, que he tirar os erros contra a ley natural, diz o mesmo Cardeal que não sem força, nem faz ao caso, porque no que toca aos erros contra a ley natural pode o Princepe não só mandar ouvir a Doutrina contraria a elles, mas tambem obrigar a que esses erros se não sigão, porque tudo isto he cousa natural, que fica dentro do poder dos Princepes, e nós aqui não tratamos do que he meramente natural, mas tratamos de huma ley sobrenatural e divina; e para obrigar a receber, e abraçar esta ley evangelica não tem os Princepes, nem a Igreja poder algum : logo tambem o não tem para obrigar a que os infieis a venhão ouvir. E para mais evidencia deste ponto supponhamos que os taes infieis vassalos não tem erro nenhum contra a ley natural, e só não querem receber a ley evangelica: nesta supposição não ha principio para obrigar, pois não ha cousa natural a que se estenda o poder do Princepe; e como este os não pode obrigar a receber a ley evangelica, ainda que os infieis saibão com certeza que he verdadeira, tambem se não podem obrigar a que a venhão ouvir; pois neste caso não ha erro contra a ley natural, que essa prégação lhe possa tirar.

Toda esta instancia faz o Eminentissimo contra a mesma opinião que segue, e julga por tão forte esta instancia, como se pode ver das suas mesmas razões; e daqui se collige com evidencia a pouca força deste terceiro fundamento, no qual se não acha motivo, que convença o entendimento, e fica com as rezões contrarias respondido á utilidade, que a Fé tem com o governo politico, e juntamente se mostra que, se este fundamento não tem força no sentir dos seus mesmos authores, tambem a não tem o segundo, por não ser diverso deste.

Insiste porem o Eminentissimo, e traz por explicação, e confirmação o seguinte, que pode ser o Fundamento quarto. O preceito de obrigar a ouvir a Doutrina evangelica não excede o poder do Princepe secular. Rezão : porque assim como o Princepe pode ouvir os embaixadores, que lhe mandão deste, ou daquelle Reino, sem ser obrigado a fazer o que elles propoem; assim pode mandar a seus subditos que os recebão, e os oução, principalmente sendo as commissões das suas embaixadas em utilidade dos mesmos vassalos. Este fundamento bem se deixa ver que não ha mais que huma congruencia moral, que não convence, e que suppõe o mesmo principio, que devia provar; pois suppõe que ouvir a Doutrina seja cousa, que fique dentro da esfera do poder dos Princepes seculares, o que athé agora temos sempre negado; e o mesmo Eminentissimo Author acha a rezão, com que se nega, tão patente, como temos visto nas suas mesmas instancias, que ficão ponderadas : e assim podemos

as filhas como os filhos sem distincção entre a agnação ou cognação na forma de direito commum, e estillo do nosso Reino, comtudo tem havido neste Estado varias demandas, e algumas sentenciadas em favor do costume, interpretando a dita Provisão, que parece só pertencia ao dito Senhor, que a concedeo; e para evitar letigios, despesas, e ainda odios, e differenças entre este povo com prejuizo do publico, parecia-me que S. Magestade devia mandar declarar a socessão, ou a favor do costume, ou a beneficio da Provisão, por que lhe foi já concedida a dita graça; e só nesta forma haverá certeza no julgar. Isto he o que se me offerece dizer sobre este requerimento a V. Ex.ª que mandará o que for servido.

A pessoa de V. Ex.ª guarde Deos muitos annos. S. Pedro 28 de Janeiro de 1733.—*Luis Netto da Silveira.*

Resposta do V. Rev.

Senhor. Ouvindo ao Desembargador Luis Netto da Silveira, Ouvidor geral do Civel, sobre a representação, que fez a S. Magestade o povo gentilico desta Ilha de Goa, e das Provincias de Salcete e Bardez a respeito das sucessões de seus filhos e herdeiros, responde o que V. Magestade verá de sua informação, que remeto inclusa, e na forma delia me parece merece deferido este requerimento.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 29 de janeiro de 1733—Rubrica do V. Rey

Liv. das *Monções* n.º 101, fol. 714.

153

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão geneneral do Estado da India, que representando me o Povo Gentilico morador na cidade de Goa, e nas terras de Salcete de Bardez, que eu lhes fizera merçê por hum Alvará, que me apresentarão, de os isentar do rigor do Foral para se conservarem, e morrerem nas mesmas povoações, e por sua morte succederem seus filhos em seus bens na forma da Ley do Reino, assim como se havia praticado com os Guzarates, e que não suceda o fisco em falta de filho varão, por resolução minha de 3 de Março de 1695, e que devendo cumprir-se o Alvará da dita mercê assim e da mesma sorte que eu lho fiz, sendo, como a Ley do Reino manda, os filhos machos e femeas igualmente herdeiros dos Supplicantes, succede que por seguirem seus costumes, quando não

fundados nellas dizer que se os embaixadores forem acerca de negocios naturaes, e que se incluão dentro do seu poder, terá jurisdição o Princepe para obrigar a seus vassalos não só que os oução, mas tambem que executem os seus dictames; porem se estes embaixadores forem de negocios sobrenatuares, e que ficão fora da sua jurisdição, que não podem mandar nada nesta materia a seus subditos; antes assim como elles não podem mandar por porpria authoridade prégadores, tambem não podem mandar a seus vassalos que oução a prégação.

Comtudo admittindo a semelhança dos embaixadores, respondo que se não duvida que os prégadores sejão legados de Deos, e que a Igreja tem poder real, e verdadeiro para os mandar; e que deste real poder lhe resulta outro para castigar aos que os impedirem no seu ministerio, e os ultrajarem, o que se faz pelo braço dos Princepes seculares: donde o que daqui se segue he, que assim como o embaixador não manda chamar a si, e á sua presença os que os hão de ouvir, mas elle os vai buscar; o que se vê com mais clareza nos legados evangelicos, a quem Christo manda que vão por todo o mundo, mas não manda que o mundo venha a elles; assim pode o Princepe pelo poder, que a Igreja lhe tem communicado, castigar os seus vassalos, e os que não forem seus, que não admittirem os taes embaixadores de Deos, que trazem para tratar com elles o negocio de maior importancia, que ha, nem pode haver, qual he a salvação de suas almas, e castiga-los todas as vezes que impedirem tão soberano ministorio; mas não se segue daqui que se ajuntem em lugar determinado, e venhão receber esta embaixada, por ser a materia della toda espiritual, e sobrenatural, e como tal fora da jurisdição temporal. E por esta causa temos já dito que o meio sem escrupulo, apto, proporcionado, e usado em todas as Missões, que são as embaixadas do Ceo, he o ir buscar aos ditos gentios nas partes donde elles morão, instrui-los com affabilidade doutrina-los, disputar com elles quando os virem inclina, dos, e usar todas aquellas industrias, e destrezas, que vemos praticados pelos varões apostolicos, tomando exemplo do grande Apostolo da India São Francisco Xavier, e dos mais, que seguirão as suas pizados, porque todas estas industrias são as que ensina a ley da graça; e quando queirão os gentios impedir tão louvavel procedimento, então he justo que o Princepe secular os castigue com toda a severidade e rigor; mas quanto for possivel nunca o dito castigo seja pedido pelos missionarios, por não fazerem odioso o seu ministerio, como discorrem os authores, quando tratão se deve a Igreja castigar os renitentes, ou se isto haja de fazer por meio dos Princepes seculares, e resolvem commumente que este castigo não deve promanar da Igreja, por fazer odiosa a Fé, mas dos Princepes seculares.

fica varão, excluirem as femeas, e querendo o tio a herança, ficando por este modo a femea sem legitima, tem isto dado occasião a discordias, e demandas, que devem evitar-se, pois aquelle costume, e tudo quanto antes se havia observado ficara revogado pela Ley do dito Alvará, e os Ministros obrigados a julgar as successões pela Ley do Reino; pedindo-me lhe mandasse passar Provisão de declaração, para que entre os filhos e filhas dos supplicantes não houvesse differença, e sejão como os Portuguezes julgados pela Ley do Reino como os mais vassalos delle: Fui servido ordenar-vos informasses com vosso parecer, ouvindo o Ouvidor Geral do Civel, e que no entretanto fizesses observar o Alvará, sendo acceito e praticado, e não tendo sido derogado, ao que me respondestes em carta de 29 de janeiro do anno passado individuando-me a informação que vos dera sobre esta materia o dito Ouvidor Geral do Civel: Me pareceu dizer-vos que visto não haver uniformidade na pratica e observancia deste Alvará, torneis a informar, mandando ouvir pelo Ouvidor Geral do Civel os povos gentilicos supplicantes por seus procuradores sobre a acceitação do mesmo Alvará, e que declarem o inconveniente que pode seguir-se da inteira pratica deste alvará, e interporeis o vosso parecer. El-Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manuel Fernandes Varges, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodosio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 11 de janeiro de 1734. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. —*Manoel Fernandes Varges —Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Mandei ouvir os povos gentilicos, como V. Magestade ordena, e pela copia inclusa da conta, que me deo o Ouvidor Geral do Civel, será a V. Magestade presente o que elles allegão, e o parecer do mesmo Ouvidor Geral, com o qual me conformo, porque julgo ser o mais ajustado, e conveniente ao serviço de V. Magestade.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 19 de janeiro de 1735—Rubrica do V. Rey.

Parecer do Ouvidor Geral de Civel.

Exm.º Senhor. Pelo cap. 27 do Foral se achava disposto que fallecendo os gentios sem filhos machos lhes succederia o fisco, excluidas as filhas, e os pais: esta forma de succesões se praticou thé o anno de 1691, em que os povos gentilicos das Ilhas

A solução, que temos dado, he tão conforme á doutrina do Eminentissimo, que o mesmo a dá no n.º 59, aonde diz o seguinte :—Assim mesmo ainda que o Princepe não possa obrigar a seus subditos para que abracem, e sigão a Fé, que se lhe propõe, pode comtudo obrigal-os para que oução os legados de Deos, e da Igreja, quaes são os pregadores evangelicos; porque seria cousa indigna em huma republica que os legados de huma Communidade veneravel, qual he a Igreja, e os legados do mesmo Deos, que são os prégadores, que estão promptos para provarem a sua legacia, fossem lançados fora com despreso, e se não admittissem a audiencia.—Deste modo de discorrer se colhe com clareza que toda a doutrina do Eminentissimo de Lugo he só provar o que temos dito, e assentado, que os prégadores, como legados de Deos, e de sua Igreja, devem buscar aos gentios, e doutrina-los, que o he mesmo que propor-lhe a sua legacia : e quando os gentios receberem com despreso ministros de tão superior authoridade pela materia que tratão, qual he a salvação das almas, castiga-los com todo o rigor. Isto he o que desta opinião se segue; isto he o que ninguem pode duvidar; e por esta causa concedemos que se deve prégar aos gentios, e que se lhe podem impedir todos os erros contra a ley natural, e o que negamos he que se lhe possa pôr obrigação directa a que venhão a lugares determinados para serem instruidos nos misterios da Fé, porque esta obrigação directa está fora do poder dos Princepes : ha porem poder indirecto; como dissemos, para lhe lançar tributos justos, e ainda para lhe negarem o favor de morarem nas suas terras, se não quizerem vir á doutrina, e o que he mais, se não quizerem converter-se ; porem quando os taes Princepes não quizerem usar dos taes meios, digo que lhe podem impôr a obrigação, de que tratamos; e como alguns não fazem esta distincção, por esta causa se confunde esta materia, e se equivocão os termos.

Confirma o nosso Cardeal a sua doutrina com o exemplo do pay a respeito do filho, e diz, que ainda que o pay não possa obrigar ao filho a cazar, comtudo tem o filho obrigação de ouvir o seu conselho, e pode o pay obriga-lo a que o ouça. Accrescenta mais outros dous exemplos : o 1.º he que a Igreja não tem authoridade para obrigar a ninguem a seguir os conselhos evangelicos, e mais pode obrigar os fieis a que os oução : o 2.º he que a mesma Igreja não pode obrigar a ninguem a que lucre indulgencias, e mais pode obrigar aos fieis a que oução a explicação dellas : da mesma sorte ainda que o Princepe não possa obrigar a receber a Fé pode obrigar aos subditos a que oução a pregaçao, e doutrina da mesma Fé. Estes exemplos tem tão pouca força contra o que vamos dizendo, quanta he a grande disparidade, que ha entre huns e outros sujeitos, porque assim o pay como a Igreja tem poder para no temporal e espi-

de Goa, Salcete, e Bardez supplicarão aos Senhores Governadores, que então erão deste Estado, que lhes fizessem mercê de os alliviarem do rigor do dito Foral na materia de successões, pois como vassalos, que erão de S. Magestade, querião ser julgados pelas leis deste Reino, porque na pratica da disposição do dito cap. do Foral se lhes seguião os inconvenientes, que na sua supplica ponderavão. Em attenção a este requerimento, e ao mais que nelle representarão os ditos povos gentilicos, lhes fizerão mercê os senhores Governadores pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1691 de que fossem julgados, e governados pelas Leis geraes do Reino, assim como o são os Portuguezes, e que na successão de seus bens se guardasse o mesmo que com os Portuguezes, não lhes succedendo o fisco na forma que pelo Foral se achava disposto, e com declaração que dentro de dous annos haverião os Gentios confirmação da dita mercê, a qual com effeito lhe fez S. Magestade pelo Alvará de 21 de março de 1695 (a); e porque sem embargo da disposição do dito Alvará se movião a respeito das successões duvidas e demandas entre os mesmos Gentios, querendo huns serem julgados pelas leis do Reino, e outros pelos seus costumes gentilicos, conforme aos quaes os filhos machos são os herdeiros, excluidas as filhas femeas, e na falta de filhos machos succedem os tios varões, e nunca as filhas, pedirão novamente os mesmos Gentios, ou alguns delles, a S. Magestade lhes mandasse passar Provisão de declaração para que entre os seus, filhos e filhas não houvesse differença nas successões, e fossem julgados polas leis do Reino como os mais vassalos delle, e que se observasse inteiramente a disposição do dito Alvará (b), e informando V.Ex.ª a S. Magestade sobre este requerimento, ouvido o Desembargador Luis Neto da Silveira, que então servia de Ouvidor Geral do Civel, me ordena agora V. Ex.ª em execução da carta de S. Magestade, de 11 de janeiro de 1734, que ouça os ditos povos gentilicos sobre a acceitação do dito Alvará de 24 de dezembro de 1695, e que declarem o inconveniente que se pode seguir da inteira pratica do dito Alvará, e que de tudo o informe com o meu parecer.

Por pregões e editaes publicos fiz convocar os ditos povos gentilicos para o dia 21 do mez passado, e achando-se em minha presença lhes propuz com toda a clareza a referida materia, e sobre a acceitação do dito Alvará se dividirão em duas parcialidades, huma que quer a inteira observancia delle, e que sejão julgados nas successões pelas leis deste Reino, e outra que se observe o dito Alvará somente em quanto a que lhes não suc-

(a) Vid. neste *Supplemento* n.º 44, na Nota (b) de pag. 136.

(b) O que pediram foi o contrario, isto he, que não succedessem as femeas, ficando todavia isentos da successão do fisco. Vid. n.º antecedente.

ritual dirigirem, os pais aos filhos, e a Igreja aos fieis, e supposto este poder commum e universal, ainda que não possão mandar o fim, porque nos exemplos alegados o fim he livre, e só Deos tem poder para o mandar, e o não communicou nem á Igreja, nem aos pais, podem aconselhar e dirigir: porem os infieis, como ensina S. Paulo, fallando da jurisdição espiritual, *Nihil nobis cum iis qui foris sunt*; estão fora de todo o poder da Igreja, e de todos os Princepes seculares, e por essa causa em quanto a tal obrigação de ouvir a Fé não despir tudo o que for espiritual, não podem os Princepes impôr semelhante obrigação.

Contra esta ultima solução se póde instar que poderão os Princepes ordenar essa prégação, ao que se dizia no primeiro fundamento, que he a rezão politica de que todos seus vassalos vivão na mesma crença para ser maior a conformidade da republica, e como elles podem procurar a conversação politica, podem tambem procurar este meio da Doutrina. A que respondo que este he o mais urgente fundamento para se admittir a probabilidade desta sentença, porque como todos os authores, que a seguem, confessão que em quanto este meio se considerar como sobrenatural e espiritual, o não podem applicar os Princepes, nem a Igreja, temos que só em caso que desta prégação se siga o fim politico da conservação da republica, augmento della, conversação dos vassalos, união do povo, e o mais que concerne ao bem temporal, poderão os Princepes obrigar a seus vassalos infieis a ouvirem a tal prégação; donde só por este unico fundamento fica provavel.

A contraria sentença, que não podem os Princepes obrigar a seus vassalos infieis a ouvir a prégação do Evangelho, segue, como diziamos, Castro Palao na 1.ª *Parte, tract*, 4. *D.* 2. *punct.* 5. *n.*° 5. O primeiro fundamento he a authoridade de S. Paulo, que acima allegámos, *Nihil nobis cum iis que foris sunt*, porque fallando o Apostolo da jurisdição espiritual, como explica a Lapide neste lugar, e tendo toda a que lhe communicara Deos sobre os fieis para os julgar, que era amplissima, protesta que a não tem sobre os infieis: logo menos a poderá haver em outro algum sujeito, quando esta se não concedeo a S. Paulo. Nem contra isto está poder-se dizer que S. Paulo não tinha infieis sogeitos temporalmente, e por isso não tinha jurisdição, mas que os Princepes tem jurisdição temporal no caso, em que procedemos; porque se responde que o poder temporal em nada concorre para o espiritual, e por isso não basta que os Princepes sejão senhores temporaes para o poderem ser tambem nas materias espirituaes.

Fundamento segundo. Ninguem, a quem falta o poder para mandar o fim, o tem para mandar o meio, quando de algum principio nos não consta o tal poder. Os Princepes catholicos

ceda o fisco na falta de filhos machos, porem que nas successões se observem os seus costumes gentilicos; e por parte das ditas parcialidades se me apresentarão dous papeis, que vão juntos, e em cada hum delles fiz assignar aquelles que o seguião, e por serem muitos os gentios, e não caber no tempo, deixarão de se assignarem alguns de huma e outra parcialidade.

De referido se conhece que estes Gentios sobre a materia proposta são de differentes pareceres, para os quaes entendo não tem maior rezão que a dos seus interesses particulares, porque os que querem que nas successões se guardem os seus costumes gentilicos, são todos aquelles que tem filhas e irmãs casadas, e lhes não faz conta que os genros e cunhados peção as legitimas das mulheres, e estes tem attrahido a si a maior parcialidade, por serem os mais ricos e poderosos entre elles; e os que querem ser julgados nas successões pelas leis do Reino, e requerem a observancia do dito Alvará, são os que estão cazados com as irmãs e filhas daquelles, e tem conveniencia em que se lhes julguem as legitimas. E este he o unico inconveniente, que para aquelles pode resultar da inteira observancia do dito Alvará.

Acha-se disposto pelo dito Alvará de 1695 que os Gentios sejão governados pelas leis geraes do Reino, assim como o são os Portuguezes, e que na successão dos seus bens se guarde o mesmo que com os Portuguezes, e certamente que á vista da generalidade desta disposição me admiro que podesse entrar em duvida a sobredita materia, e que depois do dito Alvará se julgasse nas successões dos gentios pelos seus costumes, e não pelas leis geraes deste Reino.

Estes gentios são todos vassalos de S. Magestade, e parece justo que só pelas suas leis sejão governados, e com effeito o são nos seus contractos, e em todas as materias, e com a mesma rezão parece o devem ser nas successões, quanto msis que seria contra toda a rezão que depois que o dito Senhor dispensou no dito capitulo do Foral, privando-se da utilidade de lhes succeder, ficassem os gentios com esse proveito com o motivo de serem vassalos como os Portuguezes, e que como taes não sejão julgados nas successões.

Allegão os gentios que como os seus cabedaes consistem no negocio, padeceria grande damno o comercio, se repartissem pelas filhas seu cabedal, que dividido em muitas partes avultaria pouco: contra isto se me offerece dizer que nem porque as filhas dos homens de negocio no nosso Reino succedem igualmente com os filhos, deixa de se conservar o comercio, quanto mais que se para ruina delle fosse bastante a dita razão, se seguiria o mesmo prejuizo aos ditos gentios, ainda governando-se pelos seus costumes, todas as vezes que do fallecimento de

nenhum poder tem para mandar, e obrigar a que seus vassalos se convertão; logo tambem não tem poder para obrigar aos ditos vassalos a que venhão ouvir a prégação, a qual he meio proporcionado para a conversão. Tambem contra este fundamento nada faz o exemplo do pay, que pode obrigar a que o filho ouça os seus conselhos sobre o cazamento, ainda que o não possa obrigar a cazar; porque já respondemos que nos consta de tal poder no pay, e por isso o admittimos, e se Deos lhe deu hum, e negou outro, he porque quiz que o cazamento fosse livre: e se assim nos nao constasse, diriamos que podia obrigar ao filho a cazar, tendo poder para obrigar ao meio; porem o poder dos Princepes em ordem a obrigarem ouvir a Fé de nenhum principio nos consta, antes nos consta o contrario, pois nos consta que nenhum poder tem espiritual sobre seus vassalos infieis, e sendo a prégação cousa espiritual, não tendo elles nenhuma juriadição espiritual, tambem não podem ter esta.

Fundamento terceiro: porque o Princepe secular só pode mandar a seus vassalos infieis aquillo, que lhe podia mandar a Republica na sua primitiva instituição, porque o Princepe nenhuma authoridade tem, ou juriadição, senão aquella, que lhe promanou da Republica; e como a Republica nenhuma authoridade tenha para obrigar os subditos infieis para que oução a doutrina evangelica, tambem o Princepe secular não tem a tal authoridade. Prova-se a menor, porque a Republica *jure naturæ* nenhuma authoridade tem senão de mandar aquellas materias, que se ordenao para o fim politico, e natural; porem ouvir a ley evangelica unicamente se ordena para o fim sobrenatural. como he patente, porquanto a Fé provem de ouvir, e este ouvir promana das vozes, ou palavras de Christo: logo a Republica nenhuma authoridade tem para obrigar os seus vassalos infieis a ouvirem a doutrina evangelica: logo tambem os Princepes a não tem, sendo indubitavel que não tem mais poder que aquelle que tem as Republicas.

Confirma-se 1.º A ley evangelica he cousa sobrenatural, instituida por Christo; logo não se pode conhecer por via de algum direito natural; logo não ha direito natural nos Princepes seculares para ordenarem a seus vassalos infieis ouvirem a tal doutrina. Confirma-se 2.º O Princepe secular não pode mandar a seus vassalos infieis que oução a prégação da ley evangelica em ordem a receberem essa ley, porque nem na Republica ecclesiastica, nem na civil ha poder para obrigar a infiel algum, seja ou não seja vassalo, a que receba a dita ley: logo tambem não ha poder para lhe ordenarem a que a oução, porque o ouvir a ley não he de si ordenação, nem materia do preceito, senão em quanto se dirige ao assenso, ou conhecimento da mesma ley; e como este assenso fica fora de todo o poder temporal, tambem o fica

qualquer delles ficarem muitos filhos machos, porque como todos estes succedem igualmente, e entre elles se repartem os bens do caza (a), se podia tambem neste caso considerar o mesmo inconveniente, que ponderão, e como nem com isso tem prejuizo o comercio, tambem o não pode ter no outro caso de succederem as filhas. Só me occorre que estes gentios costumão cazar algumas filhas com os gentios de Belagate, e moradores nas terras de inimigos do Estado, e que succedendo as filhas aos paes, se daria occasião a se extrahir das nossas terras para as dos inimigos alguma parte dos cabedaes destes vassalos; porem este damno que considero, se pode muito bem remediar declarando-se que só succederão aos pais as filhas que cazarem com moradores do Estado, e com esta clausula me parece se deve mandar inteiramente praticar a disposição do dito Alvará. Este he o meu parecer, e V. Ex.ª mandará o que for servido. S. Thomas 4 de janeiro de 1735.—*José Pedro de Oliveira e Brito.*

Papel dos Gentios.

Senhor Doutor. Sendo pelo direito natural tanto os filhos machos como as femeas sem differença alguma herdeiros dos pais, cuja substancia toda pertence igualmente aos filhos, entre os quaes se deve igualmente repartir, só neste Concão e partes orientaes, em que não havia então tanto conhecimento do direito natural, se não observava esta disposição, que procedia mais da ambição dos Reis tiranos, que dominavão estas terras, que adoçados de levarem para si os bens dos moradores, e vassalos das terras, introduzirão hum costume tão contrario a direito natural, como foi de elles levarem para si os bens dos vassalos, que morrião sem deixar descendencia masculina, ainda que tivessem feminina, de que se originou dizer-se que as femeas não erão herdeiras dos paes.

Observou-se isto em quanto dominarão estas terras os ditos Reis tiranos, como erão mouros e infieis, athé que chegarão estas mesmas terras a serem senhoriadas pela Serenissima Coroa de Portugal; porem os moradores dellas por não terem pleno conhecimento da Nação Portugueza fugirão para as terras dos mesmos tiranos desertando estas, e por evitar esta deserção se precisou ao Estado prometter-lhes guardar os seus costumes, em que se achavão obstinados e cegos, só a fim de os reconduzir a povoarem estas terras, e depois de recondusidos se fez o Foral dos mesmos usos e costumes, em que entre outras cousas se assentou que na succeessão se guardaria o mesmo costume, como era

(a) Os bens não se repartem; ficam administrados pelo maioral da caza.

aquella obrigação. Nem obsta dizer-se que este preceito de ouvir a Doutrina só se ordena para se distinguir a ley verdadeira da falsa, e não para obrigar a recebe-la, por quanto este conhecimento, e distincção he cousa que excede os limites do direito positivo natural, e por isso a não pode haver nos Princepes seculares, nem em outros, nos quaes não haja juridição espiritual sobre seus subditos.

O fundamento quarto, e ultimo he tudo o que temos dito na solução dos argumentos, ou fundamentos da opinião contraria; o que supposto, bem se deixa ver a probabilidade desta opinião, a qual julgão os mesmos authores oppostos por mais provavel, assim em quanto expressamente o affirmão, como he Banhes, Castro Palao, Torresilhas, Bento Pereyra, e outros, como na difficuldade, que achão em soltarem os argumentos desta opinião, e na pouca força dos seus fundamentos, como confessa o Eminentissimo de Lugo; e sendo esta a mais provavel, não ha rezão para se não seguir, e muito menos a pode haver para censurar a quem a segue, e vota conforme a ella; sendo pois essas opiniões, prescindindo de alguma circunstancia particular, e tomadas em commum, ambas provaveis, esta mais, e aquella menos, resta agora mostrar que aquella nas circunstancias presentes não tem nenhuma probabilidade, como prometti: o que faço com o argumento seguinte.

Todo o fundamento dos authores da opinião contraria he, que não excedendo o mandar ouvir a doutrina o poder dos Princepes, porque podem ordenar este ouvir da doutrina a fim politico, qual he a união, e conversação de seus vassalos, porque seguindo a mesma Fé, para a qual se ordena a doutrina, ficarão com mais união, e conformidade: logo se este fundamento faltar, não terá probabilidade a sua opinião. O antecedente he certo, a consequencia tambem o he. Provo: tão longe esteve neste nosso caso de se dar este fundamento da união, e conformidade da Republica com esta obrigação, que se queria impôr, que houve huma total commoção na mesma Republica, porque todos os gentios se ausentarão, e desertarão a cidade logo faltou o fundamento, que era a maior união, e conformidade: logo, se faltou nas circunstancias presentes o fundamento desta opinião, tambem faltou a sua probabilidade, porque a opinião sem fundamento he opinião improvavel: logo nas circunstancias presentes nenhuma probabilidade tem o poderem-se obrigar os gentios vassalos a ouvirem a Doutrina, quando desta obrigação se seguirão tão graves inconvenientes, como todos virão, e experimentarão, que foi huma universal commoção, muitos roubos, muitos desasocegos, e perturbações, o que tudo consta a V. Ex.ª e constou o mesmo aos que intentarão a dita prégação, pois vendo os ditos inconvenientes, recorrerão a outro principio, que foi o das

o de succederem os filhos machos nas heranças dos seus pais, e que na falta dos machos succederia o fisco real, sem ambargo de terem femeas, que ficarão excluidas de succederem nas heranças dos seus paes.

Este costume se observou athé o anno de 1693, em que vendo este povo gentio a grande desordem que seguia da observancia daquelle costume, conforme ao qual morrendo os pais sem filhos machos levava os seus bens o fisco real sem embargo de terem femeas, com o que ficavão todos mui desconsolados, e por esta desconsolação ao tempo da morte passavão ás terras firmes só por enganarem o fisco, e por esta causa seguião muitas denuncias e demandas em total desasocego da Republica, porque não tinhão mais occupação que a de andarem defendendo as causas das denuncias, e a de buscarem meios para fazerem simulações, e outras delictos, só para effeito de não levar os bens o fisco real.

E nesta perturbação vendo os mesmos gentios o socego que tinhão os vassalos christãos deste Estado, com cujos bens ninguem bolia, antes conforme as leis do Reino succedião nelles igualmente todos os filhos e filhas, e na falta delles os estranhos, a quem os defuntos quizessem deixar, no que tinhão hum grande socego, e esta observancia, como era mui conforme a direito natural, facilmente apetecerão tambem para si, e todos juntos requererão ao governo deste Estado que tambem com os gentios se observassem as mesmas Leis do Reino, e tirassem o antigo abuso, e de facto da bondade da nação portugueza, que mais quer, e pretende o bem da Republica, e conservação della, que as conveniencias particulares, conseguirão Alvará do Governo, pelo qual se lhe concedeo o mesmo privilegio de succederem nas heranças conforme as leis do Reino, cedendo por utilidade publica das conveniencias particulares, que tinhão de suceder o fisco nos seus bens, o qual Alvará foi confirmado pela Real grandeza de S. Magestade, que Deos guarde, por resolução de 3 de Março de 1695.

E conforme esta resolução se socegarão os gentios, os quaes morrendo sem familia deixão as suas heranças aos estranhos por testamento, e outras disposições, como tem feito varios, dos quaes o principal he Hiriá Porbu, que morrendo com bastante cabedal, como he notorio, deixou todo este a hum seu criolo, fundado neste indulto, que se não fora, havia succeder nelle o fisco real (a), e assy outros varios, sem que com nenhum destes se deixasse de praticar aquelle Alvará, que está em uniforme observancia, pois athé hoje o fisco real não tem succedido nos bens de gentio nenhum, que morrem sem

(a) *Criovlo* significa *filho adoptivo*, que pela lei hindú tem os mesmos direitos do filho proprio. Donde se vê quão capcioso he o argumento.

listas, donde se seguirão os mesmos effeitos.

Nem digão que os authores desta opinião não só se fundão nesta união da Republica, senão tambem no proveito dos mesmos infieis, porque ouvindo a Doutrina poderão ficar mais capazes de receberem a Fé; porque admittindo que possão os Princepes pôr esta ley em ordem a receberem a Fé seus vassalos, o que acima negamos; tambem nestas circunstancias faltou este fundamento, porque os gentios não podem ficar com inclinação á Fé, senão quando pelos meios, que se applicão, ficão affeiçoados á mesma Fé; e como o que se intentou applicar de os obrigarem a ouvir a Doutrina foi para elles tão violento, que os obrigou a desertarem a cidade, tão longe esteve de os affeiçoar, e attrahir, que ficarão mais contrarios á mesma Fé, por supporem, ainda que erradamente, que da mesma Fé provinha esta, que elles chamão agora força, e chamarão no tempo do Serenissimo Senhor Dom João o 4.° na carta, que deixamos assentada. Logo tambem aqui não temos fundamento, que nas circunstancias presentes faça provavel esta opinião; e sendo totalmente improvavel nestas circunstancias, de nenhuma sorte se pode praticar, senão em caso que Sua Magestade, vencendo todos os inconvenientes, que agora se experimentarão, ordene que estes homens sejão exterminados de suas terras, mas em caso que se não queirão converter; em quanto porem o dito Senhor assim o não ordenar, he justo que V. Ex.ª suspenda tudo, e vão correndo as cousas como forão sempre athé chegar a resolução do dito Senhor. Este he o meu parecer, *salvo semper meliori judicio*. V. Ex.ª ordenará o que for servido. Cortary 3 de Julho de 1715.—*Manoel de Sá.*

Parecer do Padre Joseph Pinheiro (sem data.)

= Pergunta-se, se esta resolução, que tomou o Exm.° Senhor em mandar suspender a execução das listas, foi justa ?

A materia desta presente consulta, a meu limitado entender, parece-me que mais he politica, que tocante á Religião: e conformando-me com este sentir, resumirei a resolução abstrahindo de questões theologicas, ainda que na apparencia terião alguma connexão com a materia da consulta; pelo que

Respondendo á pergunta, digo resolutivamente que nas circunstancias presentes obrou o Exm.° Senhor V. Rey rectamente em mandar que se não continuasse a execução das listas dos gentios =

E prosegue tratando esta questão das listas, ommittindo a outra de ouvir a Doutrina, e descaindo depois na de tomar para a cathequese os orfãos gentios, que approva com as atenuações decretadas por ElRey D. Pedro 2.° (Vid. neste *Fasciculo*, n.° 594).

Parecer do Padre Fr. Manoel da Natividade, vigario geral

descendente masculino, sendo que a maior parte delles morrem sem descendencia masculina, como he notorio, e sendo assy se pode alcançar a rezão, que se teve para informar ao dito Senhor de como não estava em observancia aquelle Alvará.

A' vista do que não ha rezão para deixar de observar aquelle Alvará, porque está em viridi observancia, e ainda que alguns gentios mais levados de cobiças do que de rezão, que bem pouca milita nelles, militando muito a cobiça, allegão que não devem succeder as femeas, dilatando com calumnias as demandas e requerimentos, que se fazem pedindo as heranças, comtudo nem por isso se pode dizer que não está em observancia aquelle Alvará, por as demandas não serem justas, por quanto a experiencia tem mostrado, e mostra que ainda os que são devedores por escripturas publicas não deixão de fazer as demandas por dilatarem os pagamentos, sem por isso se poder dizer que as leis que obrigão pagar as dividas não estão em observancia, cujo argumento val para tambem neste caso se não dizer que o dito Alvará não está em observancia, por os que ficão com os bens dilatarem com varios subterfugios as partilhas que se lhe pedem.

E finalmente se apresentará constos, pelos quaes conste a observancia do dito Alvará, porque na forma delle as filhas já tem cobrado as suas partilhas por amigaveis composições, cujos tresladós se apresentará, e tambem por sentença do Supremo Senado da Relação, motivo porque nem havia razão para fazer novo requerimento a S. Magestade para requerer a observancia do dito Alvará, o que fizerão alguns mal intencionados levados de cobiças de não quererem dar as partilhas as femeas, que já por aquelle Alvará tem adquirido o seu direito; e neste fundamento se achão cazadas, cujos maridos se nao cazarião, se não tivessem esperança da successão conforme o que dispõe aquelle Alvará, o qual em todo o caso se deve cumprir.

Nem he justo que huma filha, que muitas vezes fica pobre, e tem os pais ricos, deixe de participar dos bens dos seus pais, que muitas vezes, e de ordinario, vendo que não tem filhos machos, trazem algum estranho, e o crião, e fazem seu herdeiro, e outras vezes deixão a seus sobrinhos ou outro parente, que logrando dos bens dos pais destas filhas muito á sua vontade, ficão estas padecendo fome, e outras necessidades gravissimas, e muitas vezes chegao a mendigar, o que se não deve permittir neste Reino tão pio e catholico, porque privar a aquelles a quem por direito natural toca successão dos bens, e deixar na vontade dos pais para os deixar a qualquer estranho, he cousa que não soffre a rezão natural, pois da pouca charidade que ha nos infieis se nao pode esperar outra cousa, e para isso não deve concorrer huma Magestade tão catholica com ley positiva, que ora de novo requerem alguns male-

de S. Domingos dado no Convento de S. Domingos a 9 de Dezembro de 1715.

— A materia proposta, senhor, involve experiencias do governo politico, que por força heide tocar para resolver este ponto, ainda que sejão materias alheias á minha profissão e estado; porem terá desculpa o tocalas, assim pela razão dita, como tambem pelas ter tocado com 35 annos, que tenho de assistencia na India; e affectando a brevidade entendo que em duas partes se deve dividir o meu parecer, na primeira das quaes resolvo logo que deve V. Ex.ª e está obrigado em consciencia, no estado em que esta materia se acha, a mandar suspender (no entretanto que Sua Magestade de novo se não informa) as diligencias do zelo do Padre Pay dos Christãos, e por indirecto o alvará delRey Nosso Senhor; e a segunda tambem resolve logo que ElRey Nosso Senhor, que Deos guarde, deve ser informado que seja servido mandar suspender este alvará, em quanto se não proporciona a materia, mediante a qual proporcionada se faça sua execução não inutil, como ao presente o mostrarei, sim fructuosa, disposta como deve ser para ouvir a doutrina christã a gentilidade, que habita nas terras delRey Nosso Senhor.

Para prova da primeira parte se deve dar a entender o que vemos, e vem a ser que a povoação da cidade de Goa (excepto alguns Portuguezes, que nella tem domicilio permanente) muito poucos são os Canarins Christãos, que habitão na cidade, porque eu morão nas Aldeas circumvizinhas, donde são gancáres, ou nos palmares das mesmas Aldeas habitão os outros, que se chamão moradores nellas, e huns e outros vindo á cidade todos os dias, ou para ganharem de comer por seus officios, ou para servirem os ministerios mecanicos, se recolhem á noite infallivelmente todos ás suas Aldeas; e assim vem a constituir-se a cidade (no que toca ao povo, que nella habita com permanencia) em o povo gentilico, o qual por não ter em nossas terras Aldeas proprias, fazem na cidade a sua habitação, ou em bairros como o de Santa Luzia, e o de N. Senhora do Monte, e nestes tem casas os gentios de maior supposição, e naquella em diversos Challes os que são officiaes de officios macanicos, e pela maior parte os correctores; divididos outros officiaes em ruas, como os ourives, e mercadores de pannos, e nas boticas da cidade junto ao terreiro (cuja distribuição do mantimento tambem corre por conta dos gentios) e se espalhão em diversas boticas de mantimentos por toda a cidade varios botiqueiros, alem dos necessarios, e dispersos por todas as Aldeas da Ilha de Goa, nas quaes somente habitão os gentios casta Curumbins, que são trabalhadores das vargeas, e servidores para o carreto. Do que se colhe que publicada a execução de hir assistir o gentilismo á Doutrina, ou os da casta inferiores por influxo de su-

volos, mais attendendo á propria conveniencia do que á rezão, ainda revogando outra ley, que reduzio este negocio aos termos da disposição da ley do Reino, que he o Alvará de 1695, que deve ser confirmado sem embargo de alguns gentios querem ó contrario. (Seguem—se 69 assignaturas, umas em letra portugueza, e outras em letra gentilica, maratha, e guzerate) (a).

Informação, que dá o povo gentilico ao meritissimo Senhor Desembargador Ouvidor geral do Civel, para com ella informar a S. Magestade, que Deos guarde, na materia das suas heranças.

Foi sempre uso antiguissimo(racional, como logo se mostrará) entre os gentios deste Estado na materia das heranças soccederem e herdarem os filhos aos pais, excluidas as filhas femeas, e ainda na falta dos filhos, ou pais, os crioulos perfilhados, e na falta destes o parente transversal mais chegado varão, excluidas sempre as filhas, ou quaesquer outras femeas, e este uso e estilo immemorial se estabeleceo por hum dos Capitulos do seu Foral, que S. Magestade confirmou nesta parte, e na conformidade delle se julgou sempre.

E a razão da controversia, que de annos a esta parte se tem suscitado sobre esta materia, consiste em que havendo huma Ley do dito Senhor, que na falta de filhos varões mandava se deferisse a herança ao fisco real, ainda que delles ficassem outros parentes, donde resultava que os que não tinhão filhos, passavão os seus cabedaes á outra banda, prejudicando por este modo aos credores, que tinhão nestas partes, para que lá podessem dispôr de seus bens para depois de sua morte, segundo os seus costumes, em cuja attenção, e de outros muitos inconvenientes, que da dita Ley se seguião:

No anno de 693 (b) requereo o povo gentilico ao governo com a representação de todos os ditos inconvenientes a mercê de serem governados pela Ley do Reino em ordem a successões, e da materia da sua supplica se colhia que a sua intenção não foi se revogasse o Capitulo do Foral, que excluia em todo o caso as filhas pelas razões, que logo se apontarão, mas somente o não soceder o fisco, mas o parente mais chegado varão na falta de filhos, e ainda que no deferimento que tiverão do governo, e confirmação do dito Senhor no anno de 695, se não expressou por este modo, mas absolutamente se lhes concedeo podessem ser governados pelas leis do Reino nesta parte, excluido o fisco:

Comtudo como o dito deferimento e confirmação foi em be-

(a) O teor deste papel bem se vê que não pode ser obra de gentios, que não fallarião de si com despreso, e injuriosamente.

(b) Al as 1690.

periores na casta, ou por proprio moto, e affecto á gentilidade, todos desempararão a cidade, fecharão as boticas de mantimento, e de roupas, pararão as obras dos ourives, e dos mais officiaes mecanicos; e á competencia destes tomando os que estavão nas Aldeas, ou por mandamento, ou por exemplo, ou por affecto á sua gentilidade, a mesma resolução, se vai despejando tudo, e tratando já de fazer novas colonias na terra firme, com grandes conveniencias que lhe offerecião os Dessais della, e se achava a cidade de Goa em termos de ficar quasi deserta no que toca a povo: os Christãos, ou Portuguezes, ou Canarins com contas em aberto, e em prejuiso, ou de huns, ou de outros; os que vivem, e se sustentão com o mantimento que comprão cada dia, sem recurso por estarem as boticas fechadas, e finalmente o commercio manual da Republica todo perturbado (?), as rendas da cidade, e delRey a perigo de grandes perdas; e como todos os que fugião não commettião crime, porque lhe não era, nem foi nunca prohibido o transito, ou estada nas terras da outra banda, não havia meio algum que pudesse occorrer por humana diligencia para se pôrem as cousas no estado que de antes estavão, sem a suspensão de execução do alvará sobredito, porque só esta era a total causa desta revolução, e detrimento gravissimo do bem commum e particular da Republica, e he certo que somente cessando esta com a suspensão intimada por Vossa Ex.ª se punhão (como se puzerão com a volta dos gentios a nossas terras) as cousas no mesmo estado, em que de antes se achavão.

....

Não ha duvida que o sexto meio, que aponta Castro Palao para obrigar aos infieis á conversão, que he o prohibir-lhe (o Princepe Christão) em suas terras o uso falso da sua religião por ser contrario á natureza racional todo o culto a seus pagodes e idolos, se vê executado mediante o recto procedimento do tribunal do Santo Officio por leis reaes, que a elle lho entregarão; porem no que toca a receberem a fé, e ouvirem com pia affeição a doutrina christã, este meio seria muito efficaz, se a terra firme não ficasse tão proxima, e o hirem a ella os gentios moradores em nossas terras tão trivial, que sem mais diligencias do que as de passar hum rio em muitas partes quasi a pé enxuto, e em huma embarcação, que lhe custa cinco bazarucos a passagem, e em tão breve tempo que em menos de meia hora estão desta terra, e vão á outra banda, podendo hir na mesma manhã (como vão, e fazerem nella idolatrias a seus pagodes) e virem a jantar a sua casa nesta Ilha; porem com toda esta facilidade como he possivel que desta coacção indirecta se colha nenhum fructo conducente a sua conversão?..

Como se espera fructo (?) para a conversão em huns homens,

neficio do povo, sempre se devia moderar, e entender segundo
a intenção dos gentios impetrantes, a seu favor, e não em seu
odio, de sorte que se entenda que S. Magestade concedeo á
força o que elles não querião, nem pedirão, que era sucuderem
as filhas, por ser isso contra a regra: *beneficium non confertur
invito*, L. F. *Cod. und. Legitimi.*

E tãobem porque como o caso da exclusão das filhas se acha-
va já definido pelo Foral, que não foi revogado nesta parte
pela nova concessão, e ainda que esta fosse indistincta, e ge-
ralmente proferida, nunca podia comprehender esse caso espe-
cialmente definido conforme a regra da Ley *doli clausula* §§
de verb. oblig. L. cum in testamento § *fin.* §§ *de haered. inst.*
*Barbos. in loc. com. Literæ D. n.*º 147; e finalmente porque
ainda depois da dita concessão real pugnarão sempre os gentios
impetrantes pela exclusão das filhas, e houve muitas sentenças
a seu favor, e só alguns genros por interesses particulares per-
tenderão impugnalla para se introduzirem herdeiros de seus
sogros, o que não poderão conseguir em juizo contradictorio; e
por isso he que fizerão a supplica a S. Magestade, de que ema-
nou a presente ordem, em nome de todo o povo, que para tal
não concorreo, porque todo ou a maior parte delle clamou sem-
pre, como agora clama, pela observancia do Foral, que ex-
clue as filhas das heranças segundo o estilo athégora prati-
cado.

As razões, em que se funda o estillo, e uso antiguissimo dos
gentios em ordem á exclusão das filhas, e as mais femeas, he
porque como todos pela maior parte são homens de negocio, que
vivem do seu credito, e assim este como aquelle só se conser-
va nos filhos varões, e em falta destes nos parentes transversaes
tambem varões, porque as femeas são incapazes de trato de co-
mercios, e correspondencias, por isso contentando-se com cazar
e dotar as filhas decentemente segundo a sua calidade e posses,
ao que nenhum falta, e da mesma sorte a outras femeas no
cazo em que por falta de filhas houvessem de ser herdeiras, tu-
do o mais fica aos filhos para que na sua successão se conserve
a casa, o comercio, o cabedal, e o seu credito, o que tudo con-
vem ao bem publico, e não soccederia assim, se as filhas entras-
sem a herdar igualmente com os filhos, porque cazando-se
ellas com estranhos, e ficando fora da familia de seus pais, fica-
va a caza dividida, e comonicada, e consequentemente destruida;
e havendo isto de soccеder a muitas, ou quasi todas, daria hu-
ma grande baixa o comercio, o que tudo redundaria em pre-
juizo grave do publico, como he evidente.

E deve-se advertir que os gentios forão, e são sempre pontua-
lissimos em dar de cazar, e dotar decentemente as suas filhas
em sua mesma vida, de sorte que hum dos seus maiores cui-

que são gentios, e seus antepassados sempre o forão? Se todos os dias, e todas as horas estão a hir ás terras da outra banda povoadas de infinitos pagodes, e mestres de sua seita? Esta rasão convence tanto que affirmo que a ley de Sua Magestade tão catholica he inutil todas as vezes que com rigorosissimas penas se não prohibir aos gentios moradores em nossas terras vão ás da gentilidade, e da outra banda. E se me dissesrem que esta ley prohibitiva he impossevel ser praticada por causa do commercio de Balagate, e da terra firme, acrescento eu que tambem a ley de S. Magestade, em que ordena que os gentios venhão ouvir a Doutrina (ainda que se ponha ella em observancia) he inutil, he infructuosa, he de materia impossivel, e improporcionada ao fim que nella se intenta, qual he o affeiçoar os gentios a largarem suas gentilidades. O que provo com este infallivel discurso.

He certo que os Canarins Christãos vem á igreja, ouvem a doutrina, confessão-se, e commungão; e a maior parte delles são christãos já por pais e avós. Vamos agora com o discurso a Bardez, cujas terras estão mais proximas á outra banda, e muitos dos seus naturaes continuão a viagem de Balagate. Demos os autos da fé povoados de apostatas de Bardez; vemos quasi todas as suas Aldeas (quando não sejão povoações inteiras) a maior parte dellas maculadas com a apostasia da fé. Pergunto agora, porque se não acha esta retrocessão nos Canarins Christãos, nem de Goa, nem de Salcete, nem das Ilhas da Piedade e Chorão? Todos sabem a causa unica, que he a communicação grande, que tem os moradores de Bardez com a gente da terra firme, com cujos Botos e mestres dos Pagodes fallão a cada hora; e quanto mais vizinhas as Aldeas de Bardez á terra firme, mais apostasias se achão nellas. Isto he experiencia

Vamos agora aos gentios moradores das nossas terras. Demos que viessem ouvir a Doutrina Christã obedecendo ao alvará. Se os christãos de pais e avós, fazendo todos os actos de christão nas igrejas, e tendo por certo as penas do Santo Officio, e as confiscações dos bens se apostatarem, ainda assim por tudo cortão, e basta a communicação com os Mestres do gentilismo para retrocederem na fé; como gentios, que são gentios, que visitão cotidianamente os seus pagodes, que vão de Goa publicamente a suas festas, que consultão ordinariamente seus Mestres de sua seita em todas as occurrencias de sua fortuna, hão de receber a fé, nem hão de fazer caso da Doutrina christã, a que vão obrigados, ainda em caso que os obriguem a hir a ella a ouvila? Logo bem se segue que esta ley he inutil, he infructuosa, he de materia impossivel, todas as vezes que se julga impossivel deixarem os gentios, por causa do commercio de Balagate, e terra firme, de hir e vir á outra banda. Antes parece que ElRey Nosso Senhor quer delles duas contrariedades; a

dados he cazallas logo antes de chegarem a sete annos, porque se se não achão já cazadas, ao menos antes de chegar ao estado de poder conceber, ficão perdendo a casta, o que he entre elles, e ellas ignominiosissimo; e na falta dos pais, os filhos, ou os que ficão com a herança, soccedem na mesma obrigação de as cazarem muito a seu contento, e por esta forma não ficão ,ellas prejudicadas, e as cazas dos mercadores ficão no mesmo auge. Isto he o que se pode informar na brevidade, com que os gentios são chamados para darem as suas resões na materia do Edital, e esperão de S. Magestade, que Deos guarde, lhe defira em forma que se não admittão as filhas, ou outras femeas ás suas heranças contra o Capitulo do Foral, confirmado pelo mesmo Senhor, que as exclue, e a concessão de serem governados pela Ley do Reino em ordem ás soccessões, se declare nesta forma.

Por quanto a innovação que houve nesta materia assim da supplica, de que emanou a presente ordem, como da primeira que se fez em ordem a serem os gentios regulados pelas leis do Reino quanto a successões das suas heranças sem a dita declaração, foi feita por alguns particulares sem consentimento do povo, que para isso não concorreo por modo algum, nem foi ouvido; antes tendo noticia da dita Ley, ou Alvará, que os manda governar pelas Leis do Reino na forma dita. logo se convocarão, e prevendo que della se poderia seguir o quererem herdar as filhas contra o seu antigo, e sempre observado costume, fizerão entre si hum compromisso, que tem força de protesto, de acceitar a dita Ley na parte, em que impedia o devolverem-se as suas heranças ao fisco real, mas que em ordem á successão das filhas, quando se quizesse entender que por virtude da mesma Ley erão ellas admittidas, declararão e ajustarão entre si que tal cousa não pedirão, e não havião de pedir jamais a S. Magestade, por ser contra o seu costume, e uso antiquissimo, e que assim nesta parte não os obrigaria a dita Ley, declarando-se, e limitando-se esta pelo Capitulo de seu Foral, que he tambem Ley confirmada pelo dito Senhor, e o mais que se conthem no Compromisso junto celebrado por todo o povo gentilico de unanime consentimento por instrumento publico no anno de 1707 nas Notas do Taballião Alonso de Torres, o qual se deve attentamente ver para a intelligencia de que o povo não quer, nem quiz, e menos requereo alguma cousa em tempo algum contra a observancia do dito seu Foral, que exclue as filhas de suas heranças, e quaesquer outras femeas, havendo herdeiros machos, ainda que seja em gráo mais remoto. E nesta forma esperão os Supplicantes, e V. Mce. Senhor Desembargador Ouvidor geral do Civel o informe a S. Magestade, para lhes deferir á declaração da dita Ley, mandando-a somente observar no que não he contra o dito Foral. E R. Mercê. —(Seguem-se 34 assignaturas).

primeira permittindo-lhe o hirem como vão a todas as festas de suas superstições, deixando Goa despovoada nos dias que assistem a ellas, consentindo-lhe em Goa Botos em seus cazamentos, o que tudo he contrario a querer que oução a Doutrina christã com fructo, porque não he crivel que assentemos nós que ElRey Nosso Senhor quer que sem esperança nenhuma de fructo assistão os gentios á Doutrina, e estou certo que nestas circunstancias não pode haver esperança alguma, nem remota de que cause algum fructo aos gentios a assistencia á Doutrina..............

Passemos deste 6.° meio, desta licita coacção indirecta ao 3.° que aponta Castro Palao, que he prohibir o Princepe Christão aos gentios seus subditos o uso dos officios publicos e de honras. Quanto havia nesta materia que dizer; porque tão fora está de se buscar este meio, para se proporcionarem os gentios a ouvirem a Doutrina christã com fructo, que antes nós mesmos, que deviamos concorrer com as rectas, e santas intenções dos nossos Princepes, sollicitamos para os gentios os officios, a que assistem honras e privilegios, e negamos aos christãos Canarins os meios para gozarem destes privilegios, e destas honras. Ha ley nas constituições deste Arcebispado, e entendo que tambem a haverá Real (porque os nossos Reis, sen lo tão catholicos, sempre se disvelarão em procurar os meios, que conduzem para a conversão do gentilismo) que os gentios não sejão rendeiros das rendas reaes, cujos officios são publicos, e trazem comsigo muitas honras e privilegios; julga-se hoje impossivel moral que nenhum Canarim christão possa satisfazer a qualquer renda, que leve arrematada; e por esta causa estão em gentios quasi todas; e porque? porque o gentio sem mais abono que a sua cabaya, sem mais fazenda que a sua propria pessoa, acha promptos todos os cabedaes de Portuguezes, para lhe assistirem com emprestimos aos quarteis para serem promptamente pagos: Quantas cazas de Fidalgos do Norte se vêm perdidas, por abonarem com seus bens e Aldeyas as pessoas dos rendeiros de S. Magestade gentios, os quaes por qualquer contingente não satisfazendo as rendas, e fugindo para as terras da gentilidade, por esta causa se pozerão em leilão os bens do abonador para ficar ElRey satisfeito; e não se conta que no Norte, nem em Goa, que querendo hum Christão tomar huma renda, achasse semelhante abono em pessoa alguma; e esta he a causa porque os Christãos são inuteis para as rendas, não por serem menos industriosos, senão porque basta serem christãos para serem menos abonados.

Prova-se concludentemente este porque. Pede qualquer Canarim christão dinheiro a lucros, ou da terra ou do mar; he necessario, para se lhe dar ainda em menores quantias, hypotecas de bens, escripturas publicas, e ainda fiadores abonados.

Procuração e Compromisso.

Em nome de Deos Amen. Saibão quantos este publico estromento de declaração, retificação, e procuração pelo modo adiante declarado virem, que no anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e sete annos, aos dezaseis dias do mez de Septembro do dito anno, nesta muito nobre e sempre leal cidade de Goa, no cartorio de my Alonso de Torres, taballião publico das notas em ella e seus termos por S. Magestade, que Deos guarde, sendo congregados o povo gentilico, que consta de tres nações, a saber, Bragmanes, Vanios, e Ourives, que são os que regem e administrão por meio de seus Mazanes, que são administradores de cada huma das ditas tres cabeças, lhe foi lido por mym Taballião, e proposto pelos ditos Mazanes hum Alvará dos Governadores, que forão deste Estado da India, D. Fernando Martins Mascarenhas, e Luis Gonçalves Cotta, de quinze de Janeiro de mil seiscentos noventa e hum, que no Reino foi confirmado por S. Magestade, que Deos guarde, por carta de onze de Março de mil seiscentos noventa e cinco, do qual consta ser concedido a favor do mesmo povo, em cujo nome mostra ter-se pedido, para effeito de que o Fisco não succedesse naquelle gentio, que viesse a morrer sem filhos machos, como com effeito succedia antes da data do dito Alvará na forma do Foral de uso e costume desta Ilha de Goa, e outrossy para os ditos gentios serem regulados dahi por diante conforme as Leis geraes do Reino, assim com o erão os Portuguezes, pelo qual Alvará não (a) ficava o dito povo isento de restituir ao Fisco as heranças dos que morrião sem deixar filhos machos, mas tambem parecia estava dispensado no uso e costume antiguissimo e immemorial, que nelle se havia recebido a beneficio sobre não succeder as femeas aos paes igualmente com os machos, por quanto o dito Alvará em quanto geralmente havia os gentios por sogeitos ás Leis geraes do Reino, parecia ficava tambem comprendendo este caso de successão das femeas com a mesma igualdade dos machos, e em caso que com esta clareza não procedesse, neste caso a disposição do dito Alvará ficava ao menos dando materia de propôr, e disputar, discutir, e resolver se vinha a comprender o tal caso, do que podia resultar ao dito povo consideravel prejuizo pelas demandas, que se poderão principiar, e só vão principiando desde agora entre os gentios, de que o dito povo se compõe, fundadas no dito Alvará, seguindo-se-lhes dellas grandes molestias, e vexações, e outros mil inconvenientes, que lhes convinha atalhalos, buscando remedio conveniente, que obste tão grande ruina que seria geral de todos os gentios, servindo-lhes de pervenção (*sic*)

(a) Assim está, mas talvèz deve ler-se—*não só*.—

Pede hum gentio a quantia de maior importancia; todas estas solemnidades se preterem, e basta hum papel raso para se lhe emprestarem as maiores quantias, não obstante o estarem fugindo cada hora por quebrados, não no commercio, senão pelos excessivos disperdicios em jogos, e festas de seus cazamentos, excedendo depois que eu estou na India a mais de dous milhões em dinheiro de Portuguezes, com que tem quebrado em Goa, e fugido para a outra banda varios gentios, e de mais nem por isso deixa de haver quem lhe continue a elles com os mesmos emprestimos; e se estes aos Christãos faltão com tantos abonos, donde está a coacção indirecta aos gentios, que para o ser, devia bastar serem gentios para serem desabonados?

Passemos destas honras adquiridas pelos officios publicos, ás honras que se fazem aos gentios por pessoas particulares. Qual he a casa de Goa, ainda de maior supposição, donde com toda a confiança não se atrevão a entrar gentios sem recado? Está hum pobre Canarim á porta da rua esperando horas e horas sem que delle se faça caso, sendo Christão. Entra hum gentio, sobre logo pela escada acima com toda a confiança, e á vista da desestimação daquelle, e confiança deste, que motivos tem este de despreso a si, e estimação do Christão; quando ao contrario o vê, para se firmar mais em sua gentilidade? Bem conheço que isto não são motivos que conduzem para a conversão, antes que della divertem, e talvez que ao Christão Canarim causem arrependimento de o ser por se ver desestimado, e talvez que ao gentio firmem na sua cegueira, por se ver assim assistido daquella estimação.

Passo ainda ao caso mais lamentavel, e em que se devia empregar todo o zelo do Padre Pay dos Christãos, e não preterir este, a que deve S. Magestade acudir com os meios mais efficazes, e as leis mais rigorosas. Passou já em proloquio commum hum dito da parte dos Portuguezes, e outro da parte dos gentios. O da parte dos Portuguezes se ouve todos os annos ao tempo, que com muitos bailes, e festejos se faz a procissão dos Cathecumenos, que se vão baptizar em cada anno. Todos os que vemos esta procissão, pela experiencia que temos (regularmente fallando) dizemos que naquella procissão vai a fazer-se gente para as procissões do auto da fé. O dito commum dos gentios he que dizem que se não querem fazer christãos, por não andarem pedindo esmolla. Vou agora dar a rezão experimental destes ditos. Funda-se o primeiro em que depois do baptismo de qualquer Cathecumeno, estando na casa destes o tempo que se entendeo bastante para aprender a doutrina christã, o mandão buscar sua vida. Esta como talvez em gentio não tivesse nenhuma o Cathecumeno, por não ter aprendido nenhum officio, vendo-se por christão dos seus gentios desemparado, porque he dos seus ritos inviolavel preceito não admittirem

do dito seu uso e costume antigo de paz e concordia, em que vive, de amisades e mutua correspondencia, com que corre as irmãs, irmãos e cunhados, de principio de desuniões e discordia, que costumão causar huma inovação, e finalmente de inquietação e perturbação, com que todos estarão afadigados, divertindo-se de seus tratos e contratos, de que meramente vivem, e sustentão suas familias: pelo que disse o dito povo era voz que elles não procurou nem mandou requerer tal Alvará para effeito de se haver por revogado o dito seu uso e costume antigo praticado entre elles desde principio, e observado como ley no que toca a se deferirem as heranças paternas só aos machos, que erão a conservação de suas gerações, aumento das familias, e credito dos pais, mas antes fora requerido por particulares no tanto da isenção daquellas heranças, que por bem do Foral se devolvião ao fisco por falta dos herdeiros machos, como com effeito estava conseguida por via do dito Alvará, por nesta parte proceder a sua impetração em sua evidente utilidade, a queria aceitar, e com effeito tinha aceitado, e se necessario era, aceitava de novo, havendo tambem só nesta parte por ratificada a supplica feita em seu nome para impetração do dito Alvará, e sua confirmação, com que ficava suprido o defeito de consentimento, e plenaria concessão que de todo o dito povo igualmente devia concorrer para se fazer a tal supplica; porem na parte que toca ás successões paternas a que a clausula geral nelle expressada, por que ha os gentios por sugeitos e regulados pelas leis geraes do Reino assim como são os Portuguezes, não querião acceitar, nem o tinha aceitado, nem feito acto expresso nem tacito de tal aceitação, e o que mais era, que nem todo o povo tinha plena noticia e individual sciencia delle de como dispunha sobre estas successões (excepto alguns particulares) senão agora que lhe foi lido e declarado o dito Alvará: disse mais que a intenção dos que em nome do dito povo impetrarão o dito Alvará foi somente de o pedir para a isenção das successões, que se devolvião ao fisco por bem do Foral, e sendo esta a mente dos Supplicantes, a petição foi equivoca por incuria de quem a notou, que os Supplicantes não devião entender bem, por serem gentios, que não sabem ler, nem entenderem bem a lingoa portugueza, como he notorio, e que a não ser assim, não viria o dito povo observando o dito seu uso e costume antigo sem embargo do dito Alvará em contrario des o dia em que se concedeo thé hoje sem alteração, nem innovação alguma, o que era clara demonstração do animo permanente com que estava o dito povo de guardar sempre o dito seu uso e costume antigo, e de contrario de não consentir nesta parte no dito Alvará, o que assim declarava para cessar a duvida que haja de recrecer sobre esta materia, e queria pedir ao dito Senhor fosse servido

christão em sua companhia, nem em suas casas, muito mais o executão com exacta observancia nos que largarão sua seita; e que se segue de se verem assim os Neophytos desemparados? obrigados da fome, tornão ao vomito, e apostatão da fé; e quando assim o não fação, corre o segundo proloquio dos gentios; poem-se os Neophytos a pedir esmola, causando riso este estado, que he util para o gentilismo, e que mais se solida em seus erros, porque fazendo-se christão poderá cahir neste estado. Não fallo nas cathecumenas femeas, que estas a muito favor entregão-se em casa de Portuguezes, donde regularmente ficão servindo toda a vida como captivas, e quasi sempre inuptas, ou se cazão, he a tempo que vai desacreditado quem caza com ellas. A' vista destas experiencias donde está a coacção indirecta alliciente aos gentios para abraçar a fé de Jesus Christo? Com tantas disposições contrarias a introduzir na vontade a pia affeição á fé verdadeira, de que servem tantas recommendações reaes para que os gentios se obriguem a vir ouvir a Doutrina? que a maior parte dos que são homens entre elles a sabem, porque vivem entre nós, e os Canarins Christãos, e muitos delles, ou hoje a maior parte, e no Norte todos os Parabús, que he casta, sabem ler e escrever em portuguez, e lêm pelos nossos livros, e nelles vêm a verdade da nossa ley, que muitos confessão, e nenhum dos que vivem entre nós ignora que he boa, porem resolutamente digo que sem especial auxilio da graça divina não se converterá nenhum, principalmente dos de castas mais graves, mais ricos, e mais abastados, sem que Sua Magestade com a conção indirecta, e os Portuguezes moradores na India com a mesma coacção, não fizerem que elles se fação proprorcionados para ouvirem, e receberem a Doutrina christã com fructo.=

Liv. das *Monções*, n.° 81, fol. 178.

13

SENHOR. Não bastou a imprudencia, com que o Padre Pay dos Christãos intentou praticar a obrigação de virem os gentios ao lugar determinado ouvirem a doutrina, de que se seguio a commoção dos mesmos gentios, vassallos de V. Magestade, que desertando a cidade de Goa e suas Ilhas, se passarão para a terra firme, e o mesmo determinavão fazer os do Norte, de que já dei conta a V. Magestade; antes continuando o mesmo zelo indiscreto, obrou o que agora refiro.

Ficou orphão de pay e may hum moço gentio, e recosos os parentes de que o Pay dos Christãos o quizesse tomar por força, tendo elle huma avó viva, e juntamente a idade, que passava

de assim o declarar por outra carta, confirmando nella este seu acordo, para cujo effeito, sendo necessario, disse o dito povo que queria fazer Procuradores abastantes nesta cidade de Goa a Dom Francisco Soutto Mayor, fidalgo da caza do dito Senhor, e Manoel Gracias Cardozo, Cavalleiro professo da Ordem de Christo, cazados, e moradores nesta dita cidade, e no Reino de Portugal a Manoel Phelipe da Silva, e Manoel Barboza Brandão, Cavalleiro professo da Ordem de Christo, ambos officiaes da Secretaria do Conselho Ultramarino, e Antonio Manoel de Castro Guimarães, familiar do Santo Officio, aos quaes todos juntos, e por cada hum delles em si *in solidum* disse elle dito povo constituinte que lhes davão, e outorgavão todos os seus poderes em direito acostumados sem falta alguma, e commissão geral e especial pera que nesta dita cidade, e no dito Reino de Portugal, e aonde mais cumprir, que com esta se acharem, possão representar, e por elle procurarem em juizo, o fora delle em todos os seus requerimentos da declaratoria do dito Alvara sobre a isenção das leis do Reino, seguindo em tudo por suas cartas e lembranças, e poderão substabelecer outros Procuradores, sendo necessario, para o dito effeito, e farão todas as mais diligencias, termos, e autos judiciaes, que necessario for para bem de sua justiça, como elle dito povo constituinte faria, se a tudo fosse presente, porque para tudo disse que lhes dava e outorgava todos os seus poderes com livre, geral administração, e se obriga de haver por bom e solemne tudo quanto os ditos seus Procuradores; e seus substabelecidos fizerem por virtude desta procuração, a de os relevar do encargo de satisdação, que o direito em tal cazo outorga, sob obrigação de seus bens, que para isso obrigou, e desta Nota pedio os treslados necessarios por vias: em testemunho e fé da verdade que assim o outorgou, e mandou fazer nas Notas este estromento de declaração, ratificação, e procuração pela dita maneira, em que elle dito povo assinou por seus nomes e sinaes declarando os nomes de seus paes, com as testemunhas que forão presentes, Boaventura Gonçalves, cazado, e morador na Aldea de Malvora (*sic*), e Jeronimo Fernandes, cazado e morador em Piedade da Ilha de Divar, que disserão conhecer a elles partes serem os proprios aqui nomeados, e outros.—Arba Sinay, filho de Bagu Sinay—Gunea Dalvy, filho de Mangozy Dalvi—Rama Chrisna Poy, filho de Bagu Poy—Vitogy Sinay, filho de Anta Sinay—Santapa Naique, filho de Chrisna Naique—Sovrea Sinay, filho de Nanu Sinay—Essu Parabu, filho de Ragana Parabu—Naba Queny, filho de Custam Queny—Dallu Mallo, filho de Custam Mallo—Rogu Sinay, filho de Bapu Sinay—Fottu Sinay, filho de Malle Sinay—Lacamidora Mallo, filho de Bapu Mallo—Goinda Poy, filho de Bapu Poy—Banbelea Sinay, filho de Bapu Sinay—Ga-

de quatorze annos, termos em que pelos alvarás se não podia obrigar a receber a fee, nem a ser depositado, como ordenão outros, quando lhe faltão ascendentes, e não tem idade competente; com tudo fizerão petição ao Juiz Conservador para provar assim o ter avó viva, como a idade, que o eximia de ser orfão. Despachou o Juiz a petição que houvesse vista o Pay dos Christãos, o qual respondeo que nao tinha que requerer neste particular; e com esta reposta se procedeo a justificação que se fez legalmente, e se provou com ella por testemunhas, assim chistãos como infies, que o gentio, de que se tratava, tinha avó, em cuja tutella estava, e juntamente excedia os quatorze annos.

Passado algum tempo determinou o Pay dos Christãos recolher a si o dito gentio para vir a perguntas se queria ser christão, levado, como elle confessa, de noticias extrajudiciaes, que lhe seguravão que não tinha a ascendente justificada, nem tambem a idade que se provava, allegando que em tudo era falsa, mas sem outro fundamento que o dito de algumas pessoas, e fazendo toda a diligencia sobre este particular, não poude conseguir o seu intento. Sucedeo porem que tendo o gentio, de que se trata, negocios com o desembargador Manuel Gomes Soares, que era seu Juiz commissario em certas causas, este o mandou chamar a sua presença para lhe deferir, o que entendido pelo Pay dos Christãos, veio logo a casa do Ministro, trazendo comsigo alguns Cafres, com que tomou as bocas das ruas. pondo cerco á casa do mesmo Ministro, e acabada a audiencia, entrou a fallar com elle. e lhe requereo que entregasse o gentio, o que o Ministro não quiz fazer, na certeza de que lhe não competia este requerimento, pois já o dito gentio não tinha as callidades, que o podião fazer orfão de V. Magestade, e não podia concorrer para huma violencia manifesta. Com esta repulsa se foi ao Santo Officio, deixando sempre escolta, que guardasse a casa do Ministro : não foi deferido na Inquisição, porque tambem entenderão os Inquisidores que não era aquelle Tribunal competente para este requerimento.

Erão já oito horas da noite quando me chegou huma petição do Pay dos Christãos para que lhe mandasse entregar o gentio, por ser orfão, a qual despachei, que sendo verdade o que narrava, se lhe entregasse. Este despacho procurou logo intimar ao Ministro, o qual não deu copia de si, por não ser aquelle o tempo, em que semelhantes cousas se devem tratar, pois era fora das horas que as leis determinão : com esta repulsa reforçou a guarda, que tinha posto á casa, que persistio em vigia toda a noite, Chegada a manhã, e vindo o Ministro a fazerme queixa deste excesso, lhe descobrirão o andor, em que vinha; á vista do que ordenei que os desembargadores em Relação determinassem com madureza este negocio, e por consulta

nessa Naiqee, filho de Rama Chrisna Naique—Gondu Sinay Aguony, filho de Narana Sinay—Babugy Sinay Dumarcar, filho de Mallopa Sinay—Sancara Poddiam, filho de Bettu Ponddiam—Soquia Sinay, filho de Mosanea Sinay —Anta Camotim, filho de Narana Camotim—Bambea Sinay Saquy, filho de Santopa Sinay—Dacu Poy, filho de Bapuna Poy—Sabulla Poy, filho de Rangay Poy—Tuquea Sinay, filho de Poquia Sinay—Sonoba Sinay, filho de Rama Sinay— Reca Mogy Poy, filho de Ranga Poy Pullo—Sonu Poy, filho de Custam Poy—Nanu Mallo, filho de Anta Mallo—Ramogy Sinay, filho de Narna Sinay —Saneara Bottu, filho de Ramagy Bottu—Porquea Chatim, filho de Beiru Chatim—Fonddia Chatim, filho de Siva Chatim—Rama Chrisna Chatim, filho de Nagana Chatim—Roullu Chatim, filho de Rama Chatim—Roullu Santu, filho de Porsia Sauntu—Goinda Chatim, filho de Vittobá Chatim—Rama Chrisná Chatim, filho de Tucu Chatim — Gonessa Chatim, filho de Narná Chatim—Pondiá Chatim, filho de Curumbia Chatim—Maduá Chatim, filho de Tucu Chatim—Narná Chatim, filho de Chandia Chatim— Camana Chatim, filho de Quedera Chatim—Babussa Chatim, filho de Gosquia Chatim—Boaventura Gonçalves, e Jeronimo Fernandes. E com o theor da dita escriptura se passou a presente, o que assim certifico, e me reporto ao dito livro—Goa vinte e dous do mez de novembro de mil e setecentos e trinta annos. O fiz escrever, e me assinei—*Domingos de Araujo da Silva.*

Liv. das *Monções*, n.º 113, fol. 76.

154

SENHOR. A grande falta de soldados Portuguezes, que quasi sempre se padece neste Estado, porque as doenças, principalmente nestes proximos annos, diminue a maior parte delles, me precisou a cuidar de habilitar quanto fosse possivel para as armas os Naturaes da terra, e a esse fim levantei delles seis Terços de Auxiliares na forma, e com as condições, que constão do Alvará incluso, e ainda que alguns povos mostrão muita repugnancia, facilmente se reduzirão, e espero que com as honras de officiaes, que já mostrão estimar, e com o exercicio a que os heide fazer aplicar, se ponhão capazes de defender as fronteiras, onde, principalmente na de Salcete, por ser toda aberta, poderá ser muito conveniente este corpo, e ficarão certos de que sempre se lhe cumprirão as condições do Alvará, se V. Magestade for servido de o confirmar (a).

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V.

(a) He o do n.º 151 atraz.

me avisassem; o que fizerão, pedindo-me que escrevesse aó seu Provincial para castigar este Religioso com privação do lugar, e ausencia da terra. Não duvidou o Provincial á vista da minha carta dar logo execução ao que lhe intimava, e podendo acabar-se tudo com esta determinação, que se não estendia a mais que á satisfação que se devia dar ao Ministro offendido, quiz o Provincial levar adiante a contenda, como já tinha feito, ou por defender o Pay dos Christãos na resolução que tomou de obrigar os gentios a vir á doutrina, ou porque o seu natural orgulho o não deixa socegar; e suposto o tirou de Pay dos Christãos, o occupou em Ministro do Collegio.

Ordenou aos Professos, que se achavão no districto de Goa, que se juntassem em dia determinado para tratar certos negocios de importancia, e depois ao seguinte dia me fez presentar em nome de todos, que supposto me constar ser contra o parecer da principal e maior parte do congresso, em que relatava as oppressões, que a sua Religião padecia por causa das administrações dos Celleiros, e Hospital, que a Companhia na India tem a seu cuidado, me pedia lhe acceitasse a desistencia destas occupações (a). Não obstante ser intempestivo este requerimento, e mostrar nelle pouco zelo ao serviço de V. Magestade, lhe respondi em summa que não podia acceitar aquellas desistencias, porque erão totalmente oppostas ao serviço de Sua Magestade.

No dia que se seguio a esta reposta, levado o Provincial de huma voz vaga, e sem fundamento, que o general do Norte, que agora hia provido, levava poderes para se intrometter nas administrações (b), me escreveo fazendo desistencia dellas; e juntamente me mandou hum informe feito pelo Pay dos Christãos, no qual calificava o seu procedimento com reeões muito alheas da verdade, pois do mesmo informe consta a pouca, com que falla. Não era licito dissimular já esta desattenção, e por este motivo lhe respondi o que julguei merecia semelhante carta.

(a) Desde o seculo antecedente fora entregue aos Padres Reitores dos Collegios da Companhia nas Praças do Norte a administração dos celleiros e armazens dos provimentos de bocca e guerra. Quando porem os Padres se amuavam, e queriam fazer pressão sobre o governo da India, propunham a desistencia daquellas administrações, que sabiam não podiam ser de repente substituidas por outras, que merecessem confiança. Quando na guerra dos Maratas de 1740 as Praças do Norte se perderam, clamavam os generaes e capitães contra os Jesuitas, que lhe tolhiam os meios de defesa, sujeitando as operações da guerra ás suas economias monasticas,

O Hospital de Goa tambem em tempo foi administrado pelos Jesuitas.

(b) Em carta de 15 de Janeiro de 1716 escreve o V. Rey a S. M. — Considerando o quanto era necessario Geral para as fortalezas e

Magestade felices annos. Goa 19 de janeiro de 1734.—Rubrica do V. Rey Conde de Sandomil.

Liv. das *Monções*, n.º 102, fol. 680.

155

PEDRO Mascarenhas, Conde de Sandomil etc. Faço saber aos que este Alvará de ley virem que o V. Rey João de Saldanha da Gama mandou publicar huma ley a 28 de setembro de 1730, em virtude das ordens de S. Magestade de 8 de Março de 1729, e de 12 abril de 1728 sobre não virem balhadeiras ás terras do Estado, nem os vassalos delle as recolherem, admittirem, ou esconderem em suas casas, palmares, chales, boticas, embarcações, ou em outros quaesquer lugares, nem as terem por sua conta, ou de sustento, com as penas estabelecidas na dita ley aos transgressores della, e por ser tambem conveniente ao serviço de Deos, e do dito Senhor não virem, nem serem conduzidas ás terras do mesmo Estado servideiras dos Pagodes, e das ditas balhadeiras, nem gadaras, que andão com ellas, nem que se vistão rapazes em trajo de balhadeiras: Hey por bem, e mando que se guarde inviolavelmente a dita ley de 28 de setembro de 1730 com todas as suas clausulas, expressões, e disposições, assy como nella se conthem; e outrosy ordeno, e mando que da publicação da presente ley em diante nenhuma mulher servideira dos Pogodes, ou das balhadeiras, nem os seus gadaras, venhão ás terras do Estado sob pena de morte natural para sempre, que se executará irremissivelmente, e os vassalos do Estado, assy christãos como gentios, e mouros, não poderão mandar vestir rapazes, ou christãos ou gentios, em trajo de balhadeiras para fazerem bailes, sob pena de serem degradados para Chaul por tempo de cinco annos, e pagarem quinhentos xerafins para as despezas da fazenda real, e havendo denunciante, se lhe dará a terceira parte. Notifico-o assy ao Ouvidor geral do crime, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que asim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como nelle se conthem sem duvida alguma, o qual será publicado na chancellaria, e nos lugares publicos desta cidade, e registado nos cartorios do crime, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade. Manoel Dias da Costa o fez em Goa a 27 de março de 1734. O Secretario Luis Affonso Dantas a fiz escrever—*Conde de Sandomil*. (a)

Liv. de serviço, fol. 47 v.

(a) Vid. n.º 138 atraz.

Todos conhecem o zelo, com que os Religiosos da Companhia se applicão na India ao serviço de V. Magestade, e que os lugares que agora este Provincial pretendeo regeitar, só administrados por estes Padres se podem conservar em utilidade da fazenda de V. Magestade, e bem das fortalezas e praças; e he sem duvida que ainda que nelles ha alguma repugnancia por causa de algumas molestias, todas suavisão, porque desejão servir a V. Magestade: isto se experimentou sempre nos mais Prelados, que se alguma vez insinuarão o seu trabalho, era sempre com resignação, para nunca faltarem ao que se lhe mandava da parte de V. Magestade: porem como este Provincial he de genio tão indigesto, como falto de prudencia, esta foi a causa de se atrever a este excesso; o qual me pareceo pôr na consideração de V. Magestade, e que seria preciso acudir com remedio opportuno a semelhantes incidentes, assim avisando ao seu Geral que pondere os sogeitos que habilita para Prelados maiores, como determinando V. Magestade algum castigo aos que faltarem ao que devem ás Serenissimas Magestades de Portugal, porque de o não considerarem nesta forma alguns Provinciaes, e do não haver ordem para os reprimir, se experimentão estas propostas tão alheas de razão, as quaes pelo serem as não acceitei, e pelo damno, que daqui se podia seguir ao real serviço de V. Magestade, como já se experimentou em occasião mais antiga, na qual por se acceitarem, se virão gravissimos inconvenientes, que só se evitarão fazendo que os mesmos Religiosos tornassem a exercitar as occupações, que largarão; e para não succederem estas variedades, se deve estabelecer esta materia fechando-se a porta a semelhante requerimento.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 16 de Janeiro de 1716.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 81, fol. 202.

Consulta da Relação sobre este caso.

Exm.º Senhor. Representou a está mesa por ordem de V.

terras do Norte, em quem concorressem as circunstancias precisas para esta occupação, provi della a Dom João Fernandes de Almeida, por reconhecer na sua pessoa todas as calidades, que me fazião ter por infallivel os seus acertos; e supposto que se achava com bastante resistencia para aceitar aquelle governo; com tudo propondo-lhe convinha assim ao serviço de V. Magestade transformou logo a duvida em resignação, e partio a dar principio ao que lhe tinha encarregado.=

Liv. das *Moncões*, n.º 81, fol. 242.

156

SENHOR. Na Provincia de Bardez se fez doação de huma quinta em hum sitio chamado Malná a dous Clerigos seculares para huma nova fundação de Agonizantes, os quaes obtendo licença do Ordinario, se recolherão na dita quinta, aonde pretenderão (conforme o que entendi) exercitar do modo possivel as obrigações daquelle Instituto, e havendo-se executado todo o referido sem noticia minha, logo que a tive, mandei pelo Juiso dos Feitos ordem aos ditos Clerigos que se abstivessem do seu intento, porque o não podião, nem devião conseguir sem expressa permissão de V. Magestade, que athé o presente tem prohibido estes procedimentos pelas suas reaes provisões, e só lhe permitti que hum dos Clerigos com hum companheiro não sacerdote se conservassem na dita quinta por virtude da doação que lhe fora feita, sem a menor acção de exercicio do instituto que pertendião praticar, athé què V. Magestade, a quem devião recorrer, resolvesse nesta materia o que tivesse por mais conveniente a seu real serviço; e o que me parece sobre este assumpto he que V. Magestade de nenhuma maneira deve permittir esta nova fundação, porque devendo ella dotar-se com patrimonio necessario á sua conservação e sustento; por esta parte se augmentará o prejuizo que resulta da immunidade que logrão as fazendas dos eclesiasticos, isentas das contribuições, com que concorrem os vassalos seculares de V. Magestade nas necessidades deste Estado, cabendo-lhes por este principio maior porção nos tributos, que lhe são impostos. V. Magestade resolverá o que tiver por mais conveniente a seu serviço.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 21 de janeiro de 1735—Rubrica do V. Rey Conde de Sandomil.

Liv. das *Monções*, n.° 103, fol. 806.

157

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e capitão general do Estado da India, que por parte do povo gentilico, moradores na cidade de Goa, suas Ilhas, e Provincias adjacentes Salcete e Bardez, se me fez a petição (cuja copia com esta se vos envia, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) em que pedem que em attenção ao que referem, e a que nas occasiões de necessidade desse Estado são os primeiros que

Ex.ª o desembargador Manoel Gomes Soares que sendo Juiz Commissario nas causas, que tinhão entre si Vincú Sinay, e outros homens de negocio, para certa averiguação judicial, a requerimento de seus contendores, mandara vir a juizo ao dito Vincú Sinay, gentio, dando-lhe tuto accesso; e sendo hontem doze do corrente, chegara a sua audiencia o tal gentio, e acabada ella, entrara o Padre Pay dos Christãos a pedir-lhe mandasse entregar o tal gentio, por ser orfão, e pertencer á casa dos Cathecumenos; e fundado no tuto accesso que lhe tinha dado, e em huma sentença de justificação de ser maior de 14 annos, e ter avó, em cuja sentença tinha sido ouvido o dito Padre; e recolhendo-se com a reposta que lhe dera o tal Ministro, protestara queixar-se a V. Ex.ª e á Mesa do Santo Officio; e sahindo de casa o dito Ministro, tornando a recolher-se a ella á noute, achara as suas casas cercadas com sentinellas, e á sua porta, e por toda a rua com gente de escolta por travessas, e mais partes; e pelas nove horas chegara a sua casa o mesmo Padre dizendo-lhe trazia Portaria de V. Ex.ª para lhe ser entregue o tal gentio, a que respondera viesse de manhã, por estar ja recolhido; e amanhecendo hoje, achara a mesma gente, e sentinellas, e continuavão thé á hora presente, e sahindo a dar conta a V. Ex.ª declarou o dito Ministro lhe tinhão hido registar o seu palanquim. E ponderando-se na forma que V. Ex.ª mandou propôr, a expedição que se havia de dar a este desacato feito a hum Ministro togado, com menos attenção e decoro, o grave excesso com que parece se houve o dito Padre, e as mais pessoas que com elle concorrerão; e sendo chamado á Mesa o ouvidor de cidade, por haver noticia tinha aquella noute andado por aquelle sitio, e sabia algumas circunstancias delle, disse que o dito Padre aquella noute lhe fora requerer lhe fizesse a diligencia de apanhar o dito gentio, intimando-o da parte de V. Ex.ª e do Santo Officio, e que toda a noute o dito Padre com os Cafres da Communidade, e de outras pessoas estivera na porta do dito Ministro, e ainda estavão, e mandando-se-lhe fosse prender os ditos Cafres, voltou com a resposta que tanto que o virão com os officiaes, fugirão todos, e o mesmo Padre, que ainda lá se achava.

Pareceu á Mesa que vistas as diligencias, com que o Padre Pay dos Christãos procedeu neste negocio, que constão notoriamente, assistindo com os mesmos Cafres de sua communidade e outros, tendo meio juridico e legal, que he só o que lhe competia em virtude das Provisões Reaes, que ha, de que resulta injuria e desacato feito ao dito Ministro contra a authoridade real representada na sua pessoa, e a liberdade coarctada sem ser por authoridade judicial; que V. Ex.ª deve ser servido mandar escrever ao Prelado do dito Padre Pay dos Christãos o

concorrem com as suas contribuições, donativos, e emprestimos na forma que se lhes ordena, e a outros mais serviços que continuamente estão fazendo a minha Coroa e fazenda, lhes fizesse mercê ordenar-vos deixeis aos Supplicantes na liberdade que logravão de passarem á terra firme antes da nova confirmação do Alvará de 604 passado pelo V. Rey Ayres de Saldanha, e não permittaes se faça violencia aos seus orfãos, que tiverem uso de razão para serem christãos contra sua vontade, e os que a não tiverem, nem ascendente em qualquer gráo na forma das leis que referem, se ponhão em lugar seguro em caza de algum christão abonado, em quanto pende a averiguação destas calidades, e se lhes permitta assistirem-lhe com o necessario para a sua decente sustentação: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Doutores João de Sousa, e Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 30 de Novembro de 1735. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*João de Sousa—Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Copia—Senhor. Representa a V. Magestade o povo gentilico, vassalos de V. Magestade moradores na cidade de Goa, suas Ilhas, e Provincias adjacentes de Salcete e Bardez, que o Conde de Sandomil, V. Rey actual do Estado da India, a instancia do Pay dos Christãos, sem os Supplicantes serem ouvidos, lhe confirmára hum Alvará feito pelo V. Rey, que foi do mesmo Estado, Ayres de Saldanha no anno de 604 (a), em que se ordenava geralmente entre o mais que os Capitães dos Passos não deixassem passar á terra firme moços, nem moças filhos de gentios até idade de dezoito annos inclusive, pena de cem xerafins, e dous annos de degredo, *ut* fol. 18 e fol. 19, cuja determinação não só era impeditiva da liberdade natural em pessoas, que já naquella idade tem plena discrição para o uso della, e dos cazamentos, comercio, e mais utilidades temporaes, que commumente vão celebrar, e agenciar naquellas partes, mas ainda considerado o fim, porque o dito Alvará foi expedido, que era o de não poderem subterfugir á obrigação de se fazerem christãos os orfãos, que ficavão dos gentios, passando-se estes áquellas partes, se encontrava o mesmo Alvará com muitas ordens, leis, e provisões reaes anteriores e posteriores a elle, pois a primeira e principal do Serenissimo Rey o Senhor D. Sebastião de 1559, que he a que manda que os orfãos dos gentios se fação christãos, procede somente nos que o forem de pay, mãy, e avós em qualquer gráo de ascendencia, e ainda isto no caso em que os taes orfãos não tenhão entendimento e uso de razão, segundo a formalidade da mesma Ley, a fol. 5 *ibi*:=Hey por bem, e mando que daqui

a) He o do n.º 30 deste 6.º *Fasciculo.*

castigue severamente de tal maneira que conste o seu castigo, e que satisfaça com elle a injuria, desacato, e menos prudencia, com que se houve neste particular, pretermittindo todos os termos não só de Religioso, mas de varão apostolico, colhendo-se delle ser mais movido por incitações particulares, que por zelo; pondo na dita occupação outro Religioso de maior prudencia; e com as pessoas seculares na forma da insinuação de V Ex.ª se manda proceder, visto com o dito Padre se não poder ter outro procedimento.

E pareceu aos desembargadores Francisco de Sousa de Menezes, Eugenio Dias de Mattos, Feliciano de Carvalho e Abreu, e Agostinho de Azevedo Monteiro, que vista a injuria, e desacato ser gravissimo a respeito do Ministro, e não dever ser menor e demonstração, que se devia tomar contra o dito Padre, para melhor se averiguar as qualidades deste facto, que podem aggravar, ou diminuir a satisfação, se devia primeiro mandar tomar brevissimamente huma exacta informação, para a vista della se poder votar com mais acertada deliberação.

E ao desembargador Thomé Gomes Moreyra pareceu que os requerimentos, que o dito Padre fizera, não erão culpaveis, por se persuadir tinha acção para isso, e que depois se podia ventilar judicialmente; e em quanto ás guardas, podia ser diligencia mais movida do zelo do que de outra razão, e se persuadir por aquelle meio podia ter melhor effeito, não sendo a sua tenção offender a authoridade do Ministro, o que se colhe de serem as guardas exteriores, e não lhe chagarem a entrar em caza, nem a tirar o gentio. V. Ex.ª resolverá o que for justiça. Goa em Mesa 12 de Novembro de 1715.— *Francisco de Figueredo e Carvalho—Joseph da Silva Gouvea— Christovão Luis de Andrade (?)—Agostinho de Azevedo Monteiro—Luis Affonso Dantas—Joseph de Sousa Tavares—Eugenio Dias de Mattos—Francisco de Sousa Moraes—Feliciano de Carvalho e Abreu—O Doutor Thomé Gomes Moreira.*

Dito Livro, fol. 275.

14

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes Cesar de Menezes, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que se vio a vossa carta de 10 de Janeiro do anno passado, e Pareceres, que com ella remettestes sobre a commoção, que houve no povo gentio, passando-se a maior parte delles com suas familias para as suas terras obrigados da resolução, que o Provincial dos Padres da Companhia, e o Pay dos Christãos tomarão, sem esperar a vossa

« em diante todos os filhos dos gentios, que na cidade e Ilhas
« de Goa nas partes da India ficarem sem pay, mãy, e sem
« avô ou avó, ou outros ascendentes, e não forem de idade que
« possão ter entendimento, e uso de razão, tanto que o derra-
« deiro de todos os ditos herdeiros fallecer, o Juiz dos orfãos
« de sua jurisdição os faça logo levar, e entregar no Collegio
« de S. Paulo, da Companhia de Jesus, da dita cidade de Goa,
« para serem baptizados= (a). A qual Ley foi confirmada pela outra tambem real do anno de 1678 a fol. 8 v. com clausulas derogatorias de toda e qualquer determinação em contrario (b), accrescendo a outra de 1709 a fol, 10 v. em que V. Magestade ultimamente refere haver mandado recommendar ao Pay dos Christãos, *ibi* : = « que não constranja aos orfãos que recebão
« a nossa religião senão muito voluntariamente, conhecendo a
« verdade della =(c), cuja resolução he mui conforme ao commum sentir dos SS. Padres, Theologos, e Canonistas, de que se não pode obrigar com violencia aos gentios largar a sua seita, e abraçar a Religião Catholica, contra o que, e contra todas as leis e determinações referidas era o dito Alvará do V. Rey Ayres de Saldanha de 1604, e por isso não teve nunca observancia até o presente, como consta das certidões juntas, sendo já passados mais de cento e trinta annos, que superabundavão para a sua prescripção no caso que nas circunstancias referidas po lesse ter alguma validade, nem delle se podia seguir utilidade alguma para o fim pretendido de não subterfugirem os orfãos dos gentios á obrigação de se fazerem christãos, porque como os que a tem na forma das ordens reaes são os que não tiverem uso de razão, o que se não pode por módo algum entender nos orfãos e orfãas de 18 annos, e dahi para baixo até a idade da discrição, que he communmente de 7 até 10 annos; se cá nas nossas terras não podião os orfãos ser baptizados contra sua vontade, o passarem á terra firme se não podia reputar em defraude da dita obrigação, quanto mais que o dito Alvará comprehendia geralmente os orfãos, e não orfãas. E como todas estas razões se suprimirão pelo Pay dos Christãos na supplica que fez ao V. Rey actual para a nova confirmação, nem aos Supplicantes se mandou dar vista para as allegarem, como tambem o prejuizo que della lhes resultava, foi com effeito confirmado de plano o dito Alvará com nova ordem nos Passos para não deixarem passar gentios da dita idade á terra firme, cuja novidade produzio tanta perturbação no dito povo gentilico, que a maior parte delle se ausentou fogitivamente para a dita terra firme, e se hião successivamente ausentando os mais por

(a) Vid. *Fasciculo* 5.º n.º 219.
(b) Vid. n.º 594 do *Fasciculo* 6.º
(c) Vid. n.º 3 deste *Supplemento*.

determinação, no requerimento, que o dito Provincial vos havia feito, pondo em pratica que todos os gentios com suas familias fossem a lugar determinado ouvirem a prégação do Evangelho, fundando-se em hum alvará passado pelo V. Rey desse Estado Dom Antão de Noronha, que supposto seja restricto, por excluir da sua observancia a todos os gentios, que meneassem as rendas reaes, e juntamente com clausula de se observar em quanto assy parecesse aos Senhores Reis deste Reino, e seus V. Reis, os ditos Padres o ampliarão a todos sem mais authoridade que o seu zelo indiscreeto, porque os ditos gentios, por evitarem a tal obrigação, se ausentarão: e que quando determinastes acudir a esta desordem, mandando por huma Portaria que os gentios se recolhessem a essa cidade, porque se lhe não poria a obrigação que se intentava com tanto que vos dessem o rol de seus nomes, para se poder averiguar o numero dos orphãos, por pertencerem a minha protecção; o mesmo Pay dos Christãos impetrara do Cabido huma ordem para que os Vigarios por sy, e pelos seus officiaes tomassem lista de todos, sem ter poder nesta materia o Cabido; o que servira de novo incentivo para a queixa dos gentios, por ser para elles de grande affronta o entrarem-lhe em suas casas, e registarem-lhes suas familias, e se absentarão logo os poucos que restavão, protestando porem não repugnarem a darem os nomes para se alistarem, quando assy se ordenasse pelos meus Ministros, como sempre se usara, sendo os seus Mazanes, ou cabeças os que tiravão as taes listas, e não Ministros ecclesiasticos, como nesta occasião se fizera, entrando-lhe em casa, e com violencia, de que resultará hum grave damno não só á fazenda Real, por serem os gentios os que a traziam de renda, como pela relação que enviastes constava, mas tambem á Republica, por lhe faltar com a observancia dos gentios o usual, que todo corria por conta delles, e os officios mecanicos; não sendo menor o damno, que experimentarão os particulares, por serem muitos acredores aos mesmos gentios, que se absentarão sem dar satisfação: o que tudo vos obrigara a acudir com remedio prompto a este universal damno, tanto pelo pedir a gravidade da materia, como pelas instancias do Senado da Camara, que vos representava a ruina do povo, e perda das rendas; e consultando a materia com os Conselheiros do Estado, Ministros, e alguns Religiosos, vos pareceo seguir a opinião mais commua, e da maior parte dos Ministros, sem attenderes a de dous, por ser suspeitos pela rezão que apontareis; ordenando ao Pay dos Christãos suspendesse todo o procedimento nesta materia, assy na obrigação que se pertendeo impôr aos gentios de hirem á doutrina com as suas familas, como de se alistarem, porque esta diligencia tomaveis por vossa conta, e a mandarieis executar quando vos parecesse conveniente, e que desta sorte lho insinuastes por carta, com o que so-

não sentirem outro meio com que evitar a vexação e violencia, que da dita confirmação se lhes seguião, impedindo-se-lhes por este modo os seus cazamentos, comercios, e negocios publicos e particulares que lá tinhão : até que supplicando os principaes do mesmo povo ao dito V. Rey mandasse reformar as ordens, e revogasse a confirmação, por ser contraria ás de V. Magestade, que se lhe apresentarão com a representação dos males que della se lhes seguião, mandou informar ao Pay dos Christãos, porem té o presente sendo varias as instancias, que se lhe tem feito por parte dos Supplicantes, lhes não tem deferido, não obstante dizer-se que o Pay dos Christãos o informará, e só com a noticia de que a maior parte do povo se tinha ausentado, acodio receoso, e mandou publicar o Bando a fol. 13 v. para que todos se recolhessem dentro de outo dias com promessa do perdão da fuga, e de que se lhe faria justiça nos seus requerimentos, e como a este se não acaba de deferir, e o Pay dos Christãos não cessa de requerer, e inquietar aos Supplicantes, e poderá facilmente conseguir com a mesma obrepção e subrepção alguns despachos, com que mais os perturbe, recorrem á protecção e benignidade de V. Magestade para que como seu Rey e Senhor não permitta que os Supplicantes sejão vexados por semelhante causa, e outras quaesquer novas que intentar, mas se pratiquem com elles as determinações reaes de que se não faça violencia aos orfãos, que já tiverem uso de razão, e entendimento para conhecer a verdade da Religião Christã, e abraçala voluntariamente, e não por força; e que em quanto pender a questão da orfandade no juizo dos orfãos, ou aonde competir, se não impeça aos parentes dos menores assistir-lhe com o necessario pare a conservação da sua vida. por tanto:

P. a V. Magestade que em attenção a todo o referido, e a que os Supplicantes nas occasiões de necessidade do Estado são os primeiros que concorrem para o seu allivio com as suas contribuições, donativos e emprestimos na forma que se lhes ordena, a fl. 21 *et* fl. 22, e a outros muitos serviços que continuamente estão fazendo á Coroa e fazenda de V. Magestade, lhes faça mercê ordenar ao dito V. Rey deixe aos Supplicantes na liberdade que logravão de passarem á terra firme antes da nova confirmação do Alvará referido, e nao permitta se faça violencia aos seus orfãos, que tiverem uso de razão, para serem christãos contra sua vontade, e os que a não tiverem, nem ascedente em qualquer gráo na forma das leis referidas, se ponhão em lugar seguro em casa de algum christão abonado em quanto pende a averiguação destas calidades, e se lhes permitta assistirem-lhe com o necessario para a sua decente substentação. E R. Mercê.

Manuel Caetano Lopes de Lavre.

cegara a terra, e os gentios tornarão a habitar suas casas, continuando os seus exercicios e mercancias, excepto muitos dos devedores, que se deixarão ficar com perda consideravel de alguns particulares; successo já visto em o anno de 646, e resoluto na mesma forma; e não sendo occulto aos ditos Padres, o quizerão de novo repetir, por se isentarem das leis seculares: e por entenderes que os pareceres dos tres Theologos, que remettestes, não só resolvia o mais extenso a questão em quanto a sustancia, mas tambem ás circunstancias determinadas ao tempo, e ao lugar, narrando com verdade, e miudeza toda a serie do successo, apontando os meios pera a conversão mais conformes ao serviço de Deos e meu, em quanto eu não resolvia o que parecesse mais acertado, determinastes envialos, e dar a providencia que fica referida. E sendo tudo visto; Me pareceu dizer-vos que obrastes prudentemente nesta materia, e que deveis fazer observar esta vossa resolução no estado, em que a pusestes, athé que nella se possa tomar a que for mais conveniente. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro o fez em Lisboa Occidental aos 14 do mez de Janeiro de 1717.—*João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Continuar-se-ha na mesma execução em quanto V. Magestade for assim servido.

Guarde Deos a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 15 de Janeiro de 1718.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 83, fol. 98.

15

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e Capitão geral do Estado da India que o Chanceller dessa Relação de Goa me deu conta em carta de 13 de Janeiro do anno passado, que reconhecendo eu o grande damno que resultava a meos vassallos receberem-se querellas nesse Estado dadas pelos naturaes huns contra os outros em todos os casos da ordenação, attendendo á summa facilidade que havia de jurarem falso, e empenhos que tomavão de se destruirem huns aos outros, dispuzera não pudessem querellar senão perante o Ouvidor geral do crime em quatro casos, mor-

Resposta do V. Rey.

Senhor. A reuerimento do Padre Pay dos Christãos mandei executar o Alvará do V. Rey Ayres de Saldanha, que os Supplicantes referem, mas vendo que elles não se sogeitavão ao rigor das suas disposições, escolhendo antes ausentarem-se para sempre das terras do Estado, como muitos fizerão, mandei publicar bando de perdão da ausencia a todos os que em breve tempo se recolhessem, o fiz dissimular a execução; e porque a experiencia me tem mostrado o muito que o Estado depende destes moradores, nos quaes está todo o comercio, e tenho conhecido que para se reduzirem á fé só podem ser convenientes os meios de lhes introduzir o amor da mesma fé, que com vexações se lhe faz odiosa; me parece que não será inconveniente deferir V. Magestade ao seu requerimento.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 24 de janeiro de 1738—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 105, fol. 125.

158

Senhor. Foi V. Magestade servido deferir á supplica de João de Menezes de Aguiar, natural desta Ilha de Goa, com a mercê do Habito de Nosso Senhor Jesus Christo, e porque me não consta que haja exemplo de semelhante mercê concedida aos Naturaes destas Ilhas, aos quaes costuma V. Magestade deferir com a mercê do Habito de S. Thiago por serviços distinctos da Secretaria do Estado, e Tribunal da fazenda, como tambem no exercicio militar, me pareceo conveniente suspender a execução da mercê, que V. Magestade fez ao dito João de Menezes de Aguiar, até que V. Magestade informado sobre esta materia do estillo inalteravelmente praticado, resolva o que tiver por mais conveniente a seu real serviço.

A differença que ha entre os Naturaes deste paiz, e os vassalos de V. Magestade que vem dese Reino, e são oriundos delle, he manifesta, e tão praticada em todo o tempo, que sendo deferido com huma ocupação da Inquisição desta cidade hum Sacerdote Secular, chamado Lucas de Lima, de grande reputação em letras e procedimento, os Ministros da mesma Inquisição o não admittirão, e se entende que pelas representações, que fizerão ao Conselho Geral, se suspendeo o dito despacho, de sorte que nunca teve effeito, o actualmente se pratica com os Congregados de S. Phelipe Neri huma total differença a respeito dos mais Regulares, não concorrendo com elles em nenhuma das acções publicas, a que todos são admittidos, sem embargo de que o caracter de Sacerdotes os podia e devia igualar com os mais que

te, aleijão, juramento falso, e falsidade, dando sempre fiança de duzentos pardáos; e que não pudessem querellar em outro algum juizo mais; e nos mais casos intentassem as suas acções por petiçao, o que eu tambem fora servido estabelecer no Regimento, que mandara fazer para os mesmos naturaes; e que duvidando-se na Relação da validade das minhas Provisões, por não trazerem insertas as derogaçoes da lei, se tinha julgado variamente em damno de meus vassallos, e administração da justiça, e que em se não guardar e observar o tal Regimento resultava grande damno aos naturaes da terra, porque a facilidade de jurarem falso era grande, e da mesma maneira a inimizade de se destruirem huns aos outros, buscando cavillosamente os meios das querellas: Me pareceo ordenar-vos informeis com o vosso parecer nesta Representaçao, que faz o Chanceller, ouvindo sobre ella aos Ministros em Relação, e do que disserem me dareis conta, para mandar tomar neste particular a resolução que for mais conveniente. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino. E se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 18 de Março de 1717. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.—*João Telles da Silva*—*Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Ouvindo em Relação os Ministros della sobre a representação, que a V. Magestade fez o Chanceller dos casos, em que se devião receber querellas entre os naturaes da terra, forão diversos os pareceres; porque aos desembargadores Victoriano da Costa de Oliveira, e Francisco de Sousa de Moraes pareceo se devião receber querellas dos naturaes indistinctamente, na forma da ordenação; ao desembargador Francisco da Cunha Rego se devia observar a carta de V. Magestade que o prohibia; ao desembargador Joseph da Silva Tavares se devia guardar o alvará de V. Magestade de 17 de Agosto de 1712, que dispõe se observe áquella ordem só com os naturaes novamente convertidos, por ser anterior á dita Carta; ao desembargador Thomé Gomes Moreira que parecendo a V. Magestade favorecer aos novamente convertidos, devia fazer menção naquelle alvará que derogava a ordenação, para cessarem as duvidas da validade do dito alvará; o desembargador Feliciano de Carvalho e Abreu foi do mesmo parecer: estes são os Ministros que se acharão presentes, por os mais estarem impossibilitados; e informado eu deste particular com a ponderação conveniente, entendo que para cessar a má intenção dos naturaes, que muitos por odios e inimizades buscão o meio das querellas, facilitando testemunhas (que corrompem por muito pouco) para

não tem maior caracter. Nestes termos parece que com maior fundamento se deve observar o mesmo estillo com os Canarins seculares a respeito das distincções, que sempre V. Magestade concedeo aos vassalos naturaes desse Reino, que de tão longe vem servir a V. Magestade a este Estado, e que não podem deixar de conceber huma grande disconsolação em se verem igoalados com aquelles, entre os quaes tiverão em todo o tempo huma total differença, e me consta que a mercê do sobredito João de Menezes de Aguiar causou huma grande comoção em todos os que aqui servem a V. Magestade com honra e distincção, principalmente não havendo no provido mereçimento algum de serviços que haja feito a V. Magestade, pois no posto de Mestre de Campo dos Auxiliares, que ocupa, não teve ainda occasião alguma que lhe desse merecimento. nem antes deste posto teve algum outro no serviço de V. Magestade.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 24 de janeiro de 1736—Rubrica do V. Rey Conde de Sandomil.

Liv. das *Monções*, n.º 105, fol. 125.

159

EDITAL do Santo Officio prohibindo aos Christãos da terra, e aos Portuguezes nascidos na India varios ritos gentilicos.

Está no *Ensaio historico da Lingoa Concani.*— Doc. n.º 59.

160

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se a vossa carta de 19 de Janeiro de 1734 (a), em que me dais conta que a grande falta de soldados Portuguezes, que ahi se experimenta, vos precisara a cuidar de habilitar quanto fosse possivel para as armas os Naturaes da terra, e a este fim levantareis delles seis Terços de Auxiliares na forma, e com as condições que constavão do Alvará, que remettestes, e ainda que alguns povos mostrarão muita repugnancia, facilmente se reduzirão, e esperaveis que com as honras de officiaes, que já mostravão estimar, e com o exercicio a que os havieis de fazer applicar, se puzessem capazes de defender as fronteiras, aonde, principalmente na de Salcete, por ser toda aberta, poderia ser muito conveniente este

(a) Vid. n.º 154.

jurarem falso a seu favor, a fim de se vingarem de outros com as prisões que nelles executão: deve V. Magestade mandar passar alvará, em que derogue a ardenação, para que os naturaes da terra só possão querellar perante o Ouvidor geral do crime dos casos de morte, aleijão, feridas penetrantes de faca, e espada, catana, arma de fogo, falsidade, e testimunho falso, com a mesma caução de duzentos xerafins; e na mesma forma os novamente convertidos perante seu Juiz conservador; e em todos os mais casos intentem suas acções por petição.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 18 de Janeiro de 1718.— (Rubrica do V. Rey).

Liv. das *Monções* n.° 83, fol. 21.

16

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes Cesar de Menezes, V. Rey, e Capitão geral do Estado da India, que havendo visto o que respondestes em carta de 9 de Janeiro do anno pa sado á ordem que vos foi para informardes do execrando successo que houvera nas tres Aldeas de Salcete, de que tinheis mandado tirar devassa, recommendando-se-vos nella fizesseis proceder nesta materia com toda a severidade, representando-me que constando-vos que as duas Castas de Canarins, Bramanes e Charodós, cada huma sollicitava com varios sogeitos, e outras muitas diligencias ficar sem culpa, e a outra totalmente culpada: e porque desejaveis que se procedesse neste caso com a maior exacção, e de sorte que não pudesse ter lugar qualquer industria para illudir a justiça de quem merecesse a sua severidade, vos resolvesteis a hir pessoalmente a Salcete á mesma Aldea do delicto a tirar a mesma devassa, tomando por escrivão ao desembargador Agostinho de Azevedo Monteiro, e mandareis processar os que por ella se acharão culpados, athé por final sentença serem condemnados, como me fazieis presente pela certidão do Escrivão do seu livramento, que me remettestes: Me pareceo mandar-vos agradecer por Resolução de 3 de Abril deste presente mez e anno, tomada em consulta do meu conselho ultramarino. o zelo com que obrastes neste particular, vista a gravidade deste caso, entendendo que com o vosso respeito se averiguaria melhor a verdade delle; e supposto que não fosse dado a vossa pessoa fazer esta diligencia por vós, se faz desculpavel pelas circunstancias que concorrerão para este delicto. Nesta consideração sou servido mandar revalidar a devassa que tirastes delle, encommendando-vos que semelhantes diligen-

corpo, e ficarião certos de que sempre se lhe cumpririão as condições do Alvará, se eu fosse servido confirmallo, o que sendo visto: Me pareceo louvar-vos o zelo, e actividade, com que procedestes em mandares levantar os seis Terços de Auxiliares, de que daes conta, para defensa desse Estado, porem se vos declara que se entende será mais conveniente que os postos de Mestres de Campo dos mesmos Terços sejão tambem nomeados em pessoas da mesma qualidade das que dispõe o vosso Alvará a respeito dos Sargentos móres e Ajudantes, e assim vos ordeno informeis com vosso parecer do que obrares nesta materia, para eu tomar a ultima resolução nella. ElRey nosso Senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 16 de Abril de 1736. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda—Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Não se deu resposta.

Liv. das *Monções*, n.º 105, fol. 235.

161

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que respondeo o Arcebispo Primaz desse Estado em carta de 22 de Outubro de 1733 (cuja copia com esta se vos envia, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) á ordem que lhe foi para conhecer do Padre Antonio Nicoláo de Menezes, vigario de Margão, pelas queixas que delle fizerão os seus freguezes, e de que lhes impedia as suas devoções, representando-me o mesmo Arcebispo serem affectadas as ditas queixas, e o orgulho destes Canarins: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer sobre esta conta do Arcebispo. ElRey nosso Senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 18 de Abril de 1736. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda—Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Carta do Arcebispo a S. M.

Copia.—Senhor. Pela real carta de V. Magestade expedida

cias as commettaes aos Ministros, que vos parecer, por ser isso conforme ao que dispõe a Ley. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 8 de Abril de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 246.

17

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guine etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes Cesar de Menezes, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que havendo visto o que se me representou em huma Consulta da Junta das Missões sobre o que escreve o Padre Affonso da Costa, Pay dos Christãos da India, em ordem a se passar alvará que confirme todas as leis e provisões que ha nesse Estado a favor da Christandade; fuy servido por resolução de 7 de Abril deste presente mez tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino mandar-vos dizer que como os alvarás e provisões comprehendidos na lista que remetteo o dito Padre Pay dos Christãos são muitas, e a maior parte dellas antigas; ordeneis ao Chanceller da Relacão de Goa os veja, e alguns Ministros mais de milhor nota, para que examinando-os, e averiguando se alguns se achão revogados por outros alvarás ou provisões de novo, interponhão o seu parecer sobre o que se deve obrar em utilidade e augmento da christandade, e sobre o parecer destes Ministros direis vós o que vos parecer, para eu tomar a resolução que for sevido, e se vos declara que entre os Ministros, que se houverem de nomear para reverem os alvarás de que se faz menção, entre tambem o conservador dos novamente convertidos, por se entender que com o seu officio terá milhor noticia deste negocio. ElRey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira o fez em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1717. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.—*Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Ao Chanceller da Relação ordenei que com os Ministros nomeados os desembargadores Thomé Gomes Moreira, e

pelo seu Conselho Ultramarino em consulta de 3 de Abril deste anno, he V. Magestade servido ordenar-me que conheça do Padre Antonio Nicoláo de Menezes, vigario de Margão, pelas queixas que os seus freguezes fizerão delle, de que não lhes dava informações favoraveis sem grossas sommas, e que lhes impedia as suas devoções, que fazião com grande dispendio de suas fazendas, recommendando-me V. Magestade que me haja neste particular com mais piedade com aquelle povo.

Sobre o que me he preciso representar a V. Magestade que quando os freguezes de Margão fizerão a V. Magestade esta representação, já elles mesmos, dous ou tres mezes antes, no principio de Novembro tinhão violentamente arrojado fora da Igreja, ao dito seu Parocho, pizado e espancado dentro da Igreja, como a V. Magestade representei pela carta de 21 de Dezembro de 731, a copia da qual remetto inclusa com os principaes documentos, n.º 1 (a), por suppor que tal carta não chegou a esse tribunal, pois não he de crer que escrevendo os Aldeãos de Margão na mesma monção despois do facto, que foi nos principios de Novembro, despois da chegada da nau da carreira, a 29 do mesmo (pela qual necessariamente havião de esperar para escrever para essa corte), V. Magestade acreditasse a representação que elles fizerão, suppondo ainda dolosamente naquella Igreja o mesmo Parocho, que eu representava havia sido excluido por elles com força sacrilega, e com as mais circunstancias e insultos, que na dita carta inclusa se resumem, nem tambem he crivel que apresentando-se esta nesse tribunal, fosse desattendida, ou menos acreditada, hindo justificados os factos com huma inquirição, e muitas certidões dos Parochos circumvisihos, e que só o fosse a dos querellantes, laborando esta em huma manifesta, e affectada falsidade, e que dando-se a elles satisfação com a providencia desta carta, de nenhum modo se desse a mesma á Igreja de Deos gravissimamente offendida pelos multiplicados e sacrilegos insultos nella, e contra ella commettidos, não só opprimindo, e dessapossando o seu Parocho, mas levantando por sua propria auctoridade o interdicto (que V. Magestade pela sua real carta de 15 de Abril deste anno expedida pela Mesa da Consciencia, tem declarado devião observar todas estas Igrejas, ainda que fossem *pleno jure* unidas á Ordem de Christo) (b), e obrando as mais insolencias, que na inclusa e documentos se referem.

A queixa das grossas sommas para o Parocho lhes dar infor-

(a) Não veio com esta copia.

(b) O Arcebispo poz interdicto ás Igrejas do Mestrado de Christo, por se opporem á sua jurisdição, fundadas nos privilegios da Ordem. Vid. Carta do V. Rey João de Saldanha da Gama a S. M. de 16 de Janeiro de 1732. Liv. das *Monções n.º* 99, fol. 211.

Francisco de Sousa de Moraes, e com o desembargador Alvaro da Fonseca Lobo, Juiz conservador dos novamente convertidos, examinasse todas as provisões, alvarás, e cartas, que os Senhores Reis predecessores de V. Magestade passarão a favor dos ditos convertidos, e dessem os seus pareceres sobre o que se devia obrar nesta materia, o que fizerão por escripto, como constará a V. Magestade pela copia que com esta remetto; e tendo os V. Reis cabal informação de que os novamente convertidos tem as circunstancias necessarias para occupar os officios de que muitos costumão andar nos naturaes, os nomeem despois de examinar a sua capacidade, e se lhes não coarte a jurisdição com o Padre Pay dos Christãos ter parte nestas mercês, em quanto ao mais que acceitarão (?) estes Ministros, me parece deve V. Magestade mandar se observa. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 18 de Janeiro de 1718.— *Vasco Fernandes Cesar de Menezes.*

1.ª *Lista das Provisões e Alvarás passados pelos Senhores V. Reis e governadores da India em favor do augmento da Christandade della.*

1.º Provisão do Senhor Fernão Telles de Menezes por ordem de S. Magestade passada em 10 de Julho de 1631, na qual se manda que os Padres e Irmãos da Companhia de Jesus tomem os orfãos para a casa dos Cathecumenos, que não forem de 14 annos, e se dêm tutores aos que tiverem may conforme os ditos Padres requerem. (a),

2.º Alvará de D. Phelippe Mascarenhas de 9 de Fevereiro de 1649.

3.º Despacho de 2 de Julho de 1635, e confirmado no anno de 1639 para qualquer meirinho prender a qualquer gentio que o Padre Pay dos Christãos lhe disser.

4.º Alvará do V. Rey D. Constantino de 23 de Fevereiro de 1560.

5.º Alvará de 11 de Dezembro de 1573

6.º Alvará de 4 de Julho de 1631 em que se manda que as patentes que passão pela chancellaria assim do Padre Pay dos Christãos como dos pobres não paguem cousa alguma.

7.º Provisão de 23 de Julho (b) de 1569.

8.º Alvará de 20 de Dezembro (c) de 1575.

9.º Ley de 27 de Novembro de 1564.

10.º Provisão de 2 de Março 1575.

(a) Ha erro ou no nome do governador, ou na data da Provisão.
(b) Aliás 7 de Julho.
(c) Aliás 14 de Dezembro.

mações favoraveis, he igualmente affectada, pois o Parocho era rico, e abundante de bens da fortuna, e não necessitava do tenue interesse que as poucas informações lhe poderia render, e se convence novamente a falsidade desta impostura com a falta total de queixa, ou representação, que nesta materia me farião, como em outras, sendo elles tão faceis em as fazer a V. Magestade, como V. Magestade quotidianamente está experimentando.

Da mesma qualidade he a queixa de lhe impedir as suas devoções, a qual já no anno de 729 representarão a V. Magestade, e em 18 de Novembro de 1730 por esse mesmo Conselho sobre ella escrevi a V. Magestade a segunda carta, que tambem remetto por copia com os seus documentos na 1.ª via, da qual, e da certidão junta constará que não se lhe impedem as suas devoções mais que somente aquellas procissões, ou funcções publicas, que implicão com outra freguezia visinha pela posse antiga e titulada com sentenças, e breves apostolicos, que esta tem, e pelos escandalos que da introducção moderna dos de Margão se seguirão, como a V. Magestade constará da dita segunda carta, e seus documentos.

Estes Canarins, Senhor, são os mais orgulhosos, os mais temerarios, e os mais soberbos e rebeldes, (por serem os mais ricos, e como taes os mais protegidos) que tem todo o Estado, como a V. Magestade constará da conta que supponho dará o V. Rey da sublevação e motim, que ha pouco contra elle fizerão, e da machinação contra a sua vida, que chegou a ser examinada pelo Ouvidor geral do crime, ainda que por defeito de prova ficou só em presumpção, sendo o principal auctor de tudo o mesmo Manoel de Miranda, de que fallo na primeira carta de 731, e com a falta de castigo pelos excessos que tem obrado, especialmente ao tempo do interdicto, se tem feito mais duros, e mais audaces. E tambem na carta inclusa de 730 (a), já representei a V. Magestade que o unico meio para fazer cessar as queixas quotidianas destes discolos contra mim, era somente o de dar-lhes V. Magestade outro Prelado, ainda que estou certo que por mais bom que seja, não hade escapar das dolosas e agudas linguas destas serpentes, principalmente com a experiencia de serem as suas queixas regularmente admittidas e attendidas.

A muito alta, e poderosa pessoa de V. Magestade nos guarde Deos por annos felices. Goa 22 de Outubro de 1733.—*Arcebispo Primaz.*

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Liv. das *Monções*, n.º 105, fol. 257.

(a) Tambem não veio com esta copia.

11.º Provisao do Sr. D. Antão de Noronha passada por ordem de S. Magestade com o parecer dos desembargadores deste Estado em 18 de Setembro de 1566, em que se manda que se tomem os orfãos e orfãs gentias, ainda que sejão cazadas, se não tiverem ainda idade para consumarem matrimonio, que nos homens são 14 annos, e nas mulheres 12.

12.º Alvará de 13 de Agosto de 1640.

13.º Provisão de 6 de Fevereiro de 1565.

14.º Provisão de 17 de Junho (a) de 1560.

15.º Alvará de 5 de Fevereiro de 1575.

16.º Alvará do Senhor V. Rey Mathias de Albuquerque de 11 de Novembro de 1593, em que declara serem forros os escravos dos gentios, que se fizerem christãos, conforme a ordem que para isso tinha de Sua Magestade.

17.º Alvará de 13 de Novembro (b) de 1592.

Alem destas ha nesta casa dos Cathecumenos de Goa muitas outras Provisões e Alvarás dos Senhores V. Reis e governadores da India, das quaes humas tratão o mesmo que as acima referidas, outras de diversas materias; mas todas dirigidas ao bem da christandade.—*Francisco de Oliveira.*—(Pay dos Christãos).

2.ª *Lista das leis, alvarás, provisões, e cartas dos Serenissimos Senhores Reis de Portugal em favor da nossa Santa Fé, propagação da christandade, e conversão do gentilismo, cujas copias se conservão nesta casa de S. Paulo Velho dos Cathecumenos de Goa, e mais Ilhas adjacentes.*

1.º Alvará de S. M. de 1571 (1.º de Março).

2.º Provisão do Serenissimo Senhor Rey Dom Sebastião de gloriosa memoria, do anno de 1568 (13 de Março) a qual mandou á India juntamente com os apontamentos e resolução da Mesa da Consciencia, os quaes ordenou Sua Magestade (c) se observassem á risca. Nesta resolução da Mesa da Consiencia se continha que S. Magestade devia gastar e expender tudo o que excrecesse de sua real fazenda neste Estado, no ornato e aceyo dos templos, e mais cousas necessarias ao bem e augmento da christandade.

3.º Alvará de 1582 (20 de Fevereiro).

4.º Provisão de Sua Magestade de 18 de Outubro de 1562 para que possão gozar os christãos da terra os privilegios que gozão os Portuguezes moradores de Goa.

[a) Aliás 8 de Junho.
[b) Aliás 3 de Novembro.
(c) Aliás—Sua Alteza.

162

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey, e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que me escreveo Manoel de Abreu, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos, em carta de 21 de Janeiro do anno passado (cuja copia com esta se vos envia assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) a respeito de se não observarem as leis, e alvarás que ha a favor dos novos Christãos, as quaes os gentios procurão encontar com outras a seu favor: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer, ouvindo o Procurador da Coroa, e remettendo a copia dos alvarás que ha por huma e outra parte. ElRey Nosso Senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Silva a fez em Lisboa Occidental a 19 de Abril de 1736. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda— Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Copia.—Senhor. Vendo o santo zelo, com que V. Real Magestade procura o augmento da fee e religião christãa por meio de tantas ordens, leis, alvarás, e cartas, e vendo tambem o pouco effeito que tudo isto tem, sou obrigado a dar conta a V. Real Magestade das causas, que me occorrem impeditivas do desejo de V. Real Magestade.

Primeira, a muita estimação que se faz dos gentios, e nenhuma dos Novos Christãos, ficando estes communmente sem remedio, assim porque não he possivel, por mais que o requeira o Pay dos Christãos, se provão nos officios, que costumão andar nos Naturaes da terra, precedendo a informação do Pay dos Christãos, contra o que V. Real Magestade tanto encommenda em carta de 1714, como tambem por não haver com que se lhe possa acodir, não se pagando o ordenado, ou consignado aos cathecumenos, de sorte que estão devendo dous mil e tantos xerafins atrazados, e dos quarteis que correm estão vencidos dous sem ser possivel cobrar cousa alguma, sendo assim obrigado o Pay dos Christãos, a fazer dividas, e pedir esmollas a fim de cazar algumas cathecumenas, porque não dêm má conta de si; e em huma palavra, fallando eu a alguns infieis para largarem seus erros, responderão que na sua seita não erão tão vexados, nem tambem pedião esmollas, dando com isto a entender, como claramente dizem, que em se fazendo christãos, não tem mais remedio que pedir esmollas para passar a vida.

Segunda causa he a muita liberdade com que nas terras do Estado vivem os gentios de sorte que tendo-se-lhes prohibido

5.° Provisão de 13 de Janeiro (a) de 1572, em que confirma todas as Provisões etc de seus antepassados, e manda que valhão ainda que faltem registos do Reino.

6.° Ley de 23 de Março 1559 para que nenhum official se sirva de gentio etc.

7.° Provisão de 12 de Janeiro de 1591 sobre o mesmo.

8.° Provisão de 25 de Junho de 1557 sobre o mesmo.

9.° Ley de 23 de Março de 1559, que he a mesma de n.° 6.°

10.° Alvará de 24 de Fevereiro de 1581, em que se manda que os christãos não paguem dizimos. E neste particular ha muitas outras Provisões e Alvarás.

11.° Ley de 25 de Março de 1559 sobre não haver pagodes, nem cerimonias gentilicas.

12.° Dous alvarás de Sua Magestade, os quaes estão lançados no livro Morado da Relação, nos quaes se ordena que os bens dos gentios defuntos, que morrerem sem filho macho, e de algum modo pertencerem a S. Magestade, os herdem os parentes mais chegados, que dentro de seis mezes se fizessem christãos, e que não querendo estes ser christãos, herdem os ditos bens os parentes remotos, que o forem.

13.° Treslado de hum alvará de S. Magestade de 1536 para serem forros os escravos dos vassalos d'ElRey, fazendo-se christãos.

14.° Provisao de S. Magestade de 23 de Março de 1559, em que se manda que os orfãos dos gentios, que não tiverem pai nem mãi, nem avós, sejão entregues no Collegio de S. Paulo, da Companhia de Jesus, para serem instruidos nos ministerios de nossa santa fé.

15.° Outra de 3 de Abril de 1589, que ordena o mesmo.

16.° Outra do Serenissimo Senhor Rey D. Pedro de gloriosa memoria de 1678, que manda o mesmo.

17.° Alvará de 15 de Fevereiro de 1619 para que os officios, que se costuma na India dar aos christãos da terra, se provejão precedendo informação do Padre Pay dos Christãos, como antes se costumava, e de outra maneira não.

18.° Hum alvará de Sua Alteza de 25 de Janeiro de 1571, em que se manda que os officios de Linguas, e outros, que andao na gente da terra, se dêm aos novamente convertidos, e não aos Portuguezes, que os não hão de servir por si.

19.° Carta d'ElRey D. Phelippe para o Conde D. Francisco Mascarenhas para que se provejão nos novamente convertidos os officios de Lingua, e dos mais para que forem capazes.

20.° Huma carta do Serenissimo Senhor Rey D. Pedro o 2.° de 30 de Janeiro de 1698, em que S. Magestade manda que os

(a) Variam as copias no dia do mez.

não só pelos Alvarás e leis, e proximamente por carta de V. Real Magestade de 1714, mas tambem pelos Concilios de Goa não vão ás festas dos seus pagodes vassallos do Estado, e os de fora delle não passem a ellas pelas nossas terras, vão com toda a liberdade, sem que haja a minima objecção, por mais que a industria do Pay dos Christãos a procure. Tem-se-lhes tambem prohibido não terem muitas mulheres; he verdade que as não tem com este nome de serem suas mulheres, como publicamente as tem nas suas terras, mas tem muitas a titulo de servideiras de suas cazas, das quaes darei a V. Real Magestade huma breve noticia. São humas mulheres de Reinos vizinhos, a que chamão Balagateiras; acontece muitas vezes haver naquelles Reinos muitas fomes, e falta do necessario; busca aquella miseravel gente as terras do Estado; antes de chegar a ellas comprão os gentios das terras do Estado os filhos, e filhas a seus pais por vilissimo preço, como de duas, quatro, ou seis medidas de arroz, ou por alguns pardáos; trazem para suas cazas; servem-se dellas; de ordinario não cazão; chamão-lhes servideiras, e na verdade as tem por captivas, e com ellas vivem mal, por quanto lhe estão parindo em caza muitas vezes, como eu sei de certo, e he notorio. O que com esta noticia pretendo he que em castigo de seu peccado, e de obrarem contra os Alvarás, e Leis reaes vivendo amancebados, se lhes tomem os filhos, que se não sabe quem he seu pai: para este effeito escrevi ao Conde V. Rey a carta, cuja copia vai nesta inclusa, mas não fui deferido; não sei se o mandará V. Magestade: assim como outros papeis de hum letigio que tive com os gentios, e não mando, por ficarem em sua mão, com que pertendi impedir não passassem á terra firme os meninos de 18 annos para baixo, por ser cousa certa e notoria passarem os gentios em detrimento dos orfãos, e do augmento da fé, entre os meninos, que não são orfãos, os orfãos que se devem tomar como V. Real Magestade manda (a).

Finalmente em breves palavras, a causa do pouco augmento da fé he a ommissão da observancia das leis, e alvarás passados em favor e augmento da christandade, e querendo-se fazer observar alguns, procurão os gentios contradizelos trazendo outros em seu favor, ou que querem que em seu favor se expliquem; e quando não podem ter explicação em seu favor, não lhes faltão modos para conseguir o seu intento, já dizendo que os Alvarás são muito antigos, e por isso não tem vigor, já armando muitas trapaças dizendo muitas mentiras sem fazer duvida nem escrupulo de as mandarem tambem a V. Real Magestade, para conseguir Alvarás em seu favor.

Hum dos Alvarás ou Ley, que acho donde se poderá seguir muito fructo, e augmento da fé, he o do Senhor Rey D. Sebas-

(a) Vid. n.º 157.

novamente convertidos sejão providos nas mercês, e favorecidos, e que ás Cathecumenas se dêm mercês para seu dote etc.

21.º Outra carta do mesmo Senhor para se darem aos novamente convertidos os officios, que costumão andar nos naturaes da terra.

22.º Hum alvará passado em nome de S. Magestade, de 12 de Outubro de 1646, em que se declara por resolução da Mesa da 2.ª Instancia serem orfãos os filhos dos gentios, que não tem pai, ainda que tenhão mãy e avós, e como a taes se lhe deve dar tutor christão, com cujo consentimento poderão os ditos orfãos antes de ter uso de razão ser baptizados, ainda que a mãy, ou qualquer outro ascendente o contradiga.

23.º Alvara de 17 de Agosto de 1612, em que se manda que os Christãos não sejão presos senão em quatro casos, convem a saber, crime de morte, lesão, juramento falso, e falsidade.

24.º Alvará de 17 de Agosto de 1652, em que se manda que os novamente convertidos não sejão presos por causas civeis senão em suas casas sobre omenagem.

25.º Alvará de 16 de Janeiro de 1621, em que se manda que as causas dos Cathecumenos sejão verbaes até vinte xerafins.

26.º Alvará de 4 de Junho de 1593, em que se manda que nenhum infiel tenha aprendiz christão de menor idade.

27.º Provisão do Serenissimo Senhor Rey D. Sebastião do anno de 1559, em que se manda que os escravos dos infieis estrangeiros, que se fizerem christãos, se vendão aos christãos

28.º Outra Provisão do mesmo Serenissimo Senhor Rey de 12 de Março de 1571, em que se manda que se não tome por cativa pessoa alguma de Japão sob pena de estes ficarem forros e livres, e os que os tiverem como cativos perderem toda a sua fazenda, metade para a coroa Real, e metade para os denunciantes.

29.º Outra de Sua Alteza de 2 de Março de 1571, em que se manda que o Presidente da Mesa da Alçada sustente a caza dos Cathecumenos dos sobejos das penas, e condemnações.

30.º Treslado de hum capitulo do Regimento, que Sua Alteza mandou em 27 de Agosto de 1567, em que se manda que pessoas gentias não sejão escrivães das Aldeas de Goa, e os obriguem a vender os officios a pessoas catholicas; e que os Gancares gentios não entrem em gancaria com os Catholicos naquellas Aldeas, em que os Catholicos Gancares forem mais que os Gancares gentios.

31.º Provisão de 16 de Março de 1583 para herdarem as mulheres e filhos dos gentios, que morrerem, fazendo-se christãos, e para os Juizes dos orfãos fazerem os inventarios dos gentios.

32.º Huma Ley de Senhor Rey D. Sebastião de 25 de Ma-

tião, cuja copia vai tambem inclusa; peço a V. Real Magestade seja servido confirmalo com todos os mais Alvarás, Cartas, e Leis, que se tiverem passado em favor da christandade, de sorte que só estes valhão ainda que os gentios em seu favor tragão outros, ainda que mais modernos, para evitar tantos trabalhos e demandas entre os gentios (que sempre não sei porque são mais bem ouvidos) e o Pay dos Christãos, sem que elle conclua cousa boa.

Peço tambem a V. Real Magestade que todos os Alvarás, que vierem em favor da fé, ou dos gentios, pertencentes á christandade, se mandem registar no livro do Padre Pay dos Christãos, e que tenhão authoridade as copias (só nas causas dos cathecumenos) sendo por elle assignadas, assim para evitar aos cathecumenos os gastos que se fazem em as tirar nos tribunaes á custa tambem de muitos trabalhos, como tambem para que elle tenha noticia delles para requerer em favor de fee, e dos cathecumenos.

Isto me pareceo informar, e pedir conforme a minha obrigação a V. Real Magestade. V. Real Magestade ordenará o que for muito servido. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Real Magestade guarde Deos muitos annos. Goa 21 de Janeiro de 1735.—*Manoel de Abreu,* da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Ouvi o Procurador da Coroa, cuja reposta vai inclusa, com a qual inteiramente me conformo, acrescentando que a estimação, que o Pay dos Christãos diz que se faz dos gentios, não procede de serem gentios, senão dos cabedaes que faltão nos christãos, sendo isto mesmo o que succede em toda a parte do mundo, no qual sempre os cabedaes concilião estimação, e procedendo elles do comercio, não podem para este ter aqui os christãos os mesmos meios que os gentios, porque sendo o principal comercio desta terra em todas as dominadas por gentios, principalmente nas de Belagate, nas quaes não tem os christãos correspondencia, nem a podem ter facilmente pela differença da lingoa, e da letra com caracteres tão diversos, que não ha christão que os entenda, he inevitavel que seja proprio dos gentios o mesmo comercio, e que dos cabedaes por elle adquiridos lhes resulte a estimação de homens ricos.

Remeto as copias dos alvarás, que ha por huma e outra parte, dos quaes mandei pedir ao Pay dos Christãos os que são a seu favor, por elle os ter todos juntos.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 24 de janeiro de 1738—Rubrica do V. Rey.

ço de 1559, em que manda que todo o filho, ou filha de infiel, que se converter a nossa santa fé, logo que se converter haja da fazenda de seu pai e mãy gentios, assy do movel, como dos bens de raiz, a terceira parte por sua legitima, e depois da morte dos ditos seus pais entrem juntamente segunda vez a herdar com os mais irmãos.

33.º No Livro Morado as folhas 46 e 53 está hum alvará, em que se manda que a filha ou mulher de gentio, que se fizerem christãs, herdem a filha dos pais, e a mulher do marido.

34.º No Livro vermelho da Relação a fol. 33 está outro, em que se manda que só os filhos dos gentios, que se fizerem christãos, herdem a seus pais, e não os outros parentes.

35.º Alvará do Serenissimo Senhor Rey D. Sebastião de 25 de Março de 1563, em que manda que os Christãos da terra gozem os mesmos privilegios que os cidadãos de Goa.

36.º Alvará de Sua Magestade de 4 de Abril de 1512 (?) pelo qual manda que a gente da terra não sejão presos por dividas, que não passem de vinte xerafins.

37.º Alvará de S. Magestade de 26 de Janeiro de 1599 (?), em que se manda devassar das pessoas que são crueis com seus escravos, e que se vendão a outros senhores os que forem castigados cruelmente. Este alvara está lançado no Livro Preto da Relação a fol. 137.

38.º Por huma carta de Serenissimo Senhor Rey D. Pedro de 30 de Janeiro de 1698 manda Sua Magestade que se acuda aos cativos, que são tratados com rigor por seus senhores, procurando-se que se evite toda a crueldade, que com elles se executa.

39.º Hum alvará de Sua Magestade de 3 de Abril de 1582, em que se manda que nenhum Bramane, nem outro qualquer gentio sirva officio algum publico conforme o direito canonico.

40.º Carta do Serenissimo Senhor Rey D. Pedro 2.º de 13 de Fevereiro de 1699, pela qual manda que vagando alguns officios dos que costumão andar nos naturaes da terra, se provejão nos novamente convertidos.

41.º Outros muitos alvarás, cartas, e Provisões mais antigas ordenão o mesmo.

42.º Provisão do Senhor Rey D. Sebastião de 6 de Março de 1571, em que se manda que as rendas se arrematem a Christãos da terra.

43.º Carta do Serenissimo Senhor Rey D. João o 5.º que Deos guarde, de 25 de Março de 1709, em que se manda que o Juiz conservador dos Cathecumenos seja hum desembargador da Relação de melhor nota e inteireza; e que em quanto se disputa se os Cathecumenos tem ou não tem pais, sejão depositados na caza dos Cathecumenos, e não no tronco; e que os taes Cathecumenos sejão providos em alguns officios e mercês.

Parecer do Procurador da Coroa.

Exm.º Senhor. Persuado-me que o zelo, com que o Padre Pay dos Christãos pertende trazer a nossa santa fé ao gentilismo, o moveo a que desse esta tão rebatada conta a S. Magestade, pois em quanto á primeira queixa nenhuma rezão lhe acho, porque ainda não vi gentio convertido a nossa santa fé catholica sendo adulto, que não fosse peralvilho, e que não viesse a ella por sua conveniencia, já para gozar dos privilegios dos cathecumenos, ou já para lhe pagarem suas dividas, e nunca vi a estes cathecumenos bons christãos, nem capazes de se lhe encarregar qualquer ministerio, e por isso se não provêm nelles os officios, que se costumão prover nos Naturaes, e he certo que os officios se não devem dar senão a quem tem capacidade para os servir, e muitas vezes ouvi a V. Ex.ª que os desejava prover aos cathecumenos, porem que enformando-se, lhe não achava capacidade.

E em quanto á segunda queixa de se lhe não pagar, nenhuma resão descubro ao Pay dos Christãos, pois a necessidade do Estado he notoria, e por isso se não pagão alguns quarteis nem aos cathecumenos, nem aos mais filhos da folha; e não he a resão de os gentios se não converterem, nem a pouca estimação, nem a miseria em que vivem; he sim o amor que tem a sua crença, e a seguirem o que seus pais e avós seguirão, do que se não tirão senão por força das armas, e não por prégações, e argumentos, como sempre foi commum nesta Asia: e se quando se fazem christãos pedem esmolas, he porque com esse modo de vida se achão melhor do que occuparem-se em qualquer trabalho.

E em quanto á terceira queixa, de que os gentios não devem hir ás festas dos seus Pagodes, por lhes ser prohibido pela ordem de 1714, e Concilio Goano, me parece impraticavel, pois os taes gentios quando passão á terra firme, não dizem ao que vão, mas sim vão, como todos os dias o fazem, aos seus commercios e negociações, e só se poderá prohibir fazerem as taes funcções quando totalmente se exterminem das terras do Estado.

E em quanto á quarta queixa de terem muitas mulheres com o titulo de servideiras, parece-me justo as não tenhão, e que achando-se-lhe dellas filhos, se lhe tomem, o que raras vezes sucede, ou tem sucedido, pois em tres annos que tenho sido Conservador dos novamente convertidos, apenas se descobrio hum, e não terem servideiras parece impraticavel, pois he sem questão que existindo nas terras do Estado, hão de ter quem os sirva, e governe as suas cazas.

Empedir-se que os gentios não passem á terra firme com suas familias, e filhos menores de catorze annos, he mais difficil do que exterminar-se dellas, como a experiencia a V. Ex.ª tem mostrado, e mais difficil fica averiguar-se se os que passão são

44.º Outra carta do mesmo Serenissimo Senhor Rey, do mesmo dia e era, em que manda o mesmo acerca do Juiz Conservador, e lugar do deposito dos ditos Cathecumenos. Item que os novamente convertidos sejão providos em alguns officios, que possão caber em suas pessoas etc.

45.º Outra carta do mesmo Serenissimo Senhor Rey de 15 de Março de 1714, em que manda que se ponha todo o empenho na conversão do gentilismo, observem inviolavelmente todas as ordens, que houver em seu favor, sejão providos os novamente convertidos primeiro que nenhum outros nos officios, que andão na gente da terra, precedendo informação do Padre Pay dos Christãos. Item que os gentios não andem em andor, nem vão com frequencia e publicidade assistir ás festas dos seus pagodes na terra firme, nem fabricar pagodes aos idolos etc.

46.º Finalmente outras muitas leis, provisões, alvarás, e cartas dos Serenissimos Senhores Reis de Portugal, em que se ordena e manda o mesmo acima, alem de outras muitas cousas, as quaes todas aqui se não lancão, por ser o tempo pouco, e necessario muito trabalho etc.

47.º Restava agora lançar aqui a summa de huma Ley de S. Magestade, muito principal e necessaria, pela qual mandava S. Magestade, e declarava que nenhuma pessoa natural da China era, nem podia ser cativa, a qual Ley desapareceo na Secretaria do Estado no anno de 1716, quando com ella se allegava no requerimento que se fazia acerca da liberdade dos Chins e Chinas. Se agora se passar huma Ley, provisão, ou alvará nesta materia, será cousa de grande serviço de Deos. — *Francisco de Oliveira*. (Pay dos Christãos).

Exame e averiguação feita pelos desembargadores e Chanceller Francisco de Figueiredo de Carvalho, Thomé Gomes Moreira, Francisco de Sousa e Moraes, e Alvaro da Fonseca Lobo, Juiz Conservador dos Cathecumenos.

Exame da 1.ª *lista.*

Examinada e vista a provisão que passou Fernando Telles de Menezes de 10 de Julho de 1581, em que anda incorporado o alvará da Serenissima Rainha, que governava estes Reinos, passado em 23 de Março de 1559, em que se resolvia que os orfãos gentios, que ficassem sem pai, mãy e avós, ou outros ascendentes, fossem levados pelo Juiz dos orfãos da sua repartição á casa dos Cathecumenos para serem baptizados, criados, e doutrinados pelos Padres da Companhia, e porque da provisão, que passou D. Antão de Noronha, Vice Rey deste Estado, de que faz menção a provisão de Fernando Telles de Menezes, que se apresentou quando lhes taxou a idade de athé 14 annos: pareceo que a dita Provisão se deve obser-

filhos dos gentios, ou orfãos; e por isso me parece superfluo o requerimento do Padre Pay dos Christãos. Parece-me justo que S. Magestade confirme o Alvará do Senhor Rey Dom Sebastião, e todos os mais que se tem passado a favor dos cathecumenos. V. Ex.ª enformará ao dito Senhor como for servido. S. Pedro 20 de Janeiro de 1738.—*Verissimo Antonio da Silva.*

Liv. das *Monções* n.º 105, fol. 70.

163

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e capitão general do Estado da India, que por parte do povo gentilico da cidade de Goa, suas Ilhas, e Provincias adjacentes Salcete e Bardez, se me fez a petição (cuja copia com esta se vos remette, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino) em que pedem lhes faça mercê declarar que a concessão geral de serem os Supplicantes governados pela Ley do Reino em ordem ás suas heranças, não revoga o costume do Foral de não succederem as filhas juntamente com os filhos machos dos legitimos e adoptivos, e que em falta delles, e de legitimos ascendentes possão os Supplicantes testar de seus bens como lhes parecer, segundo a mesma Ley do Reino, e que lhes não succede a Fisco Real senão nos casos, e pelas causas, que a mesma Ordenação expressamente determina, e que se lhes conserve o costume e Foral de não succederem as filhas juntamente com os filhos machos dos legitimos e adoptivos; e vendo-se mais outro requerimento feito em nome do mesmo povo gentilico da cidade de Goa, suas Ilhas, e Provincias adjacentes Salcete e Bardez, genros dos primeiros, de que tambem se vos envia a copia assignada pelo mesmo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pretendem que suas mulheres, filhas dos primeiros Supplicantes succedão nas heranças de seus pais na forma da Ley do Reino, não sendo justo que ellas fiquem sem legitimas, e excluidas das heranças dos pais, não tendo observancia o costume e Foral praticado entre os pais de lhes não succederem as filhas nas heranças, tendo isto dado occasião a discordias e demandas, que devem evitar-se: e vistos os ditos requerimentos, documentos que juntarão, informações que já destes na supplica dos genros, e o que respondeo o Procurador da minha coroa, a que se deo vista: Me pareceo ordenar-vos torneis a informar com vosso parecer, mandando ouvir pelo Ministro que vos parecer reciprocamente os Supplicantes e Supplicados sobre estes oppostos requerimentos. ElRey Nosso Senhor o mandou por

var, porque não se achou documento por onde tivesse sido revogada; porem como a experiencia tem mostrado as desordens que succedem de se não observar inviolavelmente o alvará Real, e que o Padre Pay dos Christãos, despresando o officio do Juiz, a quem he commettido por sua auctoridade o mandar-lhos entregar, faz aprehensão per si, de que resultão tumultos e desordens, em descredito da christandade, e menos auctoridade da religião, se deve prohibir que o dito Padre per si, não faça aprehensão dos orfãos, e só poderá denunciar ao Juiz Conservador aquelles que o forem, para que com a auctoridade judicial os mande aprehender, e entregar-lhos. E quanto á idade, considerada a disposição do dito alvará de Serenissima Rainha, que he sem taxação de annos, e a disposição de direito, a qual não podia alterar a provisão do Vice Rey, que os taxou athé a idade dos 14 annos, se deve moderar esta taxação, que athé a idade de 7 annos seja sem exame da sua vontade; e dahi para diante athé aos 14, como só (*sic*) tem uso da razão, devem sempre ser aprehendidos, e entregues, e serem catiquisados para conhecerem a Ley catholica Romana, e com livre arbitrio escolherem a melhor lei, porque esta escolha deve ser voluntaria conforme os preceitos divinos e juridicos. E se considerou que antes que enchessem a idade dos 14 annos devião ser aprehendidos, e doutrinados, para que não succedesse que por falta do conhecimento da verdadeira lei de Deos resultasse o ficarem em o erro de seus pais: e em quanto os não tiverem catequisados e redusidos, os não possão baptizar, o que tudo he conforme a outro alvará passado em 3 de Abril de 1582, o qual compilado com as qualidades do primeiro acima mencionadas se deve observar, e mandar cumprir e guardar, e revogar quaesquer outros que haja sobre esta materia em contrario; e as pessoas que esconderem os taes orfãos tenhão a pena de degredo, e perdimento de sua fazenda para os cathecumenos: e esta mesma lei dos orfãos se pratique nos que forem cazados na forma do seu costume, não chegando á idade de 14 annos, e de 12.

Examinado o alvará de D. Phelippe Mascarenhas, de 9 de Fevereiro de 1649, pareceo ser desnecessaria a confirmação delle, por quanto para se poder praticar o alvará dos orfãos gentios basta que seus pais sejão moradores, e reputados por vassalos, pagando direitos, e contribuindo com imposições como taes; porque obrigando a que se alistem, e sendo só esse o fundamento para se praticar com elles a lei dos orfãos, usarão de cautellas, fazendo seus despanhos de suas fazendas em nome dos que forem moradores, por fugirem á execução daquella lei, e á subordinação dos Padres da Companhia.

O Despacho do n.º 3.º está extincta a sua validade, porque só a podia ter no tempo do governo do Vice Rey que o deu, e da sua observancia se seguiria grande prejuizo, por se pôr a

Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Silva a fez em Lisboa Occidental a 21 de Abril de 1736. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.— Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Copia.—Senhor. Representa a V. Magestade o Povo gentilico da cidade de Goa, suas Ilhas, e Provincias adjacentes Salcete e Bardez por seus procuradores, que sendo entre os Supplicantes uso e costume antiguissimo, de cujo principio não ha memoria, succederem nas suas heranças seus filhos varões naturaes, tendo-os, e na falta destes os seus crioulos adoptivos, excluidas sempre as femeas pelas razões, que logo se apontarão, cujo costume se estabeleceo por hum dos capitulos do seu Foral, que V. Magestade foi servido confirmar-lhe, e se junta a fol. 1 v. com huma certidão da confirmação a fol. 8; comtudo como por determinação tambem real, na falta dos filhos varões se mandão applicar as ditas heranças ao fisco, no que o povo se sentia mui gravado, ficando extinctas as suas casas, e a sua memoria, e sem remedio os mais parentes, que lhe havião de succeder na falta dos filhos, que erão sempre os varões na forma de seus costumes, se vião precisados passarem-se com seus cabedaes á terra firme fora dos dominios do Estado, para lá poderem dispôr delles com liberdade, donde resultava por huma parte não lograr o fisco real as suas heranças, e por outra ficar o Estado privado de suas riquezas e cabedaes, e outros inconvenientes, que dali se seguião, publicos e particulares. Para evitar todos estes no anno de 1691 requererão os Supplicantes aos Governadores do Estado, que então erão D. Fernando Martins Mascarenhas e Luis Gonçalves Cotta, que em remuneração dos muitos e bons serviços, que sempre como fieis vassallos fizerão a S. Magestade, e ao mesmo Estado com as suas contribuições, donativos, e emprestimos em todas as occasiões, que para isso forão requeridos, se lhes concedesse o serem governados pelas Leis do Reino em ordem ao deferimento das suas heranças, e assim se lhes concedeo por hum Alvará de 15 de Janeiro do mesmo anno, e se lhes confirmou por outro de V. Magestade de 11 de Março de 1695 a fol. 13. Mas ainda que a intenção dos impetrantes em supplicarem que as suas heranças fossem reguladas pela Ley do Reino, foi somente o eximirem-se do encargo de lhes succeder o fisco, mas nunca por modo algum que se revogasse o seu costume antiquissimo, e Foral na parte em que exclue as filhas; comtudo como por falta desta declaração na supplica que foi feita por alguns particulares, e não por accordo de todo o povo, como se declara no compromisso a fol. 17 thé 22, foi a concessão assim do Alvará dos Governado-

jurisdição publica e judicial com auctoridade particular.

O alvará do n.º 4.º de 20 de Fevereiro de 1560, passado pelo Vice Rey D. Constantino de Bragança, cujo effeito se acha extincto, em que estabeleceo que toda a pessoa, que estorvasse qualquer gentio, ou outro infiel pera que se não reduza á Religião com conselho, ou inducção, fosse prezo com perdimento da fazenda, e pena de galés: pareceo que o dito alvará se deve instaurar com a moderação da pena, que em lugar de galés seja degredo para os Rios de Sena por cinco annos.

O alvará de 11 de Dezembro de 1573, em que se manda que se não receba querella da gente da terra senão em caso de morte, ou aleijão, testemunho falso, e falsidade: pareceo que se deve praticar somente com os novamente convertidos á Santa fé catholica, assy porque nesta forma se deroga menos a disposição da Ley, como por quanto só a estes novamente convertidos parece justa a concessão do tal privilegio, na consideração de que em odio de elegerem a Santa fé catholica se lhes possão arguir e imputar alguns delictos dos exceptos, e que destes privilegios não devem gozar seus filhos, por não concorrer nelles a mesma a rezão; e nos mais casos só poderão pedir as injurias por petição.

O alvará do n.º 6.º passado por Fernando Tello de Menezes no anno de 1581, em que lhe concedeo que as provisões que passarem pela chancellaria não paguem os direitos della athé quantia de cem pardáos: pareceo que a dita provisão, supposto esteja extincta a sua validade, se deve fazer esta mercê aos novamente convertidos, não só para as provisões, que o dito Pay dos Christãos tirar a esse respeito, mas que os ditos novamente convertidos para mais abraçarem a Religião, não paguem direitos alguns assy de meias annatas, como da Chancellaria, de qualquer graça, mercê, ou officio, que se lhes faça.

A provisão do n.º 7.º passada em 28 de Julho de 1569, em que se manda que da roupa que vier para os vestidos dos Catheeumenos se não paguem direitos na alfandega, supposto se acha extincto, e nunca tivesse validade, por ser só reservado ao Seberano a insenção de pagar direitos: pareceo se deve instaurar e revalidar, mostrando-se em a alfandega certidão jurada do Padre Reitor do Collegio, por ser assy mais conforme á disposição da Ley.

O alvará do n.º 8.º passado pelo governador Antonio Moniz Barreto em 20 de Dezembro de 1575, que prohibio que os gentios não andassem a cavallo, nem com sombreiro, se não deve confirmar, porque o uso dos homens he de direito das gentes, nem nesta materia resulta escandalo; só se lhes deve prohibir que tragão homens christãos, que vulgarmente chamão bois, mas os que quizerem andar nestas carruagens, tirarão alvará de licença na forma que o fazem e praticão.

res, como da Provisão de V. Magestade, geral e indistincta. Succedeo que alguns genros particulares dos gentios querendo introduzir-se nas suas heranças por cabeça de suas mulheres contra o dito costume e Foral, fundados na generalidade da dita concessão, tem movido muitos e graves letigios a este fim, e perturbado ao povo Supplicante, que sempre clamou, e reclamou pelo uso e observancia do mesmo costume e Foral pela utilidade publica que delles se lhe segue, e seguio sempre. Por quanto sendo os mais dos Supplicantes homens de negocio, e os que com seus tratos e contratos sustentão o commercio, e negociação naquella cidade, Ilhas, e Provincias, aonde adquirem grossos cabedaes, creditos, e correspondencias para todas as partes, e o seu intento principal he a conservação de suas cazas, e do mesmo credito, e correspondencia, a experiencia immemoriavel lhes tem mostrado que este fim, e intento principal se logra somente passando a suas cazas, e heranças com a inteireza possivel aos filhos varões, que não só lhes succedem nos bens, mas tambem no mesmo trato mercantil, para o que logo de pequenos os vão habilitando, e fazendo conhecidos com os seus correspondentes, e assim nelles ficão sempre estabelecidas as cazas, e os cabedaes, o que não succede nas filhas, por serem incapazes por seu sexo de semelhante trato, antes cazando-se com estranhos, passarão a estes as suas porções hereditarias, e ficarião as cazas, e os cabedaes divididos, e consequentemente arruinados, cessando em grande parte o commercio em dano grave do publico, como a experiencia mostra nos contratadores Portuguezes, dos quaes por semelhante causa, por mais grossos e abastados que sejão, logo nos filhos com a divisão se finalisão as suas cazas, cabedaes, e correspondencias, de sorte que não ha hoje em Goa mais do que hum unico homem de negocio Portuguez por nome Julião Pacheco de Figueiredo, sendo muitos, e muito mais avultados em cabedaes, e correspondencias os gentios, o que se não pode attribuir a outra causa senão a não se dividirem por morte dos pais gentios as suas heranças com as filhas, mas conservarem-se inteiras nos filhos, ainda que haja muitos, porque todos elles ficão em sociedade possuindo e administrando os cabedaes *pro indiviso*, e da mesma sorte os vão transferindo aos seus successores com os augmentos que cada huns agencião, E sendo esta observancia tão util e conducente ao augmento do commercio, e consequentemente ao bem publico, que deve prevalecer ao commodo particular das filhas, comtudo nunca ellas ficão prejudicadas, porque seus pais por uso tambem invariavel tem obrigação de as cazarem decentemente, segundo as suas posses e qualidades, tanto que chegão á idade de sete annos, e tem nisso summo cuidado, por ser muito ignominioso entre elles o ellas não estarem já cazadas quando chegão a estado de poder conceber; e no caso que os pais antes de as ca-

A Ley que fez D. Antão de Noronha do n.° 9 ° em 27 de Novembro de 1574, que dispõe que nenhum infiel de qualquer seita no dominio de S. Magestade persuada a nenhum gentio fazer-se Mouro, nem gentio se faça Mouro ou Judeo, com pena de captiveiro de galés, e perdimento de fazenda, supposto se acha sem vigor a dita Ley: pareceo que se deve estabelecer com todo o rigor necessario pelo damno que se segue á Christandade.

A provisão do n.° 10.° e 11.° passadas pelo governador Antonio Moniz Barreto em 2 de Março de 1585, e por D. Antão de Noronha, Vice Rey, em 18 de Setembro de 1566, forão examinadas, e dito o que pareceo acerca da provisão do n.° 1.°.

O alvará do Vice Rey Mathias de Albuquerque de 11 de Novembro de 1593 do n.° 16.° em que determina que os escravos dos gentios sejão forros fazendo-se christãos; e porque o dito alvara contem não só o que respeita aos vassalos gentios desta coroa, mas tambem aos que não são: pareceo que os gentios que forem vassalos da coroa se lhes prohiba terem escravos, e aos que não forem vassallos, chegando a terras de dominios da coroa, querendo algum escravo seu fazer-se christão, seja obrigado a vende-lo para qualquer catholico Romano, por que assy ficao cessando as controversias, a que podia dar causa o dito alvará, como da exposição delle se vio.

Exame da 2.ª lista.

A provisão do n.° 4.° passada por S. Magestade em 18 de Outubro de 1572 para que os Christãos da terra gozem dos privilegios dos moradores de Goa Portuguezes, supposto se não ache revogada, se não acha tambem que tenha pratica; porem em favor da christandade, e para que mais facilmente se evitem (*sic*), pareceo este privilegio se conceda somente aos novamente convertidos.

A provisão do n.° 11.° passada em 25 de Março de 1559, que prohibe se não fação cerimonias gentilicas nas terras desta coroa, nem haja Pagodes, está em sua observancia, menos na fortaleza de Dio, que por alvará de S. Magestade está concedido por razões que para isso houvesse: pareceo que se deve observar a dita provisão na forma que hoje em dia se pratica.

O alvará de 15 de Fevereiro de 1618, que ordena que os officios, que se costumão dar aos christãos da terra, se provejão precedendo informação do Padre Pay dos Christãos; pareceo que se confirmasse o dito alvara em favor dos novamente convertidos, precedendo porem a informação do Juiz Conservador, ouvindo-se o Padre Pay dos Christãos, por se evitarem muitos inconvenientes, que se considerão nesta materia; e que os officios, que costumão andar nos naturaes da terra, a saber, Lingoa do Estado, e dos auditorios, e outros semelhantes, no provimen-

zai (a), por não serem ainda de idade para isso competente, o filh, ou filhos barões, que os herdão, lhe succedem tambem nessa obrigação, que cumprem pontualmente. Este costume pois de não succederem as filhas pelas razões ponderadas não podia nunca entender-se revogado pela concessão de V. Magestade de serem reguladas pela Ley do Reino as suas heranças; porque sendo ella expedida a favor dos Supplicantes em especie de beneficios, e renumeração dos serviços que allegarão, se não podia extender ao que os Supplicantes, e seus antepassados nunca imaginarão, nem quiserão, que foi o succederem as filhas pelos inconvenientes ponderados, que dahi se seguião, conforme a regra vulgar, *favore quod conceditur non retorquetur in odium*: *de L. nulla juris ratio* §§ *de legibus L. quod favor, Cod. eodem titulo, Cap. quod ob gratiam de reg. jur. in* 6.º porque o caso da exclusão das filhas se achava já definido expressamente pelo uso antiquissimo dos Supplicantes e seus antecessores, e pelo seu Foral, que confirmado nessa parte, como o foi por V. Magestade, he rigorosamente lei, a assim não podia a dita concessão geral e indistincta comprehender esse caso especialmente definido, antes este se devia sempre reputar excepto, conforme a regra do texto na *L. doli clausula*, §§ *de verb. oblig.* com muitos que referem Barbosa *in Loc. com.* Lit. *D.* n.º 147. E tambem porque ainda que não seja licito distinguir aonde a lei não distingue, *L. non distinguimus*, §§ *de receptis arbitr. cum vulg.* comtudo quando concorrem duas leis, huma geral e outra especial, por esta se deve distinguir, e limitar aquella, principalmente quando, como no caso presente, na geral se não revoga expressamente a especial, porque a dita concessão geral de serem governados pela Ley do Reino, feita a sua instancia, e por seu favor, quando se queira, ou possa entender que ella admitte as filhas dos gentios á successão de seus pais, a esse favor tem os Supplicantes renunciado, e assim o tem declarado solemnemente em os dous compromissos, que por instrumentos publicos fizerão uniformemente por seus Mazanes, que são os seus procuradores, e administradores de todos os negocios que pertencem ao publico, como delles se manifesta juntos *ex* fol. 17 athé fol. 37, e he certo, e indubitavel de direito que cada hum pode renunciar ao seu favor, *L. cum patet*, § *Libertis*, §§ *de leg* 2. *L potest.* §§ *ad L. Falcid. cum vulg.*

Por estas razões convincentes, e outras muitas, que se poderão amontoar, sendo varios os letigios, que alguns genros tem movido por serem herdeiros de seus sogros por cabeça de suas mulheres despois da dita concessão geral, como fica dito, não po-

(a) Parece que devia estar = e no caso quc os pais *fallleção* antes de as cazar. =

to delles sejão precedidos os novamente convertidos; e que as gentias, que se converterem, se lhe dêm mercês para seus dotes concernentes ás suas pessoas, e por esta fórma se dão por examinados os alvarás e cartas dos n.os 18, 19, 20, e 21.

O alvará de 4 de Julho de 1583 do n.º 26, em que se prohibe que nenhum infiel tenha aprendis christão de menor idade, pareceo se devia observar, e não está revogado, e do contrario resultar perigo e escandalo

A provisao do Senhor Rey D. Sebastião de 12 de Março de 1571, em que declara que as pessoas do Japão se não tomem por captivas com pena de ficarem forros e livres, e os senhores perderem toda a fazenda, metade pára a corôa, e metade para o denunciante: pareceo que esta prohibição se não acha em observancia, mas tambem se não acha revogada, e que nesta materia deu conta o Vice Rey Vasco Fernandes C sar á Sua Magestade, e se ventilla este negocio no Reino, por cuja decisão poderá Sua Magestade estabelecer o que for servido.

O Capitulo do Regimento, que se fez em 27 de Agosto de 1567 do n.º 30, se acha em sua observancia; e pareceo que como he Regimento, per que as Aldeas se governão, não necessita de mais confirmação, nem alteração.

A provisão de 16 de Março de 1583 do n.º 31, em que dispõe que as mulheres e filhos de gentios possão herdar a seu pai e marido; esta provisão se não acha observada, porque os gentios lá fazem suas successões de direito ordinario: pareceo que sendo os gentios vassallos de ElRey, e sugeitos ás leis patrias, não se achou houvesse fundamento para se privarem do direito que lhes toca; e que assy o dito alvara se deve observar somente para que o Juiz Conservador lhes faça inventario não só da arrecadação de sua fazenda, havendo orfãos, mas por este meio se não occultarem aquelles que pertencem ás casas dos Cathecumenos.

A lei do Senhor Rey D. Sebastião de 1559 do n.º 32, em que o filho ou filha do infiel, que se converter á fé haja logo de seus pais a terça parte de seus bens por sua legitima, e depois da morte entre outra vez a herdar com os mais irmãos: pareceo que esta lei se não acha em uso, e que he disforme a igualdade de direitos, e em favor da christandade, visto entrar no gremio da Igreja, e separar-se na pessoa da gentilidade, que somente se lhe separe logo a parte da legitima, que lhe couber nos bens que seu pai tiver nesse tempo, assy para seu sustento, como para evitar a communicação, e perversão, e por morte de seus pais tendo adquirido mais bens, possa pedir a sua parte, que lhe tocar de mais, entrando á collação com os que tiverem levado, e que não sejão privados nenhum gentio, ou gentia, que se fizerem christãos, da successão de seus parentes, a que con-

derão athé agora conseguir nem huma só sentença favoravel, como se vê das certidões juntas *ex* fol. 23 athé fol. 28 *et* fol. 43, onde tambem consta que o Capitulo do Foral de não herdarem as filhas está em sua observancia athé o presente na dita cidade, Ilhas, e Provincias adjacentes, e por isso usando agora cavillosa e falsamente do nome do povo, porque elle para tal não concorreo, supplicarão ultimamente a V. Magestade fosse servido declarar que as filhas dos gentios fossem admittidas ás heranças de seus pais igualmente com os filhos, cuja cavillação adiantarão ainda mais, porque sendo V. Magestade servido ordenar por sua Carta real de 11 de Janeiro de 1734 que o desembargador Ouvidor geral do Civel da cidade de Goa convocando todo o dito povo explorasse as suas vontades, e as rezões, em que se fundavão, e o informasse para deferir á dita supplica, como o dito acto da convocação foi summario, e a elle não puderão concorrer muitos gentios e Mazanes, que se achavão nas Provincias, e Ilhas adjacentes, e os ditos particulares e interessados estavão prevenidos com muitos outros seus servidores e dependentes, que tinhão conduzido por fazer numero maior que os que por parte do povo se ajuntarão, temendo os Supplicantes que o maior numero dos ditos gentios particulares, e os que por sua parte conduzirão, podesse abonar a sua falsidade, tratarão de se convocar, e juntar com mais vagar, e juntos, em perfeito accordo de todo o povo por seus Mazanes, que são os que fazem as suas vezes nos negocios publicos, fizerão ultimamente o compromisso, e declaração de suas vontades a fol. 37, clamando, e reclamando pela observancia do dito seu costume, e Foral antiquissimo, athé o presente observado, de não herdarem as filhas pelas razões, que ficão ponderadas, e para que na forma delle se declare a dita Ley, se prostrão aos pés de V. Magestade, lembrando-lhe todos os serviços, que por si, e seus antepassados tem feito a V. Magestade com as suas pessoas, contribuições, e donativos, para que sempre estão promptos em todas as occasiões, que o real serviço de V. Magestade assim o pede, e de alguns consta dos documentos juntos *ex* fol. 29-43: por tanto:

P. a V. Magestade em attenção a todo o referido, e a serem os Supplicantes os que verdadeiramente são, e requerem em nome do povo, que por isso pugnão pela utilidade publica, e não os Supplicados, que requerem o que só convem as suas conveniencias particulares, lhes faça mercê declarar que a dita concessão geral de serem os Supplicantes governados pela Ley do Reino em ordem ás suas heranças, não revoga o dito costume e Foral de não succederem as filhas juntamente com os filhos machos dos legitimos e adoptivos, e que em falta destes, e de legitimos ascendentes, possão os Supplicantes testar de seus bens como lhes parecer, segundo a mesma Ley do Reino, e

forme a direito devião succeder; e assy fica respondido, e examinados os alvarás do n.º 33 e 34.

O alvará de S. Magestade de 25 de Janeiro de 1598, que dispõe que se devasse das pessoas, que dão castigos crueis a seus escravos, e que se castiguem, e que os escravos se vendão a outros senhores: pareceo que este alvará se não acha em observancia, nem tambem se acha revogado; porem se deve mandar observar; e que o Juiz Conservador devasse, e por sua ordem sejão vendidos os escravos a outros senhores.

A materia da provisão do Senhor Rey Dom Sebastião de 6 de Março de 1571 do n.º 42, em que se prohibe que as rendas reaes se não arremattem a gentios, senão a Christãos da terra; consta que este negocio se acha ventilado, por meio do que S. Magestade hade tomar resolução, porem não se acha revogado, nem em pratica.

As cartas de S. Magestade, que Deos guarde, huma de 21 de Março de 1709, outra do mesmo dia, outra de 5 de Março de 1714, dos n.ºs 43, 44, 45, que dispoem que o Juiz conservador dos Cathecumenos seja hum dos desembargadores da Relação de milhor nota, e que em quanto se averigua a orfandade, os Cathecumenos se depositem na caza delles, e não no tronco, que sejão providos em officios e mercês, que se observem todas as ordens que houver em favor delles, e que precedão nos officios com informação do Padre Pay doz Christãos; e que os gentios não andem em andor, nem vão com frequencia e publicidade assistir á festa dos Pagodes, nem fabrica-los na terra firme, se ponha todo o empenho na conversão: pareceo que estas cartas são em confirmação de muitos alvarás acima examinados, e se deve observar, e confirmar na forma que se tem dito. E no que respeita ao deposito dos Cathecumenos, se deve fazer com a moderação de que em quanto se averiguar a orfandade, não possão prohibir que seus parentes lhe levem de comer, e lhe possão fallar diante do mesmo Padre; e que este como tal obedeça, e dê execução a todos os mandados e ordens do Juiz conservador no que respeita a seu officio, pelos grandes escandalos, que a experiencia tem mostrado, e que com effeito sejão prohibidos os gentios de não irem edificar á outra banda Pagodes como vassalos da coroa, gastando sua fazenda *ultra modum*.

A ley que faz menção o n.º 47 sobre os captivos Chinas, se tem já dito que esta materia se ventila na presença de S. Magestade, como fica já dito.

Estas são as leis, provisões, alvarás, que pareceo se devem observar em favor da christandade, e todas as mais serem revogadas pela perturbação, e embararaço, e confusão, que tem causado, e causão, por cuja causa se não ponderão muitas, de que fazem menção as duas listas, que remetteo o Padre Pay dos Christãos, assignadas por elle; fazendo-se para este fim hum

que lhes não succeda o fisco real, senão nos casos, e pelas causas, que a mesma Ordenação expressamente determina. — E R. Mercê.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Copia.—Senhor. Diz o povo gentilico morador com a cidade de Goa, e nas terras de Salcete e Bardez, que pelo Alvará junto, foi V. Magestade servido fazer-lhe mercê de os exemplar do rigor do Foral, para se conservarem, e morrerem nas mesmas povoações, e por sua morte succederem seus filhos em seus bens na forma do Ley do Reino, assim como se havia praticado com os Guzarates, e que não succeda o fisco em falta do filho varão por Resolução de 3 de Março de 1695 em consulta deste Tribunal de 3 de Janeiro do dito anno, e devendo cumprir-se o Alvará da dita mercê assim e da mesma sorte que V. Magestade a fez, sendo como a Ley do Reino manda, todos os filhos machos e femeas igualmente herdeiros dos Supplicantes, succede que por seguirem seus costumes, quando não fica varão, excluirem as femeas, e querendo o Tio a herança, ficando por este modo a femea sem legitima. o que tem dado occasião a discordias e demandas, que se devem evitar. pois aquelle costume, e tudo quanto antes se havia observado ficou revogado pela Ley do dito Alvará. e os Ministros obrigados a julgar as successões pe a Ley do Reino, sem attenção a costumes, e para evitar que torne em duvida:

P. a V. Magestade lhe faça mercê mandar passar Provisão declaratoria, para que entre os filhos e filhas dos Supplicantes não haja differença, e sejão como os Portuguezes julgados na Ley do Reino, como os mais vassalos delle. que esta he a mercê que V. Magestade lhe fez. — E R. Mercê.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. O mesmo que V. Magestade me ordena por esta carta executei já em reposta da que V. Magestade foi servido escrever-me em 11 de Janeiro de 1734, como a V. Magestade será presente pelos documentos que remetti com a dita reposta, dos quaes, e do parecer do desembargador José Pedro de Oliveira e Brito nella inclusós consta que sendo chamados por editaes publicos os povos gentios de hum e outro partido, e sendo ouvidos sobre os seus oppostos requerimentos nesta materia, e examinadas bem as razões de huma e outra parte, interpoz o dito Ministro o seu parecer, com o qual me conformei, por ser o mais ajustado, e o mais ao serviço de V. Magestade, que mandará o que for servido.

Regimento em forma de Lei, para que neste Estado se possa proceder nesta materia com clareza, e sem confusão. S. Magestade resolverá o que for servido. Goa de Janeiro 17 de 1718.—*O Chanceller Francisco de Figueiredo e Carvalho—O Doutor Francisco de Sousa de Moraes— Doutor Thomé Gomes Moreira—Alvaro da Fonseca Lobo.*

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 250.

18

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India que fazendo-se-me presente o grande prejuizo que se segue de não hir todo o negocio deste Reino ás mãos dos mercadores Portuguezes assistentes nesse Estado, e não aos gentios, e que estes não sejão rendeiros da fazenda real, nem corrão com os mais trato mercantil nessa cidade: e attendendo a ser este ponto de muito alta pondração pelos prejuizos, que disto podem nascer, pois tem mostrado o tempo que sem os ditos gentios não podemos viver nesse Estado, para se dar a providencia necessaria, e se não arriscar o principal do Estado, a que se deve attender: Me pareceo ordenar-vos por resolução de 13 de Março do presente anno em consulta do meu Conselho Ultramarino proponhaes esta materia no Conselho desse Estado, e ouçais a todos os Conselheiros por escrito, e aos homens mais praticos e zelosos do bem commum, e aos mercadores Portuguezes, a quem ordenareis fação tambem seus papeis, e remettereis tudo a este Reino, interpondo o vosso parecer. El Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental 3 de Abril de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever—*João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Remetto a V. Magestade os Pareceres dos Conselheiros deste Estado, e dos poucos homens de negocio Portuguezes, que nelle existem, e de algumas pessoas particulares zelosos do bem commum, e intelligentes na materia; e como V. Magestade me manda interpôr nella parecer, acho seria mais util que o negocio, e as rendas reaes corressem por mãos dos homens de negocio Portuguezes, se os que presentemente ha neste

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magesta de felices annos. Goa 15 de janeiro de 1738— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 105, fol. 107.

164

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que havendo visto a conta que me destes em carta de 24 de Janeiro do anno passado sobre a mercê do habito de Christo, que eu fui servido fazer a João de Menezes de Aguiar, natural da Ilha de Goa, a qual mandastes suspender thé me dares conta em rezão de que me não constaria da falta de exemplo de semelhante mercê concedida aos Naturaes dessas Ilhas, aos quaes costumo eu deferir com o Habito de S. Thiago, insinuando-me a differença que ha entre os Naturaes desse paiz, e os que vão deste Reyno servir-me, e a desconsolação que estes terião em se verem igualados com aquelles; e vendo as mais rezões que representastes: Me pareceo dizer-vos por resolução de 10 deste presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, que pela parte a que toca tenho ordenado que em lugar do Habito da Ordem de Christo se dê ao dito João de Menezes de Aguiar o da Ordem de S. Thiago. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Doutores João de Sousa, e Manoel Fernandes Varges, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa Pereira a fez em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1737. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. E assinou o Conselheiro Alexandre Metello de Sousa e Menezes.— *Manoel Fernandes Varges—Alexandre Metello de Sousa e Menezes* (a).

Liv. das *Monções*, n.º 107, fol. 175.

165

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa. Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão gene-

(a) Vid. n.º 158.

Estado tivessem os cabedaes, e mais circunstancias, que se requerem: mas como inteiramente lhe faltão, me pareceu que não vindo desse Reino estabelecer-se novas cazas de negocio em Goa, Dio, e mais praças do Norte, se não pode embaraçar que os gentios tenhão todas estas administrações; e a maior prova do seu credito, e da sua intelligencia he o virem a elles todas as commissões, que os mesmos Portuguezes de Europa lhes mandão, achando mais conta em arriscar-se que os gentios se possão ausentar para a terra firme com o seu cabedal, do que mandalo entregar aos Portuguezes, cuja inercia e pobreza faz duvidoso todo o avanço; mas essas razões cessão quando haja neste Estado Portuguezes, que possão supprir a falta dos gentios, a estes se prohiba poderem trazer as rendas reaes; e vindo desse Reino cazas de negocio, se evitarão os inconvenientes de ser manejado pelos gentios, mandando os contratadores as suas commissões aos christãos, em que hoje se experimenta menos fé que nos mesmos Banianes pelas causas que ficão referidas. Estes gentios tem os seus correspondentes em Balagate, e nas mais partes de donde mandão vir os generos, que tem saque para Europa, e os Portuguezes por não arriscar, os comprão em Goa já em segunda mão, a que accresce a exorbitancia dos fretes e direitos, o que pelo contrario obrão os mercadores gentios, que satisfazem todas estas despesas com o avanço que aqui achão das fazendas que vendem aos Portuguezes, e precisamente para se acreditarem (não tendo perda alguma) satisfazem aos seus committentes de Europa com muito mais commodidade. Se os mercadores christãos vassalos de V. Magestade imitassem aos Inglezes e Hollandezes, que vão elles mesmos pela terra dentro mandar fabricar as roupas, e se dilatão todo hum inverno nesta diligencia; a pimenta (que ainda hoje se da em paizes, que lhe não são subordinados) a comprão antes que se recolha a novidade; e finalmente os mais generos abarcão com toda esta economia: sem duvida serião escolhidos com preferencia aos gentios, que nunca devem ser excluidos do negocio, que deve ser livre para todos, e pelo damno certo de despovoarem as terras do Estado, e só das rendas, e das commissões se podião privar, se houvesse a segurança, e se seguisse o methodo que tenho apontado. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 17 de Janeiro de 1713.—Rubrica do V. Rey.

N. B. Acham-se juntos os Pareceres dos Conselheiros, e mais pessoas consultadas, que pela maior parte mostraram a inconveniencia, difficuldade, e mesmo impossibilidade de excluir os gentios do commercio com a Europa, e das arrematações das rendas reaes, havendo alguns de voto contrario, e até que fossem expulsos das nossas terras. Poremos para exemplo o Parecer de Antonio da Silva Tello a favor dos gentios, com o qual os

ral do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 24 de Janeiro do anno passado sobre o requerimento do Povo gentilico, moradores na cidade de Goa e suas Ilhas e Provincias adjacentes, Salcete e Bardez, em que pedião os deixassem usar da liberdade, que logrâva de passarem á terra firme antes de nova confirmação do Alvará de 1604 passado pelo V. Rey Ayres de Saldanha, e que não se fizesse violencia aos seus orfãos, que tiverem uso de razão, para serem christãos contra sua vontade, e os que nao tiverem ascendente em qualquer gráo na forma das leis, se ponhão em lugar seguro em caza de algum christão abonado. em quanto pende a averiguaçao destas qualidades, e se lhes permitta assistirem-lhe com o necessario para a sua decente sustentação; e visto dizeres que a requerimento do Padre Pay dos Christãos mandastes executar o dito Alvará do V. Rey Ayres de Saldanha, mas que vendo que os Supplicantes se não sugeitavão ao rigor das suas disposições, escolhendo antes ausentarem-se para sempre das terras do Estado, como muitos fizerão, mandareis publicar bando de perdão da ausencia a todos que em breve tempo se recolhessem, fazendo dissimular a execução: Me pareceo dizer-vos que obrastes bem em suspender a execução do dito Alvará de 1604 passado pelo V. Rey Ayres de Saldanha, e se vos ordena não innoveis cousa alguma sem nova resolução minha, observando as ultimas ordens que ha nesta materia. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 20 de Abril de 1739. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Thomé Gomes Moreira— Martinho de Mendonça de Pina e de Proença* (a).

Liv. das *Monções*, n.° 109, fol. 92.

166

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey Capitão general do Estado da India, que por parte da Camera da Provincia de Bardez desse mesmo Estado, se me representou que para quietação dos seus moradores, por se verem livres dos roubos, e vexações, que os gentios lhes fazem nas cobranças das rendas, que trazem rematadas, principalmente as das alfandegas, pretendia que eu lhe concedesse licença para que por si, ou seus Procu

(a) Vid. n.° 157.

mais que seguem esta opinião mais ou menos se conformam; e da opinião contraria poremos o Parecer do Arcebispo D. Sebastião de Andrade Pessanha, e a conclusão dos de Salvador Gomes de Brito, e de outro cuja assignatura não pudemos decifrar.

Parecer de Antonio da Silva Tello.

Exm.° Senhor. Não ignoro seria util que todo o negocio do Reino viesse ás mãos dos mercadores Portuguezes assistentes neste Estado, e não aos gentios, e que nem estes fossem rendeiros da fazenda real, nem corressem com o mais trato mercantil, se se não encontrassem perniciosos obstaculos ao Estado, como em summa os apontarei.

Fallando no primeiro ponto de vir o negocio de Europa remittido aos mercadores Portuguezes, se deve ponderar a penuria que se experimenta destes nesta cidade, e dado que ouvessem muitos, como a liberdade dos do Reino e Europa seja livre para fazerem as suas remessas a quem lhes parecer, e der milhor conta e satisfação, restringindo-se-lhes os não poderão obrigar a ellas, e as mesmas mandarão elles a outras pessoas, e portos dos dominios estranhos, no que receberão as nossas alfandegas grave perda, e irreparavel damno o commercio por conveniencias das commissões de alguns particulares, que os devião solicitar inconsideramente, não se persuadindo que se nelles, e seus antecessores ouvesse aquella lealdade, que pede o negocio mercantil, não buscarião os de Portugal, largando aos de sua nação, gentios, e naturaes estranhos, que nunca conhecerão, e assim me parece que nesta parte não se deve alterar, nem constranger as vontades alheas pelas más consequencias, que se podem seguir em damno deste Estado.

No que respeita ao segundo de se darem as rendas reaes aos christãos, e não aos gentios, he certo que ellas se poem em publico lanço no conselho da fazenda, e por os christãos naturaes não excederem, se arrematão aos gentios, e fechando-se a estes a porta, ficará a aquelles aberta para com liberdade franca as levarem por mui diminutos preços, resultando desta baxa irreparavel prejuizo ao Estado (por ser o unico subsidio da sua conservação), e conveniencias aos taes christãos, alem do que nos mostra a experiencia que nenhum destes, tendo com que passar a vida, se mette em taes rendas, e alguns que as trazem he já depois de quebrados, e não se fiando delles os seus proprios parentes, mal fiarão os estranhos os seus cabedaes pelas ordinarias tremoias que armão com cessões dos bens que fazem.

Quanto mais que não acho christãos naturaes nesta terra com genio para o trato mercantil, e vedado este aos gentios, ficará cessado totalmente, e em consequencia arruinado o Estado para a sua conservação, por ser a principal base, em que as

radores lançasse em todas as rendas, especialmente nas das alfandegas, que compete ao bem publico, sem nenhum detrimento de minha real fazenda, pois para segurança della se offerecia a dita Camera prestar aquella abonação que for necessaria, e assim me pedia lhe concedesse a dita licença; e sendo visto o seu requerimento: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey nosso Senhor o mandou pelos DD. José Ignacio de Arouche, e Thomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 18 de Julho de 1739. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*José Ignacio de Arouche—Thomé Gomes Moreira.*

Resposta do V. Rey Marquez do Louriçal.

Senhor. Parecia desnecessaria esta representação que fez a V. Magestade a Camara geral da Provincia de Bardez, porque convindo para o seu socego que os rendeiros das rendas daquella Provincia, e com especialidade a da sua alfandega, não fossem gentios, pelas vexações que com elles experimentão, ou suppostas, ou verdadeiras, podião livremente lançar nas ditas rendas, que despois de editaes se arrematão no Conselho da Fazenda em quem dá fianças mais seguras, como hum quartel adiantado, e outras. Nunca a Camara geral mandou lançar em renda alguma, nem tem bens proprios para seguralla, porque cada gancar que a compõe tem o seu jono, ou cunto na Aldea, de que he Deputado por tempo limitado, e se o lanço destes gancares da Camara geral fosse seguro, e cubrisse os dos gentios, lhe seria preferido, ainda que haja exemplos muito contra a pontualidade dos rendeiros christãos, Portuguezes, e naturaes da terra, e não serião menores as extorsões, que os outros christãos experimentarião. Os gentios bem afiançados são os melhores rendeiros, principalmente das alfandegas, porque com o interesse de ganharem, procurão attrahir a ellas o commercio da terra firme, donde tem mais credito, e mais correspondencias que os christãos; e ultimamente arrendando-se a dous gentios as alfandegas de Salcete e Bardez, crescerão quanto não podia esperar-se da miseria do tempo, e nem a Camara geral, nem christão algum appareceo no dia da arrematação. Pelo que me parece que V. Magestade, para ser melhor servido, deixe esta materia ao Conselho da Fazenda, porque nelle se attende muito á mais segura administração della. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 10 de Dezembro de 1741.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 111, fol. 49.

Monarchias se sustentão; e como os gentios habitão as nossas terras interessados no commercio, as desertarão, passando-se para Canará, Bombaim, Surrate, e outros portos, ficando tambem por esta via quebradas as rendas, a que dão consumo, quaes são, as do tabaco de fumo, passos, Xendly, mantimentos, especiarias, e outras mais; e como se reconhece que todas as rendas deste Estado não abrangem para as suas despesas ordinarias, qualquer mingoamento dellas o reduzirá a muito maior calamidade do que se experimenta; e assim não sou de parecer que se altere cousa alguma nesta, nem naquella materia: salvo melhor juizo. Goa 22 de Dezembro de 1717.—*Antonio da Silva Tello.*

Parecer do Arceoispo.

Senhor. V. Magestade me manda diga o meu parecer sobre ser ou não conveniente a este Estado vir todo o negocio mercantil desse Reino ás mãos dos mercadores Portuguezes, moradores na India, ou ao poder dos gentios, e se he util serem estes os rendeiros da fazenda real: o que faço com a brevidade que me permittem os continuos achaques que padeço.

Dois gravissimos danos considero em os gentios administrarem os negocios de Portugal, e trazerem por sua conta, e agencia todas as rendas da fazenda real, o primeiro contra o serviço de Deos, o segundo contra o de V. Magestade, e bem commum deste Estado da India.

Quanto ao primeiro he certo, e a experiencia o mostra que os gentios com os grandes cabedaes, que adquirem dos negocios e commissões, que lhe envião desse Reino, e juntão com as alfandegas, e mais rendas deste Estado, edeficão Pagodes de muito preço na terra firme, concorrendo com grandes despesas pera os mesmos, tendo de continuo muita quantidade de luzes accesas diante de seus idolos, e quando morrem deixão obrigação a seus herdeiros de mandarem edificar novos Pagodes, e conservar os antigos; sem quê haja memoria de Portuguezes que se lembrem que algum destes nascido e criado toda a vida entre catholicos se fizesse christão; e ficao os cabedaes tirados dos Portuguezes sendo incentivo e fomento de tão grandes idolatrias.

O segundo dano (deixada a questão se os Monarquas podem obrigar a seus vassalos a commerciar, e ter sociedade com certo genero de pessoas) he que faltando as remessas do Reino aos Portuguezes moradores neste Oriente, se impossibilitão por falta de cabedaes a assistirem ao serviço de V. Magestade, e acodirem ás necessidades do Estado nas occasioes de aperto, como antigamente o fizerão alguns Portuguezes mercadores ricos, que com grossas quantias de dinheiro acodirão as faltas da fa-

167

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Marquez do Louriçal, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que o povo gentio da cidade de Goa me fez a representação, de que com esta se vos remette a copia, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, na qual me expõe a atenuação em que se acha, e as quantias com que tem contribuido para as despesas da guerra desse Estado, e o mais serviço que nelle me tem feito; pedindo-me que em attenção a tudo seja servido mandar que se lhes guarde a Provisão, que lhes passou o V. Rey João de Saldanha da Gama para fazerem as funcções da linha, e funcções ordinarias e meudas cada hum dentro da sua caza, na Ilha de Combarjua, e outros lugares, que elle destinou, e hoje se não guarda, por recearem ir ás terras firmes do inimigo, que os pretende invadir: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 25 de Abril de 1741. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Thomé Gomes Moreira—Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia.—Senhor. Confiando na Real grandeza e piedade de V. Magestade, supplica o povo gentio da cidade de Goa, e suas adjacentes, do Estado da India, o modo do seu viver, e atenuação, com que se acha, porque não possuindo propriedade, nem cabedaes sufficientes, só por sua industria e diligencia tem adquirido o credito, e com elle comerceão por todos os portos, conduzindo roupas e fazendas necessarias de todo genero para provimento da viagem do Reino, e metendo na dita cidade de Goa os mantimentos, e mais necessario dos viveres do Ballagate, Canará, Cambaya, Goga, Dio, e outros portos, aonde tem seus correspondentes adquiridos por seu credito e fidelidade, e com este comercio não só saceão a necessidade dos moradores do dito Estado, mas fazem produzir muitos direitos ás rendas de V. Real Magestade.

E não só o povo gentio são mercadores, mas unicamente elles são os Rendeiros das rendas reaes de V. Magestade, como do tabaco de pó, tabaco de fumo, renda da alfandega, rendas das urracas, renda do sal, do ouro e prata, dos passos, e todas as mais que tem o dito Estado, e os gentios administrão, augmentando cada vez os seus preços como leaes vassallos de V. Magestade, e são fidelissimos, e que por si, seus pais e avós morão

zenda real, o que hoje he impossivel pela que se experimenta de meios pera adquirirem cabedaes Será muito conveniente que V. Magestade mande aos homens de negocio dessa corte, assy naturaes como estrangeiros, enviem as suas fazendas aos mercadores Portuguezes assistentes nesta cidade, e mais terras da India, sugeitas á coroa de Portugal, e que no Conselho da fazenda se arrematem as rendas reaes, e alfandegas a Portuguezes, que o negocio da terra firme sempre fica livre aos gentios, que por serem da mesma nação, lei, e idioma, só com elles contratão os Mouros e gentios da outra banda, e tomandose esta resolução, e executandose, tornará a India ao seu antigo explendor, que se acha em tal atenuação e pobreza, que só a grande piedade e atenção de V. Magestade a poderá resuscitar. Goa 4 de Janeiro de 1718.—D. S. A. P.

No parecer de Salvador Gomes de Brito.

= Do que fica dito sufficientemente consta se pode esta cidade passar sem os gentios que nella morão; mas pera que cabalmente satisfaça a este terceiro e ultimo ponto; digo que não só não farão falta nella os gentios, mas que seria muito grato a Deos, e util á esta Republica que nella os não ouvessem pelo grande numero que nella abitão sem nenhuma renda, e teriamos desta sorte os viveres mais commodos, e a verdade mais estabelecida.

De que se pode passar sem elles se mostra com evidencia, porque sendo prejudiciaes ao contrato do Reino, como tenho dito no primeiro ponto deste papel não sendo de utilidade alguma para o commercio da terra pelos atravessamentos e manipullios que nella fazem, não sendo tambem de prestimo pera o contrato dos portos da India, em que muito pouco cuidão, sendo ultimamente prejudiciaes ás rendas de S. Magestade, como atraz ponderei, não sei de que esta gente se possa servir a esta republica, de sorte que sem ella não possamos passar.

Verdade he que ha entre elles alguns officios de artes mecanicas, que se não escusa pera servir a republica, porem exceptuados estes, que são originarios da mesma terra, e puderão ser já christãos, se não tivessem exemplo nos mercadores, de que aqui se trata, não só pode esta republica passar sem os mais, mas lhe fora mui util e grato que nella os não ouvera, pois estão os gentios nesta cidade servindo de máo exemplo aos christãos, porque vendo estes, que ainda são modernos, e alguns ainda não muito firmes na fé que os gentios passão á outra banda cada hora a festejar os seus idolos, e fazer tambem seus superstíciosos lavatorios, o cazamentos ao rito gentilico á vista destas plantas tenras da christandade, em que muitos por pusillanimes não duvido se escandalisem, e o que mais he, verem elles que os gentios com pretexto de correctores entrão em to

nas terras do dito Estado da India.

Pela mesma fidelidade e vassalagem concorreo sempre em todas as occasiões do real serviço de V. Magestade com donativos, emprestimos grossos; e não fallando dos annós antecedentes, nestes proximos na funcção do Culabo, a que foi o Exm.º Francisco José de Sampaio, V. Rey que foi do dito Estado, contribuio 14 mil xerafins; na occasião que a armada foi para Mombaça pagou 10 mil xerafins; para os felicissimos desposorios dos Senhores Princepes contribuio 20 mil xerafins; e contribuio de emprestimo o anno passado para a defensa e guerra actual do inimigo Marata, contribuio o Supplicante 50 mil xerafins, como mostrão por certidões que apresentão.

Com o que justificando-se da parte do dito Povo a fiel vassalagem com que se sugeitárão a tão grossos tributos e donativos, e emprestimos, e por taes sendo merecedores de todo o favor, ser emulos (*sic*) por seus tratos á fazenda real, e sem se experimentar menor infidelidade nelles, e sendo os primeiros que com excesso concorrerão nos ditos donativos, cousa que não fizerão as Cameras geraes, e Conventos, que possuindo bens e erdades, que nenhum chegou a contribuir tanto cabedal, improvisamente no mez de Março do anno passado por ordem do Conde V. Rey de V. Magestade forão presos os principaes gentios, e homens de negocio na cadea da Corte, onde não tem commodo para viver, e dahi forão passados á fortaleza de Mormugão, aonde depois de padecidos os extremos, e ultimas angustias, forão passados á Ribeira, onde lhes pedio o dito Conde V. Rey de V. Magestade 400 mil xerafins, e do contrario tornar-lhes á dita prisão em Mormugão com mais rigor, não tendo culpa alguma, nem permittindo a piedade christã, e ley de V. Magestade semelhante rigor, sendo elles principaes homens de negocio, e leaes vassalos de V. Magestade, não se lhes attendendo a deterioração, em que se achavão com notaveis perdas por causa da invasão do inimigo no Norte, aonde era o seu principal contrato, com a perda da fragata pataxo, com a perda do barco de Macáo, e com a perda da Náo Rosario, que se queimou na Bahia, e que em todas as ditas embarcações tinha o Supplicante seus riscos e fazendas, e finalmente com a invasão, que fez o inimigo em Salcete e Bardez, ficarem totalmente atenuados, e arruinados, pela maior parte delle Povo perder caza, familia, e seu trato, e acolhidos a pequeno districto da cidade de Goa como preso, sem genero algum de negocio, e modo de viver.

Mas vendo o rigor da prisão que experimentarão os principaes homens de negocio, e temidos a não padecerem maiores angustias, se exposerão, e com effeito vendendo os seus trastes, joyas de sua familia, e alheos moveis, que possuião, satisfizerão

das as casas dos Portuguezes com huma confiança tão domestica, que parecem nellas familiares, sendo sempre bem recebidos, e julgão por muito melhor fortuna a que tem estes gentios, pois dão muitos per rezão de se não faserem christãos o não quererem perder este trato familiar, e que sendo christãos ficão delles excluidos, mudando de religião.

Fora util á republica não haver nella esta gente gentilica, porque havendo na Ilha de Goa, e nas suas adjacentes mais de 5 mil almas christãs, nas terras de Salcete, que lhe ficão proximas, muito alem de 70 mil almas, e nas de Bardez, que tambem são contiguas, muito mais de 40 mil, entre as quaes se achão naturaes de muito cabedal e fazenda, poderão estes melhor tratar da mercancia, que os outros de menos cabedal viverão com os tratos, que se occupão os gentios, e passarão melhor a vida do que a que usao trapaceando em cartorios, demandando huns aos outros, já que são melhores vassalos, e manejarão todo o seu dinheiro mais livremente do que o fazem, havendo na republica estes gentios formigueiros.

Certo he que muitos naturaes de Salcete e Bardez, que já pela misericordia de Deos sao hoje christãos, e se occupão em mercancias, que fazem nas cafilas que levão a Ballagate, e por ellas augmentão seu cabedal, de que resulta haver cazas ricas, e luzir com ellas a republica; o mesmo pudera ser nesta cidade occupando-se os christãos nas tendas, logeas, e servirem de corretores, o que occupao os gentios, e neste trato occupar-se muita gente pera ter que comer, e com isto evitavão o criar-se nos cartorios, aonde aprendem de pequenos muitos enredos e embustias, com que se fomentão demasiadas demandas, e se verão menos das que se contão nas praças de Goa.

Estes christãos da terra não tem menos industria que os gentios pera haver de buscar a vida como elles, e de servirem a republica com menor utilidade, mas antes com maior, por não serem tão superSticiosos; comem, e bebem toda a sorte de mantimentos de que os Portuguezes usão, o que os gentios não fazem, inda que padeção fome, e porque estes christãos navegão com os Portuguezes a todas as partes que os levão, daqui nasce o trazerem estes muita fazenda de fora ao porto desta cidade, com que muitos se augmentão, e a republica se utilisa, e havendo nella toda esta gente, que conhecidamente he mais industriosa e intelligente que os gentios, pouca ou nenhuma falta experimentará esta republica, se nella os não ouver.

Não he possivel se considere que faltando *(sic)* nestas terras de Goa, quasi duzentas mil almas christas, e vinte e cinco mil almas gentilicas, que o muito poderá em todo o nosso dominio de Goa haver, quando estas nao tem mais prestimo do que o que fica referido, e haver nas christãs homens de muito cabedal e intelligencia, e tanta que se servem com elles todos os tribunaes,

os ditos 400 mil xerafins como leaes e obedientes vassalos de V. R. Magestade, e por esta, e por serviços dos annos antecedentes devendo ser favorecidos, defendidos, e tratados para de algum modo continuarem no seu contrato, e recuperarem as suas perdas, se lhes não attende, e se vão atenuando elles, e as terras cada dia mais, sendo conquista de V. R. Magestade, que tanto estimou, por serem descobertas por Senhores predecessores de V. R. Magestade, e na grandeza de V. R. Magestade esperando a providencia pela sua conservação, comercio, e augmento:

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que se lhe guarde a Provisão, que passou o Exm.º João de Saldanha da Gama, sendo V. Rey de V. Magestade neste Estado, para fazer as funcções da linha, e funcções ordinarias meudas cada hum dentro de sua caza, na Ilha de Combarjua, e outros lugares, que elle destinou, que oje se não guarda, por recearem hir ás terras firmes do inimigo, que pertende invadir aos vassallos reaes. E R. Mercê.—Babulleá Parbu—Sonu Camoti— Quensoa Camoti— Vengucoy Camoti—Reulu Camoti—Biqueá Porbu— Mongosy Namuc—Vitola Sinay—Crisna Camoty—Mama Poy—Vencant Parbu—Rama Sinay—Vencui Poy—Narana Naique—Suba Naique—Panda Camoti—Soguia Saunto—Bama Sinay—Massana Naique—Gopalla Saunto—Pundulica Camoti—Babulla Camoti — Nagabay Hasym—Anddu Camoty—Gugu Camoti—Babulea Naique—Pondu Aym—Babuleá Sinay —Jimnia Parbu—Danessa Parbu—Pandu Naique.

Manoel Caetano Lopes de Lavré.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luiz Caetano de Almeida).

Senhor. Já na monção passada em carta de 11 de Fevereiro de 1742 deo o Marquez V. Rey conta a V. Magestade de não haver inconveniente em que os gentios, vassalos de V. Magestade neste Estado, assim como se lhes permitte que ás portas fechadas em suas cazas, sem assistencia de christãos, fação a ceremonia dos seus cazamentos, assim tambem se lhes conceda do mesmo modo a permissão para as cerimonias da Linha; e como não achamos maior rezão para que permittidas as dos cazamentos, se lhes prohibão estas, sendo constantes os damnos que referem de as hirem fazer ás terras dos dominios extranhos, somos do mesmo parecer do dito Marquez V. Rey, e tambem quanto aos lugares por elle apontados, por serem os mais separados da communicação dos christãos. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 23 de Janeiro de 1743.— Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções* n.º 112, fol. 31.

homens que contratão e navegão, e que exercitão todas as artes liberaes, e officios e artes mecanicas, como a todos he notorio, homens que servem ao culto divino com suas pessoas e fazendas, que servem a patria pegando nas armas todas as vezes que os mandão, e homens tão fieis á republica como mais interessados que os gentios, que em nada disto a servem.=

No parecer de outra pessoa que diz ter vivido neste Estado sessenta e quatro annos.

=Finalmente conclue S. Magestade, que Deos guarde, com estas palavras a sua Real carta « tem mostrado o tempo que sem os ditos gentios não podemos viver nesse estado » não he rezão que eu deixe de dizer o que sinto neste particular. Não sei verdadeiramente com que consideração se mandarão a S. Magestade semelhantes informações e arbitrios; melhor, e com mais verdade se devia dizer que os gentios neste Estado não podem passar sem nós, porque em nós achão a honra, que elles não merecem, e nunca havião de ter nas terras de outras nações; em nós achão as riquezas para gastarem em seus diabolicos ritos e pagodes, se não he dando-lhes, sollicitando-lhes meios para adquirirem, para assy se tratarem com tanto fausto quanto elles nunca sonharão ter em nenhum caso, e nem nas suas mesmas terras se lhes havia de permittir; em nós achão a communicação, e entrada tão franca, qual nunca se permittiria aos mesmos catholicos naturaes, e Europeos; em nós finalmente achão o seguro socego, que na terra firme não experimentão outros gentios lá moradores, aonde frequentemente são assaltados de ladrões, que muitas vezes não só lhes roubão o pouco que lá possuem mas tambem lhes tirão as vidas, e quando menos os carregão mui bem de pancadas. E nós que bens temos nos gentios, para não podermos passar sem elles? nenhum: e senão appareça. Com mais verdade se diria que sem os gentios passariamos nós melhor, porque se os gentios não estivessem nestas terras, não saberião facilmente os inimigos do Estado quão pouco poder temos, quão poucas armas, e artelharia em todas, e cada huma das nossas fortalezas e praças ha, e quaes as passagens dos Passos por onde estas terras podem ser invadidas mui a seu salvo. Melhor se diria que com estes gentios vive este Estado mui arriscado, pois são tantos nas terras delle, que a cada Portuguez corresponde mais de cem, e duzentos; e se o demonio huma vez lhes sugerir, e se quizerem alevantar, parece-me que sem muita difficuldade o poderão conseguir, e não será cousa não succedida neste mundo: melhor dirião os que derão semelhante arbitrio que elles são os que não podem passar sem os gentios;

168

SENHOR. A Camara geral, e todas as Communidades das Aldeas da Provincia de Bardez se tem havido nesta guerra dos Bounsulós, que em tres invasões consecutivas a destruirão, com tal fidelidade, zelo, e promptidão nos donativos, com que tem concorrido, e na boa vontade, que mostrão para concorrer com tudo quanto possuem para a defensa do Estado; que merecem que V. Magestade lhe faça a honra de mandar-lho agradecer. Igualmente digna desta distincção he a Camara geral das Ilhas de Goa, e com muita especialidade a Communidade da Ilha de Chorão, porque quando na primeira invasão dos Bounsulós foi preciso metter nas fortalezas da Aguada, e Reis, na de Mormugão, e Rachol, e nos Passos seccos da Ilha de Goa a pouca gente que havia para defendelas, resultou a infelice consequencia de se mandar abandonar a Ilha de Chorão, cujos habitantes tomarão o louvavel partido de a defenderem sem ajuda de soldados, nem officiaes Portuguezes, e o pequeno, e indefensavel Forte de Santa Cruz, que he a unica fortificação, que tem a dita Ilha, foi posto na melhor defensa que pode por Antonio João Lobo, Bragmane, a quem o V. Rey despois fez mercê daquella pequena capitania.

Não entendo que merece a grande honra de hum agradecimento de V. Magestade a Camara geral, e Communidades da Provincia de Salcete, porque sendo mais ricas, e não tendo muito maiores encargos que as outras, sempre pagão de muito má vontade qualquer tributo, ou donativo, e o dilatão quanto podem. He verdade que nas invasões do Marata tem experimentado igual ruina á de Bardez.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felicissimos annos. Goa 22 de Dezembro de 1741.— Rubrica do V. Rey Marquez do Louriçal.

Liv. das *Monções*, n.º 111, fol. 94.

169

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Alves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Assumar, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que Roullú Camotim, e Chrisná Camotim, homens de negocio dessa cidade de Goa, me representarão serlhes concedido o poderem usar de andor com Boys christãos por Provisão minha expedida no anno de 1731, porem como o Reverendo Arcebispo desse Estado procedia com excommunhões

não venho a dizer que os gentios se vão de nossas terras, ou que nós os lancemos fora ás pancadas; mas sou finalmente de parecer que os gentios não vivão promiscuamente com os christãos; assim nas mais partes, como dentro de Goa se lhes pode assinalar lugar commodo, em que elles vivão separados, e que dentro da cidade só tenhão suas tendas, e logeas, em que estejão de dia vendendo ao povo. E accrecento que me parece seria de grandissima utilidade para esta republica, se se mandasse resolutivamente aos taes gentios que em lugar commodo, que se lhes decretasse, dentro ou fora dos muros, mas perto da cidade, fizessem em cada semana ao menos duas feiras, em que todos pudessem comprar, e vender o que lhes fosse necessario, assim de roupas, como de mantimentos, e mais drogas, como se fazia antigamente nesta mesma cidade de Goa, e em todo o gentilismo se observa; e com este invento me parece seria grande a fartura abundancia, e barateza nesta terra, porem com tanto que se castigue com toda aspereza os roubos que pode haver pela dissolução, com que especialmente a soldadesca vive nestas terras.=

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 192.

19

DOM João por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India que havendo visto o que me respondestes á ordem que vos foi sobre informardes se os gentios, que vivem nas terras dos meus dominios, quando cazão, fazem algumas cerimonias gentilicas, e que sem embargo de as fazerem occultamente, e sem escandalo dos Catholicos, são presos pelo Santo Officio, e de que se seguia o damno de se absentarem das nossas Aldeas em ruina dellas, achando-se por esta causa muitas desertas, represendo-me que na forma do alvará, que passou o Senhor Rey Dom Pedro, meu Pay, que santa gloria haja, não podia haver razão de queixa, nem a poderia haver de semelhantes disposições, se o zelo indiscreto de algumas não perturbasse o acerto dellas para se experimentarem tão graves inconvenientes como se vira na inquietação de todo esse povo occasionada pelo Provincial da Companhia, e pelo Padre Pay dos Christãos, e que não achareis que nos cazamentos, e cerimonias a portas fechadas que por parte da Inquisição ouvesse excesso algum; que algum havia em se não participar o alvará ás terras do Norte, como requerião os gentios; porque se quizera restringir só a Goa, sendo elle tão amplo para todos os

para que se não observasse a dita Provisão, me pedião fosse servido ordenar que a ella se desse cumprimento, e visto o seu requerimento, e o que sobre esta materia me escreveo o dito Arcebispo, e tambem o que nella informou o desembargador Paulo José Correa, e respondeo o Procurador de minha coroa, a que se deu vista: Fui servido determinar por Resolução de 28 de Fevereiro deste presente anno em consulta do meu Conselho Ultramarino que os gentios, a quem se conceder o privilegio de andarem em andor, não possão ser nelles servidos por Boys ou Bajulos christãos, por ser esta resolução a que se conforma mais com a de direito, e com as leis que ha nesse Estado a favor da christandade. ElRey Nosso Senhor o mandou por Alexandre de Gusmão, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 5 de Março de 1744. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever, e assignou o Conselheiro Rafael Pires Bardinho—*Thomé Joachim da Costa Corte Real—Raphael Pires Bardinho*.

Resposta do V. Rey Marquez de Castello Novo.

Senhor. Em causa de recurso no juizo da Coroa se proferio a Sentença da copia inclusa contra a Pastoral do Reverendo Arcebispo, que pouco tempo se observou depois de publicada, e ha annos que se não observa, assim antes, como depois da dita sentença; nem aqui ha Bois ou Bajulos senão os christãos; e concedendo V. Magestade a alguns gentios mercadores, e rendeiros das suas rendas reaes que possão andar em andor, a que os obrigão a idade, e os achaques, fica inutil a concessão por falta de Bajulos, não se servindo dos christãos. Eu vendo que não só os ditos gentios velhos, e privilegiados, mas todos indistinctamente se servem de balões, almadias, e outras embarcações, com marinheiros christãos, em cujos braços e hombros embarcão e desembarcão de distancias grandes, nem pode deixar de fazer-se assim este serviço, não descubro rezão para que seja prohibido o dos Bois ou Bajulos, cujo officio, e modo de vida he servirem no mesmo ministerio de Bajulos de andor a quem lhe paga. Pareceo-me informar a V. Magestade com estas noticias, para que á vista dellas resolva V. Magestade o que for servido. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 23 de Janeiro de 1746.—Rubrica do V. Rey.

Copia.—Acordão em Relação etc. que recebem, e julgão por provados os embargos fol. 40 para effeito de reformar o Acordão embargado fol. 36, vistos os autos, Carta fol. 38 e Provisão fol. 42, porque o dito Senhor determina se conheça da materia

mais dominios; mas que nesta queixa satisfizereis logo assim como chegareis, e ficarão os gentios socegados, e se alguns se ausentarão por esta causa, o que agora não succedia; e o que entendieis para tudo ficar corrente era que se devia recommendar aos V. Reis que fação observar o dito alvará, intimando a Inquisição de Goa se não intrometta no conhecimento desta causa; e que tambem julgaveis conveniente que se determinassem mais alguns sitios, onde com as cerimonias já permittidas possão firmar este seu contrato dos cazamentos, porque os destinados erão poucos, e padecião por esta causa grave detrimento, mas que de nenhuma sorte se lhe devia permittir conduzão bailhadeiras para estas funcções, e que nem na Ilha de Combarjua, onde por meu alvará os conduzem para semelhantes cerimonias, possão fazee-lo, porque se seguem muitos disturbios, e não pequenas offensas de Deos: Me pareceo mandar-vos dizer por resolução de 7 deste presente mez anno, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, que ao Cardeal Inquisidor geral recommendei ordenasse aos Inquisidores de Goa que tenhão entendido que a Ley, que mandei promulgar sobre o cazamento dos gentios, comprehende tambem as terras do Norte; e suppostas as vossas rezões ey por bem que sinaleis mais sitios, em que os gentios possão celebrar os seus cazamentos na forma que se lhe tem concedido nos mais, e que a respeito da Ilha de Cumbarjua, que se não póde deixar de reparar, e sentir muito que sendo os Padres da Companhia senhorios della, seja habitada de gentios, e valendo-se delles para as conveniencias temporaes, não procurem a conversão delles, sendo tanto do seu instituto esta obrigação, para que se evite este escandalo desta sua desattenção. E Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. — *João Telles da Silva — Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Obedecendo ao que V. Magestade me ordena, me pareceo assignar aos gentios para os seus cazamentos a Ilha de Corjuem, por ficar distante desta de Goa, e não ser habitada de christãos, por não haver nella egreja alguma, evitando o escandalo que poderão dar, como em outros lugares succede.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 17 de Janeiro de 1718. — Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 83, fol. 268.

do presente recurso, que o Procurador da Coroa interpoz do Reverendo Arcebispo Primaz deste Arcebispado D. Ignacio de Santa Theresa, em prohibir com censuras, e pena de prisão aos Farazes, e Bois christãos acarretarem em palenquins, e mais carruagens aos gentios, e levarem-lhes os sombreiros; e porque estes ministerios são meramente temporaes, e profanos, e actos de si indifferentes, por serem de misteres e officios publicos, cuja direcção pertence tão somente ao governo politico, e jurisdição secular, em que o Ecclesiastico se não deve intrometter com o pretexto de evitar peccados, e em o dito Arcebispo se intrometer a prohibir com censuras aos Bois christãos seculares usarem de seus officios de acarretar as carruagens, ainda aos gentios, e levar-lhes os sombreiros, procedeo de facto excedendo os limites da sua jurisdição, e usurpando em tudo a real, como tambem em lhes cominar na sua Pastoral a pena de prisão, não tendo faculdade para impôr semelhante pena mais que naquelles casos que expressamente lhe forem concedidos por direito, procedendo primeiro judicialmente pelos meios ordinarios, cuja solemnidade se não observou no presente caso, nem neste lhe era permittido por direito; por tanto mandão se passe carta ao Reverendo Governador deste Arcebispado, por que o dito Senhor lhe roga e encomenda desista de usurpar a jurisdição real, e não proceda com censuras contra os Bois christãos seculares, seus vassalos, prohibindo-lhes o acarretarem em carruagens aos gentios, e levarem-lhes os sombeiros, antes lhes levante as que tem imposto, fazendo recolher com effeito a sua Pastoral para que possão livremente usar dos seus officios, e ministerios publicos: e não cumprindo assim, o que delle senão espera, mandão ás justiças seculares não cumprão nesta parte suas sentenças, mandados, nem outros procedimentos, nem evitem aos ditos Bois christãos, nem lhe levem penas de excommungados. Goa 28 de Março de 1740.—*P. Silva— Ribeiro— Doutor Pereira e Silva—Doutor Figueiredo.*

Luis Affonso Dantas.

Liv. das *Monções*, n.° 117, fol. 20.

170

DOM Pedro Miguel de Almeida e Portugal, Marquez de Castello Novo, Conde de Assumar, dos Conselhos de Estado e Guerra d'ElRey meu Senhor, Vedor de sua Caza Real, Mestre de Campo general dos seus exercitos, Director e general da Cavallaria do Reino, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este Alvará em forma de Ley virem que o

OS Inquisidores Apostolicos contra a heretica pravidade e apostasia nesta cidade e Arcebispado de Goa, e mais partes do Estado da India, etc. Fazemos saber que pela obrigação que temos de prover em tudo o que toca ao maior augmento e propagação de nossa santa fé catholica, e extirpação total da idolatria, se passou nesta mesa do Santo Officio huma portaria em os 11 de Dezembro de 669 (a) ao Padre Pay dos Christãos que então era, e ao diante fosse, pela qual se mandava a todos os mocadões de challes desta cidade e mais pessoas, a quem por qualquer via tocasse semelhante diligencia, com pena de excommunhão maior reservada á mesa, e de se proceder contra elles com penas arbitrarias, que em termo de seis dias denunciassem ao dito Padre Pay dos Christãos todos os orfãos que soubessem, ou delles noticia tivessem, para serem baptizados, e juntamente as pessoas que indevida e maliciosamente os tivessem occultado, ou passado á terra firme, a fim de não receberem o santo baptismo. E porque somos informados que se não dá inteiro comprimento á dita ordem, e juntamente ha alguma presumpção de que os mesmos mocadões, e mais pessoas a quem toca esta diligencia, depois de serem notificados em virtude da dita portaria, fazem aviso aos meninos orfãos, ou ás pessoas em cuja tutella estao, para commodamente os poderem ausentar, a fim de não serem baptizados, o que não só he cousa mui indigna da pessoa que tem o nome de christão, mas tambem mui prejudicial ao dito augmento, e propagação da nossa santa fe catholica: pela presente, innovando todas as ditas penas, mandamos a todos os ditos mocadões, e mais pessoas a quem tocar, cujos nomes, e cognomes aqui havemos por expressos, e declarados, que sob pena de excommunhao maior, cuja obsolvição a nós reservamos, e de procedermos contra elles com as penas que nos parecer, que em termo de seis dias, que se contarão do da notificação desta, denunciem ao Padre Pay dos Christãos da caza dos Cathecumenos todos os orfãos que souberem, ou delles noticia tiverem, para serem baptizados, entendendo-se tambem os filhos de gentias e pais christãos, ou *vice versa*, e juntamente as pessoas que indevida e maliciosamente os tiverem occultado, ou divertido para terras longinquas, e de outros dominios, a fim de não receberem o santo baptismo; e nas mesmas penas, alem das em que encorrerem como impedientes da christandade, incorrerão os ditos mocadões, que antes de denunciarem os ditos orfãos os avisarem por si, ou por outrem do referido, para elles se ausentarem, e não receberem o santo baptismo. A qual nossa provisão lhe sera notificada, ou seu

(a) Vide n.° 2 deste Supplemento.

V. Rey Dom Luis de Menezes, Conde de Ericeira, passou outro em 11 de Julho de 1718 a favor da christandade deste Estado, cujo theor he o seguinte:

(Aqui o dito Alvará, que fica no n.º 25).

E por quanto o Padre Pay dos Christãos desta cidade de Goa me representou por sua petição que o dito V. Rey Conde da Ericeira considerando a grande desordem que havia na materia da propagação da Fé Catholica, e augmento da Christandade, mandara passar o dito Alvará neste incorporado em forma de Ley, e que em nenhum tempo erão tão necessario o cumprimento da mesma Ley do que neste, em que os gentios procuravão os augmentos dos dogmas da sua gentilidade, pedindo-me mandasse cumprir o dito Alvará para de todo cessar a duvida, que do contrario poderia a malicia dos gentios inculcar, dizendo que findos os governos, ficão tambem findas as Provisões e Leis por elles impostas: Hey por bem que o Alvará em forma de Ley passado pelo V. Rey Conde da Ericeira em 11 de Julho de 1718 a favor da Christandade deste Estado, se cumpra e guarde assim e da maneira que nelle se conthem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de Deos, e de S. Magestade, e passado por ella se registará na secretaria do Estado. Antonio de Albuquerque o fez em Goa a 8 de Dezembro de 1744. O secretario Luis Affonso Dantas o fiz escrever.—*Marquez de Castello Novo* (a).

Liv. de serviço, fol. 5.

171

DOM Pedro Miguel de Almeida e Portugal, Marquez de Castello Novo, Conde de Assumar, dos Conselhos de Estado e Guerra d'ElRey meu Senhor, Veador da sua Caza Real, Mestre de Campo general dos seus exercitos, Director e general da Cavallaria do Reino, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que chegando-me á noticia de que alguns soldados das Companhias, que estão de quartel na fortaleza de Rachol, se tinhão conjurado, e convocavão outros a tirarem polvora, e munições dos armazens dos baluartes daquella Praça para sahirem della armados, e unidos a roubar algumas cazas ricas da povoação de Margão, e de outras partes, e passarem com o roubo ás terras dos infieis, mandei prender alguns dos principaes cabeças para impedir que chegasse a effeito o seu intento; e porque convem averiguarem-se judicialmente as circunstancias da dita conspiração, e seus pro-

(a) Vid. n.º 37, onde por engano traz a data de 1745.

treslado autentico em forma qúe faça fé, todas e quantas vezes parecer ao dito Padre Pay dos Christãos presente, e os que ao diante forem pelos seus mesmos officiaes de justiça publicos, e para este effeito se registará no livro da caza dos Cathecumenos, para que venha á noticia de todos. Dada em Goa no Santo Officio sob nossos sinaes e sobresello aos trinta dias do mez de Agosto de 1717.—*Antonio Alvares de Tavora*— *Sebastião Marques de Provença.*

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 140 v.

21

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde de Ericeira, V. Rey e Capitão General do Estado da India, que eu sou informado que na forma das minhas Reaes ordens antigas era eu servido que os Ouvidores das Comarcas de todo esse Estado, havendo homens formados, fossem servidos nelles, e não os havendo, se provessem em homens de capa e espada, os quaes antes de servirem serião examinados, e approvados pelos Ministros da Mesa do despacho; cuja disposição perverteo o abuso, talvez por respeitos particulares, tanto em damno de meu serviço, como da administração da justiça, porque são providos muitas vezes homens, que apenas sabem fazer o seu sinal, e nada mais, havendo pessoas com capacidade e talento, que os excluem. E porque convem dar huma providencia mui efficaz em materia de que se pode seguir hum grande prejuizo a meus vassalos em se não buscarem homens mui capazes para estas occupações: Me pareceo ordenar-vos façaes com que se guarde inviolavelmente a forma antiga que havia sobre estes provimentos, e que não façaes nenhuns desta qualidade sem que sejão examinados e approvados pela Mesa do despacho os Ouvidores de capa e espada que forem providos na falta dos Letrados, e que o não entrem a servir sem o dito exame e approvação: de que vos aviso para que assim o tenhaes entendido, fazendo que se registe esta minha nova ordem nos livros da Secretaria desse Estado, e nos da Relação, para que conste a todo o tempo o que nesta parte determinei, mandando certidão de como assim o executastes. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa Occidental a 14 de Dezembro de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*João Telles da Silva*— *Antonio Rodrigues da Costa.*

gressos, para se proceder contra os delinquentes: Hey por bem que o desembargador Ouvidor geral do crime, e Auditor geral da gente de guerra tire huma exacta devassa da dita conspiração, procurando averiguar nella todas as suas circunstancias, e finda a dita devassa, me dará com ella conta. Notifico-o assim ao sobredito Ouvidor geral do Crime, mais Ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se conthem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, nem passará por ella, por ser de segredo, e se registará na secretaria do Estado. Antonio de Albuquerque a fez em Goa a 18 de Fevereiro de 1745. O secretario Luis Affonso Dantas a fiz escrever.—*Marquez de Castello Novo.*

Liv. de serviço, fol. 19.

172

DOM Pedro Miguel de Almeida e Portugal, Marquez de Castello Novo, Conde Assumar, dos Conselhos de Estado e Guerra d'ElRey meu Senhor, Vedor de sua caza Real, Mestre de Campo general dos seus exercitos, Director e general da Cavallaria do Reino, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este Alvará virem que sendo-me presentes as perturbações e dissenções que tem havido, e se estão continuando entre os gancares da Aldea Calapor desta Ilha de Goa, pertendendo os Sudros e Saleiros que a eleição do Cabo da Ordenança da mesma Aldea se faça por alternativa com os Charodós, allegando a seu favor o Regimento novo sobre o governo das Camaras e Aldeas, que no Capitulo 44 manda praticar o Alvará do V. Rey Vascó Fernandes Cesar de Menezes de 11 de Outubro de 1714, o qual dispõe que nas Aldeas, onde houver gancares de diversas castas, tendo nas gancarias iguaes privilegios e preheminencias, seja a eleição de Cabo triennal alternadamente feita em hum triennio de huma casta, e em outro triennio de outra; e impugnando os Charodós esta allegação com o fundamento de que nem o referido Alvará, nem o dito Regimento comprehendem nas suas disposições sobre esta materia as Aldeas destas Ilhas de Goa, nem os gancares Sudros e Saleiros na dita Aldea Calapor tem iguaes privilegios e preheminencias aos Charodós, de cuja casta, ou familia são os primeiros Vangores com varias distincções; e que por esta mesma rezão nunca em tempo algum teve a dita Aldea Cabo, que não fosse Charodó, e algumas vezes que os Sudros e Saleiros procurarão introduzir-se neste posto, nunca forão ad-

Resposta do V. Rey.

Senhor. Atégora não cometi a culpa, que V. Magestade reprehende nesta carta, mas he certo que na India he summamente difficultoso achar homens com as circunstancias que se necessitão para o cargo de Ouvidor, quando talvez falte em alguns dos que os examinão; e se observará indispensavelmente o que V. Magestade ordena.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa Pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 12 de Janeiro de 1719.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 84, fol. 260.

22

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, V. Rey e Capitão geral do Estado da India, que por parte de Antonio Luis Vaz Pinto, senhor, e possuidor do morgado de Curqua, sito na Ilha de Goa, se me representou que os gentios que habitão a dita Aldea de Curqua e Sirdão pagavão hum xerafim cada anno, e os pescadores meio xerafim, e agora o conselho da fazenda desse Estado lhe fazia pagar executivamente tres xerafins, e aos mais pobres a xerafim e meio, que vem a ser duas partes mais do que em que andavão, e juntamente lhe impedem o poderem fazer os seus cazamentos e banquetes com seus bailes, e ramadas, como fazem os que habitão nas fazendas dos Padres da Companhia por alvará meu, que alcançarão para este effeito; e como neste accrescentamento, e impedimento tem o Supplicante consideravel perda, e juntamente a minha real fazenda, em rezão de estes moradores hirem deshabitando da dita Aldea, me pedia lhe concedesse o dito alvará, para que os ditos moradores da dita Aldea não sejão obrigados a pagar mais do costumado, e que possão fazer os seus cazamentos assim como o fazião os gentios, que habitão nas fazendas dos Padres da Companhia de Jesus: Me pareceo ordenar-vos me informeis com vosso parecer neste requerimento. E'Rey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 11 de Janeiro de 1718. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*João Telles da Silva — Antonio Rodrigues da Costa*.

mittidos, e ainda despois do referido Alvará de 1714, e do novo Regimento publicado no anno de 1735 nunca se reputou comprehendida a dita Aldea Calapor nas suas disposições, e sempre continuarão os Charodós na sua antiga posse de ser o Cabo eleito somente da sua casta, até que no anno de 1742 por meio de despachos judiciaes em requerimentos e letigios que se moverão sobre Portarias do V. Rey Conde de Sandomil, nos quaes despachos se reconheceo pertencer ao governo a observancia do dito Regimento, conseguirão os Sudros e Saleiros em virtude das ditas Portarias, que a eleição se fizesse da sua casta, a qual eleição sendo apresentada ao V. Rey Marquez do Louriçal não fora por elle confirmada por conhecer os inconvenientes que se seguião de se alterar o costume, e antiga posse de ser o Cabo sempre da casta dos Charodós, podendo ser este mesmo o motivo que houve de comprehender o novo Regimento expressamente as terras de Bardez e Salcete na referida disposição do Alvará de 1714, excluindo della as Aldeas de Goa: o que tudo por mim bem considerado, e ponderados os damnos que resultão das dissenções, que desta questão se tem originado, sendo preciso que se evitem com declaração formal de ser, ou não comprehendida a dita Aldea Calapor na referida disposição do Capitulo 44 do novo Regimento, para que nunca mais venha isto em duvida; e examinado tudo o que por huma e outra parte tem havido a este respeito; averigoando-se que o Alvará do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes dispoz somente para as Aldeas de Bardez, e que o novo Regimento mandando observar inviolavelmente o referido Alvará, limita a sua disposição a Bardez e Salcete, na recomendação que faz da sua observancia aos Capitães daquellas terras, sem comprehender na mesma disposição o Tanadar mór das Ilhas de Goa, de que bem se infere que nesta parte excluio da sua disposição as Aldeas destas Ilhas, e sendo caso dubio, e omisso, me compete a sua declaração, e determinar nesta parte a observancia do dito Regimento: Hey por bem pelas referidas causas, e por outras justas considerações declarar que o Capitulo 44 do Regimento dispõe só para as Aldeas de Bardez e Salcete, e não comprehende as das Ilhas de Goa, em que não houver a estilo da alternativa, e que como na dita Aldea Colapor nunca o houve; ordeno e mando que nella se observe sempre o estilo de ser da casta ou familia dos Charodós o Cabo da Ordenança, como sempre se praticou, e que o Tanadar mór assim o faça sempre inviolavelmente executar, e que o mesmo se pratique em todas as mais Aldeas destas Ilhas de Goa, em que não houver o referido estilo da alternativa. Notifico-o assim ao Vedor geral da fazenda, ao Chanceller do Estado, e ao dito Tanadar mór, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como nelle se contheni

Resposta do V. Rey.

Senhor. Conforme a ordem de V. Magestade vinda na monção passada, nomeei as Ilhas de Corjuem e Panelem, adjacentes a esta, para aly se celebrarem os cazamentos dos gentios, em rezão de não haver Igreja, e ter as de mais circunstancias para se permittir estas abominaveis cerimonias. Antonio Luis Vaz Pinto, senhor do morgado de Curca, pretende huma distineção, de que não lhe resulta utilidade, porque os gentios, que vivem naquella Aldea, e na de Sirdão, sem mais discommodo que o de navegar huma ou duas legoas do rio, vão assim como outros, que vivem mais longe, fazer as suas festas, e armar ramadas na mesma paragem, que tem tambem utilidade de não estarem presentes christãos, porque aly não morão, e pela proximidade á terra firme a de poderem vir della sem entrar nesta Ilha. A vexação, de que se queixa, tambem he commua a todos os gentios, por quanto os que morao nas Aldeas de Curca e Sirdão pagão o Sendy na mesma forma que todos os outros, que terião justa razão de pertender a mesma isençao, vendo que estes a conseguião. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa Pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 19 de Janeiro de 1719.

Liv. das *Monções* n.° 84, fol. 388.

23

SENHOR. Pela resolução de V. Magestade em cartas de 20 de Dezembro de 1710 e de 21 de Novembro de 1713, cujas copias vão inclusas, claramente se infere se não poz na Real presença de V. Magestade a informação necessaria para a resolução do particular de que ellas tratão; rezão porque me pareceo preciso informar novamente, para que sendo V. Magestade assim servido, se evite o evidente prejuizo deste Estado, e da sua Real fazenda, pois se vê que a dita resoluçao tem o fundamento de que, tomando-se os jonos dos que se ausentão deste Estado, se castigao as Communidades, que não concorrem para esta deserção, ordenando-me V. Magestade transfira esta pena em outra que prudentemente me parecer.

Segundo as exactas infomações que tenho tirado, se não pode a estes homens impôr outra pena mais que a da perda dos rendimentos dos ditos jonos, porque nelles se não acha outro algum cabedal, ainda de menos importancia; por quanto os que se ausentão são todos tão pobres que não tem de seu mais que os rendimentos do dito jono, que he tão pequeno, que em muitas Aldeas chegará a menos de seis tostões em cada anno, e fora deste jono tem os seus jornaes por unico sustento, e as-

sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passado pela dita Chancellaria se registará na secretaria do Estado, e na Camara geral destas Ilhas de Goa, e na dita Aldea Colapor. Antonio Ribeiro o fez em Goa a 10 de Novembro de 1745. O secretario Luis Affonso Dantas o fiz escrever.—*Marquez de Castello Novo.*

Liv. de servio, fol. 22 v.

173

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Marquez de Castello Novo, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que por parte dos Baneanes naturaes de Dio, e mais gentios negociantes, que comerceão na Fortaleza e Ilha de Moçambique, se me fez a petição, de que com esta se vos remette copia, em que me pedem seja servido ordenar ao governador da dita Ilha lhes dê permissão de poderem resgatar, e possuir escravos, assim como thegora possuião, para se servirem delles em quanto se detiverem na dita Ilha, obrigando-se aos não venderem aos Mouros: Me pareceu ordenarvos informeis com o vosso parecer. El Rey Nosso Senhor o mandou por Thomé Joaquim da Costa Corte Real, e pelo Doutor Antonio Freyre de Andrade Henriques, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Luis Manoel a fez em Lisboa a 12 de Março de 1746. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Thomé Joachim da Costa Corte Real*—*Antonio Freire de Andrade Henriques.*

Copia.—Senhor. Dizem os Baneanes naturaes de Dio, e mais gentios negociantes que comerceão na fortaleza e Ilha de Moçambique, que o governador e Capitão general daquella Ilha mandou publicar hum Bando em 31 de Outubro de 1744, cuja copia apresentão, pelo qual V. Magestade foi servido mandar prohibir que os Mouros e gentios sogeitos ao dominio desta coroa, especialmente daquella Ilha, comprem e possuão escravos cafres debaixo de graves penas, e de serem confiscados os escravos, que se acharem, passado o termo do dito Bando, para a fazenda Real, sendo o fundamento da dita prohibição a consideração de haver perigo de poderem os ditos escravos abraçar e seguir as seitas dos Supplicantes, e porque este fundamento notoriamente cessa a respeito dos Supplicantes, que lhes não he licito por força de Leis inviolaveis admittir aos seus ritos os ditos cafres, nem outra alguma pessoa diferente dos mesmos Supplicantes, os quaes conduzindo dos portos da India as suas

sim são tão faceis em desempasar as terras do dominio de V. Magestade, que lhes he indifferente viver nellas, ou em outras quaesquer; rezão porque se achão por numero certo athé quarenta mil pessoas, que deste Estado sahirão para o Canará, e nesta forma se impossibilita a imposição de outra pena em lugar da perda do dito jono.

Quanto ao pertendido damno das Communidades, parece falsa supposição de quem informou a V. Magestade, porque as Communidades nem recebem perda em se applicarem os rendimentos dos jonos á Real fazenda de V. Magestade, nem utilidade de que se deixem de applicar, por quanto o que os ditos ausentes observão, e as Communidades com elles, he que os que se ausentão usão de varios meios para a arrecadação dos seus jonos, e com effeito ainda estando ausentes se utilisão com elles cobrando-os, ou por procuradores, que nunca lhe faltão, ou por vendas que fazem a terceiras pessoas, havendo-se nesta cobrança com tanta facilidade que basta simples carta para se entregar o jono a quem ordena, e muitas vezes succede a carta ser falsa, e cobrar-se por ella o dito rendimento, e ainda que o caso succeda passar-se hum anno, ou mais sem apparecer procurador, venda, ou carta, quando depois chega, se lhe satisfaz os annos vencidos, e ainda muitos costumão vir occultamente do Canara a Goa cobrar o rendimento dos jonos, e voltarem para o Canará com mui poucos dias de dilação. Este, senhor, he o estilo que praticão estes homens, conforme o qual não recebem as Communidades conveniencia alguma em suas Aldeas; o Estado se despovoa; o Canará fica abundante de gente, e com ella se tem levantado o preço dos mantimentos a mais de cento por cento, e eu tenho conhecido que quando o V. Rey Conde de Alvor impoz a dita pena, que agora parece menos justificada, foi com muita prudencia, e attenção a todas as circunstancias, que neste caso se devem ponderar; e estes mesmos fundamentos forão tambem approvados pela experiencia de todos os V. Reis e governadores, que lhe succederão, e em tudo se vê a summa distancia que ha entre os V. Reis que na India servem a V. Magestade, e procurão a conservação deste Estado, e os que em Portugal tem a mesma obrigação, porem estes obrão ou por mal explicadas, ou menos bem percebidas informações.

Os rendimentos dos jonos applicados á fazenda Real de V. Magestade he só em quanto vivem os ausentes, que por sua morte justamente accrescem ás Communidades, e tambem se applicão só os dos ausentes em terras estranhas, e nunca em hum e outro caso se praticou o contrario em tempo algum.

E porque os sobreditos fundamentos me parecem solidos, e as necessidades deste Estado são urgentissimas, achei ser conveniente suspender porora a execução das Reaes ordens de V. Magestade mandando que os jonos dos ausentes ficassem em

mercadorias áquella Ilha, em que não ha outros generos bastantes para a sua satisfação, acceitão alguns pagamentos em escravos, que resgatão, dos quaes se servem o tempo que se dilatão naquella Ilha, em que não ha outras algumas pessoas, que sirvão por estipendio, não impedem que se baptizem, antes lhe dão permissão para isso, e para assistirem na Igreja, e officios divinos, do que o Vigario da Vara tem todo o cuidado, e quando se ausentão para as suas patrias, os costumão vender aos Christãos, o que tudo se manifesta das attestações juntas do dito governador, Ministro ecclesiastico, Parocho, e Prelados das Religiões, que residem na dita Ilha, e como notoriamente se mostra desvanecido a respeito dos Supplicantes todo o fundamento que houve para a dita prohibição se publicar, e os mesmos Supplicantes se fazerem dignos da real attenção de V. Magestade pelo notorio zelo, com que concorrem com os seus cabedaes para o real serviço nas occasiões de urgencia, como o fizerão fintando-se para a obra da alfandega da dita Ilha, como se verifica da attestação do dito governador tambem junta, vindo a seguir-se grande dano á Fazenda Real da rigorosa observancia da dita prohibição, porque neste caso os Supplicantes ficão totalmente destituidos de meios para poderem subsistir, pois não possuindo escravos que os sirvão em suas casas, e embarcações, não podem menear os seus effeitos, e precisamente hão de hir a outros portos, aonde não experimentem estes danos:

Pelo que, Pedem a V. Magestade seja servido mandar passar ordem ao governador e Capitão general de Moçambique, pela qual se lhe ordene dê permissão aos Supplicantes gentios de poderem resgatar, e possuir escravos assim como até agora possuião, para se servirem delles em quanto se detiverem na dita Ilha, e não duvidão obrigar-se aos não venderem a Mouros, que he o unico caso em que pode haver o perigo considerado.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Os Supplicantes allegão verdade no seu requerimento no que respeita á difficuldade da sua existencia sem terem a permissão de commerciar em escravos, e de se servirem delles, e tambem em affirmarem que os não reduzem a seguir os seus ritos, nem lhes prohibem o exercicio da Religião catholica; e se nos Ministros da Igreja, e tambem nos de V. Magestade houver a devida exacção no cuidado de que não passem para terras de infieis, não me parece que haja perigo na permissão que pedem. Aos governadores de Dio e Damão tenho recommendado que exactamente tomem conta dos escravos que costumão levar de Moçambique os navios daquellas Praças, e que tenhão

deposito nas mesmas Communidades athe que V. Magestade vendo esta informação resolva o que for servido.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 19 de Janeiro de 1718.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 317.

24

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós D. Luis de Menezes, Conde da Ericeira, V. Rey e Capitão general de Estado da India, que eu sou informado de que aos naturaes desse Estado se fazem mercês de officios, e de terras de commissos, e outras mercês, sem serviços, e por este modo se falta ao premio devido aos soldados Portuguezes; e porque convem evitar esta queixa tão justificada, Fui servido mandar-vos dizer por Resolução de 17 de Fevereiro deste presente mez, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, que façaes observar inviolavelmente as Provisões que ha a favor dos naturaes novamente convertidos a nossa Santa fée, e que a respeito dos mais naturaes da terra Canarins, que estes não sejão providos em officios, nem se lhes fação mercês de outras semelhantes, sem primeiro se habilitarem na forma do Regimento, e ordens, que ha nesse Estado, attendendo muito a que os Canarins não sejão antepostos, nem igualados por algum modo aos Portuguezes, porque assim convem a meu serviço, e authoridade e respeito da Nação, e do contrario me darei por muito mal servido; e que estes taes Canarins não possão habilitarem-se para os officios, que couberem nelles, menos que com doze annos, porque he resão haja differença dos Portuguezes a elles, que só necessitão de oito annos para serem despachados. De que vos aviso para que observeis a resolução, que fui servido tomar neste particular; fazendo com que se registe esta ordem nos livros da Secretaria desse governo, e nas mais partes onde convier, para que a todo o tempo conste o que nesta parte determinei, remettendo certidão de como assim o observastes. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e o Doutor Alexandre da Silva Correa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 19 de Fevereiro de 1718. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever— *João Telles da Silva —Alexandre da Silva Correa.*

cuidado de impedirem que passem dellas a dominios que não sejão catholicos.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felicissimos annos. Goa 13 de Dezembro de 1746. — Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 119, fol. 145.

174

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Marquez de Castello Novo, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte dos gancares do primeiro voto da Aldea de Moromby o pequeno, freguezia de N. Senhora das Mercês, da Ilha de Goa, da familia dos Charodós, se me fez a petição, cuja copia com esta se vos envia, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pedem lhes faça mercê mandar passar Provisão para que com os Supplicantes e sua familia (a) se não entenda a disposição do Capitulo 44 do novo Regimento (b), e sejão conservados no direito a posse, que tem adquirido de serem doues da familia dos Supplicantes eleitos por Cabo e Ajudante, e que se não faça innovação nem alteração alguma, observando-se a disposição do Cap. 33, e sentença passada em cousa julgada a este respeito: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por Thomé Joaquim da Costa Corte Real, e o Doutor Antonio Freire de Andrade Henriques, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernandes a fez em Lisboa a 23 de Março de 1746. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. — *João Baptista Bovone* — *Antonio Freyre de Andrade Henriques.*

Copia — Senhor. Dizem os gancares do primeiro voto da Aldea de Morombim o pequeno, freguezia de N. Senhora das Mercês da Ilha de Goa, da familia dos Charodós, que elles prostrados humildemente aos pés de V. Magestade beijando-os huma e muitas vezes, com todo o respeito representão que elles, e a sua familia dos Charodós estão de posse, ou quasi de serem dons delles eleitos por Cabo e Ajudante da dita sua Aldea, e ocuparem o posto delles de abenicio a esta parte desde que as terras de Goa são da Sereníssima Coroa de V. Magestade, e desde o

(a) Casta.
(b) Das Communidades.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Parece-me que não haveria V. Rey algum que antepozesse os Canarins aos soldados Portuguezes, que servem a V. Magestade neste Estado, porque ordinariamente os officios, que aquelles occupão são os que estes não querem, ou pelo seu pouco rendimento, ou por não terem as partes de ler e escrever tão bem como estes, os quaes são officiaes da secretaria, fazenda, e geralmente de todos os tribunaes, juizos, e feitorias; mas nem ainda destes se lhes fará mercê, sem terem as circunstancias que V. Magestade ordena nesta carta, de cujo registo vai certidão.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 7 de Janeiro de 1719.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 84, fol. 114.

25

DOM Luis de Menezes, Conde da Ericeira, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará em forma de ley virem, e delle noticia tiverem, que constando-me haver neste Estado repetidas ordens de S. Magestade, pelas quaes foi servido determinar que os gentios e gentias passantes de doze, e quatorze annos, que ficassem orfãos de pais e avós, que forão naturaes, moradores, ou assistentes nas terras do Estado, se entreguem ao Padre Pay dos Christãos para os instroir nos misterios de nossa santa fee catholica, e poderem receber o sacramento do bautismo; muitos gentios seus parentes collateraes (sem terem nos taes orfãos algum poder) e ainda outros que o não são, levados do zelo de sua seita gentilica, logo que fallecem os pais e avós dos ditos orfãos, os levão, ou mandão para a terra firme a fim de seguirem os dogmas e erros da gentilidade, e adorarem a seus falsos Deoses, esquecidos de serem (ainda que gentios) obrigados por direito natural adorarem a hum só Deos verdadeiro, creador do ceo e da terra, e de todo o universo; e considerando eu que esta execranda maldade, e mais que temeraria ousadia, tão perniciosa á salvação daquellas almas, e opposta ás ordens reaes, e bom fim a que se dirigem, procedia de não haver pena bastante que intimide e reprima os factores e executores della, na qual não erão cumplices os orfãos que com effeito se passavão para a terra firme, por não terem vontade e arbitrio livre para aquella resolução por causa da menoridade de seus annos, ou da sugeição que tinhão áquelles

tempo em que a memoria dos homens se não acorda, precedendo ainda titulo justo de concordata feita, em que as familias dos Supplicantes e dos Sudros e Saleiros, que tambem são gancares de outros votos, a qual posse, ou quasi de serem eleitos por Cabo e Ajudante continuão os Supplicantes e a sua familia por si, e por seus pais e avós predecessores pelo tempo, de que a memoria dos homens se não acorda, com actos positivos e possessorios, á vista e face de todos os governadores, de outras familias, sem segunda (*sic*) contradição; e supposto que no anno de 1723 hum da familia dos Saleiros pretendeo a ser eleito por Cabo da dita sua Aldea com o pretexto de hum Alvará passado pelo V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes para as Aldeas de Bardez, comtudo a sua pretenção da dita eleição não foi confirmada, nem conservado nella pelo Tanadar mór das Ilhas de Goa, de que interpondo aggravo á Relação de Goa, se julgou a favor dos Supplicantes, como tudo consta da sentença e documento, que offerece junto, e da reposta do Tanadar mór a fol. 12, tanto porque os gancares das ditas familias de Sudros e Saleiros fizerão Nemo e assento confirmando a antiga concordata *ut* fol. 16, quanto porque continuando os Supplicantes com a dita posse immemorial, caso em que pelo lapso do dito tempo ficou prescripto não somente todo.e qualquer direito, que pudesse pretender as familias dos Sudros e Saleiros, mas ainda este renunciado pelas ditas concordatas, que tem precedido, como he necessario em direito; e como V. Magestade ha pouco tempo mandou novo Regimento confirmando o dito Alvará do dito V. Rey, como se mostra do Cap. 41, que offerece, em cuja virtude alguns das ditas familias pretendem innovar a dita antiquissima posse immemorial dos Supplicantes, não podendo tal fazer, por quanto, Senhor, o tal Regimento novo não pode ser trazido nem entendido para as cousas passadas, como dizem os DD. Lit. A, fallando da Ley nova, como he notorio em direito, e com muito maior rezão havendo no caso sentença, cousa julgada, concordata, transacção, prescripção, em cujos termos, e havendo no caso presente não somente prescripção immemorial, mas ainda as Concordatas, e transação, e sentença em cousa julgada, como se mostra da sentença, e mais documentos, fica evidente que a dita Aldea dos Supplicantes não deve ser trahida, nem extrahida á disposição do dito Capitulo 34, que anda fol. 23, conforme a direitó, antes devem os Supplicantes, e a sua familia ser conservados na dita sua antiga e immemorial posse conforme o mesmo direito; e porque para evitar letigios e dispendios, convem aos Supplicantes declaração de V. Magestade expressando de que a disposição do referido Capitulo não se deve entender, nem extender á posse immemorial dos Supplicantes e sua familia, nem á prescripção e sentença passada em cousa julgada, e concordatas, e transacções: por tanto:—P. a V. Ma-

em cuja tutella e educação ficavão, e devendo (pela obrigação que me incumbe) evitar tão perniciosas consequencias; me pareceo conveniente promulgar ley que castigue os agressores de tão perverso procedimento, com a qual se veja huma exacta observancia das ordens reaes passadas sobre esta materia a favor da christandade, que sou obrigado procurar se augmente, e para que assim seja : hey por bem de mandar, e declarar (como por esta mando, declaro, e constituo por ley) que daqui em diante nenhum gentio, ou gentia, morador ou assistente nas terras do Estado, estando em perigo de vida, e tendo filhos ou netos machos de menos de quatorze annos e femeas de menos de doze, os leve, ou mande para a terra firme, não tendo os taes menores outro algum ascendente, nem os poderao levar ou mandar outro algum gentio (ainda que parentes) despois de fallecerem os pais, e avós dos ditos orfãos; e os que o contrario fizerem incorrerão em pena de perdimento de seus bens, que serão confiscados para a fazenda real, e os que os não possuirem nem tiverem, incorrerão em pena de açoutes e degredo (irremissivel) por tempo de dez annos para os Rios de Cuama, de cujas penas so poderão ser relevados entregando os taes orfãos que com effeito tiverem levado ou mandado para a terra firme; e os taes orfãos não tendo ascendente algum se entregarão por ordem do Juiz conservador dos novamente convertidos ao Padre Pay dos Christãos, para que, sendo menores de sete annos, os possa baptizar, e sendo maiores (querendo elles seguir a ley de Christo) os instruir nos mysterios de nossa santa fé, e poder receber o sacramento do bautismo ; e em quanto não tomarem resolução lhes nao prohibirá a communicação licita com seus parentes, e outros gentios que lhe levarem de comer, e o mais de que necessitarem. E porque muitas vezes succede ser os orfãos que o Padre Pay dos Christãos requere, e se lhe entregão, tão proximos á puberdade, que os gentios affirmão serem já daquelles annos, e como taes isentos daquella demonstração; em tal caso, por não haver certa certeza de sua idade por falta de assentos authenticos de seus nascimentos, e em duvida se dever seguir o mais favoravel á christandade, e aos mesmos orfaos, na esperança de poderem mais facilmente seguir o caminho de sua salvação; mando se depositem em poder de pessoas competentes por ordem do mesmo Juiz conservador, o qual por medico, ou matronas, e outras pessoas prudentes ordenará que por inspecção externa, forma, e prestancia de seus corpos declarem se entendem arbitrio de bom varão serem os taes orfãos menores de doze, ou quatorze annos conforme os sexos; e os que entenderem serem menores, ou duvidarem terem chegado a puberdade, os mandará entregar ao Padre Pay dos Christãos para os cathequizar e bautizar, querendo elles, por estarem já em idade não só acompanhada do uso da razão, mas

gestade lhes faça mercê passar Provisão de que os Supplicantes e a dita sua familia dos Charodós não se entenda a disposição do dito Cap. 44 no novo Regimento, antes que se observem a dita sentença passada em cousa julgada, e as ditas concordatas, e o direito, que tem adquirido na posse ou quasi de serem dous da familia dos Supplicantes eleitos Cabo e Ajudante, e que se não faça inovação, nem alteração alguma, observando a disposição do Cap. 33.—E R. Mercê.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Pela copia inclusa será presente a V. Magestade o Alvará que mandei publicar em dez de Novembro de 1745 para evitar com elle as continuas dissenções, que sobre esta questão se movião na Aldea Calapur, huma das maiores desta Ilha de Goa, que pelo referido meio ficou, e está em socego com a observancia do dito Alvará (a). Elle comprehende tambem a Aldea Morombim o pequeno dos gancares Supplicantes, por se dar nella a mesma rezão, em que se funda o dito Alvará; e se V. Magestade for servido de o confirmar em beneficio de ambas, e de todas as mais destas Ilhas de Goa, em que a mesma rezão se verifica, ficarão os Supplicantes deferidos, e evitada toda a occasião de se tornarem a repetir semelhantes questões.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felicissimos annos. Goa 16 de Janeiro de 1747.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 119, fol. 187.

173

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por ser conveniente a meu serviço que em todos os Estados da minha coroa haja uniformidade nos corpos militares, Fui servido haver por bem ordenar por decreto de 17 do presente mez e anno que as tropas pagas da guarnição das conquistas, que ainda se acharem no pé antigo, se reduzão a regimentos conforme estão as do Reino, e onde o numero da guarnição não for bastante para se compôr regimento, sempre as Companhias que houver se ponhão no mesmo pé das arregimentadas. De que vos aviso para que assim o façaes praticar, e mandares registar esta

(a) He o n.º 172 deste *Supplemento*.

da vontade e arbitrio livre para allegarem, não lhe probibindo a communicação que acima se declara; e entendendo-se estarem já na puberdade, se amoestarão com suavidade, modo, e bom conselho a seguirem a ley de Christo, e não querendo espontaneamente abraçala, os mandará entregar a seus parentes, ou outros gentios que os procurarem, pela liberdade natural que Deos lhes permittio, e para que elles vejão a rectidão com que nesta materia se procede. E esta ley mando que daqui em diante se execute em todas as terras do Estado, e ordeno ao Juiz conservador dos novamente convertidos, e aos mais ministros a que pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida alguma. E não pagara os novos direitos poi ser do serviço de Deos, e de S. Magestade, nem os da chancellaria, e passada por ella se publicará na mesma chancellaria na forma do estilo, e na audiencia dos novamente convertidos, e nas dos juizos das Ouvidorias de Salcete e Bardez, para que venha á noticia de todos, e se registará na Secretaria do Estado, e a propria se guardará no archivo da residencia de São Paulo o Velho, em que he Superior o Padre Pay dos Christãos, para que elle, e seus successores possão usar della todas as vezes que competir, pedindo sua execução ao dito Juiz conservador. Gregorio Mascarenhas o fez em Goa a 11 de Julho de 1718. O secretario João Rodrigues Machado a fiz escrever.—*Conde Dom Luis de Menezes—João Rodrigues Machado.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 142.

26

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde da Ericeira, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que respondentes em carta de 18 de Janeiro do anno passado á ordem que vos foi para que ordenasseis ao Chanceller da Relação de Goa, e a alguns Ministros de milhor nota, entrando nelles o Conservador de novamente convertidos, para que vissem a lista dos alvarás e Provisões que me remetteo o Padre Pay dos Christãos passadas a favor dos ditos convertidos e as examinasse, e as que estavão derogadas, e as que tinhão observancia, e que sobre a dita materia interpozesse seu parecer, representando-me que ao Chanceller mandareis que com os Ministros os desembargadores Thomé Gomes Mereira, e Francisco de Sousa de Moraes, com o desembargador Alvaro da Fonseca Lobo, Juiz conservador dos novamente convertidos, examinassem todas as

minha real ordem. ElRey N. Senhor o mandou pelos Ministros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lisboa a 21 de Março de 1750.—*Luis Borges de Carvalho—Fernando José Marques Bacalháo*

Resposta do V. Rey Marquez de Alorna.

Senhor. Fica registada esta ordem de V. Magestade, e arregimentadas em sua execução as tropas, de que se compõem os dous Regimentos, que aqui servem, e os igualei fazendo cada corpo de dezanove companhias, e havendo em cada hum delles tres Ajudantes, se reduzirão a dous em cada Regimento, sendo o terceiro de cada corpo acomodado com o posto de Capitão que merecia.

Os Furrieis móres, que tambem os havia, passarão aos postos de Alferes, e com isto ficão tambem extinctos; e os postos de Capitães de campanha, que se achavão vagos, tambem ficão extinctos, porque os não provi; e assim se achão os ditos dous Regimentos no mesmo pé em que estão as tropas do Reino, só com a differença de terem mais Companhias, e não me pareceo diminuir o numero de las para formar outro Regimento, porque se o fizesse, multiplicava o estado maior, numero de officiaes, e tambem a despesa.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felicissimos annos. Goa 15 de Dezembro de 1750.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 123, fol. 94.

176

SENHOR. Sendo a Provincia de Salcete de hum paiz plano de bastante extensão, e aberto por tada a fronteira, que confina com a do Rey de Sunda, não tenho conhecido defensa mais propria para elle do que a de hum corpo de Cavallaria, e por isso tive o pensamento de restabelecer naquella Provincia huma Companhia, que alli houve desde o anno de 1683 athé o de 1732, em que foi extincta por ordem dos governadores deste Estado; confirmei-me em que devia pôr em execução o pensamento de restabelecer a dita Companhia pela experiencia que tem os Sipaes nas occasiões, em que não são sostidos por hum corpo de cavallaria ou infantaria, e como o primeiro, por mais agil, he tambem mais proprio para acudir a qualquer parte, em que a Provincia seja insultada, isto me moveo a cuidar no restabelecimento da Tropa naquella Provincia, e para o fazer sem despesa da fazenda Real de V. Magestade declarei que se

Provisões, alvarás, e cartas que os senhores Reis meus antecessores passarão a favor dos ditos convertidos, e dessem o seu parecer sobre o que devia obrar nesta materia, o que fizerão por escrito que me remettestes: Me pareceu dizer vos que como este negocio he tão grave, necessita de se dar nelle huma prompta providencia; vos ordeno que nomeeis dous Ministros da maior supposição e zelo, e ao Conservador dos novamente convertidos, para que formem hum Regimento sobre esta mesma materia conformando-se nelle com os pareceres dos mesmos Ministros que elegestes para a averiguação dos ditos alvarás, Provisões, e cartas, enviando-me os treslados das ordens que ha neste particular, e o regimento que se lavrar, para que com toda a noticia se possa tomar a resolução que for conveniente. ElRey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 3 de Outubro de 1719. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Na monção futura remetterei o regimento que se lavrar pelos Ministros que heide nomear como V. Magestade ordena, e as ordens reaes que houver nesta materia, e se poderem descobrir; porque não coube no tempo desoccupar nenhum dos Ministros de sorte que podesse enviar na presente monção o Regimento. Deus guarde a muito alta e muito poderoza pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 14 de Janeiro de 1721.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n. 86, fol. 354.

27

POR quanto me consta que na provincia de Bardez, ou por falta de noticia, ou descuido, se não procura o augmento da christandade, deixando livremente aos gentios occultarem os orfãos, me pareceo justo evitar tão grande damno, e buscar por todos os caminhos a conversão dos infieis, e a felicidade dos orfãos dos gentios, que por falta de diligencia perdem o bem de serem baptizados, ao que S. Magestade e os V. Reis meus antecessores tiverão sempre a devida attenção: pelo que o Padre Pay dos Christãos desta Ilhas de Goa, e os que ao diante lhe succederem, poderão livremente conduzir á casa dos Cathecumenos os orfãos da dita provincia de Bardez, de que tiverem

houvesse quem quizesse comprar sessenta cavallos á sua custa para formar a dita Companhia, lhe daria a patente de Capitão della: offereceo-se a fazer esta despesa pelo interesse de ser Capitão Henrique da Cunha de Attaide, que tem o foro de fidalgo, e deo boas provas de valor na occasião em que foi tomada por escalada a Praça do Piro, o qual em breve tempo me apresentou sessenta cavallos muito bons, e mandando-lhe sentar praça, lhe dei a patente de Capitão de cavallos, fundando-me nas ordens que ha neste Estado, que facultão aos V. Reis não só restabelecerem os postos que havia, mas tambem acrescentarem no tempo da guerra os que julgarem convenientes para bem do serviço de V. Magestade.

Os fundamentos, com que os governadores no anno de 1732, em que não havia guerra, reformarão a cavallaria, foi o de evitar despesas ao Estado pela decadencia, em que se achava; e tambem declararão que pela pouca habilidade, que os soldados de cavallo tinhão na India.

Quanto ao primeiro, como o sustento desta Companhia corria então, e agora por conta da Camera, como se vê do consentimento, ou Nemo da mesma Camera, não he consideravel a despesa, que a fazenda de V. Magestade faz com a subsistencia daquella tropa, porque os soldados vencem o mesmo que os de Infantaria. E quanto ao segundo, não parece attendivel, porque se a cavallaria da Europa se não exercitasse, seria tão pouco habil como parecia que o era a que naquelle tempo servia na India, e que esta falta de habilidade nos soldados de cavallo Portuguezes, que servem neste Estado, não existe, se vio já no dia 28 de Fevereiro do anno passado, em que a Companhia de minha guarda junta com a de Bardez tiverão huma occasião mui distincta, de que já em outra carta dei conta a V. Magestade.

No anno de 1742 sendo reformados os Terços de Auxiliares pelo governador Dom Luis Caetano de Almeida, substituio em seu lugar quatro Companhias de Sipaes, que todas completavão o numero de duzentos, os quaes erão pagos pela mesma Camera (a), porem tenho por mais util a Companhia de sessenta cavallos, do que a conservação dos duzentos Sipaes, porque sendo o corpo de cavallaria de muito respeito, em nenhuma parte do mundo o conserva tamanho como na Asia, adonde cem, ou duzentos homens de pé não fazem cara a dez cavalleiros, não havendo nisto o menor encarecimento, porque se conservão neste Estado officiaes que virão em Baçaim fugir quinhentos Sipaes de hum só cavalleiro.

Esta Companhia junta com a da minha guarda, e com a da Provincia de Bardez fazem hum bom esquadrão, e entendo que

(a) Está esta Provisão publicada no Livro da — *Conjuração de* 1787 *em Goa* — no Documento n.º 52, pag. 122.

noticia, e forem daquelles em que se acharem as circunstancias que S. Magestade ordena, e declara a minha ley de 11 de Julho de 1718; e esta ampliação que concedo ao Padre Pay dos Christãos de Goa, e suas adjacentes, não evita que os Religiosos de S. Francisco, a quem está encarregada a christandade das ditas terras de Bardez, continuem no mesmo exercicio, por quanto esta ordem se encaminha ao augmento da Religião christã, e sendo mais os que a promoverem, resultará maior bem aos infieis. Panelim 14 de Novembro de 1719.— *O Conde V. Rey.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 143 v.

28

SENHOR. São em tanto numero, e tão continuas as causas crimes e civeis, que os Canarins movem huns aos outros, que já por alvará de 9 de Fevereiro de 1610, de que remetto a copia, se procurou acudir a esta perturbação dos Ministros, e da Republica, mas elles mesmos modificarão a ordem real com o Assento tomado em Relação a 22 de Outubro de 1619, o qual foi confirmado nesse Reino pela carta de 6 de Janeiro de 1621, que tambem vai inclusa; e como em todas as partes me parece summamente util se evitem as formalidades da justiça, de que resultão tantas dilações, que só servem de divertir os Ministros dos negocios de maior importancia, e de avexar os miseraveis, na India com muito mais razão convinha remediar estes abusos, porque os gentios, e ainda os Christãos, ou por ignorarem totalmente a forma, ou por sua rusticidade, ou por serem de outras terras, e não poderem assistir fora dellas todo o tempo que he necessario para a total decisão de hum dilatado pleito, e juntamente faltarem a muitos os meios para acodir ás continuas despesas de advogados, e solicitadores, achei necessario representar a V. Magestade que seria conveniente fosse servido ordenar que se continuasse a observancia da dita carta, em quanto a não se augmentar o numero dos Juizes, e occupações aos escrivães, mas alem dos Ouvidores das Praças e Juizes ordinarios devião em Salcete e Bardez os Capitães daquellas terras decidir tambem verbalmente as ditas causas dos naturaes christãos, e gentios, sem appellação nem aggravo athé cento e cincoenta xerafins, sendo entre mercadores que fizerem qualquer negocio, e sendo por outra dependencia entre particulares, terião jurisdição somente athé cincoenta xerafins, por ser muito limitada a quantia de vinte, que em outro tempo se arbitrou. Nas Praças do Norte os capitães poderião fazer o mesmo, especialmente na de Dio, porque ainda que haja nellas Ouvi-

he mui util a sua conservação ao serviço de V. Magestade, a quem tambem dou conta de que sendo necessario supprir a falta de gente, que havia nas tropas, por algum modo, e sendo summamente difficultosas as reclutas, porque em se tratando de as fazer, a gente das Aldeas para se livrarem de ser soldados, passão com grande facilidade para a terra dos inimigos; constando-me que os naturaes dizião que a repugnancia que tinhão, parecia justa, porque não sendo elles attendidos nas tropas para nenhum acrescentamento, o serviço que fazião nellas era de escravos dos soldados brancos, que sempre os tratavão com despreso, e que se elles fossem admittidos a entrar nos postos, haveria logo muita gente que quizesse voluntariamente servir; pareceo-me que não era inutil fazer esta prova, admittindo para officiaes os Naturaes, que aqui são da casta mais distincta, que he a dos Bramanes, e formei huma Companhia para cada regimento, com a declaração de que as ditas Companhias serião reputadas pelas mais modernas dos mesmos Regimentos, em quanto este governo não determinasse o contrario, e fiz esta declaração lembrando-me de que poderia tambem servir de estimulo para que procedessem bem. Estas Companhias as tenho empregado no serviço das praças, e me tenho remediado com ellas para completar o numero de algumas guarnições, adonde vão servindo, e athé agora não tem tido occasião de fazerem cousa distincta.

Outros naturaes da mesma casta se me offerecerão logo para formarem tambem Companhias, e os não admitti, porque as dos Portuguezes as tenho por muito melhores, e para me desvanecer este conceito he necessario que as que estão servindo com o tempo vão mostrando o seu prestimo.

De tudo isto dou conta a V. Magestade para que determine o que tiver por mais conveniente ao seu real serviço.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos como seus fieis vassalos desejamos. Goa 20 de Janeiro de 1754.—*Marquez de Tavora.*

Vai junta a Provisão do mesmo V. Rey de 14 de Dezembro de 1753 approvando o Nemo da Camara geral para a creação da Companhia de cavallos. Esta Provisão foi publicada no Livro da—*Conjuração de* 1787 *em Goa.*—Doc. n.º 52, pag. 126.

Liv. das *Monções*, n.º 125, fol. 67.

177

MANOEL de Saldanha e Albuquerque, Conde da Ega, do Conselho de Estado de S. Magestade Fidelissima, Gentil Homem da Camara do Sereuissimo Senhor Infante D. Manoel.

dores, nunca são tão graduados como os Capitães, e assym são continuos os clamores, e a experiencia tem mostrado que estes Ministros, em quem pela maior parte não ha letras, nem talento, nem os seus officios tem aquelle rendimento que basta para se sustentarem sem a arriscada tentação de roubar (especialmente aos gentios), a que tão poucos resistem na India. O Ouvidor geral do civel tem tantas ocupações, que por mais que despache, sempre muitas causas que correm no seu juizo padecem grandes e desculpaveis demoras, e se achão nelle feitos antiquissimos; e não só para que aquelle Ministro fique mais desembaraçado para milhor poder cumprir a sua obrigação, mas para que se conheça em tudo que V. Magestade, que com tanto cuidado procura a felicidade dos povos, que tem a fortuna de lhe obedecer. busca por todos os caminhos o meio de os enriquecer pelo commercio; pelo que entendendo já com mais de dous annos de experiencia que hum dos meios mais efficazes de augmentar o negocio, era que cada huma das Castas dos gentios elegesse á pluralidade de votos hum homem de negocio della, para que este compuzesse as questões que sobreviessem por essa causa, decidindo-se perante elle por louvados as ditas questões, e quando empatassem, a sua decisão regulasse tudo, e quando V. Magestade não queira que isto seja universal, ao menos em Dio he absolutamente preciso se siga este caminho, porque de outra forma se acabará de todo o negocio daquella praça. Tambem faço presente a V. Magestade que não sendo universal esta nova forma que proponho, devia haver nesta cidade hum Ministro da Relação, que fosse conservador dos mercadores de fora, que viessem negociar a ella, e Juiz privativo de tudo o que lhes pertencer.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 11 de Dezembro de 1719.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 85, fol. 158.

29

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde de Ericeira, V. Rey e Capitão General do Estado da India, que se vio a conta que me destes em carta de 19 de Janeiro do anno de 1718 com as copias das cartas de 20 de Dezembro de 1710, e de 21 de Novembro de 1713, pelas quaes fui servido mandar-vos declarar o que se devia de executar acerca de se restituir ás Com-

Commendador da Ordem de Christo, Alcaide mór de Guimaraens, V. Rey e Capitão general da India etc. Por quanto S. Magestade pelos justos motivos que lhe forão presentes foi servido resolver que os Chins ou Chinas de hum e outro sexo não sejão cativos, antes livres, e por taes reputados, revogando para este fim todos e quaesquer regimentos, leis, disposições, e ordens que haja em contrario, por sua Real Carta de 20 de Março do presente anno de 1758, firmada por sua Real mão, e o theor da mesma Carta he o seguinte:

= Conde da Ega, V. Rey e Capitão general do Estado da India. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Por Ley de 19 de Fevereiro de 1624, publicada em Goa no mez de Abril de 1625, e logo participada ao Ouvidor de Macao, foi determinado que os Chins não podião nem devião ser escravos. E porque tive certa informação de que para se subterfugir á observancia da referida Ley, e das disposições de direito natural e divino, pelas quaes os mesmos Chins, sendo livres por sua natureza, não podião, nem devião de nenhuma sorte tomar-se por escravos, se tem excogitado os differentes pretextos, por huma parte de que ficarião as crianças expostas ao perigo de as matarem os ladrões Chins, que as levão as vender á dita cidade de Macao para os não apanharem com os furtos nas mãos no caso de não acharem compradores, como se não fosse mais pio, e mais solido o discurso de que os mesmos Chins não farião os roubos, se não achassem quem lhes comprasse as crianças roubadas; e pela outra parte de que os mesmos paes matarião as filhas por evitarem a despesa de as criarem, segundo querem persuadir que elles costumão praticar frequentemente; como tambem se não fosse manifesta a noticia, e antiquissima policia, com que aquelle Imperio tem ha muitos seculos estabelecido em todas as grandes terras cazas de engeitados, nas quaes athé se paga hum certo premio a quem leva as crianças, para se evitar este segundo perigo; ou como se a culpa alheia, e particular dos que cometessem semelhantes barbaridades pudesse bastar para escusa do peccado proprio, e igualmente barbaro dos que debaixo de semelhante pretexto introduzirão, e estão sustentando huma escravidão geral, que ainda sendo de quarenta annos, como se está praticando, e convencionando ao tempo dos baptismos pelo chamado Pay dos Christãos, que assim o faz declarar nos assentos dos baptizados, conforme a vontade de quem os requer; e isto com o absurdo abominavel, que não pode deixar de fazer a Religião Christã odiosa naquelles regiões, vendo-se que o mesmo sacramento do baptismo, pelo qual Christo Senhor Nosso nos rime do captiveiro da culpa, se chega a fazer porta para entrarem na escravidão os novos baptizados, que devendo como hospedes na Religião achar na caridade dos fieis maior honra, e mais suavidade, encontrão pelo contrario a barbara tirania de

munidades das Aldeas da jurisdidição da Camara geral das terras de Bardez os jonos que em si tinhão pela absencia de seus donos, representando-me que pelas ditas cartas claramente se inferia se não puzera na minha real presença a informação necessaria para a resolução do particular de que ellas tratão; razão porque vos parecia preciso informar novamente, para que sendo eu assy servido, se evite o evidente perigo desse Estado, e da minha real fazenda, pois se via que a dita resolução tinha o fundamento de que tomando-se os jonos dos que se absentão desse Estado, se castigão as Communidades, que não concorrem para esta deserção, ordenando-vos transfiraes esta pena em outra que prudentemente vos parecer, e que segundo as exactas informações que tinheis tirado, se não podem impôr a estes homens outra pena mais que a da perda do rendimento dos ditos jonos, que nelles se não acha outro cabedal ainda de menos importancia, por quanto os que se ausentão são todos tão pobres que não tem de seu mais que o rendimento do dito jono, que he tão pequeno que em muitas Aldeas chegará a menos de seis tostões em cada anno, e que fóra deste jono tinhão os seus jornaes por unico sustento, sendo assy tão faceis em desemparar as terras dos meus dominios, que lhes he indifferente viver nellas, ou em outras quaesquer; resão porque se achavão por numero certo athé quarenta mil pessoas que desse Estado sahirão para o Canara, e nesta forma se impossibilitava a imposição de outra pena em lugar da perda do dito jono; e que quanto ao pertendido damno das Communidades, parecia falsa supposição de quem me informara, porque estas nem recebem perda em se applicarem os rendimentos dos jonos a minha real fazenda, nem utilidade de que se deixem de applicar, por quanto o que os ditos absentes observão, e as Communidades como elles, he que os que se absentão usão de varios meios para a arrecadação dos seus jonos, e com effeito ainda estando absentes se utilisão com elles cobrando-os, ou por procuradores, ou por vendas que fazem a terceiras pessoas; e porque os sobreditos fundamentos vos parecião solidos, e as necessidades desse Estado erão urgentissimas, achareis ser conveniente suspender por ora a execução das minhas reaes ordens, mandando que os jonos dos absentes ficassem em deposito nas mesmas Communidades athé que eu resolvesse o que fosse servido; e attendendo ao mais que me fazeis presente: Me pareceo ordenar-vos façaes observar inviolavelmente as muitas reaes ordens passadas nos annos de 1710 e 1713; e em quanto a representação que me fazeis do dolo e fraude de que se usa para se fazer a sua observancia dando os jonos aos ausentes, ou por procuradores, ou por cartas, ou por outro meio fraudulento, que estes se devem procurar evitar para que a lei tenha seu devido effeito em se repartir pelas Communidades como a dos mortos; e ao Ta-

servir de titulo para serem escravos o mesmo identico assento do baptismo, com que devem despois justificar que são Christãos: por arrancar de huma vez pelas suas raizes hum absurdo tão inaudito, e de tão funestas e perniciosas consequencias para a propagação do Evangelho, sou servido que da publicação desta em diante não haja mais escravidão de Chins, nem ainda temporal de certos annos; mas que antes pelo contrario todos os referidos Chins de hum e outro sexo sejão livres, e por taes reputados, sem que para os reter como captivos possa valer titulo, ou posse alguma, que como contrario a direito natural e divino declaro por de nenhum effeito para não serem allegados em juizo, ou fora delle. Ordenando debaixo das penas, que por minhas leis se achão estabelecidas contra os que fazem carceres privados, e roubão o alheio, que nenhuma pessoa de qualquer estado e condição que seja possa reter os referidos Chins como escravos mais de vinte e quatro horas contadas da mesma publicação desta: annullando, e cassando toda a jurisdição temporal que athé agora teve o sobredito intitulado Pay dos Christãos, e seus constituidos, para que seja exercitada pelos meus governadores, ministros, e officiaes, cada hum na parte que pelos seus Regimentos lhe pertence, e permittindo somente que os gentios, que se baptizarem da referida nação, possão ser dados a servir como livres por tempo de dez annos com as condições que determina o Regimento dos Juizes dos orfãos deste Reyno, cuja jurisdição exercitarão os ministros, e officiaes, que julgareis mais habeis, e que entendereis que com maior caridade podem exercitar a este respeito a minha regia, e indefectivel protecção, que hey por bem conceder aos sobreditos, tambem para effeito de os haver por habilitados para todos os empregos, officios, e honras de que gozão os meus vassalos, cada hum conforme a graduação, em que o constituir o seu procedimento, e fareis intimar a todos os sobreditos que de o não executarem assim, cada hum na sua jurisdição, permittindo a menor falta de observancia em materia tão grave, e tão escrupulosa, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra elles com as severas demonstrações, que reservo ao meu immediato e real conhecimento. Para o inteiro cumprimento desta sou servido outrosim revogar todos e quaesquer regimentos, leis, disposições, ou ordens que sejão em contrario; e para que ninguem possa allegar ignorancia, a fareis publicar na cidade de Goa, e affixa-la por edital nos lugares publicos da mesma cidade, e da de Macao, vigiando sobre a sua observancia com o cuidado e zelo, com que vos empregaes no meu real serviço. Escrita em Belem a 20 de Março de 1758.—*Rey*=

Em execução de todo o referido ordeno e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, não retenha os referidos Chins como escravos em seu poder mais de

nadar Mór ordenareis que no tempo que for fazer a arremata-ção das mesmas Aldeas examine se nas repartições que se fizerão dos jonos entrão algumas pessoas dos absentes, e em virtude das ditas ordens não podem vencer jonos, e achando que se derão alguns contra o disposto nellas, os faça repôr para a Communidade da fazenda daquelles que os repartirão; e sou servido declarar-vos que as licenças que derdes a alguns para se poderem absentar, não excederão nunca de anno, as quaes se devem registar em livro, que para isso haja, pois por este meio se averiguará se as contravem, e passão o tempo prefindo da dita licença. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro o fez em Lisboa Occidental ao primeiro de Fevereiro de 1720. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever— *João Telles da Silva —Antonio Rodriges da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Ao Capitão das terras de Bardez (a quem privativamente competem as repartições dellas em cada anno, assim como ao Tanadar mór as das Ilhas de Goa e suas adjacentes) ordenarei tenha a observancia que V. Magestade ordena de ficarem ás Communidades os jonos dos ausentes; e no que respeita ás licenças para se poderem ausentar os gancares de cada huma destas Aldeas, se me faz preciso representar a V. Magestade que estes nunca pedem a tal licença, e como as terras são tão abertas, cada hum se ausenta quando lhe parece, nem he possivel poder-se-lhe impedir.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 15 de Janeiro de 1721.—(Rubrica do V. Rey.)

Liv. das *Monções* n.° 86, fol. 459.

30

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que tendo consideração ao prejuizo que se segue aos meus vassalos naturaes do Estado da India em se duvidar na Relação delle da validade das minhas ordens, que não levão insertas as derogações da ley, principalmente a que mandei passar sobre se não poderem tomar as querellas, que os mesmos naturaes costumavão dar huns dos outros em todos os casos da Ordenação, senão somente pelos quatro casos de morte, aleijão, juramento falso, e falsidade, e que fosse só perante o ouvidor geral

vinte e quatro horas, contadas da publicação deste Bando em diante, e quem o contrario fizer, incorrerá nas penas estabelecidas na dita Carta Real nesta incorporada; e para que venha á noticia de todos, e em nenhum tempo se possa allegar ignorancia alguma, se publicará este a som de caixas nos lugares publicos e costumados desta cidade, e suas Ilhas, e Provincias de Salcete e Bardez, e das cidades de Macao, Damão, Dio, e Ilhas de Solor e Timor, e registado nos cartorios do Ouvidor geral do crime, e das Ouvidorias das ditas Provincias e cidades, e os officiaes a que tocar passarão sua certidão, e depois de publicado se fixará na parte mais publica de cada huma das ditas cidades e Provincias. Panelim 1.º de Outubro de 1758.—*Conde da Ega.*

Liv. de serviço, fol. 125 v.

178

MANOEL de Saldanha de Albuquerque, Conde da Ega etc. Faço saber aos que este Alvará em forma de Ley virem que sendo de perniosissimas consequencias ao serviço de S. Magestade, escandaloso á humanidade, o desprezo, com que são tratados pelos Europeos os Naturaes deste Estado, chamando-lhes negros, cachorros, e outras semelhantes injurias, sem mais motivo para este excesso que a differença da cor, que por accidente os distingue; e sendo precisamente necessario evitar esta desordem pelos motivos que me são presentes: mando que de hoje em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja trate aos referidos Naturaes injuriosamente; e que por nenhum modo se profira contra elles a palavra de negro, ou cachorro, sub pena de que aquelles que assim o praticarem, serão condemnados pela primeira vez em dez xerafins para a parte offendida, e pela segunda em dobro, e pela terceira na mesma pena, e em dous annos de degredo para as terras conquistadas, o qual, serão obrigados a cumprir da prisão irremissivelmente, e sendo militares, perderão os postos que occuparem. Notifico-o assim ao Chanceller do Estado, ao Ouvidor geral do Crime, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer para que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e não pagou os novos direitos, nem pagará os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passado por ella se registará na Secretaria do Estado, e em todos os lugares desta corte, em que semelhantes Leis se costumão registar, e se publicará a som de caixas. José Nicoláo da Silva o fez em

do crime, e não em outro qualquer juizo, dando sempre fiança de duzentos pardáos, e attendendo ao que o V. Rey e Capitão General do dito Estado informou sobre este particular, ouvindo aos desembargadores da mesma Relação, e ao que respondeo o meu Procurador da Coroa, e ser justo evitar a má intenção dos naturaes, que muitos por odios e inimizades buscão o meio das querellas, facilitando as testemunhas para jurarem falso a seu favor, a fim de se vingarem de outros com as prisões que nelles executão: Hey por bem que os naturaes da terra só possão querellar perante o Ouvidor geral do crime dos casos de morte, aleijão, feridas penetrantes de faca, espada, catana, arma de fogo, falsidade, e testemunho falso, sem que sejão obrigados a caução alguma, e na mesma forma os novamente convertidos perante o seu Conservador, e que em todos os mais casos intentem suas acções por petição, sem embargo de qualquer ordem, regimento, ou ordenação em contrario, que todas hey por derogadas como se de cada huma dellas fizesse expressa e declarada menção. Pelo que mando ao meu V. Rey ou governador do Estado da India, Chanceller e desembargadores da Relação delle, e mais ministros a que tocar, cumprão e guardem este meu alvará, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se conthem sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e não passará pela Chancellaria sem embargo da Ord. do liv. 2.° titulos 39 e 40 em contrario, e se registará nos livros da secretaria do dito Estado e Relação delle; e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira o fez em Lisboa Occidental a 3 de Abril de 1720. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.—*Rey.*

Liv. das *Monções* n.° 36, fol. 461.

31

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós D. Luis de Menezes, Conde de Ericeira, V. Rey e Capitão geral do Estado da India, que havendo visto o que respondestes em carta de 17 de Janeiro do anno de 1718 á ordem que vos foi sobre informardes na representação que me fez pela Junta das Missões o Padre Pay dos Christãos de Goa para que se proceda com as penas que apontava contra os gentios que levão orfãos para a terra firme; representando-me que o meio que apontava o Padre Pay dos Christãos de perderem seus bens os orfãos gentios, que não abraçarem a Religião Catholica, e passavão para a terra firme, vos parecia iniquo, por não commetterem culpa que mereça aquella pena, devendo só incorrer

Goa a 14 de Julho de 1759. O secretario Belchior José Vaz de Carvalho o fez escrever.—*Conde da Ega.*

Liv. de serviço, fol. 131 v.

179

ILLM.° e Exm.° Sr.—A S. Magestade foi presente a carta de V. Ex.ª da data de 28 de Janeiro do anno proximo passado, em que V. Ex.ª referio que parecendo-lhe util a esse Estado formar corpos Auxiliares dos naturaes do mesmo Estado; e considerando as difficuldades que encontraria a execução deste projecto pelo abatimento dos espiritos dos sobreditos causado pela má educação que costumão ter, e pela soberba com que são tratados pelos Europeos, que frequentemente os insultão iniquamente com palavras ignominiosas, e castigão com crueldade; para evitar estes inconvenientes, mandára V. Ex.ª publicar hum Bando, em que defendia debaixo de graves penas que nenhuma pessoa commettesse os referidos insultos contra os Naturaes desse Estado, fazendo-lhes ver ao mesmo tempo que V. Ex.ª os estimava como aos mais vassalos de ElRey N. Senhor, e mostrando-lhes a utilidade que lhes resultaria de se fazerem capazes não só de defender a sua patria e bens, mas de se habilitarem como os mesmos Europeos para servirem os officios e cargos da Republica e Milicia, e gozarem de todas as mais honras, que se conferem aos Europeos benemeritos.

E ponderando o mesmo Senhor o conteudo na referida carta: Foi servido resolver; pelo que pertence ás differenças entre Reynoes e Naturaes, que sendo contrarias ao direito divino, natural, e das gentes, á policia de todas as nações civilisadas que fizerão conquistas, e aos solidos estabelecimentos dos primeiros heroes da primitiva India, não só foi justo e necessario o Bando, que V. Ex.ª mandou publicar, mas que agora vai solemnemente confirmado pela Ley que V. Ex.ª receberá nesta monção, estabelecida para excitar a observancia das antigas, que forão promulgadas ao dito respeito (a), e reduzidas a esquecimento pela tiranica influencia, com que os Jesuitas procurarão sempre semear discordias, promover divisões, e indolecer os homens, tirando-lhes a liberdade, os cabedaes, e os sentimentos de honra, para assim os dominarem mais facilmente, como sempre fizerão todos os mais tiranos por estes mesmos identicos, e reprovados meios.

(a) He a Ley de 2 de Abril de 1761, que anda impressa na Collecção geral das Leis do Reino.

nella aquelles que os levão para a outra banda, contra os quaes mandareis promulgar huma lei que tendo bens, fossem perdidos, pena que os gentios mais sentem, e mais alguma pena corporal, athé nova ordem minha: Me pareceo mandar-vos dizer por Resolução do 1.º deste presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, que tendes rezão na primeira parte que apontaes, porque os gentios menores não devem perder os seus bens por não querem ser christãos, porque não podião ser constrangidos ao ser, e que podem ser constrangidos a ouvir a pregação, mas não a acceita-la, e do contrario se seguiria que abraçarião a Ley de Deos somente na apparencia para livrar os bens, e depois a largarião: porem que he justo que se proceda com os gentios que os levarem para a terra firme com as penas que apontaes. De que vos aviso para que assim o tenhaes entendido, e executardes o que tendes disposto neste particular. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 3 de Abril de 1720. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. —*João Telles da Silva* —*Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Mandarei executar pontualmente a Resolução que V. Magestade foi servido mandar tomar sobre a representação do Padre Pay dos Christãos desta cidade, e as penas estabelecidas contra os gentios, que levarem os orfãos para a outra banda.

Deos guarde a muito alta e muito poderosa Pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 3 de Janeiro de 1721.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 86, fol. 200.

38

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Francisco Joseph de Sampayo, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio o que respondestes em carta de 14 de Janeiro de 1721 á ordem que vos foi sobre nomeardes dous ministros da mayor supposição e zelo, e ao Conservador dos novamente convertidos para que formassem hum Regimento sobre os mesmos convertidos, conformando-vos nelle com os pareceres dos mesmos Ministros que elegesseis

Quanto ao estabelecimento dos tres Regimentos Auxiliares estava S. Magestade na intelligencia de que ahi se observavão as ordens, com que de tempos muito antigos houvesse nesse Estado Corpos de Ordenanças semelhantes aos que ha neste Reyno; como tambem de que os tres Terços Auxiliares de Goa, de Bardez, e de Salcete, que se estabelecerão no governo do Conde de Sandomil com Mestres de Campo, Capitães, Alferes, e Sargentos Naturaes do paiz, e Sargentos móres naturaes do Reyno, se conservavão igualmente da mesma sorte que forão estabelecidos, porque ainda nos governos do Marquez de Alorna, e do seu successor (a) embarcarão destacamentos dos referidos Terços com os seus officiaes, a quem se dava mesa, e pagamento igual ao dos Reynoes em quanto andavão embarcados (b).

E como sempre he mais suave e util aos Estados exercitar a observancia das Leis, e estabelecimentos, a que já forão costumados os povos, do que fazer nelles novas Leis, e novas fundações, que ordinariamente custa mais a serem pelo commum bem recebidas: He o mesmo Senhor servido ordenar que V. Ex.ª se empregue em excitar os sobreditos tres Regimentos, que já tiverão exercicio na sobredita forma: dando-lhes Mestres de Campo, Capitães, Alferes, Sargentos, e soldados naturaes do paiz, com Sargentos móres naturaes do Reyno, que sejão peritos, e capazes de bem disciplinarem os referidos Terços; regulando a nomeação dos officiaes delles pelo Alvará do anno de 1709, que entre os naturaes das Comarcas manda que sejão preferidos os mais nobres, e pela Resolução por onde S. Magestade ordenou que para Sagentos móres dos mesmos Terços fossem nomeados sempre Capitães de Infantaria peritos, e que estivessem nos termos de serem pelos seus annos reformados: fazendo reclutar os mesmos Terços de sorte que se achem sempre completos no numero, em que os estabeleceo o Conde de Sandomil: mandando V. Ex.ª fazer exercicios na sua presença ao Terço de Goa as mais vezes que puder sem vexação dos povos (que regularmente se faz aqui em dias santos), até que se achem disciplinados; e ordenando que os dous generaes de Bardez e Salcete pratiquem o mesmo nas suas respectivas Provincias.

E para que a referida disciplina se extenda a todos os vassalos do Estado, observará V. Ex.ª o mesmo que a este respeito está observando mui proveitosamente ElRey de Dinamarca, isto he, servirem os soldados dos ditos tres Regimentos por

(a) Neste tempo não se proferia o nome do *Marquez de Tavora*; e quando não havia outro modo de referencia dizia-se — o *Marquez infeliz*.

(b) Os Terços estabelecidos pelo Conde de Sandomil foram seis, e não tres. Vid. n.º 151, e 160 deste *Supplemento*.

para averiguação dos alvarás, provisões, e cartas passadas á seu favor, enviando-me os treslados das ordens que ha neste particular, e o Regimento que se lavrar, para que com toda a noticia se possa tomar a resolução que for conveniente, representando-me que na monção futura o remeterieis, e as ordens reaes que houver nesta materia, que se podessem descobrir, porque não coube no tempo o desoccupardes nenhum dos Ministros da Relação de sorte que mo pudesseis enviar na dita monção : e porque não chegou o dito Regimento na monção de 1722, como promettieis, e ser este negocio tão importante ; Me pareceo ordenar-vos cumpraes neste particular inviolavelmente a minha Real ordem na forma que vos tenho ordenado ; o que vos hei por muito recommendado. ElRey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira o fez em Lisboa Occidental a 11 de Janeiro de 1723. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.—*Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta dos Governadores.

Senhor. O Regimento de que trata a Real Carta de V. Magestade se tem em effeito commettido aos desembargadores Manoel Ferreira de Lima, Francisco Manoel de Vasconcellos, e Joseph Ferreira de Horta, e pelas occupações e doenças destes Ministros se não tem athé o presente concluido : em estando acabado, o remetteremos a V. Magestade na forma da sua Real ordem. A muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade Deos guarde por muitos e felicissimos annos. Goa 4 de Janeiro de 1724.—(Rubricas dos 3 Governadores).

Liv. das *Monções*, n.° 89, fol. 134.

23

SENHOR,—Por carta de 4 de Janeiro deste presente anno posemos na Real presença de V. Magestade que estando acabado o Regimento dos novamente convertidos o remetteriamos com effeito ; porem como os Ministros a que foi commettido, pelo muito tempo que lhes levou o exame das muitas ordens e provisões que ha sobre os ditos Cathecumenos, o não pudessem concluir antes de doze do corrente, e não coubesse na brevidade do tempo, suppostas as occupações da monção, o podermos examinar as ditas ordens para darmos tambem sobre elle o nosso parecer, e accrescesse mais o ficarmos preciso, em razão do voto do desembargador Francisco Manoel de Vasconcel-

tempo de cinco annos somente, desobrigando no fim do referido termo de cinco annos os que se acharem disciplinados, e fazendo alistar outros no seu lugar, com tal declaração porem que nunca estas reclutas se fação por officiaes, que vão vexar os povos; mas sim, e tão somente por ordens expedidas por V. Ex.ª ás respectivas Camaras, para que ellas sejão as que alistem, e remettão o numero de soldados, que por V. Ex.ª lhe for determinado.

Para mais animar os Naturaes da terra a desejarem, e bem servirem os postos dos sobreditos Terços, e para lhes dar hum claro conhecimento de que S. Magestade não distingue os seus vassalos pelas cores, mas sim pelos merecimentos, com esta receberá V. Ex.ª huma carta assinada pela Real mão do mesmo Senhor, pela qual determina que os Capitães, e Mestres de Campo dos referidos Terços sejão despachados como o são os Capitães e Coroneis dos Regimentos de Infantaria, dispensando S. Magestade para este effeito o Decreto do anno de 1706, que prohibe que sejão renumerados pela Secretaria de Estado das Mercês os officiaes dos Terços de Auxiliares e Ordenanças.

Tambem vai declarado na mesma Carta Regia que os Officiaes dos sobreditos Terços poderão usar de uniformes, e de caireis de ouro, ou prata nos chapeos, não obstante que isto se não permitte aos Auxiliares e Ordenanças do Reyno.

Sobre tudo o referido ordena S. Magestade que annualmente por esse governo se lhe faça huma relação separada do estado dos sobreditos Terços com os mappas delles, e com a informação dos progressos que houverem feito na disciplina; suspendendo-se a extincção do Corpo dos Sipaes, que será conservado até segunda ordem do mesmo Senhor; isto he, conservando-se o dito corpo, menos aquelles Sipaes, que forão até agora empregados nas Praças, que S. Magestade manda ceder aos vizinhos, porque depois de cedidas as referidas Praças seria superfluo conservar aquelle numero de Sipaes, que somente servião para a guarnição dellas.

Deos guarde a V. Ex.ª. Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Abril de 1761.—*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

Senhor Conde da Ega.

Resposta do V. Rey.

Illm.º e Exm.º Sr.— Em carta de V. Ex.ª de 12 de Abril do anno proximo passado me ordena S. Magestade aprovando o Bando que tinha feito publicar a favor dos Naturaes deste Estado, que me empregue a excitar os tres Regimentos, que se estabelecerão nas Ilhas de Goa, Bardez, e Salcete no governo do Conde de Sandomil com Mestres de Campo, Capitães, Alferes, e Sargentos naturaes do paiz, concedendo novamente aos ditos

o mandarmos examaminar todo o rendimento que á casa dos taes Cathecumenos se acha applicado, tomámos a resolução de o reservarmos para a monção futura, mandando nesta por copia o que se achava feito, e he o incluso. A muito alta e muito poderosa pessoas de V. Magestade guarde Deos por muitos e felicissimos annos. Goa 23 de Dezembro de 1724.— (Rubricas dos tres Governadores).

Regimento para os novamente convertidos, e orfãos gentios.

I. Que todo o orfão gentio, ainda que seja cazado, que não tiver ascendente legitimo, possa ser aprehendido para se fazer catholico até a idade de catorze annos, com declaração que até a de sete poderá logo ser bautizado sem se esperar o seu consentimento, e dahi até a idade de catorze annos será cathequizado para que receba bautismo por sua vontade; e a dita aprehensão não a poderá fazer per sy, nem por sua ordem o Padre Pay dos Christãos, o qual tendo noticia de algum dos ditos orfãos, será obrigado a fazelo logo a saber ao desembargador Juiz conservador, para que mande fazer aprehensão nelle; e despois de feita, será depositado na caza dos Cathecumenos para ser instruido na fee, e se averiguar perante o dito desembargador Juiz conservador a sua orfandade; e no emtanto não se lhes prohibirá a communicação de seus parentes que for licita, nem que lhes levem de comer, e o mais que for preciso, o que será com assistencia do dito Padre Pay dos Christãos, ou de pessoa sua fidedigna, para nesta forma se evitar qualquer inconveniente, que daqui se possa seguir.

II. Que todo o gentio, ou outra qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que por algum modo occultar os ditos orfãos, ou impedir, ou der ajuda e favor para que se occultem, e não sejão entregues na caza dos Cathecumenos, incorrerá em pena de perdimento de seus bens para a dita caza, e em cinco annos de degredo para os Rios de Senna ou Timor, e nisto será parte o promotor da justiça, visto não o poder ser o dito Padre Pay dos Christãos.

III. Que todo o gentio, ou outro qualquer infiel, que persuadir por qualquer modo que seja a algum dos ditos orfãos, ou a outra qualquer pessoa, a que se faça mouro, judeu, ou siga outra qualquer seita, ou lhe impedir de algum modo a que se não faça christão, incorrerá nas penas do Capitulo antecedente.

IV. Que o dito desembargador Juiz conservador terá todo o cuidado que se ponhão em arrecadação os bens dos ditos orfãos, fazendo inventario, e praticando com elles tudo o mais a que pela Ley os juizes dos orfãos são obrigados, assim para que não se divirta o que aos mesmos pertence, como para nesta forma

Mestres de Campo e Capitães o poderem ser consultados, e despachados na mesma forma que o são os Capitães e Coroneis de Infantaria, e que os mesmos officiaes Auxiliares possão usar de uniforme, e caireis de ouro, ou prata nos chapeos, não obstante não se permittir o referido aos Auxiliares, e Ordenanças desse Reino.

Tudo tenho feito executar na forma de S. Magestade foi servido ordena-lo, e me empregarei com todo o cuidado a fazer observar o que a esse respeito foi o mesmo Senhor servido resolver, ficando na intelligencia de que se devem reclutar os mesmos Terços de sorte que se achem sempre completos no numero, em que os estabeleceo o mesmo Conde de Sandomil, e que devo remetter á Real presença todos os annos huma relação separada do estado dos sobreditos Terços com os mappas delles, e com a informação dos progressos, que houverem feito na disciplina, em que S. Magestade he servido mandar-me faça exercitar nella as vezes que forem possiveis o Regimento das Ilhas na minha presença, e que os dous generaes de Bardez, e Salcete pratiquem o mesmo nas suas respectivas Provincias, e que achando-se disciplinados os ditos soldados dos referidos Terços no fim de cinco annos, que serão obrigados a servir, devo fazer alistar outros em seu lugar.

Deos guarde a V. Ex.ª Goa 8 de Janeiro de 1762.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 134, fol. 291.

180

CONDE da Ega, Vice Rey e Capitão general do Estado da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Pela carta, que recebereis com esta da mesma data, e assinada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, meu Ministro e Secretario do Estado dos negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, Fui servido ordenar-vos que excitasseis a observancia das ordens, com que de tempos muito antigos se estabelecerão nesse Estado Corpos de Ordenanças semelhantes aos que ha neste Reino; pondo em exercicio os tres Regimentos Auxiliares de Goa, Bardez, e Salcete; dando-lhes Mestres de Campo, Capitães, Alferes, Sargentos, e soldados naturaes desse Estado, e Sargentos móres naturaes deste Reino, que sejão peritos, e capazes de bem disciplinalos; e praticando tudo o mais que na mesma Carta se contem. Por desejar fazer mercê aos sobreditos naturaes desse Estado, e dar-lhes a conhecer que a grande distancia, que os separa da minha Real presença, não diminue a attenção com que defiro a todos os meus

poder ter mais facilmente noticia dos que devem ser aprehendidos para a dita caza dos Cathecumenos; e que todo o gentio, ou outra qualquer pessoa que impedir que não se faça o dito inventario, e se ponhão em arrecadação os ditos bens, ou os occultar para que o dito desembargador Juiz conservador disso não tenha noticia, incorrerá nas penas cominadas no Capitulo II deste Regimento.

V. Que todo o filho ou filha de gentio, ou outro qualquer infiel vassallo deste Estado, que se converter á fee catholica, haverá logo dos bens, que a esse tempo possuirem seus pais, a sua legitima, que por direito se lhes deve, assim para ter com que se alimente, como para que os ditos seus pais em odio delles se fazerem catholicos, não os divirtão, e não acontecer que ao tempo da morte dos mesmos pais, que he quando por direito lhes pertence o haverem as ditas legitimas, não se lhes achem bens alguns por onde as possão haver; e que querendo os ditos convertidos despois do fallecimento dos ditos seus pais herdar com os mais coherdeiros, o farão na forma da ley das collações.

VI. Que visto os gentios e outros infieis vassallos deste Estado não poderem ter servos nem escravos catholicos, e tendo-os gentios ou infieis, e querendo-se fazer christãos, ficarem logo em sua liberdade; que se algum gentio ou qualquer infiel, que não for vassallo do dito Estado, vindo ás terras do dominio delle, trouxer escravos que se queirão fazer catholicos, seja obrigado a vendê-los a algum catholico pelo preço que o desembargador Juiz conservador arbitrar ser justo, para nesta forma sem prejuizo de seu dono se conseguir o elles serem christãos.

VII. Que assim os orfãos gentios que se fizerem catholicos, como todos os mais infieis que voluntariamente se converterem a nossa santa fee catholica, gozarão de todas as honras, liberdades, e privilegios que se achão concedidos a favor dos novamente convertidos: isto sendo S. Magestade, que Deos guarde, servido confirmár-lhos todos, por alguns delles serem exorbitantes de direito, e concedidos por mera graça, e não se poder nesta materia dar arbitrio, por depender a sua confirmação da Real grandeza do dito Senhor somente, para o que se apresentarão todos, como elle ordena, na sua Real presença.

VIII. Que o Juiz conservador dos novamente convertidos e orfãos gentios será hum desembargador da Relação dos de melhor nota, o qual conhecerá privatimamente de tudo o que aos mesmos pertencer, e que nenhum outro julgador poderá por modo algum tomar conhecimento do que aos mesmos tocar, ou o dito conhecimento seja de causas civeis ou crimes, e despachará por si soo, dando appellação e aggravo nos casos em que por

fieis vassallos, principalmente áquelles que pelos seus serviços, e merecimentos se distinguem, nem pode fazer cessar o cuidado, com que procuro que todos vivão contentes e gostosos: e por esperar delles que em todas as occasiões que se offerecerem do meu Real serviço, e do desse Estado, se empregarão com zelo, valor e fidelidade: Hey por bem que os Mestres de Campo, e Capitães dos referidos Regimentos Auxiliares sejão despachados como o são os Capitães e Coroneis dos Regimentos de Infantaria, dispensando para este effeito o Decreto do anno de 1706, que prohibe sejão renumerados pela Secretaria de Estado das Mercês os Officiaes dos Terços de Auxiliares e Ordenanças: E outrosim que todos os officiaes dos sobreditos Regimentos possão usar de uniformes, e de caireis de ouro, ou prata nos chapeos, não obstante que esta prerogativa se não permitta aos Auxiliares e Ordenanças deste Reino. E para que chegue á noticia de todos, mandareis publicar esta por Bando, e editaes affixados nos lugares pubicos dessa cidade, e a fareis igualmente registar nos livros da Secretaria desse Estado, dessa Vedoria, e das mais partes a que pertencer. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Abril de 1761.—*Rey*.—

Resposta do V. Rey.

Senhor. Em execução desta ordem de V. Magestade tenho mandado publicar esta, e afixar editaes nos lugares publicos desta cidade para que chegue á noticia de todos as honras, que V. Magestade he servido fazer mercê aos naturaes deste Estado: e pelo que toca aos tres Regimeetos de Auxiliares, que V. Magestade he servido ordenar se ponhão em exercicio, compostos dos mesmos naturaes, tenho nomeado dous Mestres de Campo, tres Sargentos maiores, e alguns Capitães, ficando para dar inteiro cumprimento ao que V. Magestade me determina depois da partida da náo para esse Reino, do que darei conta a V. Magestade na proxima monção.

A muito alta, e muito poderosa Real pessoa de V. Magestade Fidelissima guarde Deos felicissimos annos. Goa 12 de Janeiro de 1762.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 134, fol. 72.

181

MANOEL de Saldanha de Albuquerque, Conde da Ega etc. Faço saber aos que este Alvará virem que sendo preciso em execução das ordens de S. Magestade formar tres Terços

direito couber, e terá a mesma alçada que tem os corregedores do civel e crime da corte etc.

O contheudo nos Capitulos acima he o que nos pareceo ser preciso para Regimento dos novamente convertidos e orfãos gentios; sobre o que S. Magestade, que Deos guarde, determinará o que for servido. Goa 12 de Dezembro de 1724.

O Juiz conservador dos novamente convertidos, *Joseph Ferreira de Horta—Manoel Ferreira de Lima.*

Voto do desembargador Francisco Manoel de Vasconcellos.

Capitulos que entendo devem accrescentar-se no Regimento dos Cathecumenos.

Quanto ao primeiro Capitulo me pareceo se devia prohibir o levarem-lhe de comer os parentes gentios pelo perigo que se deve justamente temer de que no mantimento lhe introduzam algum veneno, só a fim de se não conseguir o effeito de serem christãos; e só se lhe poderá permittir a communicação dos mesmos parentes sendo licita, e em presença do Padre Pay dos Christãos. E em quanto ao comer, como esta gente não coma das mãos dos Christãos, poderá ser este cuidado encarregado a gentio, que o Padre Pay dos Christãos procurará para este effeito, assistindo o mesmo Padre com o necessario das rendas, que S. Magestade tem applicado aos Cathecumenos.

Quanto ao quinto Capitulo me parece se deve acrescentar que sendo o gentio ou gentia de menor idade, tendo seus Pais bens, que possão elles herdar, o desembargador Juiz conservador terá cuidado que arrecadada a sua legitima, se lhe dê tutor e curador thé os ditos menores terem idade competente para se emanciparem, e da tutoria darem contas ao mesmo Juiz conservador.

E no caso em que os ditos orfãos não tenhão bens que herdar, para que se não vejão depois de christãos obrigados a pedir pelas portas como ordinariamente succede, e he huma das razões que impede totalmente a conversão dos gentios nesta cidade, como a experiencia tem mostrado, me pareceo advertir que se devem applicar os novamente convertidos, sendo de idade competente, a officios, com que depois se possão sustentar, á custa da casa dos Cathecumenos.

E sendo sugeitos habeis para outras occupações, e queirão aprender a ler e escrever, e estudos, serão recolhidos e sustentados no Seminario da Santa Fee, que para este fim foi instituido e dotado por S. Magestade com rendas sufficientissimas, thé sairem com seus commodos; para que possão viver e sustentar-se sem o rubor de serem pedintes, e juntamente desprezados dos gentios e christãos. E sendo os ditos novamente con-

Auxiliares da gente das Ordenanças das Ilhas de Goa, e das Provincias de Bardez e Salcete para se porem em exercicio na forma que o mesmo Senhor determina, por se acharem extinctos os Terços que havia estabelecido o V. Rey Conde de Sandomil pelo Alvará de 21 de Julho de 1733: Hey por bem que dos ditos Corpos de Ordenanças se escolhão em cada Provincia quinhentos homens, de que se forme hum Terço alem dos officiaes; sejão todos tirados da mesma gente natural da terra, menos Sargento mór e hum Ajudante, que serão pagos, e scientes nos manejos, e disciplina militar, para que os ditos corpos de gente tenhão a doutrina conveniente para o serviço de S. Magestade, e defensa da sua propria patria quando forem necessarios. Cada Terço será formado de quinhentos homens, como fica dito, e mandado pelos Officiaes seguintes. Hum Mestre de Campo, hum Sargento mór, hum Ajudante, hum Furriel mór, e hum Capitão da companha, dos quaes se formará a primeira plana; e assim mais onze Capitães, e hum Alferes do Mestre de Campo, e onze Alferes, vinte e quatro Sargentos, e quatro Cabos de esquadra em cada huma das Companhias, que se hão da tirar do numero dos soldados de cada Companhia, para que cada huma dellas tenha hum Capitão, hum Alferes, dous Sargentos, hum do numero, e outro supra, quatro Cabos de esquadra, e quarenta e hum soldados, inclusos os quatro Cabos de esquadra, e a do Mestre de Campo quarenta e oito, e cada huma das ditas Companhias terá hum tambor, para cujo effeito me proporão os Generaes de Salcete e Bardez, e o Tanadar mór das Ilhas de Goa as pessoas mais capazes, que hão de servir de officiaes dos ditos Terços, para eu lhes mandar passar as Patentes e nombramento correspondentes a cada hum dos seus postos, tendo attenção aos officiaes, que ainda existem, dos referidos Terços, os quaes serão conservados, achando-se capazes de servirem. Escolhidos, e apresentados pelas Camaras respectivas os soldados, de que se hão de formar os ditos Terços, os quaes devem ser os mais desembaraçados, preferindo os solteiros aos cazados, e excluindo deste numero os filhos unicos de lavrador e viuva, formarão os ditos Commandantes das tres Provincias doze cadernos para cada Terço em forma de listas, cada hum para sua Companhia, pondo-lhe por titulo—Lista da Companhia do Capitão fulano— e logo escreverão em cada mea folha o nome de cada soldado com declaração de filho de fulano, ou de fulana, de tal idade, e de tal officio, de tal estatura, com este ou aquelle signal, que sempre deve ser na cara, e na falta delle a côr dos olhos. Escritos assim os soldados de que se formar a Companhia, se fará hum encerramento que diga—Consta este caderno de tantos soldados Auxiliares para a Companhia do Capitão fulano—para que deste mesmo modo se hajão de escrever nas listas, que se hão de formar na Matricula

vertidos de mayor idade, se lhes buscará modo de vida, com que possão sustentar-se.

Quanto ás gentias; havendo pessoas cazadas, que as queirão levar pera suas cazas, para dellas sahirem cazadas, se lhes consentirá; aliás serão recolhidas no recolhimento de S. Maria Magdalena das Convertidas, donde tendo idade competente sahirão casadas com os dotes, que costuma dar a Santa Caza da Misericordia ás pessoas de sua calidade; e sendo casadas se observará com ellas o que dispoem os sagrados Canones, e os privilegios concedidos aos Neophytos.

E o desembargador Juiz conservador terá especial cuidado por serviço de Deos e de S. Magestade que se lhe dê por lista todos os annos os sogeitos que se convertem com declaração de suas idades, e das suas castas, e que se appliquem segundo ellas aos officios e ocupações que lhes convier, e que sejão assistidos para este fim pelo Padre Pay dos Christãos das rendas que com tão larga mão S. Magestade lhe deo para a caza e Seminario dos Cathecumenos, e hoje se achão em tão excessivo augmento, que só para os Cathecumenos de Goa passão de quarenta mil xerafins de renda annual.

Quanto ao sexto Capitulo me parece que visto estar prohibido por hum Concilio Goense confirmado por hum alvará de S. Magestede poderem os gentios andar em bois christãos, e ser indecente ao carather do christianismo este serviço, se não deve consentir.—*Francisco Manoel de Vasconcellos*.

Carta do desembargador Joseph Ferreira de Horta aos governadores enviando os papeis antecedentes.

Illustrissimos Senhores. Em observancia da Real Carta de S. Magesta le, que Deos guarde, e da Portaria de Vossas Illustrissimas Senhorias, examinando com os Ministros nella nomeados as ordens Reaes que ha neste Estado (e de que se fazia menção na copia da lista dellas, e exame feito sobre as mesmas que com a dita Portaria se remetteo) acerca dos novamente convertidos e orfãos gentios, se fez o Regimento que o mesmo Senhor ordena somente do que pareceo preciso que a elle tocava, cuja copia a esta acompanha; e ainda que a hum dos Ministros adjuntos, o desembargador Francisco Manoel de Vasconcellos, pareceo que se devião fazer a elle os additamentos que constão do seu papel incluso, não se fizerão, por parecerem huns menos precisos, e outros alheios do dito Regimento; e isto pelas rezões seguintes.

Por quanto o do Capitulo primeiro, como se reconheça ser preciso que aos orfãos gentios em quanto o estão, por não comecem da mão dos Catholicos, que o dito comer se lhe administre

geral; e a primeira plana dos officiaes maiores se escreverá em caderno separado com o titulo de— Lista da primeira plana do Terço do Mestre de Campo fulano— e sendo deste modo formados os Terços, hirá hum official da Matricula sentar-lhes praça em listas distinctas na mesma forma que acima fica dito; e feita esta diligencia, e a de tomar cada hum dos Officaes conhecimento dos seus soldados, ficarão todos em suas mesmas cazas, tratando da cultura de suas fezendas sem mais obrigação que a de se juntarem as vezes que parecer conveniente ao Sargento mór que fará saber ao Mestre de Campo, ou em Companhias separadas cada huma nas suas Aldeas, ou junto todo o corpo para fazer o exercicio militar, que será em dias santos, e a de guarnecer os postos e as prayas na mesma forma que athé agora o fazião no tempo em que os soldados pagos se achão embarcados nas armadas; e para que se animem a servir com melhor vontade, declaro que alem dos privilegios, e prerogativas, que S. Magestade foi servido conceder aos officiaes dos sobreditos Terços por carta firmada pela sua Real mão de 2 de Abril do presante anno, e de se lhes guardarem inviolavelmente os privilegios concedidos pelo V. Rey Conde de Sandomil pelo referido Alvará de 21 de Julho de 1733, os quaes ratifico pelo presente em nome de S. Magestade, não serão obrigados, assim os officiaes como os soldados dos ditos Terços, a servir contra as suas vontades mais tempo que o de cinco annos, porque findo elle, serão alliviados todas as vezes que o requererem, e não quizerem continuar o serviço. O Vedor geral da fazenda mandará formar na Matricula as listas necessarias para os tres Terços na forma que acima fica dito, para que nella se sente praça aos officiaes e soldados pela maneira expressada neste Alvará, o qual se registará na Secretaria do Estado, na fazenda, e na Matricula geral, como tambem nas Camaras geraes, e em cada huma das Aldeas das tres Provincias, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade. José Nicoláo da Silva o fez em Goa a 18 de Novembro de 1761. O secretario Belchior José Vaz de Carvalho o fez escrever.— *Conde da Ega.*

Liv. de servio, fol. 139 v.

182

ILLM.º e Exm.º Sr.—A S. Magestade representou o Governador e Capitão general de Moçambique a grande necessidade, que havia naquella Praça, e nos mais presidios da sua jurisdição, de se recrutarem as suas respectivas tropas; os poucos Portuguezes, que havia para isso, e a pouca fidelidade que

por gentio, e com a cautella que se aponta não se evite o imaginado perigo que se pondera, pareceo escusada aquella circunstancia, principalmente quando não ha fundamento para o tal receio, visto a communicação de seus parentes licita, em que se comprehende o levarem-lhe de comer, não se lhe poder prohibir em quanto estão gentios, e se lhes permittir somente em quanto se averigua a sua orfandade, antes do que não tem os parentes motivo para lhe maquinarem a morte.

O do Capitulo 5.º em quanto á educação dos ditos orfãos, e arrecadação de seus bens, está provido no Capitulo 4.º em que se diz que o desembargador Juiz conservador praticará com elles o que dispõe a ley dos Juizes dos orfãos, a qual dá providencia em tudo o que neste particular se aponta: e em quanto ao mais he materia pertencente á obrigação do Padre Pay dos Christãos, e não toca a este Regimento.

Finalmente o do Capitulo 6.º alem de ser totalmente alheo do dito Regimento, o dito Senhor tem dado providencia sobre aquella materia, e sobre ella não manda fazer averiguação alguma, nem acerca da disposição do Concilio Goense que se aponta, por pertencer a observancia deste ao Ecclesiastico, o qual como se inculca tão zelozo da sua obrigação em outros particulares que não lhe tocão, a deve fazer neste e outros semelhantes, em que só não cuida: pelo que como o dito Senhor mande somente fazer Regimento para os novamente convertidos, he totalmente alheio delle o dispôr-se no mesmo que os gentios não tragão nas suas carruagens homens christãos, que as conduzão, a que vulgarmente se chamão bois.

Por estas razões, e outras mais que se poderão ponderar, e se ommittem, por não fazer mais extensa esta conta, pareceram escusados os ditos additamentos, e tambem que não se devião comprehender no dito Regimento muitas cousas sobre que se deu parecer no exame que para este effeito se fez, por não pertencerem ao mesmo Regimento, no qual se comprehendeo e exprimio somente aquillo que se entendeo a elle tocava. Deos guarde a Vossas Illustrissimas Senhorias. Goa 12 de Dezembro de 1724.—O desembargador Juiz conservador dos novamente convertidos, *Joseph Ferreira de Horta*.

Liv. das *Monções* n.º 90, fol. 11.

34

DOM João por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós governadores do Estado da India que se vio o

tem os naturaes do paiz, para se confiar delles a segurança daquellas terras e presidios.

Ao mesmo tempo representou o sobredito governador que para se supprirem aquellas faltas por meios faceis, e menos dispendiosos do que o serião se se remetessem recrutas deste Reyno. lhe parecia conveniente que S. Magestade mandasse recrutar as sobreditas tropas com Sipaes transportados desse Estado, os quaes mostrava a experiencia serem os soldados mais proprios para a guerra offensiva que se fazia naquellas partes.

He o mesmo Senhor servido que V. Ex.ª combinando a necessidade daquelles presidios com a desse Estado, regulando-se pela experiencia que tem adquirido da capacidade e genio dos seus habitantes, e achando ser conveniente remetterem-se algumas Companhias de Sipaes desse Estado para guarnecerem a Praça de Moçambique, e seus presidios, as mande V. Ex.ª transportar, permitindo aos que quizerem levár suas molheres o podêlo fazer, e mandando render as ditas Companhias por outras no tempo, que a V. Ex.ª parecer conveniente.

Deos guarde a V. Ex.ª. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Março de 1763.—*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

Senhor Conde da Ega. 2.ª via.

Resposta do V. Rey ao Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Illm.º e Exm.º Sr.—Por carta de 28 de Março de 1763 me avisa V. Ex.ª que S. Magestade me ordenava que eu combinando a necessidade dos presidios de Momçambique com a deste Estado, regulando-me pela experiencia que tenho adquirido do genio de seus habitantes, mande transportar para aquella praça algumas Companhias de Sipaes permittindo aos que quizerem levar as suas mulheres, o poderem fazer, e mandando render as mesmas Companhias por outras no tempo que me parecer conveniente, por haver representado ao mesmo Senhor o Governador de Moçambique que estes erão os meios mais faceis de se recrutarem as tropas daquella conquista.

Ainda que para me convencer da difficuldade e inutilidade que havia em remeter deste Estado tropas dos Naturaes para a defensa da conquista de Moçambique, e guarnição das suas fortalezas, me bastava o ver que em tantos seculos do seu dominio, e da união que teve a esta jurisdição, havendo em differentes tempos não só necessidades, mas invasões de inimigos, se não praticasse pelo governo este melhodo de recrutas; comtudo devendo reger-me pela experiencia, reconheço que os Naturaes são summamente pusilanimes, e cria-los com differente trabalho de sorte que nem para a defensa das suas proprias cazas, e fami-

que me representastes em carta de 23 de Dezembro do anno passado, de que por carta de 4 de Janeiro do mesmo anno puzereis na minha presença que estando acabado o Regimento dos novamente convertidos o remetterieis com effeito, porem como os Ministros a quem fora commettido, pelo muito tempo que lhes levou o exame das ditas ordens e provisões, que ha sobre os ditos Cathecumenos, o nao pudessem concluir antes de 12 de Dezembro do dito anno, e não coubesse na brevidade do tempo examinar as ditas ordens, para dares tambem o vosso parecer, e acrecesse mais o fazer-se preciso em rezão do voto do desembargador Francisco Manoel de Vasconcellos mandar examinar todo o rendimento que á caza dos taes Cathecumenos se acha applicado, tomareis a resolução de o reservardes para a monção futura, mandando nesta por copia o que se achava feito: Me pareceo dizer-vos que como esta materia seja tam importante, que espero me remettaes o dito Regimento como prometeis. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph Gomes de Azevedo, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira o fez em Lisboa Occidental a 3 de Outubro de 1725. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa—Joseph Gomes de Azevedo.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Ordenando os governadores meus antecessores, por se lhes difficultar acreditarem o extracto incluso dos rendimentos da caza dos Cathecumenos desta cidade, assinado pelo Padre Pay dos Christãos Antonio de Bitancurt, ao desembargador Francisco Manoel de Vasconcellos que pois expressára no seu voto ter a dita caza mais de quarenta mil xerafins de renda, lhes expuzesse os fundamentos porque assim o affirmára, lhes respondeo o dito Ministro a carta, que por copia vai a fol. e ponderando eu se poderia equivocar com o Seminario, a que vulgarmente se chama de Santa Fé, mandei escrever pelo Secretario do Estado ao Padre Reitor do Collegio de São Paulo que me enviasse a clareza dos rendimentos do dito Seminario, ao que satisfez com a outra fol. ; dando-me a perceber que nesta materia ou havia grande cautella, ou disforme equivocação, como a V. Magestade será evidente, mandando ler huns e outros rendimentos.

O meu parecer quanto ao Regimento dos Cathecumenos, que tambem vai incluso (a), he que approvando V. Magestade a

(a) He o que foi em carta dos governadores de 23 de Dezembro de 1724, e fica transcripto no n.º 32.

lias tem actividade e desembaraço; para os embarques a Moçambique será impraticavel, e causará huma universal deserção nesta terra, por cujo motivo nem para as fortalezas do Estado se applicão voluntarios nem hum só até agora houve que se expusesse ás conveniencias, que se lhe promettem em occupações, e nas minas dos Rios de Sena, vendo que os homens brancos, e muitos delles distintos, que forão com officios, e lugares rendosos, se tem recolhido sem proveito, e com o protesto de não tornarem; pelo que me não resolvi a fazer violencia a pessoa alguma para as sobreditas recrutas, e estou persuadido justamente que o arbitrio foi totalmente despido de conhecimento, ou conceito experimental; o que V. Ex.ª porá na presença de S. Magestade para que determine o que julgar mais conforme.

Deos guarde a V. Ex.ª. Goa 28 de Janeiro de 1764.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 136, fol. 109.

183

DOM José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber á vós Conde da Ega, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se a representação que me fez por seu Procurador a Camara geral da Provincia de Bardez em data de 28 de Janeiro do anno proximo passado, de que se vos remette a copia inclusa (a), a respeito da decadencia em se acha a dita Provincia, e todo o seu povo pelas novas contribuições, que se lhe tem imposto, pedindo-me que attendendo a sua conservação, mande isentala do lançamento dos Dizimos, que se lhe fez sobre as fazendas das palmeiras, vargeas, e marinhas para o pagamento das tropas das praças novamente conquistadas, e despesa de guerra do Bounsuló, visto ter cessado a causa da dita imposição: como tambem seja servido remettir á dita Camara a divida de cento e setenta mil xerafins, que tinha aos Padres Jesuitas, ou aceitar-lhe o pagamento delles na forma que na mesma representação me propoem; fazendo-lhe juntamente mercê de a absolver do onus, que se lhe tem imposto de soldados naturaes para aggregar ás Companhias dos Infantes, e do encargo de pagar aos generaes daquella Provincia dous mil xerafins cada anno: supplicando-me finalmente a fundação de hum Recolhimento para as filhas dos Naturaes da mesma Provincia; e que a todas as minhas reaes ordens,

(a) Não ficou no Livro; talvez fosse devolvida a Portugal.

ordem de julgar nelle disposta, lhe mande acrecentar mais algumas disposições pelos alvarás e Provisões a favor dos ditos Cathecumenos, approvados no exame que de todos se fez neste Estado em 17 de Janeiro de 1718 por ordem de V Magestade em carta de 12 do Abril expedida por esse Conselho, e remettido para esse Reino pelo V. Rev Conde da Ericeira em carta de 18 do mesmo Janeiro de 1718, pois parece justo que no mesmo Regimento andem os privilegios de que gozão, que se entenderão conducentes ao fim do augmento da christandade.

Parece-me tambem que se deve moderar como V. Magestade for servido a pena de confiscação total, que impõe o dito Regimento contra os que impedirem a algum orphão que se faça christão, pois muitos tem parentes, e he certo imaginão estes fazem o que devem quando os embaração a que sigão a nossa santa ley. Sera tambem conveniente que V. Magestade ordene que dos ditos Cathecumenos se forme huma Companhia, dando se lhes os soldos em mao propria, porque assim terão logo emprego, e de que viverem, e se lhes pode hir sentando praça, escusando-se alguns gentios que servem a V. Magestade.

Vão tambem por copia os alvarás e provisões a favor dos ditos Cathecumenos, que se puderão descubrir (a). Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 24 de Dezembro de 1726.—*João de Saldanha da Gama.*

Extracto dos rendimentos que tem por anno a caza dos Cathecumenos desta cidade de Goa, emanado do livro da receita dos ditos Cathecumenos, que fica em meu poder.

Paga por anno o thesoureiro do Estado...........	1333:1:40
Rende o Palmar de S. Simão....	209:0:00
Rende a horta dos ferreiros	48:0:00
Rende a horta que fica junto á Caza Professa.....	95:0:00
Pagão os ourives de Goa por costume antigo para a festa da Conversão..........................	15:0:00
	1700:1:40

O rendimento do sobredito palmar e hortas se deve entender pouco mais ou menos, segundo o arrendamento em que estão, que nem sempre he o mesmo. Collegio Velho de S. Paulo 21 de Dezembro de 1724.—*Antonio de Betancourt.*

(a) Foram copiadas de hum Livro dos Padres da Companhia, diverso daquelle que hoje temos, e aqui citamos pelo *Livro do Pay dos Christãos.* Todos estes alvarás, provisões, e ordens vão nesta nossa collecção em seus lugares.

que tem ido deste Reino a favor da mesma Camara, se lhes dê prompta, e infallivel execução: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer sobre tudo o referido, ouvindo o vedor da fazenda, e o desembargador Procurador da Coroa. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Manoel Antonio da Rocha a fez em Lisboa a 7 de Abril de 1763. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.— *Alexandre Metello de Sousa e Menezes—Fernando José Marques Bacalhão.*

Parecer do Vedor da fazenda.

Illm.º e Exm.º Sr.—Manda-me V. Ex.ª que em observancia da ordem de S. Magestade expedida pelo seu Conselho Ultramarino em Provisão de 7 de Abril do presente anno, enterponha o meu parecer sobre o requerimento, que fizerão ao mesmo Senhor a Camara geral da Provincia de Bardez, cuja copia me remette V. Ex.ª.

Pertende a dita Camera que S. Magestade seja servido isentala da contribuição dos Dizimos, que lhe forão impostos nas fazendas dos palmares, vargias, e marinhas para ajuda do pagamento das tropas, e despesas da guerra. Que se lhe remitta a divida de cento e setenta mil xerafins, que devia aos Padres Jesuitas, ou que aliás (visto estarem os bens que forão daquelles, aggregados á fazenda real) se lhe faça na dita divida o desconto de cincoenta mil xerafins, que a mesma Real fazenda tomara por donativo a aquella Camara; e que para a cabal satisfação do resto da mesma divida lhe conceda S. Magestade mais cinco annos de espera sem ganhos. Que o mesmo Senhor se digne de alliviala do onus dos soldados naturaes, com que justissimamente costuma recrutar-se a infantaria deste Estado; assim como tambem do encargo de pagar aos generaes da mesma Provincia dous mil xerafins cada anno do seu soldo; e que nesta parte se pratique o estilo antigo de se agregar a aquelle governo a administração da tropa de cavallos da dita Provincia, cujos emolumentos erão bastantes para a sua subsistencia, e tratamento decente ao seu caracter, independente de outros soldos. E ultimamente supplica a fundação de hum Recolhimento á custa da Real fazenda na mesma Provincia para as filhas dos Naturaes della; e que a todas as ordens reaes a beneficio da mesma Camera se dê neste Estado prompta execução.

Todo este requerimento he tão inattendivel, como destituido de fundamentos solidos e justos para a impetração das graças extraordinarias, a que aspira aquella Camera; não se encontra nelle mais que huma cavillação continuada, e hum acumulamento successivo de expressões lastimosas, e affectadas, com que a dita Camera pertende enternecer as pias, e magnificas entra-

Resposta do desembargador Francisco Manoel de Vasconcellos ao Secretario do Estado.

Como o parecer que tomei para haver de lavrar o Regimento fosse extrajudicial, e só de palavra, o não posso dar, porque me lembra só ser de pessoas fidedignas; e por esta mesma forma dei parte a S. Magestade, que Deos guarde, para que parecendo-lhe tomasse mais clara noticia neste particular: isto he o que posso dizer a V. m. nelle, e assim o pode V. m. fazer aos Illustrissimos Senhores Governadores. Deos guarde a V. m. etc. S. Luzia 23 de Junho de 1725.—*Francisco Manoel de Vasconcellos.*—Senhor Thomé Gomes Moreira.

Resposta do Reitor do Collegio de S. Paulo ao Secretario do Estado.

Senhor Doutor Secretario de Estado. Obedecendo ás ordens de S. Ex.ª digo que o Seminario, que vulgarmente chamão de Santa Fee, não tem bens de raiz, nem ordenado nenhum da fazenda real, nem outra qualquer renda, que seja sua propria. Os naturaes que ahy vivem em numero de vinte e sinco os sustenta este Collegio de S. Paulo dando-lhes para comer e para vestir, e servindo-se delles para a musica de suas festas. Alguns porcionistas; que tambem ha, e ouve sempre em outros tempos em maior numero, se sustentão por si, e tr tão unicamente dos seus estudos.

Tem neste Seminario huma Capella de N. Senhora, em a qual fundarão alguns devotos algumas missas perpetuas para a sua alma, e a este effeito comprarão alguns pedaços de palmares, a saber, hum em Banganim com huma pequena vargea, outro em Carambolim, outro na Trindade, outro em Colluá, que por doença está já quasi totalmente devoluto. Na aldea de Navelim se tira o rendimento para as ditas missas.

Isto he o que posso dizer a V. m. acerca do nosso Seminario, que vulgarmente chamão de Santa Fee; e para tudo o mais que for do serviço e agrado de V. m. fico muito certo. Guarde Deos a pessoa de V. m. etc. Collegio de S. Paulo 22 de Dezembro de 1726. De V. m. muito humilde servo.— *Francisco Maria del Rosso, da Companhia de Jesus, Reitor do Collegio de S. Paulo.*

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 329.

35

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc.

nhas do nosso Augustissimo Monarcha, a fim de conseguir pelos meios da piedade, o que não deve pelos de justiça.

Em primeiro lugar se queixa a dita Camera de que a imposição dos Dizimos a tem summamente atenuada: daqui se verifica a ingratidão com que procede, e o dolo com que funda o seu requerimento: a ingratidão quando recebe como agravo hum tão grande beneficio, que se lhe faz nesta imposição, porque sendo todas tão justas, como indispensavelmente necessarias para a conservação e defensa deste Estado, nenhuma pode haver mais recta, nem mais suave do que esta dos dizimos, em que com a maior equidade se observa e pratica com ó pobre igualmente que com o rico a justiça distributiva, porque hum e outro contribue sem gravame á proporção dos fruitos, que lhes liberalisa a divina providencia; e o dolo nas frivolas expressões, com que forma a sua supplica, allegando que está vexada e oprimida com esta contribuição, e que por conta della tem succedido muitas vezes o fugirem os habitadores da Provincia para a terra firme, não ha maior falsidade.

Não ha duvida que desertão, e sempre desertarão antes do novo estabelecimento desta imposição muitos homens não só daquella Provincia, mas de todo o Estado; porem não consta que hum só fosse dos estabelecidos com caza, e bens, de que houvessem de pagar dizimos, mas sim dos vagabundos, e transfugas, que vivem do seu trabalho jornaleiro, do que se verifica que não desertão fugindo a aquella contribuição, mas sim correndo atraz dos seus interesses, que pelo seu trabalho encontrão nas terras da Canará, e outras vizinhas, muito mais avultados; e tambem muitas vezes atraz da liberdade da Religião, em que não são muito seguros.

Se os ditos dizimos são, ou não devidos nesta conquista, he materia já tão questionada por parte da justiça do prudente governo, que nella os estabeleceo, e daquelles que os tem conservado, como evidentemente se manifesta da reposta, a que eu me refiro do meu predecessor D. João José de Mello, que deo nesta materia em 5 de Novembro de 1758 a outro semelhante requerimento, que a mesma Camera, com a de Salcete, e Ilhas de Goa fez a ElRey Nosso Senhor (a), cuja real grandeza, se então lhes achasse justiça, certamente lhes deferiria com o allivio da pensão á sua supplica, por se livrar tambem desta nova impertinencia.

(a) No anno de 1758 em Provisão do Conselho Ultramarino, de 31 de Março (Liv. das *Monções*, n.º 131, fol. 105) veio uma volumosissima allegação das tres Camaras geraes, que contem na forma do costume multiplicados requerimentos, que são assim summariados na dita Provisão: que se tirem os dizimos, ou ao menos se mande restituir ás Aldeas todos os seus Namaxins, assim os que ficam té o presente por conta da

Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que o Arcebispo Primaz de Goa me fez presente em carta do primeiro de Dezembro do anno de 1725 em como costumão os gentios de todo esse Concão, e os mesmos meus vassallos na Lua chea de Agosto fazer hum solemne lavatorio no Rio que fica no passo de Naroá das nossas terras em memoria de huns Pagodes que tinhão da parte da quem do Rio nos nossos limites, de que hoje se não conservão mais que os vestigios, os quaes ainda daquelles infieis são adorados e venerados, e no acto do dito lavatorio lhes fazem varios salamos e adoração e reverencia, trazendo outros varios Indios (a) em procissão no tempo em que os Grous e Botos, que são os seos Sacerdotes, estão lavando os sugeitos de hum e outro sexo, rezando em voz alta certas orações que se estam ouvindo distintamente na nossa parte pela estreitura do rio, que he hum braço principal e tão apertado que dous balões atravessados o occupão todo, e que a este acto superticioso concorrem muitos Portuguezes christãos a prezenciallo assim do rio em balões como da terra, e de cima do dito forte com multiplicadas indecencias, porque alem daquella presença e assistencia a culto falso e superticioso, tem a da immodestia vendo as mulheres gentias verem-se todas nuas na agoa, ou quando muito cubertas da cintura para baixo com hum véo tão fino que depois de molhado se vê o corpo como se nada o cobrisse, pelo que e por outros inconvenientes os Concilios Goanos tem prohibido estas presenças, e assistencias nao so aos Christãos, mas aos mesmos gentios subditos do Estado, como se via de copia dos ditos Decretos; e porque esta providencia não tem sido efficaz, e querendo elle Arcebispo renovar aquellas leis, experimentára o desprezo e contradicção que em outras semelhantes tem experimentado; e por isso me fazia esta reprentação para eu mandar dar a providencia que me parecer mais efficaz, justa, e conveniente; nesta attenção, Me pareceo ordenar-vos façaes executar os Decretos Conciliares que prohibem a assistencia deste lavatorio, e quando haja razão que encontre esta prohibição a proponhaes. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereyra o fez em Lisboa Occidental a onze de Março de 1727. O secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa— Joseph de Carvalho e Abreu.*

(a) Devia ter escripto—*Idolos.*

No anno de 1704 se suspendeo a contribuição, que sempre houve dos dizimos (a), e no de 1746 se estabeleceo de novo no Conselho da fazenda, como consta de hum Assento do mesmo, em que doutissimamente com doutrinas solidas se defende a sua conservação (b). O motivo deste novo estabelecimento não foi, como falsamente allega a dita Camera, o movimento da guerra com o Bounsuló, nem a conservação das praças de Raddy, Bicholim, Tiracol, e Alorna, porque estas se renderão ao dominio deste Estado em tempo muito posterior áquelle, em que se fez o dito assento; foi sim a urgente necessidade, em que o Estado laborava pela decadencia da Real fazenda, cuja despesa excedia, e excede tanto a receita, que foi necessario ao governo recorrer ao subsidio daquella imposição para ajuda do pagamento das tropas, de que depende a conservação e defensa do mesmo Estado, para o que todos os vassalos devem concorrer.

A esta urgente necessidade (principalmente quando se trata da defensa das terras e dominios de fieis contra infieis) cedem todas as immunidades, e com ella se refutão quaesquer objecções dos Theologos e Canonistas, impugnatorias da dita imposição. Esta foi a justissima causa do novo estabelecimento dos dizimos, e como ella ainda não cessou, antes tem crescido com as contingencias do tempo, e da guerra, em que indispensavelmente labora de ordinario esta conquista, assim como agora que a tem aberta, e declarada com o Marata, hum dos mais pode-

fazenda real, como os que estão dados aos mercenarios, e os foros dos Namaxins aforados por Assento do conselho da fazenda, e Provisão do governador Fernão de Albuquerque: como tambem se mandem extinguir a contribuição dos meios foros, das rendas da saida de côcos e copra, e das sizas das compras e vendas, visto estas quatro imposições estarem subrogadas em lugar dos meios dizimos; como tambem se libertem do encargo de 28$ xerafins, que novamente se achão carregados na Provincia de Salcete do ordenado do general, sipaes, soldados, e tropas de Rachol, e tomar por conta da fazenda Real a satisfação de todas as dividas contrahidas pelas Camaras geraes, e por suas Communidades com licença do governo, e o dispendio da fundação patrimonio, e paramento das Igrejas e capellas publicas, que té ao presente fazião as Aldeas: e tiradas estas pensões, estabelecer os dizimos inteiros. Manda S. M. ao Conde da Ega, V. Rey, que informe com o seu parecer, ouvindo o Vedor da fazenda e Procurador da Coroa por escrito.

Não está no Livro nem a resposta do V. Rey, nem as do Vedor da Fazenda e Procurador da Coroa. Por isto, e pela extensão da Representação, que aliás repete a mesma materia de todas as mais, não pozemos este documento no lugar da sua data.

(a) Estes dizimos suspensos em 1704 eram geraes; os antigos eram só das fazendas dos christãos. Vid. *Boletins* de 1876, n.° 56, e seguintes.

(b) O Assento do Conselho da fazenda he de 30 de Setembro de 1715. Vid. *Boletim* n.° 81 de 1876.

Resposta do V. Rey.

Senhor. O recolhimento em que vive o Arcebispo Primaz, e o zelo que mostra no serviço de Deos, lhe não deo lugar a informar-se como devia para a representação, que fez a V. Magestade; por quanto o lugar em que se faz este lavatorio he o de Naroá, terra do Sar Dessay Fondû Saunto Bounsoló, e em tal distancia do nosso Naroá, que do seu forte se nao divisa.

A largura do rio, que divide este sitio das nossas terras, he tal, que as mãopostas do dito Sar Dessay no tempo da guerra de Bicholim, não offendião as embarcações que passavão pelo rio, hindo alguma cousa encostada aos nossos vallados.

O traje em que as gentias entrão neste lavatorio he o mesmo que costumão trazer ordinariamente; só com a differença de pôrem pelo pescoço aquelle panno ou lançol, que á imitação de manto trazem pela cabeça.

A prohibição com tudo de hirem Portuguezes ver este lavatorio, se advertirá ao Santo Officio, para que a continue, parecendo-lhe, como em algum tempo fazia. Porque o prohibilo he impraticavel, por ser em dominio estranho, e concurso de mais de vinte mil pessoas, que será necessario o fazer á força de artelharia quebrantando huma paz; o prohibilo aos gentios vassallos do Estado, sera injustiça, porque V. Magestade lhe tem permittido o hirem á terra firme fazer outras cerimonias de mayor escandalo, pois esta só he em conveniencia dos Botos e Jogues que os tem persuadido que com a esmola que alli lhe dão, ficão expiados de suas culpas: por estas rezões me parece não deve V. Magestade fazer caso desta representação, nem eu ponho em execução a sua Real ordem sem V. Magestade me ordenar que *ex vi* della rompa a guerra, se necessario for. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 7 de Janeiro de 1728.

Liv. das *Monções* n.º 94, fol. 86.

36

DOM Pedro Miguel d'Almeida e Portugal, Marquez de Castello Novo, Conde de Assumar, do conselho de Estado e guerra d'ElRey meu senhor, vedor de sua casa Real, Mestre de Campo general dos seus exercitos, Director general da Cavallaria do Reino, V. Rey, e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que sendo-me presentes as perturbações e dissenções, que tem havido, e se estão continuando entre os gancares da Aldea Calapor desta ilha de Goa, pertendendo os Sudros e Saleiros que a eleição de Cabo da Orde-

rosos inimigos della, tambem não deve cessar o seu effeito, nem por consequencia merece attenção alguma o requerimento da Camera nesta parte, e muito menos quando toma por pretexto as violencias, que diz lhe fazem os rendeiros na cobrança dos ditos dizimos, porque, a serem verdadeiras, não era necessario para evitalas o recorrer á Magestade do nosso Soberano Monarcha, e com o prejuizo da demora, mas sim a V. Ex.ª que no mesmo instante a proveria de remedio no castigo dos mesmos rendeiros, na forma que justamente se determina no mesmo assento do conselho da fazenda.

Quanto á remissão, que pretende a dita Camara, da divida que contrahio com os Jesuitas, ou que se lhe descontem nella cincoenta mil xerafins, que a fazenda publica lhe tomara por donativo, concedendo-lhe S. Magestade alem disto para a satisfação do resto mais cinco annos de espera sem ganhos; sou de parecer que a fazenda real deste Estado não está porora em termos de fazer beneficios, porque a sua decadencia desobriga inteiramente a Magestade do nosso Soberano Monarcha de dar exercicio a sua real grandeza.

Tambem merece total despreso a representação, que a mesma Camera faz a S. Magestade sobre o chamado onus dos soldados naturaes, com que se costumão recrutar os corpos da infantaria, porque he tão cavillosa como falsa. Antes da factura dos ditos soldados fez V. Ex.ª publicar por hum Bando que todo aquelle que voluntario quizesse assentar praça por tempo de quatro annos, que seria muito do seu agrado, e que lhe faria dar toda a preferencia nas honras e mercês, que S. Magestade foi servido fazer proximamente aos Naturaes deste Estado; alem disto procurou V. Ex.ª todos os meios de incitar-lhes nos animos algum desejo, e vontade de servir ao seu Rey, e entre tantos mil não achou V. Ex.ª hum só coração generoso, que se offerecesse, antes encontrou em todos geralmente huma vil repugnancia ao real serviço, de sorte que huns fugião, e outros se occultavão; e reconhecendo V. Ex.ª a inercia tão prejudicial á Republica, em que vive esta gente, a maior parte occiosa, e inutil ao seu Rey, e á sua patria, se resolveo a introduzir-lhe o exercicio das armas, a fim de a habilitar para a defensa das suas terras, em que nos devem ajudar; e para este effeito começou a obrigar a assentar praça a alguns dos principaes, entendendo que nestes reinarião mais alguns estimulos de honra e brio; porem logo conheceo o seu engano, porque todos tem por deshonra o servir ao seu Rey; isto mesmo tenho eu ouvido não poucas vezes da boca de muitos, e V. Ex.ª tambem o experimentou quando vio que as Cameras e Aldeas logo entrarão a clamar-lhe para redempção daquelles homens, offerecendo-se a dar por elles o numero dos soldados, que V. Ex.ª pedia; e assim o executarão com esta Provincia as de Salcete, e Ilhas de Goa, dando prom-

nança da mesma Aldea se faça por alternativa com os Charo-dós, allegando a seu favor o regimento novo sobre o governo das Camaras e Aldeas, que no Capitulo 44 manda praticar o alvará do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes de 11 de Outubro de 1714, o qual dispõe que nas Aldeas onde houver gancares de diversas castas, tendo nas gancarias iguaes privilegios e preeminencias, seja a eleição do Cabo triennal alternadamente feita em hum triennio de huma casta, em outro triennio de outra, e impugnando os Charadós esta allegação com fundamento de que nem o referido alvará, nem o dito Regimento comprehendem nas suas disposições sobre esta materia as Aldeas destas Ilhas de Goa, nem os gancares Sudros e Saleiros na dita Aldea Calapor tem iguaes privilegios e preeminencias os Charadós, de cuja casta, ou familia são os primeiros vangores com varias distincções, e que por esta mesma razão nunca em tempo algum teve a dita Aldea Cabo, que não fosse Charadó, e algumas vezes que os Sudros e Saleiros procurarão introduzir-se neste posto, nunca forão admittidos, e ainda depois do referido alvará de 1714, e do novo Regimento publicado no anno de 1735, nunca se reputou comprehendida a dita Aldea Calapor nas suas disposições, e sempre continuarão os Charadós na sua antiga posse de ser o Cabo eleito somente de sua casta, athé que no anno de 1742 por meio de despachos judiciaes, e requerimentos, e letigios, que se moverão sobre portarias do V. Rey Conde de Sandomil, nos quaes despachos se reconheceo pertencer ao governo a observancia do dito Regimento, conseguirão os Sudros e Saleiros em virtude das ditas portarias que a eleição se fizesse da sua casta, a qual eleição sendo apresentada ao V. Rey Marquez do Louriçal, não fora por elle confirmada, por conhecer os inconvenientes, que se seguião de se alterar o costume, e antiga posse de ser Cabo sempre da casta dos Charadós, podendo ser este mesmo o motivo que houve de comprehender o novo Regimento expressamente as terras de Bardez e Salcete na referida disposição do alvará de 1714, excluindo della as Aldeas de Goa; o que tudo por mim considerado, e ponderando os damnos que resultão das dissenções, que desta questão se tem originado, sendo preciso que se evitem com declaração formal de ser ou não comprehendida a dita Aldea Calapor na referida disposição do Capitulo 44 do novo Regimento, para que nunca mais venha isto em duvida, e examinando tudo o que o alvará do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes dispoz somente para as Aldeas de Bardez, e que o novo Regimento mandando observar inviolavelmente o referido alvará limita a sua disposição a Bardez, e Salcete, na recommendação que faz da sua observancia aos Capitães daquellas terras, sem comprehender na mesma disposição o Tanadar mór das Ilhas de Goa, de que bem se infere que nesta

ptos quinhentos homens, todos gente ordinaria e servil.

E quem havia de persuadir-se que aquelles, que não quizerão servir a ElRey nosso Senhor por quatro annos, estimulados da sua honra pelas insinuações de V. Ex.ª se havião de sujeitar ao mesmo Real serviço por toda a vida, incitados da ambição vil de duzentos e cincoenta xerafins, com que as Aldeas occultamente comprarão a cada hum? Ninguem; e muito menos V. Ex.ª que tendo noticia de alguns, com quem se verificou este occulto pacto, os castigou, como he bem notorio. Deste indigno procedimento da dita Camera claramente se mostra que não está tão atenuada e opprimida, como exagera, por falta de dinheiros, ao mesmo tempo que os consome voluntariamente em despesas tão superfluas, como indecorosas. Este he o onus, de que tanto se agrava; e tão vivamente se queixa a S. Magestade, e este o que ella tomou por suas mãos, porque V. Ex.ª não a constrangeo a dar dinheiros, nem sabia de semelhantes contratos; mas sim a pôr promptos soldados, como fez, ficando por fiadora delles, e obrigando-se as Aldeas a dar outros a todo o tempo em lugar dos que fugissem despois de terem assentado praça, em cujos termos, se sente alguma vexação nesta materia, a si deve imputar a culpa, e ter paciencia.

Os generaes da Provincia se devem conservar da mesma forma com os soldos annuaes de dous mil xerafins, tanto por se evitar a indecencia, que ao distincto caracter do seu posto resultaria da administração da tropa, de que se lembra a Camera, por se isentar de contribuir-lhes com os soldos na forma, que costuma, como porque com esta separação não padece o serviço, como antigamente succedia; pois he impossivel que hum general encarregado do governo daquella Provincia satisfaça nem ainda a ametade das suas obrigações com o encargo da dita tropa.

Finalmente a efficacia, com que a dita Camera requer a S. Magestade a fundação de hum Recolhimento naquella Provincia para as filhas dos Naturaes da mesma, parece-me huma especie de desvario, ou de vaidade, porque aquellas donzellas nunca lhes passou pela imaginação outro recolhimento que o da caza de seus pais. Se nos seus corações reinasse aquelle religioso espirito, tinhão nesta cidade alem de dois Recolhimentos, o Convento de Santa Monica, onde podião cultivalo sem algum impedimento, e com a commodidade de poderem ser socorridas das cazas de seus pais, não digo só todos os dias, mas todas as horas, que tão pouco dista esta cidade ainda das partes mais remotas daquella Provincia em que habitão; porem como ainda não temos algum exemplo da sua verdadeira vocação, sou de parecer que justamente se deve tambem escusar nesta parte o requerimento da dita Camera, quanto mais que a Real fazenda neste Estado pelas razões já ponderadas não pode, nem deve

parte excluio da sua disposição as Aldeas destas Ilhas, e sendo caso dubio, com isso me compete a sua declaração, e determinar nesta parte a observancia do dito Regimento, Hey por bem pelas referidas causas, e por outras justas considerações declarar que o Capitulo 44 do Regimento dispõe só para as Aldeas de Bardez e Salcete, e não comprehende as das Ilhas de Goa, em que não houver o estilo de alternativa, e que como na dita Aldea Calaper nunca o houve, ordeno e mando que nella se observe sempre o estilo de ser de casta ou familia dos Charadós o Cabo da ordenança, como sempre se praticou, e que o Tanadar mór assim o faça sempre inviolavelmente executar, e que o mesmo se pratique em todas as mais Aldeas destas Ilhas de Goa, em que não houver o referido estilo da alternativa. Notifico-o assim ao dito Tanadar mór, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e passado pela dita Chancelaria se registará na secretaria do Estado, e na Camara geral destas Ilhas de Goa, e na dita Aldea Calapor. Antonio Ribeiro o fez em Goa a 10 de Novembro de 1745. O secetario Luis Affonso Dantas o fez escrever.— *Marquez de Castello Novo.*

De uma copia particular.

37

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará de confirmação virem que por parte do Padre Luis Pegado, da Companhia de Jesus, Pay dos christãos na cidade de Goa e partes da India, me foi apresentada a copia de outro em carta testemunhavel do dito Estado, do qual o theor he o seguinte:

Dom Pedro Miguel de Almeyda e Portugal, Marquez de Castello Novo, Conde de Assumar, do Conselho do Estado e guerra de ElRey meo Senhor, vedor da sua caza Real, Mestre de Campo general de seus exercitos, Director e general da Cavallaria do Reino, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará em forma de Ley virem que o V. Rey D. Luis de Menezes, Conde da Ericeira passou outro a 11 de Julho de 1718 a favor da christandade deste Estado, cujo theor he o seguinte.

Aqui o alvará que fica no n.º 25 atraz.

E por quanto o Pay dos Christãos desta cidade de Goa me representou por sua petição que o dito V. Rey Conde da Eri-

fazer despesas, que não sejão em utilidade propria, e muito necessarias.

Isto he o que me parece dizer sobre o requerimento da Camera geral da Provincia de Bardez, que V. Ex.ª me remeteo. Goa o 1.º de Novembro de 1763.—*Henrique Carlos Henriques.*

Parecer do Procurador da Coroa.

Illm.º e Exm.º Sr.—Em observancia da resolução de S. Magestade Fidelissima expedida pelo seu Conselho do Ultramar nos 7 de Abril de 1763 por despacho de 4 de Novembro de 1764, e ordem de V. Ex.ª examinei o requerimento incluso da Camara geral da Provincia de Bardez, em que supplica a exempção dos dizimos, a suspensão do pagamento das dividas que devem a S. Magestade Fidelissima pela administração da Junta dos bens dos denominados Jesuitas, o abatimento do donativo, a prohibição da imposição dos soldados, a extincção do Capitão da tropa da Provincia, e do soldo do general, implorando ultimamente a S. Magestade F. lhe mande fabricar á conta da real fazenda hum Recolhimento para nelle entrarem as filhas dos Naturaes da dita Provincia, a fim de evitarem o perigo, a que se achão expostas, e mais rezões ponderadas na sua supplica; a que responderei succinta e separadamente, segundo a serie porque se transcrevem.

Pertende a Camara geral eximir-se, e ás Communidades, e povo da dita Provincia do pagamento dos dizimos com os fundamentos de ter cessado a causa, porque se imposerão, da violencia dos rendeiros, da fuga dos habitantes, das dividas que devem a Camara e Communidades, e das obrigações, a que se achão adstrictas, ponderando finalmente não poderem satisfazer a todas, sem que se suspenda na cobrança dos dizimos. Relevantes são as resões propostas, mas insubsistentes, por encontrarem na sua falsidade justissimos fundamentos para o despreso.

A imposição dos dizimos he antiquissima, e sempre se applicou para a conservação do Estado, e pagamento das tropas; he verdade que alguns annos se suspendeo a sua cobrança; foi porem continuada no de 1745 para o mesmo fim para que foi estabelecida, e não para o subsidio das praças, que posteriormente se tomarão; e inda que se estabelecesse para o subsidio das que se entregarão, como com a entrega das praças não cessou o pagamento dos militares, que as guarnecião, e se recolherão para as mais fortalezas e quarteis, antes do producto dos dizimos pende a necessaria conservação do Estado para que forão aplicados, evidentemente se mostra existir a causa da imposição, e cessar a primeira resão fundamental para a exempção pretendida.

A segunda, que consiste na oppressão dos rendeiros, he menos

ceira considerando a grande desordem que havia na materia da propagação da fé catholica, e augmento da christande, mandára passar o dito alvará neste incorporado em forma de Ley, e que em nenhum tempo era tão necessario o cumprimento da mesma Ley do que neste, em que os gentios procuravão os aumentos dos dogmas da sua gentilidade, pedindo-me mandasse cumprir o dito alvará para de todo cessar a duvida que do contrario poderia a malicia dos gentios inculcar, dizendo que findos os governos, ficão tambem findas as provisões e Leys por elles impostas; e tendo consideração ao referido; Hey por bem que o alvará em forma de Ley passado pelo V. Rey Conde da Ericeira em 11 de Julho de 1718 a favor da christandade deste Estado, se cumpra e guarde assim e da maneira que nelle se contem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passado por ella se registará na secretaria do Estado. Antonio de Albuquerque o fez em Goa a 8 de Dezembro de 1745. O secretario Luis Affonso Dantas o fez escrever.—*Marquez de Castello Novo.*

Pedindo-me o dito Padre Luis Pegado, da Companhia de Jesus, Pay dos christãos da cidade de Goa, que por quanto para requerer confirmações do dito alvará em forma de Ley de cada V. Rey sentia discommodo; me pedia fosse servido mandar-lho confirmar para sua perpetua validade; e tendo consideração a sua representação, e ao que sobre ella responderão os Procuradores da minha fazenda e coroa: Hey por bem confirmar o alvará em forma de Ley neste incorporado para que tenha o seu devido effeito. Pelo que mando ao meo V. Rey e Capitão general do Estado da India, ministros, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta sem embargo da Ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario, e pagou de novos direitos quatrocentos reis, que se carregarão ao thesoureiro Antonio José de Moura, a fol. 65 do liv. 3.° de sua receita, como constou de seu conhecimento em forma registado no liv. 7.° do registo geral a fol. 68 v. Lisboa 5 de Abril de 1754.—*Rey.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 170 v.

38

DOM José por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Alva, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que o Padre Manoel de Guevara, da Com-

attendivel, porque sendo certa, e exposta pelos supplicantes a V. Ex.ª ou no Tribunal do Conselho da fazenda, se lhe daria a providencia necessaria, e com facilidade se eximirião os supplicantes da dita oppressão.

A terceira conthem notoria incompatibilidade, e he tambem impossivel que a causa da fuga dos habitantes seja o pagamento dos dizimos, não sendo este universal a todos os bens de raiz, mas só de dez por cento dos rendimentos das vargeas, marinhas, e palmeiras, e sendo o mais rendimento livre para o subsidio do senhorio, e suas familias, quando em outras terras se conservao pagando alem do dizimo, a que todos são obrigados, o quarto, e terço de todo o rendimento, onus incomparavelmente maior que a dita imposição: he a causa da fuga a falta de bens para o pagamento das dividas, e de meios para a subsistencia da vida, tão certa que ordinariamente nem moveis se achão aos que desertão, e se acaso algum se retira possuindo bens de raiz, he menos bem morigerado nos costumes da Ley christã, ou suspeito na fé de que se eparta, buscando no retiro lugar mais proprio para o exercicio de seus depravados costumes e apetites, ou criminoso, que temendo o castigo de seus delictos, procura asylo nas terras do inimigo, ás quaes he incrivel se refugia algum por se eximir do pagamento dos dizimos, deixando a patria, e os bens proprios para nellas fabricar os alheios, de que pagão metade dos rendimentos aos soberanos das terras, e rendas aos senhorios dos predios, como he constante.

A quarta justificada com as dividas das Camaras e Communidades tambem he insubsistente, por quanto não conservao estas as dividas por falta de meios para a satisfação, e desempenho; he a causa da sua existencia a administração da dita Camara e Communidades, e de seus Gancares, que recebendo os rendimentos, e devendo com elles satisfazer as dividas das Communidades, os aplicarão a diversos fins improprios, despendidos em jantares, contenciosas e desnecessarias rixas, e no pagamento dos novos soldados, que nesta supplica referem, fazendo outras despesas, a que não erão aplicaveis os rendimentos da Camara e Communidades, e conloios com os rematantes dos rendimentos, que em particular se obrigão a diversa quantia do preço por que publicamente rematão, dirigindose este conloio não só ao fim de evidenciarem diminutas as suas rendas, mas de repartirem os Gancares entre si o accrescimo, que particularmente pagão os rematantes. Proximamente foi manifesto a V. Ex.ª o conloio da Communidade de Sirulá, que fez com os lançadores, rematando por vinte mil tangas a renda que no anno antecedente se havia publicamente rematado por sesenta mil tangas; facto, que deu occasião a se manifestarem outros semelhantes de diversas Aldeas e Communidades da Provincia da Supplicante, á qual tambem per-

panhia de Jesus, Pay dos Christãos, me representou que tendo determinado os Senhores Reis meus predecessores desde o principio da Christandade nesse Estado para promoverem a conversão dos gentios houvesse hum Padre Pay dos Christãos para buscar e descobrir os Cathecumenos, e huma casa aonde os recolhesse para serem instruidos nos misterios da nossa santa fé, se achavão os ditos Padres na posse de recolherem na dita caza todas as crianças illegitimas, isto he, nascidas de mãys gentias que não estavão cazadas legitimamente, e de darem ás ditas crianças o santo bautismo contra a vontade das proprias mãys, e ainda dos gentios, que dizião erão seus pais, e procuravão depois para as mesmas crianças huma christã educação, e algum modo de viver, com que, se quizessem, pudessem ganhar sua vida temporal, e não perderem como outros a eterna: Que esta pratica não deixava de ser muito racionavel e muito justa para se ter observado tanto tempo sem a minima contradição do governo, que não faltando, como não faltarão, queixas aos tribunaes superiores desse Estado, não a terião tolerado, se não fosse justa e acertada, com o dissimulo de tanto tempo, já por serem as crianças illegitimas nascidas em terra de christandade, o que dá bastante fundamento para presumir que sejão filhas de pais christãos, pois as mãys que os dão á luz são de ordinario mulheres publicas, e finalmente porque a favor do bautismo de taes illegitimos concorre a mais seguida e commua opinião dos Doutores: mas agora se alterara a dita pratica com a occasião de duas crianças illegitimas que o Padre Pay dos Christãos, seu antecessor, recolheo na caza dos Cathecumenos, e por estarem em perigo de vida as bautisou. Que hum gentio fez logo petição a esse governo, e porque estavão bautisadas não foi deferido; porem logo se ordenara ao Padre Pay dos Christãos que em taes circunstancias não podesse recolher semelhantes crianças illegitimas em virtude de hum Decreto contheudo em huma carta escrita em nome do Senhor Dom Pedro 2.°, meu avô, que santa gloria haja, ao V. Rey Conde de Alvor em 24 de Março de 1702 (a), na qual entre outras cousas se ordena que as leis que se tem decretado a respeito de se não

(a) O Padre Pay dos Christãos sabia pouco da historia da India, pois não lhe fez pezo o anachronismo que offerece aqui, suppondo áo Conde de Alvor Vice Rei da India no anno de 1702; e procedeo o seu equivoco, alem da ignorancia, de ter presente uma copia da carta regia que cita, onde o copista escreveo assim o fecho della—Rey. Para o V. Rey do Estado da India Conde de Alvor, P. primeira via—quando devia escrever=Rey— Conde de Alvor, P.— Para o V. Rey do Estado da India.—1.ª via.—O Conde de Alvor era a esse tempo Presidente do Conselho Ultramarino, e como tal referenda a Carta Regia no fundo da pagina, circunstancia que na copia não he significada. A Carta Regia citada fica no n.° 1 deste Supplemento.

tence a de Sirulá; causa porque não são as dividas attendiveis para serem os supplicantes exemptos do pagamento dos dizimos, principalmente podendo satisfazer as dividas, sem que se lhe demitta a obrigação de pagar os dizimos para a conservação do Estado.

As obrigações das Communidades, que em quinto lugar ponderão os Supplicantes, são as mesmas que sempre nos vinte annos proximos satisfizerão, pagando os dizimos, e despenderão superfluamente muito maior quantia da que adquirirão de empenho ao referido tempo. Ignoro as dividas, a que a Camara geral e Communidades se achão obrigadas; porem dado, e não concedido, que sejão da quantia de setecentos e cincoenta e oito mil setecentos e dez xerafins, como expõe a Supplicante, he sem duvida que a maior parte dellas são antiquissimas, e ainda muitas modernas se acquirirão para pagar as que se devião, e se devem reputar com a antiguidade do tempo da primeira contracção, ficando assim reduzida a tenue a quantia das que se contrahirão no referido tempo de vinte annos. Neste gastarão os Supplicantes superfluamente, como *supra* e *retro* se pondera, e com o pagamento dos novos soldados, a que denominarão imposição, e fizerão os Gancares contra resão e justiça em offensa do Estado, como mostrarei em lugar proprio, respondendo á queixa, que se faz da mesma imposição, huma exorbitante somma, que liquidada não importará a quantia das ditas dividas, mas certamente excede o dobro das que de novo adquirirão no dito tempo. He tambem certo que se fosse applicada para o desempenho da Camara geral e das Communidades, estarião, senão extinctas as dividas, na maior parte satisfeitas, e evitando os Gancares as despesas superfluas que fazem com generosidade impropria, e prohibida aos administradores das Camaras geraes, e das Aldeas, que são as ditas Communidades, que não devem converter dinheiro algum em sua propria utilidade, nem gastar superfluamente, devendo servir a Camara geral, Communidades, e ao publico com vigilante perspicacia, continuo zelo, e sem interesse algum, muito bem podem satisfazer as dividas cumprindo as obrigações da Communidade, e pagando os dizimos, principalmente não resultando deste pagamento prejuiso grave á Supplicante,

O pagamento dos dizimos, que pagão os particulares de seus bens, não prejudica a Communidade, que recebe os foros correntes e limitados, e o mais que lhe pertence sem diminuição alguma: dos proprios da Communidade só se paga o dizimo a resão de cinco por cento por determinação do Conselho da fazenda, que já de equidade deferio ás mesmas Communidades, sem embargo de ser o rendeiro dos bens. e não as Communidades o que paga o dizimo dos fructos, recebendo as mesmas o preço das rematações sem abatimento algum; mas porque se lhe

obrigarem os filhos dos gentios a receberem o bautismo contra a vontade de seus pais, se guardem inviolavelmente assim nos legitimos como illegitimos, e esta ultima clausula fora toda a razão e motivo de se ter querido interromper aquella tão piedosa e justa pratica; á vista do que, e das mais razões que nesta materia me expunha, me pedia determinasse nella o que fosse servido: sobre o que sendo ouvido os procuradores da minha fazenda e coroa: Fui servido ordenar por resolução de 19 de Abril do anno proximo passado tomada em consulta do meu conselho ultramarino, que se continue inviolavelmente o costume de se recolherem na caza dos Cathecumenos estas crianças, como se estava praticando, não havendo motivo para se alterar hum estilo que bastava para derogar o alvará que deu motivo a esta novidade, e muito mais sendo elle tão favoravel á religião, e ainda ao bem temporal destes miseraveis. De que vos aviso para que assim o tenhaes entendido, e ter o seu inteiro cumprimento esta minha real resolução. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaxo assinados, e se passou por duas vias. José Salgado de Sousa a fez em Lisboa aos 30 de Março de 1757. O secretario Joachim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.—*Alexandre Metello de Sousa—Antonio Freire de Andrade.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 149.

39

ILLM.º e Exm.º Sr.—Sendo presente á S. Magestade a carta, que o antecessor de V. Ex.ª dirigio á sua Real presença em 2 de Fevereiro do anno proximo passado, e a copia da carta de secretario do Estado, em que referia o augmento, em que se achavão as Missões:

Ao mesmo Senhor se fez summamente reparavel que a maior parte dos novamente convertidos vinhão na referida relação com os nomes proprios somente, quando deverão trazer nomes, e sobrenomes, e pôr-se-lhes appellidos das familias deste Reino, para se desterrar desta sorte a abominavel politica Jesuitica, que conservava a estes miseraveis nesta confusão e desordem: pelo que S. Magestade ordena que V. Ex.ª passe as ordens necessarias para que logo que se converterem, assim homens com mulheres, se lhes ponhão os appellidos na forma acima referida (a).

(a) Os Jesuitas pozeram sempre appellidos portuguezes aos novamente convertidos, e até de ordinario o do proprio Padre que os baptizava.

considerou a lembrança que o lançador pode ter ao tempo de offerecer o preço, limitandoo a respeito dos dizimos, se lhe conferio aquella mercê, de que se comprova não receberem prejuizo grave no pagamento dos dizimos.

E como não recebem gravamen na imposição dos dizimos, que seja consideravel; inda no caso que não se mostrassem insubsistentes os fundamentos da supplica, não devia esta ser deferida, por ser a utilidade da decisão dos particulares, que não deve contemplar-se no presente caso.

Não deferio S. Magestade F. ao primeiro requerimento, que para a exempção dos dizimos fizerão a Camara supplicante, e as da Ilhas de Goa, e Provincia de Salcete no anno de 1758, e pelas mesmas resões me pareee se deve despresar o presente, que a Supplicante não devia repetir sem fazer expressa menção do primeiro; termos em que não se acha nos de se lhe conferir a mercê supplicada.

Allegão os Supplicantes deverem aos denominados Jesuitas cento e setenta mil xerafins, pedindo que nestes se levem em conta cincoenta mil xerafins, que tomou a fazenda real por donativo com obrigação de os satisfazer, e que para o pagamento do resto se lhe concedão mais cinco annos. O abatimento que pedem he sem fomento (*sic*) de justiça. Confessão os Supplicantes que foi donativo; logo não ha obrigação de os restituir. He certo que uas occasiões de maior vexame, em que o Estado esteve em total decadencia, concorrerão as Provincias com alguns donativos. que extrahiao dos moradores conforme as auas possibilidades: estes não sahirão dos bens das Communidades, mas sim do povo, que o offereceo, para a justa defesa do Estado sem esperança de restituição; e não tinha acção a Communidade para o pedir, nem o povo para implorar o pagamento, E sendo a acção de emprestimo que fizesse, deve requerer o pagamento no Conselho da fazenda deste Estado, e por elle se lhe mandará pagar, devendoselhe, razão porque me parece não se dever deferir ao dito abatimento. Quanto á espera, he graça, que S. M. F. lhe pode conferir a respeito do principal das dividas, e só a respeito dos rendimentos não emanando estes de principal que pertença a bens de Capellas, por serem deputados para o cumprimento das obrigações, que lhe impoz o testador; caso em que não se deve suspender no pagamento dos ganhos, mas someute de equidade no do capital das mesmas dividas.

Pertendem os Supplicantes ser absolutos das imposição dos soldados pelo prejuiso que recebem, pedindo que S. M. F. determine que para o futuro não se lance semelhante imposição. Devem os Supplicantes attribuir o prejuiso, que recebem, ao seu proprio facto; e por este devem ser asperamente punidos. Os soldados forão necessarios para a defesa do Estado; os Gancares, de que

Deos Guarde a V. Ex.ª. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Abril de 1766.—*Francisco Xavier de Mendonça Furtado*—Senhor Conde da Louzãa.

Liv. das *Monções* n.º 139, fol. 351.

40

SENDO presente a S. M. a carta dos governadores desse Estado datada de 13 de Dezembro de 1765, em que derão conta de haverem revogado o provimento, que o Vice Rey Conde da Ega fizera de Pay dos Christãos ao Padre Mestre Frey Theodoro de Santa Maria, Religioso Agustiniano, nomeando em seu lugar para o dito ministerio ao Padre Frey Joseph de São Diogo, Religioso Observante de S. Francisco: o mesmo Senhor foi servido approvar o dito provimento, e a eleição, que os governadores fizerão do novo Pay dos Christãos, visto não concorrerem no primeiro nomeado pelo Conde Vice Rey as qualidades necessarias para o exercicio do dito emprego: e ordena que todas as vezes que o Religioso encarregado deste ministerio não fizer a sua obrigação como deve, o exclua V. S.ª logo delle, e eleja aquelle que lhe parecer mais idoneo para o dito exercicio; no qual se interessa o socego dessas miseraveis gentes, que vem incorporar-se ao rebanho da Igreja; e que por isso devem ser amparadas, e favorecidas com toda a caridade, não só para que salvem as suas almas, mas para que sirvão de exemplo aos outros para virem sem violencia congregar-se ao mesmo rebanho, do qual tem constado a S. Magestade o haverem-se afastado muitas familias pela imprudencia e descuido, com que se tem tratado os novos Christãos athé pelo seu chamado Pay, que devera ser o seu defensor. E o mesmo Senhor recommenda muito a V. S.ª nesta materia o mais vigilante cuidado.

Deos guarde a V. S.ª. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 24 de Abril de 1767.—*Francisco Xavier de Mendonça Furtado*.—Senhor Dom João Joseph de Mello.

Liv. das *Monções* n.º 141, fol. 37.

41

DOM Antonio Taveira de Neiva Brum, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Arcebispo Metropolitano de Goa,

se compoem a Camara geral e Communidades, repugnarão sentar praça a seos filhos e parentes, e tendo por despreso o serviço do Soberano, e defesa da patria, insistirão na repugnancia. A necessidade, e a justiça pedio que fossem obrigados, e procedendo-se nesta diligencia, fizerão os Supplicantes requerimento nas occasiões ponderadas, offerecendose a darem os soldados que fossem necessarios, e se lhe pedissem, sem que se passasse ao excesso de os obrigarem: entregarão o numero pedido, e na realidade para evitarem a infamia, e injuria, que reputão resultar do exercicio de soldados a seus filhos, quizerão antes pagar a outros que se alistassem nas tropas, obrigandose por fiadores destes, e com effeito despenderão grandes sommas no pagamento de homens da infima plebe, que ajustarão para completar o numero que se lhes pedio nas occasiões ponderadas; não poderia porem chegar a despesa nem á terça parte da quantia de setecentos e tres mil quatrocentos e vinte e cinco xerafins; e assim como os Supplicantes excederão esta despesa, tambem aumentarião o cumulo das dividas.

Todo este facto he publico a V. Ex.ª e só poderia ocultar-se-lhe o do pagamento dos soldados, e que este sahio das Communidades, como ponderão os Supplicantes, contra a razão, justiça, e em offensa do Estado.

Nos termos propostos devião pagar os gancares administradores de seus proprios bens a dita quantia; os pais por filhos, e os parentes huns por outros, em lugar daquelles que devião sentar as praças, e não dos bens das Communidades, e Camara, estabelecidos para a boa ordenança de caminhos, e fontes, e para a satisfação das obrigações, a que se achão adstrictas para a defeza da Provincia, que de facto despenderão contra rezão, e em offensa do Estado repugnando ao exercicio militar, a que são obrigados todos os vassalos, denotando despreso, e recebendo injuria do mesmo principio, por que se acquirem as maiores honras, de que se fazem indignos os Supplicantes.

He justo que a Supplicante e seus gancares dêm conta como fiadores do soldado, que se ausenta, e he certo que não aparecendo, dão outro em lugar do ausente para prehencher o numero, a esta acção não os obriga tanto a fiança, ou impulso de ordem superior, quanto a necessidade que elles julgão urgente de evadirem a injuria, que lhes resulta no caso de ser obrigado assentar algum dos seus filhos ou parentes.

V. Ex.ª melhor sabe que este facto, a que a Supplicante denomina imposição de soldados, intentando ostentar necessaria obrigação para aquella despesa, he acto meramente voluntario da Supplicante e seus gancares, fundado nas resões expendidas, que não lhe devem aproveitar para serem isemptos do exercicio militar, sendo para o mesmo necessarios, e subsequentemente

Primaz do Oriente, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e governador deste Estado da India etc. Aos que esta nossa Provisão virem, saude, e paz para sempre em Jesus Christo, Nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio e salvação. Fazemos saber que o R. P. Fr. Manoel de S. Thomas, da Ordem dos Pregadores, e Pay dos Christãos da cidade de Goa, Ilhas adjacentes, e Provincia de Salcete, nos requereo por sua petição *in scriptis*, dizendo nella que por muitas Provisões dos Senhores Arcebispos concedidas em favor da christandade, sempre os Cathecumenos se cazarão perante o Pay dos Christãos sem mais solemnidade do que constando não haver impedimento alcançar por petição licença dos Senhores Ordinarios, cujo costume se comprovava com o Livro dos Assentos, que com esta apresentava, principiado no anno de 1684, e continuado até ao anno de 1757; e só com a differença, que do mesmo Livro se deprehendia, de para a ratificação dos que antes erão cazados ser feita perante o Padre Pay dos Christãos independente de outra licença, e para os que de novo se cazavão, o fazia com licença dos Senhores Ordinarios; e como na caza dos Cathecumenos não existião as Provisões do senhor D. Fr. Francisco dos Martyres, D. Fr. Francisco (*sic*) de Sá, e do Senhor D. Fr. Agostinho da Annunciação, que este costume determinarão, e só constava em varios livros da mesma caza que houverão as taes Provisões, para evitar todo escrupulo nesta materia convinha ao Supplicante haver Provisão para se observar este costume, ou determinarmos o que se devia praticar para o diante, attendendo a serem os Cathecumenos pobres, e não terem para as diligencias, que entre os mais se costumavão fazer; por tanto nos pedia fossemos servido manda-lhe passar a referida Provisão, e que fosse lançada no livro dos mais privilegios dos Cathecumenos, e receberia mercê. A qual petição sendo vista por Nós, e attendendo ao costume antigo de se celebrarem os matrimonios dos Cathecumenos na igreja, ou capella da caza delles pelo R. Padre Pay dos Christãos com licença do Ordinario, mandamos passar a presente, pela qual havemos por bem de conceder licença ao dito R. P. Pay dos Christãos para se fazerem os ditos matrimonios na forma costumada, assim os que de novo se contrahirem, como os que se ratificarem por deverem receber a benção com a mesma licença na forma do Concilio Trid. Sess. 24, *de refor. matrim.* Cap. 1. e se fará menção da dita licença nos assentos, e se declararão nelles os nomes das testemunhas que os assignarem na forma do mesmo Concilio; e não se farão as diligencias do estilo, sendo ambos os contrahentes novamente baptizados. Notificamos ás pessoas a quem pertencer, que assim o cumprão, e guardem como nesta se contem. Dada neste nosso palacio rural de S. Ignez sob nosso sinal e sello das armas de nossa chancellaria aos 30 de Julho de 1766 annos

manifeste indigno de attender-se o requerimento, que me parece se deve despresar, e proceder-se contra os que impedem aos Naturaes o exercicio das armas, e fizerão semelhante despesa, que devem ser punidos na forma, que S. M. F. for servido determinar.

Supplica mais a extincção do soldo do general com o fundamento de que administrando a Companhia da tropa de cavallos da Provincia o mesmo general, poderia sustentar-se com o soldo da Companhia independente de outro, como antigamente se praticava.

He incompativel que o general da Provincia seja Capitão da tropa de cavallos: deve este marchar com a Companhia para onde a necessidade o pedir, não só na Provincia, mas na Ilha de Goa, e adjacentes, o general não deve sahir da Provincia que governa, onde he necessaria a sua assistencia: logo não deve o general ser Capitão da tropa; e se algum dia o foi, porque se consentio sem se advertir a incompatibilidade, não deve servir de aresto para se approvar, quando se reconhece o prejuizo: aquelle veio já abolido ha quasi vinte annos, quando tomou posse do governo da Provincia o general Luis Henriques da Motta e Mello, e como o general não deva servir sem o vencimento de soldo, tambem he insubsistente nesta parte o fundamento da supplica, e assim me parece inconferivel a mercê supplicada.

Tambem implora a S. Magestade F. lhe mande erigir á custa da real fazenda hum Recolhimento para as filhas dos Naturaes da dita Provincia. He superflua esta despesa, e não ha rezão alguma para que se faça em beneficio dos Supplicantes: podem estes precedendo ordem de S. M. F. recolher suas filhas no Convento de Santa Monica da cidade, donde com a tença de 500 xerafins, que offerecem, as podem sustentar independentes de despesa da real fazenda, e com maior distincção e cautella, que no dito Recolhimento.

Pelo que me parece indigno de attenção o presente requerimento, que V. Ex.ª me remetteo por copia, que se deve despresar, excepto na parte que implorão a espera, deferindo-se-lhe a esta na forma que ponderei. Tambem se pode conceder aos Supplicantes a mercê para recolherem as filhas dos Naturaes no Convento de Santa Monica: e que devem ser punidos os gancares pelo facto que obrão ludibriando o exercicio militar em offensa deste, e do Estado: e para se observarem as ordens que ha a favor dos Supplicantes não precisão resolução de S. Magestade F. por não se impugnar alguma dellas.

Este o meu parecer, que V. Ex.ª representará a S. Magestade F. para determinar o que for servido. Panelim 28 de Janeiro de 1764. — O Procurador da Coroa e Fazenda Real, *Marcellino José de Pontes Vieira.*

Pagou desta tres tangas. Eu João Pereira, escrivão da Camara Pontificia, a fiz escrever, e sobscrevi.

Liv. do Pay dos Christãos fol. 175.

42

Accrescentamos aqui alguns Documentos, que escaparam de ser insertos nos seus respectivos lugares.

EU ElRey faço saber aos que esta minha Provisão virem que attendendo ao que me representou o Povo gentio da cidade de Goa em resão da grande oppressão que lhes dá o sahirem fora da dita cidade donde são moradores, a celebrarem seus cazamentos, e que tendo eu resoluto sobre esta materia a forma, se não executava occultando-se-lhes as ordens, ficando dellas ignorantes, sendo certo o aver ordenado que os ditos gentios não fossem obrigados a hir celebrar seus cazamentos fora da cidade, e que os fizessem dentro em suas cazas a portas fechadas com os seus Bottos sem assistencia alguma de christãos, se achava esta ordem tão encontrada, que os estavão obrigando ha irem celebrar seus cazamentos ás terras donde existem os ditos Bottos, impedindo a estes o virem-lhe assistir, por se saber que sem elles se não podem celebrar, por ser circunstancia da sua Ley, como na Igreja Catholica o he a assistencia do Parocho, de como a principal causa que então tiverão para pedir a dita licença ainda existia, que he a de se livrarem dos grandes gastos que fazem em hirem com pompa e fausto ás terras onde assistem os ditos Bottos celebrar seus cazamentos, com o risco de os roubarem nos caminhos, porque as riquezas, com que se ornavão convidava aos latrocinios, que se lhes fazião, e o estado em que se achava o negocio não dava lugar a tantos desperdicios, principalmente estando concorrendo para as necessidades do Estado com tantos socorros e donativos, me pedião lhes concedesse por Provisão o poderem celebrar seus cazamentos com assistencia dos seus Bottos em suas proprias cazas com portas fechadas, sem assistencia de christão algum; e tendo consideração ao que representão, e ao que sobre esta materia tenho resoluto, Hey por bem que aos gentios meus vassallos em a India se lhes permitta seus cazamentos na forma que os costumavão ás portas fechadas com penas aos christãos que forem ver, ou assistir a elles, e tãobem aos mesmos gentios que os consentirem sem embargo de quaesquer Leis em contrario.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Ouvi ao Vedor da fazenda e ao Procurador da Coroa, como V. Magestade me ordena, e os seus pareceres vão por copias inclusos, e como tudo quanto eu podia dizer vai ponderado nelles, não tenho que interpôr o meu, e sim conformar-me com os mesmos pareceres.

A muito alta, e muito poderosa Real pessoa de V. Magestade Fidelissima guarde Deos felicissimos annos. Goa 29 de Janeiro de 1764.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 136, fol. 7.

184

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde da Ega, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que eu Houve por bem por Alvará de 2 de Abril de 1761 excitar as pias Leis, e louvaveis costumes, que havião sido estabelecidos nesse Estado, para que todos os vassalos nascidos nelle, sendo christãos baptizados, e não tendo outra inhabilidade de direito, gozem das mesmas honras, preeminencias, prerogativas, e privilegios, de que gozão os Naturaes do Reyno sem a menor differença, havendo-os desde logo por habilitados para todas as honras, dignidades, empregos, postos, officios, e jurisdições delles, de que sou servido por Aviso de 4 de Janeiro do corrente anno do Conde de Oeiras, meu Ministro e Secretario de Estado, mandar remetter-vos os exemplares inclusos, para fazer cumprir o dito Alvará como nelle se contem, mandando-o registar nos livros das Camaras desse Estado, e onde mais convier, depois de haver sido publicado, e afixado como nelle ordeno. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Manoel Antonio da Rocha a fez em Lisboa a 10 de Abril de 1763. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.—*Alexandre Metello de Sousa e Menezes— João Soares Tavares* (a).

Não ha resposta.

Liv. das *Monções*, n.º 136, fol. 35.

(a) Está junto um exemplar impresso do Alvará com força de Lei de 2 Abril de 1761, que tambem anda na Collecção das Leis e igualmente se acha publicado com as *Instrucções d'ElRey D. José* do anno de

Pelo que mando ao meu V. Rey ou governador do Estado da India, e aos mais Ministros a que tocar cumprão e guardem esta Provisão, e a fação muito inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem embargo da Ordenação do liv. 2.º titulos 39 e 40 em contrario, e se passou por tres vias. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a 4 de Março de 1701. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *Rey.*

Liv. de alvarás reaes, fol. 76 v.

43

EU ElRey faço saber aos que esta minha Provisão virem que attendendo ao que me representou neste Reino o Padre Procurador Geral das Provincias da India da Companhia de Jesus sobre a falta de rendas com que hoje se acha o Collegio de São Paulo da cidade de Goa pela confiscação injustamente feita pela Companhia Ingleza nas fazendas de Bombaim, e pela invasão que o inimigo Arabio proximamente fez nas terras de Salcete do Norte aonde queimou, destruio, e totalmente assolou a Aldea de Bandorá, que erão as fazendas de que o dito Collegio se sustentava, porque para isso lhe forão dotadas na sua fundação, e com as ditas perdas se achavão os Religiosos obrigados a desemparar o dito Collegio, de que resultaria o conhecido e sensivel dano da falta da doutrina aos naturaes da terra, e a reducção e conversão dos gentios, em grande prejuizo do serviço de Deos e meu, porque sem os missionarios, que do dito Collegio costumão sahir a prégar a fée, e sem os mestres que ensinão as doutrinas nas cadeiras ficaria de todo a India destituida de sugeitos para hum e outro ministerio, e porque hum João Dias Ribeiro, que fallecera na Ilha de Moçambique, fizera esmolla de quarenta mil cruzados á Caza Professa de Goa da mesma Companhia de Jesus para se fazer em Mormugão o edificio da dita caza quando se mudasse a cidade para aquelle sitio, e este dinheiro se achava depositado para o dito effeito, e o Collegio se podia valer delle para comprar alguma aldea, com que de algum modo remediasse a falta das rendas que perdera, ficando obrigado a pagar á Caza Professa a mesma quantia todas as vezes que lha pedisse; me pedia lhe concedesse licença a titulo de esmolla para o dito Collegio de São Paulo de Goa poder empregar os ditos quarenta mil cruzados em alguma aldea, ou aldeas, que valhão a dita quantia, para que assim sem dispendio da fazenda real se pudesse conservar o dito Collegio: e tendo a tudo consideração, e ao que respondeo o Procurador da minha Coroa, a que se deo vista, e ás resões que pelo meu

185

SUA Magestade manda remetter a V. S.ª a Petição e documentos juntos do Povo gentilico desse Estado, em que pedem que para os seus cazamentos se transporte o seu Botto, e se façam os ritos gentilicos a portas fechadas, sem assistencia de Christãos, na conformidade das ordens, que ao dito fim se tem expedido para esse mesmo Estado, e ordena o dito Senhor que V. S.ª informe o referido requerimento interpondo o seu parecer. Deos guarde a V. S.ª. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Abril de 1769.— *Francisco Xavier de Mendonça Furtado*.—Senhor D. João Joseph de Mello.

Liv. das *Monções*, n.º 143, fol. 538.

Não achamos resposta do Governador.

Entre os documentos, que acompanham a petição dos gentios a S. Magestade, está outra dos mesmos gentios ao governo de Estado pedindo lhes seja concedido segundo as ordens reaes usar nos seus cazamentos de Botto, de bailadeiras, e gaitas, pois S. M. lhe concede fazerem-nos como costumavão. Despacharam os Governadores =Observem-se as ordens de S. M. como athé agora se praticarão. Pangim 29 de Abril de 1766.=

Como porem certo gentio requerera ao Santo Officio, onde teve este despacho=Concedemos a licença pedida na forma das Ordens Reaes sem gaitas, e com assistencia do Naique Francisco Barreto. Goa 10 de Fevereiro de 1766=, tornaram a requerer ao mesmo Santo Officio para lhe confirmar a licença na forma do despacho do governo. O Santo Officio mandou dar vista ao Promotor, e este respondeo com o Parecer seguinte.

= Muito Illustres Senhores. São V. Senhorias servidos ordenar-me que dê o meu Parecer sobre o requerimento que o Povo gentio, vassallo do Estado da India, fez a esta Mesa, em que pedem se lhe permitta em seus cazamentos o poderem tocar gaitas, e outros instrumentos gentilicos, e tambem trazerem bailhadeiras, allegando que pelas Ordens Reaes que ajuntão se lhes faculta todo o sobredito, em cuja posse se achavão, e ha poucos tempos se lhe denega pelos despachos desta Mesa.

Antes de entrar a responder ao ponto principal deste reque-

1774. onde vem acompanhado da Carta Regia de 15 de Janeiro deste mesmo anno, na qual S. M. affirma não haver até então constado que o dito Alvará de 2 de Abril de 1761 se publicasse e executasse na India, e manda que logo se registe e publique, enviando-se á sua real presença certidões de assim se haver executado.

Conselho Ultramarino forão expendidas sobre este requerimento, Hey por bem fazer mercê ao dito Collegio de São Paulo de Goa (por via de esmolla) que possa empregar quarenta mil cruzados em huma ou mais aldeas, das quaes pagará os foros e tributos, que forem devidos, assy e da maneira que se estiverão em poder de Seculares, para as terem e possuirem em quanto a Aldea de Bandorá se não restituir ao seu primeiro estado, salvo o dano que recebeo, e as despesas que para sua reedificação se fizerem; e sendo caso que por este modo as possuão vinte e sete annos, ou mais, serão obrigados a pedir renovação, e confirmação dellas, e se lhe poderá fazer o accrescentamento dos foros, que se pratica com as mais Aldeas possuidas por Seculares, reputando-se o dito tempo de vinte e sete annos por termo certo para esta renovação, e confirmação, e accrescentamento dos foros, como o de se terem passado tres vidas do tempo da posse das ditas Aldeas para o diante a respeito dos annos que as possuir o Collegio, que recebe esta mercê. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou governador do Estado da India, e ao velor geral de minha fazenda delle, mais minist'os e officiaes a que tocar cumprão e guardem esta minha Provisão, e fação cumprir e guardar inteiramente como nella se contem sem duvida alguma, e sem embargo de quaesquer ordens que haja em contrario, e valerá como carta sem embargo da Ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario, e se passou por duas vias, e não pagou novos direitos por ser por esmolla, como constou de huma certidão dos officiaes delles. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a 16 de Março de 1702. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Rey*.

Liv. de alvarás reaes 1692—1709, fol.

44

VISO Rey do Estado da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Pay dos Christãos me escreveo a carta, de que com esta se vos envia a copia, de 20 de Janeiro deste anno, em que se queixa do pouco zelo que acha nos Ministros para a propagação da fé catholica nesse Estado, e falta de observancia da Leys e Provisões passadas sobre esta materia; e por ser de tanta importancia, Me pareceo mandar-vos remeter a referida carta, e ordenar-vos me informeis sobre o que ella conthem, ouvindo ao Pay dos Christãos, e declarando quaes são as Provisões e alvarás que ha nesta materia, que respeitem a utilidade da conversão do gentilismo, interpondo o vosso parecer, para que á vista da vossa declaração se mandem confirmar, e revogar as que parecerem convenientes. Escrita

rimento, he necessario saber, e ponderar que cousa são os cazamentos dos Supplicantes. He certo que debaixo desta palavra portugueza—Cazamento—se não entende mais que hum contrato natural e civil (prescindindo da razão de Sacramento) feito com assistencia daquella pessoa ou pessoas, que por ley, ou costume são necessarias para a sua legitima validade; e este me parece sem duvida ser o significado da palavra— Cazamento— em quanto contrato natural e civil, e o que basta para este ser legitimo, valido, e verdadeiro entre todas as Nações do mundo, que se governão por leis conforme a rezão natural, que Deos deu a todos os racionaes.

Porem os cazamentos dos Supplicantes não significão só o contrato natural sobredito, mas tambem hum acto superticioso, que lhes está annexo, no qual ha offertas, adorações, e deprecações de certos idolos feitas pelo Botto, ministro delles, por espaço de cinco dias, que assiste em caza dos contrahentes.

Entendidos pois assim os Cazamentos dos Supplicantes, creio que ninguem duvidará que fora dos tres casos que apontão os DD. nenhum Princepe Christão os deve ou pode permittir nas terras, em que tem pleno, e absoluto dominio. E que agora não existão em Goa (e talvez nunca *in rei veritate* existissem) os tres casos, em que os taes ritos idolatricos se podem permittir, he cousa tão certa e indubitavel, que não pode entrar em disputa sem conhecida illusão da verdade.

He certo que o direito da conquista, que os Augustissimos e Serenissimos Senhores Reis de Portugal tiverão na India, foi legitimo, justo, honesto, e santo, como doutissimamente o prova Solorz. *de Jure Indiarum*, part. 1. lib. 1. Cap. .... approvado com grandes louvores pela Sé Apostolica em muitas e honorificas Bulias, especialmente nas que passou o Santissimo Papa Benedicto 14 sobre o culto e canosisação de Santa Izabel, Rainha de Portugal, e naquella em que conferio o honorifico titulo de Fidelissimo ao Augustissimo e Serenissimo Senhor Rey Dom João 5.º de gloriosa memoria, e ninguem pode duvidar que todos estes epitetos e louvores se fundarão naquelle extremoso cuidado, e ardente zelo, com, que á custa de tanto sangue portuguez, poderosissimas armadas, e excessivas despesas do seu proprio e real erario, se empenharão todos em abolir, desterrar, e perseguir a idolatria não só por meio dos innumeraveis prégadores missionarios, e varões verdadeiramente apostolicos, que debaixo da sua real protecção, e liberalissimos subsidios se introduzirão a prégar a Fé por todas as Provincias da India, mas tambem á força de rigorosissimas leis, com que absolutamente prohibirão todos os ritos e cerimonias gentilicas nas terras, que inteiramento se achão sogeitas ao seu dominio.

em Lisboa a 22 de Setembro de 1711.—*Rey*— Para V. Rey da India—*Miguel Carlos*.

Copia.—Senhor. Movido do sentimento que tenho, e devem ter todos os Catholicos da declinação e baxa que tem dado a conversão dos gentios neste Estado da India, sou obrigado a representar a V. Magestade algumas das causas que concorrem para hum mal tão grande, alem do pouco zelo de alguns Ministros, que podião, se quizessem, concorrer efficazmente para a propagação de nossa Santa fee, e o não fazem, e são continuas as diligencias que faz o gentilismo contra a vontade de Deos e de V. Magestade nesta materia, não só se empenhão em esconder nas terras de V. Magestade, e na terra firme os orfãos para não serem trazidos á caza dos Cathecumenos, mas tambem em nos tirarem os que se trazem figindo-lhes mãys e avós, que na verdade não tem. He já raro o orfão trazido á caza dos Cathecumenos, sobre o qual não tenhamos huma ou duas demandas, que costumão mover, e proseguir gentios dos mais poderosos e ricos, que nunca virão nem conhecerão o tal orfão. Correm todos os tribunaes, e ja me foi necessario em hum dia responder a quatro despachos de quatro Juizes diversos sobre a mesma causa; e muitas vezes socede que estando o orfão na caza dos Cathecumenos convertido a Deos, fazem por elle fora petições os gentios dizendo nellas que o dito orfão está preso na caza dos Cathecumenos, padecendo fomes e miserias, e que o Pay dos Christãos o quer fazer christão por força, com outros absurdos, todos muito alheos da verdade; e perguntados estes gentios porque causa fazem estes requerimentos, não tendo commissão alguma para isso do dito orfão, nem de ascendente algum seu, porque o não tem, respondem que isto he seu credito. Não he menos o damno que fazem nos adultos, que se convertem, ou querem converter, porque a huns e outros procurão divertir do caminho de sua salvação; e quando lhe não podem já impedir o bem da alma, os avexão de todos os modos que podem, usurpando-lhes os bens temporaes, que tem do seu, ou lhes pertence, com papeis falsos, e com outras diligencias injustas; e actualmente está na caza dos Cathecumenos hum velho quasi cego, que tendo trabalhado toda a sua vida em huma tenda de lavrar coral, e concorrido com cabedal para a armação da dita tenda huma prima sua gentia, por entender que elle queria ser christão, lhe negou tudo o que devia, e o dezerdou contra o estillo dos gentios, perfilhando, e fazendo seu herdeiro de tudo a hum crioullo, com quem não tem parentesco algum; e estou temendo que se eu quizer requerer (*sic*) deste pobre velho estribando-me na Provisão Real que ordena que o parente do gentio defunto, que se fizer christão dentro de seis mezes, seja herdeiro dos bens do dito defunto gentio, me respondão o que já se respondeo sobre outra Provisão Real allegada, convem

O Muito Augusto, Serenissimo, e Piissimo Rey o Senhor D. João 3.º de gloriosa memoria, foi o primeiro que a petição do primeiro Concilio Goano prohibio em Goa aos gentios seus vassallos todos os ritos, e cerimonias gentilicas; e esta ley se observou com mais e menos exacção, segundo o zelo de quem governava Goa, athé o anno de 1551, que foi o primeiro do governo do Senhor Francisco Barreto (a); o qual deixando-se persuadir das apparentes razões do gentilismo, apadrinhadas das persuasões de muitos christãos (insensivelmente fautores da idolatria) permittio entre outras cousas especialmente aos gentios que pudessem queimar solemnemente nas terras do Estado os corpos dos seus defuntos com suas mulheres vivas, segundo o uso e costume dos seus funeraes, e que nas funções dos seus cazamentos podessem levar em carros triunfaes os seus idolos em forma de procissão com grande pompa e solemnidade. Esta mal ponderada condescendencia ás supplicas do gentilismo em materias de religião emendou o mesmo governador mais bem informado e aconselhado no anno de 1557, prohibindo debaixo de rigorosas penas aos gentios todo o uso das suas cerimonias e ritos nas terras do Estado.

No anno de 1559, que foi o primeiro do governo do Senhor V. Rey D. Constantino de Bragança, persuadidos os gentios (depois de o apalparem por si, e pelos seus fautores) que as suas apparentes razões não erão capazes de vencer o zelo, e piedade de hum grande Constantino, ainda que fossem garanteadas de muitos christãos grandes de Goa (como sempre succedeo, e succederá), fizerão seu conventiculo, e assentarão entre si que se devia forçar o V. Rey com alguma apparencia de levantamento a condescender ás suas pretenções sobre o uso dos seus ritos, e assim se poz em pratica. Os Curumbins romperão os vallados das vargeas, os mercadores fecharão as boticas, muitos mandarão para as terras do Idalkam as suas mulheres e familia, e alguns forão tambem com ella, e finalmente os rendeiros das rendas reaes forão fazer encampamento dellas ao Procurador da Coroa com o titulo de que cessando o rendimento das boticas, que se achavão fechadas, e das vargeas, que estavão alagadas, não podião comprir com as condições do seu arrendamento. Toda esta conducta fez huma grande impressão nos ministros da fazenda real, e com muita especialidade no Procurador da Coro e fazenda, que logo fez com toda a solemnidade ao Senhor V. Rey a incampação das rendas, que os rendeiros gentios lhe tinhão feito, protestando-lhe pelo prejuizo da Real fazenda.

(a) A inferencia historica não he exacta. O 1.º Concilio de Goa foi celebrado no anno de 1567, e por tanto he posterior ao governo de Francisco Barreto.

a saber, que essas Provisões são antiquadas, e que não estão em uso; tendo tambem noticia certa que todos os outros gentios, que sabem do caso, dizem que alguma cousa se havia de dar a este velho se não quizesse ser christão, mas que no caso de o querer ser, nenhuma cousa convem dar lhe, para que os outros gentios não fação o mesmo. Não só trabalhão estes inimigos da verdade no sobredito, mas quando outro mal não podem fazer, fazem a diligencia ao menos para perverter os costumes aos novamente convertidos, para depois de depravados os pôrem por exemplo a outros gentios, para que se não convertão, dizendo lhes que fullano e fullano se fizerão christãos, e que por isso estão perdidos.

Ajunta-se a isto que os novamente convertidos não achão favor nos Portuguezes, nem nos christãos principaes, e se faz maior estimação dos gentios do que dos ditos novos christãos, com serem muitas as vezes que por cartas foi V. Magestade servido ordenar que se deem aos taes novamente convertidos os officios que couberem na sua esphera. Só de hum tenho noticia provido com hum officio de mui pouco porte, que para elle pedi, havendo outros christãos novamente convertidos, que tem seis, outo, dez, e mais officios, os quaes arrendão a outros, e de todos comem, porque tem Ministros e outras pessoas graves que se empenhão por elles dizendo que são seus servidores. Não se observa, nem tem vigor algum neste tempo huma Provisão, que ordena que os taes officios se não provejão sem consultar primeiro, ou ouvir o Pay dos Christãos. O primeiro meio que occorre para obviar o gravissimo damno que padece a propagação de Fee pelas causas referidas, he pedirmos a V. Magestade pelo grande zelo com que sempre tratou de dilatar o imperio de Christo, seja servido de mandar passar Provisão pela qual confirme todas as Provisões Reaes, e as dos V. Reis e governadores deste Estado passadas em favor da christandade, e de seu augmento, como fizerão muitos dos Serenissimos Reis predecessores de S. Magestade, que Deos tem em gloria, com prorogação a todas as partes do dito Estado, e de mandar que se apliquem os outros meios que forem convenientes para se augmentar, e não decahir tanto a conversão. Goa 20 de Janeiro de 1711.—*O Padre Alexandre de Sousa*, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos de Goa.—*André Lopes de Lavre.*

Proposta do Pay dos Christãos ao V. Rey.

Exm.º Sr.— Foi V. Ex.ª servido ordenar-me que por escripto lhe propuzesse as causas porque experimentamos tanta diminuição na conversão dos gentios desta India, quanta eu significquei a Sua Magestade, que Deos guarde, em carta de

No meio de todo este tumulto e desordem (que não podia deixar de ser grande em tempo que Goa se achava rodeada de poderosos inimigos, as Provincias mal obedientes, e sobre tudo mais de duas partes dos seus habitadores gentios) o grande Constantino estava muito socegado, creio que por ter a certeza de que o seu soberano queria que sempre se antepozessem os interesses da Fé, augmento e pureza da Religião, a todos os outros temporaes do Estado, ou por confiar que Deos havia de ter particular providencia em huma causa, que era toda dirigida ao esplendor daquelle mesmo Evangelho e Fé, que manda prégar em todo o mundo. Pelo que ponderando muito bem primeiro comsigo, e aconselhando-se com pessoas zelosas, doutas, e experimentadas, mandou publicar hum bando, em que ordenava que os vallados das vargeas se concertassem, sob pena de se aforarem estas aos Portuguezes, que as boticas se abrissem dentro de certos dias, sob pena de serem confiscadas para os novos christãos, que os ausentes se recolhessem ás terras do Estado, sob pena de perpetuo exterminio, que as rendas se puzessem em lanço a quem mais désse, sendo christão, e com exclusiva de todos os gentios poderem lançar nellas, e finalmente mandou notificar aos que sabia tinhão sido chefes daquelle tumulto para sahirem das terras do dominio portuguez, e nunca mais poderem entrar nellas.

Ajudou Deos tanto zelo do Senhor V. Rey D. Constantino, e poz tanta efficacia, e terror no seu bando, que logo se concertarão os vallados das vargeas, abrirão as boticas, recolherão os ausentes, e arrematarão as rendas por muito mais que antes; e os cabeças do motim, vendo que de nenhuma sorte se lhes perdoava a pena do exterminio, pedirão o santo baptismo, trazendo juntamente comsigo muitos dos seus mais chegados, e honrados parentes com toda a sua familia, mostrando nesta acção terem muito maior affecto á terra, em que nascerão, e os interesses que della conseguião, do que a sua falsa religião.

Pareceo que devia trazer aqui toda esta, talvez impertinente, mas verdadeira historia, que se pode ver com todas as mais circunstancias no *Oriente Conquistado*, Parte 1. Conq. 1. Div. 2. § 39 (a), não só para authorisar o que digo nesta reposta, mas tam-

(a) Para se conhecer que não he verdadeira esta historia do *Oriente Conquistado*, bastará ler a provisão que o V. Rey Conde do Redondo, successor de D. Constantino, promulgou logo que chegou á India, para sanar as perturbações e damnos, que as ordens e bandos deste haviam trazido ao Estado. Bem o sabia o *Oriente Conquistado*, mas antes quiz faltar á verdade, do que confessar os erros dos seus socios Jesuitas, que eram as pessoas zelosas, doutas, e experimentadas, que haviam aconselhado ao filho do Duque de Bragança tanta tropelia.

Vid. *Archivo Portuguez-Oriental, Fasciculo 5.° Doc.* n.° 391, e melhor nos *Brados a favor das Communidades*, pag. 79.

vinte de Janeiro de mil setecentos e dez (a). Não ha duvida que huma das principaes causas desta desgraça he a malicia gentilica, que procura por todas as vias permanecer em sua cegueira: mas tãobem he certo que o descuido da pratica dos meios, que os Serenissimos Senhores Reis nossos ordenarão com tanto zelo pera levar adiante, como são obrigados, a propagação de nossa S. Fé, concorreo muito pera a falta de conversões que experimentâmos. Tem S. Magestade mui repetidas vezes ordenado que os que de novo se convertem sejão providos em os officios, que costumão exercer os naturaes da terra, segundo a capacidade dos taes novamente convertidos, e que antes de se proverem os taes officios seja ouvido o Pay dos Christãos, e que preceda sempre a sua informação. Tem tambem ordenado Sua Magestade que dos bens dos gentios defunctos, que de algum modo lhe pertencerem, por morrerem os ditos gentios sem deixarem filho macho, seja herdeiro o parente, ou parentes mais chegados, que dentro de seis mezes se fizerem christãos; e que não querendo os parentes mais chegados receber a nossa S. Fé, se dem os ditos bens aos parentes remotos, que a receberem, com a explicação que se pode ver nos alvarás.

Mas não se pratica ha muitos annos o primeiro meio do provimento dos officios, sendo certo que Sua Magestade não revogou athé agora as suas repetidas ordens, nem ha causa alguma para deixarem de se praticar, senão o demasiado, e mal considerado empenho, com que muitos, pouco zelosos da conversão das almas, procurão, e conseguem os ditos officios para seus famulos e affeiçoados, que tem muitos delles tres e quatro officios, não deixando hum só pera algum Cathecumeno. Não se pratica tãobem o segundo meio da distribuição das heranças, que Sua Magestade tem ordenado; e dão alguns por rezão que o Senhor Arcebispo Primaz juntamente com o Senhor Dom Fernando Mascarenhas, ou com quem se achar na verdade, sendo governadores deste Estado, expedirão Provisão, pela qual ordenarão que as ditas heranças ficassem aos mesmos gentios parentes dos defunctos, visto o dito povo gentilico ajudar ao Estado com suas despesas no serviço de Sua Magestade (b), prouvera a Deos que assim fosse ao menos; mas não sendo assim, e ainda em caso que o fosse, não aparece rezão sufficiente pera deixarem de se executar as ordens reaes, que favorecem a christandade, principalmente quando se podem

(a) Assim diz o original, mas a carta referida he de 1711.

(b) Refere-se o Pay dos Christãos ao alvará dos Governadores D. Fernão Martins Mascarenhas e Lancastre, e Luis Gonçalves Cotta, de 15 de Janeiro de 1691, confirmado por outro de Sua Magestade de 11 de Março de 1695, ora publicados pelo Senhor Felippe Nery Xavier no *Addıtamento*, que fez á 2.ª edição

bem para que se conheça a debilidade dos pretextos, com que o gentilismo, e seus fautores costumão capear os seus requerimentos em materia de Religião, quando allegão por causa a conveniencia do Estado na sua conservação, ao mesmo tempo que (alem de que os gentios por nenhum acontecimento hão de largar as terras, em que nascerão, e tem conveniencia) como se vio no tempo do Senhor D. Constantino, só quem tiver a vista muito curta deixará de ver que elles a tem muito maior em se conservarem nelle; e a que resulta ao mesmo Estado do estabelecimento, e mantença do contrato, acrescimo das rendas reaes, e dos donativos, com que elles tem concorrido nas necessidades publicas, não he tão especial, que não seja tudo muito proprio, universal, e commum ao corpo do commercio de todas as nações do mundo, nem tão particular ao Estado, que não seja tambem igualmente delles, e finalmente de muito pouca attenção a quem considerar que sendo Goa o melhor porto de mar de toda a India Oriental, e o mais bem disposto para o negocio, nunca poderá haver naturalmente falta de pessoas que mantenhão as obrigações do corpo mercantil.

A' vista do referido successo do anno de 1559 não se atreverão os gentios a pertender mais em Goa o uso das suas cerimonias e ritos, mas por meio dos seus procuradores e fautores requererão em Portugal em nome dos gentios de Salcete, e daqui se seguio que sendo despachado por V. Rey da India o Senhor D. Luis de Ataide no anno de 1578, trouxe ordem de S. Magestade para propôr em conselho de pessoas competentes o uso de algumas cerimonias e ritos gentilicos nas terras do Estado, permittido aos gentios da Provincia de Salcete.

Em comprimento, e execução desta ordem se convocou huma Junta aos 9 de Abril do anno de 1579, em que presidio o Ordinario de Goa, na qual se propoz: Se era licito permittir aos gentios de Salcete alguns ritos, e cerimonias gentilicas? E depois de se ouvirem os pareceres, e rasões por huma e outra parte, que por extenso traz o *Oriente Conquistado,* Part. 2. Conq. 1. Div. 2. ex § 35 *usque ad* § 41, se resolveo, *ibi:* Que se não podião, nem devião permittir ritos gentilicos em Salcete, nem em quaesquer outras terras do Estado, por não haver de presente causa urgente para os tolerar, se ainda estivessem em uso, quanto mais para os conceder de novo. em que havia maior difficuldade, como constava do Cap. *Judaei,* 1. de *Judaeis.*

E o mesmo respondo eu agora. Ha bastante tempo que pela vigilancia deste Tribunal, e concurso de Senhor V. Rey, que acabou, e Senhores Governadores presentes, se tem evitado a extraordinaria solemnidade, escandaloso e abusivo estrondo, com que os Supplicantes gentios abusando cavillosamente da permis-

executar sem oppressão injusta do gentilismo, que sempre fica logrando nas terras de Sua Magestade as conveniencias e privilegios, que não podem lograr em outra parte alguma, como o mesmo povo gentilico affirma; e o que Sua Magestade ordena sobre as ditas heranças he ordenado para maior bem dos mesmos gentios, ainda que alguns delles assim o não entendão.

do *Codigo dos usos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas*, Nova Goa, 1861; e são os seguintes.

=Os Governadores do Estado da India etc. Fazemos saber aos que este alvara virem, que o Povo Gentilico desta Cidade, Salcete, e Bardez, vassallos de S. Magestade nos representarão por sua petição, que depois que esta terra he da Catholica Magestade moravão nella com suas familias, sugeitando-se em tudo á Lei do Reino, fazendo seus contratos, e distratos, sendo a maior parte delles Rendeiros, e outros contratos, como constava da certidão do escrivão da Catualia, por onde mostravão serem todos mercadores, e importava para a renda de panos, e sedas 2588 xerafins por anno dos mercadores, e corretores a S. Magestade, e por outra certidão do Escrivão da Casa de moeda se via pagarem os mercadores Ourives ao Rendeiro de ouro 8310 xerafins por anno, e por outra tambem constava pagarem á ordem do Conde de Alvor, V. Rey que foi deste Estado, e do Governador D. Rodrigo da Costa, 72.000 xerafins, alem de mais 24.000 xerafins, que tinhão pago neste anno, e no passado, de donativo voluntariamente para as despesas do dito Estado, sem repugnancia alguma, nem haver minima queixa, e ainda assim estavão avexados pelo Foral destas terras, em que dispunha que fallecendo qualquer delles gentios sem filhos machos succedesse o Fisco, com que a maior parte delles ficavão destroidos e arruinados, e suas mulheres sem remedio, perdendo os acredores suas dividas, nem menos poder cobrar dos que ficavão devendo, e outros ao tempo de suas doenças se hião com seu cabedal á terra firme em rigor do dito Foral, com que se achavão diminutos para satisfação de qualquer finta, e distribuição do serviço de Sua Magestade, e porque sendo V. Rey deste Estado o Conde de Linhares isentara a huns delles do dito Foral, que erão os Guzarates, mandando disso passar Carta de isenção, que por S. Magestade estava confirmada, e havida por boa, sujeitando ás Leis do Reino (a), e como elles mercadores erão Rendeiros, de que resultava grande proveito á Alfandega desta Cidade, e convinha requerer ao dito Senhor no Reino, por evitar dilação de mandar a este Estado dar vista ao desembargador procurador da Corôa, pedindo-nos lhes fizessemos mercê de mandar que o dito procurador da Corôa respondesse o que se lhe

(a) Vid. neste *Fasciculo* 6.° os Documentos n.[os] 563, e 585.

são Regia, que tem, para celebrarem os seus cazamentos com assistencia de hum Botto, ás portas fechadas, e sem escandalo, os celebravão a som, e toque de rabanas, charamellas, atabales, mordangues, tintinabulos, e outros semelhantes instrumentos, e o que mais he, muitas vezes com bailes indecentes, impúros, e escandalsosos, que como taes são prohibidos por muitas ordens, e tão rigorosamente, que por Alvará de 3 de Outubro de 700, que se acha no Livro 3.º da Relação, fl. 116, se impõe pena de morte ás balhadeiras, que forem achadas nas terras do Estado: e deste tempo a esta parte tem os Supplicantes sempre celebrado os casamentos que occorrerão, ou fora das terras do Estado com todo o desáfogo, solemnidade, pompa, e estrondo que quizerão, ou nas terras delle com toda a moderação, e decencia, que convem, sem estrondo, nem mais solemnidade alguma escandalosa, que a assistencia do Botto, que segundo o seu costume he necessaria para a validade e legitimidade dos ditos seus casamentos.

Agora, supposta a verdade destes factos, todos notorios, e permanentes, não ha causa, nem rasão alguma para se lhe permittir de novo o que já não esté em praxe, e tão justamente se atalhou, e prohibio, como abaixo se verá. E muito mais não existindo já as causas e rasões, que conforme a direito, e doutrina dos mais puros e sãos DD. assim Juristas e Theologos, podião ser legitimo motivo da permissão regia, que tem os Supplicantes para poderem fazer seus casamentos nas terras deste Estado com assistencia de hum Botto, ainda sendo feitos (como na verdade o devem ser segundo a ordem regia) ás portas fechadas, sem escandalo, evitando para este fim todo o estrondo, e solemnidade externa.

He certo que nesta cautella de portas fechadas, sem estrondo, ou solemnidade externa, se evita tão somente o peccado de escandalo, que sem duvida se segue necessariamente de toda a falta de sua observancia, porem não o maior que he o ha idolatria, que sem causa alguma urgente e verdadeira se permitte, por não haver em Goa quem assim o informe a Sua Magestade Fidelissima, e lhe represente que cessando a causa daquella permissão, cessa inteiramente a justiça, honestidade, e bondade della; não só porque cessando a causa, cessa o effeito, *juxta Reg. jur. in* 6. *et Cap. Cum cessante, de appel. Cap.* 26 *de per. jur. et Cap.* 15 *de poen. et remiss.* mas tãobem porque aquillo que por necessidade do tempo se determinou, deve cessar todas as vezes que esta não existe. *Caus.* 1. *quaest.* 1. *Cap.* 41, *et Caus.* 9 *quaest.* 1. *Cap.* 5. O mesmo se acha estabelecido no Concilio Romano congregado pelo Papa João 9.º no anno de 904. *tom.* 3. *Concil. Cap.* 3. *pag.* 503. E a rasão he porque segundo S. João Chrysostomo *Caus.* 31. *quaest.* 1. *Cap.* 9. as permissões sempre suppoem coacção da vontade de quem as tolera; e por isso as per-

O argumento, com que alguns pretendem concluir contra as ditas ordens reaes, convem a saber, que se aos novamente convertidos se derem os taes officios, e heranças, se converterão muitos, ou se fingirão convertidos somente movidos dos interesse das ditas heranças e officios, nemhum vigor tem. Primeira rezão, porque a não acharão nesse argumento os Deputados da

offerecesse sobre o conteudo na dita petição, para logo com sua resposta requerer a Sua Magestade, da qual petição e papeis se deo vista ao desembargador André Varella Souto-Maior, procurador da dita Corôa e Fazenda, que respondeo que este Povo gentilico amante dos seus ritos, e costumes quiz abraçal-os coformando-se mais com elles, do que com as nossas Leis nesta materia de successões, e assim lhe outorgou Sua Magestade hum destes seus costumes, conforme os Capitulos 26, 27 e 28 do seu Foral, que diz que não havendo filhos machos herdará a Fazenda de S. Magestade, excluindo as filhas, e os paes. Hoje reclamão esses homens pedindo querem sogeitar-se ás nossas Leis, para o que allegão causas, e deixadas as da sua conveniencia, as quaes me parecem justas, e por parte da Fazenda Real são consideraveis, e relevantes para o seu mesmo intento. Por quanto a experiencia de 14 mezes que tenho de Procurador da Fazenda me mostra não ter S. Magestade utilidade em alguma destas successões, porque quem não tiver filhos poem os seus cabedaes na terra firme dos mesmos Gentios, e communente nas doenças lá vão curar-se, ou a morrer, e nada lucra S. Magestade, e vendo o Livro dessas denunciações de muitos annos a esta parte nenhuma utilidade acho se tirasse pela causa referida de passarem a outra banda em lhe doendo a cabeça, e he passagem tão breve que não ha mais do que o tiro de huma pedra. De mais se frusta esta successão, porque alguns fazem trespassações dolosas, e outros perfilhão a algum amigo, e no Reino S. Magestade lhes confirma estas adopções.— De mais se frusta esta successão quanto ao favor de S. Magestade, porque por carta de S. Magestade do anno de 1557 ordena se restituão os bens do que morrer sem filhos ao parente mais chegado, fazendo-se christão, e quando ha bens consideraveis o fazem simuladamente, e se passão a outra parte a viver com seus diabolicos ritos, de que acho nascer grave damno ao Estado, porque como só esta gente exercite o negocio, e assim só elles tenhão cabedaes importantes, com a mudança de suas pessoas, e bens enriquecem o inimigo, e defraudão-nos a nós, e assim por estas rasões, e por algum prestimo que tem nos arrendamentos das Rendas Reaes, e algumas fintas a que concorrem para as necessidades do Estado, me parece justa a sua petição, e que se lhes conceda nas successões a observancia das nossas Leis, visto viverem comnosco misticamente, já de seus paes, e avós, como se

missões nunca podem chegar a ter força de ley, segundo a doutrina de *Gibert, parte post prolegom. art. 2. de Regul. permiss. moral. pag.* 29, aonde explicando a distincção que ha entre o preceito e a permissão, diz *ibi* :

Praecipiens elegit, permittens alienae necessitati obedit.

Fallando e respondendo agora determinadamente ao requerimento dos Supplicantes, digo que de nenhuma sorte se lhes deve, nem pode consentir que nas funcções dos seus cazamentos usem de balhes, rabanas, charamellas, atabales, tintinabulos, mordangues, ramadas ás suas portas, concurso notavel de gente, ou outra qualquer cousa extraordinaria, que possa servir de indicio aos christãos visinhos, ou passageiros que naquelle lugar se celebra casamento de gentios. *Primo,* porque, como já disse no principio, os cazamentos dos Supplicantes são huns actos, ou funcções supersticiosas, em que ha ritos, e cerimonias gentilicas, culto, adoração, e deprecação de Pagodes; e se por acaso os Supplicantes o negão, consintão que hum Naique, ou outra qualquer pessoa nomeada pelo Tribunal do Santo Officio assista, e examine todas as cerimonias, que faz o Botto dentro das casas dos contrahentes em todos os cinco dias e noites. que ahi se demora; e se na verdade constar que se não praticão os referidos ritos e cerimonias, com grande vontade consentirei. e serei de parecer que se lhes permitta tudo o que pedem, e muito mais se quizerem, debaixo da mesma condição.

Porem em quanto os Supplicantes não consentirem no proposto, digo que os taes ritos e cerimonias são escandalosas, e occasião de ruina espiritual a todos os Christãos, que souberem que se fazem nas terras do Estado, ou de vista, ou de ouvida, em determinada occasião e lugar, porque o escandalo, segundo S. Thomas, 2.ª 2.ae *q.43, art.* 1. *in corpor. ibi: Est dictum, vel factum minus rectum praebens occasionem ruinae*, E ninguem duvidará que hum indicio certo de que em tal occasião se está celebrando huma funcção, com que se sabe certamente são anexas cerimonias supersticiosas, será bastante occasião de murmuração, ou perversão.

E por isso todas as vezes que os ditos cazamentos por qualquer principio se fizerem publicos, são escandalosos, e occasião de muitos peccados de escandalo, assim activo como passivo, Nem pode obstar o dizerse que sendo as ditas cerimonias feitas ás portas fechadas occultamente, e só com assistencia de muito poucas pessoas da mesma facção, de nenhuma sorte são publicas, e por boa consequencia nem escandalosas. Porque a este argumento se responde com a mesma definição do escandalo, mais explicada *in loco citat. ad* 4. onde depois de explicar o mesmo santo D. que o escandalo activo não só se dá quando com alguma acção ou palavra má se intenta induzir a peccar, mas tambem

Mesa da Consciencia em Lisboa, quando em dous de Março de mil quinhentos cincoenta e oito por ordem de Nosso Serenissimo Rey Dom Sebastião resolverão sobre as obrigações que S. Magestade de Portugal tem á India; diz pois em hum paragrapho dos ditos apontamentos da Mesa da Consciencia:=Tem Sua Alteza obrigação de favorecer muito aos gentios das ditas

concedeo aos Guzurates, cujo exemplo apresentão; porém havendo V. S.as assim por bem, devem haver no termo de dois annos a confirmação de S. Magestade, a quem devem recorrer para confirmar esta disposição. V. S.as mandarão o que forem servidos. Pelo que conformando-nos com a dita resposta: Havemos por bem de fazer mercê ao dito Povo Gentilico desta Cidade de Goa, Salcete, e Bardez, que elles sejão governados e julgados pelas Leis geraes do Reino, assim como são os Portuguezes, e nas successões dos seus bens se guarde o mesmo que se guarda com os ditos Portuguezes, com declaração, que quando morrerem alguns dos ditos Gentios sem filhos varões, não lhes succeda o Fisco, e no tocante ás mulheres dos que são casados, fallecendo ellas em vida de seus maridos, não poderão herdar nem haver cousa alguma dos maridos das ditas defuntas, e ellas poderão herdar por morte de seus maridos seus bens: por assim ser conforme aos ritos, e costumes e foral como usão os Guzarates: esta mercê se entenderá do dia da data deste alvará em diante, e todas as heranças ou acções, que tiver adquerido a fazenda e Corôa de Sua Magestade antes della, se tomarão para ella, com declaração que dentro em dous annos haverão confirmação do dito Senhor no Reino, como aponta o Procurador da Corôa e Fazenda. Notificamol-o assim ao Chanceller do Estado, e Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, mais Ministros e officiaes, e pessoas, a quem pertencer, para que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e pagou duzentos e quarenta xerafins dos direitos da meia annata, que se carregarão ao Thesoureiro Francisco da Almeida de Figueiredo no Livro da sua Receita a fl. 16, como se vio da certidão do escrivão Manoel Sequeira de Sá, e dos da Chancelleria pagará o que dever, e se registará na Fazenda Geral, de que cobrará certidão nas costas deste, sem o que lhes não valerá: Felippe de Albuquerque o fez em Goa a quinze de Janeiro de mil seiscentos noventa e hum. Eu o desembargador Francisco Alvaro Vieira, que sirvo de secretario do Estado, o fiz escrever. —*Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastro — Luis Gonçalves Cotta.*=

=Eu El Rey Faço saber aos que este meu alvará de confirmação virem, que por parte do Povo Gentilico da Cidade de Goa, Salcete, e Bardez, me foi representado, que os Governadores

quando a tal acção, ou palavra de sua naturesa he inductiva de peccado, accrescenta que isto se entende quando alguem publicamente pecca, ou faz acçãa que tenha apparencia de peccado, *ibi:*

Puta cum aliquis publice facit peccatum, vel quod habet similitudinem peccati, et tunc ille dat proprie occasionem ruinae, unde vocatur scandalum activum,

Logo para haver occasião de escandalo basta que o que se vè, ou ouve tenha semelhança de peccado, ou seja sinal certo de peccado, como succede quando os Supplicantes mandão tocar as rabanas, e mais instrumentos quando o Botto, e elles estão adorando e fazendo as mais cerimonias do culto diabolico. Porque como todos sabem em Goa, ou ao menos a maior parte dos christãos (e prouvera a Deos que tantos o não soubérão) que os casamentos gentilicos essencialmente pedem certas cerimonias, e ritos feitos por algum dos sacerdotes dos idolos, de officio invocante e arrepticio do demonio, de quem he particular ministro, o mesmo será saber que ha cazamento gentilico, que persuadirse que se estão fazendo as cerimonias sobreditas.

Assim como se em qualquer lugar fosse publico o concubinato de huma pessoa com outra, bastaria entrar a concubina com publicidade, e sem cautella em casa do seu amazio, ou este em casa daquella, para haver escandalo, não só activo da parte de ambos os culpados, mas tambem passivo da parte de muitos que o soubessem, ou de vista ou de ouvida. *Salmat. tom.* 6. *tract.* 26.*cap* 2. *punct.* 2. *n* 45. §. *sed certe, ibi* : *Tum etiam quia non leve oriretur scandalum ex quo alii videant concubinarium frequenter domum concubinae ingredi &.*

E com tudo o peccado, que era o termo do tal escaudalo, era totalmente occulto e escondido, e pode ser que muitas vezes o não houvesse. Pois por que rasão hade haver, *toties quoties* o amazio entrar sem cautella em caza da sua concubina, peccado de escandalo particular alem do que sempre ha da publicidade do seu concubinato, e o não hade haver *toties quoties* se ouvem tocar as rabanas, charamellas, e mais instrumentos em casa dos gentios nas occasiões de seus cazamentos ? Porventura o peccado da carne, que he termo *a quo* daquelle escandalo, he maior que o peccade da idolatria, que he o termo *a quo* deste ?

Certamente que não ; porque o peccado da idolatria he o mais grave de todos os peccados. *Tertul. in lib. de idolat. Cap* 2. *Lud. Ballest in Onomarograph-verb. Idolum. Mend. in* 5 *tom. lib. Regum, pag.* 153 *et* 833. *Torreblanc. de jur. spirit. lib.* 9. *cap,* 3, *per totum. Vilaroel in lib. Jud. cap.* 3. *pag,* 86.

Secundo : porque em tal caso, e circonstancias o uso dos bailhes, rabanas, charamellas, atabales, mordangues, e mais instrumentos he essencialmente máo (ainda que todas estas, e outras

partes, para que se convertão, a assi aos convertidos já, propondo-lhes premios, e honras, e negando-os aos que amoestados perseverarem em sua idolatria, e abominaveis erros, como o fizerão sempre os Princepes santos, e catholicos Imperadores, cujo imperio Nosso Senhor dilatou, e favorecen muito.—Até aqui a Mesa da Consciencia, que julgou por muito racional e efficaz para a conversão o dar premios, e honras aos novamente convertidos sem fazer caso da inutilidade do argumento. (a)

Segunda rezão porque aos Pais dos Christãos, e aos outros sacerdotes que hão de instruir aos novamente convertidos toca

do Estado da India lhes mandarão passar o Alvara, de que o theor he o seguinte: (*He o antecedente*).

Pedindo-me o dito Povo Gentilico, que por quanto os Governadores daquelle Estado lhe havião mandado passar o Alvará neste encorporado com a condição de me pedirem a confirmação delle, lhes fizesse mercê de o confirmar, e sendo visto o seu requerimento, Alvará referido, e o que informou o V. Rey daquelle Estado o Conde de Villa Verde, por ordem minha: Hey por bem de confirmar o Alvará que lhe passarão os Governadores da India neste encorporado, com declaração que os herdeiros instituidos ou abintestado, achando-se ausentes, poderão entrar na herança vindo a ser moradores nas terras dos meos Dominios, e nesta conformidade Mando ao meu V. Rey, ou Governador do Estado da India, mais Ministros, officiaes, e pessoas, a quem pertencer, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar o Alvará neste encorporado, como nelle se contém, sem duvida alguma, com a declaração referida neste, o qual se registará nas partes necessarias, e em os registos do que se passou na India se porão as verbas necessarias, e valerá como carta, sem embargo da Ord. Liv. 2.° tit. 40 em contrario, e se passou por duas vias; e pagou de novos direitos 400 reis, que se carregarão ao Thesoureiro Innocencio Correa de Moura a fol. 57 v. cujo conhecimento em forma se registou no registo geral a fol. 188. Manoel Pinheiro de Fonseca o fez em Lisboa aos 11 de Março de 1695— O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever—*ElRey*.—

Alvará porque V. Magestade ha por bem de confirmar o que passarão os Governadores da India ao Povo Gentilico da Cidade de Goa, Salcete, e Bardez, para serem governados e julgados pelas Leis geraes do Reino, como são os Portuguezes, com as declarações conteudas no dito alvará, e com o que se accrescentou neste, e vai por duas vias.

Para V. Magestade vêr—Conde de Alvor—Primeira via.

(a) Sobre estes apontamentos da Mesa da Consciencia veja-se o *Fasciculo* 5.° Doc. n.° 658, e 808.

cousas semelhantes sejão em si intrinsecamente boas, como todos
sabemos são innocentes, porque o bom ou máo uso dellas, que
lhe he totalmente externo e contingente, *ut patet ex text. in cap.*
9. quaest. 5. caus. 14. não pode mudar, nem alterar a sua natu-
rosa), e por isso como supersticioso não he, nem pode ser licito
na occasião e tempo, em que o ministro particular do demonio
se occupa nas funcções do seu officio, porque em tal conjunctura
se deve prudentemente reputar o referido uso mais dirigido ao
culto do demonio, e solemnidade das cerimonias, que naquella
occasião se estão fazendo, do que ao divertimento dos circuns-
tantes, que segundo consta por experiencia são pouco incli-
nados ao que tem só este fim, e segundo a doutrina de S. Agos-
tinho *lib.3. de doct. Christ. cap.* 12, para se reprovarem, ou ap-
provarem as acções humanas, se não deve attender a sua natu-
resa, mas sim á causa por que se usão, e modo com que se ape-
tecem *ditinct.* 41. *cap.* 1. *in fin.*

Assim como entre os christãos (quando as suas vodas se cele-
brão com benção solemne, e missa nupcial) o principal objecto de
todos os instrumentos habeis, que tocão dentro ou fora da Igreja,
emquanto nella se fazem as ditas cerimonias, he sem duvida o culto
divino, e solemnidade sagrada, e só depois desta finalisada se
pode dizer que o unico fim dos ditos instrumentos seja o diver-
timento dos circunstantes; porque hade ser o unico objecto dos
instrumentos, que os Supplicantes querem usar nos seus caza-
mentos, o divertimento dos circunstantes, ao mesmo tempo que
se fazem as cerimonias dos ditos cazamentos? Sem duvida de-
sejava que alguem me desse a diversa rasão, que eu a não dis-
corro.

Assentado pois como certo por estes dous propostos principios,
fundados na rasão e direito, que he não só notavelmente escanda-
losa toda a publicidade nos cazamentos dos Supplicantes, mas
tambem supersticioso o uso dos instrumentos; he tambem indu-
bitavel que em virtude das cartas Regias, que os Supplicantes
ajuntão, de nenhum modo se lhes devem, nem podem permittir.

Primo: porque como assim o escandalo, que se segue da pu-
blicidade dos cazamentos, como a superstição, que em tal caso
se acha annexa ao uso dos instrumentos, são univeralmente pro-
hibidos por direito divino e humano, era necessario que nas di-
tas Provisões Reaes expressa e especialmente com toda a indi-
viduação se declarasse a permissão de huma e outra cousa, pa-
ra que em virtude dellas se pudessem permittir. *ut co'ligit. ex*
cap. 2 *de translat. et ex Cap.* 5 *de usu, et autor. Pall. et in ter-*
minis Clement. 1. *de verbor. signif* § *Porro, ibi : Nam ubi aliquid*
alicui generaliter prohibetur, quod expresse non conceditur, in-
telligitur denegatum.

Secundo: porque os Supplicantes no requerimento que fi-

o instruilos de sorte que se convertão por motivo sobre natural, o qual faltando-lhes, não he licito baptisal-os. E se acrescer ao motivo sobre natural, sem o qual não serão capazes do santo baptismo, ajuntarem elles o motivo do temporal interesse, não peccarão, nem se farão indignos delle, porque a todo o homem he licito buscar os meios necessarios pera sustentar a vida humana. E dado caso que algum, ou alguns dellés se dissimulem tanto que não possamos conhecer delles sua ficção, não he isso rezão sufficiente pera negarmos a todos o que Sua Magestade he servido conceder-lhes. Se os conhermos fingidos, negar-lhes-hemos o santo baptismo, e cessará o perigo de levarem o bem temporal, que não merecem: e se não conhecermos sua dissimulação, por elles a incubrirem de proposito, ficará com elles o seu peccado, e nós sempre lucraremos pera a Igreja Catholica os filhos que tiverem, porque hão de ser christãos sendo filhos de pais, que receberão a sancto baptismo.

Terceira rezão: porque convem que os que deixão a infidelidade sejão favorecidos, porque de outra sorte os infieis, que os vem desamparados depois de convertidos, lhes insultão, e os despresão, perguntando-lhes que lhes aproveitou o serem christãos, ou que bem receberão de sua conversão? e com estes vituperios não só lhes metem tentação, mais com esse mesmo exemplo intimidão a outros infieis para que se não convertão.

Das quaes rezões todas, e de cada huma dellas se infere claramente que os ditos dous meios de dar officios e heranças aos novamente convertidos forão bem considerados desdo principio, e que não devemos assentir facilmente a qualquer rezão que se nos oponha em contrario, principalmente em negocio de tanto porte, como he o da salvação das almas, que tanto estima Deos, por lhe haver custado este negocio seu proprio sangue, e por pesar mais na sua estimação huma só alma do que todos os thesouros do mundo.

Os outros meios, assim brandos e atractivos, como tambem os que mostrão algum rigor moderado, dirigido a reprimir a soberba, e liberdade dos cultores da idolatria, tambem forão julgados por conducentes pera o mesmo fim da conversão deste povo idolatra. Os meios que mostrão algum rigor são as prohibições de andarem os gentios em andores com sombreiros, e de irem á terra firme ás festas dos Pagodes, e outros que já ha alguns annos se não praticão com bastante detrimento da propagação da Fé. Dão alguns por rezão que já os que tomão as rendas de Sua Magestade, as tomão somente com essa condição, convem a saber, que se lhes hão de permittir andores, sombreiros etc. e que atraz de humas liberdades se seguem outras. Eu não sei de certo se lhes permittem ou não; porem he certissimo que andão em andores não só os rendeiros, mas tambem mercadores,

zerão a S. Magestade Fidelissima para alcançarem a permissão que tem, para fazerem seus cazamentos com assistencia do Botto nas terras do Estado, não fizerão menção alguma da solemnidade, estrondo, e magnificencia, com que agora os querem celebrar, o que se vê claramente do contexto dos Alvarás Regios, que ajuntão, nos quaes segundo a praxe de direito commum, e uso particular do nosso Reino, se havia de achar em summa tudo necessariamente declarado, se acaso na petição dos Supplicantes fosse pedido. E nestes termos não devem os Supplicantes dizer que nos ditos Alvarás se lhe tenha concedido mais do que pedirão, e por boa consequencia se não pode estender a dita concessão, ou permissão regia a mais do que aquillo que precisamente for necessario para a validade dos cazamentos dos Supplicantes; porque as concessões dos Princepes se declarão segundo o theor da petição dos que as impetrão. *L.* 1. *Cap. de divers. rescript. Bald. in L. eam quam. Col.* 1. *Cap. de fidei com. Menoch. Consil.* 33. *n.* 14. *Surd. Cons,* 557. *n.* 34. *et Consil.* 241. *n.* 17. *cum seqq. et Consil.* 281. *a n.* 17. *Cabed. Decis.* 72. *n.* 1. *p.* 1. *et de Patron. Reg. Coronæ, Cap.* 4. *a n.* 7. *Rotta Decis,* 687 *apud Farin. p.* 2.

Tertio: porque como nos referidos cazamentos se achão *ex parte actus* tres malicias differentes, a saber, as cerimonias, e ritos gentilicos em si supersticiosos, o escandalo, que causa a sua publicidade, e o máo uso dos instrumentos que os acompanhas todos especialissimos obstaculos para se não poderem permittir nas terras do Estado as funcções, a que são mais ou menos annexas, era nececessario que a permissão Regia fizesse expressa menção de todas, aliás se não devem entender permittidas as que nellas se não achão declaradas; he doutrina de *Menoch. de arbitr. casu* 203. *n.* 13; antes com razão devemos assentar que de proposito se lhe prohibirão, *quia si voluisset. exprestisset, leg. unic.* § *sin autem ad deficientes, Cod de Caduc. tollen. leg si servus* § *Præter ait, vers. non dixit. ff. de acquir. hæred. Cap. ad audientiam,* 2 *de decimis. Surd. Decis.* 88. *n.* 4, *et Decis.* 322 *n.* 22.

Assim como quando em qualquer dispensação se declara algum certo impedimento, nada pode essa dispensação obrar a respeito de outro differente, nem estender-se a elle, *Bart. text. ibi in leg. Cum propter, ff. de legat. præstan. Surd. Cons.* 245 *n.* 4. *et Decis.* 66. *n.* 4. *et Gama Decis.* 352. *n.* 2. *et* 3.

Nem a isto pode obstar o dizer-se que a dita permissão no presente caso se deve reputar como se fosse privilegio, o qual por ser de Princepe *per viam regulæ* se deve ampliar, e não restringir. Porque se responde que *dato et non concesso* que a dita permissão tivesse a natureza de privilegio, nem por isso se devia ampliar *per viam regulæ* em prejuizo de terceiro (que no caso presente não he menos que a Ley divina, natural, bons

a alguns algumas vezes com bombardeiras abertas, e andão outros com sombreiros. E o peior de tudo neste ponto he que os cultores da maldita seita gentilica sejão acarretados por esta cidade catholica sobre cabeças de homens christãos pera maior oprobrio de nossa santa religião, pera maior altivez do povo gentilico, e pera desedeficação do povo christão rude, que vendo aos gentios assim estimados não formão de sua seita conceito tão baixo como ella merece. Occasião houve, em que reprehendendo eu a hum destes christãos servidores dos gentios, por se occuparem neste ministerio tão vil, respondeo que os gentios hoje são senhores grandes, que tudo podem, e que athé os fidalgos lhes tem respeito. Se se lhes permitte andarem em andores, porque ao menos se lhes não prohibe andarem sobre pessoas christãs, não faltando bois gentios pera os seus andores, e farazes da mesma seita pera os seus sombreiros?

Das festas na outra banda, que heide dizer? não se contentão só com irem ás festas de Pagodes com grandissimo escandalo do povo christão, mas de dous dos mais poderosos moradores nas terras de Sua Magestade, hum rendeiro, e outro mercador, se diz que os dias passados estavão na terra firme fazendo, ou reedificando cada hum delles seu pagode com grandissimas despesas tiradas do sangue do nosso povo christão, com ramadas spaçosas, nas quaes banquetevão a toda a sorte de gente, e duvido se ainda agora estão ocupados no mesmo ministerio, e se são christãos os pedreiros, e outros officiaes, que trabalhão naquellas malditas obras.

As Leis reaes, que mandão castigar com todo o rigor aos que impedem os progressos da christandade, alem de serem segundo direito natural e divino, tambem emanarão daquellas determinações da Mesa da Consciencia, de que já fallei; e diz assim hum paragrapho dellas;= Tem Sua Alteza obrigação de castigar gravemente, e mandar inquirir dos que por si, ou por outrem, *directe* ou *indirecte*, por obra ou por palavra, impedem o negocio da conversão.= Contra quem o dito decreto, e as Leis de Sua Magestade se armarão são os seguintes: os gentios, que não só com palavras impedem, e dissuadem a outros a conversão a nossa santa Fé, mas de facto buscão todos os meios pera lançarem na outra banda aos gentios adultos que se querem converter: e o peior he o furto dos orfãos, que todos nossos Serenissimos Reis nos mandão tomar com lei indispensavel, pera obrarmos com elles o que a mesma lei dispõe. Digo que he isto peior, porque estas plantas tenras plantadas na Igreja de Deos produzem melhor fructo de que os adultos. Tambem não faltão christãos que delinquem nestas partes algumas vezes, principalmente alguns senhores de chales e fazendas, que cuidão que em se lhe tirar hum rapaz orfão perdem alguma mina de ouro, sendo certissimo que quanto mais ajudarem a conversão, tanto mais

costumes, e bem publico), mas só sim do mesmo Principe, como ensina com o commum dos DD. *Burb. de vot. tom.* 1. *lib.* 2. *vot.* 55. *n.* 41. Alem de que a sobredita permissão he summamente odiosa, e ainda que por qualquer principio se devesse ampliar, só por este se devia restringir. *Reg. cum quidam, ff. de lib. et posth. Cap. Renovanter,* 22. *de Cap. odia d. leg. per lib.* 6. *Egidius Cons.* 9. *n.* 20. *et* 21. e a *Regra* 15. que manda restringir as cousas odiosas, he a mais universal de todas, e não admitte excepção todas as vezes que a cousa he sem duvida odiosa, como sucede no presente caso, não só por ser permissão, que se suppõe involuntariedade no que se permitte, mas por ser permissão tal, como acima fica ponderado.

Quarto: porque seria hum grande absurdo permittir aos Supplicantes que pudessem livremente celebrar seus cazamentos com bailhes deshonestos, rabanas, charamellas etc. em todo o tempo e lugar, que lhe parecesse, passeando de humas para outras cazas, por terra e mar, com numeroso sequito e acompanhamento de parentes e amigos, e o que faz maior horror, he encontrar-se (como já sucedeo) este superticioso fausto, tumultuoso acompanhamento, e escandalosos bailhes de mulheres impuras, e prostituidas em obsequio de certos idolos, a cujo serviço são dedicadas, com as devotissimas e piissimas procissões dos Passos de Jesus Christo, Senhor Nosso, que se fazem na quaresma. E isto tudo sem mais fim, menos irreprehensivel, que a vaidade de fazerem celebres, famosos, e estrondosos os seus cazamentos, ainda na supposição de não serem supersticiosos os ritos, e diabolicas cerimonias, que a elles são essencialmente annexas: ao mesmo tempo que pelas novissimas leis de S. Magestade Fidellissima se prohibe todo o fausto superfluo nos cazamentos das pessoas mais qualificadas do nosso Reyno.

A' vista do que ninguem pode duvidar que pela permissão geral, que os Supplicantes tem para celebrarem os seus cazamentos nas terras do Estado, se não pode seguir a celebração delles pelo modo que tenho referido, e os mesmos Supplicantes pertendem, porque he certo em direito que por mais geral que seja a disposição da ley, e por mais amplas e universaes que sejão as palavras della, se devem restringir, para evitar qualquer absurdo, *expresse et late Barb. Axiomat. per axim.* 2. *n.* 3. *pag.* 2. Tanto assim que athé se podem deixar as regras de direito, impropriar as palavras, e entenderem-se do melhor modo que poder ser, para que dellas entendidas na sua propria, e natural significação se não possa seguir absurdo: *ibid. n.* 3.

Tudo isto que *ex abundanti*, e que para melhor intelligencia do que se segue tenho dito athé aqui, se deve entender ainda no caso que as Provisões Reaes juntas se explicassem por palavras universaes que pudessem admittir interpretação a favor da solemnidade, e estrondo dos cazamentos dos Supplicantes

agradarão a nosso Deos, e se disporão melhor pera receberem delle maiores bens.

Alguns destes cobiçosos dos bens temporaes em vendo na sua fazenda alguma deligencia para tomar algum orfão, já assentão comsigo que o Pay dos Christãos he seu cruel inimigo; clamão outros que os Paulistas os querem deitar a perder, e que porque não vão a terra de mouros buscar Cathecumenos, e porque não vão aos seus palmares? Outros pertendem meter na cabeça aos Ministros, que de novo vem de Portugal, que esta tomadia de orfãos hade obrigar ao gentilismo a ausentar-se das terras de Sua Magestade, e que hão de padecer detrimento as rendas. Mas tudo isto são terrores fantasticos, porque não são os gentios tão innocentes que se resolvão a deixar o domicilio, onde vivem como querem, pera se irem aonde a experiencia lhes tem mostrado que nada hão de ter de seu. O Senhor Conde Linhares, sendo V. Rey deste Estado, desfez e resolveo em nada este assombro fantastico, passando huma Provisão, pela qual ordenou que todos os gentios se fossem destas nossas terras, e elles estiverão tão longe de o fazer que metterão por intercessores ao Capitão de Pondá, que então era ainda o mesmo Idalxá (a), e a todos os poderosos de Goa para não serem obrigados a sahir, e tiverão por grande favor o ficarem.

Parte das Provisões, alvarás, e cartas, em que se contem as Leis de Sua Magestade, que conduzem para a conversão dos gentios, e para o progresso da christandade, offereço a V. Ex.ª apontada no fim desta proposta, e humildemente prostrado aos pés de V. Ex.ª lhe peço que seja servido de permittir que me seja licito fazer-lhe as lembranças seguintes. A primeira, que ainda que pereça conveniente segundo a calamidade dos tempos dissimular com algumas das ditas leis, que pertendem reprimir a demasiada liberdade, e altivez natural dos gentios, como ha alguns annos se dissimula, não convem com tudo de nenhum modo dissimular a falta da observancia das outras leis reaes, que conduzem para a conversão. Segunda, que ainda em caso que a alguem pareça conveniente que se revogue alguma de todas essas leis, por nenhum caso se entre em consideração dessa revogação sem consulta de Theologos cá na India. e em Lisboa sem consulta da Mesa da Consciencia, porque este negocio pertence mais a theologos que juristas ou outros letrados. Terceira que se proponhão a todos os que houverem de votar sobre semelhante materia não somente os paragraphos das determinações da Mesa da Consciencia, que já apontei, mas tambem o primeiro de todas essas determinações, que he o seguinte por

(a) Parece que se deveria ter escripto—que então era ainda do mesmo Idalxá—referindo-se á provincia, pois bem sabido he que esta era do Idalxa, e o Capitão posto por elle.

porem ellas se explicão de tal sorte, e são tão claras, que basta ver as clausulas=ás portas fechadas=procurando evitar todos os escandalos=para que ninguem deixe de persuadir-se que S. Magestade só unicamente quer permittir aos Supplicantes nas terras do Estado a celebração, occulta, e em segredo dos seus cazamentos, sem estrondo, ou rumor, que *per se*, e de sua natureza possa ser persentido fora das cazas, em que se celebrarem.

Porque se este não fosse o significado formal da referida clausula = ás portas fechadas=, seria esta superflua, e sem effeito algum, o que nunca se deve entender, nem suppôr ainda das minimas palavras de qualquer ley, graça, determinação, ou decreto regio, *Glos. verb. tanquam, in Cap. Solitae de maiorit. et obed. Mandos. in Reg.* 9 *Cancel. q.* 4. *n.* 4. *Gonzal. ad Reg.* 8 *Cancel. glos.* 22. *n.* 5: quanto mais de huma inteira clausula tão significante *in subjecta materia, ut patet ex l. Si stipulatus fuero, ff. de verb. oblig. Menoch. Cons.* 122. *n.* 48. *Barb. de axiom. jur. axioma* 222. *n.* 11 *et seqq.* E muito mais quando accresce a esta razão que as referidas Provisões forão feitas por pessoa douta, e intelligente, da qual se não deve presumir que poz, ou mandou pôr nellas palavras, que primeiro não considerasse, e ponderasse, como com muitos resolve *Barb. de vot. tom* 1. *lib.* 2. *vot.* 38 *n.* 12 *et* 15.

Nem obsta o poderse dizer que a referida clausula=ás portas fechadas=ainda no caso de usarem os Supplicantes de rabanas, charamellas, e outros instrumentos nas funcções dos seus casamentos, não he superflua, e sem effeito, mas sim operativa, significante, e necessaria: 1.º para evitar que ninguem tivesse occasião de poder perturbar o exercicio, e acto das cerimonias e ritos, que nas funcções dos ditos casamentos se fizessem dentro das casas dos contrahentes: 2.º para que os christãos, a quem he prohibido assistir ás cerimonias e ritos gentilicos, não tivessem occasião de assistir ás que o Botto costuma fazer nas referidas funcções.

Porque ao primeiro se responde que he tão natural a todos os homens o cuidado da conservação do socego, e quietação da sua casa que se faz inteiramente escusado, superfluo, e desnecessario que o seu Soberano lhe ordene por particular clausula de huma Provisão que feche as suas portas quando houver perigo de que o possão perturbar no exercio do que se lhe permitte fazer dentro dellas. E por isso de nenhuma sorte se deve argumentar, ou suppor que a clausula de huma Provisão Regia podia restrictivamente cahir sobre huma cousa tão superflua, quando nem ainda se poderia extender a cousa desnecessaria, *ex Regul. text. in leg.* 1. *cap. de thesaur. lib.* 10. *Jas. in l. ait Praetor., n.* 1. *ff. de jurejur. et arg. text. in cap, Super eo, de praebend. in* 6

formaes palavras: =Assentou-se que a primeira e principal obrigação, que ElRey nosso Senhor, e seus successores tem nas partes da India, he o negocio da conversão, e competente provimento das cousas ecclesiasticas, e que he assim conforme ao direito divino, natural e positivo, e á condição com que pelas Bullas Apostolicas se concedeo o commercio das ditas partes aos Reis de Portugal, e se defendeo a outros Princepes christãos, pera que fizessem nellas promulgar o Santo Evangelho, e ajudassem o dito negocio da conversão, e que importava tanto cumprir-se com a dita obrigação inteiramente, ainda que pera este effeito se fizessem grandes despesas, e se gastasse tudo o que a India rende, pois somente o excrescente depois de cumpridas devidamente as ditas obrigações se pode com boa consciencia arrecadar pera a fazenda de Sua Alteza, que sem isto faltaria o titulo do dito commercio, nem se poderia sustentar, e proseguir justamente =

Escuso de gastar tempo em ponderar as obrigações, que Sua Magestade, e seus Ministros tem ao negocio da conversão, visto a Mesa da Consciencia affirmar que são de direito divino, natural, e positivo: sendo tambem que todo o Catholico, quanto lhe for possivel, he obrigado ao mesmo com preceito grave de charidade: mas não deixarei de dizer que o Serenissimo Senhor Dom Sebastião, que Deos tem em gloria, vistas as ditas determinações, no mesmo anno de 1568 passou Provisão, que entregou ao Senhor Dom Luis de Ataide, quando o mandou por V. Rey deste Estado, juntamente com os ditos Apontamentos da Mesa da Consciencia, na qual Provisão lhe ordenou, e a todos os Ministros da India com efficacia que cumprissem á risca tudo o que nas ditas determinações se decretou, e tudo o mais a que Sua Magestade, e seus successores erão obrigados, e fallou por tal estilo, e com tanta repetição, que catholicamente desencarregou sua consciencia sobre os Senhores V. Reis e governadores, e sobre os outros Ministros (a).

Bem sei que estão agora os tempos calamitosos, mas sendo Deos servido, e Sua Magestade, que Deos guarde, de ter mandado por V. Rey da India a hum Princepe tão catholico como V. Ex.ª espero na Providencia Divina, e na catholica piedade, de que ornou a V. Ex.ª que hade pôr por seu meio o negocio da conversão em termos, que vejamos recuperada grande parte dos danos passados; tendo tambem por certo que quanto mais se aplicar ao negocio da conversão, e propagação de nossa S. Fé, que Deos tanto estima, tanto mais o obrigará a augmentar no temporal este Estado tão caido, que talvez chegou a tanta penuria em castigo das ommissões antigas e modernas em negocio de tanto porte, como já ha muitos annos quasi prophetisou,

(a) Referido *Fasciculo* 5.º Doc. n.º 653 e 803.

ibi: *Cum hoc generali concilio non obviet, dispensatio necessaria non est.*

Ao segundo se responde concedendo que esse seja tambem hum dos significados da dita clausula, e intenção de quem a mandou pôr em quanto da dita assistencia se segue aos christãos o perigo da perversão, e escandalo, porem negando que cesse este perigo todas as vezes que houver estrondo, motim, ou outro qualquer sinal, por onde se venha no conhecimento da pratica das referidas, e suppostas cerimonias, ainda que estas se facão ás portas fechadas.

Porque para haver perigo de escandalo (alem do que acima largamente fica dito) não he rigorosamente necessario que o dicto, ou facto, que se vê, ou ouve, seja verdadeiramente peccado, mas basta que não seja completamente bom, e tenha semelhança de peccado. *Salmat. de praec. Decalog. cap.* 8. *p* 5. *n.* 50. E para haver perigo de perversão em huma terra, em que ha tantas pessoas propensas, e inclinadas á idolatria (na minha opinião bem fundada), muito menos basta que o que fica assignado sobre a occasião do escandalo.

Alem de que o perigo, a que os christãos se expoem em ver, e assistir ás cerimonias e ritos gentilicos, ainda he muito menor peccado (porque se podem dar muitos casos, em que o não seja, *Salm. loco citato, cap.* 2. *p.* 110. *n.* 121 *et* 122) que aquelle que commette quem pratica as referidas cerimonias e ritos por modo e maneira, que possão ser occasião de escandalo e perversão, porque o escandalo activo nunca se pode occasionar sem peccado, e o passivo (*ut patet*) muitas vezes se não segue ; e não ha maior rasão para que só este se entenda evitado na referida clausula=ás portas fechadas=, e não aquelle que mais necessariamente se segue da publicidade, e estrondo dos ditos cazamentos, *ut colligitur ex l. oratio. ff. de Sponsal. cap. praeterea de off. deleg. et ex Reg.* 39 *de Reg. jur. in* 6.

E daqui se segue evidentemente que a referida clausula=ás portas fechadas=se não deve entender, nem só cadente sobre a precaução das perturbações, nem só terminada a evitar o perigo da perversão, e escandalo, a que se podião expôr os curiosos, ou mal intencionados christãos, que de proposito fossem assistir aos supersticiosos ritos e cerimonias dos cazamentos dos Supplicantes, mas sim em toda a sua amplissima extensão, e conformidade á rectissima intenção de S. Magestade Fidelissima, que segundo expressamente consta das referidas Provisões, foi de evitar todo o escandalo, que da celebração dos cazamentos dos Supplicantes dentro dos limites das suas terras se pudessem por qualquer via ou modo occasionar aos seus innocentes e fieis vassallos, moradores nellas.

Porque assim como *per viam regulæ* todas as concessões, gra-

e chorou o glorioso Apostolo deste Oriente São Francisco Xavier pedindo em suas cartas ao Serenissimo Sr. Dom João o terceiro que castigasse com rigor aos Governadores, capitães, e outros Ministros, que se descuidavão do negocio da conversão, e se ocupavão mais em negociar fazendas, e bens temporaes, do que em converter almas, e em ajudar o negocio da christandade.

Tudo o que V. Ex.ª obrar em tão grande serviço de Deos, não somente cederá em gloria e honra do nome de Deos, mas tambem em gloria e credito grande da pessoa de V. Ex.ª a quem Deos guar. e com as prosperidades, que todos desejamos. Goa 29 de Outubro de 1712. De V. Ex.ª todo humilde servo— *Alexandre de Sousa.*

Segue-se a lista das Provisões, alvarás, e cartas dos Serenissimos Senhores Reis em favor da propagação da christandade, e conversão dos gentios.

Provisão do Serenissimo Senhor Rey Dom Sebastião no anno de 1568, que mandou á India juntamente com os apontamentos da Mesa da Consciencia, que ordenou se observassem á risca. E na Provisão confirma Sua Magestade as provisões passadas.

Alvara de S. Magestade do anno de 1571 pera que os privilegios concedidos em humas partes se communiquem ás outras.

Outro de 1582 para poderem gozar os Christãos de todas as Provisões dos Serenissimos Senhores Reis, e Senhores Viso Reis etc. pela confirmação de S. Magestade.

Provisão de S. Magestade de 18 de Outubro de 1562 pera que possão gozar os christãos da terra dos privilegios, que gozão os Portuguezes moradores de Goa.

Carta de Sua Magestade em carta testemunhavel de 13 de Janeiro de 1572, em que confirma todas as Provisões de seus antepassados, e que valhão ainda que faltem registos do Reino.

Outra que nenhum official de justiça, nem de fazenda se sirva de nenhum gentio, e que se dem os officios aos Christãos, e os gentios tragão sinal. He de 23 de Março de 1559.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1581 pera não pagarem os christãos dizimos por tempo de quinze annos; e outras muitas provisões, e alvarás sobre o mesmo.

Provisão de 25 de Março de 1559 pera que não haja cerimonias gentilicas nas terras de Sua Magestade; e outras muitas que prohibem as mesmas cerimonias gentilicas, e pagodes.

Carta do Serenissimo Senhor Dom João o quinto de 21 de Março de 1709, em que ordena que o Juiz dos orfãos dos gentios nas causas tocantes á christandade seja desembargador da Relação dos de melhor nota e inteireza, e que o lugar do deposito dos ditos orfãos seja a casa dos Cathecumenos. Item que

ças, e privilegios, e com muito maior razão as permissões (por serem sempre de sua natureza odiosas) se devem sempre restringir para não prejudicar a terceiro, *Phoeb. d.* 70. *n.* 5. *Cabed. p.* 1. *d.* 188. *n.* 10: assim tambem as suas clausulas limitativas, e restrictivas se devem *per viam regulæ* ampliar para o mesmo fim; *Jason. in. l. avus nepotis, n.* 6. *vers. ego pro concordia, ff. de pactis DD. in l.* 1. *C. ut nullus ex vic. lib.* 20. E com esta universal praxe de direito se responde de caminho a dous especiaes argumentos, que se podem fazer a favor da pretenção dos Supplicantes.

O primeiro he, que as Provisões Regias, que permittem aos Supplicantes a celebração dos seus cazamentos nas terras do Estado, serião defeituosas, se lhes não concedessem tudo o mais, que em semelhantes funcções se costuma, e sem duvida alguma he o que os Supplicantes pertendem. O segundo he que tambem *per viam regulæ* 53. *jur. in* 6. aquelle, a quem se concéde, e he licito o mais, se concede, e he sem duvida licito o menos; logo se he permittido aos Supplicantes o uso de ritos e cerimonias gentilicas nas terras do Estado, que sem controversia he muito peior que a publicidade, e estrondo dos cazamentos, a que estão annexas, por que razão se lhe não hão de permittir estes, ainda que delles se siga algum escandalo, que sempre he menos máo.

Porem para que se veja a pouca subistencia destes argumentos (não obstante serem todo o forte dos Supplicantes) alem de tudo o que tenho dito, que de novo offereço em reposta, direi particularmente:

Ao primeiro, que se não devem trazer por exemplo, nem argumento de outras aquellas cousas, que só por necessidade se concedem algumas vezes, *Reg.* 78 *jur. in* 6. *et leg.* 163, *ff. de Reg. jur.* porque todos devemos suppor que houve causa urgentissima para se permittir nas terras do Estado a celebração dos cazamentos dos Supplicantes, e que supposta esta causa, se seguio a necessidade da assistencia do Botto com todas as mais cerimonias necessarias para a validade e legitimidade dos ditos cazamentos, e por isso daqui se não deve fazer argumento a fim de se consentir, e permittir tambem nos referidos cazamentos tudo o mais que por qualquer via for escandaloso, todas as vezes que não for essencialmente necessario; e por experiencia sabemos muito bem que se faz escusado o que pretendem os Supplicantes.

Ao segundo respondo, que a *Reg.* 53, em que se funda, tem muitas limitações, e só quando o menos he conexo com o mais, se pode verificar universalmente, ainda em algumas cousas o livsas. Veja-se *Barb. Collec. in lib.* 5. *Sexti Decret. pag.* 369 *et* 370, principalmente *n.* 12. E como ninguem póde duvidar que nenhuma das cousas, que os Supplicantes pretendem, se con-

os novamente convertidos sejão providos em alguns officios, que possão caber em suas pessoas.

Outra carta do Serenissimo Senhor Dom Pedro, pela qual ordena tambem que vagando alguns officios dos que costumão andar nos naturaes da terra, e havendo alguns Christãos novamente convertidôs, e capazes de os servirem, se provejão nelles. Esta he de 13 de Fevereiro de 1699.

Outros muitos alvarás, cartas, e provisões mais antigas, que ordenão o mesmo.

Dous alvarás de Sua Magestade, em que ordena que os bens dos gentios, que por morrerem sem filho macho e de algum modo pertencerem a Sua Magestade, os herdem o parente, ou parentes mais chegados, que dentro de seis mezes se fizerem Christãos; e que não querendo os parentes mais chegados ser christãos, herdem os ditos bens os parentes remotos, que o forem. Estes dous alvarás, ou mais ainda que dous estão no livro morado da Relação.

Alvará de 21 de Fevereiro de 1581 pera que se ponha Conservador dos christãos, e outros muitos que ordenão o mesmo.

Treslado de hum alvará de Sua Magestade para serem forros os escravos dos vassalos delRey fazendo-se christãos. He de 1536.

Provisão de Sua Magestade de 23 de Março de 1559 pera que os orfãos dos gentios, que não tiverem pay, nem mãy, nem avós, sejão entregues no Collegio de S. Paulo da Companhia de Jesus para serem instruidos nos mysterios de nossa S. Fé etc.

Outra de 3 de Abril de 1589 que ordena o mesmo.

Outra do Serinissimo Senhor Dom Pedro, que Deos tem em gloria, que ordena o mesmo. Parece ser do anno de 1678 (a). Esta por queixas dos gentios faltas de verdade revogou outras ordens reaes, e assentos, que permittião tomarem-se por orfãos os filhos dos gentios, que carecião de pay somente, ainda que tivessem mãy etc. mas os gentios não cumprirão, nem cumprem o que prometterão pera alcançar essa mercê.

Alvara de 15 de Fevereiro de 1619 pera que os officios, que se costumão na India dar aos christãos da terra, se provejão precedendo a informação do Pay dos christãos, como se costumava, e de outra maneira não.

Alvará de 17 de Agosto de 1613 para os christãos não serem presos senão em quatro casos.

Alvará para que nenhum infiel tenha aprendiz christão senão da idade que nelle se explica. He de 4 de Julho de 1598.

Outro pera que as causas dos Catheeumenos sejão verbaes

(a) He ; e fica no n.º 594 deste *Fasciculo*.

tenha, ou seja conexa com o essencial dos ditos cazamentos, e todos sabemos que a materia he odiosa, não pode ficar a minima duvida sobre a sua pouca força, e muito menos a pode haver em que tudo quanto os Supplicantes podem allegar a seu favor, fique inteiramente diluido pelo que athé aqui tenho dito, allegado, e ponderado.

E por isso concluo protestando que não só se devem prohibir aos Supplicantes nas funcções dos seus cazamentos, em quanto em sua caza se demorar o Botto, bailhes, toques de gaitas, rabanas, e de outros quaesquer instrumentos em observancia das ordens reaes, mas tambem ramadas ás suas portas, concurso notavel de gente, estabelecendo-se-lhe numero certo de pessoas á proporção das cazas que tiver, onde se possão recolher, para que desta sorte se evite tumulto.

Não só porque, como tenho mostrado, esta he a intenção de quem lhe permittio a celebração dos referidos cazamentos =ás portas fechadas=, mas tambem porque este Tribunal tem estreita obrigação de lhes fazer observar a referida permissão sem abuso, que a malicia de huns, e descuido de outros deixou introduzir, porque assim como se não deve perdoar a malicia dos homens, *ut patet ex cap.* 27. *de priv.*, e he grande a piedade que consiste na severidade, pela qual se tira a occasião de peccar, *ut habet Concil. Turonense* 2, *anno* 567 *in præfat. tom.* 5 *Concilior. pag.* 852 : assim tambem quando o superior negligentemente deixa abusar das cousas, abre sem duvida caminho grande a muitos excessos, *cap. ezor (sic)* 86. *distinct. cap. si ea* 50, 23. *quæst.* 4. *cap.* 2 *de hæret. cap. loci nostri* 35. 9. *Dom Valenzuela in monit. contra Venet.* 5. *par n.* 137 *et seqq. Capiod. lib.* 2. *Var. epistol.* 36 : e podendo-os commodamente evitar, não o fazendo, se presume que os approva e consente, *Barthol. in l. quæ dotis, ff. de solut. matrim. n.* 13, *Capua lib. de Cis. cap.* 18. *n.* 20. *ven. qui habet jurisdit. cap. negligere,* 2. *q.* 7. *Anth. si vero. cap. de hæret.*

Nem a isto pode obstar o receio de que os Supplicantes se poderão escandalizar de tanto, mas justissimo rigor, porque alem dessa razão não ser attendivel em favor da idolatria, e deslustre de nossa Santa Fé Catholica, que este Tribunal tem mais que todos obrigoção de zelar dentro dos justos limites de hum prudente dictame da razão, e assim como se não deve fazer o mal prohibido para que venha algum bem, *Cap. forte* 24. *q.* 5. *Cap. sic non sunt* 32. *q.* 4. *Cap.* 3 *ne clerici, vel monachi* : assim tambem se não deve omittir o bem, que he de preceito, e obrigação, para evitar qualquer mal *in terminis. Guibert part. post. tit.* 7. *Cap.* 2. §. 3. *pag.* 28, explicando a Regra 3.ª *de Regul. jur. in* 6.

Isto he o que em minha consciencia me pareceo devia respon-

athé vinte xerafins. He de 16 de Janeiro de 1621.

Padrão delRey nosso Senhor sobre as ordinarias dos Cathecumenos pera preceder a todas as consignações nas rendas dos Namassins, pagos os vigarios de Salcete. He dos 30 de Março de 1661.

Alvará de 17 de Agosto de 1652 pera que os novamente convertidos não sejão presos pelas causas civeis senão em suas casas sobre omenagem.

Outras muitas Provisões, alvarás, e cartas em tanto numero, que seria necessario gastar muito tempo só pera as apontar.

Provisões e alvarás dos Senhores V. Reis e governadores da India em favor e augmento da mesma christandade.

Provisão do Senhor Fernão Telles de Menezes por ordem de Sua Magestade pera que os Padres e Irmãos da Companhia tomem os orfãos que não forem de quatorze annos, e dem tutores aos que tiverem mãy, não havendo juiz dos orfãos, e havendo-o, elle lhos dê conforme os ditos Padres ordenarem, e lhe requererem. He de 10 de Julho de 1631 (a).

Alvará do Senhor Dom Phelipe Mascarenhas de 9 de Fevereiro para que os gentios estejão assinados no livro do Pay dos Christãos (b).

Despacho pera qualquer meirinho prender qualquer gentio, que o Padre Pay dos Christãos disser. He de 2 de Julho de 1633, e confirmado no anno de 1639.

Alvará de 24 de Fevereiro de 1570 que se não receba querella da gente da terra senão em caso de morte, ou aleijão, testemunho falso, e falsidades.

Alvará de 4 de Julho de 1631 sobre as patentes, que pela Chancellaria passão dos Pais dos Christãos, e dos pobres, que não paguem.

Provisão de 23 de Julho de 1569 pera que da roupa que vier pera os vestidos dos Cathecumenos, se não paguem direitos nalfandega.

Alvará do Senhor governador Antonio Moniz Barreto de 20 de Dezembro de 1575 pera que os gentios não andem a cavallo. nem em andor, nem com sombreiro.

Ley do Senhor Dom Antão de Noronha pera que nenhum infiel persuada a outro que se converta a alguma seita.

Provisão do Senhor governador Antonio Moniz Barreto pera no Collegio de S. Paulo de Goa se entregarem os orfãos, e quem os esconder será degradado, e perderá sua fazenda pera os Cathecumenos. He de 2 de Março de 1575.

(a) Fernão Telles de Menezes governou no anno de 1581, e deste anno he a Provisão—Vid. pag. 77, e 82 deste *Supplemento 2.º*.
(b) He de 9 de Fevereiro de 1649. Neste *Fasciculo* n.º 586.

der ao requerimento dos Supplicantes, e protestar a V. S.as que ponderando os merecimentos delle, mandarão o que forem servidos. Daugim 28 de Mayo de 1766.—*O Promotor José Antonio Ribeiro da Motta.*=

Despacho da Mesa.

=Vista a resposta do R. Promotor não ha que deferir. Goa em Mesa do Santo Officio 9 de Agosto de 1766.=

Liv. das *Monções*, n.º 143, fol. 538.

186

DOM José por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Governador e Capitão general do Estado da India que os Officiaes do Senado da Camara da cidade de Damão em carta de 10 de Fevereiro do anno proximo passado, que por copia se vos remette, me representarão que sendo as Aldeas daquella Praça destinadas para os Portuguezes Catholicos, ali estabelecidos, na forma das minhas Reaes ordens, succedia agora venderemse algumas das ditas Aldeas aos gentios; pelo que me pedião mandasse derogar a mencionada venda feita aos gentios, e fazer mercê das Aldeas a quem eu fosse servido, ou carregal-as a minha Real fazenda: Me pareceo ordanar-vos informeis com o vosso parecer, juntando as ordens, a que esta conta se refere, e as que houve para esta venda. ElRey Nosso Senhor o mandou peles Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Manoel de Carvalho Paes de Andrade a fez em Lisboa a 23 de Março de 1771. O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.—*José Carvalho de Andrade— João Baptista Vaz Pereira.*

Copia.—Senhor. Representa o Senado da Camara da cidade de Damão a V. Magestade em como os Senhores Reis de Portugal forão servidos desde o tempo que a India se descobrio, de fazer mercê aos Portuguezes, que viessem a estabelecer-se nella das Aldeas, que pertencem a este Estado, e esta mercê hão em tres vidas, as quaes serião os ditos nomeados obrigados todos os annos a apresentar certidão do Commissario do Santo Officio para mostrar em como cooperavão para a propagação da nossa S. Fé Catholica, entregando os orfãos, que ficão sem pay nem mãy, segundo as ordens de V. Magestade, para serem christãos.

A jurisdicção desta Praça não tem mais do que vinte Aldeas; destas algumas se achão carregadas á Fazenda de V. Magestade por embaraços que tem de não poderem ter foreiros, outras se achão nomeadas aos foreiros que as possuem em tres vidas, as

Do Senhor Dom Antão de Noronha passada por ordem de Sua Magestade com parecer dos desembargadores deste Estado em 18 de Setembro de 1566, em que ordena que se tomem por orfãos e orfãs, ainda que sejão cazados, se não tiverem ainda idade pera consumarem o matrimonio, que vem a ser a mesma idade em que a nossa Igreja habilita pera isso, que he aos doze annos nas femeas, e aos quatorze nos machos.

Do Senhor Dom Antão de Noronha outra pera se não edificarem pagodes, e os feitos se não repararem. He de 29 de Agosto de 1566.

Alvará do Senhor Antonio Telles de Menezes de 17 de Agosto de 1640 pera que o Padre Pay dos Christãos possa mandar prender os delinquentes assim gentios como Christãos em os casos tocantes ao seu officio, e depois de presos fará prova das culpas pera as justiças de Sua Magestade o sentencearem, e manda aos tronqueiros que recebão os taes presos.

Registo do Secretario de como Senhor Conde V. Rey Dom Francisco Mascarenhas passou alvará feito em Goa a 6 de Outubro de 1581, em que confirmou em nome de Sua Magestade todas as Provisões, que pelos Senhores V. Reis e governadores seus predecessores forão passadas em favor da christandade, e ministros della.

Outro alvará do Senhor governador Fernão Telles de Menezes de 1581 em confirmação de todas as Provisões, e alvarás em nome de Sua Magestade.

Outras muitas Provisões, e alvaras ao mesmo intento da conversão do gentilismo.

Segunda Proposta do Pay dos Christãos.

Excellentissimo Senhor. Na proposta, que a V. Ex.ª fiz presente por ordem sua sobre as causas da diminuição notavel de conversões dos gentios, que experimentamos, ainda que disse o que parece bastante sobre o disfavor, que experimentão os novamente convertidos do modo que na dita proposta apontei; não expliquei, por falta de noticias, que então não tinha, o demasiado favor, que ha annos se faz aos mesmos gentios, que he huma das principaes causas porque a conversão delles tem descahido tanto, quanto se não pode considerar sem lagrimas. Que o demasiado favor e estimação, que se faz dos gentios, seja a causa mais eficaz de se não converterem, não ha duvida; porque vendo-se elles estimados mais do que convem, e vendo que se lhes concede, permitte, e tolera o viverem nas terras de Sua Magestade, que Deos guarde, ainda com mais liberdade do que vivem os moradores na terra firme, no fausto, e na permissão dos ritos, que por Provisões e Alvarás Reaes lhes são prohibidos, cada vez os experimentamos mais soberbos, mais obstinados, mais repugnantes aos dictames verdadeiros da nossa Ley Santa

quaes nas clausulas de suas cartas de aforamentos, que se passão em nome de V. Magestade, manda que sejão nomeadas em filhas femeas, e estas serão obrigadas a cazar com Portuguezes nascidos no Reyno, e que não sejão nomeadas em pessoas ecclesiasticas, nem em Religiões.

Segundo a carta de aforamento de V. Magestade devem ser nomeadas as ditas Aldeas em pessoas de merecimentos, filhas dos militares, que se empregão em o real serviço de V. Magestade, e na falta dellas, aos filhos, ou successores da mesma caza donde as ditas Aldeas andão em o termo de tres vidas, e não em Gentios, faltos de fé para com Deos, e desleaes á Soberana Coroa de V. Magestade, como agora succede que Irá Raicarane, Gentio, comprou a Aldea Dundarta, da jurisdição desta Praça, a Nicoláo Manoel Coelho da Costa, e Javer Cuxal comprou a Aldea de Bamotim, tambem desta jurisdição, todos com licença de V. Magestade pelo seu supremo conselho de fazenda.

Senhor, como estes Gentios hão de cooperar para a Fé Catholica, se a elles lhe falta? e já estas Aldeas não sabem mais de suas cazas, e os pobres vassalos de V. Magestade ficão sem ter com que remediarem-se, nem serem remunerados com alguma cousa.

Assim esperamos da protecção e amparo de V. Magestade que ponha os olhos nesta miseravel Praça, e nos seus vassalos que a vigião, mandando derogar as ditas compras aos Gentios, e fazer mercê dellas a quem V. Magestade for servido, ou carregalas á fazenda de V. Magestade.

A Real Pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos. Damão em Mesa da Vereação de 10 de Janeiro de 1770. E eu Francisco Freire da Ponte, escrivão deste nobre Senado, que o fiz escrever, e sobescrevi. —*João de Sá e Vasconcellos—Felipe José Ripado—João Moreira da Palma—Antonio Rodrigues da Costa—Duarte Franco de Horta.*

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Resposta do Governador D. João José de Mello..

Senhor. Pelo Documento n.° 1.° e 2.° se manifesta que os aforamentos das Aldeas de Damão são feitos com as condições de serem os prazos nomeiados em filhas, que possão cazar com Portuguezes nascidos no Reino; e de se não conceder a renovação dos mesmos prazos não havendo os foreiros contribuido, e trabalhado para o aumento da fé; comprehendendo esta instituição dois respeitos publicos os mais importantes, como he o aumento da Christandade, e o dos melhores vassalos.

Mas a decadencia, em que aquella Praça está desde muitos tem-

e com maior opinião dos dogmas falsos de sua errada seita.

Por alvarás e Provisões de Sua Magestade, e dos Senhores V. Reis e governadores deste Estado lhes está prohibido o andarem nas nossas terras em andores, e com sombreiros, dos quaes tambem nas suas lhes não he licito usar, porque os que lá os governão lhos não permittem, querendo para si somente esse honroso fausto : e pouco a pouco se lhes foi permittindo em nossas terras usarem, como usão, muitos de andores, e sombreiros, bastando concederem-se somente aos que arrecadão as rendas de Sua Magestade, se sem isso não podem exercer este ministerio. Por alvará real de 4 de Dezembro de 1567 se prohibio aos ditos gentios moradores em nossas terras o irem ás festas dos pagodes á terra firme, e ás suas romarias, e por descuido se lhes foi permittindo irem, como vão, a todas frequentemente. E o peor he que lá edeficão com o cabedal, que de nossas terras tirão, templos aos idolos, como fizerão, e estão ainda fazendo Hiriá Prabú, Vitogy Sinay, e Gopalá Camotim, sendo tambem certo que os que morão na outra banda não fazem esses edeficios, excepto huma Bailadeira, da qual dizem que com vinte mil xerafins, que lhe deu hum homem christão de Goa, edeficou hum pagode.

Os cazamentos, que sempre se lhes permittirão para sua conservação, fazião na terra firme, e os que se fazião nas terras de Sua Magestade se celebravão sem Bottos e Bailadeiras, e ha poucos annos se lhes concedeo trazerem ás nossas terras com notavel desedificação dos Christãos as ditas Bailadeiras e Bottos, huns, e outras, a gente mais infame desta Asia, e a mais nociva á christandade, e a seus progressos. Para alcançarem de S. Magestade a dispensação para os ditos Bottos e Bailadeiras allegarão o falso fundamento de dizerem que assim como os cazamentos dos christãos não são validos sem a assistencia do parocho, assim os dos gentios são nullos sem assistencia de Botto, sendo certo que os cazamentos dos gentios são somente mero contrato, que se ajusta com o mutuo consentimento dos contrahentes; nem os muitos gentios, que assim nas nossas terras, como nas suas cazarão e cazão sem assistencia de Botto, tiverão athé agora escrupulo de nullidade de seus cazamentos.

Com maduro, e probabilissimo conselho se tinha assentado que erão orfãos os que carecião de pay, ainda que tivessem mãy, avós, e outros assendentes; e vendo o gentilismo o copioso fruito, que destas tenras plantas acrescia á Igreja Catholica, inventou falsidades, e rezões menos justificadas, para alcançar ordem que não tomemos senão os orfãos que não tiverem pay, nem mãy, nem outros ascendentes, promettendo como em recompensa deste indulto o que não comprirão. E nem esses poucos orfãos, tão orfãos como elles os quizerão, nos deixão tomar, porque em o sendo, os levão escondidamente á terra

pos sem pessoas habeis, que possão comprar os prazos, que a urgente necessidade de seus donos obriga a alienar, tem introduzido a pratica de se venderem alguns dos ditos prazos aos Gentios estabelecidos na mesma Praça; e nesta observação, que a necessidade introduzio, vendeo Nicoláo Manoel Coelho da Costa a Aldea Durdarta ao gentio Hirá Raicarane, e tambem o Conego Manoel de Sequeira vendeo a Aldea de Bamotim ao Gentio Javer Cuxal, cuja venda não se acha ainda confirmada, por se considerar o dito prazo hypothecado á real fazenda.

Porem não obstante a difficuldade que ha de se acharem compradores christãos, que acudão á necessidade dos foreiros, me parece que he justo se prohibão as vendas aos Gentios, e que se ordene que aquelles dos ditos Gentios, que tiverem comprado alguns prazos, sejão obrigados a vendelos aos Christãos Portuguezes dentro em hum anno, porque os interesses publicos da Religião, e do Estado, que respeitão ás ordens copiadas nos ditos documentos n.º 1.º e 2.º devem prevalecer ao particular interesse dos foreiros, que acima deixo indicado.

A muito alta, e muito poderosa real pessoa de Vossa Magestade Fidelissima guarde Deos felicissimos annos. Goa 4 de Janeiro de 1772.—Rubrica do Governador.

Documento N.º 1.

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey, e Capitão general do Estado da India, que o Ouvidor geral das terras e fortalezas do Norte me deu conta em carta de 6 de Janeiro do anno passado em como pelos grandes trabalhos, e perigos, com que os Portuguezes nascidos no Reino vão servir a esse Estado, e pelo motivo de levar mais gente a elle a esperança de cazamentos ricos, fora eu servido dispôr que os emprazamentos de Aldeas, officios, e rendas se fizessem com o encargo de serem nomeados pelos possuidores em filhas, que fossem obrigadas a cazar com Portuguezes nascidos no Reino, com cuja clausula se expedem as Patentes por essa secretaria; mas que a sua execução está em tal desuso, que apenas se achará cazamento, que por força della se effectuasse com pessoa de semelhante qualidade, aproveitando-se de todos os filhos da India, e conseguido-o sem repugnancia, ou opposição pelos motivos do seu maior conhecimento e parentesco, seguindo-se desta contravenção prejuiso ao Estado, e aos que vão do Reino, e vendo-se o mais que sobre este particular me expoz: Me pareceo recommendar-vos a observancia das ordens, de que faz menção o dito Ouvidor. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos DD. João de Sousa, e Manoel Fernandes Varges, Conse-

firme, e lá os tem athé serem de idade que nos não seja licito pelas Provisões reaes o tomalos, e por isso são poucos os que logrão o beneficio do santo bautismo, e ainda assim não cessão de procurar que nenhum se lhes tome, e assim descaradamente o pedirão a S. Magestade, que Deos guarde, haverá tres annos, allegando para isso varias falsidades e excessos, que imposerão contra o Padre Pay dos Christãos.

Passou ultimamente o que V. Ex.ª sabe sobre o novo indulto, que pedião de lhes ser licito passarem á terra firme os seus defuntos, para lá fazerem com elles as suas gentilicas ceremonias, e os seus doentes, e moribundos para o mesmo, e para lhes impedirem o santo baptismo, que alguns pedem na ultima doença, e hora da morte; e quando virão que em alguma cousa disso se condescendia com elles, ficarão tão ufanos e soberbos, que começarão a jactar-se alguns dos mais Rabinos que nem para tomar orfão algum tinhamos já licença. Jactarão-se tambem que perguntado o Tribunal da Inquisição sobre esta sua nova petição de indulto, não fora contra. Porem a Inquisição pode muito bem responder que as cerimonias gentilicas feitas em terra firme fora de nossa jurisdição não estão sugeitas ao castigo da dita Inquisição, mas ninguem, julgo, pode com segura consciencia dizer que não he mal feito conceder-se aos gentios moradores nas nossas terras liberdade para irem muito de proposito com tanta frequencia á terra firme a fazer essas cerimonias gentilicas, e supesticiosas, quando a maior parte dos mesmos gentios não gosta desse privilegio por causa das despesas. E quem não vê a crueldade gentilica dos Rabinos, que querem á força lançar em terra firme os doentes e moribundos, sendo certo que os mais delles não tem lá caza, mezinha, nem medicos, nem hospital? Claramente se conhece por esta rezão a malicia gentilica na petição deste indulto.

Tenho apontado neste, e no primeiro papel os dous principaes principios, pelos quaes a propagação da Fé declinou mais que muito: e forão estes os mesmos, pelos quaes o estado temporal da India descahio tanto, quanto vemos, e choramos quasi sem remedio, sendo observação de muitos homens prudentes e pios, que se foi perdendo o estado temporal ao mesmo tempo, e pelos mesmos passos que se foi perdendo o zelo da conversão, e permittindo aos gentios a liberdade, que lhes está negada pelas Leis reaes, sendo os favores concedidos motivo para elles pedirem outros nocivos á christandade, como se tem experimentado. E não hão de cessar athé não arruinarem totalmente, se puderem, a conversão, o que Deos não permitta por sua infinita misericordia.

E para que o não permitta, está o remedio na catholica piedade de V. Ex.ª que pode pôr este negocio, tanto do serviço de Deos, em melhores termos. Tornemos, Exm.º Senhor, aos

lheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 9 de Março de 1737. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *João de Sousa—Manoel Fernandes Vargee.*

Documento N.º 2.

Luis de Mendonça Furtado, V. Rey da India, Amigo. Eu o Principe vos envio muito saudar. Mandei ver e considerar com toda attenção a primeira parte da consulta que nesse Estado mandou fazer o Conde de São Vicente, V. Rey que foi delle, efui servido resolver se dèm a execução, e se imprimão os Alvarás passados a favor da Christandade, como o mesmo Conde tinha ordenado, e o mesmo se execute em não haver pagodes, accrescentando-se que para melhor execução das ordens passadas a favor da Christandade do Norte, ordeneis se não conceda renovação de vidas aos foreiros das Aldeas do Norte, nem se lhes confirmem as mercês feitas, sem apresentarem primeiro certidões do Pay dos Christãos da jurisdição, em que estão situadas estas mercês e Aldeas, de que pedirem renovação e mercê, porque com isto tem dado inteiro cumprimento ás ditas ordens passadas a favor da Christandade do Norte; e ao Conselho geral do Santo Officio mandei encommendar o particular da visita, e quanto convinha mandar sugeitos a esse Estado para Inquisidores, e em quanto aos Christãos das terras de Bardez, vos encomendo e mando executeis as ordens dos V. Reis vossos antecessores pelos meios mais suaves, que vos parecer; e quando haja algens inconvenientes, os consultareis com pessoas doutas, dandome conta, e não consentireis que fação algumas conversões por força, senão voluntariamente, e menos que aos pais gentios se tomem seus filhos por força para os bautisarem, e só os filhos orfãos na forma que sempre se usou nesse Estado em conformidade das ordens que nelle ha; e esta minha carta fareis dar mui pontualmente á execução, e registar nas partes que tocar; e quando seja necessario passarse Provisão ou Alvará por mim assinado, me dareis conta, não parando porem no que por esta vos ordeno. Escrita em Lisboa a 8 de Março de 672.—*Principe.*

Liv. das *Monções*, n.º 148, fol. 85.

187

EU ElRey Faço saber aos que este Alvará virem que tendo-se naturalmente communicado ao Terço de Infantaria Auxiliar da minha cidade de Goa as mesmas relaxações, em que cahiram os de Infantaria paga: e querendo excitar a actividade

principios; faça-se a restauração pelos mesmos caminhos, pelos quaes se edificou a primeira planta; observem-se as determinações da Mesa da Consciencia; cumprão-se as Provisões, alvarás, e ordens reaes, e as dos senhores V. Reis e governadores passados: reprima-se o demasiado orgulho, altivez, e superstição dos gentios; negue-se-lhes tudo o que for nocivo á propagação da nossa Santa Fé; dê-se todo o favor licito e necessario aos que mais immediatamente tratão da conversão, aos quaes o gentilismo mais cruelmente aborrece: e se assim se fizer, não faltará Deos da sua parte em augmentar hum e outro estado, espiritual e temporal, vendo que cumprimos da nossa parte o contrato oneroso de não dominarem os Portuguezes o Estado, e commercio da India, senão a titulo de trabalharem na conversão do gentilismo. He Deos justissimo renumerador, e não tem obrigação de nos fazer beneficios por desobediencias. O mesmo Deos prospere a saude, vida, e o tempo de V. Ex.ª com todas as felicidades, que lhe pedimos, para maior gloria do mesmo Senhor, e de V Ex.ª. Goa 30 de Dezembro de 1712. De V. Ex.ª todo humilde servo.—*Alexandre de Sousa.*

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. O Padre Pay dos Christãos pertende a authoridade de que os V. Reis não dem os officios que elle diz sem que os confira com o mesmo Padre: eu não tenho noticia que as ordens de V. Magestade na distribuição dos mesmos officios se tenha alterado thé o presente, attendendo-se sempre ás pessoas novamente convertidas, do que terei particular cuidado pelo muito que desejo ver augmentada a christandade; e conforme a ordem de V. Magestade se executará inviolavelmente: porem se me offerece fazer presente a Vossa Magestade que a Caza determinada para os Cathecumenos he per si de tão ruim calidade, que eu sou informado das muitas doenças, que nella experimentão, e he já tão publicamente conhecida por doentia, que commumente os Cathecumenos não querem aprender a doutrina, ainda que a desejem, se for com a pensão de viverem na dita caza, de sorte que o mesmo Padre Pay dos Christãos reconhecendo a justa rezão que tem o seu receio, não duvida que elles estejão em cazas particulares sem embargo do que fez presente a V. Magestade, e eu mandei ouvir sobre este particular, e respondeo pelo papel incluso. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 10 de Novembro de 1712.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 78, fol. 58.

a disciplina do sobredito Terço, sem servido ordenar a respeito delle o seguinte:

1. Ordeno que para Mestre de Campo do referido Terço seja por hora escolhido e nomeado pelo Governador e Capitão general da India huma pessoa, que tenha o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, ou dahi para cima, em quem concorram as qualidades de boa reputação, e estimação commua. Na falta de pessoa habil, que tenha o dito foro, poderá ser nomeada outra pessoa de distinção, concorrendo nella as sobreditas qualidades. E nesta forma Determino que nas vacaturas do referido emprego me sejam propostas tres pessoas idoneas pelo Governador e Capitão general para Eu escolher entre ellas a que me parecer conveniente.

2. *Item.* Ordeno que no mesmo Terço haja sempre hum Sargento mór escolhido entre os Capitães reformados no serviço dos Regimentos pagos, sendo habil, e dos Ajudantes, que nelles tenhão tambem servido: vencendo todos tres os seus respectivos soldos á custa da minha Real fazenda, e sendo-lhes pagos pelo Thesoureiro geral das tropas do Estado.

3. *Item.* Ordeno que os postos de Capitães e Alferes se não possão prover, senão em pessoas de nobreza, e honra conhecidas, para que, sendo taes, se façam dignos de gozarem das mesmas honras, de que gozam os Officiaes pagos, assim nos concursos dos outros Militares, como dentro no Palacio dos meus Governadores e Capitães generaes.

4. *Item.* Ordeno que ás doze Companhias, que até agora constituiram o referido Terço, se acrescentem mais quatro, de sorte que fique consistente em desaseis Companhias de sincoenta homens cada huma.

5. *Item.* Ordeno que o sobredito Terço vá fazer as suas evoluções, e exercicios em hum Domingo, ou dia santo cada mez no Terreiro do Palacio do Governador e Capitão general debaixo das suas janellas á mesma imitação do que hade praticar a Infantaria paga.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contem sem duvida, ou embargo algum: para o que Mando ao Inspector geral do meu Real Erario, Conselho Ultramarino, Governador e Capitão general do Estado da India, Junta da fazenda do mesmo Estado, e a todos os outros Tribunaes, Officiaes, e Magistrados de justiça, guerra, e fazenda, aos quaes o conhecimento delle pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar inteiramente, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, e Ordens, que sejão em contrario; porque todos, e todas Hey por derogadas para os referidos effeitos somente, ficanda aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade

45

VICE Rey e Capitão general do Estado da India. Eu ElRey vos envio muito saudar. Alexandre de Sousa, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos dessa cidade, me fez presente que por parte dos gentios se pretendião introduzir duas novidades sobre os orfãos, que por Provisões Reaes se costumão tomar para serem instruidos na fé catholica, e depois serem bautisados: a primeira que o Juiz dos orfãos da gente da terra julgue se são ou não verdadeiramente orfãos os que recolhem para a caza dos Cathecumens, e que o não seja o Conservador dos novamente convertidos, que he sempre hum desembargador da Relação desse Estado: a segunda que os orfãos tomados para o dito effeito não vão á Caza dos Cathecumenos, mas que os depositem fora della, ou se recolhão na cadeia da dita cidade. E porque esta introducção he prejudicial ao fim de serem bautisados os ditos orfãos, ordenareis que se não altere cousa alguma nos referidos pontos contra o que nesta materia está disposto por ordens e provisões reaes; e que o desembargador que se costuma nomear para Conservador dos novamente convertidos, que he o Ouvidor geral do civel da Relação, seja Juiz nas causas e duvidas que se moverem sobre serem ou não orfãos os gentios, que se recolhem para a Caza dos Cathecumenos, como sempre foi estilo, e que em quanto durarem as ditas causas e duvidas, hão de estar os gentios na Caza dos Cathecumenos até se dar final sentença, como tambem foi sempre estilo. Escrita em Lisboa a 15 de Março de 1712.—*Rey*—Para o Vice Rey e capitão geral da India.

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. Executar-se-ha o que V. Magestade he servido ordenar-me, e o Ouvidor geral do Civel será Juiz das causas, que se moverem sobre se os gentios são orfãos ou não, assy como he nas mais que lhe são pertencentes. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 29 de Novembro de 1712.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 78, fol. 88.

46

VICE Rey Capitão general do Estado da India, amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Foi-me presente a vossa carta de 10 de Novembro de 1712 sobre a informação que vos encommendei á proposta do Padre Alexandre de Sousa, Pay dos

passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro 2.º titulo 39 e 40 em contrario; registando-se em todos os lugares onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Abril de 1773.—*Rey*—*Marquez de Pombal.*

Liv. das *Monções*, n.º 154, fol. 164.

Outro *mutatis mutandis* para Bardez—Dito Liv., fol. 174.

Outro *mutatis mutandis* para Salcete—Dito Liv., fol. 180.

188

EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem que considerando a relaxação, em que necessariamente se acha o Corpo de Ordenança da cidade de Goa e Ilhas adjacentes, como parte de hum todo, que achei reduzido a tantos, e tão extremos estragos, quantos são os que a minha paternal providencia tem reparado com o que a possibilidade podia permittir: querendo que o sobredito corpo goze tambem dos effeitos da minha real benignidade: Sou Servido criar, e nomear para Mestre de Campo, e Commandante geral de todas as referidas Ordenanças de Goa, e Ilhas adjacentes, a Caetano de Lemos, que athé agora se chamou *Tanadar mór*, ficando esta denominação extincta e abolida. E mando que para o dito Terço haja hum Sargento mór como os que nas Comarcas deste Reino estão exercitando: Que em cada jurisdição se forme huma Companhia, de que sejão Capitães e Alferes os Gancares mais distinctos: Que as eleições delles se façam nas gancarias: Que em todas ellas presida o sobredito Mestre de Campo e Commandante geral: Que as mesmas eleições vão sempre a confirmar ao Governador e Capitão general do Estado: e que em tres Domingos, ou dias santos dos principios dos mezes de Novembro, de Janeiro, e Março vá o dito Terço com o seu Commandante geral fazer exercicio no Terreiro do Palacio do sobredito general.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contem sem duvida, ou embargo algum. Para o que Mando ao Inspector geral do meu Real Erario, Conselho Ultramarino, Governador e Capitão general do Estado da India, Junta da fazenda do mesmo Estado, e a todos os outros Tribunaes, Officiaes, e Magistrados de justiça, guerra, e fazenda, aos quaes o conhecimento delle pertencer, que o cumprão, e guardem, e façam cumprir e guardar inteiramente, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, e Ordens, que sejam em contrario; porque todos e todas Hey por revogados para os referidos effeitos somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá

Christãos, em que requere a beneficio delles se observem os alvarás e Provisões, que os Reis meus predecessores tem passado a seu favor, e propagação da fé: e vos ordeno, e encomendo muito as cumpraes, e façaes cumprir inteiramente, e quando se offereça inconveniente em dar-se á execução algum delles, por se não ter praticado, não resolvereis cousa alguma sem primeiro me dar conta. Quanto ao que na mesma carta referis de que o sitio da Caza destinada aos Cathecumenos para aprenderem a doutrina christã he tão doentia, e de tão frequentes infirmidades, que com a pensão de residirem nella recusão aprender a doutrina, e querem antes estar em cazas particulares, em que os põe o mesmo Pay dos Christãos: me pareceu dizer-vos que não convem que estes novos christãos se criem, e instruão nos mysterios da Fé senão na Caza dos Cathecumenos, por graves inconvenientes que se seguem; e para evitallos vos encomendo vejaes os meyos que pode haver para edificar outra Caza em sitio mais salutifero, attendendo a que não será de muita despesa, e muito do serviço de Deos nosso Senhor. Escrita em Lisboa a 9 de Abril de 1714.—*Rey*.—Para o V. Rey e Capitão general do Estado da India.

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. Pontualissimamente se observão os alvarás e provisões, que os Senhores Reis de Portugal passarão a favor dos christãos novamente convertidos, e com eu cuido tanto em o augmento da christandade e propagação da fé, pode V. Magestade estar certo que heide concorrer com tudo quanto me for possivel pará esse effeito.

Tenho advertido ao Pay dos Christãos para que de nenhuma sorte consinta que em outra parte que não seja em a Casa dos Cathecumenos se instruão em os misterios da fé aos cathequistas, e sobre se buscar melhor sitio para assistencia delles se encontra com alguma difficuldade, não tanto pela despesa da nova obra, mas porque he necessario que seja nas visinhanças de São Paulo o Velho, donde costumão residir os mesmos Paes dos Christãos; com tudo tomar-se-ha nesta materia a resolução que parecer mais acertada. Deos Guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 2 de Janeiro de 1715.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 80, fol. 118.

como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Liv. 2.°, titulo 39 e 40 em contrario : registando-se em todos os lugares dos sobreditos Tribunaes, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Abril de 1773. —*Rey—Marquez de Pombal.*

Liv. das *Monções*, n.° 154, fol. 168.

Outro *mutatis mutandis* para Bardez— Dito Liv., fol. 172.

Outro *mutatis mutandis* para Salcete— Dito Liv., fol. 178.

189

CARTA Regia de 20 de Janeiro de 1774, escripta em despacho das supplicas, que o Rey Daramodeo Rana, e o Povo Gentilico da Praça de Damão fizerão para se lhes permittir o uso dos Pagodes na mesma Praça, e seu territorio, e Respostas, que aos sobreditos tem feito o Marquez de Pombal.

Dom José Pedro da Camara, Governador, e Capitão general da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Pelas duas copias das cartas, que serão em esta dirigidas pelo Marquez de Pombal, do meu Conselho de Estado, ao Rey Daramodeo Rana, e ao povo gentilico da Praça de Damão, vos serão presentes as Resoluções, com que deferi ás supplicas, que fizerão chegar á minha Real presença, para lhes permittir a creação, e uso dos Pagodes, que até agora lhe foram prohibidos, com manifestas ruinas da Religião e do Estado, afugentando delle os mesmos cegos gentios, que se deviam alliciar, e attrahir aos meus Dominios, para nelles acharem as luzes da nossa Santa Fé, que os tirassem da cegueira das trevas, em que estão vivendo nas suas proprias terras, sem doutrinas, e sem exemplos, de que se possão aproveitar, como indispensaveis remedios da sua salvação. O que me pareceo participar-vos, para que façais das mesmas cartas o melhor uso, que a vossa prudencia vos dictar, ao fim de fazer convocar ao gremio da Igreja aquelles miseraveis, que até agora com tanta imprudencia se desviaram della. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Janeiro de 1774. —*Rey.*—

Para D. Joseph Pedro da Camara.

Liv. das *Monções* n.° 154, fol. 367.

Copia—Presado Amigo Rey Daramodeo Rana. A' Real presença de ElRey, meu Senhor, chegou a carta de 2 de Fevereiro

47

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo isto o que me representastes sobre a necessidade em que se acha esse Estado com a falta de Portuguezes para a infantaria, e vos ser preciso por esta causa valer-vos dos naturaes formando algumas Companhias de Bramanes, Charodós, e Sudros, os quaes não achaveis tão incapazes como se consideravão, e que com menos custo de minha fazenda se poderião sustentar, dando-se-lhes só nas occasiões que embarcarem o mesmo soldo que se dão aos soldados brancos: Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) que havendo igual aperto ao em que hoje se considera esse Estado, possaes crear as Companhias que vos parecer serem necessarias das castas Bramenes, Charodós, e Sudros, assinalando-lhes o soldo que tiverdes por sufficiente para o seu sustento. Escrita em Lisboa a 10 de Janeiro de 1704.—*Rey*.—Para o V. Rey da India.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Senhor. He grande a falta de homens Portuguezes, com que se acha este Estado, e cada vez se deminue mais, facilitando-se-lhes voltarem para Europa, retirando-se para esse effeito aos portos, em que os Inglezes tem povoações ou feitorias, e ainda nas nossas mesmas náos costumão admittir-se muitos na certeza de que em Portugal se lhes não dá castigo, antes testemunhão que alguns logrão premios e acrescentamentos, e por esta causa se despresão as ordens, com que os V. Reis procurão prohibir a liberdade dos que vão sem expressa licença; e assy me pareceo devia fazer isto presente a V. Magestade para se haver ordem delRey de Inglaterra, em que prohiba se recebão em seus portos, e feitorias, náos de guerra, e mercantes, homens Portuguezes, que não apresentem licença deste governo para que possão ser admittidos pelos ditos Inglezes, e que em Portugal se faça exame dos que fugirão da India, porque só desta gente mandará V. Magestade hum grande socorro, e de bons soldados, cuja falta me faz preciso valer-me dos naturaes, de que agora fico formando sete Companhias, quatro de Bragmanes, e tres de Charodós, e faço tres em Salcete, duas em Bardez, e duas em Goa e suas ilhas; mas sem embargo de que pretendia fazer-lhes capitães dos mesmos naturaes, se oppozerão tão poucos dos benemeritos ás ditas Companhias, que provavelmente me resolverei, por não desestimar e abater este posto, a fazer capitães Brancos, Alferes Bramanes e Charodós, e os Sargentos, que hum seja branco e outro natural da terra, porque tambem deste modo irão servindo, e aprendendo para depois subirem a maiores

do anno proximo precedente. Nella se fizerão muito agradaveis a S. Magestade as expressões da boa vontade, e zelo do Real Serviço, com que o Prezado Amigo se annunciou ao dito Senhor. Ellas tiverão na Regia benignidade o favoravel effeito de haver logo deferido ás supplicas do Povo Gentilico da Praça de Damão, que fizerão o assumpto da referida Carta. Em reposta della manda S. Magestade instruir o seu Governador, e Capitão general da India para conceder ao sobredito Povo a liberdade de levantar, e conservar no campo da referida Praça os Pagodes, que deseja erigir na mesma forma que na fortaleza de Dio se está praticando sem differença alguma. Tenho por certo que o Prezado Amigo ficará bem convencido por aquelles benignos effeitos da Real Clemencia do muito que estimo interessarme em tudo o que he do seu contentamento.

Deos alumie na sua divina graça ao Prezado Amigo.

Escripta no Real Palacio de Belem a 20 de Janeiro de 1774. —*Marquez de Pombal.*

Copia. Para o Povo Gentilico habitante na Praça de Damão. A' Real presença do ElRey meu Senhor chegou a Petição de 2 de Fevereiro do anno proximo preterito, em que o Povo Gentilico habitante na Praça de Damão supplicou que se lhe concedesse poder erigir, e conservar nas terras de Damão, e nas outras do Norte, que são do dominio desta Real Coroa, os mesmos Pagodes, de que usão em Dio. E achando-se a Regia benignidade sempre disposta a evitar descomodos aos seus vassalos, e a favorecelos em tudo o que se faz possivel: Mandou ordenar ao seu Governador, e Capitão general do Estado da India, que não ponha, nem tolere que seja posto impedimento algum ao Povo Supplicante na erecção, na conservação, e uso dos referidos Pagodes, debaixo das clausulas apontadas pelo mesmo Povo, de não haver nelles sacrificios, nem ceremonias publicas das portas, e muros dos mesmos Pagodes para fora. O que o dito Senhor manda participar ao mesmo Povo, para que assim o fique entendendo para a sua direcção e tranquillidade.

Escripta no Real Palacio de Belem a 20 de Janeiro de 1774. —*Marquez de Pombal.*

Dito Liv. fol. 372.

Resposta do Governador D. José Pedro da Camara ao Marquez de Pombal.

Illm.° e Exm.° Sr.—Remettendo-se a carta de S. Magestade ao Rey Daramadeo Rana, e ao povo gentilico da Praça de Damão, e as ordens áquelle governador para saber que S. Magestade he servido permittir o uso dos Pagodes naquelle terri-

postos, justificando primeiro sua sufficiencia e capacidade; e as Companhias hande ser de oitenta praças cada huma, e da melhor gente, e mais luzida das Aldeas. Espero que esta disposição seja util ao Real serviço de V. Magestade, porque sem nos valermos para a guerra dos naturaes da India, reconheço impossivel nos possamos conservar, e defender dos poderosos inimigos de que estamos cercados, nem guarnecer as nãos que devem navegar nestes mares, em que consiste o todo de nossas forças, que he o meio unico de nos fazemos respeitados e temidos nesta Asia. Deos guarde a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus vassalos. Goa 2 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 68, fol. 69.

48

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O povo gentio dessa cidade se me queixou que tendo eu resolvido por carta de 24 de Março de 681 escrita ao Conde de Alvor sendo V. Rey desse Estado, se guardasse a Ley passada no anno de 1556 pelo que tocava ao Pay dos Christãos com declaração que as palavras herdeiros e ascendentes se não entendesse senão em avós e bisavós, e dahy para cima pela linha direita, e que dahy em diante se não praticasse outra Ley, se observava tão differentemente a dita minha resolução que o Padre Pay dos Christãos abusando a dita ordem, entrava nas casas dos gentios, e tirava dellas os meninos que achava, ainda que tivessem mãy e ascendentes, dizendo que erão orfãos, e que querendo os taes recorrer ao juizo dos orfãos, a quem pertencia na forma da minha ley, para mostrarem sua justiça, e provarem no dito juizo não poder o dito Padre usar de tal violencia com semelhantes crianças, lho impedia puxando para o Tribunal do Santo Officio, aonde por nenhum fundamento toca o conhecer das minhas resoluções, e principalmente estando-lhe dado juiz privativo, que lhe o dos orfãos, a que pertence o julgar se são as taes crianças orfans, neste caso em que o Pay dos Christãos pedia ter acção para os recolher, e que no caso de haver alguma duvida, se determinasse perante o Juiz dos orfãos; E pareceo-me ordenar-vos (como por esta o faço) façaes guardar inviolavelmente nesta particular a minha ordem que foi a esse Estado sendo V. Rey o Conde de Alvor escrita em 24 de Março de 681, e em tal forma que se não dê occasião de queixa aos gentios, por ser justo que se observe o que está disposto com tão solidos fundamentos, e esta ordem mandareis registar nos livros da secretaria e Relação desse Estado. Escrita em

torio: o filho do dito Rey na falta de seu pay offerece o seu agradecimento na carta junta: os mais interessados naquella graça mostrarão a mayor satisfação, e daquella concessão se esperão vantagens favoraveis áquella povoação.

Deos guarde a V. Ex.ª Goa 2 de Março de 1775.— Rubrica do governador.

Liv. das *Monções*, n.º 152, fol. 132.

190

Alvará com força de Ley sobre as recrutas.

DOM José Pedro da Camara, do Conselho de S. Magestade Fidelissima, Governador e Capitão general da India etc. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que estando já formados os tres Regimentos de Infantaria, e hum de Artelharia (a), nos quaes a paternal providencia de S. Magestade mandou consistir o exercito de Tropas regladas que defendem a liberdade e a paz publiba dos vassalos deste Estado: sendo preciso darem-se as providencias necessarias para que ao mesmo exercito, de cujo importante objecto depende a tranquilidade interior, o respeito exterior, e a conservação do Estado, não falte nunca o competente numero de recrutas para estar sempre completo. Sendo tambem preciso, segundo as ordens do mesmo Senhor, que as ditas recrutas se continuem a fazer dos vassalos Naturaes deste Estado, ao beneficio de cuja defensa, e tranquillidade se dirige o mesmo exercito, e que os ditos Naturaes empregando-se no honroso exercicio das armas, e distinguindo-se nelle, sejão premiados, e attendidos segundo os seus merecimen-

(a) Por Alvará de 28 de Abril de 1773 se erigio em Goa um terceiro Regimento de Infantaria pago, em tudo igual aos dous que existiam, tendo o seu quartel fixo na fortaleza de Mormugão.— Liv. das *Monções*, n.º 154, fol. 113.

Por outro Alvará de 28 de Abril de 1773 se criou um Regimento de Artilharia de dez Companhias em lugar do corpo que havia, consistindo somente em um Sargento mór, um Ajudante, um tambor mór, e tres Companhias, sem disciplina, sem distincção alguma dellas para os differentes usos de uma tão necessaria profissão, sem Lente de Aula, e sem estudo algum que interessasse o referido corpo (dilacerado e insignificante) nas suas differentes obrigações.

Ficou com 403 soldados brancos, e 105 soldados naturaes da India.—Liv. das *Monções*, n.º 154, fol. 116.

Lisboa a 28 de Fevereiro de 1704.—*Rey*— Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Senhor. Farei dar inteiro cumprimento ao que V. Magestade neste particular ordena dispondo se observe sem interpretação alguma a lei passada em o anno de 1556 a favor dos orfãos gentios, que por mui justificadas resões reconheço util se não altere; e no que respeita a allegarem os gentios a V. Magestade que os Pais dos Christãos avocavão ao Tribunal do Santo Officio as decisões de semelhantes causas, impedindo por este meio as determinasse o Juiz dos orfãos, me não consta que isto se fizesse em nenhum tempo, excepto no em que foi Inquisidor Fr. Manoel da Ascenção, porque no dito tempo se obrarão muitas demasias não só contra os gentios, mas tambem em damno grave de mui principaes familias da India. Guarde Deos a muito Catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus leaes vassallos. Goa 5 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 68, fol. 100.

49

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto o que me informastes, como se vos ordenou, sobre a expulsão dos gentios, que vivem nas nossas terras, e praças desse Estado: Me pareceo que tudo o que dizeis sobre esta materia he a pura verdade, e que seria absolutamente destruir o Estado, se delle se expulsassem os gentios, porque seria fechar a porta ao comercio, pois pela sua mão se introduz tudo nas nossas praças e alfandegas; porem no que toca o permitir-se-lhe haver Pagodes, supposto se entenda que isto seria trazer a maior parte delles para as nossas terras, com tudo me pareceo impraticavel este arbitrio, por não darmos occasião a que por este meio se fomente os erros desta cega idolatria, permittindo que entre nós usem do que se lhes negou desde o principio que se fundou essa cidade. E porque faltastes em informar dos damnos que se nos seguião de se fiarem dos mesmos gentios as guardas e defesas das nossas fortalezas, vos ordeno que com effeito digais o que nesta materia se vos offerece, fazendo por evitar todo o desserviço, que pode resultar de se fazer confiança de huns homens, que podem ser suspeitosos, e menos confidentes ao Estado, comonicando aos da sua mesma religião e nação os nossos designios, e os termos em

tos sem differença alguma dos outros vassalos Naturaes do Reino, dos quaes não he rezão, nem justiça que se componhão só as ditas tropas, quando tem que acudir aos interessantes fins da agricultura, comercio, navegação, e defesa do Reino. Sendo preciso finalmente que nas ditas recrutas nem se fação aos povos vexações, nem se cometão desordens inteiramente contrarias ás Reaes intenções do dito Senhor: Hey por bem, conformando-me com as disposições dos Alvarás Regios de 24 de Fevereiro, e 7 de Julho de 1764, alterando-as tão somente naquella parte, que não he applicavel á diversa constituição deste paiz, estabelecer ao diante o seguinte.

1.º Determino para as recrutas de todos, e cada hum dos quatro Regimentos do exercito de Goa os districtos, que vão expressos na relação, que será com este, assinada por Henrique Carlos Henriques, Brigadeiro, e general Commandante das tropas regladas do Estado; prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus postos, alistem homens de hum districto para servirem em outro diverso daquelle que na conformidade da dita relação competir a cada Regimento, salvo se voluntariamente forem assentar praça, porque os voluntarios serão sempre recebidos nos lugares onde se offerecerem, tendo as qualidades que pelas minhas ordens estão determinadas.

2.º Por evitar toda a sorte de conflictos entre os officiaes que fizerem recrutas, estabeleço que nenhum dos que forem dellas encarregados possa entrar no districto do outro, nem ainda debaixo do pretexto de procurar os voluntarios que acima permitto, porque esta permissão se restringirá somente para serem acceitos os que livre e espontaneamente vierem offerecer-se.

3.º Mando que logo que este Alvará com força de Ley for publicado, e chegar ás Camaras deste Estado, seja registado nos livros das mesmas Camaras pelos escrivães dellas, e que os generaes das Provincias fação completar no termo de 30 dias peremptorios continuos, e contados da apresentação deste nas respectivas Camaras, as listas de todas e cada huma das Companhias de Ordenanças da sua Provincia em hum livro, que para isso haverá numerado, rubricado, e encerrado por elles; sendo tambem as listas particulares de cada Companhia numeradas, rubricadas, e assinadas pelos Cabos de cada Aldea, sob pena de perdimento de seus postos contra os que depois de ser findo o referido termo, não houverem feito, e completado as suas listas na sobredita forma.

4.º Nas referidas listas serão descritas todas as pessoas que segundo as Leis de S. Magestade, e costumes de tempos antigos, são obrigados ás Ordenanças, declarando-se cada morador por seus nomes e sobrenomes, com as declarações de seus domicilios, e idades, e de todos os filhos varões que cada hum tiver

que se achão as nossas praças. Escrita em Lisboa o primeiro de Março de 1704.—*Rey*.—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Senhor. Em nenhuma das fortalezas dos districtos desta Ilha de Goa se admittem gentios por soldados, e só em o Norte na Serra de Asserim, Tranqueira de Saibana, e outras semelhantes se admittem os taes gentios, fazendo-se preciso que assim seja, porque só os naturaes daquelles districtos tem prestimo para aquella assistencia, e para o serviço de que se carece na aspereza da dita Serra, e dos mais districtos, em que pela terra dentro conservamos fortificações, sendo as ditas terras quasi todas povoadas dos mesmos gentios, e de limitado numero de christãos, que mesclados com os ditos gentios guarnecem e defendem as ditas fortificações e tranqueiras, que não são de pedra e sal, e somente de madeira, a que se põe fogo quando vem algum poder do inimigo, e se retira a gente para as fortalezas principaes, cuja guarnição se compõe de homens brancos e naturaes da terra christãos, e o Norte se acha de modo despovoado, e com tanta falta de gente que ainda que todos os christãos tivessem prestimo para aquelle exercicio de soldados das tranqueiras, fora forçoso valernos dos gentios para encher o numero da gente, que para estas tranqueiras e fortificações se necessita, e por me constar isto mesmo quando respondi á primeira carta de V. Magestade de 23 de Março de 1702, deixei de fazer menção deste particular, por me parecer não tinha fundamento o que nelle se havia proposto a V. Magestade, que com tudo resolverá o que for servido. Guarde Deos a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus leaes vassallos. Goa 6 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 68, fol. 71.

50

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Povo gentio dessa cidade me representou assi a violencia que se lhe faz nesse Estado em se lhe impedirem os ritos gentilicos, que por concordata se ajustou com os que quizessem viver entre os Christãos, sendo a principal não se lhes consentir que elles fação seus cazamentos com assistencia de bottos, e festejos de bailadeiras, tendo-se-lhes concedido por Provisão minha o poderem fazer os seus cazamentos na forma

com a especificação das idades de cada hum; de sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada termo, e dos filhos que cada hum delles tem, sem engano, ou diminuição, porque achando-se as referidas listas diminutas, os generaes das Provincias, que tal engano fizerem, ou permittirem nas Companhias da sua jurisdição, e os Cabos das Aldeas dellas, que no mesmo engano forem comprehendidos, ficarão pelo facto delle incursos na dita pena de perdimento irremissivelmente dos seus postos, alem das mais que ficão reservadas ao meu arbitrio, segundo a exigencia dos casos, e as suas circunstancias.

5.º Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exactas em todas as occasiões, em que houverem de ser apresentadas aos officiaes que pelas leis de S. Magestade, e ordens deste governo tem, ou tiveremauthoridade de as conferir e rever, passarão os sobreditos generaes móstra ás companhias da sua jurisdição duas vezes em cada hum anno, nos dias santos dos dous mezes de Mayo e Novembro, que lhe parecerem mais proprios: dando nella baixa aos mortos e ausentes, e alta aos que ou cazarem, e ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas respectivas Aldeas; tendo assim as sobreditas listas sempre limpas e completas, tudo debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

6.º Devendo cada Aldea, ou Freguezia dar as recrutas que couberem na sua porção com huma tal e tão justa igualdade, que huns não fiquem mais gravados do que outros; Estabeleço que logo que houver passado o mez que acima determinei para se formarem as listas dos fogos e moradores das ditas Aldeas nestas Ilhas de Goa, e Provincias de Salcete e Bardez, sejão obrigados os generaes das Provincias a se apresentarem com os seus livros em hum determinado dia ao general Commandante das tropas regladas, para que este na sua presença, fazendo por huma parte somar o numero das recrutas que faltarem no Regimento, a que for obrigada a Aldea de que se tratar, e fazendo por outra parte calcular os povos, que pelas listas lhe constar que tem cada hum dos districtos de que estiver tratando, mande ratear por elles as sobreditas recrutas pela regra de tres, na presença dos mesmos generaes, que neste caso farão officio de Procuradores dos Povos das suas differentes jurisdições, para com elles se observar a exacta igualdade da sobredita regra; mande lançar nos livros das mesmas Ordenanças a ordem, pela qual lhes deve determinar o numero das recrutas, com que cada hum delles deve contribuir; mande registar os sobreditos calculos, e ordens que delles resultarem nos Livros das Camaras, para constar a todo o tempo; e mande logo remeter aos Coroneis, a quem pertencer as copias dos mesmos rateios, e ordens que delles resultarem, para que saibão o numero das recrutas, que cada Aldea deve

do estillo gentilico, com declaração porem que seria a portas fechadas, sem assistencia de Christãos, attendendo ao escandalo publico, cuja graça tinha sido mal interpretada, e se lhe duvidava, sem embargo de lhe teres posto o *Cumpra-se* na dita Provisão, o que não parecia justo por ser contra a rezão, e ainda contra a mesma graça, impedindo-se a devida observancia que se deve ter as minhas Reaes resoluções, especialmente sendo a favor de hum ajuste tão antigo, e de huns vassalos tão obedientes, que não tem faltado com os seus cabedaes em toda a occasião de necessidade que se offerece nesse Estado, dando quantias consideraveis para as guerras, pedindo-me lhe mandasse passar nova Provisão para serem conservados . posse em que sempre estiverão de fazerem os seus cazamentos com assistencia dos seus Bottos, que são os seus parochos, e com as festas de bailadeiras, e mais cerimonias da sua ley, a portas fechadas sem assistencia de Christãos, com as penas que me parecesse, aliás lhes concedesse o poderem hir celebrar os seus cazamentos publicamente com as circunstancias da sua ley ás Ilhas de Combarjua dos Padres da Companhia de Jesus, ou á que foi de D. Pedro de Menezes, por serem extramuros dessa cidade, e não haver nellas povoação de Christãos, senão humas cazas limitadas de ferreiros, e carpinteiros: E pareceo-me ordenar-vos (como por esta o faço) façaes guardar inviolavelmente a ordem e Provisão, que se passou aos gentios sobre os seus cazamentos em 4 de Março de 701, pois se queixão de que se não observa o que está nella disposto. Escrita em Lisboa a 3 de Março de 1701.—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Senhor. O requerimento que a V. Magestade fez o Povo gentilico para poder celebrar seus cazamentos a portas fechadas, e com assistencia de Bottos, circunstancia essencial a seu rito, me pareceu sempre arrezoado, e assim lhe puz *Cumpra-se* na Provisão de V. Magestade: porem constando-me que os Ministros do Santo Officio se lhes offerecia alguma duvida nesta materia, soube delles a tal duvida, e ouvindo juntamente os Prelados das Religiões, forão todos de parecer que a dita Provisão coartava aos gentios esta liberdade de assistir Bottos em seus cazamentos, por expressar procurarião evitar-se todos os escandalos dos ritos gentios, e dos ritos dos seus cazamentos, e que em quanto V. Magestade não resolvia esta materia, se lhe não devião permittir os ditos Bottos, e por essa causa fica subsistindo o mesmo embaraço, não obstante reconhecer eu será de prejudiciaes consequencias que aos ditos gentios se lhe negue este favor, de cuja falta lhe resultão graves damnos, fazendo-lhe

mandar, para não pedirem maior numero dellas contra o determinado neste Alvará.

7.° Estabeleço que para maior, e mais suave execução do mesmo Capitulo 15 do novo Regulamento, em quanto nelle se ordena que para se encherem as praças dos soldados mortos, ausentes, ou invalidos, se tivesse sempre prompto o numero de 25 ou 30 recrutas, se faça para as repartir pelas Aldeas do Estado outro rateio em tudo e por tudo identico com o que deixo acima ordenado, para que seja sempre inalteravel, nos registos dos Livros da Ordenança, nos das Camaras desta cidade, e de cada Provincia, e nos dos Coroneis de cada Regimento aos mesmos fins acima ordenados.

8.° As recrutas, que agóra se levantarem para completar os Regimentos, quaesquer outras que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmentar o exercito, e as outras recrutas provisionaes, que devem sempre estar promptas para se prehencherem no tempo da paz as praças dos mortos, ausentes, e invalidos, serão sempre feitas, e despachadas successivamente, e sem a menor interrupção por todas e cada huma das Aldeas dos districtos da relação que este acompanha pela ordem, pela qual vão na mesma relação descritas, de sorte que se por exemplo huma dellas houver de fornecer quatro ou cinco homens, se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles em quanto todas e cada huma das outras Aldeas com ella rateada, não houverem contribuido com todos os respectivos numeros, a que são obrigadas; e isto debaixo da mesma pena de irremissivel perda dos seus postos contra os que abusando da confiança, que delles faço, alterem esta justa e necessaria igualdade.

9.° Cada Cabo fará annualmente até o fim do mez de Abril huma Lista de todos os homens obrigados ás Ordenanças, que houver na sua Aldea, de idade de quinze até quarenta annos, capazes do serviço das tropas, a qual lista se apresentará aos generaes das Provincias, para estes verificarem, e fazerem registar todas as Listas, que assim receberem, nos Livros da Camara pelo Escrivão della até 15 de Mayo proximo successivo; e para que logo que lhe forem pedidas as recrutas, que lhe houverem sido ordenadas, as possão expedir na forma abaixo declaradas.

10.° Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expedições, farão os ditos generaes erigir huma mesa na praça publica da sua residencia, tomando o primeiro lugar de Presidente na referida mesa; forão assentar nos dous lados della o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito, e os Cabos nos outros lugares que se seguirem de hum e outro lado conforme o numero delles, e antiguidade que cada hum tiver; assentando-se o Escrivão da Camara no topo da referida Mesa. Nella farão os ditos generaes ler pelo dito Escrivão da Camara em pu-

preciso passarem á outra banda a estas cerimonias, que entre elles se frequentão muito pelas tenras idades em que usão fazer seus cazamentos, e repetidas vezes tem sido roubados e captivos, resgatando-se por grandes sommas de dinheiro, o que tudo se evita resolvendo V. Magestade que os ditos cazamentos se fação com assistencia do Bottos a portas fechadas, e sem quo se ache nestes actos nenhum christão, ou signalando-se-lhe huma das Ilhas destes Rios de Goa povoada só de gentios, para que nella se fação os cazamentos na forma de seu rito gentilico, porque não se lhe consentindo huma ou outra cousa, entendo se hande ausentar os principaes mercadores desta praça, recebendo muitas diminuições o commercio della. V. Magestade resolverá o que for servido. Deos guarde a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus leaes vassalos. Goa 5 de Dezembro de 1704.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 68, fol. 102.

51

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a conta, que me deu o Arcebispo Primaz desse Estado de que partindo a armada do Norte chegára a Damão aonde se fizera comercio, de que resultarão grandes utilidades a minha alfandega, e que os mercadores Guzarates residentes em Surrate lhe fizerão proposta sobre a mudança para o mesmo Damão permittindo-se-lhe algumas liberdades e ritos; e por se entender que esse negocio de virem alguns mercadores de Surrate para Damão se se conseguir, será mui utilissimo pelos grandes cabedaes que podem trazer comsigo estes gentios, e animar-se o negocio desse Estado: Me pareceu ordenar-vos que chamando a alguns Theologos em presença dos Inquisidores e Arcebispo, lhe proponhaes este negocio, e do que ajustardes com elles, me dareis conta para se tomar neste particular a resolução que parecer conveniente. Escrita em Lisboa a 6 de Março de 1704.—*Rey*.—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Senhor. Comuniquei ao Arcebispo Primaz esta ordem de V. Magestade, e pedindo-lhe a proposta que lhe fizerão os mercadores Guzarates assistentes em Surrate, se verificou não se lhe haver feito a tal proposta, nem ter neste particular mais noticias que aquellas que lhe deo o Inquisidor Manoel João Vieira adquiridas na occasião em que foi por Visitador ao Norte; e

blico, e vos intellegivel o registo das Listas, que lhe houverem apresentado os Cabos na forma acima ordenada; farão successivamente cortar tantos papelinhos, quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas Listas; farão com que todos elles, sendo numerados successivamente sem interrupção, ou fraude alguma, sejão dobrados, e torcidos de sorte que se não possão distinguir huns dos outros; farão então tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados, que devem estar presentes, ou seus pais, ou parentes mais chegados, achando-se impedidos ou ausentes, para que aquelles que tirarem os papeis brancos fiquem por aquella vez desobrigados, e os que tirarem os papeis pretos fiquem sugeitos á recruta, e sejão remettidos ao Regimento a que tocar; e farão finalmente contar depois de tudo os bilhetes que sairão da urna tambem publicamente, para que conferindo-se com o numero de todos os sorteados, conste que todos entrarão na sorte sem reserva alguma, e sem ficar pretexto á presumpção contraria: e tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos postos aos officiaes das Ordenanças, e de officios aos Escrivães das Camaras, sendo proprietarios, ou do valor delle, sendo serventuarios.

11.º Succedendo achar-se impedido, ou por enfermidade, ou por ausencia algum dos homens, em que cair a sorte, não será por isso suspensa a expedição das recrutas que se houverem feitas; mas tirandos-se logo sortes na mesma conformidade para hirem outros nos seus lugares, ficarão os doentes em lembrança no registo das levas para serem indispensavelmente remettidos na outra leva, que successiva e proximamente se seguir, e os que voluntariamente se ausentarem, ou antes de sorteados para não entrarem no concurso, ou depois das sortes para não seguirem os seus camaradas, serão presos debaixo de chave na cadea publica, e della remettidos logo ás prisões da cabeça de Comarca, para dellas passarem á cadeia de Goa, da qual serão transportados ás Praças de Dio, Damão, Angediva, e Ilhas de Timor como homens vadios, rebeldes ao real serviço de S. Magestade, e inimigos do bem commum da sua patria: o que os generaes das Provincias farão executar indispensavelmente de sorte que constando que algum dos sobreditos vadios foi visto na terra donde se tiver ausentado, sem ser preso, incorrerá nas sobreditas penas.

12.º Por obviar ainda mais todo o pretexto de se formarem por emulação queixas injustas contra os ditos generaes, e Cabos seus subalternos, como muitas vezes costuma succeder; mando debaixo das mesmas penas que os Escrivães das Camaras, em cujas mãos devem parar os Livros dos registos acima ordenados, passem delles certidões com as copias das listas que lhes forem pedidas pelas partes, pagando-lhes a razão de 20 reis por cada lauda, sem que para isso seja necessario que preceda algum

como falta o consto das liberdades que pretendem os gentios, para se ponderar o que se lhe pode conceder, entendeo o dito Primaz era preciso que eu mandasse primeiro fazer este exame, para que depois votassem os Theologos nesta materia, e parecendo-me isto conveniente, avisei logo a Damão se procurasse saber dos mercadores gentios de Surrate a forma de liberdades de seus ritos gentilicos, que seriao sufficientes, e lhe facilitar a mudança para Damão, porque para este effeito se lhe permittiria o possivel, e que não encontrasse a recta observancia de nossa Religião Catholica, e respondendo os ditos gentios, convocarei Theologos, Inquisidores, e Arcebispo Primaz, e farei presente a V. Magestade o que se resolver nesta Junta. Guarde Deos a muito Catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus vassallos. Goa 4 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey (a).

Liv. das *Monções*, n.° 68, fol. 81.

52

CAETANO de Mello de Castro, V. Rey do Estado da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O desembargador Domingos Dourado de Oliveira me deo conta das Missões desse Estado, arbitrando ser conveniente pera o bem espiritual e temporal delle não se arrematarem as rendas aos gentios; e porque não só este, mas outros arbitrios, que inculca, necessitão de vossa informação, vos mando remeter por via de Roque Monteiro Paim o papel, em que o refere, para que me digais o vosso parecer; e sobre as Missões fareis o que confio do vosso zelo, esperando que supprireis a falta de avisos, que por causa de outros negocios deixão de se vos mandar nesta occasião. Escrita em Lisboa e 7 de Abril de 1704.—*Rey*.—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Vi os dous papeis, que a V. Magestade offereceo o

(a) Já no anno de 1695 os Parses de Surrate e mais partes do Norte haviam pedido ao V. Rey Conde de Villa Verde que lhe nomeasse alguma ilha ou aldea nas nossas terras, em que podessem viver separadamente com permissão de poderem fazer com liberdade os ritos de sua seita, promettendo trazer logo 400 fabriqueiros para fazerem peças de seda, e outras cousas de importancia. O V. Rey achou a cousa mui conveniente, mas nada se atreveo a resolver, e consultou a S. Magestade. Nisto ficou o negocio.
Vide *Boletim do Governo*, n.° 88 de 1864.

despacho, mas somente em observancia deste Alvará pelos simples requerimentos dos que lhes pedirem as ditas copias, ou para a sua pessoal instrucção, ou para o cumprimento de justiça achando-se agravados.

13. Quando contra a bem fundada esperança que ponho no zelo, com que os ditos generaes se devem empregar no Real serviço de S. Magestade, succeda haver alguns casos particures que fação necessario hirem officiaes das tropas pagas assistir ás mostras, e mais diligencias acima ordenadas para a expedição das recrutas: se for Sargento mór e Tenente Coronel, se assentará como hospede na cabeceira da mesa acima ordenada á esquerda do general; e se for Coronel, ou dahi para cima, se assentará á sua direita; se for Capitão se assentará no primeiro lugar do lado direito; e sendo subalterno se assentará abaixo do Capitão mais moderno immediatamente.

14. Logo que as ditas recrutas se acharem promptas, e expeditas, o General a quem tocar nomeará um Cabo, que debaixo da sua inspecção faça dellas entrega no Regimento, a que se dirigem, deixando assinado hum termo no livro das listas e recrutas acima ordenado, pelo qual se obrigue a apresentar a certidão da entrega que mando lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua, determino que sobre a declaração que disso mandar fazer o Coronel, a que tocar, na dita certidão de entrega, se lhe remeterão logo outras recrutas, e se procederá contra as que se houverem ausentado na conformidade do que deixo acima estabelecido no § 11 deste Alvará.

15. As recrutas que se despacharem pelos Generaes na forma acima declarada, serão socorridas a resão de huma tanga por dia cada huma, contados desde o dia em que partirem até o em que assentarem praça nos referidos Regimentos, antecipando-se-lhes os dias que houverem de gastar no caminho pelos bens das camaras, ou por quaesquer outros que se acharem mais promptos, para que em nenhum caso falte o referido socorro na jornada. E sendo o Cabo da leva embolçado do mesmo socorro pelo thesoureiro geral, ou pelo seu Commissario pagador do lugar onde o Regimento tiver o seu quartel, á vista da guia do General que houver expedido as recrutas, o do recibo do Coronel, a quem forem entregues, para que se restitua a importancia do soccorro della ao cofre, donde se houver extrahido, com a volta do referido Cabo, o qual hey por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada recruta, contando-se-lhe os dias da hida e da vinda por jornadas certas e determinadas por competente calculo,

16. No caso em que as referidas recrutas, ou faltem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem, ou fação offensa e

desembargador Domingos Dourado de Oliveira, porem como escreveo dilatado, e em materias de muito porte, se me difficulta declarar meu parecer no proposto em tantos capitulos, e em que se trata de partes mui distantes desta minha assistencia, e assim se me faz preciso reservar para o anno dar esta informação a V. Magestade no que respeita ás Missões; que no que toca a se não arrematarem as rendas reaes aos gentios, tenho por impraticavel admittir-se este arbitrio pelo que a experiencia me mostrou, e pelo que constará nos documentos que remetterei quando informar a V. Magestade sobre os ditos papeis. Guarde Deos a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus leaes vassalos. Goa 6 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 68, fol. 185.

53

REMETTO a V. S.ª o papel do desembargador Domingos Dourado de Oliveira, de que se faz menção em huma das cartas, que S. Magestade, que Deos guarde, mandou escrever a V. S.ª. Deos guarde a V. S.ª muitos annos. Lisboa 7 de Abril de 1704.—*Roque Monteiro Paim*—Senhor Caetano de Mello de Castro.

1.º *Papel do desembargador Domingos Dourado de Oliveira.*

Senhor.—Copia da carta, que escrevi a V. Magestade na monção de 701, e tornei a mandar na de 702.

A experiencia adquerida na India em quasi douze annos de assistencia, e a reflexão, que sempre fiz na pressa, com que por si mesma caminha ao seu ultimo fim (ainda pondo de parte a perda de Mombaça, e outras muitas, que tem experimentado em varias invasões dos inimigos), me tem dado a entender que as continuas ruinas que padece, e a attenuação a que tem chegado aquella sua antiga grandeza, de nenhuma outra causa procede, senão do grande descuido com que se trata das missões no interior deste Estado, e supposto fora delle em partes mui remotas nos affirmem os professores deste tão santo exercicio que tem a seara do Senhor tão opulenta, que rende cento por hum, o ver esta dentro dos dominios de V. Magestade infructifera por mal cultivada e sequiosa, por se não regar com a doutrina do Evangelho, quando não tire totalmente a crença daquella grande cultivação, e daquelles grandes fructos, deixa ao menos grande suspeita de que o mesmo que succede aqui, soccederá nas mais partes

2. Este conhecimento, ou este meu entender me obrigou a

vexação aos povos, por onde transitarem, mando que ou pelo mesmo Cabo encarregado dellas, ou pelas justiças dos lugares onde as fizerem, sejão presas, e remettidas ao Coronel a quem tocar com o auto da desordem que houverem feito, e com o summario das testemunhas que houverem presenciado a mesma desordem, para lhes dar o castigo que merecerem segundo a exigencia dos casos.

17. Como estas Ilhas de Goa não tem General, mando em conformidade do que determinou S. Magestade em Portugal, que tão somente em tudo aquillo que lhe encarrego por este Alvará faça nas ditas Ilhas de Goa as suas funcções o Sargento mór da Capital.

18. Tendo S. Magestade reservado á sua Real pessoa declarar opportunamente os privilegios, que na factura das recrutas se devem observar conforme a maior ou menor necessidade que dellas houver no dito exercito, e a abundancia ou falta de gente que o tempo mostrar, estabeleço agora depois de se achar completo o exercito, que sejão desde logo isentos das recrutas os criados domesticos dos fidalgos e Ministros, que os servirem quotidianamente com ração e salario : bem entendido que este favor não terá lugar naquelles que tiverem o serviço particular de cada hum dos referidos somente por nome, a fim de serem isentos das recrutas.

19. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os commerciantes, e seus caixeiros, e feitores, que sem excesso e sem dolo viverem com elles. e os ajudarem no seu negociu quotidianamente.

20. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os artifices, que trabalharem pelas suas respectivas artes tambem quotidianamente, e não houverem prevaricado abandonando-as para viverem como vadios na ociosidade, porque neste caso deverão ser não só sortiados, mas preferidos aos mais para se recrutarem sem a dependencia de sortes. Aos mesmos artifices, que forem mestres de logeas abertas, e de obras, e que não trabalharem de jornal, determino que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando que effectiva e quotidianamente trabalhão com elles, e não de outra sorte.

21. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os filhos unicos das viuvas, que com o seu trabalho as ampararem e ajudarem a viver : se porem viverem dellas separados, e as mesmas viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento, neste caso serão recrutados como os mais sem differença alguma.

22. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada freguezia, attendendo a que do ministerio delles depende em gran-

fazer presente a V. Magestade as faltas que ha nesta materia, nao pera que estas sejão conhecidas com desdouro daquellas a quem tocão, mas para que sendo emendadas pelos mesmos, se acreditem na emenda todos os que podem offender-se de eu as fazer presentes a V. Magestade, e nunca eu o fizera, se juntamente com esta noticia não offerecesse a V. Magestade nesta carta huma direcção tão ajustada, e tão conveniente a esta materia, que me parece (se não me engano) que de se pôr em execução não só hade resultar grande exaltação a nossa santa fee, senão tãobem hum grande augmento a este Estado, porque se na minha opinião as ruinas deste nascem daquelle descuido, tãobem creo que cessando este, começarão outra vez de novo as suas prosperidades, e cessarão de huma vez as suas miserias.

3. Na Ilha de Goa, e em suas adjacentes se contão dezasete conventos, e o numero dos Religiosos, que em todos ha, quando ao de quinhentos não exceda, em pouco lhe ficará inferior. Na mesma circumferencia haverá mil e quinhentos Clerigos naturaes, e muitos delles mui capazes de toda a occupação, e havendo na mesma mais de trinta ou quarenta mil gentios, a maior parte dos quaes tem sua habitação dentro da cidade de Goa em Chales, e bairros separados, e em ruas que não tem habitadores de outro genero, não haverá quem diga que vio ou ouvio dizer de muitos annos a esta parte que em algum destes bairros entrasse Religioso algum, ou outro algum Sacerdote a prégar publicamente a fee, e isto tendo huns e outros o titulo de Missionarios.

4. E supposto em cada anno se fazem nesta cidade dous bauptismos geraes, poucos ou nenhuns dos novamente convertidos forão reduzidos á fee por meio da prégação evangelica, porque a huns traz acaso, a outros a necessidade, e a não poucos a violencia; e a missão que eu tenho visto fazer he, dous mezes antes andarem por todas as freguezias alguns Religiosos minoristas inquirindo dos Vigarios se sabem que algumas pessoas tenhão em suas cazas alguns Cathecumenos, e achando noticia delles, os pedem pera o bauptismo geral, que pela maior parte se compõe destes, cuja conversão muitas vezes se deve a pessoas seculares, a quem por todos os meios se furta a benção.

5. Acabado o bauptismo geral pela maior parte se acaba tãobem o cuidado, e zelo do commodo dos convertidos, e se despedem estes com o vestido que se lhe fez para receberem o bauptismo, que de ordinario he de mui limitado custo, e em dinheiro lhe dão hum tão escasso viatico, que não farão pouco se com elle se sustentarem huma semana, e como todos de ordinario são pobres, ficão destituidos de todo o auxilio, e o que daqui resulta he ausentarem-se pera as terras dos infieis, e abraçarem de novo a falsa crença dos Pagodes, e alguns que

de parte a sustentação dos lugares d'Africa, e das mais cousas pias da instituição da referida Bulla. No caso porem que na mesma freguezia concorra maior numero de privilegios, se observará somente o primeiro na data, e se me fará presente para dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

23. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os estanqueiros do tabaco no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos, e dahi para cima; e de hum nas outras freguezias de cem vizinhos para baixo, com tal declaração que concorrendo nas ditas freguezias maior uumero de privilegios, observando-se delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas, se remetterão os outros para serem cohibidos os que houverem multiplicado em prejuizo do Real serviço, e do bem commum dos vassaloa de S. Magestade. O mesmo se observará com os administradores, feitores, e officiaes do referido contracto nos termos de moderação estipulados nas suas condições.

24. *Item* ordeno que a mesma attenção se tenha com os feitores, e mais pessoas empregadas nos outros contratos da Real fazenda dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condições, dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para manutenção do Real Erario, e da defesa deste Estado, e seus vassalos.

Pelo que mando aos Generaes das Provincias, mais ministros, officiaes, e pessoas, a quem pertencer, assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como nelle se contem, o qual se registará no cartorio da Ouvidoria geral do crime, e se remeterão as suas copias para as Camaras destas Ilhas de Goa, e das Provincias de Salcete e Bardez, para se registar nos seus respecttvos livros, e nos das communidades das competentes Aldeas, e tambem aos Coroneis dos Regimentos deste Estado, e aos Generaes, e Sargento mór da Capital; e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passado por ella, o proprio se guardará na Secretaria do Estado. Nicoláo Francisco de Sá o fez em Goa a 24 de Mayo de 1775. O Secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão o fez escrever.—*Dom José Pedro da Camara.*

Relação dos districtos, que o Illm.° e Exm.° Senhor Governador e Capitão General deste Estado por ordem de S. Magestade, tem determinado para as levas das recrutas de todos e cada hum dos Regimentos dos exercitos da dito Senhor na conformidade do Alvará com força de Ley dado no dia de hoje.

O Regimento, de que he Coronel o Brigadeiro General com-

ficão nas nóssas, andão pedindo esmollas pelas portas não só dos christãos, mas ainda dos gentios, que não perderão occasião de lhe lançarem em rosto o miseravel estado, em que os pôz o abraçarem a fee, pois entre elles, com grande injuria dos catholicos, ha tanta caridade, que não ha pobres mendicantes, e como esta gente de ordinario põe primeiro os olhos nas temporalidades, tirão daqui motivos pera se não converterem, e pera resistirem aos mesmos auxilios, e se alguem lhe diz que se convertão, he cousa commua responderem que não querem andar com a chereta pelas portas, com que vem a ser semelhante genero de conversão desdouro da mesma fee; e são poucos os que reparão nisto, porque passada a occasião do bautismo ninguem sabe, nem procura saber o que foi feito dos novos christãos; se agora se perguntasse pelos que se bautisarão o anno passado, de mui poucos se daria rezão, salvo daquelles que algumas pessoas caritativas na occasião do bauptismo geral levão para suas cazas; e não sei que possa haver cousa mais lastimosa nem mais chea de perigos, que semear as plantas, e deixalas á discrição antes de terem raizes.

6. Na cidade de Chaul ha cinco conventos, mas cada hum delles com limitado numero de Religiosos, e haverá em todos vinte e cinco thé trinta, mas com tão pouca occupação, que nem coro tem pela mesma rezão de serem poucos: fóra dos seus muros a tiro de pedra estão varias ruas de gentios de varios officios, e de tratos differentes, e este lugar he o celebrado campo de Chaul, e por todo elle se vem quasi todos os dias, senão todos aquelles Religiosos, ao menos grande parte delles, huns a comprar curiosidades, outros a encommendallas, e alguns somente a velas, todos com tão pouca lembrança da obrigação que tem de prégar a fee, que de muitos annos a esta parte não se tem visto hum só que naquelle Campo levantasse a voz, e prégasse o nome de Jesus Christo.

7. Mas logo a tiro de mosquete (que não estão mais distantes as terras dos infieis) estão varios pagodes com bogios, e outros monstros de pedra por Deoses, e nelles muitos Jogres tão penitentes, que causa horror somente o vellos, os quais de continuo andão ensinando, e prégando os falsos dogmas da gentilidade, e vão quasi todos os dias os gentios moradores do campo de Chaul a ouvir, e aprender aquella falsa doutrina, talvez por não haver hum só ministro do Evangelho que lhe prégue, e ensine a verdadeira; e he cousa digna de lastima que não bastando por estimulo a propria obrigação, não baste ajuntando-se-lhe de mais a mais a competencia, e que se mostrem mais zelosos aquelles infernaes ministros em prégarem seus diabolicos erros, do que os missionarios apostolicos em publicarem a verdade da fee.

8. Em Baçaim (por ser tão grande a circumferencia de seu

mandante, e Governador da Capital da cidade de Goa, Henrique Carlos Henriques, terá por districtos as Aldeas da

Provincia de Bardez.

Sirulá	Assagão	Oxel
Candolim	Saligão	Tivim
Calangute	Anjuna	Marna
Pomburpá	Mapuçá	Paliem
Aldona	Nachinolá	Canaca
Moirá	Corlim	Ucassaim
Siolim	Conchelim	A Ilha de Chorão
Neral	Olaulim	do districto de Goa

O 2.º Regimento, de que he Coronel Ignacio de Sousa e Brito, terá por districtos as Aldeas da

Provincia de Salcete.

Margão	Arossim	Majordá
Loutolim	Sarzorá	Seraulim
Chicalim	Carmoná	Caurim
Sancoale	Mormugão	Utardá
Vaddem	Nagoá	Callata
Cortalim	Betalbatim	Babolim
Isorsim	Macazana	Deussua
Velção	Guirdolim	Dramapur
Benaulim	Canná	Chandor
Quelossim	Raya	Sirlim
Cansaulim	Adsolim	
Coelim	Navelim	

O 3.º Regimento, de que he Coronel F. terá por districtos as Aldeas da

Provincia de Bardez.

Arporá	Colualle	Bastorá
Pilerne	Parrá	Nagoá
Guirim	Verula	Sangoldá
Camorlim	Punalá	

Provincia de Salcetè.

Chinchinim	Orlim	Gonsua
Curtorim	Talaulim	Palle
Vernã	Aquem	Coluá
Sernabatim	Daorlim	Vanelim
Donculim	Dicarpale	Gandaulim
Majordá	Cavelossim	Camorlim
		Verodá

districto, fallo somente do interior da cidade, e dos extramuros com comprehensão do Cassabe pequeno, que são hortas proximas a ella) ha quatro conventos, e nelles ao meu parecer pouco menos de trinta Religiosos, tão desoccupados como os de Chaul, porque tãobem pela mesma causa, que lá apontei, não tem coro, sendo que no de São Francisco o costuma haver algumas vezes, mas não sempre.

9. Dentro dos muros há hum Challe com mais de mil gentios, e logo ao sahir delles em piquena distancia está a povoação de Madrapor com mais de quatro mil, casta bandarins, e pouco mais adiante no interior daquelle Cassabé está o Challe de N. Senhora dos Remedios com mais de quatrocentos, fora o grande numero que estão dispersos pelo mesmo Cassabé em partes pouco remotas da cidade, que as mais distantes della quando excedão os limites de hum passeio, não distão hum quarto de legoa; mas em nenhum destes lugares, com hum delles ser dentro da cidade, e outros tão proximos a ella, se tem prégado a fee, e estão tão incultos e agrestes como se estivessem collocados nos desertos da Arabia; e se isto soccede dos muros a dentro, e em tão pouca distancia dos muros afora, á vista dos Religiosos, em lugares pizados por elles os mais dos dias, que não socederá nas aldeas da mesma jurisdição, que estão mais distantes? o certo he que a nenhuma dellas chegou ainda o nome de Jesus Christo, e que seus infieis e rusticos moradores fazem do nome christão o mesmo conceito que formão do nome de Portuguez.

10. Deixo os Hospicios ou Conventos de Tanná, porque ainda que seus Religiosos, sem se afastarem muito delles, podião aproveitar a muitas almas, o serem tão poucos lhe pode servir de desculpa, se acaso a pode haver em materia tão importante.

11. Em Damão ha quatro Conventos, e nelles pouco mais de vinte Religiosos, e ao pé dos muros está huma povoação chamada Damão pequeno com grande numero de gentios, e muitos mais nas aldeas circumvisinhas, e a nenhum destes lugares, com serem tão proximos, tem chegado a voz de tantos prégadores; e se os gentios que morão nelles tem alguma noticia da fee, não a devem á pregação evangelica, senão ao trato cotidiano que tem com os christãos. E nesta jurisdição ha mais de trezentas aldeas, humas no sertão, e outras pela beira-mar, e quasi todas de gentio barbaros não só na crença, mas tambem no seu trato: os do sertão mais parecem feras que homens; andão despidos, e a sua vivenda são as brenhas; os de beira-mar são mais trataveis por estarem no caminho corrente de Baçaim, que he assaz frequentado de gente, e ainda dos Religiosos, mas todos para a noticia da fee estao no sertão, porque nem a huns nem a outros se tem pregado athegora, mais por

Ilhas Adjacentes de Goa

Malar	Goltim
Navelim	Diva

O 4.º Regimento da Artelharia, de que he Coronel F. terá por districtos as Aldeas das

Ilhas de Goa.

Neurá o grande	Agaçaim Malvará	Morombim o pequeno
Gancim	Mercurim	Murdá
Ellá	Neurá o pequeno	Chimbel
Azossim	Mandur	Panelim
Carombolim	Gandaulim	Curca
Calapor	Corlim	Siridão
Battim	Orará	Bambolim
Morombim o grande	Talaulim	Taleigão
Goa Velha	Gonvalem e Moulá	Renovadem
Cugirá	Durgavadem	Juva, Ilha de S. Estevão.

Distribuição dos districtos das Aldeas da Provincia de Salcete, que o Illm.º e Exm.º Sr. D. Federico Guilherme de Sousa, Governador, e Capitão General fez no dia 29 de Mayo de 1785 pelos dous Regimentos de Infantaria deste Estado, das que se achavão devolutas pela extincção do 2.º Regimento.

Para o 1.º Regimento.

Margão e Navelim	Benaulim	Macazana
Chicalim	Cansaulim	Guirdolim
Vaddem	Arossim	Seraulim
Cortalim	Sarzorá	Caurim
Issorsim	Nagoá	Dabolim
		Sirlim

Para o 3.º Regimento, que agora fica sendo o 2.º

Loutolim	Mormugão	Caná
Sancoale	Betolbatim	Utorda
Velção	Raya	Calata
Coelim	Adsulim	Deussua
Carmoná	Majordá	Darmapur
		Chandor.

Liv. de serviço fol. 180.

falta de zelo que de Missionarios, e devem de cuidar estes que só nas suas igrejas tem obrigação de prégar aos christãos, pois fazem tão pouco caso de o fazer aos gentios; mas se o não fazem aos que vivem nos lugares mais proximos aos seus conventos, como hirão prégar aos que vivem em lugares mais apartados?

12. Na cidade de Dio ha menos Conventos, e menos Religiosos, mas os que bastão pera seu limitado districto, e os gentios todos que são em grande numero, morão em huma cidadella junto á mesma fortaleza, a que de ordinario se chama a cidade dos Baneanes, e a pouca distancia se acaba o districto daquella fortaleza, que he pouco maior que o que se pode lavar com a artelharia. No seu campo por capitulações antigas tem os gentios alguns pagodes, e lhe he concedida liberdade pera todas as suas cerimonias; e aqui he mais culpavel o descuido, porque se hum só Religioso tivesse o zelo de hir prégar a fee naquella cidadella, se quer duas vezes em cada semana, não deixaria de frutificar muito a palavra do Evangelho, que de sua natureza he fertil, e muito maior fructo se tiraria, se nas occasiões, em que elles costumão hir aos pagodes, houvesse hum só missionario, que aos mesmos lugares fosse publicar o nome de Jesus Christo, e a sua sancta Ley, mas como em hum só se não acha este zelo, adianta-se a idolatria, por não haver quem prégue a fee, sendo estas as occasiões mais acomodadas para a prégação evangelica frutificar; e se Deos permitisse, como he de crer, que convencidos de seus erros abraçassem a fee alguns Jogres, todos os seus sequazes farião o mesmo, e da conversão de hum se seguiria necessariamente a de muitos.

13. Este he, Senhor, o zelo, com que no interior deste Estado se trata das missões, de que talvez V. Magestade não tenha athé o presente verdadeira noticia, porque aquelles que lha deverão dar, são interessados em que V. Magestade entenda que he grande o de todos em procurarem a propagação de nossa sancta fee.

14. Se em alguma materia se affecta algum zelo, he nos orfãos filhos de gentios, e sendo esta da jurisdição secular, todos os Religiosos querem nella meter a mão, e os Commissarios do Santo Officio tem nella já tanta, que os ministros seculares se achão já sem nenhuma neste particular, e fazem-no com tão pouca direcção, e ás vezes com tanta imprudencia, que tomão por orfãos os que ainda tem ascendentes, deixando muitas vezes aquelles que os não tem, com grande perturbação das terras de V. Magestade; e eu fico que se esta materia lhe custasse o minimo trabalho, ou os obrigasse a sahirem dos tabernaculos, nenhum delles cuidaria em tal; mas como nella obrão mandando, fazem-no com poder absoluto, sem se quererem ogeitar ao que V. Magestade dispõe em repetidas ordens suas.

191

Carta do Marquez de Pombal ao Governador Dom José Pedro da Camara.

INCLUSA remetto a V. S.ª a copia da Carta, que na presente monção se remette ao Povo, e Camara geral da Provincia de Salcete, no espirito da qual he necessario que V. S.ª faça inspirar sentimentos de honra a esses abatidos vassalos de Sua Magestade, procurando ganhar entre elles alguns principaes, que voluntariamente assentem praça, para o que lhe fará todas quantas distincções couberem no possivel aos que forem Militares, dando-lhe huma estimação superior aos que o não forem; e para que melhor effeito tenha esta diligencia, V. S.ª procurará com todo o esforço fazer espalhar, e influir o espirito militar em todos esses povos pelos meios e modos que as conjuncturas do tempo, e a sua propria prudencia lhe poderem sugerir. As reclutas que entre elles se fizerem, sejão com grande moderação, e tratadas com muita benevolencia, sem permittir de nenhuma sorte que os soldados do Reino desprezem aos desse Estado; recommendando aos officiaes que cuidadosamente se appliquem a que elles sejão tratados com toda a igualdade; e que havendo alguns transgressores desta util e indispensavel providencia, sejão castigados severamente. O que V. S.ª fará executar com todo o zelo e disvello com que se emprega no Real serviço.

Deos Guarde a V. S.ª. Lisboa 17 de Fevereiro de 1776.—*Marquez de Pombal*.—Senhor D. José Pedro da Camara.

Liv. das *Monções*, n.º 157, fol. 704.

Copia.—Foi presente a ElRey Meu Senhor a supplica, que lhe fez essa Camara com data do 1.º de Março do anno proximo passado de 1775; nella vio o Mesmo Senhor pela primeira vez que huma Nação se fizesse a sy propria na presença do seu Soberano injurias tão grandes, como são. Primeira, confessar fraqueza commua de corpo e de espirito para aniquilar-se a sy mesma na estimação universal das gentes: Segunda, a de mostrar que ignora, ou quer subterfugir os primeiros principios da união, e da sociedade civil, que obriga os vassalos a exporem a vida pela defesa do seu Rey, e da sua patria, e das vidas e fazendas dos seus compatriotas: Terceira, a de rennunciarem assim os adiantamentos de nobreza e de cabedal, a que sobem aquelles que na profissão militar têm feito os seus nomes tão distinctos, e as suas familias tão illustres na estimação commua dos seus respectivos Monarchas, unindo-os ás classes, de que se compõe a nobreza do Reino: Quarta, a de mostrarem que

15. Sendo tão pouco o cuidado que ha em se mandar prégar a fee ao rustico gentilismo do Norte, poem muito em que sejão castigados, não por terem pagodes publicos, que he o que V. Magestade lhe prohibe, nem por usarem de seus ritos com escandalo, mas só pelo que obrão no interior de suas cazas, no mais retirado e occulto das brenhas, e ainda dentro de seus corações; e ás vezes basta por culpa o serem casta Bragmane, ou terem em alguma aldea o officio de Patel, que he inexcusavel em todas, e por outros muitos motivos, que tem descuberto a ambição, porque podendo ser o fim a destruição da idolatria, tem mostrado a experiencia que o alvo, a que se tira, he o das condemnações; eu me não atrevia a dizer tal, se não fosse cousa publica, e não constasse por autos publicos muitos destes interesses, introduzidos e executados pelo Inquisidor F. Manoel da Ascenção, que parece veo á India somente a tirar o credito do Santo Officio, pois athé a titulo de esmolla para N. Senhora do Monte tirou huma grossa cantia pelos presos que tinhão vindo do Norte, e isto não só he vulgar, mas o mesmo Inquisidor, seu companheiro, o publicou com as mãos na cabeça; e por via de hum gentio, seu corretor, por soltar dez gentios, que elle por si só prendeo sem justa causa, tomou seis mil xerafins, os quaes se tornarão a restituir, por se lhe prender o corretor, e huns novos christãos, que elle occupava em semelhantes diligencias, e não repito os muitos que se publicão do Commissario de Trapor, dispostos tambem por outro gentio seu corretor, o qual nas cartas que escreve se assina servidor do Santo Officio, por me não afastar do meu intento, e porque de todos terá V. Magestade noticia por outras vias.

16. Destes tão exactos procedimentos, de que a fee não tira nenhum fruito, se tem seguido grande ruina ás terras de V. Magestade, e a sua real fazenda, pois se tem ausentado das aldeas do Norte mais de cincoenta mil gentios lavradores, por cuja causa quasi todas estão desertas, e os vassallos de V. Magestade sem rendas, e depressa ficará V. Magestade sem foros, e sem ter com que sostentar os soldados que defendem aquellas terras, e na falta destes por necessaria consequencia se segue o invadirem-nas os infieis, e perdelas V. Magestade, pois sem aquelles foros nem se podem sostentar, nem se podem defender.

17. A estes damnos, que são os de maior pendor pera este Estado, se ajunta outro que padece a Real fazenda de V. Magestade, pois os presos, que vem do Norte (que neste anno forão mais de quatrocentos) vão pera a Caza da polvora, e pera a Gallé, e da real fazenda de V. Magestade se sustentão thé que morrem, ou soltos, e vem V. Magestade por este caminho a pagar a condenação de tão consideravel despesa, que seria mais bem empregada com missionarios, que lhe fossem prégar a fee,

ignorão que a profissão militar não absorve em sy todas as outras profissões, porque em todas as Monarchias, em que ha, e não pode deixar de haver soldados, ha huma numerosa corte, que assiste ao Soberano, hum grande numero de tribunaes politicos, e magistrados civis, hum grande numero de homens de negocio, que enchem as praças deste Reyno, hum infinito numero de lavradores, agricultores, e trabalhadores, que cultivão as terras, outro grande numero de artifices de todos os officios mecanicos, outro grande numero de criados, aprendizes que servem, sendo tudo isto mui compativel com o serviço das tropas, porque ha regras certas, e impreteriveis para se fazerem as reclutas, e alistarem os soldados com huma tal moderação, que comparando-se o pequeno numero dos que sahem dos povos com o outro incomparavel numero dos que nelles ficão, vem a ser insignificante o primeiro á vista do segundo: e sendo esta regra de moderação a que vai recommendada ao Governador e Capitão general desse Estado, para a observar na India como se está praticando em Portugal, espera S. Magestade que logo que essa Camara abrir os olhos para conhecer a deformidade dos absurdos em que incorrem, será a mesma que levante os seus espiritos do grande abatimento em que se achão: por huma parte fazendo assentar praça nobre e voluntariamente aos filhos dos Bragmanes e Charadós mais distinctos, como neste Reyno estão praticando os filhos dos Marqueses, dos Condes, dos Fidalgos da primeira classe, e de todos o resto da nobreza; e pela outra parte aspirando a que os sobreditos seus filhos cresção em postos que lhe augmentem a graduação, a estimação pessoal, e que os faça subir á primeira estimação de S. Magestade, e de toda a sua corte, servindo assim de credito e honra á sua patria, por ser este o caminho que seguirão todos os ascendentes das familias, que hoje se estão vendo em Portugal mais illustradas, não podendo o Mesmo Senhor persuadir-se a que os Portuguezes tenhão maior espirito, e sejão mais capazes de estimulos de honra do que os Indianos. Deos guarde a V. M.ces. Lisboa 28 de Fevereiro de 1776.—*Marquez de Pombal.*—Ao Povo e Camara geral da Provincia de Salcete (a).

Dito Liv. fol, 32.

(a) Este Documento já foi publicado no *Bosquejo Historico das Communidades* de F. N. Xavier, Parte 2.ª pag. 106, e mais correcto na *Conspiração de* 1787 *em Goa*, Doc. n.º 51, e agora ainda mais correcto á vista da copia authentica, que veio de Lisboa na mesma monção.

Na monção de Janeiro de 1779, depois de constar na India a demissão do Marquez de Pombal, a Camara geral de Salcete n'uma extensissima e impertinente representação presumio refutar esta carta daquelle Ministro, e insistio no pedido de isenção do serviço militar, mas

ou com aquelles que a abraçassem, e não com estes, que se vem gentios, gentios tornão a hir (a).

18. A' mesma fee se segue o danno digno de maior attenção, porque com a ausencia daquelles gentios para a terra firme, donde todos são infieis, se perde a esperança de se poderem reduzir, e o fruito que delles se tirava cada hora nos orfãos, que se recolhião de entre elles para o gremio da Igreja, e na conversão de alguns (devida pela maior parte ao zelo e christandade de alguns foreiros) ; e tantos dannos juntos nascidos da mesma causa, parece que pedem remedio, e nenhum outro pode haver tão efficaz como huma prudente disimulação naquelles procedimentos, e hum grande cuidado em se lhe mandar prégar a fee , porque de não haver este, nasce talvez o perseverarem elles nos seus erros, e he cousa mais pia, e mais catholica mandalos instruir nella, do que castigalos antes de lha dar a conhecer, e a ordem natural está pedindo que a doutrina se antecipe ao castigo.

19. Ha finalmente neste Estado huma Mesa de Missões imaginaria, porque entra o anno e sahe sem se fazer nunca, e se algumas vezes socede avela, he pera materias de muito pouca consideração; huma vez se fez servindo eu de Chanceller a respeito de Administrador dos Rios, por lhe cheirar a prata, que nelles se tinha discuberto (sendo para esta, não faltão missionarios), e de poucas mais tenho tido noticia; e como desta Mesa, como cabeça de Missão, devem provir todas as direcções, começarão por ella as poucas e limitadas, que pode offerecer a V. Magestade o meu curto talento, pois pera esta empreza outro maior se requeria.

20. Deve a Mesa das Missões quando menos fazer-se huma vez em cada semana, pera se considerarem, e consultarem nella os meios mais convenientes á extensão da fee, e pera se emendarem os defeitos e descuidos que ha nesta materia; e pera este fim não só devem ser chamadas a ella as pessoas que V. Magestade ordena, senão tãobem as mais que se entender que tem letras, virtude, e experiencia pera se lhe consultar materia tão importante, e porque muita parte de sua boa direcção podé depender de avisos e instrucções particulares, e muitos que as podem dar deixarão talvez de o fazer assim por se não malquistarem, como tãobem por outros varios respeitos, que se podem considerar, será conveniente que em algum lugar acomodado se ponha hum saco, como o que costuma estar na chancellaria, para que cada hum possa meter nelle por escrito os avisos que lhe parecer, assinados e por assinar; e como a

(a) Falla dos que vinhão presos á ordem do Santo Officio por celebrarem os seus ritos gentilicos.

Resposta do Governador.

Illm.º e Exm.º Sr.—Recebi a carta de V. Ex.ª de 17 de Fevereiro do anno proximo passado com a copia da carta dirigida au povo e Camara geral da Provincia de Salcete, em que S. Magestade me ordena lhe faça inspirar sentimentos de honra, fazendo distincções aos que forem militares, dando-lhe estimação superior aos que o não forem, e ordenando os reclutas com moderação e benevolencia.

Tenho já promovido alguns dos Naturaes distinctos aos postos de Alferes, e chamando á minha presença a dita Camara geral, lhe fiz as advertencias e admoestações precisas, demonstrando-lhe a honra, com que S. Magestade os attendia, e queria no seu serviço; e em tudo o mais tenho executado a Real Ordem.

Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos. Goa 20 de Março de 1777.—Rubrica do Governador.

Dito Liv. fol. 70.

192

Carta do Marquez de Pombal ao Governador D. José Pedro da Camara.

SENDO presente a ElRey Meu Senhor a representação que lhe fez a Camara geral da Provincia de Bardez por seu Procurador Manoel Xavier de Brito, na qual expõe por huma parte que depois de se haver apossado a Real Fazenda das terras que forão dos Pagodes, e aforado-as a particulares, se lhes havião accrescentado aos foros, que estas pagavão, não só outros meios foros, e multiplicadas contribuições em subrogação dos meios D.zimos, mas tambem Dizimos inteiros dos côcos, batte, e sal, no pagamento dos quaes Dizimos lhes causavão os Rendeiros as maiores oppressões, accrescendo a estes tributos outras novas imposições, que se lhe fazem muito penosas: por outra parte que a escolha dos Naturaes para a milicia he muito prejudicial á subsistencia dos individuos daquella Provincia: e finalmente que pela creação do novo Senado se acha a dita Camara muito injuriada, e que lhe não será dificil largar a adminis-

foi indeferida peremptoriamente pelo novo governo. (Vid. ***A Conspiração de*** **1787** ***em Goa,*** **Doc. n.º 52, e 53). Isto alem da outra representação que fizeram contra a lei do recrutamento na monção de 1777, cuja analyse se pode ver na carta do governador D. José Pedro da Camara, que vai adiante no n.º 193 deste mesmo** ***Supplemento.***

materia he tão seria, não se pode temer que ali se metão papeis indecentes, e pera que nem este receo possa haver, se pode stabelecer alguma pena contra os que lhe perverterem o fim, e se o Prelado ecclesiastico lhe puzer pena de excommunhão, nem motivos ficarão pera este temor; e de crer he que todos procedão neste particular com zelo pio e catholico.

21. No exame destes avisos não se pode dar regra certa, pois deve depender da prudencia dos ministros deputados desta Mesa, mas será conveniente que V. Magestade lhe faça especial recommendação de que tenhão segredo em todas as materias que o pedirem, e que se rasguem logo os avisos, que depois de bem examinados parecerem inuteis.

22. Na Mesa das missões se deve tomar prudente informação das letras e procedimentos dos Religiosos, que os prelados mandarem pera ellas; e devem estes ser obrigados antes de os mandar a dalos por lista na mesma Mesa, pera nella se aprovarem ou reprovarem conforme as informações que acharem de cada hum, porque de não se fazerem estas diligencias, e da pouca attenção, com que alguns prelados mandão para as missões sogeitos incapazes, e de menos justificados procedimentos, tem resultado o ver-se nestes proximos annos que dous destes abraçarão na Persia a falsa ley de Mafamede (a), outro se fez predicante dos Olandezes em Betavia, e perpetuarem-se outros nas missões, resistindo e desobedecendo ás ordens dos seus prelados, e alguns dando tão máo exemplo que serve de escandalo aos mesmos infieis; e supposto estes são os menos, e ha outros de singular virtude, e vida muito exemplar, pera que só estes sejão escolhidos pera as missões, e se separe o trigo do joyo, não só he necessario, mas he muito preciso que passem todos por este arneiro.

23. Antes de se fazerem os bauptismos geraes devem ser trazidos á mesma Mesa todos os Cathecumenos, e nella se deve saber de cada hum delles os motivos que tiverão pera a sua conversão; se abração a fee voluntariamente, ou se vem constrangidos a ella; se a buscão por vocação, ou somente por algum interesse temporal; se estão bem instruidos nos misterios da fee, ou se o sabem somente de cór sem lhe entenderem a sustancia; e o mais que for preciso para dignamente receberem o santo bauptismo os que forem adultos, e os que já tiverem uso de rezão, e a puderem dar de si; porque neste particular tem chegado a vangloria e emulação a tanto que para que o numero dos bauptizados seja grande, se bauptizão páos e pedras,

(a) Foram dous Frades Agostinhos, um chamado Fr. Manoel, e outro Fr. Antonio de Jesus. Veja-se no *Chronista de Tissuary*, vol. 2.° pag. 247, o Cap. VII do escripto intitulado *A India no governo do Vice Rey Conde de Villa Verde.*

tração das Aldeas, que conserva em quanto S. Magestade não a restituir da exclusiva em que se acha: E ponderando o mesmo Senhor sobre os pontos, que substancião o objecto da mesma Rrepresentação, em que a sobredita Camara pretende com insubsistentes fundamentos obter que se removão parte das referidas oppressões, He servido ordenar que V. S.ª lhe participe as resoluções que ha por bem tomar a respeito da dita Representação, na forma seguinte.

Primo. Que averiguando-se se os foros e meios foros das terras que forão dos Pagodes pagarão sempre os referidos) foros, se continuem estes a cobrar na forma que até agora se tem praticado: que achando-se porem haverem-lhes acrescentado alem dos que antes pagavão outros alguns de novo, neste caso se lhes alliviem, por não deverem suportar dous differentes encargos sobre as mesmas terras. Que o mesmo se praticará em quanto aos Dizimos, fazendo as diligencias acima declaradas, com advertencia porem que todas as terras deste Reyno, que pagão rendas e foros aos senhorios dellas em razão do dominio, pagão tambem ao mesmo tempo Dizimos á Igreja pelo diverso titulo, que a ella compete, respectivo não ás terras, mas sim aos fructos por ellas produsidos; o que na mesma conformidade se deve entender com as desse Estado.

Secundo. Que em quanto ás vexações, que dizem causarem-lhes os rendeiros na cobrança dos mesmos Dizimos, que estas ficão cessando com a nova providencia que se dá para se evitarem as extorções que os ditos Rendeiros lhes fazem: para o que V. S.ª lhe fara remetter copias das ordens que para este fim se passarem na conformidade do que se determina á Junta da fazenda desse Estado por Provisão de 12 de Fevereiro do presente anno ao dito respeito.

Tertio. Que para se supprimirem as queixas que a dita Camara forma a respeito das oppressões que motiva áquelle povo o Rendeiro dos tabacos, se tem dado a providencia de mandar hir da America este genero, por ser de muito melhor qualidade que o do Canará e Balagate, de que até agora usavão.

Quarto. Que para o novo imposto de duas tangas por palmeira ser cobrado com suavidade, e sem excesso, ordena S. Magestade que de cinco em cinco annos se contem as palmeiras de cada huma das pessoas que as possuem, fazendo-se relação de cada huma das ditas pessoas, em que se declare o numero que tem das ditas palmeiras, a qual será sommada no fim, para por ella se fazer a reducção á respectiva e certa porção de xerafins e tangas, que em cada hum dos annos do quinquenio deverem pagar os respectivos colonos em quota certa e determinada, para que ou os cobradores da Fazenda Real, (ou os Rendeiros (que neste caso ficão sendo desnecessarios) lhe não possão pedir mais cousa alguma.

e serve-lhe o bautismo de passaporte pera o auto da fee (a).

24. E porque o abraçarem a fee pera não perseverarem nella, he tirarem-se de hum precipicio pera cahirem noutro maior, e a perseverança dos novamente convertidos pela maior parte depende de que aja quem os sostente, e os empare, devem os Ministros da mesma Mesa empregar nisto todo o seu cuidado, e para este fim deve V. Magestade ordenar ao Ministro, que for Juiz conservador dos novamente convertidos, vá assistir aos bauptismos geraes, e que em hum livro, que para isso deve haver, mande tomar a rol por seus nomes todos os que se bauptizarem, e os reparta pelas melhores, e mais principaes casas que puder ser por certos annos de serviço, e que as pessoas que assim os tomarem voluntariamente se obriguem por termo feito no mesmo livro a lhe darem toda a boa educação, e os cazarem, acabados os annos por que lhe forem dados; e isto se deve observar com maior attenção nas mulheres e meninas novamente convertidas, porque a fragilidade de seu sexo pede muito maior attenção no emparo; e porque o dito Juiz não tem escrivão, se lhe deve dar.

25. Na Mesa das Missões deve haver outro livro semelhante para se procurarem pelos taes christãos, e se poder examinar a forma em que são tratados, e pera que tendo-se-lhe acabado os annos de serviço, advirtão ao Juiz conservador pera que obrigue a que lhe dem estado os que se tiverem obrigado a isso; e porque algumas pessoas de pouca conciencia recolhem alguns dos bautizados em tenra idade, e depois de se servirem muitos annos delles, os vendem por captivos, e podem fazer o mesmo com os que lhe forem entregues na forma sobredita, fingindo que morrerão, se deve pôr nisto toda a cautella.

26. E porque na India a quasi todos os Religiosos he permittido terem em particular hum moço pera o seu serviço, e os que são vigarios dous ou tres, e a experiencia tem mostrado que nenhuns sahem mais bem pagos, e que quanto os Religiosos podem adquirir he para elles, por nenhum modo melhor pode V. Magestade emparar aos christãos novos do que alcançando dos prelados maiores que nenhum Religioso possa ter moço, não sendo dos novamente convertidos, e que o mesmo se observe em todos os que forem Vigarios, assim Regulares, como nos mais no commum das Religiões, porem a estes se não devem dar annos certos de serviço, nem fazer-se outra diligencia mais que o tomarem-se a rol; e se os Religiosos se ouverem com elles tão bem como se costumão haver com os Canarins, por nenhum

(a) Veja-se neste particular a conformidade desta opinião com a do vigario geral de S. Domingos Fr. Manoel da Natividade, que fica a pag. 65 deste *Supplemento*.

Quinto. Que o novo imposto do real da carne deve considerar a Camara que se a Fazenda Real o cobra, he para o applicar em beneficio commum dos habitantes daquella Provincia no pagamento dos Mestres, que se estabelecerão para o ensino dos seus filhos, e por consequencia não tem rasão para se queixar de hum tributo que lhes resulta em utilidade propria.

Sexto. Que os 140:000 xerafins que se lhe pedem para a reedificação dessa cidade, não os devem suppor como pagamento feito á Real Fazenda, por quanto as 32 moradas de cazas, que se hão de edificar com a sobredita quantia, ficão-lhe cobrando os seus rendimentos, e he hum fundo permanente da mesma Provincia: e quanto aos 54:000 xerafins que allega ter dispendido na obra da Cava, como esta despesa foi feita para a segurança dos povos da dita Provincia, por ficarem livres das invasões do Marata, não tem lugar de se valerem deste pretexto para se eximirem de contribuir com a quantia dos 140:000 xerafins para a reedificação dessa cidade, por ser feita aquella despesa em utilidade da mesma Provincia.

Setimo. Quanto á exclusiva que pertende a mesma Camara dos Nacionaes daquella Provincia para a milicia; nesta parte V. S.ª praticará os mesmos termos que vão estabelecidos para a Provincia de Salcete.

Oitavo. Quanto finalmente á erecção do novo Senado da Camara, V. S.ª lhe fará saber que S. Magestade achou que o Procurador Manoel Xavier de Brito excedeo em muito os poderes da sua commissão, e feito muito suspeitoso de interesses particulares, e contrarios ao bem commum os excessos que nella praticou; argumentando com o abuso barbaro de haver sido tumultuario o governo da Camara Geral pelo concurso de dous vogaes de cada Aldea, multiplicando-se no maior numero delles occasiões e motivos de animosidades, de dissenções, e de discordias em hum corpo acephalo, ou sem cabeça, que o podesse dirigir: que por este claro conhecimento he que o mesmo Senhor mandou estabelecer a nova Camara com hum Juiz de Fora, Presidente, como se tem praticado, e está praticando em todas as cidades e villas deste Reyno com grande gosto e utilidade dos seus habitantes, depois que aos costumes barbaros succederão as regras da civilidade e policia; e pela mesma rasão he que isto se mandou praticar nesse Estado: que se o mandassem governar por Vereadores e Procuradores da Camara estranhos, neste caso terião rasão para se agravarem; porem sendo todos os referidos naturaes daquella Provincia, e sendo pautados e propostos pelas pessoas della na forma da Ordenação deste Reyno, e do que nelle se está observando, nenhum motivo tem os prudentes, e zelosos do bem commum da sua patria, para se queixarem da boa ordem, que com a nova Camara se estabeleceo para o

outro meio ficarão os novamente convertidos tão bem amparados como por este.

27. Guardo para o ultimo lugar o insinuar a V. Magestade a direcção e modo, com que dentro neste Estado se pode fazer huma tão grande missão, que della se tire não só o fruito de se converterem muitos infieis, mas tãobem o de se crearem muitos missionarios de sorte que cada terra deste Estado seja hum seminario delles: e quero primeiro dar a V. Magestade hum arbitrio tão conveniente nesta materia, que me parece que delle hade resultar ás terras de V. Magestade huma grande quietação, aos novamente convertidos hum infallivel amparo, e aos infieis huma grande conversão a nossa santa fee; e eu me não atrevera a insinualo, se o não tivesse comonicado primeiro a muitos Religiosos de grandes letras, e conhecida virtude, e com muitos annos de experiencia da India, que não só o approvarão, mas juntamente me pedirão que o não deixasse em silencio, e o fizesse presente a V. Magestade; e eu me resolvo a fazelo, por ver na cabeça da Igreja hum muito semelhante exemplo.

28. Consiste este em que V. Magestade em cada terra deste Estado separe da comon cação dos christãos hum lugar certo e determinado, e neste dêe licença aos gentios para celebrarem as suas festas, fazerem os seus cazamentos, e todos os mais ritos e cerimonias gentilicas de que elles usão (excepto a de invocarem o demonio, por meio de bagatas e feitiçarias) e que nos mesmos possão ter seus Jogres, com obrigação de ouvirem a doutrina, que nos mesmos lugares lhe forem fazer os missionarios em dias certos e determinados, precedendo o fazer-se primeiro com elles huma mui prudente capitulação, e reduzindo-se esta a autos de que possa constar a todo tempo, com as obrigações e sollemnidades necessarias.

29. Porem esta liberdade somente se lhe deve conceder pagando elles hum grande tributo, e a mim me parece que elles não duvidarão em dar em todo este Estado mais de cincoenta mil pardáos em cada anno, porem estes se não devem applicar a nenhuma cousa do Estado, nem á fazenda de V. Magestade, por maior que seja a necessidade, nem correr pelas mãos dos officiaes della, mas deve-se fazer hum cofre, em que se recolha este dinheiro, por despacho da Mesa das missões se deve despender em dotes pera se cazarem os novamente convertidos, sem que se possa despender em outra nenhuma cousa, ainda que seja da mesma missão, e no mesmo cofre deve haver hum livro, em que se assentem os dotes que se derão, pera no fim de cada anno se fazer a conta do que estiver despendido; mas o que pagarem as terras do Norte se deve distribuir nas mesmas com a mesma direcção.

30. E sendo este o fim, não me parece que o dar-se aquella liberdade aos gentios será cooperar com as suas idolatrias, antes

governo politico, e civil da dita Provincia, e só o poderão ter os orgulhosos, e pouco amantes do bem commum da sua terra, que querem cobrir com os tumultos dos povos, e com as desordens delles as suas conveniencias particulares, e as suas cobiças de governarem para emprenderem sustentar-se naquellas ambições prejudiciaes, e reprovadas, com huma forma de governo tão contraria a todo o bem commum, e a todo o socego publico, como a experiencia dos seculos tem mostrado em quanto existio na regencia das cidades e villas aquelle grande numero de vogaes, que o dito Procurador pertende louvar desacordadamente : e nestes termos se deve attender somente á utilidade publica, observande se o que a Ley do Reyno, e as ordens de Sua Magestade a ella conformes, tem determinado aos ditos respeitos; pois só o mesmo desacordo podia escrever que a boa ordem, que se poz no governo daquella Provincia lhe fora injuriosa, fazendo entender que a sua honra vinha a consistir na desordem, e na confusão, para á sombra dellas se desunirem, e fraudarem os povos. Pelo que V. S.ª lhe fará entender por modo effectivo que os poucos vassalos, que tiverem estes baixos e indignos sentimentos, de nada servem a S. Magestade nos seus dominios, e que neste Reyno costumão ser punidos, e desnaturalisados para fora delle; e que nesta certeza podem hir para onde quizerem, porque a sua companhia não fará falta aos homens honrados, e zelosos do bem universal dos seus compatriotas.

O que V. S.ª fará executar, mandando registar esta na Camara da sobredita Provincia de Bardez, e ordenando que nella seja publicada, e as certidões della dadas a todas as pessoas que as pedirem. Deos guarde a V. S.ª Lisboa 15 de Março de 1776. — *Marquez de Pombal.*—Senhor D. José Pedro da Camara.

Resposta do Governador.

Illm.º e Exm.º Senhor. Recebi a carta de V. Ex.ª de 15 de Março do anno proximo passado. em que S. Magestade me ordena participe á Camara geral da Provincia de Bardez as resoluções que houve por bem tomar a respeito da Representação, que lhe fez pelo seu Procurador Manoel Xavier de Brito, primeiro para serem alliviados dos meyos foros, e outras imposições; segundo para serem isentos os Nacionaes da dita Provincia da milicia, por lhe ser muito prejudicial; terceiro que pela creação do novo Senado se achava a Camara muito injuriada.

E resolvendo S. Magestade que achando-se haverem-se acrescentado alem dos foros, que antes pagavão, outros alguns de novo, que se lhes alliviem.

Resolve mais o dito Senhor que para se cobrar com suavidade

he meio para os tirar mais facilmente de sua cegueira, prégando-se-lhe a fee repetidas vezes, e amparando-se a aquelles que a abraçarem; e hade ser este meio tao eficaz, que não só se hão de converter muitos, mas hade bastar o exemplo de ver os novamente convertidos amparados pera de caza dos mesmos gentios lhe fugirem os filhos, e as mulheres pera virem abraçar a fee; e se acontecer, como he força que aconteça, o converter-se algum Jogre, hão de fazer o mesmo quantos gentios erao seus sequazes.

31. E porque no principio dei á V. Magestade conta dos muitos Religiosos e conventos de todo este Estado; como tãobem do numero dos sacerdotes naturaes, e culpei o descuido com que nelle se tratão as missões no interior destas terras, e lhe atribuhi todas as suas ruinas, e prometti a V. Magestade apontar alguma direcção conveniente, o farei neste ultimo lugar; quererá Deos que eu acerte de sorte que se cumpra o desejo que me moveo a fazer esta carta, que he somente de que á sua fee se dilate, e de que em V. Magestade comecé de novo a gloria, que seus Reaes progenitores merecerão em mandarem prégar a fee a partes tão remotas, e he devida a V. Magestade pelo zelo com que pretende a sua exaltação.

32. A direcção que eu posso dar, nem he mui dilatada, nem mui difficultosa, e consiste em que V. Magestade (fallo primeiro em Goa) ordene aos prelados de todas as Religiões que de seus conventos todas as semanas, de cada dez Religiosos mandem hum a prégar a fee pelos bairros, em que morão os gentios, porque ainda que este dizimo não seja grande pera Deos, sendo toda a seara sua, he mui sufficiente pera que delle se tire hum grande fruito, pois nesta forma andarão continuamente occupados na missão mais de cincoenta Religiosos sem que os conventos experimentem grande falta, nem elles tenhão demasiado trabalho, pois huns hão de sustituir os outros no fim de cada semana, e apoz estes a quem mandar a obediencia, hão de hir outros muitos ou movidos de exemplo, ou de emulação.

33. Na mesma forma deve V. Magestade ordenar ao Arcebispo Primaz que com a mesma direcção occupe os clerigos no mesmo ministerio, distribuindo-lhes os lugares a que devem ir prégar conforme as aldeas, em que elles forem moradores, pera que sendo-lhe menos custoso este trabalho, com mais vontade se exercitem nelle, e supposto nem todos os Clerigos são scientes para esta missão, poucos deixarão de ser capazes, pois para ella pouco mais theologia se requere que a da Cartilha do Mestre Ignacio, porque como os gentios não professão letras, não se convencem com questões, nem com escrituras, senão com rezões naturaes, e exemplos moraes mui á flor da terra.

34. Em Chaul e Dio pela estreiteza do seu districto, e por viverem os gentios juntos em lugares pouco distante dos muros,

o tributo de duas tangas em cada palmeira, se faça o calculo de cinco em cinco annos das palmeiras que cada hum possue, para por elle se fazer a reducção á respectiva e certa porção de xerafins e tangas, que em cada hum dos annos do quinquennio devem pagar os respectivos colonos em quota certa e determinada. E tomando as informações necessarias da Contadoria geral, como consta dos papeis juntos n.º 1.º e 2.º propondo-se em Junta da fazenda Real, se tomou nella o assento de que vai a copia n.º 3.º para Sua Magestade resolver o que for servido.

Quanto ás resoluções dos mais pontos que substanciarão a dita Representação, as participei, e fiz entender á dita Camara geral, lendo-lhe a ordem de S. Magestade, e mandando-a registar nos livros da dita Camara, e passar certidões a quem as tem pedido. Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos. Goa 12 de Abril de 1777.—Rubrica do Governador.

Doc. Nº 1.º.

Contém 3 Mappas relativos ás Provincias das Ilhas, Salcete, e Bardez mostrando todas as contribuições que as Communidades pagão á Real Fazenda, de que he este o

Resumo geral.

	X T R.
Ilhas...........................	15$240:1:09
Salcete..=	86$149 3:16 1/2
Bardez...........................	31$580.2:23 1/2
Somma...........................	132$970:1:49

Documento N.º 2.

Certidão da Contadoria sobre as contribuições, que pagão as Communidades. Nella se lê o seguinte :=E praticando eu sobre a determinação desta mesma ordem hum exacto exame em todos os Livros e papeis existentes nesta Contadoria geral, pela repartição do Arquivo da Fazenda geral extincta, e no proprio Foral da mesma Provincia, venho a concluir que a existencia em que se achavão os foros dos bens della he pelo estabelecimento do mesmo Foral desde o tempo em que a mesma Provincia ficou sugeita aos dominios de Sua Magestade, e por causa da extensão do tempo, em que se fez a conquista de todo este Estado, não acho claresa alguma concernente a este principio, sem embargo de se achar o Foral antecedente a aquelle de que presentemente se usa, pelo qual se não pode perceber cousa alguma pelo

e dos conventos, pedia a resão, pelas que já apontei, que não ouvesse dia, em que cada Religioso não fosse fazer-lhe huma doutrina, mas bastará que de cada convento vão alguns em dias alternados.

35. Em Baçaim e Damão se deve fazer o mesmo, e como estas duas jurisdições são mui dilatadas, e os Religiosos são poucos para abrangerem a tanto, se deve V. Magestade contentar com que elles nestes principios missionem nos lugares que estão mais proximos a cada huma destas duas cidades, assim porque nelles ha muitos gentios em que podem fazer grande fruito, como tãobem pera que o fação com menos detrimento de suas pessoas e saude; e se elles começarem nesta forma, hade lhe succeder o que sucede ás aves, cujos primeiros voos são sempre ao redor dos ninhos, e depois de se exercitarem, e cobrarem forças, os dão mui dilatados.

36. E porque as aldeas destas duas jurisdiçōes necessitão de que nellas se semêe tãobem a palavra do Evangelho, e para esta missão são os clerigos mais aptos, por saberem todos a lingoa da terra, e no Norte ha tão poucos, e os mais delles occupados, que por nenhum modo podem assistir a tão grande falta, se devem suprir esta mandando-se de Goa de dous em dous annos huma missão de vinte ou trinta clerigos, que andem em giro prégando por todas as aldeas, no que não terão grande detrimento, porque como os foreiros todos são christãos, e todos tem conveniencia em que os seus abunhados tãobem o sejão, nas mais das aldeas acharão quem lhe dê o sustento e o agazalho (a).

37. Porem a todos deve V. Magestade mandar fazer huma grande admoestação, e principalmente aos Religiosos, que são mais impacientes, para que não vão a prégar a fee com o páo debaixo do braço, senão com muita mansidão, e com muita humildade, porque só assim farão fruito, e de outra sorte em lugar de frutificar, descandalisarão.

38. Tenho dito a V. Magestade muito menos do que pedia a materia desta carta, mas o ser esta tão relevante serve de disculpa ao meu curto talento, e quando as direcções que nesta aponto tenhão a fortuna de serem bem recebidos na presença de V. Magestade, tãobem a terão em se seguir dellas o fruito que eu desejo, que he a dilatação da fee, e o augmento deste Estado, e que em V. Magestade se cumpra a promessa feita por Deos ao primeiro Rey de Portugal no Campo de Ourique. Assim o permitta o mesmo Senhor, e guarde a V. Magestade felicissimos

(a) Parece o nosso desembargador ignorar que a lingua *Concani* de Goa he diversa da *Guzarate* do Norte.

estilo dos caracteres de sua escripta em letra gothica, difficil de
toda a percepção e traducção, e impraticavel de se poder conhe-
cer o contexto da mesma escripturação, e o que nelle se conthem.
Por este ultimo Foral venho a conhecer que os foros desta Pro-
vincia, como das mais do dominio deste Estado forão regulados
segundo o seu primeiro estabelecimento &.=

Doc. N.º 3.º

He Assento da Junta da fazenda Real de 15 de abril de 1777,
em que entre outras cousas se lê:

=Propoz-se mais que S. Magestade ordenava que para o no-
vo imposto de duas tangas por palmeira ser cobrado com sua-
vidade, e sem excesso, que de cinco em cinco annos se contem as
palmeiras de cada huma das pessoas que as possuem, fazendo-se
relação de cada huma das ditas pessoas, em que se declare o
numero que tem, a qual seria sommada no fim para por ella se
fazer arrecadar a respectiva e certa porção de xerafins e tan-
gas, que em cada hum anno do quinquennio deverem pagar os
colonos.

E ponderando-se que o calculo para o quinquennio não pode
constituir regra certa para arrecadação do tributo das duas tan-
gas; 1.º porque o dito tributo se não cobra de todas as palmeiras,
mes somente daquellas que lavrão á sura, lavrando-se em hum
anno mais palmeiras que em outro, o que pende do vago e li-
vre arbitrio dos senhorios dos palmares: 2.º porque he tal a ma-
licia dos colonos quo sabendo que se fazia calculo de cinco em
cinco annos, certamente no anno de calculo lavrarião diminuto
numero de palmeiras, e nos outros annos mais, para fraudarem
direitos: 3.º porque as Camaras geraes sempre por seu costu-
me se oppoem a, todos os estabelecimentos, ainda quando re-
dundão em beneficio seu, como foi o estabelecimento de duas
tangas por cada palmeira posta á sura, cujo tributo se cobra pelos
Juizes de fora suavemente, e não por rendeiros, e com tanta uti-
lidade dos povos, que rendendo antes a renda das urracas cin-
coenta e quatro mil novecentos quarenta e nove xerafins e quin-
ze reis agora o dito tributo no anno passado só rendeo vinte
e sete mil quatrocentos setenta e seis xerafins vinte e hum reis,
com diminuição de vinte e sete mil quatrocentos setenta e dous
xerafins quatro tangas cinquoenta e quatro reis, que de menos per-
cebe a Fazenda Real: e porque as rasões ponderadas em os re-
feridos dous casos não forão presentes ao dito Senhor, sendo
verosimil que se se lhe representasse, não concederia as ditas
graças: pareceo uniformemente nesta Junta que se dê conta ao
mesmo Senhor para se observar o que for servido resolver; de

annos. Goa 19 de Janeiro de 1703.— *Domingos Dourado de Oliveira.*

Liv. das *Monções*, n.º 68, fol. 238.

Outra carta do Secretario Roque Monteiro Paim ao Vice Rey.

Remetto a V. S.ª o papel incluso do desembargador Domingos Dourado de Oliveira, de que se faz menção em huma das cartas, que S. Magestade, que Deos guarde, mandou escrever a V. S.ª Deos guarde a V. S.ª muitos annos. Lisboa 7 de Abril de 1704.—*Roque Monteiro Paim*—Senhor Caetano de Mello de Castro.

2.º *Papel do desembargador Domingos Dourado de Oliveira.*

Senhor. Na monção de 701 em carta de 16 de Janeiro dei conta á V. Magestade do pouco que se trabalhava nas missões interiores deste Estado, não tanto por falta de missionarios, e de zelo da extensão da nossa santa fee, quanto talvez por se não ter dado em tantos annos direcção conveniente em huma tao importante materia, e na mesma apontei a V. Magestade algumas que ao meu entender-me parecerão podião ser de muita utilidade chegando-se a pôr em execução.

2. Na monção de 702 tornei a mandar a copia da mesma carta, a qual torno a offerecer a V. Magestade na presente, e vai em companhia desta que de novo escrevo. E sem embargo de que me podia desanimar o ver que nem pela materia ser de tanto pendor mereceo na attenção de V. Magestade o ser deferida, força interior me impelle a não desistir do intento começado.

3. E porque ainda que V. Magestade mande dar á execução as direcções por mim apontadas naquella carta, ou outras mais convenientes, podem humas e outras encontrar obstaculos que as tornem menos frutiferas, me pareceo apontar nesta a V. Magestade alguns que me parecem podem servir (como já servem) de pôr impedimento aos fructos que dellas se podião esperar, para que mandando V. Magestade primeiro arrancar estes espinhos, possão na seara do Senhor (que V. Magestade tanto tem tomado á sua conta) crecer, e frutificar as espigas sem temor de serem sofocadas dos abrolhos.

4. Huma das principaes causas, que ao meu parecer, servem de impedimento para que neste Estado se não experimentem tantas conversões, como se podião esperar pela comunicação dos catholicos, pelo aceio dos templos, pelo agrado das sagradas imagens, e pela facilidade com que se dá a conhecer a verdade de nossa sante fee, he o permittir aos gentios que arrematem as rendas reaes, porque na administração e serviço destas occupão os taes rendeiros a muitos gentios pobres, que a não terem este arrimo, se converterião facilmente, por ser a pobreza a que

que mandarão fazer este assento, que assinarão. =

Liv. das *Monções*, n.° 157, fol. 28.

193

Carta do Governador D. José Pedro da Camara ao Marquez de Pombal.

ILLM.° e Exm.° Sr. Os Procuradores da Camara geral da Provincia de Salcete vierão-me representar huma carta, cuja copia vai junta, pedindo a minha approvação, para a remetterem á presença de S. Magestade; eu lha facultei dizendo que podião fazer todas as representações ao dito Senhor, porem que a queria ver, e deixando-a até ao presente não a vierão buscar.

As suplicas, e representações da dita Camara geral todas são feitas em nome do povo: porem não he assim, porque só são huns poucos de Gancares promptos para trapassas, enredos. e perturbarem todos os Estabelecimentos, Basta que dous ou tres pensem, para logo na Gancaria, lançando pregão para ajuntamento do povo, fazerem os seus accordos, sem que o povo assista. São semelhantes sem differença dos Juizes do povo, que a experiencia tem mostrado em muitos casos opporem-se a todas as leis, e novos Estabelecimentos com o pretexto de favorecer o povo.

E vendo que a dita Carta está cheia de muitas falsidades, e hiporboles para escurecer a verdade, e prevalecer a calumnia e mentira na Real Presença, me pareceo que devia sobre ella expor a V. Ex.ª o que se passa na verdade sobre os factos que referem, porque até a idea de me mostrarem a mesma Carta, foi maxima de quem lhe sugerio fizessem a dita reprentatação, e por seu genio inquieto e turbulento não quer a paz e socego.

Em primeiro lugar. He tal a contumacia e pertinacia dos Gancares da Camara Geral, que depois de se publicarem, e executarem as Reaes ordens na recruta dos Naturaes para soldados, se atreverão a representar a S. Magestade os escusasse; e sendo reprehendidos por mim pela nova ordem de S. Magestade ainda presistem na sua vilesa e fraqueza, tornando pela dita carta a escusarem-se fundamentando aua supplica com falsidades, dizendo que os Naturaes não chegão nem aos postos subalternos, quando he constante ter promovido muitos aos ditos postos, como elles de mim confessão, que me fizerão essa honra, por me mostrarem a dita carta.

Em segundo lugar dizem com notoria falsidade que os Naturaes não são providos nos officios mayores, tanto no secular como no ecclesiastico, o que tudo se convence de falso com os do.

tem mais propensão para a ley euvangelica; e como nellas se fazem ricos e poderosos, com o poder, e com o dinheiro impedem os que se podião converter, e como nesta gente de ordinario obra mais o interesse, e o temor que nenhuma outra cousa, o medo e interesse lhe fecha os ouvidos, e faz que os não dêm á verdade da nossa santa fee.

5. Tanto que hum destes entende de algum que anda com intento de se converter, se vê que he pobre, logo o chama, e com o admittir a seu serviço o remedea, ou por semelhante meio lhe dá meios e modo para ganhar sua vida, emprestando-lhe dinheiro, e dando-lhe credito entre os mercadores, e por esta forma o firma e asegura nos erros gentilismos.

6. Se por estes meios entende o não poderá divertir, dá contra elle huma denunciação falsa, provada com testemunhas de sua facção, e com esta o obriga a fugir para a terra firme, donde lhe faltão os meios para se fazer christão; e se acaso socedeo abraçar algum a fee sem elles o poderem divertir, vingão-se em aveixarem seus parentes com os mesmos pretextos, e o temor somente de não verem a seus parentes aveixados obriga a muitos a não abraçarem a fee, que não duvidão ser verdadeira, e a nenhuma destas cousas he facil pôr-se remedio em quanto se não tirarem as rendas aos gentios.

7. Bem sei me dirao alguns zelosos que as rendas de V. Magestade hão de ter grande abatimento, porque os gentios costumão dar mais por ellas do que darão os outros; ao que respondo que bem conheço que os gentios dão mais, mas nem por essa causa ficão as rendas de V. Magestade mais aventajadas, antes talvez pela mesma perde V. Magestade fazenda consideravel, e se arruinão muitos vassallos seus; porque se V. Magestade mandar examinar as quitas, que a estes rendeiros se tem feito de vinte annos a esta parte, e os que fugirão ficando a dever fazenda consideravel, e as cazas que totalmente se tem arruinado (principalmente no Norte) por causa das fianças, achará V. Magestade que o crecerem ellas são a maior diminuição que pode ter a fazenda de V. Magestade, e a mais certa ruina para seus vassalos.

8. Quando se poem em lanço algumas rendas de V. Magestade, aparece hum gentio com huma cabaya nova, e com huma touca de borda de ouro, em que de ordinario está todo o seu cabedal; mostra-se animozo nos lanços, talvez porque não tem que perder: o governo porque quer tirar huma certidão de que a renda cresceo no seu tempo, louva-o por homem de grande coração, e á sua imitação todos os que se achão presentes; e elle por se ver louvado, e porque nao arrisca nada, pois não tem nada de seu, lanca mais do que a renda pode dar de si.

9. Feita nelle a arrematação, busca fiadores, e para os achar promette-lhe pagar ganhos de dez por cento da quantia em que

cumentos e relações de todos os officiaes e pessoas, que os servem notados n.os 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º e 8.º de sorte que em a Provincia de Bardez só os Naturaes servem os officios, e na de Salcete só hum Portuguez serve de Tabalião, e todos os mais officios de justiça e fazenda são servidos por Naturaes,

Em terceiro lugar dizem que he tal o despreso que se faz dos Naturaes, que tendo João de Menezes sido Tenente, se vê hoje reduzido a servir de tendeiro para sustentar a vida; e mandando fazer averiguação deste facto, se mostra que o dito João de Menezes não he tendeiro, mas avaliador do juizo dos orfãos desta cidade, como se vê do Documento n.º 9.º.

Em quarto lugar dizem que o soldado natural Gaspar Pereira Xavier morrera de pancadas que lhe dera o Capitao da sua companhia; e mandando averiguar este facto, consta da informação do Juiz de fora de Salcete, do summario de testemunhas, e até do depoimento do Fizico que o curou na ultima enfermidade, que não morrera de pancadas, mas de doença natural, de sorte que estando na averiguação da diligencia o dito Ministro, tendo noticia della os ditos Procuradores, fizerão escrever huma carta para se pedir a hum clerigo, irmão do fallecido, que protegesse o negocio, porque a conta que querião dar era a favor do povo, e eu os queria vexar com estas averiguações, como se vê do documento notado n.º 10.

Em quinto lugar dizem os ditos Procuradores da Camara geral que os Naturaes fogem, e vão servir aos Inglezes.

Este facto não se pode averiguar na brevidade do tempo: he certo que tem fugido muitos, mas não constará que vão servir aos Inglezes, porque aborrecendo elles a vida militar pela sua inercia, e repugnancia, certamente se não sugeitarão a servir aos Inglezes, onde são tratados com mais rigor.

Em sexto lugar dizem que hum Sargento na Aguada dera muitas pranchadas nos soldados Naturaes, mas não declarão quem he este Sargento, nem quem são os soldados Naturaes, e terá esta opressão a mesma verdade que as outras,

Em setimo lugar dizem que somente o Brigadeiro general Henrique Carlos Henriques os trata bem.

Daqui se mostra que todo este requerimento he sugerido e fomentado pelo dito Brigadeiro, porque elle estando em Rachol sugerio á dita Camara geral para que me requeressem que o seu Regimento se não mudasse da dita Praça, por pacificar a Provincia, ao fim conhecido de não ser obrigado a vir para esta cidade, e elle mesmo me mandou o Nemo e Acordo da dita Camara, protegendo-os, e tem-me constado que a carta, e representação que fazem, vai dentro do seu sacco das cartas para esse Reyno, assim como me constou que elle sugerio á Camara geral de Pondá a que escrevessem, e re-

a fiar, e com este cevo os engoda para os arruinar, e ha poucos que se sabem livrar deste laço, porque a nenhum serve de exemplo os que se perderão por este caminho, que tanto cega aos homens o interesse!

10. Dadas as fianças, e constituido já rendeiro de V. Magestade, com fausto, e com servidores, tem já credito para todos lhe emprestarem dinheiro a ganhos, e com este vai supprindo aquillo para que não dá a renda, e não se esquece de trazer contentes a aquelles que lhe podem dissimular as insolencias, e valer-lhe nas oppressões. Se a renda deo de si, ou se lhe não faltarão os emprestimos, paga, para entrar noutra de maior porte; se não tem com que pagar, apella para pedir quita, e talvez para se lhe conceder esta lhe serve a liberalidade com que lanoou nella, mas quando socede não ser a quita igual á divida que devem, e o que elles tem seu e emprestado não chega a supprir a falta, levantão...... do a maiores, e dão consigo na terra firme, e os pobres dos fiadores são os que pagão o pato, e muitas vezes nem a fazenda destes basta para a divida que se tem encapellado; e eis aqui os lucros que se tirão do crecimento das rendas, quando as arrendão os gentios.

11. Mas quando não fosse tao certo o que tenho dito, bastava o perigo de poderem impedir a conversão a nossa santa fee, para V. Magestade (que tanto procura a sua. exaltação) não consentir que as rendas reaes andem em idolatras, ainda que por esta causa ouvessem ellas grande abatimento, quanto mais que se tiverem algum, será aquelle mesmo (e talvez menos) que lhe vem (?) por quita.

12. Por me justificar com algum exemplo, apontarei hum que não ha muitos dias que socedeo. Arrendou a Camara desta cidade a renda do Comboy por vinte e oito mil xerafins a hum gentio, não tendo ella nunca chegado a mais de vinte; e ainda não erão acabados dous annos do triennio, quando os vereadores lhe fizerão vinte e tantos mil xerafins de quita, e sem ao gentio lhe custar mais trabalho que fazer huma simples petição; e o que sucedeo nesta renda, que tanto subio de preço, acontece de ordinario em todas com mais ou menos favor.

13. Ha poucos annos que eu vi entre outros hum caso pouco dissimilhante. Ficou hum rendeiro do Norte devendo a V. Magestade cento e tantos mil xerafins, e poz acção para que se lhe quitassem, com o pretexto da guerra que moveo á jurisdição de Baçaim o Nababo de Galiana, que não sei se chegou a durar hum mez; provou tudo quanto quiz (como de ordinario na India acontece) e teve sentença na Relação para se lhe quitarem somente trinta mil xerafins, pouco mais ou menos, os quaes abatidos ficou devendo sessenta, e porque naquella occasião parece que havia necessidade de dinheiro, no Conselho da fazenda lhe fizerão quita de outros trinta mil xe-

presentassem a S. Magestade para o nomear Governador das Provincias conquistadas, procurando quantos defeitos pode excogitar a Antonio d'Assa Castelo Branco, imputando-lhe as deserções de alguns Sipaes, e as desordens de alguns officiaes que estavão nos Gates, quando pelo contrario he notorio e constante que o dito Antonio d'Assa Castelo Branco tem disciplinado e regulado o corpo da Legião dos Voluntarios Reaes na maior perfeição com inveja de todos os outros Regimentos, e que he official de grande valor, honra, e probidade, tendo nelle para qualquer occasião a maior confiança.

Em outavo lugar dizem que o povo padece grande prejuizo na permissão, e introdução do côco e copra de fora, e suplicão se prohiba a dita introducção para se vender melhor a do paiz.

Esta suplica he summamente prejudicial ao bem commum do povo, e he sugerida por aquelles que possuem palmares.

He costume geral deste povo entre os Naturaes, tanto homens como mulheres, untarem todos os dias as cabeças, e as lavarem com azeite de côco, por isso tem grande consumo, e como mais de tres partes dos habitantes não possuem palmares, he evidente ser mais util ao povo que se não prohiba a introducção do côco e copra, para o azeite ser mais barato, pois não deve prevalecer a utilidade dos senhorios dos palmares aos pobres, e pessoas que os não possuem, que lhe convem que o dito genero seja mais barato.

Alem disto desde que ha India, nunca houve tal prohibição; só quando vim para este governo a achei introduzida pelo meu antecessor Felipe de Valladares, possuidor de muitos palmares, e como vi que era prejudicial ao bem commum, a revoguei.

Em nono lugar dizem os ditos Procuradores que parecia que as demandas serião abreviadas com a nova Ley, mas que por desgraça se achão mais prolongadas.

Quando esta asseveração se manifesta ser notoriamente falsa, porque o regimento abrevia os termos dos processos, evitão-se muitos agravos, com que se demoravão as demandas, e outras findão mais brevemente, por serem as alçadas maiores. Pode ser que algumas causas se dilatem nas conclusões, mas procede das muitas occupações dos Ministros, que todos os mezes vem a esta cidade ás visitas da cadea, Juntas de justiça, tendo de esperar dias para decisão dos embargos. Outras infinitas, e volumosas causas se acharão conclusas, não só do tempo dos actuaes Ministros, mas dos antigos; e o ponto está em que se despachem bem com direito e justiça, segundo o axioma, que he melhor errar no tempo que no direito.

Em decimo lugar dizem os ditos Procuradores, e se queixão do Juiz de fora da dita Provincia dos emolumentos das rubricas dos livros de menor volume que lhe leva cincoenta xerafins, quando pelo documento N.º 11 consta que importão em tres

rafins sem mais motivo que offerecer-se elle a pagar logo promptamente os outros trinta, como pagou, e ficou livre. E por estes exemplos ficará V Magestade entendendo que não desfaz os grandes interesses da minha proposta esta zelosa opposição, que a ella se pode oppôr, porque só tem apparencia, e na realidade he muito pelo contrario.

14. Quasi pelo mesmo theor he impedimento para muitos que se podem converter o permittir-se aos gentios o receberem commissões do Reino, porque como da utilidade que destas se tira, se formarão pela maior parte as mais poderosas casas da India, hoje que as maiores vem aos gentios, são riquissimos todos aquelles que recebem estas commissões, e como da riqueza nasce o poder, com este e com aquella fazem que se desviem da nossa santa fee aquelles que se podião converter a ella, pois recolhem muitos a suas cazas, occupão a outros nas cousas concernentes áquelle ministerio, e dão parte a alguns do seu interesse; e pelo contrario as cazas dos Portuguezes, cuja riqueza he mais util á Republica (pois a dos gentios pela maior parte se enterra) estão totalmente destituidas de cabedaes, por lhe faltarem aquelles interesses, com que se enriquecião, e fazião opulentas.

15. Mas ainda que dos gentios receberem commissões não naça tão grande danno como o que tenho apontado, por outra rezão politica lhe não devera ser licito a recebellas, porque como estes mesmos são os que comprão as fazendas todas que vem do Reino para as mandarem por sua conta para o sertão, e de lá trazem para venderem as que hão de hir para o Reino, usão de huma grande cavillação, com que se acreditão a si, e fazem perder a opinião aos christãos, que são homens de negocio, a fim de que lhe venhão a elles todas as commissões, como o tem conseguido em grande parte.

16. A cavillação consiste em esperar que os christãos abrão o primeiro preço assim nas fazendas do Reino que vendem, como nas que comprão e mandão para elle, para se regularem pelas mesmas compras e vendas, usando tambem nessas de hum grande ardil, que he comprarem com mezes de espera, e receberem dinheiro de antemão para o que hão de vender na monção do Reino; e quando para este ajustão as contas (sobre mandarem elles melhor fazenda, pois como lhes passa pela mão a escolhem) acrescentão alguns reis nas vendas, e diminuem outros nas compras, para assim grangearem no Reino melhor opinião, e adquirirem com esta pequena perda todas as commissões; e como no Reino os homens de negocio vêm que sobre os gentios lhe mandarem melhor fazenda, lha mandão mais acomodada, e lhe venderão as suas com mais vantagem, fazem conceito que os gentios são mais fieis, e mandão-lhe por esta causa as mais gros-

xerafins e quatro tangas, sendo quasi todos os livros das Aldeas do mesmo volume; alguns dos ditos livros em quatro xerafins e quatro tangas, e o da Communidade de Canná em seis xerafins, sendo só o de maior volume o da Communidade da Aldea de Margão, que importarão as rubricas em quarenta xerafins e tres tangas, e outros em menos quantia, como tudo consta do dito Documento N.º 11, com que se prova a falsidade de asseverarem que leva dos livros grandes de oitenta até cem xerafins.

Em undecimo lugar dizem, e se queixão do dito Juiz de fora pela escrituração que manda fazer nos livros, que he em prejuizo das Communidades, a fim de se gastarem, e encherem os livros mais brevemente para rubricar outros novos.

Convence-se esta asserção com o Documento N.º 12, de que consta que os provimentos, que tem passado o dito Juiz de fora, são em utilidade das mesmas Communidades, e não do dito Juiz de fora.

Em duodecimo lugar dizem os ditos Procuradores, e se queixão do dito Juiz de fora que pelo novo regimento leva assinaturas execessivas, quando as ordinarias não excedem de trezentos reis, e em causa de maior quantia chega a outocentos reis, que estas são raras.

Em decimo terceiro lugar dizem, e se queixão do dito Juiz de fora que leva salario excessivo das vestorias, que antes levavão 3$000 reis, e agora leva 5$300 reis.

Convence-se com o Documento N.º 13, de que consta importar a vestoria para o dito Ministro em 3$?00 reis, nem no tempo da sua judicatura fez mais que huma vestoria a requerimento das partes.

Em decimo quarto lugar dizem os ditos Procuradores, e se queixão do dito Juiz de fora que leva salarios excessivos das arrematações dos rendeiros das vargias triennaes dos bens confiscados, e da Coroa.

O que me consta he que das vargeas das Communidades nada leva, nem assiste ás arrematações das ditas vargeas.

Quanto ás dos bens confiscados, e da Coroa, que não pertencem ás Communidades, leva o salario do regimento dos arrematantes, e não tem diminuido, mas tem crescido o preço das arrematações.

Em decimo quinto lugar dizem os ditos Procuradores que foi abolido o Juiz das Communidades, e se devem adjudicar os proes e percalços para a reedificação dos muros de Rachol.

Não tem razão nesta asserção, porque o maior trabalho, que tem o dito Juiz de fora, he em tomar contas a cincoenta e seis Communidades, rever os seus livros, receitas, e despesas, não levando salario algum destas contas, e outras diligencias; e assim como *(h)umitio* os levavão os Juizes das Communidades, justa-

sas commissões, e nestas recuperão elles muitas vezes em dobro aquelle pequeno acrescentamento, ou diminuição, com que armarão a estes interesses: e os christãos que não podem evitar estas cavillações, nem pôr de sua caza o que poem os gentios, por terem tido nas fazendas duplicados ganhos, não só ficão destituidos das ganancias que puderão ter, mas ainda para com os mercadores da Europa ficão em opinião de menos verdadeiros, e nao he esta a menor causa de serem hoje tão poucos os cabedaes de Goa.

17. Ajunte-se a isto que quando morre hum gentio, por mais rico que seja, morre com elle o cabedal, que de ordinario (se não tem filhos) fica debaixo da terra sacrificado ao demonio; pelo contrario quando morre hum homem christão, que deixa cabedal, luz este na mobilia, e nos templos, em legados, em suffragios, e em outras obras pias, e muitas vezes ficão tambem a V. Mageatade alguns lucros (?), e ainda em sua vida aconteceo muitas vezes fazerem estes mesmos grandes emprestimos para occasiões de real serviço de V. Magestade, dos quaes poderá ser que ainda hoje estejão muitos por pagar; e são poucos ou nenhum os exemplos de que gentio algum acudisse a nenhuma necessidade do Estado; e todas estas razões juntas á que apontei em primeiro lugar (que de todas a mais forçosa), mostrão a grande conveniencia que tem a fee e a Republica em se prohibir aos gentios que recebão commissões.

18. E se me disserem que pela maior parte estas são de estrangeiros, a que se não pode impedir o mandarem suas fazendas a quem quizerem, responderei que a prohibição he para os gentios que são vassalos de V. Magestade, e que ainda era justo que aos estrangeiros se prohibisse o contratarem para este Estado nas nossas mesmas náos, porque dando a India tão pouco fruto, elles levão pela maior parte quanto ella dá, pois as fazendas de porte, que vem nas náos do Reino são suas, e os Portuguezes de ordinario se contentão com mandarem payos e chouriços, e outras mercancias de pouca entidade.

29. Estes dous obstaculos que apontei são os maiores que podem servir de estorvo á conversão, e ainda que podem haver outros muitos, não são de tanto pendor, e cá mesmo se podem remediar, e por isso os deixo em silencio, e a outros maiores talentos o darem a V. Magestade avisos mais acertados e importantes para esta materia, e para outras que eu não alcanço, e da grandeza de V. Magestade espero se não dará por mal servido deste meu zelo, ainda quando em parte, ou em todo desacerte. V. Magestade ordenará o que for mais conveniente assim á extensão de nossa santa fee, como a seu real serviço. Deos guarde a V. Magestade felicissimos annos. Goa 18 de Janeiro de 1703.—*Domingos Dourado de Oliveira.*

Dito Liv. fol. 248.

mente os deve agora perceber o dito Juiz de fora, e consta do Documento n.º 14.

Em decimo sexto lugar dizem os ditos Procuradores que não devem concorrer para o corpo das obras publicas da cidade; e este he o seu genio, e o seu costume de se opporem a todos os necessarios estabelecimentos, ainda determinados por S. Magestade.

Em decimo setimo lugar dizem os ditos Procuradores que não he conveniente o Senado da Camara, e que o seu Escrivão leva muitos salarios.

Quanto ao Senado já S. Magestade resolveo esta materia, e se registou a sua ordem nos livros da Camara geral; pelo que respeita ao Escrivão do dito Senado, leva os salarios que lhe permitte o regimento.

Em decimo outavo lugar dizem, e se queixão os ditos Procuradores do dito Juiz de fora que lhe prohibe fazerem os seus ajuntamentos sem lhe darem parte, e sem a sua assistencia.

Deste facto se tem originado o estimulo que produzio todas as queixas contra o dito Ministro, porque elle lhe fez esta prohibição para evitar muitas desordens, e salarios, que percebião de assentadas em seus ajuntamentos superfluos, como se vê do Documento N.º 15; e tendo-me requerido revogue a dita prohibição, o não tenho feito, por ver a justiça, com que se fez.

O que posso dizer deste Ministro he que o encarreguei de hir a Dio e Damão sindicar dos Governadores, Ouvidores, e mais officiaes de justiça e fazenda, e deo boa satisfação na sua diligencia.

No seu lugar tem procedido bem, com desinteresse, rectidão, administando justiça aos povos, e empregando-se no Real serviço, e a beneficio dos povos com zelo, não havendo nota contra a sua pessoa.

Em ultimo lugar dizem os ditos Procuradores que os gentios fazem publicos os seus ritos com escandalo dos Christãos, o que he falso, porque só se lhe permittem nos seus pagodes, e nas Aldeas das Provincias conquistadas, que todas se compoem dos gentios.

He o que me offerece dizer a respeito da representação, e carta da dita Camara geral, para que a verdade chegue á presença de S. Magestade, sem calumnias, nem falsidades.

Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos. Goa 2 de Mayo de 1777.

Liv. das *Monções*, n.º 157, fol. 360.

Resposta do V. Rey Caetano de Mello de Castro ao Secretario Roque Monteiro Paim.

Li os dous papeis, que o desembargador Domingos Dourado de Oliveira offerecoo a S. Magestade, e ao dito Senhor escrevo que como os ditos papeis sejão tão dilatados, e tratem muitas materias, que devem ser mui ponderadas, reservo para a monção primeira executar o que se me ordena dando meu parecer sobre os Capitulos contendos em os taes papeis, porque de algumas cousas me falta inteira noticia, especialmente nas terras do Norte, donde ainda não passei, e ficão mui distantes desta cidade; porem só advirto a V. m. que informando-se deste ministro lhe constará nãofoi nunca grande Missionario; e assy entendo que o desejo de se introduzir o obrigou mais que o zelo das Missões; mas algumas cousas aponta que avalio uteis, porem outras reconheço ridiculas, e impraticaveis; mas pode-se repudiar o máo, e admittir o que seja conveniente para o fim que se procura. Deos guarde a V. m. muitos annos. Goa 13 de Dezembro de 1704.—Rubrica do V. Rey.

Dito Liv. fol. 236.

54

CAETANO de Mello de Castro, Amigo Eu ElRey vos envio muito saudar. Vio-se a vossa carta de 4 de Dezembro do anno passado, em que dais conta de que propondo ao Arcebispo Primaz a que se vos escreveo sobre as liberdades dos ritos, que os Guzarates de Surrate pertendião se lhes concedesse para haverem de passar para Damão, achastes se lhe não havia feito a tal proposta, nem ter mais noticias deste negocio que as que lhe havia dado a Inquisidor Manoel João Vieira adquiridas na occasião em que foi visitar o Norte, com o que assentareis com o dito Arcebispo mandar examinar dos mercadores gentios de Surrate que liberdades pertendião para passarem a Damão, aonde logo avisastes para se fazer esta diligencia, e feita ella propores a materia na forma que se vos avisou: e pareceo-me dizervos espero me deis conta do que resultou desta diligencia, que ensinuaes mandaveis fazer com os ditos mercadores Guzarates. Escrita em Lisboa a 12 de Setembro de 1705.—*Rey.*— Para o V. Rey do Estado da India — *O Conde de Alvor*, P.

194

DOM Federico Guilherme de Sousa etc. Faço saber aos que este Alvará virem que sendo preciso quando as tropas pagas marchão para a guerra contra o inimigo, que as Ordenanças, principalmente da Provincia de Bardez, concorrão para vigia dos muros, e de outros postos e lugares importantes para guarda e defesa da mesma Provincia e Estado, e achando por estilo e pratica antigua que as Communidades pagão os seus respectivos alardos em quanto se achão empregados nas vigias, mas com muita irregularidade, e desigualdade, por serem diversos, maiores, e menores os soldos, que por humas Communidades se arbitrão e pagão do que outras: querendo dar forma regular aos ditos alardos, e seus vencimentos, para que se evite o prejuizo de maior despesa que fazem algumas das aldeas, e tenhão os muros e mais postos as vigias e guardas necessarias sem falta de subsidio, com que se possão manter, se observará daqui em diante o seguinte.

Ordeno que cada Aldea da dita Provincia concorra com a gente da Ordenança o numero que consta da lista junta, sendo o total de todas as Aldeas no numero de 919 soldados, e que tenhão os officiaes de Cabos, Alferes, e Sargentos, que constão da mesma lista junta, segundo as informações que mandei tirar.

Item Ordeno que cada Cabo vença sinco xerafins por mez, cada Alferes quatro xerafins por mez, cada Sargento tres xerafins e meio por mez, e cada soldado tres xerafins por mez, ficando excluido os tambores de pagamento, por não haver necessidade delles.

Item Ordeno que os ditos Officiaes e soldados da Ordenança só percebão os ditos soldos no tempo da guerra, e nada vencerão no tempo da paz, sendo obrigados a apresentarem attestação jurada do Sargento mór da Provincia de como cumprirão as suas obrigações nos postos e lugares das vigias, que lhe forão destinados, e não assistindo nelles, se lhe fará disconto dos soldos pelo tempo que faltarão.

Item Ordeno que o Sargento mór da Provincia faça rondas e revistas por si, e pelos Ajudantes da mesma Provincia, para se saber se a gente da Ordenança está nos seus postos, e lugares determinados, e se tem as armas promptas, e aparelhadas, dando ao general da Provincia cada mez hum mappa da dita gente, para este o remetter á minha presença, ser sciente do estado, em que se achão os postos guarnecidos, e mandar dar as providencias que se precisarem.

Notifico-o assim aos generaes e Sargentos móres das Provincias, aos Juizes das Communidades, e mais pessoas a que perten-

Resposta do V. Rey.

Senhor. Fiz a diligencia de saber dos Guzarates de Surrate as liberdades que pertendião se lhes concedessem de seus ritos gentilicos para vir ser moradores em Damão como pretendião, e a reposta que delles tive foi que permittindo-se-lhes o mesmo que se havia concedido em Dio aos Guzarates assistentes naquella Praça, que todos com seus cabedaes, e grande numero de embarcações se mudarião para Damão, ou para qualquer lugar daquelles limites, que se lhe assinalasse pera nelle usarem dos ditos ritos.

Grandes são as conveniencias, que desta mudança resultarião ao Estado, e creio que posto este negocio em termos de ajuste, hande ceder os ditos Guzarates em algumas cousas nesta sua pretenção; porem nisto se não pode conseguir nada sem que V. Magestade resolva se he servido dar-lhe a liberdade que pedem, ou que venha determinado o que pode conceder-se-lhe, para conforme isto se pôr em pratica este negocio, concluindo-se com brevidade a execução delle, porque fazendo-se publico, terá muitos obstaculos que o difficultem; e eu entendo que viverem os gentios em nossas terras em bairro ou lugar dividido com a liberdade de usar nelle de seus ritos gentilicos, de nenhum modo empede, nem prejudica a propagação da fee catholica, antes facilitará entrem no gremio da Igreja os que se converterem, e muitos orfãos menores, que na forma das ordens reaes, e estilos introduzidos se aneixão aos Pais dos Christãos, achando-se nos dominios do Estado; e avalio de mais prejudiciaes consequencias que os gentios vivão juntamente com os novos christãos nos mesmos bairros, e algumas vezes nas proprias cazas, donde he infallivel seguem seus ritos, e lhes basta qualquer páo, pedra, ou animal para idolo, a que dediquem adoração, sendo facil que sigão este máo exemplo os pouco firmes na fee, e que se criarão em os mesmos erros da idolatria.

Mas sem embargo do referido pareceo ao Inquisidor e Theologos em minha presença e do Arcebispo Primaz, que não devia conceder-se tal liberdade, como V. Magestade verá pelo que neste particular votarão (a), nem supponho votem outra cousa, ainda que seja em materia menos grave; e assim remetto a copia do que tenho noticia se permittio aos Guzarates de Dio, para que V. Magestade, querendo ouvir nesta materia os pareceres dos Theologos de Portugal, resolva o que pode permittir-se em Damão a estoutros Guzarates, e conforme isso se lhe praticar este negocio, e em tudo disporá V. Magestade o que for

(a) He assento de 10 de Janeiro de 1707, que não ficou com este registo.

cer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumpir e guardar este Alvará como nelle se contem sem duvida alguma; e não pagou os novos direitos, nem pagará os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passado por ella se registará na Secretaria do Estado, e nos Livros da Camara geral, e das Aldeas da dita Provincia de Bardez. Ignacio Sebastião o fez em Goa a 7 de Mayo de 1783. O secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão o fez escrever.—*Dom Federico Guilherme de Sousa.*

Lista acusada neste Alvará.

Aldeas	*Soldados*	*Cabos*	*Alferes*	*Sargentos*
Anjuna	40	1	1	1
Nachinolá	24	1	1	1
Assegão	20	1	1	1
Moirá	30	1	1	1
Arporá	16	1	1	1
Candolim	40	1	1	1
Sangoldá	30	1	1	1
Parrá	27	1	1	1
Camorlim	9	1	1	1
Siolim	16	1	1	1
Nerul	20	1	1	1
Nagoá	12	1	1	1
Colvalle	26	1	1	1
Canacá	4	1	1	1
Verlá	12	1	1	1
Saligão	40	1	1	1
Guirim	20	1	1	1
Ucassaim	13	1	1	1
Marná	13	1	1	1
Corlim	2	1	1	1
Volaulim	9	1	1	1
Pomburpá	30	1	1	1
Aldoná	95	1	1	1
Pilerne	30	1	1	1
Tivim	26	1	1	1
Revorá	20	1	1	1
Nadorá	8	1	1	1
Conchelim	4	1	1	1
Bastorá	26	1	1	1
Assonorá	16	1	1	1
Oxel	3	1	1	1
Paliem	8	1	1	1
Punalá	8	1	1	1
Mapuçá	35	1	1	1

servido. Guarde Deos a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão e neceseitão seus leaes vassallos. Goa 20 de Janeiro de 1707.—Rubrica do V. Rey.

Informação sobre os gentios e mouros de Dio.

Exm.º Senhor.

Noticia das liberdades e isenções contra a christandade, de que goza o gentio da fortaleza de Dio, e tambem os mouros, que ahi habitão.

Primeiramente tem provisões para conservarem os pagodes, que tinhão antes, que são muitos na cidade e fora della, os quaes reedificão em virtude das ditas provisões, não fazendo nenhum de novo, mas reparando os antigos, pedindo licença ao Vigario da Vara, que manda fazer a vistoria, e ver o que he necessario.

Nestes pagodes fazem publicamente suas festas, bailes, e cantos, e todas suas cerimonias, excepto os sacrificios, de que não consta que fação publicamente.

Fazem tambem suas procissões em diversos tempos do anno com algumas figuras, e representão nestas procissões o nascimento de Christo a seu modo; tomão tambem cinza á nossa imitação antes de sua coresma e jejum.

Festejão a festa de Divaly e Auly (?) queimando arequeira; e para tudo dizem elles que tem provisões, sendo que os Vigarios da Vara lhas não consentem senão dando-lhe cem pardáos de Mainudes, para o que se fintão todos, e os gentios se queixão de que lhe levão este dinheiro sendo a principio dado por offerta e mimo.

A estas festas assistem christãos.

Fazem seus cazamentos publicamente com seus Bottos, Grous etc.: queimão tambem os corpos defuntos fora da cidade com seus ritos e cerimonias, fazendo banquetes depois.

Tem na mesma povoação algumas cazas Vertias, que são como Religiosos penitentes, que pedem esmollas por fora; e tambem tem outro convento de Religiosas semelhantes a Vertias, que tambem pedem suas esmollas por fora.

Tem mais hum pagode na cidade, e dous fora della dedicados a tres molheres mundanas, a quem offerecem todos os dias o sustento de arroz, manteiga etc. de que se aproveita o sacristão.

Tambem fazem offerta ao mar com côco no mez de Agosto com assistencia dos Grous, Bottos etc. e tambem de alguns christãos que vão ver, para o que não ha impedimento da parte do Vigario da Vara.

Aldeas	*Soldados*	*Cabos*	*Alferes*	*Sargentos*
Calangute	75	1	1	1
Pirna	9	1	1	1
Sirsaim	4	1	1	1
Sirulá	100	1	1	1
	919			

Liv. de serviço, fol. 68.

195

O Conde de Sarzedas, do Conselho de Estado, Vice Rey e Capitão General de mar e terra de Estado da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que tendo deferido por outra datada de 19 de setembro proximo passado, com o parecer dos Desembargadores da Mesa da Relação do Estado, e Assento nella tomado, á Representação, que me fez o Juiz das Communidades da Provincia de Salcete sobre differentes objectos relativos ás Communidades das Aldeas, mandando que a disposição della se entendesse assim para as Communidades das Aldeas das Ilhas de Goa, como para as da Provincia de Bardez; e sendo o ajuntamento das Communidades hum dos objectos analogo para as eleições dos Cabos e Alferes das Aldeas, a que devem presidir os Mestres de Campo das Ordenanças, e constando-me a irregularidade com que nella se procede: Hey por bem ampliando a disposição da referida Provisão, unicamente sobre o ajuntamento das Communidades, que o Tanadar mór das Ilhas de Goa na qualidade de Commandante geral das Ordenanças, bem como os Mestres de Campo das Ordenanças das Provincias de Salcete e Bardez, fação a convocação das Gancarias tão somente para as eleições dos Cabos e Alferes das Aldeas por pregão na forma do Regimento, e que não se ajuntando pelo dito pregão no dia aprazado, mandem notificar pessoalmente os individuos necessarios para formar a Gancaria, e no caso de algum destes faltar, o possão constrangello, e castigallo pela desobediencia como o caso o pedir, e for de direito, sendo esta Provisão remettida por copia aos respectivos Mestres de Campo, para a fazer registar nos livros das Communidades, e ter a sua devida a cumprida execução. Notifico-o assim aos Mestres de Campo das Ordenanças, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida alguma. Não pagou os novos direitos, uem pagará os da Chancellaria pelos não dever, e passado este por ella se registará aonde mais convier, e na Secretaria do Estado, sem o que não valerá·

Os mouros tem tambem na cidade duas mesquitas, onde fazem seus salamas e cerimonias, e não consta se tem pera isso provisões, ou se estas provisões se incluem nas dos gentios; com tudo os seus Jogues não se consentem entrar na cidade conforme o governo secular; que tambem de quatro e cinco annos vem hum Bragmane da terra dentro, que entre elles he o seu mayor, entre nós o Arcebispo, o qual he mui recebido de todos, e ajunta grossas esmollas, e faz tudo o que quer em toda a materia (a). Alguns governadores de Dio o prohibirão, e outros o consentirão; as causas Deos as sabe; mas o povo as murmura.

Finalmente dizem os gentios que tem provisões reaes para tudo o que fazem, e para muito mais. Os gentios que se fazem christãos adultos são poucos. Os orfãos se recolhem alguns para a Igreja, se ha muit o cuidado e diligencia nos Pais dos christãos

Estas são, Senhor, as noticias que achei perguntando a dois Religiosos que assistem nesta Ilha, hum dos quaes foi Vigario de Dio duas vezes.—*Fr. Antonio da Trindade.*

Liv. das *Monções* n.° 69, fol. 65.

55

CAETANO de Mello de Castro, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Vio-se a vossa carta de 5 de Dezembro do anno passado, em que dais conta da duvida, que os Ministros do Santo Officio puzerão ao cumprimento da Provisão, que se passou a requerimento do povo gentio dessa cidade em 4 de Março de 1701 sobre os Botos assistirem aos seus cazamentos, e os poderem fazer na forma dos seus ritos, sem embargo de lhe haveres posto o *Cumpra-se,* por entenderes se lhe devião guardar as liberdades, que se lhe havião promettido por ficarem nessa cidade, e do contrario se seguir ao Estado hum grande damno pelas utilidades, que o negocio tem destes gentios assistirem nelle, sendo principal fundamento da duvida dos ditos Ministros, que os Prelados das Religiões approvarao, expressar-se na dita Provisão procurarião evitar todos os escandalos dos ritos gentilicos, e dos ritos dos seus cazamentos, por cuja causa mandareis suspender a execução da tal Provisão até se tomar resolução nesta materia; e sendo de novo vista e examinada: Me pareceu ordenar-vos por esta façais guardar inviolavelmente

(a) O auctor deste papel sabia pouco das cousas musulmanas. Para elle Jogues e Bragmanes tanto pertencem aos gentios como aos mouros.

Martinho Xavier o fez em Goa em 10 de outubro de 1812. O Secretario Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque o fez escrever. — *Conde de Sarzedas.*

Liv. de serviço fol. 113 v.

196

SENDO preciso pôr huma vez termo ás questões suscitadas entre os Mestres de Campo e algumas Communidades sobre as eleições de Cabos, e Alferes, determino que as ditas eleições se fação na conformidade do § 33 e 38 do Regimento das Communidades, e do Alvará da creação do posto de Mestre de Campo de 28 de Abril de 1773, isto he, eleger cada huma das Communidades, e propôr ao Mestre de Campo tres sugeitos para Cabo, dos quaes sendo approvado pelo mesmo Mestre de Campo o mais capaz, deve subir a sua proposta a este Governo, para eu o approvar, ou outro qualquer dos tres propostos, que me parecerem; e fica no arbitrio do Mestre de Campo recusar a proposta no caso de não serem idoneos os propostos, e mandar nomear outros.

Para estas eleições devem ser as Communidades convocadas por pregão, e na maneira que mandei se observasse em virtude da Provisão de 10 de Outubro de 1712, e deverão as ditas eleições ser feitas em Gancarias com assistencia do Mestre de Campo, não só porque assim o determina S. Magestade no dito Alvará de 23 de Abril de 1773, mas porque assim he pratica do Reino em caso identico (Regimento dos Capitães móres § 1.º) havendo, como hey, por decidido, que os Mestres de Campo devem hir ás respectivas Gancarias, e não os Gancares a caza dos Mestres de Campo, assim como em Portugal o Capitão mór vai á Camara, e não a Camara a caza do Capitão mór.

Não he de mero arbitrio dos Mestres de Campo recusarem os propostos ; devem somente usar desta faculdade, que o Regimento lhe concede, quando entenderem que elles não são capazes; devendo neste caso, e havendo representação da Communidade, representar a este Governo os motivos da incapacidade.

Declaro que aos Mestres de Campo não compete authoridade de nomearem Regentes na falta de Cabos, como se tem abusivamente introduzido em Salcete. Logo que vague algum Cabo por morte, ou demissão, ou privação, deverá o Mestre de Campo ter todo o cuidado em fazer proceder a nova eleição em Gancaria na forma ordenada, e no entretanto ficará servindo aquelle official que substitue o dito Cabo. Terá outrosim o Mestre de Campo toda a vigilancia em saber quando finda o tempo da nomeação de cada hum dos Cabos da sua jurisdição, para fazer proceder á eleição em tempo que ella se faça de maneira que decorra o menos pos-

a dita Provisão passada a favor do povo gentio de Goa sobre os seus cazamentos, assistindo a elles os seus Bottos, por ser circunstancia necessaria para a validade de seus matrimonios, por quando nisto se não considera poder haver escandalo, principalmente quando he precisa esta assistencia segundo os seus ritos, e o ponto principal he que se observem as disposições da mesma Provisão, de que serão a portas fechadas, com penas aos christãos que forem ver, e assistir a elles, e aos mesmos gentios que os consentirem. Escrita em Lisboa a 22 de Setembro de 1705—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. A' Provisão de V. Magestade de 4 de Março de 1701 passada a favor do povo gentilico desta cidade sobre assistirem os Bottos aos seus cazamentos, farei dar inteiro cumprimento, cumprindo-se igualmente todas as suas disposições sem alteração, nem diminuição alguma, para que se evitem os considerados escandalos, que pode haver entre a christandade, e escrupulo dos Ministros do Santo Officio.

Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassallos desejamos. Goa 7 de Janeiro de 170..—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 71, fol. 202.

56

CAETANO de Mello de Castro, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes das Companhias que formastes de Bramanes e Charadós para assistirem tres em Salcete, duas em Bardez, e duas em Goa pela grande falta que nesse Estado havia de soldados do Reino, por fogirem por todos os caminhos que achavão, e que determinaveis fazer os capitães homens brancos, e os mais officiaes tripulados de Bramenes, Charodós, e Brancos, para que huns com os outros aprendão, e se exercitem, e possão crecer nos postos: Me pareceo ordenar-vos mandeis todos os annos huma lista dos que se ausentarem, os seus nomes, terras, pais, e confrontações, o que hade constar das suas matriculas, para neste Reino se fazer toda a exacta diligencia por elles sem embargo de se ter dado neste negocio a providencia necessaria, exprimindo-se no Regimento dos capitães das náos da India que não consintão que venhão pessoas desse Estado sem permissão do V. Rey dello, e

sivel entre o tempo que hum Cabo acaba, e a nomeação de seu successor, ficando no emtanto servindo de Cabo o mesmo que o era, assim como acontece em todos os provimentos militares, de justiça, e da fazenda, em que os providos continuão a servir, não obstante acabado o tempo dos seus provimentos, athé que se lhe apresente successor legitimamente nomeado, e com o titulo competente, e que nestes mesmos postos, officios, e lugares no caso de morte, ausencia, ou privação, ou suspensão, fica servindo o immediato.

Quando as Communidades se não acordarem em tres sogeitos para a proposta, o Mestre de Campo proporá os tres que tiverem mais votos a seo favor pela Communidade; tal he a mente do Regimento; sem que seja preciso que toda huma Gancaria vote somente em tres sugeitos. Os vogaes podem livremente votar em quem quizerem, e melhor entenderem, e ao Mestre de Campo incumbe apurar d'entre todos, os tres que tiverem mais votos, e assentando serem mais capazes, propô-los a este Governo.

Assim o tenha entendido, e execute o Mestre de Campo das Ordenanças de Salcete, fazendo registar esta nos respectivos Livros das Commudidades de cada huma das Aldeas para ter a sua devida execução. Pangim em 29 de Janeiro de 1813—*Conde de Sarzedas*.

Liv. de serviço, fol. 120 v.

que embarcando-se alguns furtivamente, os entreguem presos nos portos do Brazil onde chegarem, e que fazendo o contrario, se procederá contra elles; e de mais tenho resoluto que assim os que se trouxerem presos, como todos os mais, que se acharem neste Reino, que vierão sem a tal licença, se tornem a mandar a esse Estado. E pelo que respeita ás Companhias formadas de novo de Bramenes e Charodós, como se considera que não será grande a despesa, que se hade fazer com elles, pois somente hão de vencer soldo quando embarcão, Me pareceo dizer-vos se devem conservar. Escrita em Lisboa a 8 de Outubro de 1705. — *Rey* — Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Bem se necessita que se fação as diligencias possiveis para prohibir a liberdade, com que os soldados assistentes neste Estado voltão para esse Reino, não só em náos estrangeiras, mas com maior largueza em as nossas proprias, sendo os officiaes dellas os que mais lhes facilitão a viagem; e só castigando V. Magestade os ditos officiaes, a quem se ache prova, ou bastantes indicios de concorrerem, ou dissimularem os fugitivos, se atalhará este grave damno, e bom seria tãobem que os taes fugitivos, que dispõe V. Magestade se mandem outra vez para a India, venhão presos como delinquentes, e não com remuneração e postos, porque este exemplo fica sendo de muy prejudiciaes consequencias ao serviço de V. Magestade; e em a náo N. Senhora das Portas dos Ceos vejo Manoel de Almeida de Nabaes por capitão de infantaria, merecendo que o enforcassem, por quanto era hum dos soldados que voluntariamente se passou para os Francezes na contenda que as suas náos tiverão com as duas fragatinhas da armada da costa do Sul, como se verifica pela devassa, que do tal successo mandei tirar, e o dito Manoel de Almeida de Nabaes entra em o numero dos nomeados na lista, que remetti a V. Magestade em Dezembro de 1704 com os nomes e matriculas dos que por seu gosto quizerão acompanhar aos ditos Francezes, e agora vai a lista e matricula dos soldados, que se ausentarão estes annos proximos, como V. Magestade me ordena (a).

Pelo que V. Magestade me insinua sobre as Companhias de Bragmanes e Charodós, que de novo levantei conforme as ordens que para isso tive, fico entendendo perceber V. Magestade que eu declarava não vencer soldo esta gente mais que quando embarcasse; e assim remetto a copia do que escrevi nesta

(a) Está junta a esta carta a dita lista dos fugitivos nos annos de 1705 e 1706, e contem 49 soldados, e 9 homens do mar.

DOCUMENTOS

QUE ACCRESCERAM.

197

CONDE V. Rey Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vi o que me escrevestes na via do anno passado sobre o serviço de trinta e dous mil xerafins que dizeis fizerão a minha fazenda os gentios em agradecimento do assento que se tomou sobre a forma em que se havião de fazer seus cazamentos, e ordenareis ao Provedor mór dos Contos de Goa, em caso que este dinheiro esteja entregue, e voluntariamente dado, faça tomar logo conta delle, enviando-me pelas primeiras náos huma Relação em que se declare sobre que official meu se carregou em receita, e em que se despendeo. Escrita em Lisboa a 4 de Abril de 1626.—*Dom Diogo da Silva—Dom Diogo de Castro.*—Para o Conde V. Rey da India.

Por traslado no Liv. das *Monções*, n.º 1143, fol. 543.

198

FRANCISCO de Tavora, V. Rey da India, Amigo. Eu o Princepe vos envio muito saudar. Havendo mandado confirmar a Ley que o V. Rey D. Pedro de Almeida fez em meu nome em virtude da carta que mandei escrever ao Conde de Lavradio, seu antecessor, em 31 de Março de 677 no tocante aos orfãos filhos dos gentios, e ordenado juntamente por carta de 29 de Março do anno passado ao Governador Antonio Paes de Sande que pelo que tocava á forma dos cazamentos dos mesmos gentios, de que na dita Ley se tratava, e successão das heranças, fizesse huma Junta dos Ministros do Santo Officio, Desembargadores da Relação, e Prelados das Religiões, ouvindo o Pay dos Christãos, e se executasse o que se assentasse ser mais conveniente, dando-se-me conta para o confirmar; e mandando ver agora o que me escreveo o dito Governador em carta de 27 de Outubro de 679 (antes de lhe chegar a ordem referida) em rezão dos requerimentos que lhe fizerão os ditos gentios sobre os inconvenientes que se lhe offerecião em se executar a dita Ley passada pelo V. Rey Dom Pedro de Almeida acerca de seus ca-

materia para que se possa conferir, e examinar se foi este erro equivocação minha, porque só intentava que os soldados destas novas Companhias tivessem dous pardáos menos de soldo em cada mez, e quatro menos em cada quartel, o que não pude conseguir, attendendo ao justo requerimento que se me fez por parte dos taes soldados, allegando que elles por mais nobres, e mais sufficientes, não merecião menos que os outros Canarins das castas muy inferiores, que estavão nas companhias do Terço vencendo o mesmo que vencião os homens brancos, e que até seria em desdouro seu o tal abatimento no dito soldo; com que me foi preciso deferir-lhe, e o que a V. Magestade fiz presente neste particular era só no que respeitava a se formarem e existirem estas novas Companhias, compondo-se cada huma dellas de Bragmanes, Charodós, e Sudros, porque a emulação de que não obrassem melhor os de huma casta que os de outra, os havia de fazer mais arrojados e briosos, porque no que toca a se admittirem os naturaes a soldados, vencendo o mesmo soldo e quarteis que os Portuguezes, he mui antigo neste Estado, em que ha muitos annos que a falta de gente branca se suppre com a da terra; e se isto se tivesse continuado, como hoje se observa, tratando-se os ditos naturaes com alguma estimação em lugar do desprezo, com que de antes erão tratados, acharse-hião já muitos sufficientes, merecedores de postos, e realmente capazes de supprir a falta dos ditos Portuguezes. Isto he o que entendo: V. Magestade resolverá em tudo o que for servido. Guarde Deos a muito catholica e real pessoa de V. Magestade como desejão e necessitão seus leaes vassalos. Goa 11 de Dezembro de 1706.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 69, fol. 19.

57

SENHOR. Ordenou-me V. Magestade informasse com meu parecer sobre duas Propostas do desembargador Domingos Dourado de Oliveira, que se me remetterão para este effeito, nas quaes se trata das Missões da India, e dos meios que podem ser proporcionados á conversão dos Infieis. Dilatei a reposta para examinar com mais exacta diligencia materia de tanto peso, porque não era justo fiar de qualquer noticia huma resolução de tão gravissimas consequencias; e finalmente com este exame consegui o fundamento, com que devia discorrer, e tambem alcancei que as ponderações dessas propostas em muitas cousas não deixão de propender para a murmuração, devendo só de inclinar para o zelo, porque alem dos arbitrios, de que constão, incluem informes menos ajustados ao que na verdade passa;

zamentos, e de se lhes prohibir não assistissem Botos nelles informações que pedio aos Ministros do Santo Officio, Desembargadores da Relação, Prelados, e inquirição de testemunhas, que mandou tirar, e de como resolvera a mandar passar nova Ley para que os ditos cazamentos se fizessem em balões e manchuas nos Rios, que dividem aquellas terras das dos Mouros e gentios, suspendendo no *interim* a clausula da dita Ley, em que se lhes porião guardas, e se impedirião as suas cerimonias, em quanto eu não resolvia outra cousa. E vendo tambem o que os ditos gentios me escreverão em carta do 1.° de Novembro de 679 sobre os inconvenientes que lhes resultavão de se praticarem as ditas Leis passadas pelo V. Rey Dom Pedro de Almeida e Antonio Paes de Sande: Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) que aos gentios meus vassallos na India se lhes devem permittir seus cazamentos na forma que costumavão ás portas fechadas, com penas aos christãos que forem ver, ou assistir a elles, e tambem aos mesmos gentios se o consentirem, sem embargo de quaesquer leis em contrario; e no que toca ao Pa y dos Christãos se guarde a Ley do Senhor Rey Dom Sebastião sobre esta materia do anno de 1556, com declaração que aquellas palavras herdeiros e ascendentes, se não entendão senão em Avós, Bisavós, e dahi acima pela linha direita, e não nos transversaes, e o mesmo nos herdeiros, que são só os ascendentes pela linha direita, e daqui ao diante se não pratique a outra Ley, de que sejão tidos por orfãos, faltando só o pai, e procureis evitar todos os escandalos, quando os haja, dos gentios, e dos ritos dos seus cazamentos, procurando que os fação com cautellas, que evitem huns e outros inconvenientes, e nesta conformidade o mando tambem ao Arcebispo Primaz, do que vos quiz avisar para que o tenhaes entendido. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 681.—*Principe*.—Para o V. Rey e Capitão general da India.—*O Conde de Val de Reis* (a).

Por traslado no Liv. das *Monções*, n.° 143, fol. 545.

199

FRANCISCO de Tavora, do Conselho de Estado de S. A. V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que o dito Senhor foi servido ordenar-me que quando o Arcebispo Primaz deste Arcebispado fosse pessoalmente visitar as Igrejas do Norte, lhe désse huma embarcação para nella fazer sua viagem, e toda ajuda e favor que lhe fosse necessario para melhor execução de suas ordens e mandados, e

(a) Vid. o n.° 599 deste 6.° *Fasciculo*.

porem direi nesta materia o que entendo, como devo, e sou obrigado.

Principia a primeira proposta exagerando tanto o excessivo numero do gentilismo, que vive nos dominios do Estado, que dá a entender a quem não tenha outra noticia da India que nas terras sugeitas á Coroa, ou se acabou totalmente a fé, ou se não tem ainda convertido mais que huma pequena parte dos vassalos: sendo tanto pelo contrario que os gentios são poucos, e os Christãos muitos, e estes tão bem doutrinados que podem servir de exemplo aos de Europa. E começando pelos districtos anexos a Goa, por onde a mesma proposta principia, haverá em Salcete cem mil almas christãas, e os gentios serão tres mil, e estes não no interior da Peninsula, mas nas duas Aldeas, que confinão com a terra firme, nas quaes os menos são naturaes, e os mais adventicios, que assistem só como moradores para o meneio dos seus contratos, e quasi o mesmo com sua proporção se testemunha em Bardez, e especialmente nas Ilhas adjacentes a Goa, aonde são raros os gentios, como o são tambem nas Aldeas da mesma Ilha, e só na cidade he maior o numero, porem muito inferior ao que sommão as contas da dita proposta, que os acrece ao numero de trinta, ou quarenta mil, sendo pouco mais de doze mil, o que não deve parecer muito, pois Goa he hum porto franco, e aberto, aonde concorrem todas as nações da Asia a seus contratos, e pudera haver maior numero de gentios donde ha tanta liberdade; e fora acertado se não usasse de tantos encarecimentos em semelhantes materias, porque nos taes encarecimentos se dá motivo aos da Propaganda para de huma noticia menos ajustada e veridica publicarem o que publicão. Nas terras do Norte não ha duvida que frutificou menos a christandade do que nos districtos de Goa, porem a causa disto não podem averiguar os juizos humanos porque como esta materia seja da vocação á fé, devemos cativar os entendimentos, e venerar as disposições da divina providencia, pois usando-se com todos dos mesmos meios, não se conseguirão os mesmos effeitos.

O que entendo porem he que sendo tanta e tão florente a christandade, que V. Magestade tem na India, não se converterão os gentios por muitos dos arbitrios insinuados neste papel, razão, que os faz parecer ou menos effiazes, ou totalmente inuteis.

Em o Capitulo 3.° se contão os Religiosos e Sacerdotes; e o primeiro arbitrio apontado para a conversão dos gentios he a prégação da Fé, e que esta prégação se deve fazer pelos Challes, e pelas cazas dos mesmos gentios; arbitrio, que julgo não ser conveniente, porque, ou estes Missionarios devem hir defendidos, e armados com authoridade publica, que obrigue aos gentios a lhe franquearem as portas, ou de seu moto proprio, e authoridade privada. Deste segundo modo não convem, porque

porque hora resolveo o Senhor Arcebispo Primaz Dom Manoel de Sousa e Menezes a hir visitar as ditas Igrejas, e para este effeito lhe mandei dar a fragata Santo Antonio de Tanná, em que vai embarcado, e convem ao serviço de Deos e de S. A. que seja favorecido e ajudado para que se possão conseguir as diligencias do ministerio de sua jurisdição, e se aceitem nas cadeas publicas os presos que lhe mandar de qualquer calidade que sejão: Hey por bem e mando ao Capitão geral das fortalezas do Norte, e aos mais Capitães dellas dêm ao dito Senhor Arcebispo Primaz os soldados que lhe pedir para todas as diligencias e prisões que mandar fazer, e os Officiaes das Camaras, e Ouvidores das mesmas fortalezas, e mais justiças a que tocar lhe darão toda a ajuda e favor, e deixarão recolher nas ditas cadeas os seus presos, e os meirinhos e alcaides, e escrivães guardarão as ordens que lhes der, hindo a seu chamado todas as vezes que lhes ordenar, e não havnedo embarcações de S. A. em que o dito Senhor Arcebispo Primaz passe de humas fortalezas para outras, os feitores dellas lhas fretarão á custa da fazenda real, de que se lhe remetterão os assentos necessarios para se lhes levar em conta a despesa que nisso fizerem, o que tudo cumprirão huns e outros inteiramente como nesta se contem sem duvida nem contradição alguma, e não passará pela chancellaria, nem pagará a meya annata, por ser do serviço de S. A. Domingos da Silva a fez em Pangim a 25 de Outubro de 1682. O secretario Luis Gonçalves Cotta a fez escrever.— *Francisco de Tavora.*

Liv. de serviço, fol. 19.

200

Para se recolherem as reliquias de S. Thomé em hum caixão de tres chaves.

FRANCISCO de Tavora, Conde de Alvor, do Conselho de Estado de S. A. V. Rey, e Capitão geral da India etc. Faço saber ao Licenciado Antonio de Sousa, Governador do Bispado de S. Thomé, que por ser informado que Antonio Coelho, morador em Madraspatão, em cujo poder estão depositadas as reliquias deste sagrado Apostolo, se acha entrevado em cama com poucas esperanças de saude, e ser conveniente ao serviço de Deos e de S. A. que se ponhão as ditas reliquias em toda a boa guarda com a decencia devida: Hey por bem, e ordeno ao dito Governador do Bispado que faça recolher as ditas reliquias em hum caixão de tres chaves, que se porá na parte e lugar, que se tiver por mais seguro e decente, das quaes terá huma o dito Governador do Bispado, outra a pessoa que servir de thesourei-

não serão admittidos, principalmente se ouverem de prégar tambem ás mulheres, sendo estas tão affectadamente recatadas pelas prohibições dos que nellas tem dominio, e querendo prégar aos mais, se os não quizerem ouvir, ficará frustrada a diligencia; e sendo certo que todos os gentios, que vivem entre nós, tem a noticia que he bastante para se reduzirem, ainda assim se não resolvem a abraçar a verdadeira ley; tambem com a mesma resolução, que toda está na vontade, repudiarão ouvila da boca dos prégadores, e ministros do Evangelho, nos quaes hindo desta sorte, não pode haver força coactiva para obrigar os ouvintes.

Do primeiro modo parece que se podia fazer, e a este me inclinava, porem achei por informação certa que já isto se pretendeo introduzir em tempos mais antigos por hum Missionario da Companhia, mas como daqui se seguirão gravissimos inconvenientes, se não continuou este modo de proceder; e no primeiro Concilio de Goa se assentou por Decreto dos Prelados e Missionarios que todos os Ordinarios buscassem pessoas doutas, e zelosas da salvação das almas, que assim nas cidades, como nos lugares, em que ouver infieis, lhe préguem cada domingo em as igrejas para isso acommodadas, confutando-lhes seus erros, e declarando-lhes a verdade da nossa santa fé, acomodando-se aos ouvintes, e obrigando-os viessem ás taes prégações os ditos infieis que vivessem nos limites de suas diocezes, de quinze annos para cima, com pena de os privar do comercio dos fieis, e por esta causa avalio acertado que este arbitrio se deve praticar na forma que o Concilio o determina; e encomendar, e ordenar V. Magestade aos Prelados Ordinarios da India que se não esqueção, como fazem, de tão saudavel determinação, e que promovão com todo o cuidado o que por tão zelosos sugeitos se determinou.

Em muitos numeros da proposta se continua o mesmo assumpto da prégação aos infieis, e a isto está já respondido o que me parece mais acertado com a determinação do Concilio; e porque se facilita tanto a conversão por este meio, fui obrigado a me informar de sugeitos, aos quaes por obrigação pertencia a profissão desta materia, e lhe propuz o mesmo que se toca no Capitulo 7.° em que os Sacerdotes destes gentios, que são os seus prégadores, frutificão mais com as suas instrucções de que os nossos Missionarios, e que se estes lhe prégassem, tambem farião o mesmo fruito. A que me responderão que esta difficuldade não era só da India, mas do mundo todo, no qual considerado o numero de almas, era mui limitada a parte, que seguia o caminho da verdade, e immensa a multidão, que corria cega pelos principios da infidelidade, o que se não devia attribuir á falta da prégação, quando a noticia do verdadeiro Deos estava tão promulgada em todo este Oriente, senão a dous mo-

to e depositario do dito caixão, e outra Alvaro Carrilhò do Valle, de que o dito Governador mandará fazer auto assinado por todos tres, de que me enviará a copia autentica, e se não mudará o dito caixão da parte onde se puzer, nem se tirarão as ditas reliquias pera festa alguma, antes se procurará que estejão com todo o segredo e cautella. Notifico-o assim ao dito Governador do Bispado, e ás mais pessoas referidas, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste se contem sem duvida alguma, e se passou por duas vias. Nicoláo Ferreira a fez em Goa a 12 de Mayo de 1683. O secretario Luis Gonçalves Cotta a fez escrever.— *O Conde de Alvor.*

Liv. de serviço fol. 25 v.

201

GOVERNADOR do Estado da India. Eu El Rey vos envio muito saudar. Buló Praga me fez presente que desse Estado viera a este Reyno com seu irmão, que morreo nesta cidade convertido a nossa santa fé, sendo embarcado violentamente por João de Sequeira, que os mandava lançar no Brazil, pera que em tempo algum não podessem chegar as suas queixas a minha noticia, as quaes melhor se vêm da petição que me fez, que inclusa nesta Carta se vos remete: e porque convem a meu serviço, e á boa administração da justiça evitar semelhantes violencias e sem rasões, vos ordeno que informando-vos do que se contem na dita petição, e constando-vos ser assim façaes tirar huma devassa deste facto, pera que se proceda na forma de direito (como for justiça) contra os culpados, e ao dito Buló Praga, e a todos as mais pessoas da sua aldea, que forão presas, as fareis restituir a sua inteira liberdade, conservando lhe a posse de tudo o que lhe pertencia, e de que injustamente forão privados pelo dito João de Sequeira, e quando contra elle intentem os queixosos alguma acção pelas perdas e damnos que lhes causou, usando dos meios ordinarios, se lhe fará justiça com toda a brevidade qne nella couber, havendo-vos por muito recommendado este negocio, por não ser justo que os poderosos molestem aos pobres e miseraveis, e sem forma nem figura de juizo fação de facto semelhantes violencias, e do que obrares neste particular me dareis conta pera que eu o fique entendendo. Escripta em Lisboa a 16 de Março de 1690—*Rey*—Para o Governador do Estado da India.

tivos; sendo o primeiro, que o conhecimento da Fé catholica era dom sobrenatural de Deos, que dependia dos auxilios da graça, dos quaes nem todos por sua culpa se fazião dignos, assim como passa na materia da salvação, que nem todos conseguem, o que se provava com evidencia, pois entre os hereges de Europa erão continuas as prégações e disputas, e mui poucos os reduzidos.

O segundo motivo era a difficulade com que se recebia a mesma ley, que se prégava, porque diversa cousa he que hum Jogue, e outros ministros da infidelidade prégue a liberdade do apetite fazendo licitos todos os deleites, e justos quaesquer vicios, não havendo peccado por mais enorme que seja, que não passe por virtude da sua doutrina; que os Missionarios catholicos persuadirem tudo pelo contrario, obrigando a huns homens livres, e dissolutos que se abracem com a Cruz de Christo na observancia dos preceitos divinos e ecclesiasticos, que não furtem, e tudo o mais que se dispõe na ley christã. Donde acceitar os indultos da idolatria he cousa tão facil como he aquella a que a natureza propende; obedecer os preceitos da verdade euvangelica he tão dificultozo quanto mostra a gravissima repugnancia que a mesma natureza padece. E como refrear as paixões he violento, dar liberdade ao apetite he voluntario, seguir o bem não pode ser sem graça, a que todos não correspondem, abraçar o mal a nenhum se lhe difficulta: daqui vem a facilidade, e a repugnancia, com que se recebe huma, e se não recebe outra ley. E não deve este motivo ser causa para se não prégar a verdade, porque he justo que se prégue, que se intime, e que se persuada; mas deve ser rezão pela qual conste que não basta prégar-se para frutificar com igual colheita a seara do ceo, e a do inferno; quando naquella são muito poucos os grãos, que não cahem entre os espinhos, que os suffoquem, e nesta todos achão terra, que produz cento por hum. Nesta forma discorrerão os que me informarão, concluindo que se prégasse assim como estava disposto no Concilio já apontado, mas em caso que a prégação não fizesse o fruto que se esperava, se soubesse que não bastava esta para se converterem os homens sem os auxilios divinos.

Em o Capitulo 14 se falla com mais paixão que zelo, e se pode presumir que para se não entrar nas aldeas proprias, se censura o modo de buscar os orfãos (a). Quando este Ministro foi ouvidor geral das terras do Norte, me dizem teve grande opposição com os Religiosos, que erão Pais dos Christãos, aos

(a) Os desembargadores ordinariamente cazavam em Goa com as herdeiras das Aldeas do Norte; e Domingos Dourado de Oliveira era um desses.

Petição.

Senhor. Diz Buló Praga, Gentio, casta Guzarate, natural das partes do Norte, terras da India, sitio de Damão, o qual vivendo, e seus antepassados na aldea de Umbarçarim, forão sempre as principaes della, e como taes tomarão a si as rendas da dita aldea, pagando a contribuição inteiramente a quem pertencia na forma costumada. Os Senhores Reis de Portugal no tempo em que tomarão as terras da India ordenarão logo a forma em que os naturaes della avião de viver conforme suas castas, usando cada hum de seu officio. Haverá cem annos pouco mais ou menos que a cidade de Damão, e seus arredores he de Portuguezes, e no tempo em que se fez a fortaleza, muros, fortes, e tranqueiras etc. assistirão sempre meus pais, avós, e eu com todo o necessario, possoas, dinheiro, bois, e carretas etc. assim mais a todas as fintas que se offerecerão; com que dando SS. Magestades, que Deos tem, a aldea Umbarçary a hum Portuguez, cujo nome não sabe, primeiro Senhorio della, ordenou com os Governadores e Visoreis da India pagassem a elle dito Senhorio dois mil pardáos, e a V. Magestade quatro centos pardáos: por morte deste dito Senhorio foi esta dita aldea a Belchior de Quinteiros, e por morte deste a Luis de Sequeira : todos estes ditos Senhorios consentirão, e acceitarão todo o referido, e pela morte do dito Luis de Segueira coube esta dita aldea a João de Sequeira, ora Senhorio della, o qual não obstante prohibir todas as leis gentilicas, prendendo, dando pancadas, tomando os bois para seu serviço, e de seus officiaes, e outras diversas avexações, mandou medir as terras alem de estarem quebradas, e incapazes de lavouras e frutos, quiz lhe pagassem todos os moradores da dita aldea de mais a mais seis mil pardáos, os quaes se lhe pagão ha muitos annos, e como os seus officiaes, e elle dito Senhorio para cobrarem oito mil pardáos nos levão mais de doze, tendo por noticia que elle dito Buló Praga e seu irmão, lavradores principaes, não levavão a bem o dito alçamento sobre hum sem numero de injustiças, dizendo havião de fazer queixa aos Governadores e Visoreis da India, o que sabendo elle dito Senhorio, mandou prender no tronco da dita cidade de Damão dezasete lavradores, e a elle Supplicante, e sendo Veador da fazenda real em Goa, mandou surraticiamente trazer presos em ferros a elles ditos irmãos como principaes, e os mandou meter na Casa da polvora de Goa, e dalli na não São Francisco Xavier, que partio para este Reino sem ordem do Governador, mandando ao Capitão da dita não e seus officiaes os deitassem ao mar, ou na primeira terra onde portassem : perdeo-se a não na Ilha de Mascarenhas, os lançarão em terra, onde viverão vin-

quaes repugnava guardar as provisões e alvarás concedidos pelos Senhores Reis de Portugal; rezão porque se faz suspeito: e se faz tambem incrivel o que diz nesta materia, porque se houvera a força e violencia, que insinua, havia de ser patente ao governo, donde julgo que neste particular não deve ser ouvido, mas favorecidos todos aquelles que por alvarás de V. Magestade tem obrigação de procurar os orfãos com tanto que não excedão as suas commissões. E isto mesmo faço observar não consentindo que os ditos Pais dos Christãos se entremetão em cousa que não pertença a seu officio.

Do Capitulo 15 athé 18 se trata materia tão escrupulosa, e se censura com tão pouca attenção o procedimento do Santo Officio, que faz parecer de algum modo que se pretende altere este Tribunal a praxe que santamente observa, e que desta sorte fiquem livres os gentios para poderem continuar nas suas idolatrias: e quando por huma parte solicita as conversões, por outra totalmente encontra os meios dellas. Os Ministros do Santo Officio procedem tão rectamente na sua occupação, que merecem a real protecção de V. Magestade para tudo o que conduz ao fim, com que esta Mesa se erigio. Nem desmente isto haverem alguns Ministros excedido no que obrarão, tendo sido exemplarmente castigados, como he notorio; e nada do que se aponta nos ditos Capitulos se deve admittir, porque os que se prendem pelos delictos, de que este Tribunal conhece, não vem presos para se converterem, porque isso seria violencia; mas só se encarcerão para se castigarem pelo merecerem, e se voltão gentios como vierão, esta culpa he sua, porque na Mesa se lhe propõe a verdade que devem seguir, á qual resistem como cegos, não porque a não possão, mas porque a não querem ver: e se lhe concederem nesta materia totaes isençõ s em toda a parte farão livremente o que quizerem.

No Capitulo 16 se propõe que pela referida causa fugirão cincoenta mil gentios das terras do Norte; e se podia perguntar quantos ficarão, fugindo tantos? para na reposta se apurar a verdade das informações da India. O que me dizem he que fugirão alguns culpados com o temor do castigo; e que se ausentarão muitos, assim pelo máo trato que lhe dão os Vazadares, e senhorios das Aldeas, com por algumas conveniencias maiores, que acharão na terra firme: e creio ser esta a verdade, porque o Tribunal sempre teve os mesmos procedimentos, e se agora forão mais os que fugirão do que em outro tempo, tiverão causas diversas, e não a que sempre persistio: e pessoas dignas de credito me affirmarão que a maior parte dos fugitivos pelo temor do castigo do Santo Officio voltarão outra vez para as mesmas terras com o induito do perdão, que se lhes concedeo na visita, que fez o Inquisidor Manoel João Vieira ao Norte.
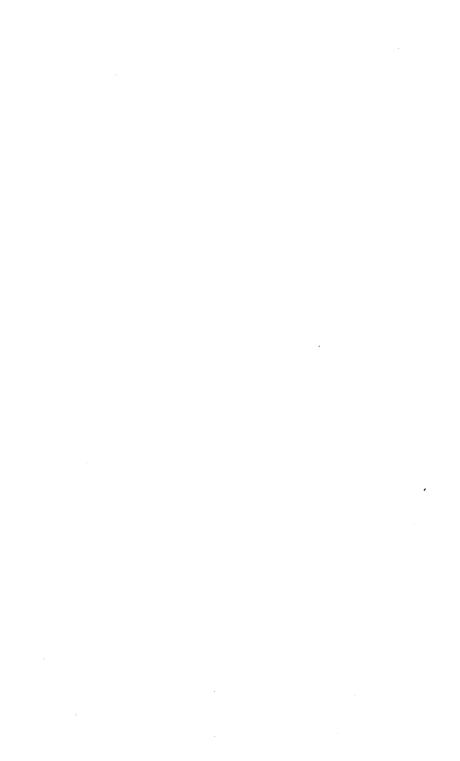
No Capitulo 19, e nos seguintes se trata da Mesa das Missões, tribunal utilissimo, e que he muito justo se frequente na India mais do que athé agora se frequentava, mas o motivo da remissão, com que de muito tempo a esta parte se obrou nesta materia, não sei que seja outro mais que terem os Arcebispos de Goa, por dissimulação, ou ommissão do governo, arrogado a si quasi tudo o que pertence ás Missões, e para de novo se tornar a introduzir esta Mesa, e se tratarem os negocios a ella commettidos, foi muito necessaria a carta de V. Magestade, que neste anno recebi, e intimei logo ao Primaz, para que na dita Mesa se propuzessem todas as materias das Missões, como se vai executando (a); e será conveniente que V. Magestade neste particular recomende com muita expecialidade aos que

(a) A carta referida he esta:

= Caetano de Mello de Castro, V. Rey do Estado da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Ao Arcebispo Primaz encomendo agradeça da minha parte aos Padres de Santa Cruz dos Milagres o zelo, com que se empregão na missão da Ilha de Ceilão, e vos ordeno que tambem o façais pelo que vos toca, e não consintaes, que nella se introduzão outros Missionarios em quanto estes a proseguirem com o mesmo fervor de espirito, e aproveitamento das almas; e porque me foi presente que se não continua a Junta das Missões desse Estado, e que os Missionarios se mandão, ou deixão ir, sem que tenhão os requisitos necessarios para tão santo exercicio, tereis grande cuidado que a Junta se faça ao menos duas vezes em cada mez, e sempre todas, em que for necessario, e que por ella sejão approvados todos os Missionarios antes de serem encarregados das missões, procurando-se sejão dotados de virtude, e de prudencia, por se ter experimentado que do contrario succede não se adiantarem as ditas missões, e tem succedido prejuizos irreparaveis para o serviço de Deos nosso Senhor, e meu. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1705.—*Rey* — Para Caietano de Mello de Castro, V. Rey do Estado da India.=

Resposta do V. Rey.

= Senhor. Manifestei aos Padres da Cruz dos Milagres o que V. Magestade era servido aplaudir o zelo, com que se empregavão na Missão de Ceilão, mandando-me lhes agradecesse este fervor, e bom procedimento, a cuja demostração se confessarão os ditos Padres summamente agradecidos: consta-me seu bom procedimento em tudo, e que esta' honra que recebem de V. Magestade os animará a que se empenhem mais naquellas missões remettendo para ellas novos sugeitos, ainda que isto se

governarem a India que todos os mezes duas vezes, ou as mais que parecer conveniente se juntem os Deputados a tratar materia de tanta importancia, qual he a salvação das almas, e que alem dos Ministros se chamem, como aponta a proposta, todas aquellas pessoas, em que se ache capacidade para dar seu voto nas duvidas que occorrerem. Não julgo porem conveniente que para receber avisos haja sacco, em que se lancem papeis, pois se dará occasião a muitas informações menos verdadeiras, as quaes não evitará a excommunhão, porque quem perder o temor de Deos, e se resolver a fazelas pouco ajustadas, não hade temer a censura, que por ser occulta, não he sensivel, e servirá este sacco de capa, com que se cubrão todos aquelles que queirão desacreditar muitos sugeitos com o rebuço de zelo, por-

lhe difficulta pelo limitado numero, que ha dos taes Padres, que fora utilissimo augmentalos para este effeito, e tambem para as missões de Solor donde os apetece e procura o Bispo de Malaca; e assy tenho praticado varias vezes nesta materia com o Arcebispo Primaz, que reconhece o mesmo; mas o que pende tanto de vontades alheas, não se consegue com a promptidão que se deseja, porem far-se-ha o possivel. Eu fico advertido para não consentir que na Missão de Ceilão se introduzão outros Missionarios na forma que V. Magestade me ordena o execute; e no que respeita a se frequentar a Junta das Missões, farei se observe o que V. Magestade neste particular determina, e que he acertadissimo se execute, não obstante haver muitos mal contentes desta resolução, por se lhe deminuirem nella grande parte das conveniencias, que resultavão da liberdade das notificações, que se fazião a pessoas incapazes, e que de nenhum modo havião sugeitar-se a hir para fora desta cidade; e sendome presente esta desordem, e a insufficiencia dos ultimos nomeados, e lembrando-me das ordens que tive de V. Magestade em Pernambuco sobre esta mesma materia, propuz o anno passado na dita Junta que para as taes missões se não devião mandar quem não fosse para ellas approvado pela sobredita Junta, e o que resultou da minha proposta foi conformarem-se com ella os votos e pareceres de todos, e proporem-se successivamente alguns sugeitos, que se approvarão por sufficientes para a missão do Canará, mas nenhum fez tal jornada, e repetindo-se os clamores daquella christandade, que hoje he muita, e escrevendo-me o Vigario da Vara autual, que me dizem ser clerigo de boa vida, representando-me os gravissimos perjuizos, que se experimentavão por falta de quem administrasse os Sacramentos, o manifestei ao Arcebispo Primaz, e o repeti em Junta das Missões, donde se approvarão quatro Clerigos propostos pelo mesmo Arcebispo Primaz, e nenhum delles fez viagem nas em-

que sempre perigão os segredos, que se manifestão a tantas pessoas, por mais que se encommende a observancia que se aponta no Capitulo 21.

Tambem me parece justo que os Missionarios que se mandão sejão de tal calidade que sirvão de exemplo; porem no modo das informações, que delles se tomarem, he bem que se não exceda, porque não sirva de infamia o que deve ser attenção; e porque rejeitar os propostos pelos Prelados Religiosos tem graves inconvenientes, me parecia que os ditos Prelados fossem primeiro advertidos pelo V. Rey para nomearem sugeitos, cujo procedimento não padecesse nota publica, com pena de não serem admittidos, e desta sorte pelo temor da exclusão hande escolher sempre os que sirvão de credito, e não de desdouro ás suas communidades; e em caso que fação o contrario, não podem ter rezão de queixa quando os propostos sejão excluidos.

O que se discorre no Capitulo 24 parece totalmente impraticavel, porque havendo na India tantos christãos, que servem, e aonde pode escolher cada hum á sua vontade moços, quem haverá que admitta voluntario em sua caza catecumenos, dos quaes não tem experiencia, com a pensão de os cazar e dotar? Esta charidade se achará em mui poucos, e só naquelles, em que o amor de Deos e do proximo for tão poderoso, que vença o commodo particular, sugeitando-se ao trabalho de educar filhos alheios, muitas vezes mal inclinados, e a soffrer suas demasias, e ingratidões, e por premio dellas, e de hum máo serviço, fazer-lhes o bem de os acommodar com proprio dispendio, ficando a isto obrigado; e como não pode haver lei, que obrigue a todas estas pensões, será raro o que voluntariamente se sugeite a ellas, e por isto considero este arbitrio impraticavel.

barcações que forão antes da armada da costa do Sul, nem na occasião da armada, e nas que forão depois della, sem embargo de haver nas Ilhas de Goa, Salcete e Bardez mais de dous mil e quinhentos clerigos naturaes da terra, ordenados todos a titulo de Missão: o que me obriga a dar esta conta a V. Magestade para que disponha o que for servido; e o mais acertado fora que os Religiosos da Companhia, por cuja conta corrião aquellas christandades, lhes ordenasse V. Magestade tornassem a encarregar-se dellas, que só deste modo se remediaria tudo. Guarde Deos a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade, como desejão e necessitão seus leaes vassallos. Goa 22 de Dezembro de 1705.—Rubrica do V. Rey.—

Liv. das *Monções*, n.º 69, fol. 166.

Tambem avalio escusado o que se aponta no Capitulo 25 de que haja hum livro na Mesa das Missões para o effeito dos constos e exames, que se insinuão, porque este e outro da matricula dos bautizados está em poder do Pay dos Christãos, ao qual recorrem os catecumenos quando são maltratados daquelles que os levavarão voluntariamente, ou os querem fazer cativos, e o Padre Pay dos Christãos recorre com toda a pontualidade ao Juiz Conservador, e este defere com a mesma ao requerimento. Donde sendo o Padre Pay dos Christãos hum como ministro da Mesa das Missões, e quasi o parocho dos Catecumenos, duas cousas se devem deixar ao seu cuidado; a primeira, a instrucção dos que se hande bautizar, pois me consta que nisto se obra com todo o zelo; a segunda, os livros na forma, em que sempre estiverão, e continuar do mesmo modo os requerimentos para que se findem com mais brevidade, e não esperar que se juntem os Deputados, porque em semelhantes causas toda a dilação he nociva; e do mesmo Padre Pay dos Christãos pode a Mesa tomar as informações deste particular, como tambem da instrucção dos Catecumenos, e advertir-lhe o que parecer conveniente.

Sempre os Religiosos, que tem este officio de Pay dos Christãos procurão com zelo pelos seus Cathecumenos, e sabem com certeza as pessoas a quem são entregues; pelo que supponho se informou com menos attenção no que se relata no Capitulo 5.° em que se diz que acabado o bautismo ninguem sabe, nem procura saber o que he feito dos novos Christãos, porque o contrario consta, e se me affirma que de todos ha matricula, tendo-se cabal noticia donde assistem, e que quando são aveixados, a este Religioso se occorrem, como se vê nos continuos requerimentos, que se fazem sobre estes mesmos particulares; e assi me parece que sendo impraticavel o tratar do commodo dos Catecumenos pelo modo sobredito, se deixe ao mesmo Pay dos Christãos proceder na forma, em que sempre se procedeo, que he buscar elle mesmo as pessoas, a quem se devem entregar, e não faltarão charitativos, como nunca faltarão, quando sem tão custosas pensões, como as sobreditas, se solicita a sua piedade: e experiencia mostra que não havendo semelhante arbitrio atheagora, se converterão, e accomodarão os novos Christãos, e se alguns pedem esmolla pelas portas, se reputão por vadios, que por fugir ao trabalho continuão neste vicio.

E já que por incidente se tocou esta materia, a mim me não parece que a causa de andarem os novos Christãos, e os mais pobres pedindo esmolla, o que se não experimenta nos gentios, seja porque os Catheoumenos se vejão destiuidos de auxilios, senão porque a piedade christã, sem a podermos condenar por culpada, fica delinquente. He certo que entre os gentios se não achão pedintes, porque elles, tirando aos seus Jogues, não dão

esmolla a quem podem trabalhar, e a certeza de não acharem sustento sem o suor do seu rosto, os faz a todos industriosos; e se quando se convertem, fizessem o mesmo conceito, não se havia de ver nenhum destes pelas portas, porque a nenhum lhe podia faltar aonde servir; mas como sabem que sem fadiga podem ter os subsidios da charidade, esta certeza os faz descuidados (a). Em todas as nações estrangeiras ha muito poucos pobres, e se entre nós se multiplicão, e na India com tal excesso que já o ser pobre se introduzio como casta nos pedintes. Se ninguem pudesse andar pelas portas sem passaporte da Republica, como já se intentou, e se lhe deu principio neste Estado, se evitaria assim o damno que se aponta nos Catecumenos, como a ociozidade dos Christãos, porque por meios mais licitos buscarião o sustento. Este arbitrio era justo se praticasse, o qual seria utilissimo, porque abraça ambos os partidos, tanto dos já convertidos, quanto dos novamente bautizados.

Tambem estou certo que quando algum destes se converte, lhe não improperão os gentios a pobreza, em que vivem, senão a pouca estimação, em que ficão, não entre os seus, senão entre os nossos. Vive hum gentio nestas terras, em quanto veste cabaya, e professa o gentilismo, tem licença franca para entrar em todas as cazas, nem ha lugar, ainda o mais interior, que lhe seja prohibido: tanto que este, para quem tudo era patente em quanto infiel, se converte, e faz christão, já não acha porta aberta, nem a estimação que dantes tinha. Esta he a afronta que padecem os convertidos, e este hum grande obstaculo da sua conversão; dano, a que se devia attender; se he mal que tenha remedio, que a mim me não occorre.

O meio que para o sustento dos Catecumenos se propõe no Capitulo 26, que os Clerigos os tomem por seus famulos, e tambem todos aquelles Religiosos, a quem se permittem moços, tem o mesmo inconveniente que nos Seculares. Muitos me consta que assim o fazem; mas querer que isto seja por obrigação, quando em quem serve não se attende á fé, senão á fidelidade, e esta nem todos os convertidos a tem, posto que lhe não falte aquella, he pensão dura: quanto mais que se esta obrigação se pode impôr, não deve ser só aos Ecclesiasticos, senão tambem aos Seculares.

O expressado nos Capitulos 28 e 29 considero seria de grandes utilidades ao Estado permittir-se, porque com esta liberdade se encherião as terras do mesmo Estado de muitos mercadores ricos, a que só esta prohibição sogeita a viverem suportan-

(a) He esta uma pagina digna de qualquer economista moderno. *La charité devient une promesse, et crée dès lors une attente*: escrevia em 1853 A. E Cherbuliez, no seu livro *Etude sur les causes de la misère*, pag. 72.

do as vexações, roubos, e tiranias, que se lhe fazem nas terras dos Mouros, nas dos Hereges, e nos dos mesmos gentios; mas estou certo em que os Theologos da India hande impugnar semelhante liberdade, e qualquer outra a favor dos ritos gentilicos, porque nestes particulares se pode persumir que seu zelo se une juntamente com a politica de que se não diminua aos Prelados e dignidades ecclesiasticas o a que a sua jurisdição se estende, existindo a que athé agora se observa no que se obra com os ditos gentios.

Em todos os mais Capitulos deste papel se discorre athé o fim delle sobre o modo de prégar aos gentios, o qual supponho deve refutar-se, por quanto já isto se praticou em outras occasiões, e se acharão taes inconvenientes, que se alterou o que nesta materia estava conferido, e só devé guardar-se o disposto e determinado no Concilio de Goa, como já fica dito, encommendando-se muito ao Primaz da India que o faça observar pontualmente.

Em o papel da segunda proposta se acrecentão novos arbitrios, e se fundão os principaes em que aos gentios se lhes não rematem rendas de V. Magestade, e que se lhe não mandem commissões do Reino; e tambem respondo ao papel desta segunda proposta conforme o que neste governo me tem mostrado as experiencias, e o que me constou dos exames que fiz sobre o conteudo na dita segunda proposta.

Insinua-se nos Capitulos 4.º 5.º e 6.º da 2.ª proposta que os gentios ricos e abundantes com as rendas impedem os mais para se converterem, ou porque os sustentão, ou porque com ameaças, como poderosos, e com falsos testemunhos, como infieis, os obrigão a fugir para a terra firme. Quanto ao primeiro, não ha duvida que a riqueza nestes homens he a que mais os aparta da fé; mas se esta fosse a causa total do seu desvio, raro pobre deixaria de buscar este máo recurso; porem como nem todos os pobres o elegem, não deve de ter a riqueza toda a culpa. Quanto ao segundo, creio ser muito alheio da verdade o tal impedimento, porque como este seja hum dos crimes, de que conhece o Santo Officio, logo que ha indicio delle, se procede, e se castiga, sendo provado. E he tal a vigilancia neste particular, que são rarissimos os que se atrevem a commetter semelhante crime pelo temor da pena.

No Capitulo 7.º se declara que não obsta que os gentios lancem mais nas rendas, porque não ficão com isto mais aventajadas, senão muito mais diminutas, o que prova com duas razões; a primeira, porque a estes gentios se lhes fazem muitas quitas, as quaes confirma com exemplo de huma que fez a Camara de Goa; mas hum exemplo não faz muitos, porque não he numero. Alem de que estas quitas tanto se fazem aos gentios, como aos christãos, havendo causa para as taes quitas, ou obrau-

do-se mal em se fazerem; e por este Capitulo tantos avanços produzirão a huns como a outros; donde se verifica que se não aponta materia, em que os taes gentios fiquem privilegiados, concedendo-se-lhe o que se não concede aos christãos rendeiros.

A segunda rezão he, porque quebrando os rendeiros gentios, fogem, e ficão os fiadores arruinados, e muitas cazas perdidas. Esta fugida, esta ruina, e esta perda não he especial nos gentios, quaesquer outros que quebrem, fogem, e todos os que os fião ficão arruinados. Julgo, Senhor, que todo o inconveniente, que aqui se aponta, nem nace da gentilidade, nem da fiança, só em si consideradas, mas da ambição, que as acompanha. Nenhum gentio, e o mesmo digo dos Christãos, que tambem são rendeiros, acha fiador sem dar para isso grossas peitas, e sem prometter polla fiança maiores ganhos que os que podia lucrar o dinheiro, se o recebesse, nem acha emprestimos sem usuras exorbitantes; e como as fianças se fazem por interesses, e ganhos usurarios, e os emprestimos com onzenas, por isso Deos os castiga quando assim obrão em pena do seu delicto. Mas o que admira he que nem por isso falta quem fie, nem quem empreste; donde se vê que a conveniencia do que se recebe não olha para a perda, que se devia temer. He bem verdade que não são tantos os exemplos, que fação ordinarias estas perdas; e se houve algumas, não servem para regra geral, quanto mais que este inconveniente tanto se experimentou com os gentios, como com os Christãos, e muito mais com estes, porque tem menos industria. Os gentios, Senhor, são os Judeos da India, e por isso mais aptos para o meneo do negocio; e como o serem rendeiros encontra tão pouco á conversão, não devem ser excluidos por tão imaginarios impedimentos, quando a estes pela maior parte se tem occorrido, não se rematando renda a nenhum gentio sem depositar hum qua'tel adiantado na tal renda, e a decima a dinheiro na mesma forma, meio por onde se segura a fuga do rendeiro, e se evita a perda do fiador.

Diz mais que vio hum exemplo entre outros, bem podia apontalos, porque não são muitos, e quaesquer que sejão, a todos podem succeder, porque não he cousa, que ande ligada á gentilidade, nem julgo que fizerão mal os do conselho em acceitar aquella pequena parte. se entenderão que perderião tudo, se a não acceitassem, porque escolherão do mal o menos.

Quanto ao segundo obstaculo, que consiste nas commissões do Reino, não digo nada, porque esta materia se deve consultar, e determinar com os mercadores, que as mandão, os quaes dirão as conveniencias, ou disconveniencias, que tem nestas remessas, pois as sabem milhor que quem na India as avalia; porem considero que se na mesma India procura V. Magestade introduzir mercadores gentios, que meneem cabedaes grossos, na infallivel certeza de que isto servirá de opulencia ao Estado,

como hade prohibir-se que os mercadores gentios nelle assistentes, e que seus pais e avós se criarão, e viverão nestas terras como vassallos de V. Magestade, se lhes prohibão os meios de se fazerem tambem mercadores de maior negocio.

Isto, Senhor, he o que me parece devo informar sobre as duas propostas, que a V. Magestade fez o desembargador Domingos Dourado de Oliveira. V. Magestade resolverá o que for servido. Guarde Deos a muito catholica e Real pessoa de V. Magestade como desejão, e necessitão seus leaes vassallos. Goa 10 de Janeiro de 1707.—Rubrica do V. Rey Caetano de Mello de Castro.

Liv. das *Monções* n.° 69, fol. 158.

58

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. A Camara geral dessa cidade de Goa em carta de 15 de Dezembro de 1704 se me queixa de que tendo-se feito assento no tempo do V. Rey o Conde de Alvor para se isentar dos alardos e exercicios, e escolha de gente para guarnição das infantarias, e serem livres do lançamento pelo serviço, que no tal tempo me fizerão, de concorrerem cada anno com onze mil xerafins para a feitura da tropa da guarda das terras de Salcete, e sua conservação, lhe havieis violentado o tal assento, fazendo escolha de gente para formardes companhias, mesclando nellas officiaes Portuguezes, o que redundava em grande prejuizo dessas terras, que como erão abertas, e toda a gente de Salsete da ordenança com cabos e capitães, a quem vivem sojeitos, havendo qualquer conflicto, erão os primeiros que acudião com mantimentos, armas, polvora, e munições á sua custa, por defenderem a sua patria; pedindo-me mandasse alevantar a escolha, e extinguir as companhias, visto ser em prejuizo das terras, e despesa da fazenda real superflua, o querer-se sustentar com paga gente, que sem ella estava prompta ao meu serviço, porque não havendo a tal escolha, e companhias, ficava a mesma gente cultivando as terras, grangeando para si o sustento, e havendo occasião e necessidade, acodirem com todo o necessario á sua custa, e defenderem as suas terras: E pareceu-me ordenar-vos examineis os privilegios, que a Camara geral de Goa tem, e sendo capazes de se observarem, lhos façaes guardar inviolavelmente; porem isto não tira que se houver necessidade tal que seja necessario para a defensa desse Estado puchar por toda a gente, que se valhão destes moradores. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 1707.—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.—*O Conde de Alvor*, P.

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. Passada a monção presente da náo, que vai para esse Reino, examinarei os privilegios, que a Camara geral de Goa tem, e sendo capazes de se observarem, lhos farei guardar promptamente, como V. Magestade ordena; porem não sei se me darão lugar ao fazer como pretendem pela falta de gente, que ha neste Estado para a guarnição das armadas, e defensa delle; isto he o que se me offerece dizer a V. Magestade sobre este particular. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassallos desejamos. Goa 7 de Janeiro de 1708 —Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 71, fol. 204.

Outra carta do V. Rey a S. Magestade..

Senhor. Com as listas inclusas será presente a V. Magestade toda a gente, com que me acho para a defensa deste Estado, assy naturaes, que V. Magestade manda desfazer, como Portuguezes. Das mesmas listas verá V. Magestade os que trago occupados nas armadas do Norte e Sul, soccorro das ditas terras, e guarnição das fragatas, que levarão o mesmo soccorro, alem da que vai para Timor, e se acha de guarnição na fragata que foi para Macáo, e a que de presente vai para o Sul a impedir os Arabios, e as mais nações da Asia o saque do arroz, como he estillo, para melhor se pode prover esta cidade de mantimentos para o seu sustento, e ser precisa a este respeito, porque de outra sorte se ficaria padecendo grande fome neste povo; espero que V. Magestade á vista das ditas listas, e consideração da gente, de que necessito para a defensa deste Estado, e guarnição das armadas do Estreito de Ormuz e Mar Roxo, e as que devem hir para a ponta de Dio, me não falte V. Magestade com os soccorros, que tenho pedido, pela urgentissima necessidade em que fico. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassallos desejamos. Goa 15 de Janeiro de 1708.—Rubrica do V. Rey.

Listas da gente.

Pelos Livros das 23 Companhias do Terço, de que he Mestre de Campo Henrique de Figueiredo, e pelas sete Companhias dos Naturaes Bramanes, e Charadós destas Ilhas de Goa, Salsete, e Bardez, consta estarem alistados 29 Capitães, 30 Alferes, 30 Sargentos do numero, 30 Sargentos supra, 1212 soldados, a saber 810 Soldados nas ditas 23 Companhias do Terço, e 402 Soldados Noturaes nas ditas sete Companhias, exceptua-

dos os 29 pagens, 30 tambores, e 30 embandeirados das ditas Companhias, como se vê do mappa abaixo.

Segue-se o mappa dos 23 Companhias do Terço, e depois as Companhias dos Naturaes.

	Officiaes	Sold.as
Na do Capitão Silvestre da Silva, dos Bramanes de Salcete	4	59
Na do Capitão Vicente da Cunha, dos Charodós das ditas terras de Salsete........................	4	48
Na do Capitão Joseph Pereira da Silva, dos Bramanes de Bardez........................	4	70
Na do Capitão Manoel Rodrigues Serrão, dos Charadós das terras de Bardez	4	65
Na do Capitão Pedro de Sousa, dos Bramanes desta Ilha de Goa........................	4	56
Na do Capitão Thomé de Mesquita, dos Charadós desta Ilha de Goa........................	4	57
Na do Capitão Lucas Bernardes de Menezes, dos Charadós desta Ilha de Goa	4	47
	28	402

São ao todo os ditos 1212 Soldados, e delles 60 Soldados andão embarcados na fragata *Nossa Senhora das Neves* da viagem de Macáo; 89 Soldados na fragata *São Boaventura*, que anda na costa do Norte; 147 Soldados em huma galiota, dous navios, e quatro manchuas da armada do Canará e costa do Sul; 285 Soldados nas duas fragatas *Nossa Senhora das Brotas*, *Nossa Senhora da Boa Viagem*, dous navios, e tres manchuas da armada e costa do Norte; 240 Soldados na mesma armada de socorro para as ditas fortalezas e terras do Norte; 200 Soldados na fragata *Nossa Senhora das Ondas*, que sahe a correr a costa do Sul; 45 Soldados, que se lanção ora na fragata *Nossa Senhora da Piedade e Santo Antonio*, que vai de socorro para as Ilhas de Timor e Solor: existem em terra 146 Soldados.

Dito Liv. fol. 355.

59

CAETANO de Mello de Castro, do Conselho do Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto o Conde de Alvor, V. Rey que foi deste Estado, mandou passar outro em forma de Ley em 28 de Dezembro de 1681 em virtude da carta de S. Magestade que foi servido escrever-lhe em 22 de Março do mesmo

anno, enviando-lhe a copia de huma consulta, que foi feita ao dito Senhor pelo Conselho Ultramarino, para os moradores deste Estado da India, assy Portuguezes, como christãos naturaes da terra, não usarem de hum grande abuso fazendo extraordinarias festas quando lhes nascião os filhos por espaço de oito dias, a que chamão vigilia, em que davão geralmente de comer, e grandes banquetes em suas cazas a todos os que lhe hião assistir, em tal forma que não havia rico nem pobre que não fizesse o mesmo com tanto excesso, que ficavão destruidos, e empenhados por gastarem os cabedaes que não tinhão, armando-se mesas de jogos, em que se perdia muita fazenda, e no sexto dia, a que propriamente chamavão o da vigilia, se dobravão as festas, e dormião muitos nas ditas cazas, de que resultavão grandes murmurações em menos credito e reputação dos donos dellas, os quaes sem embargo de conhecerem que estas vigilias não servião mais que de sua destruição, nenhum queria ser o primeiro que tirasse este costume, por não serem notados de miseraveis e poupados, sendo a vaidade das mulheres a principal causa de se não haver tirado este máo uso, que levadas da emulação, obrigavão aos maridos a fazerem os ditos gastos; e querendo S. Magestade atalhar este abuzo, e tirar a occasião de seus vassalos se destruirem com semelhantes superfluidades sem necessidade, e que não houvesse motivo de murmuração contra o recolhimento, e honestidade de suas cazas, ordenou pela mesma carta que conferindo este negocio no conselho do Estado, procurasse dar-lhe o remedio possivel para se evitarem tão grandes inconvenientes, em cujo comprimento se tomou assento no dito Conselho de Estado, vendo-se a dita carta e consulta, e reconhecendo-se as justificadas razões que o Conselho Ultramarino tinha representado a S. Magestade, se conformarão todos uniformemente com ella, assentando-se que não somente se evitasse as festas que se fazião nas ditas vigilias dos nascimentos dos filhos, mas ainda as que tambem se fazião com outros gastos excessivos nos cazamentos, assy dos Portuguezes como dos naturaes christãos, e tendo-se consideração ao referido, em virtude da dita carta de S. Magestade, e a consulta do Conselho Ultramarino, e o assento que se tomou no dito Conselho, se publicou a dita Ley, para que della em diante não fizessem os Portuguezes, nem os Christãos naturaes de terra, moradores no Estado da India, as ditas vigilias e festas nos nascimentos dos filhos, nem tambem nos seus cazamentos, nem se usasse de tangeres, e bailes deshonestos, nem dessem de comer em suas cazas, nem consentissem que nellas houvesse jogos, e pernoitassem, e somente nos dias do bauptismo, e recebimento poderião convidar os ditos Portuguezes e naturaes a seus parentes e amigos para lhe assistirem, offerecendo-lhes neste tempo alguns regalos ou doces por

urbanidade sem mais outros dispendios, sob pena de que fazendo algum o contrario, sendo Portuguez, perderia as mercês que tivesse para não entrar nellas, nem as poderia renunciar e testar, e os que ainda não estivessem despachados, não poderião ser consultados por seus serviços, nem admittidos seus papeis em despacho, nem providos em nenhuns postos nem officios, e pagarião quinhentos xerafins, ametade para as despesas das armadas, e outra para quem o accusasse, e sendo christãos naturaes da terra, pagarião pela primeira vez um xerafim, e tambem a metade para as despesas da armada, e outra para o accusador, e pela segunda vez serião presos e degradados por dous annos para a China ou Mombaça: e havendo-se observado a dita Ley alguns annos, foi o tempo relaxando a sua observancia de modo que totalmente se poz em esquecimento, chamando-se ao uso antigo muito em prejuizo dos mesmos moradores deste Estado, e em consideração do referido: Hey por bem que da publicação deste em diante se observe a dita Ley inviolavelmente, sob pena de incorrer nas mesmas penas nella impostas quem o contrario fizer, com declaração porem que os que forem Portuguezes poderão somente dar de jantar no dia do bauptismo, e recebimento aos seus convidados, sem que nisto haja superfluidade alguma, ou usar da urbanidade de lhes offerecer algumas fruitas ou doces, como lhe era permittido pela sobredita Ley; e os Christãos naturaes da terra poderão em lugar do dito regalo e doces permittido, dar de jantar a seus parentes até terceiro gráo somente e algum amigo tão particular na communicação que se repute na amizade como chegado parente, havendo-se tambem nisto com toda a moderação, sem se admittir gente estranha, nem se exceder em cousa alguma o expressado no referido alvará, para que por este meio se evitem as grandes despesas, desordens; e inconvenientes, que a experiencia tem mostrado resulta do contrario. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, e a todos os mais ministros, e pessoas, a que o conhecimento desta ley pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conttem sem duvida nem contradição alguma, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser serviço de S. Magestade; e para que venha á noticia de todos, se publicará na dita chancellaria, e nos lugares costumados desta cidade e suas Ilhas adjacentes, e nas terras de Salcete e Bardez, e nas mais Praças e cidades do Norte, para que depois não alleguem ignorancia, de que os officiaes a que tocar passarão suas certidões, e se registará na Secretaria do Estado, e Chancellaria, Relação, Camaras, e aonde mais comprir, para que a todo o tempo conste o referido, e se passou por varias

vias. Thomas da Silva a fez em Panely a 20 de Abril de 1707. O secretario Francisco de Azevedo de Sande o fez escrever.— *Caetano de Mello de Castro* (a).

Liv. de serviço, fol. 23.

60

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes sobre o levantamento e suspensão da meya decima de cinco por cento, que tinheis imposto ás terras das Camaras geraes de Goa Salcete, e Bardez, que fui servido ordenar-vos mandasseis abster, e levantar em rezão das queixas, que as ditas Cameras geraes me havião feito da vexação que receavão ter na cobrança da dita meya decima, principalmente arrendando-se como tinheis determinado, ordenando-vos juntamente que ouvindo as mesmas Camaras, e as mais pessoas, que em semelhantes negocios costumão ser chamadas, ajustasseis aquella contribuição proporcionada á necessidade primeira, e aos seus cabedaes, estabelecida pelos annos que pudesseis, e vendo os votos que remettestes, e se derão na Junta dos Tres Estados que convocastes para o dito effeito, e mais propostas, que ás Camaras se fizerão, e novas cartas que me escreverão, e ultimamente o assento que se fez, e resolução que tomastes; e consideradas as rezões que representão as ditas Camaras geraes (*sic*) Salcete e Bardez, e ser notorio as grandes contribuições, com que tem concorrido para as defensas desse Estado, não havendo occasião de aperto, que não dessem muitas quantias de dinheiro, achando-se hoje estas gancarias em grandes empenhos por este respeito, fazendo-se dignos pelo zelo, com que neste particular tem servido, da minha real piedade: Me pareceo ordenar-vos acceiteis as imposições que offerecem; e quando se mostre que estas não chegão á importancia do que rendião os meyos dizimos, chameis á vossa presença os gancares, e lhes insinueis o estado em que se acha a fazenda real destituida daquelle rendimento necessario para acudir ao que he preciso para a sua conservação, em que elles como bons e fieis vassalos devem ser os mais empenhados, e que assim devem propôr os meios, que se persuadirem podem ser mais suaves para os povos, para delles sahir o preço porque se arrematarão os meyos dizimos, deixando na vossa providencia este negocio, para que attendendo ao estado em que se achão estas gancarias tão empenhadas por occasião de meu serviço, reguleis de maneira este tributo

(a) Vid. neste 6.º *Fasciculo* os n.os 596, 597, e 598.

que ainda que não chegue a toda a importancia, fique no vosso arbitrio diminuillo como vos parecer segundo a possibilidade das mesmas gancarias em forma que não sintão a menor vexação, com declaração porem que os meios que insinuarem, não offendão as outras rendas reaes, e que alem das imposições, que offerecem as ditas gancarias, hão de concorrer com o que for necessario para as congruas dos seus Parochos, e reparos das suas Igrejas, tirando-se á fazenda real este encargo, por ser posto em rezão que tendo os taes Parochos a obrigação de lhes administrar os sacramentos, e instruillos na fee, não deixe de satisfazer cada Aldea o sustento dos seus proprios Parochos; e pelo que respeita ás rendas das propriedades hey por bem se observe a prelação, que sempre tiverão de tomarem para si as communidades tanto pelo tanto aquellas fazendas que lhe forem foreiras, e sahirão das mesmas gancarias: e no que toca aos Nemos, que se não dem nenhuns sem licença dos V. Reis, salvo os que forem applicados para o ornato e beneficio das suas Igrejas, ou para a das suas mesmas Aldeas, ou bem dos pobres miseraveis: e hey outrosim por bem se guarde inviolavelmente o foral das alfandegas, por ser cousa mui estranha a introducção das Sizas nesse Estado, não as havendo em todas as mais conquistas. De que vos aviso para que nesta conformidade executeis, e façais executar a resolução que fui servido tomar nesta materia. Escrita em Lisboa a 31 de Março de 1707.—*Rey.*

Para o V. Rey e Capitão geral do Estado da India.

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. A demora que ouve em se me dar a carta inclusa de V. Magestade de 31 de Março de 707, e ter chegado tão tarde a esta cidade como a V. Magestade he presente, sendo-me necessario acudir aos precisos negocios da guerra do Norte, socorros que mandei para aquella praça, expedição das armadas e náo do Reino, tem sido o motivo de não ter dado prompta execução a tudo o que V. Magestade he servido ordenar-me na dita carta sobre as imposições, que de novo offerecem as Camaras geraes de Goa, Salcete, e Bardez, a fim de se lhe levantar a meya decima que lhe havia imposto o V. Rey e capitão geral que foi desse Estado Caetano de Mello de Castro, e assim, Senhor, expedida que seja a dita náo, attenderei aos requerimentos das ditas Camaras, deferindo-lhe na forma da mesma carta de V. Magestade, e do que obrar neste particular darei individualmente conta a V. Magestade na monção futura. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassallos desejamos. Goa 7 de Janeiro de 1708.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 71, fol. 206.

Conta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. A requerimento das Camaras geraes de Salcete, Bardez, e Ilhas de Goa me ordena V. Magestade em carta de 31 de Março de 707 lhes aceite as imposições que offerecerem, para o que tem vindo muitas vezes á minha presença com perluxos, e cançados requerimentos, para os quaes me pareceo nomear-lhes dous Ministros para haverem de lhes deferir, dando-me conta do que obrassem neste particular, e nunca quizerão ajustar, nem concluirem cousa alguma, somente pretendem os exima das ditas imposições, e de pagarem trinta e cinco mil xerafins. sem embargo de não ignorarem quanto a fazenda de V. Magestade está exhausta de cabedaes pera acudir ao preciso, e defensa deste Estado, como lhe insinuei; isto somente he no que toca á Camara geral de Salcete, sem que nesta quantia entre Bardez e Ilhas de Goa, a que tambem se deve attender, pelo que virá a não ficar nada á fazenda de V. Magestade com que possa supprir as grandes despezas deste Estado. Tambem querem satisfazer as imposições que lhe ficão, sem nomearem parte em que se lhe imponhão, deixando ás mesmas Camaras a satisfação deste tributo para o lançarem ao povo, no que hade haver justas, e manifestas queixas pela desigualdade com que se costumão fazer semelhantes lançamentos, principalmente aos pobres e miseraveis, sobre quem hade cahir este raio; pelo que me parece se não deve tratar desta materia, mandando V. Magestade observar o que nella está disposto sem alteração, nem diminuição alguma.

E quanto á congrua, que V Magestade ordena paguem as ditas Camaras aos seus Parochos, se defendem desta nova obrigação, eximindo-se de o fazerem por estarem deputados pera ella as rendas dos Namassins, que a fazenda de V. Magestade cobra para este effeito, por terem sido estas rendas antigamente pertencentes aos Pagodes gentilicos.

Sobre a venda das propriedades foreiras a estas Communidades, tomão ellas tanto pelo tanto, como sempre se observou; e no mais que respeita aos Nemos se guarda o que V. Magestade ordena, não se dando sem licença dos V. Reis, nem ainda os que applicão para o ornato, e beneficio das suas igrejas, porque valendo-se elles deste pretexto, e dos mais insinuados na carta de V. Magestade, sem outra averiguação, tirarião das ditas Communidades o que lhes parecesse pera differentes gastos, o que se lhe atalha mandando-se-lhe justificar a rezão, que tem para darem os ditos Nemos.

E pelo que respeita aos Soldados pagos, de que o V. Rey e capitão geral, que foi deste Estado, Caetano de Mello de Castro, fez escolha, formando delles as Companhias pagas, que hoje existem no Terço, me parece dizer a V. Magestade pre-

tendem as ditas Camaras geraes eximirem-se desta obrigação, não querendo sirvão seus filhos e parentes a V. Magestade nas armadas, que he o para que mais se necessita delles na falta dos Portuguezes, e não pelo zelo que inculcão da fazenda de V. Magestade, nem tão pouco pelo serviço de Deos e fee catholica, como querem persuadir á grande piedade de V. Magestade com o falso pretexto de dizerem que a respeito de os fazerem soldados pagos se passão pera as terras dos infieis, a donde vão viver, e ficão por cultivar as de todas estas Ilhas de Salcete, Bardez, e Goa, quando elles são os mesmos que vão fabricar as vargeas da terra firme, por acharem nellas maiores conveniencias, tanto assim que dizendo-lhe eu vissem se querião que seus filhos e parentes fossem soldados auxiliares pagos, ou ordenanças com a condição e declaração de me darem a gente necessaria para os embarques das armadas, e guarnição das fragatas, não quizerão ajustar comigo cousa alguma neste particular; e como sei tornão a recorrer a V. Magestade com novos requerimentos, se me faz preciso dar a V. Magestade esta conta, para que disponha o que for mais conveniente ao seu real serviço, attendendo a que este Estado se não pode conservar, nem defender sem usar dos Naturaes delle pera guardar as passagens da terra firme, não só em tempo de guerras, mas tambem no de pazes, a respeito das inquietações e revoltas, com que sempre andão estes vizinhos huns com os outros, e muitas vezes comnosco, pelo que se me impossibilita guardar-lhe os seus privilegios como pretendem, nem tão pouco o assento que se fez no tempo do Conde de Alvor sobre a isenção da escolha, pela urgente necessidade que tem este Estado de gente pera a sua defensa. Deos guarde, e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassalos desejamos. Goa 12 de Dezembro de 1708.— Rubrica do V. Rey. D. Rodrigo da Costa.

Liv.° das *Monções*, n.° 73, fol. 41.

61

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Arcebispo Primaz desse Estado em carta de 18 de Dezembro de 1706 me deu conta do escandaloso excesso, com que se continuão em essa cidade as bailadeyras, sem embargo de as haver prohibido o Almotacé Mór, sendo V. Rey desse Estado, e o mesmo Arcebispo com a excommunhão, que mandou publicar contra os Christãos, que viessem, e assistissem aos taes bailes, como succedera em o dia da procissão de Passos, quando em o caminho começarão as bailadeyras a tanger para

principiarem o seu baile, com grande escandalo, e se continuara em toda a noite, assistindo alguns ministros em o verem, despresando as penas, e dando nisto máo exemplo aos mais. E pareceo-me ordenar-vos façaes guardar inviolavelmente a ley, que se passou sobre se prohibirem as taes bailadeiras, porque no remedio que nella se dá absolutamente se impedirão os damnos, que occasionava a continuação dos ditos bailes; e informando-vos dos Ministros que virão os de que se queixa o Arcebispo Primaz, e constando-vos que houve alguns que os não estorvarão logo, e deixarão persistir os festejos toda a noite, lhe estranheis da minha parte este erro, e menos zelo, a que os devia incitar a honra de Deos, para não consentirem tão publicas as suas offensas. Escrita em Lisboa a 10 de Janeiro de 1708.—*Rey*.—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. Para poder satisfazer ao que V. Magestade me ordena nesta carta, me pareceu escrever ao Arcebispo Primaz para que me dissesse quem forão os Ministros que assistirão aos bailes das Balhadeiras feitos em o dia que passava a procissão dos Passos nas terras de Bardez (porque nesta cidade não succedeo caso semelhante), me respondeo o dito Arcebispo Primaz o que consta da sua reposta (que remetto a V. Magestade) dizendo-me que deste successo me podia informar o Padre Frey Lucas dos Remedios, Commissario Geral, que então era das Provincias de São Francisco deste Estado, a quem tambem escrevi para o mesmo effeito, e a informação que me deu será presente a V. Magestade pela copia da sua carta, que vai junta; e he sem duvida que a taes bailes não assistirão Ministros, e foi a conta que o dito Arcebispo deu a V. Magestade neste particular levado da primeira informação sem aquella averiguação que pedia semelhante caso. E no que respeita a se guardar a ley que V. Magestade ordenou sobre se prohibirem a assistencia das taes Balhadeiras nestas terras, mandei logo que cheguei a este Estado promulgar hum bando com graves penas para que as ditas Balhadeiras se fossem para as suas terras, e não assistissem nas nossas, o que tenho feito guardar inviolavelmente, como V. Magestade me recommenda, e assy se observará emquanto durar o meu governo. Deos guarde a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa 15 de Dezembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Carta do Arcebispo.

Exm.º Senhor. Não foi o meu intento descobrir pessoas,

mas evitar escandalos, não cabendo na modestia do meu roquete infamar pessoa alguma, ainda que a publicidade, com que o baile se fez em Valverde na visinhança de quem então assistia daquellas bandas, em cuja casa me pedirão absolvição da censura dez ou doze pessoas, o que mandei fazer pelo Thesoureiro mór na hermida de Vidal Bravo, me podia livrar de excrupulo esta notoriedade, com tudo como o escandalo já cessou, e agora com as novas ordens, que V. Ex.ª expedio, e S. Magestade confirmou, fica excuzado fallar em pessoa alguma, mas quando a V. Ex.ª seja preciso sabello, o Padre Fr. Lucas dos Remedios, Commissario geral então de S. Francisco, não tendo excrupulo, poderá individuar as pessoas que vio, por se fazer o bailé na sua vizinhança, e tambem quem o pudera evitar, se quizera (a). A Exm.ª pessoa de V. Ex.ª guarde e prospere Deos por dilatados annos. Moulá 11 de Novembro de 1709.— *Arcebispo Primaz.*

(a) Esta allusão, e a outra atraz que o baile se fez em Valverde na visinhança de quem então assistia daquellas bandas, são dirigidas ao V. Rey Caetano de Mello de Castro, que por convalescer de uma perigosissima doença fora morar para a outra banda do Rio Mandovi nas casas de Vidal Bravo da Fonseca.

Andava o Arcebispo indisposto com aquelle V. Rey, e essa foi a verdadeira causa desta queixa. O motivo porem da indisposição consta da seguinte carta de S. M.

═ Dom Rodrigo da Costa, V. Rey da India, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. O Arcebispo Primaz desse Estado em carta de 12 de Janeiro do anno passado se me queixou de que Caetano de Mello de Castro, vosso antecessor, o privara do lugar que sempre tivera no conselho desse Estado: E pareceo-me dizer-vos que se o dito Caetano de Mello estivera ainda nesse governo, lhe estranhara esta desattenção; e assy vos ordeno conserveis ao Arcebispo Primaz em o lugar que sempre teve, pois a pessoa deste Prelado, e a sua dignidade he tal que merece que se lhe dê toda a veneração, e especialmente estando essa cidade cercada de tantos infieis, que se virem que o tratão com menos decencia do que convem, lhe terão menos respeito do com que sempre o venerarão. Escrita em Lisboa a 10 de Janeiro de 1703.—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.═

Liv. das *Monções*, n.º 72, fol. 209.

O Arcebispo tirou a desforra do V. Rey excommungando-lhe os familiares, e obrigando-os a pedir a absolvição.

Veio depois a seguinte Carta Regia.

═V. Rey e Capitão geral do Estado da India, Amigo, Eu El-

Carta do Padre Fr. Lucas dos Remedios.

Exm.º Senhor. Dou comprimento ao que V. Ex.ª me ordena para que enforme sobre assistirem ministros a hum baile das balhadeiras gentias ao tempo que corria huma das procissões da ruz ás costas, dando com isto máo exemplo e escandalo. He o caso. Costumão os gentios a fazerem todos os annos o seu entrudo, que cáe na nossa coresma, e este hade ser sempre com balhadeiras. Depois que se lançarão todas fora, e vierão para esta Ilha de Bardez os dous Dessais Assabá e Hariá Gansu com seus soldados, se lhes permittirão as suas balhadeiras; pedirão os gentios licença ao Commissario do Santo Officio destas terras de Bardez para fazerem o seu entrudo, por não poderem passar á outra banda a respeito das guerras, apontando-lhes o lugar de Valverde, por mais exquisito. Despachou-os o dito commissario—como pedem, com tanto que assistirão pessoas apontadas pelo Religioso, que mora no dito Valle, para que não fação superstições gentilicas—Apresentarão-me os ditos gentios o dito despacho; mandei pessoas de maior

Rey vos envio muito saudar. O Arcebispo Primaz me fez presente por carta de 12 de Janeiro de 1707 que vosso antecessor Cayetano de Mello de Castro innovara o lugar, que a elle e a seus antecessores se dera sempre no Conselho do Estado á mão esquerda do V. Rey na mesma linha debaixo do docel, passando-o fora delle a hum lado do bofete, o que acceitara sem repugnancia, preferindo o serviço de Deos, e meu a esta injusta novidade. Ordeno-vos que restituaes a elle, e a seus successores o lugar que athé quy se praticou ao lado esquerdo do V. Rey na mesma linha do docel, de que mando avisar ao Arcebispo, agradecendo-lhe a moderação e prudencia, com que se ouve em não deixar a sua assistencia no Conselho por esta causa. Escrita em Lisboa a 27 de Março de 1709.—*Rey*.— Para o V. Rey e Capitão geral da India.—

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. Ao Arcebispo Primaz deste Estado fiz presente esta carta de V. Magestade, e elle o deve fazer de que eu nunca lhe neguei o lugar, que sempre teve, e seus antecessores no Conselho do Estado desde que cheguei a esta cidade até o presente, e nesta forma o continuarei como V. Magestade ordena. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa 20 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 74, fol. 455.

escrupulo, para que assistissem aos bailes, que sempre se começavão despois das sete horas da noite. Sucedeo em huma das noites, que forão tres ou quatro, apparecerem huns rebuçados, e por se conhecerem que erão criados do V. Rey Caetano de Mello de Castro, que assistia em humas casas nobres de Vidal Bravo da Fonseca junto ao rio, convalecendo da grave doença que teve, dei conta ao V. Rey, e elle os mandou castigar. Soube destes bailes o Illustrissimo Primaz; queixou-se por lhe quebrarem a sua Pastoral; mandei huma das pessoas, que assistirão aos bailes, por ordem do dito Commissario, a fallar com elle; lhe disse que se fosse absolver, porque estava excommungado, e por esta ordem eu os mandei absolver na minha hermida, e o Padre Mestre Fr. Domingos de Santo Thomaz, Reitor dos Reis, absolveo a varias pessoas, gente de trabalho, e rustica, que virão de longe os bailes, por não terem noticia da dita Pastoral. Este he o caso; e he falso o dizer-se que assistirão Ministros aos taes bailes, nem menos passar a procissão da Cruz do Senhor, porque ainda que os bailes fossem de dia, não he este o caminho por onde a procissão corre, mas muito distante. Tenho dado conta a V. Ex.ª do que succedeo com toda a verdade. Calangute em 5 de Dezembro de 1709.—*Fr. Lucas dos Remedios.*

Liv. das *Monções*, n.º 72, fol. 203.

62

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Arcebispo Primaz desse Estado em carta de 7 de Janeiro de 1706 se me queixa de se obrigar aos Indios tonsurados additos á Igreja, e aos estudantes a serem soldados com grande clamor do povo, pela desconsolação que lhes causa o estorvar a seus filhos o estudo, e impedir-lhes com isso o não se ocuparem no serviço da Igreja, o que se devia evitar, assy por entender que não havião rendas para se pagarem tantos soldos, como por serem necessarios para as missões semelhantes clerigos pela noticia que tem das lingoas, e dos sertões. E pareceome dizer-vos que aquelles sogeitos que estiverem tonsurados, e additos á Igreja, de nenhuma maneira se deve intender com elles pera soldados, porem os estudantes não estão isentos de servirem, e assy vos ordeno o façaes praticar. Escrita em Lisboa a 13 de Janeiro de 1708.—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey D. Rodrigo da Costa.

Senhor. São tantos os Indios naturaes destas terras, que to-

marão ordens menores no tempo que governou este Estado meu antecessor Caetano de Mello de Castro, que lhe pareceo preciso eleger delles os que erão necessarios para o serviço de V. Magestade, e se reencherem com elles as Companhias do Terço pago do mesmo Estado, porque se o não fizesse, não haveria nelle quem com o pretexto das ditas ordens se não eximisse desta obrigação tão precisa ao bem commum, e defensa destas terras, e não me consta que nenhum dos additos á Igreja fosse constrangido a ser soldado, como a V. Magestade lhe fez presente o Arcebispo Primaz, e he sem duvida que para as missões não faltão Clerigos, que se occupem nellas, sem que seja necessario ordenar outros de novo para este effeito, quando o mesmo os obrigue a hirem para ellas por estarem ordenados a este fim; e fico advertido no que V. Magestade me ordena nesta carta para o executar mui pontualmente. Deus guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa 18 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 72, fol. 170.

63

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey, e capitão geral da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escreveo Bertholomeo de Mello e Sampayo, em que dá conta de vosso antecessor Caetano de Mello de Castro levantara quatro Companhias, duas em Salcete, e duas em Bardez, cada huma de lotação de oitenta Soldados naturaes, com o mesmo soldo e mantimento da gente branca, alistando os naturaes mais luzidos, os quaes vencião nas mesmas terras, e o que se podia somente praticar com os ditos naturaes era que se lhe tivesse isto por serviço sem vencerem soldos, nem mantimentos, com a obrigação de estarem em suas cazas, e que aos officiaes se lhe devia de dar os soldos e mantimentos quando se embarcassem, ou se ajuntassem nas suas companhias por ordem do governo, e que entendia que por esta forma ficarião os naturaes contentes, e a fazenda real poupando a despesa, que com estas Companhias se fazia, e considerando-se o estado, em que se acha a India na falta de gente que a defenda, e convir que se acuda por todos os meios á sua conservação, e não ser para despresar que os naturaes della tenhão toda a luz da disciplina militar para nos ajudarmos delles nas occasiões, que pode trazer comsigo a conjunctura presente, e suprirem a falta dos Portuguezes; sou servido resolver que se sustentem as

quatro Companhias, que Caetano de Mello de Castro formou por ordem minha, declarando que os Soldados e Officiaes, que nellas servirem, estándo em terra, que venção meios soldos, e que os mesmos officiaes sejão das suas mesmas castas, porque a emulação de se adiantarem para estes provimentos os porá na obrigação de obrarem como convem, e que se lhe darão os quarteis assim como se satisfaz aos homens brancos; e que embarcando, se lhes paguem os soldos por inteiro; e que estas mesmas Companhias hão de ter as suas estancias assim como tem os Soldados Portuguezes, fazendo-se-lhe continuamente exercicios, para que se fação destros no maneio das armas, e uso da milicia, e serem mandados aos presidios onde forem necessarios, e se embarcarem nas armadas quando se offereça a occasião: de que vos aviso para que assim o tenhaes entendido, e façais executar o que por esta ordeno, cuja ordem fareis registar nas partes necessarias, para que a todo o tempo conste do que mando observar neste particular. Escrita em Lisboa ao primeiro de Abril de 1708.—*Rey*—Para o V. Rey e Capitão geral do Estado da India.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Hum dos grandes serviços, que o V. Rey e Capitão geral deste Estado Caetano de Mello de Castro fez a V. Magestade, foi em levantar as quatro Companhias de Naturaes delle, assim em Salcete como em Bardez, e Ilhas de Goa, com os mesmos soldos que logrão os Soldados Portuguezes, porque sem estes não he possivel sustentarem-se nas estancias pela carestia do tempo; e quanto aos officiaes dellas serem tambem naturaes, me consta o quiz o dito V. Rey fazer no tempo que levantou estas Companhias, e pondo editaes para ellas, não houve nenhum que requeresse; pelo que lhe foi forçoso dar-lhe capitães e officiaes Portuguezes, como thé o presente tenho observado, por me parecer este o meio mais efficaz para a conservação das ditas Companhias, e serviço de V. Magestade; pelo que me parece se não deve praticar com elles o que V. Magestade me ordena nesta sua carta, assim nos meios soldos, que manda dar aos ditos Soldados, como no mais que nella se contem. V. Magestade ordenará o que for servido. Deus guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassallos desejamos. Goa 19 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 72, fol. 263.

64

Em carta do V. Rey D. Rodrigo da Costa a S. Magestade, de 10 de Dezembro de 1708.

=TAMBEM remeto a V. Magestade á lista de toda a gente, que tem o Terço de infantaria deste Estado, para que V. Magestade veja a que ha nelle, e socorra a India com toda a brevidade possivel, por evitar os damnos, que do contrario podem resultar a sua conservação.=

Da lista consta haver nas 23 Companhias do Terço 89 Officiaes, 690 Soldados brancos, 181 Naturaes. Nas sete Companhias de Naturaes 23 Officiaes, e 285 Soldados.

Liv. das *Monções* n.º 73, fol. 7.

65

DOM Rodrigo da Costa, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por parte da Camara geral das terras de Bardez se me representou aqui pela petição, de que com esta vos mando remetter a copia, que sendo prohibido por repetidas ordens minhas o poderem-se criar postos novos com vencimento de soldo sem provisão minha, o V. Rey que foi desse Estado Caetano de Mello de Castro criara o posto de Cabo das praias com o soldo de 26 xerafins e duas tangas por mez á custa dos seus moradores, sem attender á consideravel despesa que estão fazendo de pagarem duzentos e cincoenta soldados da gente da Ordenança, e estarem aquellas praias bastantemente providas com cinco capitães de cinco Aldeas com seus officiaes e soldados, e com o Capitão geral das ditas terras e seu Ajudante, que tem todo o cuidado e vigilancia na sua defensa, sem ser necessario o dito Cabo das praias, que só serve de os destruir e avexar com mais contribuições; pedindo-me lhe mandasse extinguir o dito posto; e pareceo-me ordenar-vos (como por esta o faço) que sendo desnecessario este posto, o extinguaes, visto ser criado sem ordem minha, e entendendo que he preciso havelo, me informeis com o vosso parecer. Escrita em Lisboa a 21 de Janeiro de 1709.—*Rey.*—

Para o V. Rey e Capitão geral do Estado da India.—*Miguel Carlos.*

Copia.—Diz a Camara geral das terras de Bardez que sendo prohibido por repetidas ordens de V. Magestade o poderem-se crear postos novos com vencimentos de soldos sem permissão

de V. Magestade, o V. Rey que foi daquelle Estado Caetano de Mello de Castro sem attender ao referido, nem dar primeiro conta a V. Magestade, creou o posto de Cabo daquellas praias com soldo de 26 xerafins e 2 tangas por mez á custa daquelle miseravel povo, e moradores, sem attender a que estes estão fazendo a consideravel despesa de pagarem 250 soldados da gente da Ordenança, e não ser necessario o dito Cabo das praias, pois bastantemente estão providos com cinco capitães de cinco Aldeas, que com seus officiaes e soldados acodem a tudo o que he necessario; alem de que o Capitão geral das ditas terras por si, e pelo seu Ajudante, e mais pessoas suas subordinadas tem este cuidado e vigilancia sem que seja necessario o dito Cabo creado de novo, pois somente serve de os destruir e avexar com mais contribuições, sendo elles huns pobres miseraveis, que mal tem com que acudir ao preciso sustento de suas cazas e familias; e supposto elles podião fazer este requerimento ao V. Rey actual D. Rodrigo da Costa, pois do zelo, e honrado procedimento, com que está governando, lhe podia deferir como tão amante da justiça, e do bem commum dos vassalos de V. Magestade, com tudo como as suas disposições são somente durante o seu governo, e não se extendem aos seus successores que lhe vão: Pede a V. Magestade lhe faça mercê mandar passar provisão ou ordem ao V. Rey D. Rodrigo da Costa para que faça logo extinguir o dito posto de Cabo daquellas praias, que o dito V. Rey Caetano de Mello de Castro creou de novo em 26 xerafins e 2 tangas por mez, pagos á custa daquelle povo, sem ter ordem de V. Magestade para este effeito. E R. Mercê.— *André Lopes de Lavre.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Nas praias das Aldeas de Candolim, Calangute, Arporá, Nagoá, e Anjuna, que são da jurisdição de Bardez, sempre houve Cabo, que governasse a gente das ditas Aldeas afim de acodir ás ditas praias na occasião, que se pode temer algum assalto dos inimigos Sivagy e Qhema Saunto, que ordinariamente costumão infestar as nossas terras; e por estar vago este posto, o proveo meu antecessor Caetano de Mello de Castro em Dom Lourenço de Lisboa, Ranne, por alvará seu de 8 de Abril de 1707, attendendo ao seu valor, e merecimentos, que tem feito no serviço de V. Magestade com tanta fidelidade e zelo, que se faz merecedor de muito maiores accrescentamentos, e dos próes e precalços que tiverão seus antecessores pagos pelas mesmas Aldeas; e assim me parece não deve ser deferida a Camara geral no que pede, por ser preciso haver este posto nas Aldeas das ditas praias para a sua propria defensa. V. Magestade ordenará o que for mais do seu real serviço. Deos

guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa 23 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 74, fol. 422.

66

DOM Rodrigo da Costa, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Pela copia da petição, que com esta vos mando remetter, tereis entendido a queixa que aqui me fez a Camara geral das terras de Bardez de se aforarem algumas Aldeas da sua jurisdição a homens Portuguezes, e outras pessoas poderosas com o pretexto de as denunciarem por sonegadas, dizendo tambem que forão dos Pagodes (a), sobre o que lhe fazem demandas injustas, em que recebem notaveis prejuizos assim nas suas pessoas, e seus procuradores; pedindo-me lhe mandasse dar a providencia necessaria para se lhes evitar as semrezões, e violencias, que se lhes fazem nesta materia. Escrita em Lisboa a 21 de Janeiro de 1709.—*Rey.*

Para o V. Rey e Capitão geral do Estado da India.—*Miguel Carlos.*

Copia—Senhor. Diz a Camara geral das terras de Bardez da India que os V. Reis e governadores daquelle Estado costumão fazer mercê em nome de V. Magestade de aforarem algumas Aldeas da sua jurisdição a homens Portuguezes, e outras pessoas poderosas com pretexto de estes as denunciarem dizendo que as ditas Aldeas e suas communidades possuem bens e outras propriedades, que trazem sonegadas, por serem bens que forão dos Pagodes, e como taes por este titulo ficarem pertencendo á real coroa de V. Magestade, e depois de conseguida a mercê do aforamento, lhe fazem demandas ou por si, ou em nome do Procurador da Coroa, no que aquelles Povos recebem hum grave e irreparavel perjuizo, assim em suas fazendas, como em riscos de suas pessoas, porque querendo os Supplicantes defender a justiça de suas causas pelos meios ordinarios de direito, lhe fazem muitos ameaços, chegando a maltratalos de pancadas e feridas, e o que mais he, a matarem muitos delles, passando ainda a mais a sua exorbitancia, que obrão o mesmo com os seus advogados, sollicitadores, e requerentes em tal forma que antes querem perder as suas causas por desesperados, do que chegarem a experimentar semelhantes tiranias; e quando alguns por remir a sua vexação chegão a tratar de composição com os ditos foreiros, lhes levão tão consideraveis quantias de

(a) Como esta petição foi feita em Lisboa por procurador, falla em *Aldeas*, querendo dizer *terras*.

dinheiro, que os deixão tão pobres e miseraveis, quesomente ficão capazes de pedir huma esmola, ficando por este modo destruidas muitas Aldeas e suas communidades, e outras pessoas particulares; e porque este procedimento he notoriamente em grande damno daquelles miseraveis povos, a que V. Magestade deve acudir como Rey e Senhor Soberano, porque depois que elles cederão de todos os bens de Pagodes a favor do serviço real, como consta dos cartorios dos Contos, Torre do Tombo, e outros tribunaes, e esta lançou mão delles obrigando-se a tomar por sua conta a contribuição das congruas dos Parochos, e reparos das Igrejas possuindo-os por si, e por seus foreiros, ficou esta materia composta e quieta, e mais com os dous Tombos, que V. Magestade mandou fazer por Ministros de toda a supposição, que tomarão toda a informação verdadeira neste particular, sem que ficasse o menor escrupulo nelle; sendo tudo fulminado pelos ditos foreiros, e pela sua grande ambição, pois por este caminho os intentão destruir, e roubar-lhe suas fazendas, deixando-os pobres e miseraveis sem terem de que se possão sustentar, e a suas mulheres, filhos, e familias: Pede a V. Magestade que attendendo ás justas rezões que representão, lhe faça mercê mandar dar a providencia necessaria nesta materia, pois como Rey e Senhor de seus vassalos lhe incumbe protegellos, amparallos, e defendellos das injustas oppressões, que lhe fazem os referidos foreiros encaminhados aos destruirem, e roubarem suas fazendas, ordenando ao V. Rey D. Rodrigo da Costa, que com tanto zelo e acerto, e boa disposição está governando aquelle Estado, se informe desta sua queixa, e achando ser verdadeira, lhes evite tantas injustiças, semrezões, e violencias, que se lhes fazem, na forma que tem relatado. E R. Mercê.— *André Lopes de Lavre.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Não sei que por direito, ou ordens especiaes de V. Magestade seja prohibido aos V. Reis deste Estado aforarem as terras, que estão cahidas em commisso na jurisdição de Bardez a homens Portuguezes, e outras pessoas naturaes deste Estado, maiormente denunciando-as elles, e fazendo as causas á sua custa, ajudando nellas ao Procurador da Coroa de V. Magestade, como se observa, pois não he rezão que as possuão indevidamente os gancares das ditas Aldeas sem pagarem a V. Magestade os foros devidos dellas; e se lhe fazem demandas injustas, tambem se arriscão os autores a pagarem as custas dellas; e no que respeita ás mais vexações, que dizem experimentão, com se queixarem aos V. Reis dellas, não poderão deixar de as evitarem como he justo, o que até o presente não tenho feito, por me não chegar á noticia ouvesse pessoa que

commettesse semelhante insolencia; e assym me parece não tem lugar o requerimento da Supplicante. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassalos desejamos. Goa 21 de Novembro de 1709. —Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 74, fol. 426.

67

DOM Rodrigo da Costa, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por parte da Camara geral das terras de Bardez se me representou aqui que sendo conquistadas para a Coroa Real as novas terras de Corjuem e Panclem no tempo do V. Rey Caetano de Mello de Castro, ordenara este que as ditas terras fossem guarnecidas com a gente dos alardos do mesmo Bardez, e com soldados pagos á sua custa, para effeito de vigiarem e defenderem as fortalezas, que nellas existem, o que lhes era impossivel, assim pela grande distancia, em que ficavão, fora da sua jurisdição, como por se haverem dado de aforamento a pessoas particulares, que tem obrigação de as defenderem de quaesquer hostilidades, com que o inimigo as intente invadir; e porque as rezões que allega a Camara geral de Bardez parecem justas, pois estando defendendo as suas terras, e concorrendo com grandes contribuições para a sua conservação, tendo assistencia continua nellas, não he rezão que vão guarnecer estas Aldeas, que estão em tanta distancia: Me pareceo ordenar-vos (como por esta o faço) obrigueis aos senhores dellas, e aos que as administrão a que as povoem de colonos, e paguem a gente e soldados que for necessario para a sua defensa. Escrita em Lisboa a 21 de Janeiro de 1709.—*Rey*.

Para o V. Rey e Capitão geral do Estado da India.—*Miguel Carlos*.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Nas fortalezas de Corjuem e Panelem assistem autualmente na guarnição dellas duas Companhias do Terço deste Estado pagas pela fazenda de V. Magestade, e só no tempo em que anda embarcado o dito Terço, se obriga ás Aldeas mais visinhas a que assistão com a gente das Ordenanças em as ditas fortalezas para a sua defensa, o que he em utilidade do serviço de V. Magestade, e das ditas Aldeas vizinhas ás mesmas Ilhas, que são da jurisdição de Bardez, por serem as que ficão mais perto dellas; e não he possivel obrigar aos foreiros das vargeas de Panclem e Corjuem as povoem, e defendão á sua custa, por-

que o rendimento das ditas vargeas não he sufficiente, nem igual a semelhantes despesas. Isto he o que me parece dizer a V. Magestade, que ordenará o que for servido. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassalos desejámos. Goa 19 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 74, fol. 430.

68

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a representação, que me fez o povo gentio dessa cidade sobre o excesso com que se ha o Pay dos Christãos na diligencia que faz para tomar conta dos orfãos, que estão a seu cargo, intentando tirar athé os que tem pay, e outros ascendentes, prohibindo-lhes o poderem seus pais mandarem-lhe o mantimento necessario, para com esta falta os obrigar a se reduzirem por força, e nas justificações que intentão fazer para mostrarem que algumas crianças que tirão tem pais, se lhe difficulta por lhe não querer o Ministro, a que toca, admittir os gentios por testemunhas, e os que são christãos por medo e respeito, que tem ao Pay delles, receão o hir jurar a verdade; pedindo-me mandasse declarar que só aos que forem a caza do Pay dos Christãos pedir o baptismo, ou dizer que querem ser christãos, os faça, e não force a nenhum gentio, ainda que não tenha pai e mãi, nem entre nas cazas dos gentios, nem entenda com elles: E vendo tambem o que sobre o mesmo particular escreveo o Arcebispo Primaz desse Estado, e me representou o Pay dos Christãos, expondo a repugnacia que ha nos ditos gentios á diligencia da sua obrigação, e ao conhecimento das causas que se movem sobre a orfanidade das crianças, impedindo com o seu poder o procedimento do Juiz dos orfãos neste caso; mostrando a inteireza com que se ha nesta materia, recolhendo os que acha serem orfãos na caza dos Cathecumenos, e não consentindo que se metão em cadea publica pelos inconvenientes que se seguem de os terem os gentios seus parentes nella com a liberdade de os intimidarem para se não converterem: Fui servido resolver que possais nomear para Juiz das causas dos ditos orfãos a hum dos desembargadores dessa Relação dos de milhor nota e inteireza, e que em quanto se disputa, e examina se os taes orfãos tem ou não pais, hei por bem sejão depositados na caza dos Cathecumenos, por se entender ser este o lugar mais seguro, e em que poderão ter milhor commodo; e ao Pay dos Christãos mando recommendar não constranja aos orfãos a que recebão a nossa Religião senão

muito voluntariamente conhecendo a verdade della; e por ter resoluto que os taes novamente convertidos sejão providos em alguns officios, que possão caber nas suas pessoas, Me pareceo ordenar-vos favoreçaes a estes de maneira neste particular que conheção o bem que tiverão em receberem a luz da verdade, e seja tambem exemplo a que outros os imitem. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 1709.—*Rey*.— Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Em virtude desta carta de V. Magestade nomeei para Juiz das causas dos orfãos gentilicos ao desembargador Pedro Pinheiro de Sousa, por servir juntamente de Conservador dos novamente convertidos, e porque este ministro se embarca na occasião presente para o Reino, por ter acabado o seu tempo, farei em seu lugar a hum dos Ministros da Relação, que tenha os requisitos necessarios para exercitar estes dous officios com aquelle zelo, que convem ao serviço de Deos, e de V. Magestade; e em tudo o mais que V. Magestade me ordena farei observar mui pontualmente o disposto na dita carta. Deos guarde e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassalos desejamos. Goa 21 de Novembro de 1709.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 74, fol. 305.

69

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo visto a queixa que me fez o Povo gentio dessa cidade sobre alguns Ministros duvidarem a execução da Provisão, que lhe mandei passar, depois de lhe teres posto o *Cumpra-se*, para poderem celebrar os seus cazamentos com assistencia dos seus Bottos e balhadeiras, mas a portas fechadas, e sem assistencia dos Christãos: Me pareceo ordenar-vos façais guardar inviolavelmente a dita Provisão na forma que nella se contem, e segundo o que tenho disposto por minhas Reaes ordens passadas nos annos de 681, e 704. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 1709.—*Rey*— Para o V. Rey do Estado da India.—*Miguel Carlos*.

Resposta do V. Rey

Senhor. A representação, que a V. Magestade fez o povo gentio desta cidade sobre os Ministros lhe duvidarem a execu-

ção da Provisão, que V. Magestade lhe mandou passar para os seus cazamentos com assistencia dos seus Bottos, he menos verdadeira, por quanto nenhum dos taes Ministros faltou em a cumprir mui pontualmente, e a esse respeito lhe puz o *Cumprase*, negando-lhe somente não trazerem as balhadeiras a semelhantes funcções pelo danno que resulta de virem estas molheres ás nossas terras a morarem nellas pelo escandaloso trato de que vivem, a fim do que as mandei lançar fora por hum bando, que para este effeito mandei promulgar com as penas, que me parecerão justas para evitar os grandes desserviços de Deos, cumprindo tambem com esta minha resolução as reaes ordens de V. Magestade de 6 de Março de 1700. V. Magestade mandará o que for servido. Guarde Deos e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos que todos seus vassalos desejamos. Goa 20 de Novembro de 1709. — Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 74, fol. 418.

70

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey da India, Amigo Eu ElRey vos envio muito saudar. A Camara geral das terras de Salcete me escreveo em 12 de Janeiro de 707 a carta (cuja copia com esta se vos envia) em que se queixa da violencia, com que os V. Reis obrigão aos Naturaes daquellas terras sentarem praça nas Companhias do Terço, e hirem de guarnição nas nãos de Meca, e para as fortalezas de Dio e Timor; pedindo-me mandar dar baxa aos matriculados contra sua vontade : E pareceu-me ordenar-vos me informeis com vosso parecer neste requerimento, para ter lugar o poder deferir-se-lhe. Escrita em Lisboa a 15 de Março de 1710.—*Rey*.

Para o V. Rey do Estado da India.—*Miguel Carlos*.

Copia —Soberano Senhor. O povo da Provincia de Salcete por sua Camara geral, cujos Gancares somos nós, prostrados aos reaes pés de V. Magestade representamos á piedade e commiseração de V. Magestade as vexações insuportaveis que padecemos das escolhas e leva dos Naturaes para as viagens de Meca e Timor, e em outros portos. O caso, Senhor, foi que o V. Rey deste Estado Caetano de Mello de Castro tanto que s'empossou do governo deste Estado, informou a V. Magestade no anno de 1703 cerca da escolha e mesclação das Companhias dos Naturaes, e impetrou huma carta de V. Magestade, e em virtude della ordenando ao general, que foi destas terras Dom Christovão de Mello, escolheo cento e trinta e cinco mancebos Bragmanes e Charadós, parte estudantes tonsurados das ordens

menores, que andavão no pateo e Universidade desta cidade aprendendo seu estudo com grande dispendio de sua casa, e alguns primogenitos, o que suppomos que obrou o dito V. Rey por não ter noticia do impecilho que ha, como tambem assentos e ordens para nunqua haver escolha nem leva dos Naturaes fora da terra; porque querendo isso obrar o Conde de Alvor no tempo do seu governo, vendo os inconvenientes que havião, e justas causas que encontravão, assim da cultivação como outras, não quiz; antes vindo a estas terras em companhia de todos os fidalgos, e mais Ministros e Religiosos, tomarão em consulta hum assento assignado por todos em o Livro da Camara geral, em que entre outras clausulas estabelecidas nelle dispuzerão nunqua em tempo algum haver escolha de Naturaes, nem mesclar Companhias, nem menos haver leva fora destas terras. E para mais fortificação e segurança dellas encarregou á Camara geral o sustento da tropa de cavallos, a qual conserva até hoje, ordenando outrosim haver exercicio das armas por anno duas vezes, armando cabos e capitães geraes. E logo o Conde de Villa Verde no tempo de seu governo intentou, e escolheo cem Naturaes, e agregou para as Companhias do Terço, em que dispendeo a Camara geral pera os esquipar e armar nove mil xerafins: e depois de passar algum tempo, vendo que perecia a cultivação das terras por falta de taes sogeitos, e pelo pouco prestimo que achou nelles, os lançou fora, mandando dar baxa na matricula geral. E sendo este impedimento tão grande, o dito V. Rey contra vontade de taes sogeitos, fazendo prisões a seus pais e irmãos, deixando postas com grande rigor, escolheo os ditos Naturaes, e delles se formou duas Companhias; e logo sem attentar ás insufficiencias, e capacidades dos sogeitos, os mandou embarcar para a viagem de Meca em a não que ia para o contrato dos particulares sem interesse nem lucro nenhum á fazenda de V. Magestade; e vendo o clamor dos taes sogeitos, e muito mais de seus pais e parentes, desanimados todos de huma viagem tão comprida e arriscada, chegamos, Senhor, ao dito V. Rey pedir o allivio attendendo á insufficiencia delles, como tambem ao prejuizo que dahi se seguia, o qual não só não quiz deferir, mas antes sem deixar termo, logo com grande rigor fez embarcar, de que houve hum terror nunqua experimentado depois que estas terras por favor divino forão sogeitas á Soberana Coroa de V. Magestade, e bem não carretavão os paes e parentes dos taes sogeitos os sustos, que logo dentro de sete mezes tivemos novas fallecerem 23 sogeitos naturaes no mar, e os restantes chegarem quasi todos acabados, huns cegos dos olhos, outros entrevados, e finalmente quasi ametade são fallecidos, e os restantes timidos incapazes para o tal serviço, vestindo e fazendo gastos á custa de seus pais até o presente. E não obstante ter escolhido

mais cincoenta soldados, esquipados por nossa custa, gastando dous mil xerafins com elles, para as guarnições das fortalezas de Dio e Timor, passou hum Edital com grande rigor com pena de sequestrar jonos, e perdimento de gancaria; e fez escolha dos soldados auxiliares, e tirando duzentos e outenta e sete homens de armas, levou em sua companhia para a marcha do Bicholim, e outenta e cinco begarins, todos pagos ás nossas custas, em que dispendemos outocentos e vinte xerafins quatro tangas e meia. E de mais disso em nove de Abril no mais apertado tempo de sementeira universal, sem attentar urgentes necessidades dos cultivadores, remetteo dous mil noventa e cinco homens d'armas, e trezentos e sessenta e sete begarins, alem de muita gente de serviço para as terras Phondá á ordem de Dom Christovão de Mello, general que foi destas terras, se dilatarão treze dias nas ditas terras firmes comendo á nossa custa, fazendo grande dispendio, afora o incommodo que tivemos originado disso, e dos trabalhos que padecemos; muitos recolherão doentes para estas terras, onde temos dispendido tirando divida muito dinheiro, afora cinco mil tresentos e cincoenta e tres xerafins e quatro tangas, que dispenderão as Communidades. E destas marchas, Senhor, não redundou lucro algum em o real serviço de V. Magestade; antes o povo ficou mais abatido, e individado, e perderão muita quantidade de novidade, causa porque estamos muito exhaustos e atenuados. E finalmente considerada a materia, e o caso que temos experimentado, todo o anno não largarmos as armas das mãos, sem haver inquietação alguma dos Regulos vizinhos destas terras, e inda guardamos as fronteiras e praias, sem haver abalo algum : o que tudo sogeitamos com toda a summissão e obediencia, como vassalos leaes, aos reaes pés de V. Magestado. Pedimos por amor de Deos e de V. Magestade se apiade destes seus vassalos, que contra vontade sua, e de seus pais estão por violencia matriculados, e seja servido mandar ao dito V. Rey que os liberte e allivie das sojeições das ditas Companhias, attendendo o grande clamor e gemidos, e de hoje em diante se não haja semelhantes aprehensões em tempo algum, e trate com toda a piedade o povo destas terras. Guarde a V. Magestade Deos por muitos annos como o povo deseja, e ha mister. Salcete e de Janeiro doze de 1707.—*Jozeph Manoel Telles—João da Gama—Antonio Pinto de Magalhães— Pantaleão Xarafins.*
André Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Se V. Magestade for servido admittir semelhantes requerimentos aos que faz a Camara geral de Salcete na carta, de que se me remetteo a copia, nem os V. Reis poderão lan-

çar as armadas fora, nem defender as terras e praças deste Estado pela muita gente de que necessitão para a sua guarnição, que he preciso se suppra com os naturaes na falta dos Portuguezes pelos limitados socorros que V. Magestade costuma mandar todos os annos nas náos que vem do Reino, e se estas avantajarem, como he justo, e tenho pedido a V. Magestade, logo cessarão de todo as repetidas queixas da dita Camara geral, como tambem as das terras de Bardez e Ilha de Goa, que todas tem a mesma rezão para o seu requerimento : isto he o que devo informar a V. Magestade sobre este particular. V. Magestade ordenará o que for servido. Deos guarde, e prospere a Real pessoa de V. Magestade os felices e ditosos annos, que todos seus vassalos desejamos. Goa 21 de Novembro de 1710. —Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 75, fol. 134.

Está outra via desta carta Regia, talvez chegada na monção seguinte, no Livro das *Monções*, n.º 76, fol. 217, e com ella esta resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. A insinuação, que a Camara geral das terras de Salcete faz na presença de V. Magestade, he tão indigna de attenção, que antes fora justificada reposta a que se fundasse em algum castigo, para reformar a facilidade, com que estes homens costumão juntar alguma pequena verdade ás quimeras, que lhes representa a ociosidade em que vivem. He verdade que se fez a gente, que elles dizem, pela summa penuria, em que o Estado se acha de muitos annos a esta parte de soldados Portuguezes para occorrer ás occasiões, que se offerecem; porem sobre esta unica verdade são tão extremadas as fabulas, que mais relatão, que me faltão conceitos para formalmente as ponderar, e explicar; e me parece bastará fazer menção de huma para se poder facilmente conjeturar as mais, que consiste em que havendo nas terras de Salcete mais de quarenta mil homens, que cultivão as terras, não só de Salcete, mas ainda sáem a cultivar fora dellas as dos gentios, se animão a dizer que por lhes tirarem cem homens, se perderão as novidades, e que a isto ajuntem palavras de terror, mortes, e outras que explicão hum trabalho muito grande, exagerando as despesas que fizerão com esta gente, sendo cousa bem indubitavel, e conhecidos os notaveis roubos, que com este pretexto fizerão ao commum, o que com maior evidencia se vê em affirmarem que com os cem homens gastarão nove mil xerafins, que importão seis mil cruzados e trezentos mil réis, em os vestir, e armar, sendo que qualquer dos vestidos poderia custar tres mil réis cada hum, quando bem vestidos fossem, e as armas, se se derão

todas, consistirão só em huma espada cada soldado, que lhe poderia custar seis tostões. Estas são, Senhor, as verdades, e verosimilidades, com que estes homens tratão todos os seus particulares; e vendo que a magnifica piedade de V. Magestade se lembra tanto de os favorecer, como todos fazem naquillo que he justo, facilissimamente se animão a pretender excessos, ainda que fundados em rezões imaginarias, E me parece deve V. Magestade ser servido escusar este requerimento: comtudo V. Magestade resolverá o que for do seu mais real serviço. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 19 de Novembro de 1712.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 76, fol. 216.

71

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Ordenando-vos por carta de 21 de Janeiro do anno passado que não sendo necessario o posto de Cabo dos praias de Bardez, o extinguisseis, por me representar a Camara geral daquellas terras haver sido creado de novo com vencimento de soldo sem ordem minha, e que lhes servia somente de os destruir e avexar sem (*sic*) contribuições; e quando entendesseis ser preciso havello, me informasseis com vosso parecer; e vendo o que me respondestes em outra de 23 de Novembro do mesmo anno insinuando que na jurisdição das ditas terras sempre houvera Cabo, que governasse a gente das suas Aldeas afim de accudirem a qualquer assalto dos inimigos, e por se achar vago este posto, o provera vosso antecessor em Dom Lourenço de Lisboa, Ranne, attendendo ao seu valor e merecimentos e fidelidade, e se fazer merecedor de maiores accrecentamentos, e dos próes e percalços que tiverão seus antecessores pagos pelas mesmas Aldeas, e assim vos parecia que se não devia deferir a este requerimento: E pareceome dizer-vos que supppostas as vossas rezões, conserveis este posto, e que hey por bem feita a nomeação que se fez em sugeito de tanto valor e merecimentos, porem que lhe não deveis acrescentar maiores soldos, porque isto então he do meu poder soberano conceder-lhos, que farei segundo as rezões que se offerecerem de meu serviço, e convier que se lhe permitta alguma maioria. Escrita em Lisboa a 11 de Agosto de 1710.—*Rey.*

Para o V. Rey e capitão geral do Estado da India.—*Miguel Carlos.*

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. Na forma que V. Magestade he servido ordenar-me

será conservado no seu posto Dom Lourenço de Lisboa, Ranne. Deos guarde a muito alta e muito poderoza pessoa de V. Magestade felicissimos annos, 29 de Novembro de 1712.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 76, fol. 147.

72

DOM Rodrigo da Costa, V. Rey, da India, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Vio-se o que informastes em carta de 21 de Dezembro do anno passado, como se vos havia ordenado, sobre a queixa que por parte da Camara geral das terras de Bardez me havia feito das avexações que experimentavão aquelles moradores com as pessoas a quem se davão de aforamento algumas Aldeas da sua jurisdição por serem Portuguezes, e outras poderosas, e como taes as denunciarem por sonegadas, fazendo-lhes demandas injustas; e visto o que sobre esta materia insinuaes mostrando não ter fundamento a dita queixa: Me pareceo dizer-vos que como estes naturaes da India sejão tão necessarios que convem se lhes não fação vexações, e muitas vezes a sua pouca intelligencia os faz cahirem em alguns commissos, por este fundamento, e de merecerem tanto a esta Coroa, deveis encommendar aos Procuradores da Coroa e fazenda, e aos mais ministros, a que tocar, proverem que se lhes faça justiça, e vós os favorecereis no que for possivel, e não for em offensa da rezão, e boa igualdade da justiça. Escrita em Lisboa a 29 de Novembro de 1710.—*Rey.*

Para o V. Rey do Estado da India.—*Miguel Carlos.*

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. Fico entendendo a ordem de V. Magestade, a que darei inteiro cumprimento. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V, Magestade felicissimos annos. Goa 14 de Novembro de 1712.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 76, fol. 117.

73

DOM Rodrigo da Costa, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que S. Magestade, que Deos guarde, foi servido mandar passar hum alvará em 21 de Feve-

reiro de 1581, pelo qual ordenou que o V. Rey, ou governador da India podesse escolher, e nomear hum desembargador letrado dos que residem nesta Ilha de Goa para servir de Juiz Conservador dos Christaos da terra novamente convertidos, e tomar conhecimento de todas suas causas, assy civeis como crimes, que entre elles se movessem de qualquer calidade que fossem, e determinalas verbalmente como fosse justiça, por se escusarem processos e demandas prolongadas, e não serem demandados em outro juizo, e que tambem conhecessem das mesmas causas os Ouvidores das fortalezas, e aonde os não houvesse, os capitães dellas, dando appellação e aggravo nos casos que não coubesse em sua alçada, e em virtude do qual alvará passou huma Provisão o Conde de Alvor, V. Rey que foi deste Estado, em 20 de Maio de 682 por onde nomeou para Juiz conservador dos ditos christãos da terra novamente convertidos a Manoel Gonçalves Guião, Inquisidor Apostolico, que foi da Inquisição deste Estado, que então servia de desembargador da Relação, e que nas fortalezas do dito Estado os Ouvidores dellas, e em sua falta os capitães das mesmas fortalezas, declarando na dita Provisão a forma que huns e outros devião proceder nas ditas causas, e assinando-lhes a alçada que havião de ter, de que o dito V. Rey deu conta a S. Magestade por carta sua de 11 de Janeiro de 684, foi servido mandar se observasse o dito alvará com as declarações que o dito V. Rey fizera na dita Provisão, ordenando que o dito Juiz Conservador fosse sempre secular, e não ecclesiastico pelo prejuizo que nisso podia haver; e visto o dito lugar estar vago por ausencia do desembargador Agostinho de Azevedo Monteiro, que o servia, e para não ficar parado o expediente dos negocios dos ditos novamente convertidos, e pela satisfação que tenho do Doutor Miguel Monteiro Bravo, desembargador da Relação de Goa, e ouvidor geral do Civel, e conformando-me com a dita ordem: Hey por bem que o dito Doutor Miguel Monteiro Bravo sirva de Juiz Conservador dos Christãos da terra bauptizados adultos desta cidade e Ilhas de Goa, e suas adjacentes, o qual conhecerá de todas suas causas crimes e civeis, que entre elles se moverem, de qualquer calidade que sejão; e porque no dito alvará ordena S. Magestade que o Juiz Conservador as determine verbalmente como for justiça sem se fazer distinção alguma da calidade das ditas causas, e da maior ou menor importancia dellas, e da alçada que hande ter, e nesta parte necessita o dito alvará de declaração, por se evitarem duvidas, e embaraços em rezão do que pode acontecer, e haja algumas causas tão graves, e de tanta consideração que não possa o dito Juiz Conservador deferir nellas verbalmente, e que seja necessario processar autos, e proferir sentenças, e dar appellação e aggravo para a Relação naquelles casos que não couberem na alçada, que se lhe arbi-

trar, se declara por esta Provisão que nos casos crimes, em que não intervier sangue, tratará o dito Juiz Conservador de compôr os ditos Christãos amigavelmente sem mais outra figura de juizo, e nos em que ouver sangue, cortamento de membro, mortes, furtos, e outro semelhantes, tomará as querellas que as partes derem, e tirará as devassas que forem necessarias conforme o pedir a calidade dos casos, e dará livramento aos culpados breve e summariamente, e nos leves, que não merecerem penas graves, poderá condenar aos réos até vinte pardáos, que lhe concedo de alçada para as partes queixosas sem appellação nem aggravo, e merecendo a culpa maior condemnação de dinheiro, degredo, e pena capital, dará nestes casos da sentença que der appellação e aggravo para a Relação, e appellará por parte da justiça: e as causas civeis dirimirá o dito Juiz Conservador verbalmente athé a mesma contia de vinte pardáos sem appellação, nem aggravo, e havendo papeis, escritos, e conhecimentos de dividas, bastará somente que os veja para se inteirar da verdade na presença das partes, e despois de vistas e determinadas as ditas causas, os rasgará perante ellas, e sendo necessario tomar alguma informação de testemunhas para constar melhor da justiça de cada hum, o fará vocalmente sem inquirições, dando juramento ás mesmas testemunhas como se faz no juizo de Almotaçaria; e passando a condemnação das ditas causas civeis da conta referida dos ditos vinte pardáos, processará autos breve e summariamente sem usar das vias ordinarias, atalhando todas as dilações, e das sentenças que der de maior condenação, dará appellação e aggravo para a mesma Relação, e escreverão nas causas crimes os escrivães do juizo do ouvidor geral do crime, e nas civeis os escrivães do juizo do ouvidor geral do civel, por se não criarem outros escrivães de novo, e nas que o dito Juiz Conservador proceder verbalmente sem processos, mande tomar por lembrança aos ditos escrivães em seus partacolos a sentença que der, assinando ao pé dos termos que se fizerem dos taes sentenças, para que as partes não tornem a repetir as mesmas causas, e poder constar a todo o tempo que forão já sentenciadas; e não poderão os ditos christãos novamente convertidos desta cidade e Ilha de Goa, e suas adjacentes serem demandados pelas causas referidas em outro algum juizo, mas somente no dito Juiz Conservador na forma declarada no dito alvará; e nas terras de Bardez e Salcete, e nas fortalezas do Norte, Chaul, Baçaim, Tanna, Damão, Trapor, e nas de Dio, e Moçambique conhecerão das mesmas causas dos christãos da terra novamente convertidos, bauptisados adultos, os Ouvidores das ditas fortalezas, e em falta delles os capitães dellas cada hum no seu districto na mesma forma, em que o hade fazer o dito Juiz Conservador, porem somente com alçada nas causas verbaes crimes e civeis até cantia de dez pardáos,

que he ametade dos vinte, que concedo ao Juiz Conservador por ser letrado e desembargador, e as sentenças que os ditos Ouvidores e capitães derem nas ditas causas verbais poderão executar sem appellação e aggravo para a Relação, como fica declarado no Juiz Conservador, e escreverão nas ditas causas os escrivães dante os ditos Ouvidores. Notifico-o assy ão Chanceller do Estado, e ao sobredito Juiz Conservador, mais ministros e officiaes, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como se nella contem sem duvida alguma, e o dito Juiz Conservador servirá este cargo com o mesmo ordenado que tem de desembargador, e debaixo do juramento que recebeo quando entrou a servir, e somente levará as assignaturas que lhe tocarem pelo lugar que occupa, e esta se registará na chancellaria, Relação, e Camara desta cidade, e nas gancarias das Aldeas, e mais partes aonde for necessario, e não pagará os direitos novos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, que Deos guarde. Ignacio da Costa a fez em Goa a 16 de Maio de 1711. O secretario João Rodrigues Machado a fez escrever. —*Dom Rodrigo da Costa* (a).

Liv. de serviço, fol. 35.

71

DOM Rodrigo da Costa, do Conselho de Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem que o dito Senhor vendo o que lhe representou o povo gentio desta cidade sobre o excesso com que se havia o Pay dos Christãos na diligencia que fazia para tomar conta dos orfãos, que estavão a seu cargo, intentando tirar até os que tinhão pais, e o mais que o dito povo gentio lhe fez presente, foi o dito Senhor servido por carta sua de 21 de Março de 1709 ordenar-me que nomeasse por Juiz das causas das ditas orfãos a hum dos desembargadores da Relação dos de melhor nota e inteireza, e pela confiança que faço do desembargador Miguel Monteiro Bravo, Ouvidor geral do civel, se haver nesta occupação com aquella inteireza, que S. Magestade, que Deos guarde, recommenda, e por estar vago o dito lugar por ausencia do desembargador Agostinho de Azevedo Monteiro, que o exercitava, Hey por bem que o dito Doutor Miguel Monteiro Bravo sirva de Juiz das causas dos orfãos do

(a) E assim as outras nomeações, *mutatis mutandis*. *Vid.* sobre este mesmo assumpto *Fasciculo* 5.º *Doc.* n.º 1021 na *Nota*.

dito povo gentio, não consentindo que sejão constrangidos a que recebão a nossa religião senão muito voluntariamente conhecendo a verdade della, e em quanto se dispute, e examine se os taes orfãos tem, ou não pais, serão depositados na caza dos Cathecumenos, por se entender ser este o lugar mais seguro, em que poderão ter melhor commodo, por assy dispôr o dito Senhor pela dita carta. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, e ao sobredito Juiz das causas dos ditos orfãos, e ao Pay dos Christãos, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida alguma, e exercitará o dito lugar debaixo do ordenado e juramento, que tem, de desembargador da Relação, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade. Ignacio da Costa o fez em Panely a 16 de Maio de 1711. O secretario João Rodrigues Machado a fiz escrever.—*Dom Rodrigo da Costa* (a).

Liv. de serviço, fol. 34.

75

DOM Rodrigo da Costa, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto as pessoas que sahirão sentenceadas no auto da fé, que foi celebrado nesta cidade em 22 de Novembro de 711, com confiscação de seus bens, das Aldeas das terras de Bardez e Salcete, a saber, da Aldea de Mabuçá Antonio de Sousa, aliás Chandu, saleiro, cazado; Aleixo de Noronha, rendeiro, viuvo; Lucas de Mello, saleiro, cazado; João Pinto Caly (*sic*), cazado, e Ventura Pinto, saleiro, cazado; gancares da dita Aldea de Mabuçá, e moradores no bairro della chamado Camorcassana; Francisco Carrasco, saleiro, cazado, gancar da mesma Aldea, morador no bairro Corbolbombu; Jeronimo de Mello, saleiro, cazado, tambem gancar da mesma Aldea, e morador no bairro Camorcassana; João de Mello, aliás Lalá, saleiro, cazado, gancar, e morador na dita Aldea; João Pinto Basso, saleiro, viuvo, gancar da Aldea de Tivim, e morador em Mabuçá no dito bairro Camorcassana; Domingos Pinto, sudro, cazado, gancar da dita Aldea de Mabuçá, e morador no bairro Gaunsso Vaddó: —Pedro Pereira, bragmane, viuvo; Aleixo Pereira, bragmane; cazado; André da Silva, bragmane, cazado; Francisco de Sousa, bragmane, cazado; Braz Pereira, bragmane, cazado; Luis Pe-

(a) E assim as mais nomeações, *mutatis mutandis*.

reira, bragmane, cazado; João Pereira, bragmane, viuvo; Diogo Lobo, bragmane, cazado; Francisco Cardozo, bragmane, cazado; João de Sousa o pequeno, bragmane, cazado; Francisco Pereira, bragmane, viuvo; gancares, e moradores da Aldea de Britona; Pedro do Amaral, bragmane, cazado; Joseph de Sousa, bragmane, cazado, Garcia Castellino, bragmane, cazado, e Paschoal Borges, bragmane, viuvo, já defuntos, gancares, e moradores que forão da dita Aldea de Britona; Christovão da Silva, bragmane, cazado, gancar da Aldea de Sirulá, e morador em Britona; João Martins, bragmane, gancar, cazado, e morador na mesma Aldea de Sirulá; Pedro, faraz, cazado, natural e morador na mesma Aldea de Sirulá:—Phelippe de Sousa, sudro, viuvo, de officio rendeiro, morador na Aldea de Siuolim;—João Lobo, aliás Babuló, sudro, pedreiro, relaxado, cazado, gancar, e morador que foi da Aldea de Coluale; Francisco de Mesquita, bragmane, cazado; Domingos de Sousa, bragmane, cazado; Manoel de Sousa, bragmane, cazado; Bernardo Soares, bragmane, cazado; Matheus de Sousa, bragmane, cazado; Diogo de Sousa, bragmane, cazado, todos gancares da Aldea de Aldoná, e moradores no bairro Quitolá; Antonio Lobo, bragmane, viuvo, tambem gancar da mesma Aldea de Aldoná, e morador no bairro Bandiem; Diogo de Sequeira, bragmane, viuvo; e Agostinho de Sousa, bragmane, cazado, já defuntos, gancares da dita Aldea, e moradores que forão no dito bairro Qnitolá:—e das Aldeas das terras de Salcete; Nicoláo do Rosario, curumbim, cazado, já defunto, natural, e morador que foi da Aldea Quelocim; Domingos, aliás Baboy Naique, cazado, tambem defunto, natural da Aldea de Vernã, e morador que foi na de Cortarim, no bairro Vanssiro: e porque convem que as ditas pessoas neste declaradas alem de se lhes confiscar os seus bens pelo fisco real, percão tambem as honras e preheminencias, que como gancares das ditas Aldeas gozavão, por não serem dignos dellas: Hey por bem, e mando que os taes confiscados, que são gancares, e culacharins, não gozem mais das honras e preheminencias que tenhão de gancar, nem serão admittidos na gancaria assy elles como seus filhos, netos, e bisnetos, por os seus pais, e ascendentes haverem delinquido nos casos tão infames contra a nossa santa fê catholica; e os gancares das communidades das sobreditas Aldeas, que fizerem o contrario em algum tempo, serão castigados com toda a demonstração de rigor. Notifico-o assy ao vedor geral da tazenda, ao chanceller do Estado, e ao Juiz do fisco, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará com nelle se contem sem duvida alguma, o qual se registará nos tombos das Aldeas dos confiscados, e nas recebedorias de

Salcete e Bardez, e aonde mais competir para sua devida execução, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, que Deos guarde, e passado por ella se registará na secretaria do Estado, e nos tombos das referidas Aldeas para constar a todo o tempo o que neste mando. Ignacio da Costa o fez em Goa a 12 de Fevereiro de 712. O secretario João Rodrigues Machado o fiz escrever. —*Dom Rodrigo da Costa.*

Liv. de serviço, fol. 38.

76

VISO Rey do Estado da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. A Camara geral de Goa em carta de 19 de Dezembro de 1708 me representou o grande damno que esse povo sente com a vexação que se lhe faz em os obrigarem a ser soldados, e a embarcar nas armadas, não sendo idoneos para este serviço, assy por falta de forças, como de animo, e terem somente o exercicio das suas lavouras, a que fazem grande falta, e muito mais a suas mãys os filhos das viuvas, a que se não perdoa, nem aos unicos filhos, faltando-se-lhe com este encargo á conservação dos seus privilegios, e com obrigar a este povo a pagar meio foro, e meia siza, achando-se tão empenhados com as contribuições, com que tem concorrido nas occasiões das necessidades desse Estado, fazendo-se por este serviço merecedores de toda a graça: E pareceo-me ordenar-vos procureis que estes naturaes sejão bem tractados, por não ser rezão que se fação soldados filhos das viuvas, nem filhos unicos. Escrita em Lisboa a 24 de Janeiro de 1713.—*Rey.*—Para o V. Rey da India.

Resposta do V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes.

Senhor. A queixa da Camara geral destas Ilhas de Goa de que se obrigão aos filhos das viuvas, e ainda aos filhos unicos assentarem praça de soldado, he menos verdadeira, por ser contra o que nesta parte com elles se observa, e sempre observou, salvo no caso em que a mãy de algum destes naturaes assim o pede, por ser o filho mal procedido; e não deixarei de procurar sejão geralmente bem tratados, e ter com elles a attenção que merecerem. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 13 de Janeiro de 1714.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.º 79, fol. 78.

77

Ao Povo de Angediva.

SE nesse Povo ouver pessoa alguma que desobedeça a quem governa, ou levante a voz de maneira que possa servir de menor alteração, tenhão entendido que heide enforcar a todos os que incorrerem em semelhante absurdo, e quando se lhes faça alguma violencia, ou lhe falte a justiça, podem recorrer á mim, para que achando ser verdadeira a sua representação, lhe defira; e lembrem-se que são vassalos delRey tão catholico para amparar, como justiçozo para reprehender. Nosso Senhor etc. Goa 1.º de Agosto de 1713.— *Vasco Fernandes Cesar de Menezes.*

Liv. de cartas e ordens, fol. 120 v.

78

VASCO Fernandes Cesar de Menezes, do conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey. e capitão geral da India etc. Faço saber aos que o presente alvará virem que sendo-me presentes as perturbações, que se originão entre os gancares de cada huma das Aldeas das terras de Bardez das eleições dos capitães da Ordenança dellas, motivadas das parcialidades que ha entre as gerações e castas dos seus naturaes, principalmente naquellas, em que por seu foral tem iguaes preheminencias assim os Bragmanes como Charodós, Sudros, ou Saleiros, pois sendo iguaes nos votos, e mais circunstancias, em que consiste o igual predicamento de gancares, nas Aldeas em que são gancares igualmente Bragmanes e Charodós, querem aquelles serem somente os que sejão nomeados, e propostos para as taes capitanias, excluindo os Charodós, pretendendo que estes não sejão admittidos nas taes eleições, e na mesma forma nas Aldeas, em que juntamente são gancares os Charodós, e Saleiros, ou Sudros; de que se segue não ajustarem nos votos para se concluirem as eleições, alem dos odios e inimizades, que se augmentão com semelhantes discordias, e resultar dellas desserviço assy ao commum de cada huma das taes Aldeas, como tambem a S. Magestade, que Deos guarde; e considerando eu estes inconvenientes por muito prejudiciaes, e que sou obrigado a procurar os meios mais proporcionados ao socego de todos os vassalos do Estado, e evitar as desordens, que se seguem de semelhantes pretenções, e para que cada huma das Aldeas não experimente as vexações, que me tem representado padecem de serem os capitães dellas perpetuos, ou conservados por muito mais de tres annos, e attendendo á resolução, que o Conde de Alvor, V. Rey que foi

deste Estado, tomou na mesma materia, e mandou praticar com as Aldeas de Salcete, e o V. Rey Caetano de Mello de Castro com as mesmas de Bardez no que respeita a serem os capitães dellas triennaes : Hey por bem, e mando que em cada huma das Aldeas das terras de Bardez se faça eleição de capitães em cada tres annos, e que somente pelo dito tempo haja de servir o que for approvado pelo capitão daquellas terras com minha confirmação ; com declaração que nas Aldeas, em que juntamente houver gancares Bragmanes e Charodós, haja nestas duas castas alternativa nas eleições de tal sorte que para hum triennio proporão por seu nemo tres sogeitos dos Bragmanes mais capazes para a dita occupação, e para outro triennio na mesma forma tres gancares Charodós, para delles approvar o capitão daquellas terras o que lhe parecer mais idoneo; e a mesma ordem se observará nas Aldeas, que juntamente tiverem gancares Charodós, e Sudros, ou Saleiros, por me parecer mui conforme á razão que sendo todos na mesma Aldea igualmente gancares, e por esta circunstancia lograrem todos os mesmos privilegios e prehe-minencias, que por serem de diversas castas, ou gerações desmereção o mesmo privilegio de serem igualmente eleitos nas occupações de capitães das suas mesmas Aldeas, e os que o forem, sendo Bragmanes, nomearão os Alferes que sejão gancares Charodós, e quando forem eleitos capitães Charodós, nomearão estes dos gancares Bragmanes para Alferes, e na mesma forma se praticará nas mais castas, para assy se evitarem as discordias que havia na incerteza de poderem, ou não serem de todos eleitos os taes officiaes, sendo igualmente gancares. Notifico-o assy ao vedor geral da fazenda, ao Doutor Chanceller do Estado, e ao capitão das terras de Bardez, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, que Deos guarde, e passado pela chancellaria se registará na secretaria do Estado, sem o que lhe não valerá, e se registará nos tombos das Aldeas das ditas terras de Bardez. Gonçalo de Albuquerque o fez em Goa a 13 de Outubro de 1714. O secretario João Rodrigues Machado o fiz escrever.—*Vasco Fernandes Cesar de Menezes* [a].

Liv. de serviço, fol. 44.

[a] Já fica no *Fasciculo* 5.º Doc. 1008, na *Nota*, pag. 1418, onde saio com varios erros de copia, que aqui vão correctos pelo registo contemporaneo.

79

VASCO Fernandes Cezár de Menezes, do Conselho do Estado de S. Magestade, V. Rey, e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto as Camaras geraes de Salcete, Bardez, e Ilha de Goa repetidas vezes me representarão com instancias dignas de attenção o vivo desejo com que se achavão para fundar hum convento de Freiras naturaes debaixo da Regra de Santa Theresa de Jesus, com numero de Religiosas e serventes limitado, e posto que o Procurador da coroa duvidava esta licença com pretexto de se pretender esta fundação em conquista, as ditas Camaras geraes com todo o mais povo natural sentidamente se lastimavão de que se possa considerar motivo que se opponha á fundação que pretendião, havendo nestas terras tão innumeravel copia de mulheres naturaes, com o qual grande numero parecia se removia qualquer incontraria duvida, e ser tambem observação quasi inviolavel entre os naturaes as viuvas, ainda que de idade juvenil, não tornarem admittir segundo cazamento, commumente se achava muita copia dellas ociosas em caza de seus pais ou parentes com huma vida indifferente, e como tal aborrecida, e por esta causa expostas a muitos desacertos, e escandolos, que se fossem recolhidas os poderião evitar, e ainda fazerem vidas exemplarissimas, e alem deste estado de gente se achava entre as donzellas muitas inclinadas á virtude e spirito, que deixavão de seguir e exercitar por falta de quem as dirigisse no caminho da virtude, de que se seguia muitas vezes damno irreparavel, perdendo-se as mesmas, que se tivessem direcção, poderião edificar a muitos, e ás sobreditas razões acrescia que se os naturaes de algumas Aldeas, que ainda hoje se achavão muito debeis na fé e doutrina christã, virem com seus olhos que suas ascendentes e descendentes publicamente professavão a Religião christã com votos e clausura como qualquer outra Religião entre os Portuguezes, se animarião, e farião mais catholico conceito da mesma Religião christã, e resultaria em muitos, quando não seja em todos, abominarem a veneração dos idolos, inclinando-se só a favorecer a dita fundação, para a qual ha varias esmolas, e não tão pequenas que não seja só huma de quarenta mil pardáos; e por ser tudo de muita ponderação, e de consequencias mui importantes ao serviço de Deos, e ao meio de se atalharem os erros e desacertos, que se suppoem, me pareceo conveniente mandar propôr esta materia aos Conselheiros, que me assistem, para que ponderadas todas as rezões referidas votassem o que entendessem, por não querer ficar com escrupulo de que por falta desta diligencia se não conseguisse o que louvavelmente se pretendia, e sendo quasi todos de parecer que era muito conveniente conceder-se a fundação do Convento, que as ditas Camaras geraes pretendião; e conformando-me com a resolução do Conselho, Hey por bem de conceder licen-

ça ás ditas Camaras geraes para fundarem o dito Convento com numero certo de quarenta Religiosas, que professarão a Regra, e estatutos de Santa Theresa de Jesus, e vinte serventes, e antes que com effeito se ponha em execução esta boa obra, e catholica intenção, se fará patrimonio competente para a conservacao do dito Convento, e sua sustentação, e haverão as mais licenças, que de direito, e estilo lhe forem necessarias. Notifico-o assy ao vedor geral da fazenda, e ao Doutor Chanceller do Estado, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e pagou quinhentos e quarenta réis dos novos direitos, que se carregarão ao Thesoureiro Joseph Pinto Machado no Livro de sua receita a fol. 2, e de chancellaria pagará o que dever, e passado por ella se registará na fazenda geral, e na secretaria do Estado, sem o que lhe não valerá. Gregorio Mascarenhas o fez em Goa a 6 de Abril de 1715. O secretario João Rodrigues Machado o fiz escrever.—*Vasco Fernandes Cesar de Menezes.*

Liv. de serviço, fol. 45.

80

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes Cesar de Menezes, meu V. Rey e capitão geral do Estado da India, que a Camara geral das terras de Salcete se me queixou em carta de 14 de Janeiro deste presente anno, de que os possuidores de algumas Aldeas das ditas terras, sendo ellas misticas, e corporias da mesma Camara, duvidavão pagar pro rata o que lhes cabia de donativos e fintas, quando se lançavão por occasião de meu serviço, e para as necessidades do Estado, e que eu fora servido em carta de 7 de Março de 1713 ordenar ao V. Rey que todas as Aldeas da jurisdição da dita Camara concorressem para os donativos, e fintas com a mesma igualdade, quando se lançassem as taes contribuições, sem haver differença alguma; e que assy se tinha observado desde o principio a esta parte; e que os gancares de Benauly pretendem isentar-se de pagar a sua rata, amotinando, e estorvando os actos publicos da gancaria pelos seus interesses particulares, e que por sua via se tinha dado ao povo, e ás mais Aldeas grande molestia, e detrimento, pedindo-me lhe mandasse dar por este respeito a providencia necessaria nesta materia, para que nella não haja a menor alteração, e quando não quizerem concorrer para estas contribuições, se incorporas-

sem as ditas Aldeas no corpo da Camara para as mandar cultivar: Me pareceo dizer-vos que as rezões que se apontão por parte da Camara das terras de Salcete são dignas de attenção, e que assy deveis procurar dar o remedio conveniente para que se evite a sua queixa, procedendo-se com toda a igualdade nesta materia, não havendo ordem em contrario, que a encontre; e do que nesta parte executardes, me dareis conta, e outrosy do inconveniente que se vos possa offerecer no que esta Camara geral me pede, ou tambem da conveniencia, que se pode seguir de lhes deferirdes a sua representação, para que com toda a noticia se possa tomar a resolução que for conveniente. ElRey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Francisco Monteiro de Miranda, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeiro a fez em Lisboa a 17 de Outubro de 1715. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa—Francisco Monteiro de Miranda.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. A comarca de Salcete se compõe de sessenta e seis Aldeas, humas grandes, e outras pequenas: de todas tem o dominio util os Naturaes da terra (excepto Coculym e Assolnã, desta os Padres da Companhia, daquella o Conde de Coculym) e cada huma tem sua Camara que a governa, a que chamão gancaria, e seu districto de terras que cultiva, e todas pagão a V. Magestade o foro que antigamente pagavão aos Reis gentios, que as possuião quando os Portuguezes as conquistarão (a): todas estas estão subordinadas a huma Camara geral, a qual não tem bens, nem terras algumas, e se compõe de vinte e quatro homens gancares de doze Aldeas, e cada huma destas doze (que são as primeiras daquellas sessenta e seis) elege em cada anno dois dos seus gancares, e fazem os vinte e quatro, que constituem a Camara geral: esta tambem tem hum escrivão e hum sicador; he como procuradora de todas as sessenta e seis; porem com tal jurisdição, que tudo o que ella dispõe em ordem ao que quer para despesas dos seus negocios, ou serviço do Estado, o distribue em todas as Aldeas; e por hum escripto feito por seu escrivão, em que vai declarada a quantia, que a cada huma toca, contribue logo com a tal quantia, e esta se distribue por todos os daquella Aldea, ou Communidade. A regra que esta Camara geral observa para aquella distribuição, he reger-se pelos foros, que cada Aldea paga a V. Magestade; e para que fique mais perceptivel a queixa, que a V. Ma-

(a) Salcete e Bardez foram provincias cedidas pelo Hidalcão muito annos depois da conquista de Goa.

gestade fez esta Camara geral contra os gancares ou Communidade da Aldea de Benaulym, figurarei o cazo, para V. Magestade determinar o que for servido; fazendo tambem presente a razão dos da Aldea de Benaulym, que sempre se queixarão daquella distribuição. Pagão de foro em cada anno a V. Magestade todas aquellas sessenta e seis Aldeas quarenta mil xerafins v. g; destas paga a Aldea de Benaulym quatro, que he a decima parte de todo o foro, e as sessenta e seis pagão os trinta e seis mil, porque asy o dispõe o Foral antiquissimo daquellas terras. Quando esta Camara geral promette alguma quantia por donativo, ou se põe algum tributo ao povo daquella comarca, distribue a Camara geral a tal quantia regendo-se pelo que cada huma das Aldeas paga de foro; e assy fica a Aldea de Benaulym pagando sempre a decima parte de todo o tributo ou donativo, e as nove partes se distribue por todas as sessenta e cinco: esta a causa porque se queixa a Aldea de Benaulym; e como esta he daquellas doze, que com dous gancares de sua Communidade constitue a Camara geral, e estes se achão nas distribuições que ella faz destas, e de todas as mais despesas, e se oppoem áquellas distribuições pelo prejuizo que lhes resulta; este o incidente, e motivo porque a Camara geral se queixa a V. Magestade que os gancares de Benaulym estorvão, e perturbão os actos publicos da gancaria. A' vista do que me parece que a representação e queixa da Camara geral das terras de Salcete não he justa, e que a Communidade da Aldea de Benaulym tem a seu favor a razão e a justiça; porque aquella regra que segue a Camara geral na distribuição de qualquer donativo he injusta, pois he certo que todos os Principes catholicos quando poem algum tributo, ou pedido aos povos por alguma urgente necessidade, mandão observar com equidade, a possibilidade de cada hum dos vassalos; e como a Aldea de Benaulym tem muito menos terras e rendas que outras muitas de Salcete, parece injusto que nos tributos e fintas pague tanto mais que aquellas que são mais ricas por terem mais terras, e mais rendas: alem de que por esta Aldea ter maior pensão que cada huma das outras nos foros que pagão a V. Magestade, e por se lhe ter distribuido em todos os donativos aquella maior parte na forma que tenho dito, se acha tão atenuada, que tirados do seu rendimento os foros, e juros do dinheiro, em que está empenhada, e mais despesas ordinarias, que a Camara geral lhe distribue, pouco a quasi nada lhe fiqua de renda a cada hum dos seus gancares; e continuando-se-lhe a distribuição de fintas, e mais despezas, que faz a Camara geral, naquella forma, em muito breves annos não cultivarão as terras mais que para as pagarem; nem a razão em que se funda a Camara geral para semelhante distribuição he sufficiente, nem racionavel, porque se a Aldea de Benaulym em tempo da gentilidade daquellas

terras teve menos fortuna em se lhe aforarem as da sua Aldea com aquella grande pensão de foro, daqui se não segue que em todas as fintas, e mais despesas que aquella Camara geral faz, e distribue, seja obrigada a pagar *respective* ao que paga de foro. Nem a disposição da carta de V. Magestade de 17 de Março de 1703, de que a Camara geral se quer valer, me parece faz a seu favor para fazer aquella distribuição como costuma, pois della se mostra favorecer mais a causa dos gancares de Benaulym. E assy me parece deve V. Magestade mandar que as distribuições que fizer a Camara geral sejão reguladas pelas rendas que tem cada huma das Aldeas, não só no que respeita ás fintas, mas em todas as mais despesas que faz, por assy me persuadir ser de justiça, e a dar a entender a carta de V. Magestade de 17 de Março de 1703, mal entendida pela Camara geral, e que esta seja obrigada a dar contas em termo de dous mezes acabado o anno da sua administração perante o juiz, que o V. Rey lhe nomear, por tambem dizerem serem isentos de se lhe poderem tomar.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 3 de Janeiro de 1717.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 82, fol. 110.

81

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós meu V. Rey e capitão geral do Estado da India que o povo de Salcete me escreveo em 14 de Janeiro do anno passado a carta, de que se vos envia a copia, assinada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pedem os allivie dos grandes tributos que pagão: E pareceo ordenarvos me informeis com vosso parecer neste particular. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theotonio Pereira de Castro a fez em Lisboa a 24 de Fevereiro de 17 6. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*João Telles da Silva*—*Antonio Rodrigues da Costa*.

Copia.—Senhor. Entre tantos e grandes apertos, que padece este povo de Salcete neste calamitoso tempo, o que mais anima e consola he termos nesse exaltado Reino hum Rey, tão benignissimo Pay e Senhor, e pela muita experiencia da real piedade e magnificencia nos tem animado repetir com supplicar

com toda a submissão prostrados aos reaes pés de V. Magestade manifestão em estado em que se acha em tão grande miseria desde o tempo que forão impostos gravames novos das imposições insuportaveis á vista de tanta atenuação da terra, dos meios foros, acresentamento dos novos direitos, e da meiá siza, suposto desde então thé hoje temos feito varias suplicas, e V. Real Magestade movido de compaixão attendendo o clamor dos povos foi servido ordenar por huma carta a D. Rodrigo da Costa, V. Rey que foi deste Estado, para deferir e allivïar, aceitando aquelle voluntario subsidio de cem mil xerafins, que offerecemos á necessidade do Estado, como tambem nos concedeo V. Real Magestade privilegio de prelação de tanto pelo tanto, que constem (*sic*) no Foral, e tirar dinheiro das Communidades no serviço do culto divino, e na utilidade della, estranhando muito de tello posto o direito de siza, não no havendo em nenhuma nova conquista, mandando observar o Foral da alfandega (a), e como o dito V. Rey nos deixou nas esperanças prometendo deferir e alliviar, acabada a monção do Reino do dito anno, e por não nos ter deferido, tornamos chegar por huma supplica aos benignos pés de V. Real Magestade em 13 de Janeiro de 1705, e foi servido compadecendo de nós mandar nova ordem ao governo sobre a dita materia usando de muita piedade, como pay e senhor, por huma que recebemos de 28 de Fevereiro de 1709 e alecançamos (*sic*), e porque thé hoje com grande exacção cobra o dinheiro das ditas impoições, e o povo se acha cada vez muito exhausto, acrecem os clamores por não sentirem recurso para reparar o dito prejuizo á vista de tanta necessidade que ha na terra, recorremos ao V. Rey actual Vasco Fernandes Cesar de Menezes, o qual como seja muito inclinado ao bem do povo, tem-nos promettido alliviar da imposição da siza com a partida da não, que esperamos em Deos chegará a salvamento a esse Reino, e em caso que descuide, pedimos a V. Real Magestade, como pay e senhor, seja servido compadecer destes seus vassalos, ordenando ao V. Rey que allivie das ditas novas imposições, aceitando aquella contribuição, que voluntariamente offerece proporcionáda a nossa possibilidade em maneira que não sinta molestia grande, e nos guarde toda regalia, e trate com toda a piedade como rebanho adequerido com trabalhos, e sangue da nobre nação portugueza, e guarde Deos a V. Real Magestade como o povo deseja, e ha mister para amparo desta terra e christandade. Provincia de Salcete 14 de Janeiro de 1715.—*Francisco de Sousa. André Lopes de Lavre.*

(a) Vid. n.º 60 deste *Supplemento.*

Resposta do V. Rey

Senhor. O não chegarem as rendas do Estado ás despesas necessarias dellе deu motivo ao V. Rey Caetano de Mello de Castro a propôr e assentar (com as pessoas de todos os estados, que costumão assistir a semelhantes negocios) se pagassem os dizimos dos fructos de todas as fazendas por ametade; por se entender seria este hum subsidio tal que supriria aquella falta. Recorrerão as Camaras geraes dos Naturaes de todas estas Aldeas a V. Magestade fosse servido allivialos desta nova imposição, representando não só o gravame della, mas principalmente a grande vexação que experimentavão dos rendeiros na execução da cobrança, da qual lhes resultava pagarem mais que dobrado, alem de outros graves detrimentos, que sentião. Foi V. Magestade servido deferindo-lhe com condição que buscassem, ou se buscasse modo mais suave, com que se podesse socorrer as necessidades do Estado com algum tributo. Conferida esta materia em junta semelhante, ouvidas estas Camaras geraes, se assentou que das terras se pagasse mais meios foros daquelles a que pelo Foral erão obrigados, e que de todas as compras e vendas se pagasse a siza por ametade, visto estes direitos serem da ley que na India se não guardava. Esta imposição se continua athé o presente, e depois que se cobra não se poz mais algum tributo, nem finta, nem pedido. A' vista de que não he justificada a queixa desta Camara geral, pois não exprimenta mais gravame, nem paga mais tributo, que todos os mais vassallos. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 7 de Janeiro de 1717.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 82, fol. 29.

82

VASCO Fernandes Cesar de Menezes, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que a presente provisão virem que por quanto sou informado que na Ilha de Goa e suas adjacentes hão muitas molheres, e homens robustos e fortes, capazes de se occuparem na cultura das terras, e em outros serviços, de ociosos se tem dado (de poucos annos a esta parte) a mendigar pelas portas, e por acharem com descanço com que poderem alimentar-se continuão neste vicio de sorte que fazendo habito nelle tem crescido a grande numero, entrando neste muitas raparigas, e molheres cazadas com suas familias, e moças viuvas que com aquelle pretexto chegão a distrahir-se, e fazerem-se disso

lutas, sendo muitas dellas filhas de pais honrados; e considerando eu o quanto necessario e util seja á Republica, e a cada hum dos povos evitar os vicios que os distrahe, e por ser a ociosidade a mãy de todos, ser muito conveniente que as mulheres e homens, que por ociosos se achão naquella laxidão, por não terem de que se sustentarem, nem occupação em que a adquirir, se lhe dê alguma em que o possão fazer de sorte que sirva de remedio a se evitarem aquellas offensas de Deos, escandalo do povo, e affronta de seus parentes, como tambem o perjuizo que a todos segue da falta de gente para o serviço de que de continuo se necessita para muitos ministerios, e ainda o que resulta aos proprios mendigos, que por sua incapacidade não tem, nem podem ter outro meio para se alimentarem mais que a esmolla que buscão pelas portas dos fieis, a qual mais se lhe difficulta com a multidão daquelles que (podendo ter outro recurso) por vicio se inclinão a serem, e andarem vagamundos, e desejando pôr a todo remedio: Hey por bem e mando que os Cabos de cada huma das Aldeas desta Ilha, e suas adjacentes, fação logo recolher a ellas todos os pobres mendigos seus naturaes, assy homens como mulheres, e a communidade lhes dê occupação, e serviço proporcionado a suas pessoas nas suas proprias, ou em outras Aldeas, e os obriguem a isso com paga e jornal ordinario, e capaz de se manter, e somente os cegos, mancos, aleijados, e totalmente incapazes de algum serviço poderão pedir esmolla pelas portas, e para o poderem fazer trarão huma taboleta pendurada ao pescoço com o nome da Aldea de que são naturaes, a qual lhe dará a Communidade em gancaria, e não entrarão nas igrejas para este effeito pela indecencia que de o fazerem se experimenta, porem nas portas dellas poderão pedir, ou esperar a esmolla, que os devotos lhe quizerem dar, e os que forem tolhidos, ou de tão decrepita idade que lhes não seja possivel usar de algum destes remedios para manter a vida, será obrigada a Communidade á custa do commum della a sustentalos; e para que a tudo se dê inteiro cumprimento, e prompta execução, mando ao Tanadar mór ordene a cada hum, e a todos os Cabos das Aldeas da dita Ilha, e suas adjacentes faça publicar esta, e que se registe nos livros das Communidades dellas, com cominação que achando-se algum mendigo, que seja capaz de algum trabalho, com a taboleta, e faculdade para pedir esmolla, ou haja (por descuido dos taes cabos) menos observancia do que se pretende nesta materia, será degradado por tres annos para Chaul, e os mendigos que indevidamente a pedirem serão mandados para a Caza da Polvora. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, ao Tanadar mór, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida algu-

ma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria por ser do serviço de Deos, e bem commum dos povos, e passada pela dita Chancellaria se registará na secretaria do Estado, e depois de esta publicada, e registada nos livros das Aldeas, se entregará na mesma secretaria do Estado. Gonçalo de Albuquerque a fez em Goa a 27 de Março de 1716. O secretario João Rodrigues Machado a fiz escrever.— *Vasco Fernandes Cesar de Menezes* (a).

Liv. de serviço, fol. 59.

83

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India que se vio a conta que me deo a Camara geral das Ilhas de Goa em carta de 17 de Janeiro do anno passado, que eu fora servido fazer-lhe mercê de mandar levantar o tributo de meio dobro e eizas reconhecendo a minha Real attenção o pouco direito com que se cobrava, e com até agora se dilatava a execução da Provisão, que para isso alcançara, e vivião aquelles povos supprimidos com esta imposição, que fazia mais sensivel a atenuação que experimentavão, me pedião que mandasse se executasse a dita Provisão com effeito, pois era notorio o zelo, com que as Communidades acodem ás necessidades do Estado, alem de outros muitos subsidios, que offerecião voluntariamente sessenta artilheiros para as armadas ha tres annos a esta parte, sem para isso ter obrigação; Me pareceo ordenar-vos me informeis com vosso parecer nesta representação que faz a Camara geral. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental aos 23 de Março de 1717.—*Joam Telles da Silva*—*Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey Conde da Ericeira.

Senhor. Sendo ouvida na secretaria do Estado a Camara geral destas Ilhas de Goa por minha ordem para apresentar a Provisão, que diz alcançara de mercê que V. Magestade lhe fizera de livrar as Aldeas da imposição dos meios foros, e sizas, com que contribuião, para á vista della poder milhor informar nesta materia, como V. Magestade me ordena; e promettendo apresentala, athé agora o não fez, no que fiquei presumindo

(a) Outra semelhante, *mutatis mutandis*, para a Provincia de Bardez.—Dito Livro, fol. 60.

terá alguma circunstancia, que lhe não seja favoravel (a); porem quando a apresente ainda antes de partir esta não para esse Reino, informarei com o que se me offerecer dizer sobre a representação, que a V. Magestade fez de se lhe não ter dado comprimento.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 17 de Janeiro de 1718.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 142.

84

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India que por me ser presente que os gentios nesse Estado se tratão contra as minha leis e ordens passadas sobre o seu modo de viver, andando pelas ruas em andores, e em balões, e com sombreiros, hindo celebrar frequentemente as suas festas nos Pagodes, que lhe ficão na terra firme; e attendendo a que as ditas leis com madura consideração se mandarão promulgar nesse Estado pelos Reis meus predecessores, para se fazer distincção dos christãos aos gentios, não permittindo a estes andarem em andores, nem trazerem sombreiros, nem o mais concerto nos seus balões, para que esta differença de se verem menos bem tratados os commovesse para seguirem a verdadeira religião: Me pareceo por resolução de 13 de Março do presente anno em consulta do meu Conselho Ultramarino mandar-vos recommendar por esta que mui efficazmente ponhaes todo o cuidado na sua observancia, favorecendo de maneira aos novamente convertidos como por especiaes e repetidas ordens está disposto, para que vejão o proveito que lhe resulta de abraçarem a Religião catholica, e por este meio se animem outros a recebella, depondo o receio que depois de reduzidos ao gremio da Igreja não são tratados com tanta confiança como de antes que erão gentios. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa. Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 8 de Abril de 1717. O secre-

(a) Parece que a Camara geral allude á carta de S. M. de 31 de Março de 1707, que estranha se imposessem as sizas, e manda em termos geraes alliviar as gancárias nos tributos. Vid. *Bol.* 67, de 1876.

tario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *João Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey Conde da Ericeira.

Senhor. Logo que entrei neste Estado fiquei entendendo não ser bem permittido que os gentios andassem em andores, e balões com ornato, e por esta causa o mandei logo prohibir, e com maior rezão vendo o que V. Magestade me ordena; e aos novamente convertidos favorecerei com attenção em tudo o que for de sua conveniencia, para que se consiga tudo o que com esta demonstração se pretende.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 17 de Janeiro de 1718.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 83, fol. 190.

85

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Vasco Fernandes Cesar de Menezes, V. Rey e capitão geral do Estado da India, que havendo visto a consulta que se me fez pela Junta das Missões sobre pedir o Pay dos Christãos da India se observasse inviolavelmente a ordem, que se expedio no anno de 1714 a favor dos novamente convertidos, e se dar huma Aldea do Norte, que renda até seis mil xerafins, para a caza dos Cathecumenos: Me pareceo mandarvos recommendar por resolução de 7 do presente mez e anno tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, a infallivel observancia não só da ordem de 1714, mas das muitas e repetidas que ha a favor dos novamente convertidos, para serem providos naquelles officios que podem caber nas suas pessoas, porque o fim dos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, nesta concessão, foi para attrahir a muitos á nossa Religião catholica, e que viesem que no bem espiritual que tinhão abraçado, se lhe fazia tambem attendido (?) aos temporaes. E quanto á Aldea que pede para a Caza dos Cathecumenos, que informeis com vosso parecer, para que com toda a individuação possa tomar a resolução que for mais conveniente. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 12 de Abril de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey Conde de Ericeira.

Senhor. Todas as ordens, que V. Magestade tiver mandado a favor dos novamente convertidos, farei se executem, e supposto será bem empregado tudo o que V. Magestade com elles despendesse da sua Real fazenda, não me consta que a Casa dos Cathecumenos experimente por hora grande necessidade, por V. Magestade lhe ter applicado alguns emolumentos; e estes depois de baptizados os não sustentão naquella Caza, porque huns vão para as de muitos particulares, que por caridade os recolhem, especialmente as mulheres; e outros aprendem officios conforme as suas castas, com que depois de crescidos se alimentão; nem por hora no descurso de muitos annos não succedo haver Aldea vaga de tanta importancia como a que pede o Padre Pay dos Christãos, alem da prohibição, que V. Magestade tão justamente tem posto nas Aldeas de não poderem ser possuidas por Ecclesiasticos, e serem tão poucas as mercês com que se podem remunerar aos que servem a V. Magestade neste Estado, que quasi se impossibilita o que o Padre Pay dos Christãos pretende.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 17 de Janeiro de 1718.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 83, fol. 266.

86

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós V. Rey e capitão geral do Estado da India, que vendo a queixa, que a Camará geral das terras de Salcéte me havia feito dos possuidores de algumas Aldeas daquellas terras duvidarem pagar *pro rata* o que lhes cabia de donativos e fintas, quando se lançavão por occasião de meu serviço, e para as necessidades do Estado, tendo eu ordenado que todas as Aldeas da jurisdição da dita Camara concorressem para os donativos e fintas com a mesma igualdade sem haver differença alguma, o que sempre se havia observado, e que os gancares de Benauly pertendião isentar-se de pagar a sua rata, estorvando os actos publicos á gancaria pelos seus interesses particulares, por cuja causa se tinha dado ao povo, e ás mais Aldeas grande molestia e detrimento; pedindo-me a dita Camara geral de Salcete que mandasse dar a providencia necessaria esta materia, ordenei ao V. Rey vosso antecessor por Provisão de 17 de Outubro de 1715 procurasse dar remedio conve-

mente para que se evitasse a dita queixa, procedendo-se com igualdade nesta materia, não havendo ordem em contrario, e do que executasse me desse conta, ao que satisfez declarando a forma como são regidas as gancarias das Aldeas das terras de Salcete, a cuja Camara geral estão todas sugeitas, e obrigadas a contribuir com os donativos e fintas, que pela Camara geral são rateadas segundo o foro, que cada Aldea paga, de que procedia a repugnancia, que a Aldea de Benauly tinha á contribuição da finta, que lhe lançava, porque como pagava maior foro que as outras, lhe cabia maior quantia no lançamento, vindo a pagar a decima parte do tributo ou donativo, e as nove partes as mais Aldeas, que erão sessenta e cinco, e rateadas pelos foros, que cada huma paga, lhe tocava de donativo ou tributo a cada Aldea huma limitada quantia, que era a causa que obrigava aos dous gancares, que da dita Aldea assistem na dita Camara geral de Salcete, a perturbarem os actos della quando sucedia semelhantes lançamentos, no que parecia ao dito vosso antecessor ter a Aldea de Benauly rezão, por ter muito menos terras e rendas que as outras, e se achar com esta desigualdade de lançamento tão atenuada, que tirando do seu rendimento os foros, e juros de dinheiro, em que está empenhada, e mais despesas ordinarias, que a Camara geral lhe distribue, pouco, ou quasi nada lhe ficava de renda a cada hum dos seus gancares, e que se se lhe continuasse a distribuição das fintas e mais despêsas, que fazia a Camara geral, na mesma forma, em breves annos não cultivaria as terras mais que para as pagarem, nem a desgraça que a dita Aldea tivera para no tempo, que a dominava a gentilidade, se lhe aforarem as suas terras em tão grande quantia, era motivo para serem mais gravados os gancares no lançamento das fintas; e attendendo ás rezões referidas, e ao mais que o dito V. Rey vosso antecessor representou nesta materia, Fui servido resolver em 20 do presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, que as distribuições que fizer a Camara geral de Salcete sejão reguladas pelas rendas que tem cada huma das Aldeas, não só no que respeito ás fintas, mas em todas as mais despesas que faz, por assim ser de justiça, e o dar a entender a minha carta de 17 de Março de 1713 escripta sobre este particular (a), mal entendida pela dita Camara geral, a qual será obrigada a dar contas em termo de dous mezes, acabado o anno de sua administração, perante o Juiz, que para isso lhe nomeareis, sem embargo de qualquer insenção, que por parte da mesma Camara se allegue, e assim vos ordeno o façaes executar, mandando que esta se registe nas partes necessarias. ElRey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Con-

(a) Não a achámos no Livro competente.

selho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 27 de Novembro de 1717. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey Conde da Ericeira.

Senhor. Inviolavelmente se executará o que V. Magestade he servido mandar-me. Deus guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 4 de Janeiro de 1719.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 84, fol. 250.

87

SENHOR. A falta de gente que se experimenta neste Estado he a maior, e a que costuma vir desse Reino he de tão má qualidade que se não pode fazer confiança nella, porque difficilmente hande servir com honra aquelles de que a maior parte vem desterrados por crimes contra *ella*. E tãobem he mui preciso que V. Magestade na primeira monção mande ao menos cincoenta artilheiros, e vinte bombardeiros e mineiros, todos com seus officiaes, do Regimento de artelharia do Alemtejo, por não haver em todo este Estado quem saiba atacar hum morteiro, e menos dar a huma bomba a levação necessaria, e com esta forma de expugnação se poderião conseguir algumas emprezas uteis, pelo horror que os Asiaticos tem a este instrumento, e os mineiros poderião ter muito uso na guerra, alem da utilidade de aprofundar com a mina os fossos das praças, de que todas carecem, mas os artilheiros são ainda mais necessarios, por não haver hum só que saiba apontar hum canhão, pedindo-se ás Aldeas por distribuição os que handem embarcar nas fragatas, e ordinariamente dão para este ministerio os vargeiros e mais trabalhadores, e creio que não succede embarcar duas vezes o mesmo homem, por quererem as Communidades obrar só nisto com justiça distributiva. He inutil ponderar mais a utilidade deste pequeno socorro, por serem tão apparentes as razões que o justificão.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 20 de Janeiro de 1717.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 83, fol. 323.

88

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde da Ericeira, V. Rey, e capitão general do Estado da India, que a Camara geral das Ilhas de Goa me representarão *(sic)*, em carta de 15 de Janeiro do anno de 1716 que o singular zelo e piedade, com que os Senhores Reis deste Reino, meos predecessores, procurarão sempre o augmento da fé catholica, e as obras agradaveis a Deos, e uteis ao proveito das almas nessas remotas partes da India, os animava a manifesta-me que muitos homens particulares, e as Cameras de Salcete e Bardez considerando os graves perigos, a que ficavão expostas as mulheres naturaes dessas terras, donzellas e viuvas, moças honestas, que assim por falta de dote sufficiente, como desejo do estado mais perfeito, ficavão sem se cazar, determinavão fabricar hum convento, no qual recolhidas ficavão as ditas almas livres dos tropeços, em que o inimigo commum, e a fragilidade humana as podem precipitar com muitas offensas de Deos, e notavel desdouro das familias, fiquem consagradas por esposas de nosso Senhor Jesus Christo, e porque supposto haja nessa cidade o convento de Santa Monica, em que podem entrar por leigas as mulheres naturaes, era porem este abrigo para muito poucas, assim pela grandeza do dote, que passa de tres mil xerafins, como pelas muitas difficuldades, que ha, na sua acceitação, e pelo numero limitado de cem freiras, e para conseguirem este seu intento constituirão por seus Procuradores bastantes aos Doutores Joseph da Silva e Gouvea, o qual já tem em seu poder por deposito trinta mil xerafins para o patrimonio, fora de outra consideravel quantia reservada para a fabrica do convento, e a André Varella Sotto Mayor, e alcançando provisão do Ordinario juntamente com alvará de licença do V. Rey, que depois de largo tempo, e com maduro conselho, e parecer dos conselheiros desse Estado, que para esse effeito convocou, lhe concedera a dita licença, conhecendo serem justas as causas, que os obrigavão a intentar esta obra, a qual para lhe darem principio, e fazerem os dispendios que forem necessarios, e afervorisarem-se os animos dos devotos para concorrem com as suas esmollas, me pedião o meu beneplacito para a fundação do dito convento, e vendo o mais que pela sua parte se me allegou: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer, ouvindo sobre este requerimento aos officiaes da Camara dessa cidade, e me declarareis que numero de Freyras querem que tenha este convento, e em que parte o querem fundar. ElRey nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da

Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 10 de Fevereiro de 1718. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.— *Joam Telles da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey

Senhor. Parece-me que de nenhuma sorte convem que se funde o novo convento de Freiras, para que a Camara geral pertende licença de V. Magestade, porque o damno que suppoem em ficarem expostas as mulheres, ou filhas dos Canarins durante a ausencia de seus maridos ou pais; não costumão elles sahir das suas terras para embarcarem nas armadas de V. Magestade, nem hirem servillo a outra parte; seria tambem a ruina das Communidades, porque precisamente lhe havião de dar rendas competentes, concorrendo tanto os que já tivessem mulheres ou filhas, como os que as não tivessem, e igualmente o rico como o pobre, por ser este o costume inalteravel das gancarias. Alguns Portuguezes ha que cazão com filhas de Bragmanes, e he sem duvida que tendo elles este modo de vida que dar-lhe com menos dote, ficarião os vassallos Portuguezes de V. Magestade privados desta tal ou qual conveniencia, e como a experiencia tem mostrado que a reforma religiosa he impossivel conservar-se na India, ainda me fica menos escrupulo de ser deste parecer, e me livra delle ver que athé as Religiosas do convento de S. Monica, donde desde a sua fundação se observou inviolavelmente o seu santo instituto, tem tambem diminuido muito de sua austeridade, não valendo contra a murmuração presente a memoria da sua antiga, e inculpavel modestia. Neste convento se recebem por Leigas as mulheres naturaes, e juntamente por criadas, que não tem limitação de numero; alem disto ha o Recolhimento de S. Maria Magdalena. Mas á vista dos pareceres dos officiaes da Camara, e do numero que pretendem tenha o convento, resolverá V. Magestade o que for mais acertado.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 9 de Janeiro de 1719.— Rubrica do V. Rey.

Parecer da Camara.

Exm.° Senhor. Em obediencia á real carta de S. Magestade, que Deos guarde, cuja copia V. Ex.ª remetteo a este Senado para dar parecer sobre a edeficação do novo convento de Religiosas naturaes, se representão muitos inconvenientes.

O 1.° he de ser este Estado huma conquista, e no tempo presente pouco segura pela hostilidade de tantos inimigos visinhos, que a trazem inquieta, tanto que a conservação do convento de S. Monica serve de notavel embaraço.

O 2.° porque se as mulheres naturaes se recolherem, haverá falta das casas e familias, como se experimenta na gente branca, que por respeito de se recolherem em unico convento, que ha nesta cidade, que he o de Santa Monica, ficarão extinguidas muitas casas e familias de que se acha despovada.

O 3.° porque as Camaras de Salcete, e Bardez, e Ilha de Goa andão empenhadas, e mal podem contribuir promptamente os ganhos que devem, quanto mais para se deliberarem a fazer novos edeficios dos conventos, com o que ficarão prostradas.

O 4.° porque os trinta mil xerafins, que ficão em deposito para a fabrica do convento, são tão limitados, que não abrangerão cabalmente para os alicerces do edeficio, quanto mais para se effeituar a fabrica delle.

O 5.° porque o tempo está tão atenuado, e os comercios tão declinados com summa pobreza, que para os vassalos deste Estado passarem a sua vida decentemente he mui custosa, porque todo o usual está demasiadamente subido sem lucro algum, e entre tanta esterilidade que padecem, não poderão concorrer com esmolas não só para a fabrica do edeficio, mas muito menos para o sustento das Religiosas, que ainda não tem patrimonio sufficiente.

Finalmente parece a este Senado que não he de utilidade haja tal convento pelos inconvenientes que representa, principalmente por este Estado ser conquista avisinhada dos infieis e barbaros, e ameaçada delles. Sobre tudo a real grandeza da soberana Magestade de ElRey nosso Senhor, que Deos guarde, determinará o que for mais acertado a seu real serviço. Escripta em Mesa da vereação, Goa 20 de Janeiro de 1719. Victorino Freire de Brito, Procurador do Senado, a fiz escrever por impedimento do Escrivão da Camara na forma do Regimento.

(Seguem-se as assignaturas).

Liv. das *Monções*, n.° 84, fol. 270.

89

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde de Ericeira, V. Rey e capitão general do Estado da India, que se vio o que

informastes (como se vos havia ordenado) acerca do convento, que a Camara geral das Ilhas de Goa intentavão fundar para recolhimento das mulheres viuvas e donzellas naturaes da terra, para cujo effeito tinhão já posto em deposito na mão do desembargador Joseph da Silva de Gouvea, a quem tinha nomeado por seu Procurador, e ao desembargador André Varella Sotto Mayor trinta mil xerafins para o patrimonio, alem de outra consideravel quantia reservada para a fabrica do convento; e vendo-se tambem o que os officiaes da Camara dessa cidade responderão sobre este requerimento, e o que o Arcebispo Primaz desse estado informou: Me pareceo dizer-vos que não houve por bem permittir a licença, que a Camara geral pedia, para fundar o tal convento, e assim se devem dispender os trinta mil cruzados (*sic*), que o testador deixou, nas obras pias, a que os applicou na falta de fundação do tal convento; e assim mando declarar ao Arcebispo. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Tellcs da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardozo Pereira a fez em Lisboa Occidental a 27 de Fevereiro de 1720. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam Telles da Silva*—*Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey Francisco Joseph de Sampayo e Castro.

Senhor. Com esta resolução de V. Magestade fica tão desvanecida a pretenção, que a Camara geral tinha, de fundar este convento, que já os legatarios do testador ficão requerendo o que lhes pertence de suas deixas na falta daquella fundação.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 3 de Janeiro de 1721.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 86, fol. 192.

90

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Dom Luis de Menezes, Conde da Ericeira, V. Rey e capitão general do Estado da India, que vendo a representação que me fizerão a Camara geral da Provincia de Salcete, e os moradores das Aldeas de Betalbatim, Sernabatim, Vanelim, Velção, e Pale pelas petições (cujas copias com esta se vos remettem, assignadas pelo secretario do meu Conselho

Ultramarino) em que pedem que os lançamentos dos dona os, e mais despesas, com que concorrião para meu serviço, se continuem na mesma forma que até agora se hia fazendo, por assim ser uso e costume observado nessa materia (a): Me pareceo ordenar-vos me informeis com nosso parecer neste particular. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa Occidental a 13 de Março de 1720. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam T les da Silva—Antonio Rodrigues da Costa.*

Copia.— Senhor. Diz a Camara geral da Provincia de Salcete da cidade de Goa, do Estado da India Oriental, que V. Magestade attendendo á informação que lhe deo Vasco Fernandes Cesar de Menezes, sendo V. Rey daquelle Estado, sobre a materia da queixa, que a Supplicante fez a V. Magestade da Aldea de Benauly da mesma Provincia, de como por interesse proprio lhe estorvava os actos publicos concernentes ao lançamento dos donativos, fintas, e mais despesas, com que a Supplicante concorria para o serviço de V. Magestade, foi V. Magestade servido mandar que tal lançamento se fizesse conforme as rendas que tivesse cada huma das Aldeas daquella Provincia, como se vê do traslado da carta, que com esta se apresenta.

Na forma da qual havendo-se de fazer o dito lançamento virá a redundar este em muito grande molestia, e perturbação daquella Republica, porque supposto todas as Aldeas de Salcete fossem aforadas em tempo, que as dominava a gentilidade, comtudo os foros que ora ellas pagão á fazenda de V. Magestade, se lhes não impozerão em tão alto, ou á carga cerrada, senão com prudencia, e moderação devida, regulando-se pela capacidade e possibilidade de cada Aldea, ampliação, larguez, e extensão de suas terras, e importancia de suas rendas, nem contra vontade dos gancares, que naquella antiguidade as ouverão do aforamento pera si, e seus descendentes.

E por os taes aforomentos, e foros serem justos, moderados, racionaveis, e toleraveis, sempre se regulou por elles o lançamento de todas as fintas que ouve, por o computo dos taes foros ser hum numero certo, e hum meio muito adequado, proporcionado, e suave para com facilidade, brevidade, e pontualidade se fazer o tal lançamento, e a cobrança delle sem a menor demora, ou contenda de juizo, que do contrario se virá a experimentar não só naquella Pro-

(a) Isto pede a Camara geral; as Aldeas pedem o contrario. Foi pouca attenção de quem lavrou a Provisão.

vincia, mas ainda na de Bardez, e das Ilhâs de Goa, em que tambem ha Aldeas, que se achão carregadas de maiores foros que as outras, mas nem por isso repugnão a rata que lhes cabe, antes sem nenhuma contradição a pagão conforme aos mesmos foros, de que agora se virão excusando a exemplo de Benauly, a fim de que o tal lançamento se faça conforme as rendas que tem cada Aldea, de que se seguirá huma geral perturbação a todas tres Comarcas pelas causas seguintes.

A primeira, porque as rendas de algumas Aldeas se compoem dos bens, que nellas ha, dos quaes huns são communs e publicos, como são as seares de bate (*vulgo* vargias), e terras de legume, onde as ha (*vulgo* oiteiros); que os gancares reservarão ao seu commum, e não estão no dominio particular de nenhum delles: as quaes conforme ao costume de cada Aldea se arrendão em praça publica por tempo de hum anno, ou triennio, e pelo preço que importa o tal arrendamento, se pagão os foros, as fintas, e outras quaesquer despesas, assim das que a supplicante lhe lança, como aquellas que a mesma Aldea vem a fazer, e satisfeito tudo, a parte que sobra se reparte nas pessoas dos gancares, *vulgo* jonoeiros, aonde os ha, e na mesma forma dos referidos encargos, por os taes jonos serem naquella Aldea os que nella geralmente entrão a todos os ganhos e perdas della.

E outros particulares, como são, arequaes, hortas, vargias, e palmares, huns dos quaes são de foro corrente, *vulgo vunti*, que quer dizer, certo numero de tangas, *vulgo* brancas, *id est, jus percipiendi*, que em cada hum delles na mesma antiguidade foi imposto, para conforme a elle se fazer assim a repartição do sobro das rendas, como da diminuição e falta que acontece, para a contribuição dos foros, fintas, e mais despesas, que toca pagar a cada Aldea, ficando-se de fora os gancares della no que respeita as suas pessoas, por rezão de os mesmos bens do foro corrente serem somente os que naquella Aldea (aonde os ha) se sogeitão nella a todos os ganhos e perdas de cada huma dellas conforme ao contrato do seu aforamento, assim como os jonos naquellas, em que os ha, sem outro foro, nem encargo algum *annuatim solvendo*, por forma que sendo frutiferos e rendosos, são possuidos não só graciosamente, mas ainda com o direito de vencerem o lucro da parte restante das rendas da tal Aldea, *deductis oneribus*, debaixo da obrigação somente de pagarem a perda, quando acontece.

E outros de foro certo e determinado, *vulgo* limitado, que cada anno pagão á Communidade de cada Aldea, que na mesma antiguidade os aforou a cada hum dos gancares della, que em parte os possuem os mesmos gancares, e em parte os forasteiros, a quem os tem vendido e trespassado, que todos os logrão somente com a mesma obrigação do foro annual, sem

entrarem a ganhos e perdas, como as outras do *foro vanti*, *vulgo* corrente; rezão porque fazendo-se agora o lançamento das fintas indistinctamente conforme as rendas, que tem cada huma das Aldeas, como dos particulares, por huns e outros serem situados nas mesmas Aldeas, por o nome destas ser universal, e comprehender a todos e quaesquer bens nellas existentes, *á fortiori* virá a ser ratiada não só nos jonos e fazendas do foro corrente, sugeitos por sua condição a ganhos e perdas, mas tambem nas propriedades do foro limitado, de donde seguirá alteração na terra.

A segunda, porque os gancares das Aldeas desta Provincia na fundação e erecção da administração de cada huma introduzirão usos é costumes muito diversos e encontrados de huma a outra, segundo a capacidade, intelligencia, malicia, ou sinceridade dos seus gancares, por quanto em humas se repartem as searas nos jonos pessoas dos gancares, e *cunto vanti* de tal sorte que não se sabe a importancia das rendas do seu numero, por as não arrematarem como em outras Aldeas, e pagão os foros e mais contribuições feita rateação pelos ditos jonos e cunto, dando titulo de perda, quando os gancares vencem pela repartição de taes searas multiplicadas rendas que os gancares de outras Aldeas, e nem agora se pode reduzir o tal costume e uso tão veterado e prestimo (*sic*) ao novo, deixando-se arrematar as searas para se saber a importancia do computo das rendas daquellas Aldeas, porque como a nova introducção o oponha á sua conveniencia, e ceda em seu disprol, será impossivel acreditar-se a tal arrematação pela probabilidade de do caza (*sic*), e muito diminuta do justo preço, com que poderão allegar e mostrar que se achão gravadas ainda no que respeita á satisfação daquellas partes, que lhes toca das contribuições de que estão de posse, e pedir e requerer quita.

Outras Aldeas ha, e maior parte dellas desta Provincia, cujos gancares progenitores na sua formação com toda a sinceridade e desengano propuzerão tal forma e ordem na administração, que arrematão todas as searas, e campo de legume com toda a distinção e clareza, fazendo em cada anno numero certo das rendas, de que pagos os foros, e mais contribuições, repartem o sobro nos jonos pessoaes e *cunto vanti*, sem deixar divertir nada delle, porem algumas dellas com huma cautella que introduzirão, com que o dito sobro aplicarão a despesas necessarias para vigia, *vulgo* terluca, das fazendas que particularmente possuem, que faz diminuir o tal sobro, e pela mesma razão parecer a sua divisão pelos gancares mais diminuta que de mais Aldeas, que nao previrão nenhuma cautella, porque vigião as taes fazendas cada hum á sua custa propria, sem se valerem da despesa do numero, para que assim a repartição do sobro que ouver nesta Aldea corra igual por todos os gancares

afazendados, e não afazendados, e não como em outras, que á custa de não afazendados se vigião as fazendas dos que o são.

Mais tres Aldeas do numero de sessenta e seis, de que se compõe aquella Provincia, e são dos Bois, que carretão o peixe, e levão a vender pelas Aldeas e praças, e Chandorins, que lavrão a sura para estillar vinho, e Pescadores, que lanção redes á pesca do mar, esses supposto tem titulo de gancares, mas sem terem terra, nem campo, que tenhão renda, e morada, e lucro, e rateando em suas pessoas em geral conduzem certo numero de dinheiro que aplicão ao pagamento de foros, donativos, e mais contribuições, de donde evidentemente regulandose pelas rendas o lançamento, e mais contribuições para serviço de V. Real Magestade, haja molestia, revolta, e confusão naquella Republica, por quanto em humas Aldeas ellas não se pode ventilar, em outras se diversifição pelas despesas, em outras não as haver, e nestas á *fortiori* se dever escusar ainda parte das mesmas contribuições, que devem, pagando sem queixa, e nem requerimento, quando se ponha a execução a determinação de V. Magestade, ocasionando-lhes rezão para alegar que se obrigarão ás taes contribuições naquelle tempo de bonança, em que o mar abundava, e esgotava muito peixe, e a terra se achava muito povoada e fertil, e as contribuições erão accidentaes, e por muitos annos, o que tudo se experimenta em contrario no tempo presente (a).

(a) Estas tres communidades imaginarias, como muito bem as definem os documentos do texto, acham-se hoje extinctas. A primeira foi a dos Pescadores, chamada na lingua do paiz *Mirabarí*. Fora posto em execução neste Estado o decreto n.° 24 de 6 de Novembro de 1830, que regulou em Portugal e Ilhas adjacentes o pagamento das licenças dos Pescadores, e achando-o excessivo os Pescadores da India, reclamarão contra elle, ao que attendendo o governador geral interino José Joaquim Lopes de Lima, em Protaria de 28 de Setembro de 1841 modificou a taixa daquelle pagamento em favor dos ditos pescadores.

A camara geral de Saldete reclamara tambem contra o referido decreto de 6 de Novembro de 1830 no fundamento de offender os direitos de exclusivo da pescaria sobre as praias e costa daquella Comarca, que de tempo immemorial possuia a Communidade ou Associação dos seus pescadores, e motivaria a dissolução da mesma Communidade, de que resultarião prejuizos á mesma Camara geral; o governador geral porem não achando nas rasões allegadas por parte da dita Camara geral fundamento sufficiente para ser conservado um exclusivo prejudicial á industria, e mesmo á subsistencia do povo, por tender a encarecer o pescado que se reputa neste paiz um dos generos

A terceira, porque nem todos os bens communs, que cada Aldea reservou para á sua Communidade, são iguaes na calidade e cantidade, antes huns diversos dos outros, em humas mais, em outras menos, sendo a rezão da differença porque os gancares de humas Aldeas prevenindo o futuro, e tratando da conservação de suas familias, segurão remedio de sua vivenda mais nos bens communs, que por sua natureza, e conforme a uso e conforme entre elles observado são inalienaveis, e os gancares não mais que usu-frutuarios de seus reditos,

de primeira necessidade, por outra Portaria tambem de 28 de Setembro de 1841 (Bol. n.º 45), determinou que ficasse abolido o privilegio, e a Communidade dos Pescadores de Salcete, sendo estes igualados aos de todas as outras Comarcas e provincias do Estado, e cessando a renda, que a titulo de foro pagavam, da quantia de 190 xerafins, duas tangas, e quarenta réis e meio por anno.

A Communidade dos *Boys*, ou carregadores de peixe, foi extincta pela Junta da Fazenda. Tendo esta Communidade requerido á dita Junta ser dispensada de pagar os foros annuaes de 102 xerafins, e 42 réis, e de concorrer nas contribuições lançadas pela Camara geral, deu sobre a pertenção o Procurador da Coroa e fazenda em 3 de Janeiro de 1843 o seguinte parecer:

= A supplicante Communidade não tendo já o exclusivo da venda do peixe, deve ser desobrigada não só do pagamento dos foros á fazenda, mas ainda do que pagava á Camara Agraria, como expõe o administrador do Concelho =

Sobre o que a Junta despachou em 11 de Janeiro do mesmo = Na forma da resposta fiscal de 3 do corrente. =

Novamente tornou o negocio á Junta da fazenda em 1849, terminando com o seguinte despacho:

= A Communidade dos Bois se deve considerar extincta desde a data do despacho da Junta de 11 de Janeiro de 1843, e por isso se deixou de arrecadar desde esta data os respectivos foros; conseguintemente he livre a todos a vendagem do peixe, e nestes termos se officie ao administrador do Concelho de Salcete. Nova Goa 6 de Junho de 1849. — *Pestana — Sousa — Lorena — Collaço.* =

Officiou-se ao administrador do Concelho pela secretaria do governo em 11 de Junho de 1849. (*Boletim* n.º 28).

Finalmente a Communidade dos *Chaudorins* foi extincta por Portaria do governador geral Visconde de Villa Nova de Ourem de 13 de Abril de 1855 (*Bol.* n.º 15), por ser a existencia della incompativel com os principios constitucionaes, e offensivo á liberdade de industria, garantida a todos os cidadãos

que restão, pagos os foros, fintas, e outras despesas, durante a sua vida, e por esta razão na repartição, que entre si fizerão das terras que separarão (?) reservadas para a Communidade, se proverão com limitação e moderação, e por isso as rendas daquellas Aldeas são hoje maiores que as outras, porque os gancares dessas se proverão de terras particulares por tal forma, e com tal largueza que as que vincularão em Communidade vierão a ser limitadas, causa porque são tambem limitadas as suas rendas publicas e communs, por lhe excede-

Portuguezes pela Carta Constitucional, o exclusivo que a dita Communidade tinha de poderem somente exercer a profissão de Lavradores de palmeiras á sura os seus membros ou gancares, e de receber o imposto de quatro tangas annualmente, denominado *Caty* (a), de todos os que não sendo gancares quizerem exercer a dita profissão, resultando apenas desta instituição o beneficio ao thesouro publico de 50 xerafins, quatro tangas, e vinte réis annaes a titulo do foro; e determina que fique livre a quaesquer individuos exercerem a profissão de Lavradores á sura, salvo os regulamentos do governo a respeito da mencionada industria, e os direitos municipaes sobre a mesma. Esta Portaria foi confirmada por outra do governo de Lisboa de 20 de Junho de 1856 (*Bol.* n.º 59).

Vê-se pois que em nome da Carta Constitucional, e da liberdade da industria foram extinctas estas tres corporações, que se bem por imitação ou por vangloria se havião arrogado o titulo de Communidades, e o que mais he, de *Adeas*, e os seus socios o de gancares, como os verdadeiros gancares, e as verdadeiras Communidades lho não impugnavam, antes auctorisavam, pouco importava que por taes fossem denominadas. Pareceo aos governantes destes tempos modernos, imbuidos com a sciencia economica, que se ensina na Europa, que extinguindo estas tres corporações, libertavam a industria de grandes pêas na Provincia de Salcete; mas podemos haver por certo que se enganarão, porque nem um só individuo alheio ao gremio que as formava dantes, veio de fora utilisar-se da liberdade tão emphaticamente concedida; porque cá na India a economia politica he outra; e se os *Chaudorins*, os *Pescadores*, e os *Boys*, podessem chegar a comprehender o verdadeiro intuito dos governantes, serião estes taxados por aquelles de barbaros e tiranos por quebrarem os privilegios e estilos, que a successão dos seculos, e os direitos da casta havião

(a) Nome da faca, que serve para cortar o élo da palmeira, donde mana a sura.

rem notavelmente as das propriedades, que a titulo de foro corrente, ou limitado entre si distribuirão privadamente, empobrecendo-se por esta via no commum, e enriquecendo-se no particular, com que as suas Communidades estão hoje atenuadas, mas nem por isto athé agora se isentão da contribuição das fintas, mas antes as pagão sem a menor repugnancia, fazendo a distribuição dellas ou pelos seus jonos, ou pelo foro corrente, que naquelle mesmo principio introduzirão, e impozerão nas taes fazendas, para com suavidade acudirem para a tal contribuição.

Donde fazendo-se agora o lançamento das fintas conforme as rendas publicas e communs de cada Aldea, aquellas que pela pouca industria, culpa, e má administração de seus gancares se achão hoje atenuadas dellas, se virão a isentar totalmente de pagarem as ditas fintas, e pelo contrario aquellas que pela industria, e prudencia, e boa administração de seus gancares tem hoje acrecidas as suas rendas communas, serão totalmente e *in solidum* oneradas, sendo pelo conseguinte estes gancares por acautellados, industriosos, e deligentes de pior condição do que os outros que forão remissos, imprudentes, negligentes, pouco zelozos do bem privado, e publico, e ambiciozos da propria conveniencia e utilidade, seguindo-se daqui o arruinarem-se

sanccionado como a cousa mais natural do mundo.

Ainda ha pouco a voz auctorisada de Sir Henry Sumner Maine dizia= « Nós (os Europeos) somos talvez demasiadamente « propensos a considerar-nos exclusivamente filhos do seculo « do livro commercio, e dos descobrimentos scientificos= » e ainda: « Aquelles que guiados somente pela experien- « cia social do occidente são demasiadamente anciosos por « innovações, que lhes parecem indistinguiveis de melho- « ramentos, serão talvez tomados de um saudavel receio, « quando virem nas instituições e costumes (da India), que « aliás lhe pareceriam maduros para a destruição, os mate- « riaes de conhecimentos pelos quaes o passado, e até certo « ponto o presente do occidente pode ser interpretado=» Vid. *Instituto=Vasco da Gama=* 1.ª serie, pag. 201, e 203.

Antes de destruirmos consideremos bem se o que substituimos sobre as ruinas do que existe, melhorará a condição do povo.

Involve porem esta extincção das tres corporações um pensamento favoravel ás Communidades e he que o governo ha muitos annos não cogita de impôr-lhes contribuições, fintas, ou derramas fora das suas restrictas obrigações, porque se assim não fosse, não deixaria de conservar aquellas tres corporações, para no lançamento de taes fintas ficar o quociente mais suave como distribuido por um maior divisor.

os gancares de humas Aldeas por mais ricos no commum, sendo pobres no particular, e melhorarem-se os das outras por atenuados no commum, sendo abastados no particular.

E tambem por essa causa virá a ser este lançamento feito conforme ás rendas das Aldeas huma perturbação daquella Republica, o que se deve atalhar com remedio conveniente, qual he o dê fazer o tal lançamento na mesma forma que sempre se veio fazendo, *hoc est*, conforme a cantidade dos foros de cada Aldea, por assim estar em uso e costume observado *ab initio* a esta parte, por não dever attender á limitação das terras, nem á atenuação das rendas, nem finalmente á impossibilidade, com que se vem escusando a Aldea de Benauly.

Por quanto esta Aldea he tão ampla das terras, e abundante de fazenda, que só as palmeiras fructiferas e rendosas da medição, que nellas se achão plantadas, contão de oitenta e cinco mil, não chegando a esta igualdade nenhuma outra Aldea, e nem a de Margão, sendo a maior, e estando na reputação, e predicamento de huma das grandes daquella Provincia, tanto assim que as palmeiras de algumas dezoito Aldeas juntas da dita Provincia não chegão ao numero só das que ha em Benauly, donde se poderá julgar se esta Aldea he limitada ou ampla, pobre ou rica, na certeza de que as melhores fazendas da India são os palmares, porque não somente são vendiveis, e rendiveis os seus fructos, *vulgo* côcos, que nace todo o anno, mas tambem as cascas destes, e as ollas das mesmas palmeiras por tal forma que athé a cinza de huma e outra cousa tem serventia.

Nem a dita Aldea está desprovida, ou falta de campos e vargias, nem estas são terras maninhas, senão muito boas searas de bate, mas porque os gancares desta Aldea se preverão com mais abundancia de terras separadas do commum, e por esta razão se achão augmentados dos bens particulares, ainda cobiçosos de os melhorarem, cavão e rebaxão cada anno os campos e vargias publicas da Communidade para intulharem e altearem os seus palmares e fazendas, a fim de as conservarem na humidade, e colherem delles mais copiosos fructos, destruindo, e danificando desta forma as vargias da Communidade, e sendo os que por esta decepação e culpa merecem castigos, e por ventura privados do aforamento d'Aldea, são tão mal intencionados que com a capa de que o seu commum está atenuado de rendas pedem allivio do que são obrigados a pagar, á custa dos gancares das outras Aldeas, em o que não devem ser providos, como o não forão no tempo antigo, em que pretendendo a mesma isenção, forão obrigados á encampação da Aldea sobre a Camara com todas os seus cargos e encargos na forma do Foral, com que desistirão da mal fundada escusa.

Porque sem embargo de os Supplicados terem posto as vargias daquella Aldea no referido estado, lhes são ellas tão rendosas

que os reditos de cada anno importão perto de oito mil xerafins, em o que, excepto a Aldea de Margão e Cortary, nenhuma outra daquella Provincia se lhe compara, por as rendas de cada huma dellas não chegar a tanta copia, por os Supplicados desbaratão parte della da importancia de tantos mil xerafins em huma despesa superflua e desnecessaria do sallario dos guardas, que poem para vigia dos fructos de suas fazendas particulares á custa da communidade, podendo-se escusar a tal despesa vigiando cada hum sua fazenda, como se faz em outras muitas Aldeas principaes da dita Provincia, como são, Raya, Cortary, Loutuly, Guirdoly; e mais correstante da dita renda se reparte em tres partes, a saber, huma no cunto hereditario, que tem constituido em seu favor, e elles mesmos vencem, e possuem, outra nas fazendas do foro corrente, em que esgotão as duas do tal resto, e a ultima que sobeja, distribuem nos jonos, que são as suas pessoas, por assim mostrar cavilosamente que os taes jonos lhes rendem pouco, ou quasi nada, para fingir, e corar a pobreza que allegão, sendo os mais ricos dos gancares daquella Provincia assim no particular como no commum, com tal ventagem que algumas dezoito ou vinte Aldeas juntas da mesma Provincia não chegão a ter de renda commua a que tem os Supplicados só dos foros de suas vargias, alem do que importão os dos palmares do foro limitado, cuja copia tambem he notavel, por os taes palmares serem maiores que os das fazendas das outras Aldeas em rezão de serem tambem maiores os foros que esta Aldea paga a V. Magestade.

Quem não sendo mais que cento e cincoenta pessoas, sendo as das outras Aldeas quinhentas e mais, pela qual rezão distribuidos entre elles os outo mil xerafins, que cada anno lhes sobejão das rendas, pagos os foros, meios foros, e todas as fintas e despesas, lhes cabe a cada hum delles mais de cem xerafins, não interessando tantos, nem quarta parte dellas os das outras Aldeas, por no numero serem muitos, e a seu respeito as rendas poucas, e pela mesma razão de serem poucos os de Benauly, as vastas searas, e largos campos que tem a sua Aldea, se arrematão por acomodado preço, por serem abundantes a todos, e em outras Aldeas pela multiplicidade delles a respeito de s aras e campos, visto que a sua cultivação seja recurso geral dos naturaes pobres e ricos para sustento de sua familia, chegão por opposição a rematar por excessivo preço, com que se mostra mais renda dos seus numeros, cobrando estes a novidade mais cara, e aquelles menos renda, vencendo a novidade mais barata.

Nem Aldea de Benauly se observa terem os gancares o jugo e encargo de outra calidade de jonos pessoaes como os gancares de outras Aldeas principaes, *nempe* de Margão, Verna, Macazana, e outras, com que paga cada hum dos gancares noven-

ta xerafins ao numero em cada anno; e nem outro jugo, com que os gancares de outras Aldeas, como de Raya, Loutoly, e outras pagão ao mesmo numero da Communidade certo e determinado foro em cada anno a titulo de agoa, que bebem, o fogão que cozem, e a titulo de outras imposições, *vulgo—panidama, gorcoty, futem* (a), que introduzirão naquella antiguida le os seus progenitores por complemento de satisfação dos foros, e mais contribuições, que se não abrangia das rendas da terra, vindo ainda continuando a mesma observancia, com que hoje parece augmentada a renda do numero daquellas Aldeas, e de donde tomão os gancares de Benauly motivo e rezão para supplicarem a sua atenuação e queixa, que pela prevenção dos seus ascendentes herdarão pela cautella com que não só se escusarão de semelhantes jugos e pensões, mas ainda descobrirão muitos e diversos enredos, que em muitas, e em todas as Aldeas desta Provincia se não acha, com que mostrão definita a renda da sua.

He porem tão antiga a cavillação, e ambição, que os persuade a meios e recursos de eximirem de sua obrigação, que ainda em outro tempo intentando a mesma inovação, que autualmente se intenta, a mesma Camara geral tomou encampada em si a dita Aldea de Benauly com geral administração das fazendas, searas, e campos, e assim conservou por espaço de vinte e dous annos, concorrendo nelles a dita Camara com foros, e mais contribuições, sem os gancares, e mais afazendados da dita Aldea entrevirem em cousa alguma, e a tal encampação tomou a dita Camara tanto por obrigação do Foral, pelo qual obriga-se a V. Magestade huma Aldea por outra, e a Camara geral por todas, no melhor parado, para satisfação dos foros e mais contribuições, quanto pela certeza da injusta pertenção dos gancares de Benauly por mal intencionados e revoltosos do bem da Republica, de donde por se frustarem do seu intento, pela supplica, com que recorrerão á mesma Camara geral, lhes foi restituida a dita administração da dita Aldea com a mesma obrigação dos foros, e mais contribuições, que thé o presente vem continuando, sendo passados de permeio passante de cento e vinte annos em posse pacifica a dita Camara geral e Aldea.

Sem embargo de que entre meio do mesmo tempo buscarão outro recurso, que foi de supplicar a mesma rezão aos Reaes predecessores de V. Magestade, que movidos de compaixão, e real clemencia, por lhes parecer justa, concederão quita da quinta parte de foros, de que importavão novecentos xerafins

(a) *Panidama*, a pensão pelo provimento de agua: *gorcoty*, imposição pela caza, que a representação chama *fogão*; *futem*, parece ser engano por *catem*, emolumentos ao escrivão por passar a conta corrente a cada gancar.

por anno começado no 1608, e estiverão de posse da dita quita trinta e cinco annos, e como se descobrio ao depois o supposto e fingido de sua supplica e queixa pela informação veridica deste Estado pelos V. Reis, e mais ministros foi enviada, por outra ordem dos ditos senhores foi revogada a permissão da dita quita no anno de 1646, alem do que acustumando em outro tempo....., o veador geral da fazenda de V. Magestade propôr em cada anno á dita Camara se queria as terras tanto pelo tanto do foro, e na conformidade a Camara geral a cada huma das ditas Aldeas em particular, e ultimamente arrematando, e concluindo com o tal costume para dahi em diante, para possuir a dita terra das Aldeas de emfatiota com a mesma obrigação de foros, e mais contribuições, determinou a Camara geral por seu accordão e commum consentimento, em que entrou tambem o voto do gancar eleito da dita Aldea de Benauly, cinco dias de termo para nelles as Aldeas, que não quizessem a administração com o costumado encargo, viessem encampar-se em a mesma Camara pelo jus que tinha a poder assim fazer originado de ella se obrigar pelo Foral por cada huma das ditas Aldeas daquella Provincia, continuando com a mesma obrigação do emfatiota thé o presente, e por tanto não deve agora alterar nella a requerimento de huma só Aldea de Benauly.

Que sem embargo do referido, se considerassem os supplicados tão attenuados de posses para contribuição das fintas pelo cunto hereditario, junos, e fazendas de foro corrente, devião em tal caso, sendo V. Magestade servido pelo bem publico revogar o uso e costume em contrario, buscar primeiro seu allivio dentro da mesma Aldea, fazendo em quarto lugar, *et in subsidium*, o lançamento nas fazendas de foro limitado, entrando tambem estas a ganhos e perdas, por terem sido de sua Communidade, e ser justo, achando-se ella exhausta de rendas publicas e commuas, corra a finta pelos particulares da mesma Aldea, para que excutidos todos os seus moradores, assim no commum como no particular, só aquella parte, a que não abrangerem as suas posses, venha a ser suprida pelos gancares das mais Aldeas *rata pro quatitate* conforme aos seus foros, para assim se evitar o novo tombo, que do contrario será necessario fazer-se da renda de cada Aldea, ou seja commua ou particular, a despesa excessiva que na diligencia delle virá a fazer a Supplicante, a demanda que sobre elle haverá entre os gancares de humas Aldeas com os das outras por causa do excesso ou diminuição, com que se fação as alvidrações de taes rendas, e o tempo que nelle se gastará thé que com effeito se faça o tal tombo, ficando no emtanto toda aquella Provincia molestada, afadigada, inquieta, e perturbada, que são os inconvenientes, que de ordinario causa huma semelhante inovação.

Apresenta a dita Camara todos os documentos, com que se

justifica a allegação de usos e costumes de todas as Aldeas da dita Provincia, ainda que não com toda distincção pela pressa da monção, e brevidade do tempo, com que veo á sua noticia a determinação da dita carta; porem fazendo-se as diligencias possiveis para haver os documentos de tudo o que allegão no que he usos e costumes dos tombos d'Aldea de Benauly, os seus gancares divertirão de tal sorte que não se pode haver, como consta de outras certidões das ditas diligencias.

P. a V. R. Magestade que atentando ao que representa, seja servido mandar que o dito lançamento se continue na mesma forma que athé agora se veo fazendo nesta materia de tempo immemorial a esta parte, como tão ajustado á natureza e condição dos bens que ha naquella Provincia, e o costume fazer licito o que aliás era illicito, e a utilidade publica merecer anteposta e preferida á particular de huma Aldea, e mais sendo por esta procurada com tão pouca rezão da pobreza fingida e supposta. E. R. M.

André Lopes de Lavre.

Copia.— Senhor. Dizem os moradores das Aldeas de Betalbaty, Sernabaty, Vanely, Velção, e Pale nas terras de Salcete no Estado da India oriental, que sendo V. Magestade servido no tempo, em que era Vise Rei o Conde de Alvor lançar finta ás ditas Aldeas, distribuindo-se com attenção somente ao que cada huma paga de foros respectivamente a perfazer o computo, de que resultava que a huma que tinha maiores foros se lançava tanto como a muitas mais, que não tinhão foros tão grandes, a requerimento da Camara geral de Salcete foi V. Magestade servido mandar pela provisão inclusa do anno de 1717, reprehendendo a prava intelligencia que se dava a outra do anno de 1715, que a finta se lançasse ás Aldeas respeitando não os foros, mas as rendas, que tem cada huma, e temem os supplicantes que os gancares da Aldea de Benauly intendão que somente nestas se deve praticar a saluberrima decisão da provisão, por serem somente as da administração da Camara de Salcete, em que assistem, e compôr-se com ellas quitando-lhe e abatendo-lhe alguns foros, o que virá a redundar em grave prejuizo dos Supplicantes, que serão mais gravados no que se allivião outros, para o que tambem podem, e temem os Supplicantes peção a V. Magestade revogação da dita provisão, por terem as doze Aldeas de Benaulim (*sic*) 24 gancaaes na Camara, que acodem pelos seus commodos, gravando mais os Supplicantes, que nella não tem quem por elles acuda, o que se assim succeder, largarão as terras os Supplicantes, que nos foros são já tão gravados quanto consta das suas addições, que vão reunidas na certidão dos de todas inclusas; e porque o homem (*sic*) da dita provisão pela identidade de rezão se não deve restringir ás 12 Aldeas de Benauly, que tem gancares na Camara, mas a todas

as mais de Salcete, quaes são as dos Supplicantes, nem os das doze devem fazer aos moradores destas quita alguma de foros, nem fazer outros contratos em fraude da provisão, e que venha a redundar em destruição dos Supplicantes, mas serem todas fintadas na forma della, com attenção ao que rendem abatidos os foros, prohibindo-se se não possa fazer quita delles a alguma sem serem ouvidas as mais, nem se deve attender requerimento, que peça revogação desta provisão.

P. a V. Magestade lhe faca mercê declarando que o salubre effeito da Provisão inclusa se não deve praticar menos com as Aldeas dos Supplicantes do que com as doze de Benauly, que tem gancares na Camara, porque todas são de Salcete, mandar passar nova provisão para que a nenhuma se possa quitar foros, nem alliviar por modo algum do que na forma da Provisão, attentas as suas rendas, lhe tocar, sem serem ouvidas as mais, como tão prejudicadas, ficando em sua verdadeira observancia, sem se ouvir requerimento feito sobre a sua revogação, visto o que referem, e grandes foros que constão da certidão inclusa pagão os Supplicantes. E R. Mercê.

André Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey Francisco Joseph de Sampayo e Castro.

Senhor. A resolução, que V. Magestade foi servido mandar tomar em carta de 27 de Novembro de 1717 para a Camara geral das terras de Salcete se regular no lançamento das distribuições das fintas, e despesas das Aldeas de sua jurisdição a respeito do rendimento, que cada huma tiver, e não foros, como se observava, supposto pareça justa pela igualdade, se faz impraticavel a sua execução sem perniciosas consequencias do serviço de V. Magestade, e do commum.

Porque como o tal rendimento seja incerto, por se compôr meramente das vargeas, que se arrematão em cada anno, e em algumas Aldeas por triennio, e acresce e mingoa, necessitando-se de algum donativo com brevidade para a defensa do Estado, se não conseguirá, sem que primeiro se faça a liquidação para se fazer a distribuição e cobrança, movendo-se tantas questões na averiguação, que se não concluirá a tempo, resultando da demora grave prejuizo ao serviço de V. Magestade.

De mais do que, como as ditas vargias administrão em cada Aldea só os seus gancares, e as arrematão entre si, sem que os forasteiros possão nellas lançar, será insinuar-lhes a levarem-nas confederados com a sua astucia repartidas por muito menos do justo preço, a fim de diminuirem o rendimento, para se eximirem de concorrer com a rata devida, e usando deste dolo, se impossibilitará o pedir-se-lhes donativo algum na necessidade do Estado; não resultando tambem pequeno prejuizo ao com-

mum, porque como nas ditas Aldeas ha bens perpetuos, que se chamão tangas do cunto, que possuem as confrarias, viuvas, e forasteiros, e entrão a ganhos e perdas, e vem a ser que em cada Aldea, abatidos os seus foros e despesas, todo o sobejo que fica do rendimento das ditas Vargeas se reparte em hum numero certo, que são as ditas tangas, as quaes no c nluio das semelhantes arrematações receberão irreparavel damno, tendo-as comprado os seus donos *respective* ao encargo dos foros, e contribuições actuaes.

Alem do que a dita inovação produzirá novas perturbações em todas as Camaras e Aldeas, não só nas de Salcete, mas tambem nas de Bardez, e Ilhas de Goa, por se governarem todas por hum só Foral, querendo cada huma com este novo exemplo pertender o mesmo, e com maior rezão as tres Aldeas imaginarias, que ha em Salcete, e são dos gancares Boys, Pescadores, e Chaudarins, que não tendo terras algumas mais que o ganho do seu trabalho pessoal da pescaria, e do carreto, e vendagem do peixe, e jornal de subirem ás palmeiras, pagão foros e contribuições como as de mais, que tem rendas, nas quaes he impossivel computar-se o rendimento, e sua rata virá cahir nas mais Aldeas.

E em quanto ao pretexto que affecta a Aldea de Benaulim de ser carregada nos foros para a sua moderação, se deve ponderar que na sua origem, quando se lhe impoz, e ás mais Aldeas, forão a alvedrio de seus gancares, segundo o rendimento que cada huma tinha, e se sogeitarão todas pelos ditos foros e contribuições dos donativos e despesas; e observando-se este estillo desde então thé o presente, que passa mais de cento e cincoenta annos, sem resistencia, por ser do Foral, já não fica lugar a innovação, e se algumas Aldeas hoje se vêm augmentadas nas suas rendas, e outras deterioradas, foi industria e despesas proprias dos gancares e interessados, e nas deterioradas ommissão, e não he justo que quem as augmentou a seu trabalho se deixe de aproveitar do lucro, e quem as deteriorou se lhe igual e no interesse; tendo os que não puderem supportar o jugo o meio da encampação ás Camaras geraes, por ser o pacto com que se lhes aforarão, segurando a V. Magestade os seus foros por inteiro as mesmas Camaras por si, e pelas mais Aldeas pela permissão que foi servido conceder-lhes de poderem usar do seu Foral, usos, e costumes, mandando-os guardar inviolavelmente, e como estes se não concordão com as Leis do Reino, e as taes distribuições se fizerão sempre na forma do mesmo Foral, havendo qualquer alteração, poderão seguir maiores perturbações, como a experiencia o mostra no requerimento que já se principia em outras, e os enredos que ha entre a Camara geral de Salcete e a Aldea de Benaulim; e assim deve V. Magestade mandar se observe o mesmo que sem-

pre se praticou antes da dita ordem de 1717, que só nesta forma as tratarão de augmentar, e não arruinar; e para com mais pela noticia poder informar a V. Magestade, ouvi o Doutor Chanceler do Estado pela experiencia, e annos que tem da India, cujo parecer remetto incluso. Sobre tudo mandará V. Magestade o que for mais servido.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 7 de Janeiro de 1721.—Rubrica do V. Rey.

Parecer do Chanceler.

Exm.º, Senhor V. Rey. Vi o requerimento, que a Camara geral de Salcete fez a S. Magestade, que Deos guarde, pera que o mesmo Senhor fosse servido revogar a sua resolução em carta de 27 de Novembro de 1717 sobre se haverem com effeito fazer na dita Camara as repartições não só das fintas, mas de todas as mais despesas a respeito da renda, que cada huma Aldea tiver.

A justiça que contem a dita resolução he patente, porque só se poderá dizer serem as repartições com igualdade feitas, fazendo-se conforme o rendimento que tiver cada huma Aldea; porem parece-me se não poderá pôr em pratica sem o prejuizo da demora, que necessariamente se hade experimentar nas repartições, em quanto se não souber o rendimento certo, que cada huma Aldea tem naquelle anno, e tempo, em que se houver de fazer a repartição; porque o rendimento he necessario ser certo, e com certeza se não pode saber thé as contas serem feitas, pelas muitas despesas, que cada huma Aldea poderá thé o tempo de suas contas fazer precisamente necessarias, e affectarão outras menos precisas.

E o que mais he seria occasião e motivo de cada huma cuidar com subtilezas e simulações em suas arrematações em mostrar o pouco rendimento que tem, porque o modo com que cada huma se governa facilita caminhos acomodados a este intento, não faltando sutileza a estes naturaes para os perceberem, e orgulho para os seguirem, de que se seguirá desigualdade nas repartições, e infalliveis questões, que as embaração, e o effeito para que se fazem, que tudo será em desprol do bem commum desta Provincia de Salcete, e talvez muito em particular do serviço real.

Alem de que fazendo-se a respeito do rendimento de cada huma Aldea, parece sem duvida não se poder fazer repartição sobre as tres Aldeas, a saber, dos Boys que acarretão peixe, Chaudarins que lavrão sura para estilar vinho, e Pescadores, que todos tem titulo de gancares, mas sem terras, como as mais Aldeas tem, e por esta causa não tem rendimento, mas

pagão foros; e conforme a elles thé o presente se lhes repartia as fintas, e mais despesas na Camara geral, e por consequencia o que estas devião pagar, será preciso distribuir sobre as mais Aldeas.

O que supposto, parece seria mais util ao bem commum desta Provincia que as repartições, que a Camara geral della fizer sobre as Aldeas do seu numero, sejão feitas respeitando aos foros, que cada huma paga pollo fixo, para se regerem como thé o presente seus antepassados, e tenho noticia observão as Camaras geraes de Goa e Bardez, talvez por evitar as referidas questões e duvidas, e terem sido impostos os foros a cada huma Aldea com igualdade e mensura, conforme a sua grandeza, capacidade, e bondade.

E por esta forma se fica respondendo ao outro requerimento de outras Aldeas. E o referido he o que pude resolver, e V. Ex.ª resolverá, e informará o que lhe parecer mais justo. Ribandar 18 de Dezembro de 1720. De V. Ex.ª menor servidor. *Christovão Luis de Andrade.*

Liv. das *Monções*, n.º 86, fol. 529.

91

SENHOR. As grandes faltas de gente que se experimenta á vista dos poucos soccorros, que dessa corte vem para este Estado, e quando he preciso sahir a armada de alto bordo, vem a ficar isto tão exhausto, que não ha mais que appeliar para os alardos, que pela falta do uso, havendo de ter mais serventia, que a de vista, he infallivel haver máos successos havendo qualquer occasião. Isto me faz tomar a resolução de formar quatro Terços de 600 homens cada hum, dois na Provincia de Salcete, hum na de Bardez, e outro em as Ilhas de Goa, com o nome de Auxiliares, nomeando-lhes Mestres de Campo, Capitães, Alferes, e mais officiaes subalternos, com patentes e nombramentos sem soldo, e só com alguns privilegios, e com as conveniencias de servirem todos os officios, que costumão servir os Naturaes, sem os servirem outros senão aquelles que naquelles Terços servirem a V. Magestade, dando-se-lhes no tempo em que estiverem no serviço occupados huma ração de arroz a cada soldado, officiaes, assim como ahi se pratica com pão de munição; porque em tudo determino que sejão como esses, e com esta diligencia tendo exercicio, virá a ficar este Estado com hum corpo mais capaz para qualquer invasão repentina; os quaes começarei a formar logo que expedir a não do Reino, o que me faz fazer o zelo, com que sirvo a V. Magestade, e a necessidade que a cada instante aqui se está

vendo; e quando esta resolução não pareça justa (o que não supponho), pois fica o Estado com mais alguma defensa, sem a fazenda de V. Magestade ter a despesa de soldos, e este Estado as conveniencias que lhe considero; com ordem de V. Magestade serão extinctos, porque aqui me não leva mais que o fim da conservação deste Estado, e a obrigação de lhe applicar os meios, que conduzirem melhor para a sua firmeza.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 10 de Dezembro de 1722.—Rubrica do V. Rey Francisco José de Sampaio e Castro.

Liv. das *Monções*, n.º 88, fol. 104.

92

SENHOR. A necessidade, em que o Estado se acha de gente, me precisou alevantar dos Naturaes a que me foi necessaria para reclutar o Terço, e juntamente mandei alistar mais duzentos homens para ter promptos para qualquer necessidade repentina; e nesta diligencia me vi summamente embaraçado, porque todo o que podia ser soldado, se acha com ordens menores, o que costumão fazer estes Naturaes pela má vontade com que dão os seus filhos para o serviço de V. Magestade; á vista disto escrevi ao Arcebispo Primaz o que a V. Magestade constará pela copia inclusa, por ter a noticia certa de que queria ordenar a huns, e apreseiçoar a outros; a esta carta me não quiz responder, e ao dia seguinte do em que lhe foi entregue, sahio com hum Edital, de que tambem mando a copia. Este procedimento he mui alheio da attenção que se deve ter com quem occupa o lugar de V. Rey de V. Magestade, o que ponho na sua real noticia, para V. Magestade determinar o que for mais conveniente a seu serviço; mas athé aqui me não consta que o dito Arcebispo tenha, nem aperfeiçoado os imperfeitos, nem ordenado outros; mas receio pelo seu costume de obrar, intenta em se achando livre das febres, que tem, a resolução em que estava, tão perniciosa ao serviço de V. Magestade, visto se não dar necessidade de clerigos á vista dos muitos que ha, como consta tambem da relação de todos, que com esta envio, sendo muitos tão mal procedidos, que a todos deve huma grande lastima (a).

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 11 de Dezembro de 1722, —Rubrica do V. Rey Francisco José de Sampayo e Castro.

Liv. das *Monções*, n.º 88, fol. 100.

(a) Não se acham no Livro os documentos

93

SENHOR. Este Estado, se acha tão falto de gente, como a V. Magestade tenho representado, e agora se me faz preciso repetir, porque tendo socorrido o Norte por conta da invasão dos Inglezes com 300 infantes, e trazendo fora huma fragata com 200, e necessitando de outros 340 para a guarnição das seis Pallas, e duas manchuas, que devem hir comboyando as armadas do Norte e Sul, me não restão mais que 250 homens, estando huma grande parte delles no hospital, com que não posso guarnecer as duas fragatas, que me restão, para sahirem com a que anda fora, para ver se posso embaraçar os excessos que athé no mar tem principiado os Inglezes, pelo que digo a V. Magestade em a carta geral que toca ao procedimento, que aquelles tem tido : as consequencias, que desta falta pode resultar, são tão claras, que me livrão do justo sentimento de as expôr; e assim espero que V. Magestade queira por sua real grandeza, e pia commiseração condoer-se destes vassalos, e deste Estado socorrendo-o em huma e outra cousa com os mil homens que lhe tenho pedido, e com a companhia de sessenta homens de mineiros, artilheiros, e bombeiros, porque sem isto he impossivel conserva-se a India, tão rodeada de inimigos tão fortes, como se está vendo, e tão guerreiros, que nas resoluções não parecem já Aziaticos, e se tiverão boa disciplina, não se differençarião dos Europeos : e estas minhas representações espero que não pareção superfluas, porque devo esperar da real grandeza de V. Magestade não duvidará de que continua em mym o zelo, com que sempre tenho servido a V. Magestade, e este he o que me precisa a tanta representação; e esta gente deve ser de tropas regladas com officiaes que tenhão tido experiencia; porque sendo só socorrida a India com presos do Limoeiro, não serve pera outra cousa mais que para V. Magestade fazer grandes despesas em os transportar para a India, e pôr nella ladrões, que pelas estradas e Igrejas exercitão o que lá usavão, e quando se suppoem cumplices, passão para os inimigos do Estado, e vem a ficar estes socorridos com os socorros que V. Magestade manda para a India; porque já dos que nesta monção vierão (que não passarão de 280) tem fugido trinta e tantos, sem que a minha diligencia, e o meu cuidado lhe possa evitar a deserção, que pela situação, em que estamos he impossivel, a não estarem todos presos, e em ferros, o que tambem he impraticavel. Tambem se necessita muito de hum engenheiro, assim para o que for necessario intentar, como para algumas obras, que são precisas fazerem-se.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Ma-

gestade felices annos. Goa 12 Dezembro de 1722.—Rubrica do V. Rey Francisco José de Sampayo e Castro.

Liv. das *Monções*, n.º 88, fol. 102.

94

SENHOR. Fazendo-se frequentemente preciso que as Ordenanças desta Ilha, e das provincias de Salcete e Bardez peguem em armas, fação vigias, e outros serviços militares da defensão dellas, são tantos os que allegão privilegios, que quasi igualão o numero dos que os não tem, e só em Salcete havião cincoenta e dous Naiques do Santo Officio; e porque escrevendo nós á Mesa delle, nos repostou pela carta, que por copia vai inclusa, que não podia escusar trinta, sendo-lhe, ao que entendemos, bastantes cinco, por ser a dita provincia, ainda que povoada com vinte e cinco freguezias, de pequeno circulo, nos pareceo pormos na Real presença de V. Magestade esta representação, para que á vista della se sirva de tomar a resolução, que for mais conveniente ao seu real serviço. Quando V. Magestade ordene se reduzão a menor numero os ditos Naiques, deve a ordem comprehender tambem esta Ilha, e Bardez, e serão a cada huma sufficientes outros cinco.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos por muitos e felicissimos annos. Goa 18 de Dezembro de 1724.—Rubricas dos 3 governadores, Arcebispo Primaz D. Ignacio de Santa Theresa, D. Christovão de Mello, e Christovão Luis de Andrade.

Carta da Mesa do Santo Officio.

Illm.os Senhores. Vio se nesta Mesa a carta de V. Illustrissimas Senhorias, em que nos insinuão a representação, que fez o general de Salcete a respeito dos Naiques do Santo Officio, cujos privilegios se não podião guardar no tempo presente, por se achar grande numero de privilegiados, e que assy por serviço de S. Magestade, que Deos guarde, se devia reformar o dito numero, ficando só conservados os precisos.

O numero de Naiques da Commissaria de Salcete, preciso e determinado por ordem de S. Eminencia, que temos neste tribunal, he o de trinta em toda aquella Provincia, os quaes por alvarás Reaes são isentos do serviço de S. Magestade, e para constar a V. Illustrissimas Senhorias quaes são os do dito numero, remettemos a lista inclusa, em que vão declarados os seus nomes, e creações por suas antiguidades; e todos os mais que se acharem de mais do dito numero, são extranumerarios, e como

taes não gozão de privilegio algum dos concedidos a este tribunal. Esperamos de V. Illustrissimas ordene ao dito general que a estes que vão na lista guarde os seus privilegios, pois nos consta com toda a certeza já tem lançado o bando, em que os obriga a todos indistinctamente para hirem aos 12 do corrente ao alardo com pena pecuniaria, e prisão ao seu arbitrio, sem respeito aos ditos privilegios.

Deos guarde a V. Illustrissimas Senhorias muitos annos. Goa em Mesa 11 de Dezembro de 1724.—*Sebastião Marques de Proença*.

Lista dos Naiques da Commissaria do Santo Officio da Provincia de Salcete conforme as suas antiguidades.

No anno de 1704 forão providos os seguintes.

1. Nicoláo Dias das Neves, morador em Rachol.
2. Antonio Vaz, morador em Sancoale.
3. Jozeph de Almeida, morador em Margão.
4. Francisco Xavier Correa, morador em Chicalim.

No anno de 1710.

5. Floriano de Mesquita, morador em Benaulim.

1711

6. Nicoláo de Miranda, morador em Benaulim.
7. Francisco de Sousa, morador em Orlim.

1712.

8. Jozeph Rodrigues, morador em Lotulim.
9. Antonio de Noronha da Costa, morador em Majordá.
10. Antonio Francisco de Mello, morador na Raya.

1713.

11. Pedro Paulo de Faria, morador em Vernã.
12. Ignacio Rodrigues, morador em Vernã.
13. Francisco Xavier de Seqüeira, morador em Lotulim.

1714.

14. Feliciano de Morroyo (Monroy), morador em Sancoale.

1715

15. Francisco Mascarenhas, morador em Rachol.
16. Paschoal da Silva, morador em Margão.
17. Manoel Xavier de Sequeira, morador em Velsão.
18. Paschoal Lopes Xavier, morador em Chinchinim.
19. Estevão Garcias do Rozario, morador em S. Thomé.

1716.

20 Francisco da Gama, morador em Vernã.

1718.

21. Aleixo Rodrigues, morador em Vernã.
22. João da Gama, morador em Margão.
23. Antonio João Alemã, morador em Chinchinim.
24. Simeão de Araujo, morador na Raya.
25. Paschoal de Tavora, morador em Sancoale.
26. Francisco da Silva, morador em Sancoale.
27. Francisco de Figueiredo, morador em Vernã.

1719.

28. Cayetano João Mascarenhas, morador em Margão.

1720.

29. Francisco Xavier de Almeida, morador em Sancoale.
30. Antonio Felis Prudente, morador em Margão.

Sebastião Marques de de Proença.

Liv. das *Monções* n.° 90, fol. 120.

95

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha de Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que a Communidade da Ilha do Chorão me representou que tendo eu ordenado por minhas reaes ordens de 30 de Abril de 1708, e 21 de Janeiro de 1709, e 29 de Novembro de 1710, e 5 de Março de 1723, expedidas a requerimento da Camara geral da Provincia de Bardez, que os foreiros, ou quem administrar as Ilhas de Corjuem e Panelem, e cobrar as rendas dellas, as guarneça, e tenha a lotação nos fortes, e não á custa da dita Camara geral, e não obstante as referidas ordens na ocasião proxima obrigarão os governadores desse Estado á Supplicante a mandar guarnecer a Ilha de Corjuem com sincoenta homens da Ordenança da primeira vez, e da segunda com trinta, sem lhes admittirem os requerimentos que lhe fizerão, assim por não estarem obrigados a este gravamen á vista das minhas reaes resoluções, como por lhes ficar mui distante da sua Ilha a de Corjuem pela difficuldade da passagem, quanto mais que obrigando-os em outros tempos para a guarnição da de Panelem, que fica mais

proxima, forão alliviados por entermedear rio, e ser do domicilio da Prov ncia de Bardez, e a Camara desta ter concorrido com a dita guarnição, como constou do documento, que se me remetteo; respeitando outrosim guarnecer a dita Communidade os passos seccos da sua Ilha confinantes á terra firme, como tambem o forte da dita Ilha, e pagar *in solidum* a guarnição de huma barquinha do posto de Pissaim, e gasto da barraca do quartel da gente delle, e concerto da tercena da Companhia paga, como tambem do dito forte, alem de outras muitas contribuições, que importão annualmente em 1487 xerafins, afora os foros com que se aforou, que são 2$ xerafins, e de mais se dever ponderar que as Ordenanças da dita Communidade são miseraveis, e se sustentão de jornaes pessoaes a maior parte, e alguns que tem com que passar, são aditos aos officios dos tribunaes e cartorios, e de pessoas particulares, e por taes isentos e privilegiados, cahindo o peso sobre os pobres, indo assistir de dia e de noute a tão longinqua Ilha a sua familia, e os menos padecem á mingoa por se sustentarem á sua custa, o que não deve permettir a minha piedade, pois as ditas Ilhas tem as rendas sufficentes, que importão por anno dez mil xerafins, que hoje cobra a minha real fazenda, e com pequena parte dellas se póde guarnecer e defender sem oppressão dos pobres e miseraveis, que fiado, na minha benignidade persistem na dita Ilha, e faltando-lhe este auxilio obrigará aos pobres a desemparalla, e sem elles se não poderá cultivar, e os precisará a encampar as ditas terras, por não poderem dar satisfação aos foros, e tantas contribuições; e assim me pedião mandasse que sem replica se executem as minhas reaes ordens expedidas a requerimento da dita Camara geral de Bardez, pagando-se a guarnição e lotação dos fortes das ditas Ilhas de Corjuem e Panelem á custa do rendimento, que cobra a fazenda real, e se não obrigue mais as Ordenanças da dita Communidade, e que só fiquem obrigadas ás vigias da sua Ilha, e do forte della, e barquinha de Pissaim, como sempre se observou: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por João Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 8 de Outubro de 1725. O secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joam Telles da Silva— Antonio Rodrigues da Costa.*

Resposta do V. Rey

Senhor. Por ser justificado o requerimento da Communidade da Ilha de Chorão, me pareceo lhe deve V. Magestade deferir ordenando aos V. Reis a não obriguem a mais vigias e guardas,

que as da mesma Ilha: ha porem casos, em que a Provincia de Bardez, por ser terra firme, necessita de todas as suas Ordenanças, para se defender dos inimigos, e nestes taes, que são raros, não he possivel o deixar de puxar pelas de Chorão.

Tambem he sem duvida ter V. Magestade ordenado que o foreiro, ou administrador de Corjuem e Panelem as guarneça, e ponha lotação em suas fortificações, e que estas Ilhas se achão hoje encorporadas na fazenda real, e como por esta sejão pagas as duas Companhias de Infantaria, que estão aquartelladas nellas, evidente fica que o requerimento da Communidade de Chorão procede só no cazo que as ditas Companhias ou embarcão, ou marchão a alguma expedição, e neste se podem guarnecer com as Ordenanças de Bardez, não estando todas occupadas em defensa da dita Provincia, como tenho dito.

Deos guarde a muito alta, e muito poderoso pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 16 de Dezembro de 1726.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 303.

96

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João da Saldanha da Gama, V. Rey e capitão general do Estado da India, que os officiaes da Camara da cidade de Goa se me queixarão em carta de 22 de Dezembro de 1723 de que os Inquisidores da Inquisição desse Estado, sem embargo de que sendo os seus Ministros obrigados a administrar a justiça com rectidão, elles perturbavão as minhas reaes ordens, alvarás, e cartas, que a mesma Camara tem, os quaes prohibem os Chales particulares, elles obrão pelo contrario, porque tem Chales publicos, para os quaes conduzem todos os officiaes misteiraes e mecanicos, que os fazem morar nelles levados dos interesses dos alugueres que lhes pagão, contravindo as posturas da Camara, confiados na graduação do seu ministerio, tanto que o Inquisidor Sebastião Marques de Proença tem recolhido no seu Chale a hum marchante, antigo abunhado delle, que dava provimento de vaca ao povo, rezão porque o Senado lhe concorria com emprestimo de dinheiro todas as vezes que lhe fosse necessario, porem como se recolheo ao dito Chale cessou com o provimento, em conhecido damno do povo, com o pretexto de que o Santo Officio tem privilegio para ter açougue para dar provimento aos seus officiaes, e quando assim seja, devem usar das mesmas casas onde morão, como de antes

132

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné. etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte da Aldea de Margão se me fez a petição, cuja copia com esta se vos envia, assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pede seja servido mandar que o antigo Foral que lhe foi dado tenha a sua devida observancia, cobrando-se os donativos, que pagão para as occasiões de meu serviço, pelos foros, e não pelos rendimentos das Aldeas, attendendo aos prejuizos que relatão se lhes segue, e a ser affectada a suplica dos gancares de Benauly, a cujo requerimento mandei alterar o dito Foral: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 9 de Março de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever; e em lugar do Conselheiro Joseph de Carvalho e Abreu assignou o Conselheiro Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.— *Antonio Rodrigues da Costa—Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Copia.—Senhor. Diz a Aldea de Margão, primeira e principal da Camara geral de Salcete, Provincia de Goa, que ella requereo a V. Magestade fosse servido mandar observar a disposição do Foral, que foi dado á dita Aldea sobre as distribuições dos foros, e mais donativos que pagão para as occasiões do serviço de V. Magestade, pois sendo-lhe o dito Foral dado desde tempo immemorial, e feito segundo o costume das terras, com elle se governou sempre aquella Provincia mansa e pacificamente sem faltar promptamente ás satisfações de seus encargos impostos por foros nas fazendas que aquelles povos fabricavão, e porque pela Provisão que V. Magestade mandou passar em Novembro de 1717 ordenando se fizessem as distribuições pelo rendimentos das Aldeas, se alterou a observancia do dito Foral, pelo requerimento dos gancares de Benaulim, allegando affectadamente nelle a pobreza e falta dos rendimentos nas suas terras, sendo certo que isto só procede dos mesmos gancares repartirem entre si a maior parte dellas, deixando para o commum huma pequena porção, e de se queixarem os povos, deu occasião a que os ditos gancares fizessem o sobredito requerimento, sem ser accordado, como he seu costume, pelas mais Aldeas em Camara, pretendendo com este serviço resarcir-lhe o damno, que com a usurpação de muitas terras lhe tinhão dado; e como

este procedimento redunda em grave prejuizo da Supplicante, que sempre nas occasiões das entradas do inimigo experimentou maior invasão, e perda, a que resistio com fortaleza, como consta da certidão junta, concorrendo para as despesas com mais pontualidade, como fez certo por documentos juntos a sua petição, que sendo de grande ponderação o deduzido nella, e a Supplicante se veja vexada, e seus povos atenuados, estando continuamente trabalhando para poderem recompensar na prestação dos tributos o damno que os gancares de Benauly derão a algumas Aldeas nas terras que entre si repartirão, e oprimida com a cobrança dos mesmos donativos pelos rendimentos, pois sem estes estarem liquidos se cob.rão, e sem se saber o que a cada huma toca, o que não resultava sendo o pagamento pelos foros, pois se achavao taxados o que cada huma das Aldeas havião de pagar, e entregavão logo; á vista do que pretende a Supplicante que V. Magestade seja servido deferir-lhe ao expendido no seu requerimento, ou que junto tudo ao da Aldea de Benauli se remettão ao V. Rey daquelle Estado, que tomando huma exacta informação, e por ministro de inteireza á vista daquellas terras e povos (pois na primeira que se ouve se não previo o prejuizo e vexações que resultavão ás mais Aldeas) a remetta a este Conselho para nelle se tomar a resolução que V. Magestade for servido, attendendo á obrepção e subrepção dos ditos gancares de Benauly:

P. a V. Magestade, como Rey e Senhor, a quem a Supplicante e seus povos recorrem como humildes vassalos prostrados a seus reaes pés, que attendendo á consternação, em que estas Aldeas se achão oprimidas da affectada supplica dos gancares de Benauli, por ficarem utilisados com a opulencia das terras, que entre si repartirão diminuindo as do commum, lhe faça mercê mandar que o seu antigo Foral tenha a sua devida observancia, cobrando-se os ditos donativos pelos foros, e não pelos rendimentos, pela opressão que se segue ás Aldeas, por se não acharem liquidos, nem se saber o que cada huma deve pagar, para o que muitas vezes não chega o seu producto; ou que junta esta ao seu requerimento, e com o dos gancares de Benauli, se remetta tudo ao V. Rey daquelle Estado, e que este por ministro de inteireza tire huma exacta informação ouvindo aquelles povos, e se remetta a V. Magestade para tomar a resolução que for servido, attendendo ás razões e justiça da Supplicante, que nenhuma cousa pretende mais a administração della. E R. M.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Pela ordem que por copia vai inclusa (a), será a V. Magestade presente a resolução, que foi servido tomar em a materia, sobre que me manda ouvir, e me parece que não deve V. Magestade alterar a dita resolução, suppostos os fundamentos, que para ella se ponderarão, nem he conveniente que a Camara geral em nome de cada huma das suas Aldeas vá excitando requerimentos e controversia já decididos, em detrimento do socego daquella Provincia.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 12 de Janeiro de 1731.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.° 97, fol. 85.

133

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que me escreverão os officiaes da Camara da Provincia de Salcete em carta de 16 de Janeiro do anno passado, de que com esta se vos remette a cópia (b), sobre os intoleraveis tributos, que se lhe tem imposto, e o miseravel estado a que por razão delles se acha reduzida, expressando estarem ameaçados da sua total ruina com as listas, que se lhe pedirão de todos os seus averes, o que entendem se encaminha a alguma nova contribuição, de que me pedem os allivie, como tambem me digne acceitar-lhe a quantia de trinta mil xerafins que offerecem para ajuda dos gastos dos desposorios dos Princepes do Brazil: Me pareceo ordenar-vos informeis sobre esta materia ouvindo por escripto ao vedor da fazenda, e que por hora não altereis, nem inquieteis estes povos com contribuiçoes novas, e lhe accciteis com protesto os trinta mil xerafins, que de boa vontade offerecem, e em quanto eu plenamente informado não determino o contrario. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 13 de Março de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes do Lavre a fez escre-

(a) He a de 27 de Novembro de 1717, que fica no n.° 68.

(b) O que veio foi o original, posto que com a nota de ser *Copia*, e traga no fim a referenda do secretario do Conselho Ultramarino.

ver; e em lugar do Conselheiro o Doutor Joseph de Carvalho e Abreu assignou o Conselheiro Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.—*Antonio Rodrigues da Costa— Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Senhor. Não se pode explicar com palavras a universal alegria e prazer que a todos os vassalos de V. R. Magestade, e particularmente a este povo desta Provincia de Salcete tem causado os felicissimos desposorios dos Serenissimos Senhores Principes; V. R. Magestade goze nelles muy prosperos successos por largos e felices annos para maior bem e augmento da christandade desta India, e amparo deste miseravel povo, que na presente occasião no meio de mil calamidades, de que se sente opprimido, alem de achar unica consolação nesses alegres desposorios, teve a dita de alegrar-se tambem com a desejada victoria, e restauração das terras e fortaleza de Mombaça e Pate, que o valor do General de V. Magestade Luis de Mello de Sampayo sôbe de novo subjugar, e agregar á Coroa Real (a); queira Deos que da mesma sorte se restaurem tambem as mais terras da dita Coroa, e se lhe ajuntem outras novas conquistas, para que sempre se vá extendendo mais a Monarchia de V. R. Magestade, e se espera em Deos, pelo que este povo não lhe cessa de pedir.

O povo desta Provincia de Salcete, o mais oprimido e desfavorecido nesta presente occasião, prostrado aos reaes pés de V. Magestade, como Pay e Senhor, reclama por esta humilde supplica a grande afflicção, que lhe tem causado huma ordem do V. Rey deste Estado, que expedio em todas as Aldeas da dita Provincia (cuja copia com esta offerece), para mandarem as listas das palmeiras, jaqueiras, mangueiras, e batte ao Senado da Camara da cidade de Goa, e os Gancares das Aldeas da dita Provincia para não experimentarem o rigor, e ameaços dos castigos, tem dado as ditas listas na secretaria do Estado; e a rezão de sua reclamação consiste de que estando este povo em tão lamentavel e lastimoso estado com as contribuições antigas e novas, e pelo que a terra não rende, e está totalmente arruinada com universal mal que se chama *monddolg*, e não obstante isto tendo promettido trinta mil xerafins na occasião presente pera os ditos felecissimos desposorios (não porque podia, senão para mostrar em como he este povo sempre leal) o nobre Senado da Camara da cidade o intenta de todo destruir com as novas e insuportáveis imposições para cumprir tão somente a sua promessa feita ha pouco ao V. Rey deste Estado, não tendo juridição alguma sobre o Supplicante povo, que não está obrigado a sogeitar ás disposições, assentos, preceitos, e prematicas do dito Senado da Camara da cidade, o que se declara melhor pela maneira seguinte.

(a) Perderam-se logo no anno seguinte.

O povo do districto de Goa se acha dividido em quatro partes, a saber, em o povo da cidade de Goa, povo da Provincia de Salcete, povo da Provincia de Bardez, e povo das Ilhas de Goa, e cada hum tem sua Camara geral distincta e separada com seu escrivão desde sua fundação, e ainda depois que estas terras da Provincia de Salcete forão sugeitas á serenissima caza de Portugal no tempo de ElRey nosso Senhor Dom João terceiro, o Supplicante povo por sua boa fortuna vassallo de V. Magestade nunca se sogeitou ao Senado da Camara da cidade de Goa. e pelo conseguinte não lhe sugeitou tambem o de Bardez, e das Ilhas de Goa, nem menos o povo da cidade a estas Camaras geraes, que cada huma tem seus foraes reaes, e livros de seus assentos e administrações separados, e por elles regem o seu povo segundo os ditos assentos, cobrando delle os foros e tributos, e satisfazendo estes nas mãos de seus sacadores, recebedores que cada huma das Camaras tem nos seus districtos e jurisdição separados, como he bem pateute; e ainda a Camara geral de Salcete he a mais privilegiada, por ser cabeça de todas as Provincias e terras deste Concão, que se compoem de dezoito provincias, quatro Ilhas, e tres Aldeas, cujos privilegios, jurisdição, e regalias desdo principio de sua fundação thé o presente sempre se guardarão inviolavelmente sem se alterar em cousa alguma, antes forão estes ratificados por carta real expedita ao governo deste Estado no anno de 1697, em que foi ordenado se guardasse em todo caso sua jurisdição e privilegios

He impossibilitado este povo de aceitar mais imposições, por estar bem carregado do jugo de muitos tributos, a saber, foros principaes, tributos de andor, tributos de cavallos, tributos de paipussy, tributos de hônna, tributos de ollas, tributos do Passo de Agassaym; todos os referidos tributos se volvem no numero dos foros, como consta do Foral, que está no tribunal dos Contos deste Estado, obrado pelo Provedor mór dos Contos Francisco Paes, e pelo Contador Diogo Vieira por ordem e carta real expedita no anno de 1594, sendo V. Rey deste Estado Mathias de Albuquerque, e pelo Alvará passado por elle a vinte seis de Junho de 1595.

Paga mais este povo para a renda da alfandega desta dita Provincia por quatro vias, a saber, de cocos, de copra, de azeite, e de caruca, alem de outras, que por abreviar a escriptura não se expressa, porque não existe officio algum nestas terras, por mais baixo que seja, como he de alparqueiros, farazes, mainatos, ferreiros etc. que deixe de pagar o seu tributo. Sobre isso foi ainda imposta de novo a renda de sahida, e tributo de sizas, e tributo do meio dobro de todos os foros, e dos tributos referidos, que he accrescentamento por ametade de todos os ditos foros e tributos. De mais disso paga as estribuições, fintas, e donativos, que muitas vezes são bem grossos. Tendo tambem

qualquer necessidade o Estado, lhe mandão assistir por dita Camara geral com o dinheiro, que for necessario. Tudo isto sahe das mesmas palmeiras e batte. E proximamente á vista da carta real de V. Magestade de 6 de Abril de 1727 expedita ao V. Rey deste Estado, em que lhe recommendou que manifestasse aos povos e Camaras os felicissimos desposorios de Serenissimos Senhores Princepes, para lhes concorrerem com donativo, e entre outras Camaras sendo vista a dita carta pela Camara geral de Salcete, tem promettido ante o mesmo V. Rey trinta mil xerafins alem da sua possibilidade, que tambem se hade vir contribuir das mesmas palmeiras, mangueiras, jaqueiras, e batte; e sendo que a mesma carta de V. R. Magestade especifica com distincção a jurisdição de cada huma das Camaras, pelo que claramente diz nella povos e Camaras, e não só a Camara da cidade de Goa, não se vê razão pela qual as mais Camaras e povos estejão sugeitos para as disposições da Camara da dita cidade de Goa; e se o Senado da Camara da dita cidade tem promettido donativo para os mesmos desposorios, o dêve haver de suas rendas, e do povo da sua jurisdição, e não do Supplicante povo de Salcete, que já por sua Camara geral o tem offerecido, nem menos V. R. Magestade pela dita carta Real concede ao Senado da dita Camara da cidade alguma faculdade para haver de impôr ao Supplicante povo outro donativo, como melhor consta da dita carta Real.

Semelhantes listas das palmeiras forão levadas no tempo do governo do V. Rey Conde de Villa Verde, e sendo praticado sobre ellas no tempo do governo do Illm.º Arcebispo Primaz Dom Frey Augostinho da Annunciação, e de Dom Vasco Luis Coutinho, e querendo elles impôr os meios dizimos, pela impossibilidade que alegou o Supplicante povo de estar bem carregado de tributos, deixou-se em tal occasião sem se fallar em taes listas, e a depois no tempo do governo do V. Rey Caetano de Mello e Castro se deo execução para a dita imposição de meyos dizimos introduzindo-os de novo, e se arrematou a renda delles.

A' vista desta affliçâo supplicando este povo ao Serenissimo Senhor Rey antecessor de V. R. Magestade, que attendendo a seus clamores, e compadecendo-se delle foi servido mandar ao governo por sua carta expedita no anno de 1704 que se alevantasse a tal renda de meyos dizimos, e por se dizer que o Estado estava destituido das rendas, ordenou que lhe assistisse pelos meios mais opportunos e suaves, que pudessem ser, sem causar molestias a este povo, donde devendo-se alliviar em tudo com suavidade e moderação conforme a insinuação e permissão da carta Real, o não tem experimentado thé o presente: he verdade que o dito V. Rey Caetano de Mello e Castro aleventou a

renda de meyos dizimos, mas impoz ao Supplicante povo outro maior peso, a saber, tributo de sizas, meyo dobro de todos os foros e tributos, e renda de sahida, com protesto de se alevantar logo, passados certos e limitados annos, o que consta do assento que houve tomar neste particular em Junta de Tres Estados; porem dos ditos annos decretados se tem passado quasi em perpetuo sem se fallar neste particular, e o que se tem experimentado he que desde imposição dos ditos novos tributos a terra se vai arruinando de cada vez mais, o campo não corresponde com o fruito aos trabalhos, e não existe nesta terra mais que total pobreza, fome, e outras mil calamidades, e se forem em continuação os ditos tributos, em breves annos não se cultivarão os campos, nem haverá meio algum para se pagarem ao menos os foros principaes; por cuja causa imploramos a piedade de V. R. Magestade, que por serviço de Deos, e conservação deste miseravel povo faça alevantar o dito tributo, e mais imposições, que constarem do dito assento, posto que já noutro tempo sendo representada a imposição da dita siza ao Serenissimo Senhor Rey predecessor de V. Magestade se estranhou muito della, e se dignou de ordenar por sua Real carta de 31 de Março de 1707, expedita ao governo, que a alevantasse logo, por não haver tal introducção da siza em todas suas conquistas, ao que thé o presente não se tem dado comprimento, pelo que tambem supplica a piedade de V. R. Magestade para que faça dar logo execução á dita ordem real (a).

Se d'antes este povo vivia nas esperanças de se ver alliviado de tal siza conforme a dita carta Real, e de meyo dobro, e renda da sahida na confiança das disposições do dito assento, hora se acha mais assustado e atemorisado com a consideração ao que virão a parar as listas, que novamente tem levado das mesmas palmeiras, jaqueiras, mangueiras, e batte, porque alem de todo o referido paga ainda a comeria de cavallos, e juntamente de palha verde, ao que consentio em sua Camara com pacto de estar insento de marchas, alardos, vigias, e outras opressões; porem a cada passo experimenta muito pelo contrario, por quanto assiste para tudo, e em tudo, athé para compra de polvora e ballas á fazenda de V. R. Magestade, e por esta causa chega fazer este povo excessivas despesas em taes marchas, ainda na terra firme de outra banda, com perigo de suas vidas, as quaes despesas todas se fazem, á custa das mesmas palmeiras e batte. Nesta materia V. R. Magestade se digne de ponderar a lealdade

(a) Para a verdadeira historia dos dizimos, e imposições que substituiram os que se imposeram em 1701, veja-se a informação do Marquez de Alorna nos *Boletins* de 1876, e o n.º 69 deste *Supplemento*.

deste povo desfavorecido, que não merece ser tanto opprimido quando elle com peito aberto, sem attentar nos perigos de propria vida, se offerece ao real serviço, e parece que em nenhumas conquistas de V. R. Magestade haverá povo, que com tão grande lealdade, e prompta obediencia, e sem soldo, e ainda sobre isso com suas armas, comprando a sua custa polvora e ballas da fazenda de V. Magestade, alem do sustento, e mais despesas, que tambem faz sua custa; toda esta lealdade se acha experimentada neste pobre, atribulado, e miseravel povo, que não sabe de que sorte, e com que modos se hade empregar no real servião de V. Magestade, que com tão grande affecto e amor o deixa sempre mais que obrigado, assim como o fizerão tambem os Serenissimos Senhores Reis predecessores de V. R. Magestade, fazendo-o vir ao gremio da Igreja, de que he evidente prova a carta do Serenissimo Rey o Senhor Dom João o 3.° de 8 de Março de 1546, escrita em Almeirym ao V. Rey, que foi deste Estado, Dom João de Castro, á vista do que a lealdade deste povo he tão entrahavel, que não obstante assistirem nas invasões para defensa de suas proprias terras, não sendo obrigados a isso pelo pacto e concerto, que se houve fazer com o governo, e a este respeito sustentar á sua custa à tropa (a), assistio ha pouco na entrada do mais rigosozo inverno para guerra que houve com o inimigo Bambu Sauntu, marchando para sua terra pelos caminhos escabrosos, e asperos montes para tomar a fortaleza de Bicholim, como se tomou, deixando no espaço da dita guerra a sua familia, choupanas, sementeiras, e cultivação do campo em hum total desemparo, comprando tambem para o combate da dita guerra ballas e polvora á sua conta, e sendo ainda povo, posto que pobre, honesto, e desacostumado a tomar cargas, carretou ás suas proprias costas todo o petrecho da guerra.

Este povo não tem outras rendas senão unicamente das palmeiras, porque as jaquas, e mangas se gastão para uso, e isso tambem não he certo, porque em hum anno se dá este fruito, e passa muitos em que não se dá; em quanto o batte quasi maior parte delle he mais que comprado, porque o povo leva as vargeas arrematadas pelo preço mais subido, e excessivo, porque lançadas boas contas de lavrar as ditas vargeas, estercar, semear, mondar, e finalmente alem de outros trabalhos, de pagar os foros, e comprar a semente, mal não lhe cabe tres curós de batte a cada pardáo, quando na terra se achão cinco curós, e só o interresse que tem, he de não pagar os ditos foros por junto, senão em quarteis.

Com o rendimento das palmeiras, alem dos tributos referidos,

(a) *Tropa* quer dizer companhia ou troço de cavallos.

paga os ganhos de suas dividas, e de suas communidades, e da Camara geral, adquiridas para o serviço de V. R. Magestade, e ultimamente mal chega a sustentar-se a si, e a sua familia, vivendo quasi de emprestimo para fazer conservar algum ser e estado destas terras, e já por não poder tolerar estas e outras miserias de fome, e charestia, cada dia se encarrega de maiores dividas, pelas quaes se acha tão impossibilitado que a maior parte de suas filhas ficão ja se quer ao menos sem hum limitado subsidio para o seu dotte, e assim muitas e muitas dellas por pobreza de seus pais se achão sem tomar estado, expondo-se o seu credito a alguma ruina; e pera serem pagas as sobreditas dividas contraidas por estes tributos, adquire outras novas (de cujas escripturas publicas estão cheos os cartorios dos Taballiães) e por não poder aturar com tal modo de viver, mais de cincoenta mil almas christãs se passarão para as partes de Sunda, e terras do Reino de Canará, como noticião os RR. PP. Missionarios que lá existem, pelos róes que dellas envião, e não se sabe o numero das mais que andão nas terras interiores. Tudo isto succede por não poder sustentar-se nestas terras, e por esta causa ordinariamente em todos os annos mais de duas mil almas christãs desta Provincia de Salcete vão trabalhar nas terras do Sul, Quittura, e Ellapor, e só se recolhem por anno duas vezes, huma na quaresma para satisfazer o preceito da Igreja, e outra na novidade dos campos, afora de outras tantas almas que vão para as feiras de outra banda para ganancearem, levando por droga côco, copra, azeite, sal, e peixe salgado, e com isso adquirir algum sustento para si, e para sua familia, os quaes por não ficarem adoçados da dita terra da outra banda, que he todo gentilismo (á vista de tanta carestia, que de hum anno para outro se experimenta nesta terra), passando para lá sua moradia, o Supplicante povo lhes socorre tambem, acudindo para suas necessidades, para que as terras da Coroa Real não fiquem desertas, e sem cultivação, pois, Serenissimo Senhor, esta gente de que se trata, tem pouco que andar (quando assim o queira) e muito menos que mudar de Salcete para a outra banda, por não possuir cousa alguma, e serem terras abertas (a).

O V. Rey Caetano de Mello e Castro, em cujo tempo se houve pôr as referidas imposições, ouvindo os clamores deste povo por se dizer que em seu tempo se tinhão imposto nelle tantos gravames, movido da compaixão, para verificar a certeza da dita queixa, houve por bem de fazer orçamento do que rende esta Provincia conforme os livros da cobrança dos meyos dizimos que tinhão os rendeiros, e assim descontados os foros e tribu-

(a) Confira-se o que diz o V. Rey na carta de 19 de Novembro de 1712, *Doc.* n.° 70 deste *Supplemento*, pag. 221.

tos, e todas as mais novas imposições, rendas, e mais dispendios, que o dito povo faz nas outras rendas, e feito computo da toda a gente desta Provincia conforme os róes da Camara Pontificia, achou que não cabia a cada pessoa meya medida de arroz por dia, e que vivia quasi de emprestimos, e á vista destas miserias sentio de ter feito as ditas imposições, e lhe consolou que seria logo alliviado, porem athé hoje não se tem visto tal allivio, antes buscão novos modos de extinguir totalmente estes pobres vassallos de V. Magestade. Estas são, Serenissimo Senhor, as rendas destas terras, e tal he a miseria deste povo que vive não mais que da sua industria, e por diviná providencia parte indo para outra banda, e parte para os Gates na forma declarada (a).

He verdade que para introduzir algum tributo nos mostrao com razões apparentes ser cousa muy sauve a tal introdução, e assim captada a simplicidade deste povo lhe impoem o gravamen mais pezado com toda a facilidade, pois com a mesma não ha muito tempo foi obrigado este povo a que assistisse com o provimento dos artilheiros pagos pelo Supplicante povo na occasião de huma armada, dizendo ser de huma vez, e que da segunda não seria obrigado a isso, e tendo sido este provimento do voluntario consentimento por imaginar que seria só por aquella vez, se tem redusido a obrigatorio, e assim coactamente se cobra delle humas somas de dinheiro nas occasiões de todas as armadas, como o fizerão tambem nesta que foi para Mombaça, donde se vê, Serenissimo Senhor, a facilidade com que obrigão a este povo, e della se induzem ao tempo tributos incompativeis.

A' vista de todo o referido sentindo-se muy oprimido o Supplicante povo, e por se ver impossibilitado por causa da distancia, em que se via para representar logo a sua tão grande afflicção ante clemencia de V. Magestade, requereo com todo o mencionado por hum Memorial ao V. Rey deste Estado João de Saldanha da Gama, quando elle pedio as ditas listas, e por reter elle a resolução disto, lhe tornou a recorrer por outra supplica, em que ordenou que sem demora fizesse entrega das sobreditas listas, e que do contrario serião castigados com maior aspereza, como se deixa ver da dita Supplica e Portaria, que com esta offerece. E supposto na dita Portaria em parte lhe consolou em como não se intentava pôr-lhe tributo, senão somente saber o numero das palmeiras, jaqueiras, mangueiras, e batte com a presentação das sobreditas listas, comtudo bem lhes ameaça a seve-

(a) Vid. a *Nota* antecedente. Convem tambem considerar que os documentos não confirmam o deduzido neste paragrapho pela Camara geral.

ridade do assento, que tem tomado o dito Senado da Camara para se cobrar de cada palmeira hum côco, e pela mesma ordem das mais arvores, batte, e outras cousas : e a calumnia, com que se tem formado o dito assento he evidente, pois dizem nelle serem ouvidos os Procuradores do povo na fabricação delle, quando os chamados Procuradores nelle nomeados, são tambem huns dos mesmos cidadãos, e meramente do povo da dita cidade, e da sua jurisdição, nomeados pelos mesmos Senadores da cidade para os semelhantes cargos (a), donde nunca os taes se podem dizer Procuradores do Supplicante povo, por tocar tão somente esta procuração aos eleitos deputados da Camara geral da dita sua Provincia, porque do corpo deste povo se forma a cabeça, que he a dita Camara geral. O que visto, o dito assento alem de ser imposto, encontra a veneravel disposição da Real carta de V. Magestade, que prevendo semelhantes avexações, foi servido como pai, conservador, e amante de seus vassalos, determinar com individuação o dito donativo voluntario, para que não chegando ao excesso da imposição, não passasse a ser coacto com oppressão do supplicante povo.

Hora vive este povo tão desanimado e afflicto, que não atina ao que hade fazer, pelo que ha dizer que a hida para este Reino nesta presente monção de Francisco de Mello e Castro (hum dos Vereadores do Senado da dita Camara, que formou o referido assento, por ter offerecido 500 mil xerafins com toda liberalidade á conta do miseravel povo) parece ser mais para concluir, e fazer ter vigor o dito assento, por ser tomado em seu tempo; comtudo como a justiça dos Serenissimos Reis seja a paz dos povos, e conservação de suas terras, não tem que temer nem da tremenda formalidade do dito assento, posto que se facilita nelle ser hum côco a cada palmeira, quando este seja total ruina da dita Provincia, nem da execução delle, que se ameaça, ainda que apenas pode offerecer este povo a presente supplica tão simples, como destituta de documentos apontados que a abone, pois timido de rigores (como os que antes escreverão a V. Magestade bem o tem experimentado, privando-se pelos V. Reis deste Estado assim da administração de suas Aldeas, como tambem da Camara geral) não se atreve a extrahir dos tribunaes os treslados das cartas nesta apontadas, que todas hão de constar na real secretaria de V. Magestade, e assim espera na clemencia de V. R. Magestade ponha remedio á ruina geral, que totalmente ameaça a este desvalido povo : por tanto:

(a) Os Procuradores do povo, ou dos Mesteres, que faziam parte do Senado da Camara da cidade, eram nomeados pela Caza dos vinte e quatro Mesteres; mas para o fim que allega a Camara geral era o mesmo, visto serem representantes do povo da cidade, e não do das Aldeas.

Pede a V. R. Magestade prostrados a seus reaes pés se digne de aceitar os ditos trinta mil xerafins como offerta deste pobre povo, que com mui grande gosto tem offerecido por sua Camara de Salcete ante o V. Rey deste Estado para os desposorios dos Serenissimos Senhores Princepes, se bem com entranhavel sentimento de não poder estender-se a mais por causa das dividas que carreta, e a maior parte dellas adquirida para o real serviço de V. Magestade, visto não haver rendimento nas fazendas, por estarem quasi todas destruidas com o contagioso mal do dito *monddolym*, que não conserva planta alguma, e as que se vêm livres delle, que são bem poucas, serem tambem mui mal grangeadas por causa da muita pobreza deste povo, e assim a respeito disto são as mais das palmeiras infructiferas, por estarem desemparadas, e muito mal medradas (a); e lançadas boas contas, a cada palmeira não cabe hum côco, o que visto, supplica a V. R. Magestade que attendendo aos lamentaveis clamores deste miseravel povo, como pay e Senhor tão pio e benigno, seja servido de mandar ao V. Rey deste Estado suspenda a execução do que tem intentado pelo assento do dito Senado da Camara da cidade, e que ponha em total silencio tão intoleravel pretenção, ordenando juntamente que a Camara da dita cidade não tenha jurisdição alguma sobre o povo e Camara de Salcete, como sempre a não teve, pois não tem este povo a quem mais recorrer senão á clemencia e piedade de V. Real Magestade, em quem tão somente experimenta sempre a commiseração, e recurso nos trabalhos que representa, sem embargo das oppressões, que nesta terra a cada passo se lhe ameaça, por estar V. R. Magestade mui distante, e para esse Reino ser difficil o recurso: supplica tambem se digne de ordenar ao dito V. Rey alevante a imposição da siza, sahida, e meyo dobro, porque doutra sorte, o que Deos não permitta, será totalmente arruinada toda esta terra, e não poderão ao menos satisfazer os foros principaes. E como as resoluções de V. Magestade que vem em repostas de nossas cartas não se pode saber onde se divirtão, por quanto não nos chegão á mão, podem prostrados ás reaes plantas queira dignar-se de as enviar por via particular. O que tudo espera da clemencia de V. R. Magestade, que como pay benigno e piadoso ha de enternecer-se com as miserias e clamores deste povo, e atalhar tantas calamidades. Deos guarde a V. R. Magestade por largos e felices annos. Provincia de Salcete aos dezaseis de Janeiro de 1729.—?... *Rodrigues —Xavier de Pinho—Gaspar Rebello—Marcello Lobo—Braz Miguel Esteves— Salvador de Menezes—Felis Pereira—Felizardo Barreto— Bento da Fonseca— Manoel Francisco Xavier—Francisco Antão—Pascoal Teixeira*

(a) Parece a Camára geral ter esquecido o que atraz disse sobre a saida dos cultivadores para as terras estrangeiras por falta de serviço.

—*Francisco de Sau—Diogo Phelipe Rodrigues—Joseph Mascarenhas—Simão Cabral—Christovão Antonio Pereira— Ignacio de Azevedo.*

Certifico eu Antonio Nicoláo Mascarenhas, escrivão da Camara geral, e da cobrança dos foros de S. Magestade, que Deos guarde, em como os assinados acima e atraz são dos Deputados da Camara geral, que assinarão em seu pleno acordo, e em fé da verdade me assinei. Oje 22 de Janeiro de 1729.—*Antonio Nicoláo Mascarenhas.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. A conta, que a Camara geral deo a V. Magestade foi acautellada, por quanto as arvores se lhe contarão para se poder perceber o producto, que podia resultar do donativo, que offerecerão para os desposorios dos Serenissimos Princepes na forma da ordem de V. Magestade firmada de sua Real mão; e supposto que pelas arvores não teve effeito o donativo, o tem pelo offerecimento, que a Camara fez, e se lhe tem cobrado, de cuja resolução não devo receder por ordem de V. Magestade expedida pelo Conselho, por me parecer que por este modo se não deve alterar o que tenho feito por ordem firmada da real mão de V. Magestade, e pela secretaria d'Estado donde ella emanou, dou as contas necessarias. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 4 de Janeiro de 1731.

Liv. das *Monções*, n.º 97, fol. 91.

134

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné. etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que havendo visto a conta que me destes em carta de 3 de Janeiro do anno de 1728 sobre o mal que me servem as pessoas Portuguezas nascidas nesse Estado, por quanto a maior parte dellas assentão praça vencendo o serviço para a intrancia das mercês, sem terem hum só dia de trabalho, porque embarcando-se as suas Companhias, se deixão ficar em terra: Me pareceu ordenar por resolução de 23 do presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, que os outo annos de serviços requeridos para a intrancia das mercês, se não levem em conta sem certidão da matricula, em que conste haverem embarcado em quatro armadas, e outrosim que nomeando-se as suas Companhias, e deixando elles de em-

barcar nellas, não possão requerer o serviço que houverem feito em terra, excepto quando com licença vossa, allegadas as causas que para isso tiverem, lhes seja dispensado o embarque em tal occasião, como representaes na dita carta, e assim vos ordeno não deis licença a nenhum soldado sem causa mui justificada, e que havendo occasião de embarque, obrigueis aos soldados das Companhias, que forem nomeadas, a que com effeito embarquem, e vão com os corpos em que servem, aliás lhe mandeis dar baixa. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental a 24 de Março de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Antonio Rodrigues da Costa—Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Liv. das *Monções*, n.° 97, fol. 1.

135

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que Diogo de Pinho Teixeira me representou em carta de 18 de Janeire do anno passado de que na Junta do anno antecedente começarão a permittir se embarcasse no navio da viagem de Moçambique moças Chinas para serem vendidas em Senna, e que com effeito na monção do dito anno concederão podesse levar o piloto delle duas, e porque este achasse conveniencia grande na venda dellas pelas vender por tres mil xerafins ambas, levou naquella monção outras duas, por tambem se lhe conceder para o mesmo fim, e que elle procurava se impedisse este genero de contrato, assim por evitar offensas a Deos, que pode muitas vezes fazer a menos cautella em semelhantes navios, como porque sendo mulheres brancas, em terras tão remotas se poem em perigo de perderem a liberdade eternamente, porque posto que nellas haja Pay dos Christãos, comtudo ordinariamente estes em taes terras sempre são dependentes dos seus moradores, e por isso succede procederem com menos actividade nas suas obrigações, e pode haver o damno que considerava na liberdade dellas, e que como o não pode conseguir, fez com que ao menos se obrigasse por hum termo a trazer daquella povoação certidão do dito Padre Pay dos Christãos della de que registara os annos do captiveiro que ellas tivessem; e posto que mostrasse ter feito esta

diligencia, ainda sem lhe mandarem, com as que levava na monção passada, com tudo lhe não parecia ficarem por ella seguras em taes terras de se conservarem captivas o tempo que quizerem os sogeitos que as mercarão: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer declarando a intendencia que tem neste negocio o dito Diogo de Pinho Teixeira, e lhe digaes deve declarar a occupação que tem, quando me escrever. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do Conselho Ultramarino. Bernardo Felix da Silva a fez em Lisboa Occidental a 28 de Março de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa—Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Diogo de Pinho Teixeira he Provedor da Junta geral do commercio, e não sei qual o motivo que teve para fazer a V. Magestade semelhante representação, por quanto o risco das Chinas na India he mais evidente e provado que o que se pode recear em Senna, razão porque me parece que V. Magestade a não deve por ora attender.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 14 de Novembro de 1730.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 97, fol. 59.

136

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que me escreveo Diogo de Pinho Teixeira, representando-me que sendo eleito para evitar (*sic*) os meios que entendesse serem efficazes para a reforma do governo publico dessa cidade de Goa, fizera com effeito os ditos arbitrios, que forão approvados por vós, e pelo Senado da Camara dessa cidade, porem que entendia se desprezarão quasi todos, e que assim devia eu ordenar se desse a razão de se não particarem os taes arbitrios, os quaes me pareceo mandarvollos remetter, para que ajuntando-lhe tudo o que em contrario se diz, os torneis a mandar, interpondo tambem vosso parecer. ElRey nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, do seu Conselho, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por

duas vias, Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a 28 de Março de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Antonio Rodrigues da Costa— Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda.*

Copia.—Senhor. Querendo os Officiaes da Camara desta cidade o anno de 1727 reformar o governo publico della, propuzerão o seu intento ao V. Rey de V. Magestade, e sendo por este aprovado elegerão em Junta do povo alguns sugeitos para arbitrarem os meios que entendessem serem efficazes para a tal reforma, e sendo estes novamente propostos ao V. Rey para que delles escolhesse os que julgasse com mais capacidade e experiencia para negocio de tanta importancia, não sei se por informação de alguns affeiçoados meus, ou por conceito mais superior da minha sufficiencia que faria a sua benevolencia, me elegeu para esta occupação, sendo-me nella adjunto Joseph Moreira Freire; pretendi escusar-me della reconhecendo não só a minha pouca intelligencia, mas tãobem o pouco fruito que se havia de seguir á Republica, sendo os meios da reforma por mim arbitrados, tendo por certo que de nenhum modo permittirião meus emulos fossem praticados; porem como o ViRey de V. Magestade ignorando talvez o empenho com que os taes procuravão cavillosamente escurecer qualquer luzimento meu no serviço de V. Magestade, não quizesse aceitar desculpa alguma minha, mas antes dizer-me que era assim do seu agrado, por se seguir desta resolução serviço a V. Magestade, e utilidade a minha patria, reconhecendo eu então só a minha obrigação, me sugeitei ao pequeno trabalho do papel, que com esta offereço a V. Magestade, que o fiz depois de conferir os arbitrios todos que nelle se achão com o mesmo Vi Rey, e ultimamente na salla das embaixadas, e na presença delle, e dos officiaes da Camera no anno de 1728, e alguns dos seus adjuntos, que forão para a mesma salla comboiados (*sic*), os tornei a conferir publicamente, e sendo approvados todos assim pelo dito ViRey, como pelo mesmo Senado, os entreguei a elle; porem como sucedesse o mesmo que tinha premeditado, obrigado não da razão porque entendo que despresarão quasi todos, mas sim do zelo com que sempre servi a V. Magestade, e tãobem do amor da minha patria, tomei a resolução de apresentar os taes arbitrios a V. Magestade para que se digne de os mandar ver, e quando se ache nelles (como entendo) cousa que possa ser util a seu real serviço, e a esta pobre cidade, e ainda deste Estado, se em todas as mais delle se cuidasse de obviar os danos, que as levão apressadamente a sua ultima ruina, se sirva de ordenar que dem a rezão de se não praticarem os taes arbitrios, porque eu não alcanço outra que deixe de ser frivola (ao meu parecer), senão a que tenho referido, e pela qual me escusavão desta incumbencia. V. Magestade mandará o que for servido. A muito alta e podero-

a pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos para augmento dos seus Reinos, e amparo de seus vassallos. Goa 3 de Janeiro de 1729.—*Diogo de Pinho Teixeira.*

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

rbitrios, que por ordem do Exm.° Senhor V. Rey deste Estado João de Saldanha da Gama dá Diogo de Pinho Teixeira ao Nobre Senado da Camara desta cidade de Goa para a nova reforma do governo economico della.

Pertender que em todos os tempos, ainda que com differentes és'idades, se governe da mesma sorte huma Republica, já entendeu Cornelio Tacito que era o meio mais efficaz para em outro breve se arruinar, porque não de huma maneira se hade proceder em todos. O que supposto, entendo que a resolução, que tornou este nobre Senado de procurar sogeitos, que arbitrassem meios proporcionados a reparar a derumpção, que promette o Estado presente desta cidade, se fundou neste conselho, por ser certo que a consideração de grandes males, que podem fazer o damno de se arruinar de todo huma Republica, hade bastar em bons Senadores para attenderem, e cuidarem no remedio delle.

Oxalá que a esta tão louvavel determinação se uniesem as mais circunstancias necessarias em ordem ao fim a que a dirigem, para que fosse sempre aplaudida a memoria della, mas como ja vejo duas, ao meu parecer principaes, unidas com tanto acerto, não posso duvidar se sigão as mais de modo que faça o que se emprende não só proveitozo á Republica, mas tambem honrozo a este Senado.

He pois a primeira das duas a de se ter dado conta ao Exm.° Senhor V. Rey, por ser certo segundo o mesmo Tacito que os damnos publicos, que por sua grandeza faz difficultozo o remedio, se não deve tratar delle sem o parecer do Princepe. A segunda he a escolha que fez Sua Ex.ª de sogeitos, que lhe forão propostos para este ministerio, porque della se conhece a sua admiravel prudencia, que não podia proceder senão de huma vontade muy inclinada a proteger tão saudavel intento, pois entendendo ser a materia de que se havia de tratar de muita consideração, cuidou de buscar para elle huma capacidade tão conhecida com a de Joseph Moreira Freire, assim por suas letras, como por suas prendas.

Devia acompanhalo nesta incumbencia outro que fosse de igual sufficiencia, mas como os benemeritos não tem lugar, que não occupem os ditosos, queixa que só hade acabar com o tempo, porque em nenhum a pode emendar a rezão, não he muito entrasse a minha ignorancia por dita a fazer-lhe companhia neste emprego, e por isso já não temo de que alguem me avalie por indigno delle, por não conhecer em my sciencia, que possa

prometter algum acertado arbitrio, porque eu já de aqui confesso que não tenho outra mais que a do conhecimento proprio, que posto que seja a melhor no sentir de Santo Augustinho, *Nulla sciencia melior est illa, qua cognoscit homo se ipsum*; com tudo a minha insufficiencia só podia entrar segura neste empenho tendo o arrimo de tão douto adjunto, pois pelo seu juizo he que se hão de medir os acertos, que se encontrarem nos que propuzermos a este Senado. O que supposto, entro confiadamente a ponderar os meios, que me occorrem ao que se pretende.

Costumavão os Romanos (segundo escreve Alexandre) em suas juntas e consistorios, antes que se propuzesse algum negocio tocante ao governo da Republica, ou disposição da guerra, tratar primeiro os que convinha ao mayor augmento da sua religião, e authoridade dos seus Deozes, e Romulo ordenando aquella felicissima Republica, que por tantos annos foi senhora do mundo, escreve Dionisio Halicarnaceo, que assentou primeiro as cousas da Religião e culto divino. Nós, que nos achamos com mayor verdade, e maior luz do céo, devemos com mais rezão seguir esta mesma ordem, e por isso me parece que o primeiro que se deve ordenar he o seguinte.

Que em nenhuma botica, tenda, ou praça em domingos e dias santos se compre ou venda cousa alguma, mas sim que estejão todas fechadas em observancia do divino preceito, sob as penas que a este Senado parecerem justas, alem das ecclesiasticas; mas para que esta ordem não embarace a necessidade de alguns pobres, que não terão com que possão mercar no dia antecedente, se conceda aos botiqueiros que pelas portas se possão dar aos taes o que necessitarem, mas não pelas boticas, porque com isto se evita ao menos o escandalo: e o mesmo se deve praticar com todo o genero de official, não só nesta cidade; mas em todas as Ilhas adjacentes a ella, e nas Provincias de Bardez e Salcete; e a pena entendo bastará que seja de cem reis, ametade para quem acusar, ametade para o celleiro.

Que nenhum gentio, ou outro infiel de qualquer condição que seja, possa ver em rua, janella, ou parte em que possa ser elle visto, procissão alguma nesta cidade, nem nos seus districtos, com as toucas na cabeça, por não ser justo (ao meu parecer) se consinta em dominio tão catholico esta irreverencia a Deos, e a seus Santos, sendo certo que as tirão aos falsos Deoses que adorão; e porque seja virtude da Religião ter reverencia aos lugares e cousas sagradas (diz Tullio), que aonde esta falta, todo o governo politico se perde, e aonde se cuida disto, cuida tambem Deos de olhar para as suas cousas: o que se deve executar com as penas que parecerem justas, e a de cem reis entendo ser a que basta.

Que nenhum morador de qualquer calidade, estado, e condi:

ção que seja, possa mandar enterrar nenhum escravo, escrava, ou comensal seu sem primeiro apresentar certidão do phisico que o curou, em que declare a doença que teve, e se nella foi assistido de tudo que necessitou, e teve comodidade de lho poder dar para não morrer á mingoa, e se conforma esta ordem com o preceito divino, que manda que amemos o nosso proximo como a nós mesmos, e toda pessoa que mandar enterrar sem a dita diligencia, pague quinhentos reis, ametade para o celleiro, e a outra metade para o cofre do Seminario, de que adiante trato.

Que nenhum infiel possa ter em tenda publica imagem de Christo, Senhora, ou Santos para as darem de fetio (*sic*), nem as possão tomar em leilões para esse effeito, por parecer muito mal que o mesmo que veneramos em altares, ou lugares sagrados estejem postos pelas boticas e tendas, e em mãos de infieis sem o devido respeito, e o que fizer o contrario pague de cadea duzentos reis, ametade para o celleiro, e a metade para o dito cofre do Seminario; e ainda entendo que se deve prohibir aos infieis que as fação, sob a mesma pena, e de serem tomadas as imagens que fizerem.

Que em todos os annos no ultimo de Dezembro se convoquem as Religiões todas, e se pedirá a Sua Illm.ª convoque tambem o Clero todo, e na Sée Matriz se cante com a maior solemnidade que for possivel o *Te-Deum* em acção de graças a Deos nosso Senhor pelos beneficios feitos a esta cidade e seu povo pelo discurso daquelle anno, com tres dias antes de luminarias, e ainda digo que nove, sem que pareça excesso, para celebrarmos juntamente o nascimento de nosso Redemptor, respeitando a pompa e estrondo, com que os mesmos hereges fazem este acto, e ainda os gentios os seus novos annos. Vejão-se as gazetas da Europa, e leião-se, ou se pergunte aos que puderem dar noticias das vastas Provincias do Imperio da China, do Reino de Canará a festa do seu Caddely , e de outras monarchias de Princepes idolatras.

Que se peça aos moradores principaes desta cidade, assim assistentes nella, como nas suas Ilhas adjacentes, e Provincias de Salcete e Bardez, que por serviço de Deos, e bem das almas sayão alguns dias santos á missa com suas mulheres a pée, para que sirvão de exemplo a outros, que por não terem carruagem deixão nesta parte de satisfazerem a obrigação de a ouvirem nos dias de preceito.

Que se ordene com as penas que parecerem justas que daqui adiante se não use de bajús e pannos, não só as senhoras, mas nem ainda em suas cazas as moças e escravas, por ser traje indigno de se consentir, por delle se seguir apetites sensuaes em offensa de Deos nosso Senhor, o que se deve evitar com muito cuidado, por ser certo que alem de ser a descompostura grande

com a mesma servem a seus amos, e aparecem aos mais commensaes da mesma caza; e não pode embaraçar esta resolução a consideração de que será maior a despesa, porque he claro que antes se diminue em muita parte, porque não he possivel que dure mais huma beatilha muito fina, que huma tiada de Neusarim, ou outro panno semelhante, de que se possa fazer humas camisas para huma senhora, nem huma beatilha grossa que outro panno grosso a fazer outras a huma moça ou escrava; e no que respeita aos pannos para ellas, delles mesmos se podem fazer as sayas; e em quanto ás saraças, se não prohibão, mas seria bom que se introduzissem os mantos, porque bem sabemos o que custa huma fina capaz de trazer huma senhora; pelo que se peça a toda grave que não só use de manto, mas tambem tragão as suas moças e escravas do mesmo modo; porque quando não custe menos hum manto de cabaya preta, não se pode negar que hade ter maior duração, e ser mais decente, e para as moças menos hade custar hum Amadabá grosso que huma saraça grossa da Costa; e esta ordem se não entenderá com as senhoras, que costumão andar em corpo, porque as taes andão muy compostas, e como se costuma em toda a Europa.

Mas para esta ordem se observar inviolavelmente, se deve requerer a S. Illm.ª a mande fazer guardar sob pena de excomunhão maior *ipso facto*.

Que se peça a S. Illm.ª que mande recolher todas as imagens velhas, que não estiverem em perfeição de poderem ser collocadas em altares e oratorios, porque achará muitas por todas as cazas, humas sem braços, outras sem cabeças, e outras com os rostos tão gastos que não tem já semelhança alguma, e da mesma sorte as caxinhas, que não estiverem pintadas perfeitamente; e todos aquelles que trouxerem as ditas caxinhas ou imagens em lugar publico, pagarão por cada vez cem reis, ametade para o acusador, e a metade para o celleiro; pedindo juntamente ordene se escusem as caxinhas, que costumão darem-se nas festas, porque entendo que para as esmolas, que com ellas pertendem, bastará que dêm as velas bentas, e não as taes caxinhas, que ordinariamente sao mui mal pintadas.

Athé aqui o que pertence ao serviço de Deos, e me occorre por hora.

Vamos ao que pertence á Republica.

Que se faça em cada bairro desta cidade hum Capitão, que será o principal morador delle, e em cada rua do dito bairro hum Tenente, que tambem será o principal della, e a cada hum desses Capitães se lhe depute hum meirinho dos da mesma cidade, e se lhe permitta trazer a sua insignia, que lhe quizerem dar, e aos Tenentes a de huma Rotta vermelha com seu castão de prata; estes taes serão obrigados a terem toda a vigilancia e

cuidado nas suas ruas, para que se guarde, e se observe nella pontualmente o que se ordenar, e das faltas que encontrarem, ou disturbios que ouvirem, darão logo parte ao Capitão do seu bairro, o qual procurará examinar a verdade para proceder a castigo segundo a authoridade e commissão, que se lhes der, advertindo sempre nas calidades das pessoas.

Mas sabendo que entre os moradores de alguma das ruas do seu bairro por parte, que lhe tenha dado o Tenente della, ha alguma inimizade, ou discordia, sendo entre sogeitos de menor sphera, procurará mandalos vir perante elle, e examinando a causa de tal discordia, dará a rezão a quem na tiver, e os amigará de maneira que fiquem satisfeitos e reconciliados.

Mas se for entre sogeitos de mayor conta, dará sem dilação nenhuma parte a este Senado, para elle se informar da causa, e fazer com elles a mesma diligencia, mas achando serem taes os sogeitos, e a materia da desunião tão grave, que julgue não bastará a authoridade do mesmo Senado para os compôr, procurarão como bons Senadores darem conta ao Senhor V. Rey, para elle pôr o remedio, e os reconciliar, e assim não só se conservará a união entre os moradores, mas se evitarão bulhas, e outras desgraças, que por falta desta ordem succedem, a qual já eu vi muy bem observada em algumas cidades estrangeiras, e não nesta, sendo de Catholicos, em que se não cuida, senão de huma murmuração continua, e tirarem o credito huns aos outros, e da mesma sorte se deve proceder em algumas faltas secretas, procedendo tambem secretamente, assim na informação como no remedio dellas, ou já desterrando os authores dellas com differentes pretextos, ou já divertindo a origem, e a causa com a mesma dissimulação (entendo que me tenho explicado): o mesmo se deve praticar nas Aldeas pelos Cabos, que nellas se criarem.

Para isto, e para tudo o mais será necessario que todos os sabbados á tarde, sendo juntos os officiaes deste Senado, se achem nelle não só os Tenentes das ruas, mas tambem os Capitães dos bairros, e sendo chamados primeiro os Tenentes de hum por hum, procurará saber este Senado delles o que passou naquella semana na rua de cada hum, e das faltas que disserem, saberão se derão parte aos Capitães, e o remedio que puzerão a ellas, e daqui colherão se algum dos taes capitães faltou a sua obrigação, para o reprehender, ou castigar, segundo a culpa for, depois delle ser ouvido.

Feita esta diligencia se fará a mesma com os Capitães, tambem de hum por hum, guardando toda a cautella na ordem das porguntas para colherem a verdade do que já ouvirão pelos Tenentes, para virem no conhecimento della, e desviar inimizades; inteirando-se juntamente dos procedimentos dos ditos Tenentes, para terem a certeza se foi ou não menos veridica a informação

dellesa, para então, sendo necessaria, se fazer outra inquirição por pessoas das mesmas ruas e bairros, e proceder a castigo, ou a reprehensão, segundo for a culpa, encommendando novamente a todos o cuidado e a vigilancia, e louvando o zelo dos que acharem bem procedidos nas suas occupações, promettendo-lhes adiantamentos não só na mesma republica, mas tambem informação ao Princepe do prestimo delles, para assim se introduzir huma competencia desvelada no procedimento de todos.

Esta mesma ordem entendo se devia guardar com todos os officiaes deste Senado, e com mais especialidade com os de recebimento, examinando assim a elles, como aos seus referendarios, e escreventes, inquirindo do procedimento de todos.

Que todas as mulheres más com fama de perdidas, sejão brancas ou pretas, sejão logo apartadas do corpo desta cidade, e vivão todas em huma rua, a mais remota a ella: as brancas em pena de sua pouca vergonha, no caso que se não queirão logo recolher para as Convertidas, e as pretas, por não ser justo que vivão sendo acompanhadas de outras honradas, ao menos visinhas a ellas, com o perigo de as perverterem; e se ordenará aos Tenentes das ruas que passado o termo que se lhes conceder para esta mudança, achando-se alguma fora da rua deputada para ellas, dê logo parte ao Capitão do bairro, e este mande pegar nella, e sem excepção alguma, por não ser digna della molher que tem tal vida, a remetta á caza da Polvora em castigo de sua inobediencia, para nella estar o tempo, que a este Senado parecer, o qual completo, que vá para a tal rua, e em quanto viverem na tal rua, e na mesma maldade, paguem para a limpeza desta cidade, as brancas hum xerafim, e as mais meio por mez.

Já se sabe que a ociosidade he mãy de todos os vicios, e por isso he necessario cuidar nos meios de a evitar, e encaminhar aos homens a algum divertimento honesto, para occupados nelle se esquecerem de outros, que destroém não só os cabedaés, mas tambem cortão as vidas, e perdem as almas, que he o mais.

Em algumas cidades estrangeiras por onde andei, vi humas cazas de pasto muy bem adereçadas, e ao pée da principal dellas era a praça aonde se fazião leilões, e a esta acudião não só as pessoas da primeira distincção, mas tambem se admittião os estrangeiros, que pelo seu trato e pessoas mostravão serem graves: nesta caza se occupavão todos em conversarem, dançarem, ou jogarem as tabulas, e outros jogos de passatempo, por serem prohibidos os de parar, e assim gastavão nella os mais ociosos não o dia só, mas tambem muita parte da noite, e os estrangeiros ali vivião em quanto se demoravão na terra, e era esta caza tão conveniente ao dono della, que não reparavão em pagar certa quantia de dinheiro de aluguer, ou renda della á Companhia, e tanto assim que se succedia morrer, era necessario aos

herdeiros terem valias, que conseguissem a successão delles naquelle emprego.

Havia outra mais não muy differente no trato, aonde posto não havia tão luzido ajuntamento, comtudo concorrião a ella outros de segunda distincção, e todo o estrangeiro limpo, que queria demorar na terra, e tinhão todos nella o mesmo divertimento, e nenhum outro mais, que pudesse cheirar a deshonestidade.

Havia outras mais para toda a gente do povo, assim proprios como estranhos, aonde tambem se divertião, ainda que sem aquelle apparato, nem adereço das outras, mas com a mesma honestidade que nas mais.

Em todas havia sua taxa do que havia de pagar hum estrangeiro por dia e noite, a achavão não só bom vinho, bom comer, mas tambem cama aceiada em quarto mui limpo, e para os moradores havia tambem taxa do que havia de pagar por hum jantar, huma ceia, ou huma merenda, e pela cama no caso que quizesse pernoitar nella.

Isto mesmo entendo se podia fazer nesta, aonde os mais dos moradores della vivem pelos seus arrebaldes, e acodem todos os dias a seus negocios, e não duvido que com alguma incommodidade propria, ou alhea; propria, porque muitos não terão aonde se acomodem a seu gosto, e não quererão incomodar os amigos ou parentes, que vivem nelia ; alhea, nos que com menos reparo nisso os incomodão quasi todos os dias : depois disto havendo este genero de divertimento, a gente moça gostarão de hirem a elle de modo que poderá ser se esqueção dos outros que ficão ponderados.

E havendo outra caza deputada para a gente de toda sorte, se evitará o andarem os soldados por cazas das vendedeiras, aonde gastão o que não tem sem ordem alguma, e comprão infinitos males, com que vão acabar ao hospital, deixando muitas mulheres inficionadas, e estas por adquirirem outras que sustentão os seus lugares, por não perderem a sua maldita conveniencia, despois que se conhecem despresadas por incapazes, se fazem quatequistas do demonio para perderem outras, e nesta forma se vai esta lepra ardendo de modo que se faz esta cidade desconhecida de toda a ordem politica.

Nem se diga que não haverá quem queira pôr as taes cazas, porque esta duvida só haverá em quanto se não conheça a conveniencia, mas tanto que ella se fizer palpavel, para o que não faltão meios, logo haverá não só quem as peça, mas tambem quem as arrende a este Senado, com tanto que se procurem as ordens necessarias não só para que se conserve o respeito dellas, mas tambem que se não falte aos pagamentos, e que estes se fação promptamente da cadeia sem mais tela de juizo, e pelos soldados os seus Capitães, para que cuidarão nos escriptos que

derem aos soldados que licenciarem para andarem na cidade, e os não darão aos que não forem capazes delles, e os estrangeiros que vierem a esta terra terão aonde se accomodarem para tratarem dos seus negocios, e ao pé de cada huma destas duas cazas estará huma columna de madeira ou pedra, em que se terá hum lampião aceso a noite que for escura, para conhecimento della.

Que se faça hum Capitão de balões, almadias, e barcas, que andão a fretes pelos rios desta cidade, e quatro Tenentes, hum que assista em Chorão, outro em Verem, outro em Pangim, e outro em Nellur: o de Chorão terá alistados os balões, barcas, e almadias, e os nomes de seus senhorios e mocadões daquella Ilha, e as mais vizinhas: o de Verem os daquella Aldea, Betim, Malim, Verluca, e Britona: o de Nellur os da mesma Aldea, Quediguy, Verem, e Senquerim; e de todas estas listas terá o registo o Capitão em seu poder, e haverá outra nesta Camara. A todas estas embarcações se taxarão os fretes, que devem ter por dia e noite, e a esta taxa se acrescentará huma tanga de mais no aluguel de cada dia aos balões, e ás barcas e almadias o que parecer ser justo, e este acrescimo se repartirá em todos os mezes, ametade para a paga destes officiaes que se hão de criar, e a outra metade para o cofre do celleiro, do qual adiante trato.

Isto assim disposto, quando se entenda ser conveniente, se ordenará que os que se quizerem embarcar de humas partes para outras a seus negocios, peção ao Tenente do lugar, que lhes ficar mais vizinho, a embarcação ou embarcações que quizerem, para as pagar pela taxa, sem que as mande tomar de seu poder absoluto, sob a pena que a este Senado parecer, e o dito Tenente lhas dêe, e as mais que ficarem poderão hir a fretes para onde quizerem, sem que os ditos Tenentes as possão deter, por não ser justo que tenhão a perda delles, e quando suceda haver algum que falte com a paga do frete em parte, ou em todo, dará disto parte ao Capitão, para este a dar ao administrador do celleiro, e elle o mandar cobrar executivamente sem contenda de juizo, que para isso se pedirão as ordens necessarias ao Senhor V. Rey.

A mesma ordem guardará o Capitão com as embarcações de Daugim, Santo Estevão, Naroá, e Rebandar, e em cada mez assim o Capitão como os Tenentes farão se cobrem dos mocadões das ditas embarcações o que tiverem ajustado nesta Camara, e levarão ao administrador do celleiro, que o receberá, e a parte que couber á sua administração a mandará carregar no thesoureiro, e a parte que pertencer aos ditos officiaes, a mandará repartir por elles na forma que este Senado determinar.

As embarcações, que vierem sem fretes para a cidade, se porão todas na praia do Mandovim á ordem do dito Capitão, aonde

terá a sua assistencia com hum meirinho, e hum escrivão do seu cargo, e se pedirá a S. Ex.ª e aos mais tribunaes, sendo necessario, ordenem que as embarcáções que se necessitarem para qualquer serviço se não tomem violentamente, senão que se peção ao dito Capitão, que as dará logo, achando-se ahi promptas, ou dará ordem aos Tenentes para que logo as dêm, e querendo algum sargento ou soldado descomedido tomalas por força, e sem pagar os fretes, que possão o dito Capitão e Tenentes prendelos á ordem do dito Senhor, e com isso parece-me que se evita as vexações que padecem as taes embarcações, e será mais bem servido dellas S. Magestade, que Deos guarde, e tambem a Republica a todo o tempo, e a toda hora.

A mesma ordem se pode dar aos Bois de andor, taxando-se-lhes as pagas por dia, e que todos assistão na mesma praya á ordem do mesmo Capitão, e que tenhão de acrescimo meia tanga com a mesma repartição já referida, e o mesmo me parece se deve praticar com os que carregão fazendas, que assistão todos na mesma praya, e os que necessitar delles os peça ao dito Capitão, e que tambem tenhão a sua taxa com algum acrescimo para o mesmo fim.

Nunca no mundo faltou quem estrahasse a parcimonia dos homens no seu trato, avaliando por ostentação de liberalidade o mesmo que he opposto a esta virtude. Nero tanto se preocupou deste engano, que tinha (segundo o seu chronista) por homens baixos e de pouco valor os que tinhão livros da conta e rezão de sua fazenda, e não vivião fora dos limites das rendas della; mas não assim Tiberio, que segundo escreve Alexandre, com discreta liberalidade ajudava aos que padecião necessidades sem culpa sua, mas em sabendo que algum, ainda que fosse Senador, gastava mais do que tinha, e destruia a sua fazenda, parece que para que não destruisse tambem a dos outros, não só o não socorria, mas ainda o expulsava do Senado, e o desterrava para fora da cidade.

Nesta nossa se deve pôr algum cuidado nesta materia, porque he certo que vemos estenderem-se os homens nella com tanta largueza no seu trato, que se este fosse igual á renda e fazenda de cada hum, se pudera ter esta cidade por huma das mais opulentas da Asia; mas como sabemos o contrario, nos devemos aproveitar do conselho de Tacito, que diz, que não de huma mesma sorte se hão de tratar os homens de huma Republica pobre e temperada, que os de outra riquissima e abastada; o que supposto, devemos entender que não ha mezinha tão accommodada para a saude, que se não dê por peso e medida, porque de outro modo o que se ordena para a vida causaria morte, e por isso neste negocio se deve proceder de sorte que não se faltando ao luzimento de cada hum segundo a sua calidade (porque a distincção parecé que ainda no céo se guarda entre os An-

jos pelas suas hierarchias, e entre os Santos pelos gráos de gloria) só se procure moderar o luxo delle, e nestes termos entendo se deve ordenar o seguinte.

Que todo o homem fidalgo, ministro togado, conegos, e prelados não possão usar de balões, que tiverem mais de doze remos; da mesma sorte os nobres: athé dezaseis poderão ter os dos Capitães geraes, assim actuaes, como os dos que tiverem sidos (a), respeitando a graduação delles: não passarão de oito os dos mais, excepto os naturaes, e gentios, porque estes não poderão andar em algum que tiver mais de seis remos, e nem trarão nelles coxins; e para se evitar o menos respeito que algumas vezes succede terem-se aos ditos balões por falta de conhecimento, de que se pode seguir outras desattenções, e dellas inimizades e molestias graves, se ordenará que os fidalgos, e ministros togados traga cada hum no seu balão á poupa hum estandarte da côr que quizerem com as suas armas, e os Capitães geraes autuaes tambem da côr que quizerem á poupa com as armas reaes de huma parte, e da outra as suas.

Muy conforme era a gravidade do trato, e á utilidade do serviço real que os palanquins, andores, ou cadeiras de mães se não permittissem senão ás Senhoras, e a homens, que passassem de cincoenta annos de idade, e que os mais todos andassem a cavallo, ou em seges, como cada hum pudesse, porque he certo que a continuação de andarem montados não só criaria homens exercitados para qualquer occasião, que se offerecesse, mas tambem seria mais conveniente á boa disposição de todos; mas quando haja rezões para se não admittir este arbitrio, que todas, ao meu parecer, bem ponderadas, não fazem difficuldade invencivel, entendo se deve ordenar que os palanquins alem das Senhoras, não usem senão os fidalgos, ministros togados, e os nobres; porem nenhum poderá ter ponteira de prata, nem de cobre dourado, nem trarão sombreiros de tela de nenhuma sorte, nem de velludo ou damasco, e menos piões de prata, ou de metal dourados. Em andor poderão andar os mais, porem não trarão sembreiros de seda, ou panno algum. Aos naturaes e gentios se lhes deve prohibir assim os andores como os sombreiros, excepto os de palha; mas pagando para o cofre do Seminario, de que adiante trato, e na falta deste, quando se não admitta, ao do celleiro, tres xerafins por mez, poderão tambem andar nelles; tudo sob a pena de perderem o foro, e mais privilegios, que cada hum tiver sem remissão alguma; mas não se entenderá esta ordem com os gentios, que tiverem Alvarás reaes, ou licença do governo deste Estado para andarem em andores, e trazerem sombreiros.

(a) Nesta classe entrava o auctor, que havia sido Capitão geral de Macáo.

Que se não use de cubertas em banquetes, e nelle se não possão pôr mais que seis pratos, e quatro de doces; e que em cazamentos e bauptizados se não dêe mais que hum banquete no dia do cazamento, e outro no do bauptizado, com a mesma pena de perderem os foros e privilegios que tiverem, sem remissão alguma.

Ao Senhor Arcebispo se peça determine a pompa, com que se deve fazer qualquer festa, para que assim se evite a vaidade, com que muitas vezes se procede nellas, mas não que se diminua a devoção.

Que nas exequias dos defuntos as eças dos fidalgos, e dos mais da primeira distincção não possão ter mais que dous degráos e seis tocheiras, e havendo altar, quatro velas, e as tochas de tres arrateis cada huma quando muito; a dos nobres hum com quatro tocheiras, alem do altar com as quatro velas; e as dos mais rasas com quatro luzes, e as velas não sejão mais que de arratel, e meios arrateis.

Que se não use de telas de Europa para vestidos, nem vestias, nem se guarneção de cousa alguma que seja ouro ou prata, tambem de Europa; porem poderão usar de prata, ouro, e telas da China, e mais partes da Asia; e não poderão trazer bordados de ouro e prata; nem galões ou passamanes, mas attendendo ao consumo que devem ter os que estiverem comprados, e se poderão remetter do Reino, se deve dar o tempo de dous annos para o tal consumo.

He a saude hum dom de tão grande preço, que certo Poeta antigo a tinha, segundo escreve Platão, pela primeira cousa das tres, em que ponha a bemaventurança desta vida, e com rezão, porque sem ella não ha bem, que não pareça mal, e com ella qualquer mal se tolera bem; o que supposto, já que nos prezamos de catholicos, não nos esqueçamos de cuidar na obrigação que temos de prover esta cidade de Phisicos e Sirurgiões, que possão reparar nesta parte os danos della, e se possa acudir á grande necessidade, que delles tem as nossas praças, e as nossas armadas, aonde he sem remedio qualquer queixa que nellas succede, porque se não remedea a desta falta, sendo certo que se não encontrará náu alguma estrangeira, ainda mercantil, posto que herege, que se não ache nella esta providencia tão necessaria aos que andão nellas embarcados, e não nas nossas, e em nossas cidades nestas partes, aonde já vi em huma que hum Mouro era o Sirurgião e Sangrador juntamente della, e tão velho que promettia muy pouca duração o seu exercicio, termos em que me parece seria conveniente que se puzesse no Pateo, ou Universidade desta corte huma cadeira de Medicina, em a qual lesse o Phisico mór deste Estado, ordenando o mesmo no que toca á Sirurgia ao Sirurgião mór, e que a Camara de Salcete sustente seis sogeitos na Uni-

versidade, tres que aprendão a Medicina, e tres que aprendão a Sirurgia, e do mesmo modo sustente a de Bardez quatro, e das Ilhas outros quatro, e assim estes como os que andão curando por esta terra não possão ser consultados (a) sem apresentarem certidão de que servirão quatro, ou seis annos nas armadas, ou oito em praças; e ás cidades do Norte se peça concorrão com algum subsidio em cada anno para se sustentar esta cadeira e seus lentes, visto se tratar deste beneficio para todos.

Todos sabem a necessidade, que muitas vezes experimenta esta cidade de mantimento, e que he necessario a este Senado, e ainda a S. Ex.ª pôr hum especial cuidado em que se não divirta algum para a terra firme; mas nem com isso se evita o descaminho, e menos a queixa dos necessitados delle; pelo que se faz preciso que cuidemos dos meios que podemos ter para fazermos hum celleiro, onde se recolha do Norte mantimento sufficiente a poder sustentar esta terra, e porque seja isto em utilidade de todos, não duvido queirão todos concorrerem para obra tão boa; o que supposto, ouço dizer que no cabedal que administra a caza da Santa Misericordia se acha hoje muito dinheiro não só mal parado, mas ainda daquelle que está em melhor arrecadação, não cobrão os officiaes della os seus juros sem muita diligencia, e ainda molestia, de que se segue sem duvida que hão de ficar detidas algumas missas, e outras obras pias para que estão destinados os taes juros, e nestes termos entendo que deve este Senado valer-se da dita caza, e pedir a ella quarenta mil xerafins emprestados para esta obra, obrigando-se a pagar a ella todos os annos promptamente os seus juros, no que parece convirão os Irmãos della assim por rezão de ter este dinheiro com muita segurança, e se escusarem por este meio de o deixarem a risco de o levarem com menos, segundo a experiencia lhes tem mostrado, como porque terão os juros com mais promptidão para satisfazerem os encargos de sua administração. Poderá aqui talvez haver a duvida de não terem tanto dinheiro junto; a esta se responde que dêm o que de presente tiverem, e o mais que faltar inteirem com mais vagar cobrando de donde for mais breve a recadação.

O mesmo se pode praticar com as Mesas de algumas confrarias, em cujos cofres houver dinheiro, que se haja de dar a juros com segurança tão boa, assim no principal, como nos reditos, até se ajustar a cantia de cincoenta mil xerafins, que entendo ser o que de presente basta para se fazer este celleiro, para o que nos devemos occorrer a Sua Illustrissima.

Mas para o augmento delle entendo deve ordenar tambem o papel sellado, ordenando se fação dous sellos, hum grande

(a) Consultados para ser providos em mercês.

e outro pequeno, este para todo o papel, em que se houver de fazer qualquer petição, e correr em qualquer juizo, excepto as petições de esmolas, fée de officios, e requerimentos de serviços; e o grande para aquelle em que se houver de escrever agravos e appellações para o juizo superior, e da mesma sorte os embargos da declaração, pondo para cada sello o que parecer ser justo a este Senado, e o dinheiro delles se carregue ametade na conta do thesoureiro do dito celleiro, e a outra metade na do Seminario; e parece bastará se ponha ao sello grande doze réis, e ao pequeno seis.

Terá este celleiro hum administrador, que será hum dos quatro deputados, que hade ter a Junta, como em seu lugar se dirá, hum thesoureiro, hum escrivão, hum meirinho, e quatro naiques; e estes terão de ordenados o que se entender ser justo, no que se avançar em cada anno, e em todos se lhe tomará conta mui exacta, e o thesoureiro será homem abonado com bens livres, ou fiança idonea approvada pelo administrador, e a contento deste Senado, porém não terão tempo determinado, nem residencia, mas sim servirão em quanto procederem bem, e serão devassados todas as vezes que se entender ser necessario, assim pelo administrador, como por este Senado, com certeza de que segundo o procedimento de cada hum, assim serão chamados para outros lugares de maior conta e comodidade, ou para o castigo e inhabilidade, se o merecerem.

Com esta ordem se administrará este celleiro athé chegar a ter do seu principal cincoenta mil xerafins, e dahi por diante tudo o que se avançar despois de tirados os ordenados dos officiaes delle, se repartirá em duas partes, huma para o mesmo celleiro, e da outra se farão tres dotes, hum para huma donzella fidalga, outro para outra nobre, e outro para outra da ultima condição, que se igualarão na divisão ás suas referidas calidades, e os taes dotes se tirarão por sorte no dia ultimo de Dezembro á tarde antes da acção de graças na salla deste Senado na presença delle, e de todo o povo, o que se observará athé o celleiro se achar com maior cantia do seu principal, porque então hirá só a terça do que avençar em cada anno para o dito celleiro, pagos os ordenados aos seus officiaes, e o mais se repartirá pelos ditos dotes.

Que se procure estabelecer huma Junta, que he o meio mais efficaz, que se pode arbitrar a este Senado, porque só pelo do commercio he que poderá esta cidade respirar, e tornar de alguma maneira ao seu antigo, e florente estado (a): mas porque

(a) Diz á margem uma *Nota*:
— Junta do commercio; mas não declara em que este hade consistir e quem o hade manejar. =

todos concorrão voluntariamente, se deve admittir a ella toda a cantia, com que quizerem entrar, de vinte xerafins para cima, com condição que se não tratará dos juros dellas senão depois de tres annos, em que se farão as contas para dar a cada hum o que se achar ter gananciado.

Que nenhum Gentio, Parsio, Armenio, ou Mouro possa ter nesta cidade loja publica de mercador, nem ter correspondencias, sem que entre na dita Junta, ou pague em cada mez trinta xerafins para a caxa da dita Junta, para poder ter a dita loja; ou correspondencia.

Que os mesmos não possão ter parangue em seus nomes, nem em outros suppostos, sem terem entrado na dita Junta, ou pagarem tambem dez xerafins por mez para a caxa, e os christãos que se fizerem senhorios suppostos dos taes parangues, galiotas, batelões mesmos (?) ou outras semelhantes embarcações, serão castigados com pena de xerafins cem, inhabilidade perpetua para os lugares da Republica, e perdimento dos privilegios que tiverem nella.

Que nenhum Gentio, Parsio, Armenio, ou Mouro possa trazer lascarins, ou servidores atraz de si, sem que entre na dita Junta, ou pague cinco xerafins por mez para a dita caxa.

Que nenhum morador possa ser admittido em nenhum lugar da Republica, sem que apresente certidão de estar interessado na dita Junta, especialmente nos officios de recebimento, ainda sendo o do celleiro.

Que se crie para a tal Junta hum Presidente, homem de capa e espada, porem de experiencia, capacidade, e intelligencia, e quatro Deputados, hum fidalgo, dous nobres, e hum gentio nomeado pelos Bramanes, hum Thesoureiro, hum Secretario, hum meirinho, hum escrivão da sua vara, e os naiques e escreventes, que se entender serem necessarios precisamente, e todos estes serão pagos, como se entender ser justo, do dinheiro que lucrar a caxa em cada anno: e não serão temporaes, porque se guardará com elles a mesma ordem dos do celleiro.

Por estes Deputados se repartirão os officios seguintes. Será o primeiro superintendente da fazenda da Junta, o segundo Administrador do celleiro, e vencerá o seu soldo na sua administração, como fica dito, o terceiro Provedor, que terá cuidado dar embarcações, e mais dependencias dellas; a cada hum destes se lhe dará o regimento do que convem a seu cargo, e se determinará nelles a forma que devem ter não só no exercicio de seus officios, mas tambem a ordem que deve seguir na Mesa da Junta.

Não se desprese o arbitrio desta Junta por rezão das difficuldades, que entendo se hãode encontrar, e menos por não se ajuntar grosso cabedal, porque muitas vezes se tem visto que

de mui pequeno principio se criarão cousas mui grandes.

Que todos os moradores desta cidade, que tiverem nella fazendas, ou no Norte, entrem nesta Junta com a oitava ou decima parte da sua renda por espaço de dous, ou tres annos, porque haverão muitos, que não tenhão dinheiro amoedado para entrarem logo, e nesta forma o poderão fazer com muita commodidade, e gozarão do beneficio, que se espera della ao diante.

Que se peça ao Senhor V. Rey, e ainda se represente a S. Magestade, que Deos guarde, que os lugares de Capitães móres do Norte e Sul não sejão temporaes, porque disto se segue não terem os que os occupão a experiencia, que com o tempo podem adquirir cada hum da sua costa, e juntamente não cuidão senão de levarem e trazerem as cafilas daquelle verão, porque com elle se desobrigão dos taes postos, o que parece não sucederá tendo a certeza de que hão de ter o exercicio delles (, procedendo bem) athé serem chamados para outros de maior conta, e porque daqui conhecem que a promoção lhe hade negociar o merecimento, he sem duvida que hão de pôr todo o cuidado na guarda della para o adiantarem.

Pedir-se-ha tambem que a cada hum se destinem as embarcações de guerra, de que se hade compôr a sua armada, e que estas se ponhão promptas para sahirem a navegar no principio do verão pelas ditas costas, porque pondo-se as do Norte em differentes alturas segundo os portos da ladroeira della, lhes faremos huma guerra sem mais despesa, que a que costuma fazer o Estado em todos os annos, porque he certo que não poderão sahir as suas embarcações tão livres, nem se poderão recolher com as presas que fizerem sem darem nas nossas mãos, e andará a costa segura, e as nossas embarcações mercantes navegarão sem medo com a certeza de que tem na costa quem as defenda; e o mesmo sucederá no Sul, com a circunstancia de que se precisará o Canará a nos trazer o arroz a esta cidade, e comprarem nella o sal a nosso gosto, não podendo deitar sem consentimento nosso o mantimento velho para fora, ou se ajustarão comnosco em algum conveniente concerto.

Que se crie hum director de todos os negocios, que pertencerem aos estrangeiros, que vierem, ou mandarem a esta terra, e que este seja homem em quem concorra não só capacidade, mas tambem manha e astucia para que possa conhecer as destrezas, de que muitas vezes usão para se informarem do nosso estado, e he desgraça que o consigão sem nós termos intelligencia para sabermos dos delles; e que nenhum rendeiro, nem outra pessoa possa levar vinho, nem cousa alguma a seus bordos, e nem da fortaleza de Aguada se lhe possa remetter, se não que elles se occorrão ao tal director, e lhe peça tudo o que lhes for necessario, e este lhe assista com tudo que elles pedirem, e os acomode com toda a urbanidade, e que por meio do tal di-

rector represente os negocios que tiverem ao Senhor V. Rey, ou em qualquer tribunal, e porque a assistencia delles a respeito dos seus navios deve ser sempre em Nillur, Verem, ou Pangim, se deve ordenar que os Tenentes dos balões destes lugares assistão com as embarcações que forem necessarias ao tal director pelos fretes que se arbitrarem promptamente para o serviço, e expedição dos ditos navios, e pelo que respeita á fidelidade, nunca convem que o tal director seja infiel, nem estrangeiro.

Que se ordene a limpeza desta cidade, por estar mui immunda, especialmente as prayas della, e poder ser occasião de muitas doenças, e para esta se fazer com commodidade e ordem, se deve dispôr se fação nas ditas prayas em lugares differentes tres poças cafeladas com suas portas para o rio, e se ordenará aos Tenentes das ruas que não consintão que o sujo das cazas se deite nas ruas, senão que o levem a deitar nas ditas poças, e que encomendem aos moradores dellas, que cada hum mande todos os dias varrer a parte da rua, que couber á sua porta, de modo que toda a rua fique limpa á vassoura todos os dias, no que terão particular cuidado os taes Tenentes, e este sujo todo que o mandem deitar nas ditas poças cada hum naquella que lhe ficar mais perto. E o capitão dos balões e barcas terá cuidado de mandar em cada quinze dias segundo as ruas chegar na enchente as barcas que forem necessarias ás portas das ditas poças, e dellas tirar todo o sujo na vazante para as ditas barcas para tornar a sahir com a enchente, para o hir deitar ao mar largo, ou nas vargias da Piedade, o que tudo se pode fazer á custa da pena que fica dito se deve impôr nas cazas das mulheres perdidas, havendo nesta diligencia não só cuidado, mas tambem castigo aos Tenentes que descuidarem desta limpeza nas suas ruas; e assistirá hum meirinho ao alimpar das poças, para que o fação tambem á vassoura, e do mesmo modo mandarão alimpar as prayas. E pela conveniencia que desta ordem tambem se segue aos naturaes da dita Ilha da Piedade, se deve ordenar que concorrão com alguma cousa para a mesma limpeza.

Que todos os officiaes de todo o genero de officios vivão arruados na cidade, ao menos tenhão nella suas tendas, em que assistão todos os dias com os seus officiaes, e nenhum em Chales, ou palmares dos particulares de qualquer calidade, estado, e condição que seja, ou pague hum tanto para a caxa do celleiro todos os mezes, que se carregará no thesoureiro delle, e guardem em qualquer parte a taxa deste Senado, e que de nenhuma sorte vivão huns officiaes na rua dos outros de differente ministerio.

Que se peça ao Senhor V. Rey que os cartorios todos estejão em huma rua particular com assistencia dos seus escrivães, e da mesma sorte os dos taballiães, e que os taes não possão ser

procuradores, nem ainda em confrarias, nem possão ter outro emprego, para que sejão efficazes na assistencia da sua occupação.

Que nenhum morador de qualquer calidade, estado, e condição que seja, ou viva na cidade, ou nas Aldeas, tenhão em sua caza escravos, ou escravas alheas, que se refugiarem a ellas ausentando-se das dos seus amos, mas sim examinando de quem são, mande pôr escriptos pelas portas da cidade para que os taes os mandem buscar, e o mesmo se deve praticar com os Prelados das Religiões, porque não he justo que nos sirvamos de cousas alheas; e para que esta ordem se observe inviolavelmente, se deve pedir a S. Illustrissima se faça guardar sob pena de excommunhão *ipso facto*.

Que se procure a vigilancia necessaria em ordem á passagem dos cafres para a terra firme, porque he certo que a se ter o cuidado necessario nellas, assim pelo rio, como pela terra, não seria tão continua a deserção delles.

Todos os antigos sabios julgarão por cousa não menos necessaria que proveitosa se fizesse a criança dos meninos em commum, e debaixo de huma mesma disciplina, e isto quizerão fosse regra universal para todos os estados, e ainda especial para os Princepes, porque tiverão por cousa conveniente que com elles, e com os filhos de grandes senhores se criassem outros meninos, que aprendessem, e usassem dos mesmos exercicios que se ensinavão aos taes; e a primeira rezão he de Socrates (diz Platão), *Pares cum paribus jucundissime congregantur*; e desta ordem usarão muitos Monarchas, e ainda os Macedonios, como escreve o historiador Quinto Curcio: da mesma me parecia se devia usar nesta cidade criando-se nella hum Seminario de educandos para os meninos filhos dos moradores fidalgos, e nobres della, para o que se devia tambem pedir a S. Magestade não só a ajuda da sua grandeza, e do seu real braço para a conservação delle, mas tambem ordem para que inviolavelmente se guardasse a seguinte, quando se entenda ser conveniente ao serviço real, e á utilidade publica.

Que neste seminario se recolhão todos os meninos de oito athé nove annos, para nelle estarem athé e idade de vinte e hum annos; que athé onze apurem-se em ler, escrever, contar, e na musica, e desta idade athé quatorze no latim, e de quatorze athé dezasete na philosophia, e de dezasete athé vinte e hum na mathematica, e nas linguas, tendo para tudo mestres sufficientes, e não se pode duvidar que desta criação se tirem perfeitos homens para o serviço real, e sejão menos as verduras, com que muitas vezes por falta de huma boa educação se não logra huma feliz esperança.

Neste seminario terão todos igual trato, e se sustentarão nel-

le pelas rendas do dito seminario, visto procederem do commum.

Terão hum Regente, que será hum homem fidalgo, crescido em idade, e com requisitos necessarios para este emprego; terá hum Prefeito nobre, que substitua a ausencia do Regente; hum director espiritual com seu companheiro, que pode ser tambem o capellão; hum thesoureiro; hum secretario; e hum meirinho. Todos serão pagos das rendas do dito seminario, e se determinará o que deve ter cada hum dos seus ordenados, e tambem os mestres, para os quaes se deve arbitrar com mais largueza a respeito de se poder adquirir os mais perfeitos; andarão os educandos vestidos á corteză, mas sem espada, que a não cingirão senão depois de terem completos os annos referidos, e no dia que assentarem na praça, e nelle a cingirá o seu Regente, fazendo quanto for possivel plausivel este acto. Poderão hir ás suas casas com licença determinada do dito Regente, que andará tambem á corteză, mas com espada, e da mesma sorte o Prefeito, e mais officiaes; e os que quizerem seguir as letras, poderão depois de terem cursado a philosophia seguir a sua vocação; e sendo para clerigo, se recolherá no Seminario da Santa Fée, para delle seguir na Universidade a theologia, e se pedirá a Sua Illustrissima que com a certidão do dito Regente os admitta ás ordens menores, e que para as mais apresentem a do Prefeito da Universidade de que continuão a theologia, para os hir aperfeiçoando, de modo que não recebão as de missa sem terem acabado a dita theologia, para que saibão perfeitamente a obrigação do seu officio, e dem rezão delle em qualquer parte, em que se acharem.

Pedir-se-ha a S. Magestade que pela conveniencia que daqui resulta a seu real serviço, se digne de fazer mercê aos educandos que sahirem para o seu serviço depois de completos os annos da sua educação, do habito de Christo com trinta mil reis de tença, e valhão para a consulta de cada hum seis annos de serviços pelos oito do regimento, e se tenhão por habilitados para as intrancias das mercês que tiverem; e que ao Regente delles se dê o trato de *Senhoria*, e outros mais privilegios e isenções, que S. Magestade lhe parecer conveniente em ordem a encher perfeitamente a sua obrigação; e para o recolhimento delle se comprarão cazas em sitio que se julgar mais sadio, ou se peça o palacio de Mormugão, por este ser mais acommodado para o que se pretende a respeito da saude; e que os taes educandos gozem dos mesmos privilegios, que S. Magestade tem concedido aos estudantes da Universidade de Coimbra.

Para o sustento deste Seminario alem da ametade do que render o papel sellado, se lhe deve consignar tres annos a importancia, que em cada hum delles derem os meios que se arbitra-

rem para o donativo que se faz a S. Magestade,, que tudo se deve carregar no thesoureiro delle, que deve ter a mesma segurança, e abonação que o do celleiro, e assim este como o Regente, e mais officiaes delle não serão temporaes, mas sim servirão os seus officios em quanto procederem como devem, e ao dito thesoureiro lhe tomará a conta este S nado todos os annos, e a despesa que der será assinada pelo dito Regente para se lhe levar em conta, visto que pela delle hade correr o sustento de todos, guardando sempre as ordens, que pelo dito Regente lhe forem dadas, porem este não poderá mandar fazer mais despesa alem da ordinaria sem o consenso deste Senado, e porque de presente se não necessita de mais Mestres que o da escola, e do latim, se pode dar principio a esta obra quando se julge ser boa.

Que em cada Aldea das Provincias de Salcete e Bardez, e das Ilhas adjacentes a esta cidade se mande logo plantar doze arvores de algodão ao menos, e em cada anno daqui adiante cinco, e que os capitães que assistirem nas ditas Aldeas cuidem muito na observancia desta ordem, e que se mande vir de Dio logo as sementes de algodão de humas arvores pequenas que se costuma semear em Julho ou Agosto, e colher o algodão em Fevereiro, o que fazem todos os annos, segundo a noticia que tenho, assim na dita Praça, como em outras terras vizinhas; e estas sementes se repartão pelas mesmas Aldeas, para que nellas se semeem em vargias altas todos os annos, depois de ser passada a força do inverno, para colher o algodão no tal tempo, para o que se não necessita de rego algum; e terão a conveniencia, que deste trabalho lhe poderá resultar, e que em todas as aguas vertentes assim das communidades, como dos particulares se semeem cajueras.

Que se evite o vicio, em que tem dado muitas mulheres moças, e tambem homens, de andarem pedindo pelas ruas tirando sem necessidade a esmola a outras, que mais necessitão della, ordenando se pegue em todas que não tiverem achaques contagiosos, e forem capazes de trabalharem, e se repartão pelas cazas dos moradores desta cidade, para que vivão nelles recolhidas em seu serviço, e aprenderem a fiarem, e a mesma ordem se deve praticar em Salcete, e Bardez, e nas Ilhas, e ausentando alguma da caza para onde a mandarão, seja logo presa, e restituida a ella, por não ser justo que tendo a despesa e trabalho de a mandar ensinar, deixe de ter a conveniencia que lhe poder dar o mesmo trabalho; e em quanto os homens, ou se destinem para andarem vencendo cada hum o seu jornal na limpeza da cidade, repartindo-se pelos bairros entregues aos capitães delles, ou deputem para que aprendão a manifactura das roupas; e os paes ou mães que occultarem os filhos, ou filhas, sejão condemnados em huma duzia de açoutes, que levarão no pelouri-

nho, e dahi serão remettidos á caza da polvora, para nella servirem tres mezes; as mulheres sejão isentas dos açoutes.

Que se peça a Sua Ex.ª que por ordem sua mande conduzir a esta cidade da fortaleza de Dio dous Pinjarás, que são os que batem e alimpão o algodão, e dous tecelões, para que nesta cidade possão ensinar a manifactura de todo o genero de roupas, e da mesma sorte se mande trazer da mesma fortaleza, ou Damão hum ou dous pintores para ensinar a fabrica da roupa pintada, e dous Chimpás para ensinarem aos mainatos a chimparem a tal roupa, e mais que se fabricar. e que as camaras de Salcete, Bardez e Ilhas desta cidade concorrão cada huma com certo numero de homens para que aprendão, e exercitem este trabalho tão util á Republica, e não menos proveitoso a elles.

Que se ponha taxa a tudo o que se puder compar e vender por peso, e se não permitta que o fação por medida pela muita desordem que ha nella, e por isso na China se não vende nada que não seja por peso, e ainda os viveres, e se tem por bem governada esta nação tanto nesta parte, como no que respeita á moeda; e a taxa não só se deve observar nesta cidade, mas tambem nas Provincias de Bardez, e Salcete, e nas Ilhas, com tanto que se procure obviar as semrazões que nestas Aldeas costumão fazerem algumas vezes os creados e escravos de alguns homens, que vivem nellas, que sem o consentimento dos seus amos que ignorão as taes exorbitancias, e os sargentos, cabos de esquadra, e ainda soldados, que andão por ellas á conducção das galinhas e porcos para as suas companhias, ou para pessoas particulares, que lhes encommendão; rezão porque os naturaes dellas se desanimão de criarem estes viveres, e ainda de semearem a verdura, porque lhes tomão pelo que querem, e muitas vezes lhes não pagão cousa alguma.

Que se dêe forma ao luto para assim saberem os moradores desta terra a ordem que devem ter nelle, e nos seus nojos; e por isso se ordenará que por pais, filhos, irmãos, sogros, genros, noras, e cunhados, existente o matrimonio, e não tendo passado a segundas nupcias, tragão luto hum anno, seis mezes rigoroso, e seis alliviado, assim os amos, como a mais familia, excepto as criadas, e tambem serão exceptuados os criados, que não costumão acompanhar aos ditos seus annos, porque assim as ditas creadas, como os taes creados não poderão vestir luto, senão por aquelle que for o senhor da caza. O luto rigoroso consiste em vestido de lã, herva, ou algodão, tudo negro; a cazaca sem mais botões que tres na cintura, e hum em cima, e fumo no chapeo, e no espadim; e de nenhuma sorte trarão carruagens com luto, nem coxins de luto no balão, nem sombreiros de luto. Para o homem não haverá nojo nenhum de nenhuma calidade que possa durar, e ter mais de oito dias as janellas fechadas. A mulher pelos parentes acima ditos tera o nojo de hum

mer, e pelo marido hum anno, e nos mais parentescos, sejão quaesquer que forem, não haverá nojo nenhum. Pelos thio- andarão os senhores da caza dous mezes com luto apertado, e dous alliviado, e com o mesmo pelos sobrinhos direitos, e por primos irmãos; pelos segundos andarão tres mezes vestidos de preto, e pelos terceiros dous mezes; e pelos quartos hum; e por nenhum destes trará a familia luto, nem por filho que seja menor de quinze annos o poderão trazer os pais de nenhuma sorte; como tambem pelas filhas que tiverem menos de doze annos. Herdando alguma pessoa a outra por qualquer cabeça que seja, trará por elle o mesmo luto, que havia de trazer por seu pai; e na caza em que estiver o anojado, estarão as portas das janellas sobrepostas de modo que haja tanta luz nella, que se possa ver.

Acrecento mais no que toca aos educandos, de que tenho tratado, que se peça a S. Magestade, que Deos guarde, que para cada hum delles tanto que entrarem no dito Seminario lhe faça mercê de huma praça para della se ajudar o seu sustento, e que no que respeita a tença de trinta mil reis, quando S. Magestade se não digne de os despachar com tão grande tença, lhes dêe a da contia que for servido, e que para assistencia e criação delles, quando se não sirva de determinar o palacio de Moringão, lhe dêe as cazas do Passo de Pangim.

Estes são os arbitrios, què nas circunstancias do tempo posso offerecer a este Senado, depois de conferidos não só com o Adjunto, que me foi dado, mas tambem com aquelles adjuntos seus, que se acharão algumas vezes nesta Camera, para se conferirem na presença dos officiaes della do anno passado, e ultimamente na salla das embaxadas na presença dos officiaes deste anno, e dos adjuntos que nella estiverão, e na do Exm.º Senhor V. Rey, aonde se lerão todos, e forão por S. Ex.ª aprovados. Estimarei que delles se siga algum serviço a Deos, e a ElRey nosso Senhor, e utilidade ao bem publico, como este Senado pretende, porque este he o fim, a que se dirige este meu pequeno trabalho. A elles se pode ajuntar os que der o dito Adjunto Joseph Moreira Freire, porque hãode ser mais conformes ás suas letras, e muito mais dignos de se apresentarem a S. Magestade, que Deos guarde. 24 de Janeiro de 1728.— *Diogo de Pinho Teixeira*.

Resposta do V. Rey.

Senhor. A grande occurrencia de negocios, e o juntarem-se repostas das cartas de tres monções, me impossibilitarão o exame dos arbitrios, que a V. Magestade remetteo Diogo de Pinho Teixeira: passada a monção, farei esta diligencia, e executarei o que V. Magestade me ordena. Deos guarde a muito alta,

e muita poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 12 de Novembro de 1730.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 97, fol. 31

137

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que havendo visto a conta que me destes em carta de 22 de Janeiro de 1727 representando-me que por parte do povo gentilico se vos fizera a petição, que me remetteis com a copia da que me fazem, e que vos parecia que eu devia attender ao seu requerimento para restaurar com a concessão que pretendem as casas dos homens de negocio, que com o medo da Inquisição se terem (*sic*) retirado para Bombaim, e outras partes do Sul, e Surrate, suspirando por alcançarem a dita concessão, e se recolherem aos meus dominios, adonde atrahirão o negocio de seus correspondeentes, e se livrarão dos grandes tributos que pagão em outros dominios: Me pareceo ordenar-vos por Resolução de 31 de Março deste presente anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, revogueis o decreto, advertindo-vos que o não podieis expedir sem ordem minha, por ser contrario ás leis estabelecidas no Estado, e quando os gentios tenhão algum requerimento sobre o procedimento da Inquisição, lhes deveis declarar recorrão ao Inquisidor geral. ElRey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Fernandes Varges, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. João Tavares a fez em Lisboa Occidental em o 1.º de Abril de 1730. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Manoel Fernandes Varges*—*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda*.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Para prova de que não passei Decreto algum sobre a materia, que contem a carta de V. Magestade, sirvão os mesmos requerimentos que remetti a V. Magestade com o meu parecer; ficão porem os gentios advertidos para requererem ao Inquisidor geral.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 15 de Novembro de 1730.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 97, fol. 77.

138

JOÃO de Saldanha da Gama etc. Faço saber aos que a presente Ley virem que S. Magestade, que Deos guarde, por carta de 10 de Março de 1729 he servido ordenar-me mande logo expulsar da Ilha de Santo Estevão as bailhadeiras, que nella existem, fazendo que se observe a Ley, que acerca das ditas bailhadeiras se publicou nesta cidade em 12 de Outubro de 1700, e havendo outrosy respeito ao que o mesmo Senhor me ordenou em carta de 12 de Abril de 1728, Hey por bem, e mando que dentro de quinze dias, que nestas Ilhas se contarão do em que a presente ley for publicada na chancellaria desta cidade, e nas terras do Norte do dia em que se publicar em Baçaim, sayão logo da dita Ilha de Santo Estevão, e mais terras, Ilhas, e Provincias do Estado todas as bailhadeiras, que nellas se achão, e não tornem a ellas as mesmas, ou outras algumas bailhadeiras sob pena de morte natural para sempre, sem remissão, nem se lhes admittira a defesa, ou escusa de que ficarão nas terras do Estado, ou vierão a ellas por necessidade, posto que urgente e relevante seja, ou conduzidas por violencia, respeito, engano, ou persuasão de algum vassalo do Estado; e mando aos ditos vassalos do Estado de qualquer grão, preheminencia, condição, ou isempção que sejão, catholicos ou infieis, que não recolhão, admittão, ou escondão em suas cazas, palmares, challes, boticas, embarcações, o u em outros quaesquer lugares as ditas bailhadeiras. nem ourtosy as conduzão, fação conduzir, violentem, ou persuadão a que passem das terras firmes, ainda que seja por poucas horas, ás terras do Estado, e outrosy ordeno e mando aos mesmos vassalos do Estado que não tenhão bailhadeiras por sua conta, ou de sustento, sob pena de perdimento dos serviços que tiverem feito, e dos postos, officios, e cargos, que occuparem, e de ficarem inhabeis para outros sem remissão, ou os ditos postos, cargos, ou officios lhes venhão por mercês de vagantes dos providos, ou por outro qualquer direito lhes pertenção, e não tendo postos, officios, ou cargos, em que se verifique a pena de seus perdimentos, alem da inhabilidade acima referida, serão degradados por cinco annos para Dio, aonde servirão sem vencerem serviço algum, sendo Portuguez, e sendo naturaes da terra, será o dito degredo por dez annos, nos quaes outrosy não vencerão serviço; e por ter mostrado a experiencia não ser pena alguma, ainda que grande, bastante a evitar os delictos faltando a pesquiza, e exame dos comprehendidos, e incursos nella, ordeno e mando ao desembargador ouvidor geral do crime em esta cidade, e nas terras do Norte ao dezembargador ouvidor geral dellas, e na falta deste aos ouvi-

dores de Baçaym e Damão, que ora são, e ao diante forem, que todos os annos em o mez de Fevereiro tirem devassa das pessoas que contra a disposição desta Ley recolherão, admittirão, ou esconderão bailhadeiras em suas cazas, palmares, challes, boticas, embarcações, ou em outros quaesquer lugares, ou as conduzirão, fizerão conduzir, violentarão, ou persuadirão a que viessem ás terras do Estado, ou as tiverão por sua conta, ou de sustento, pronunciando os culpados, e procedendo contra elles na forma do direito, e que outrosy admittão denuncia dos ditos casos em segredo ou em publico, qual o denunciante mais eleger, e para que na dubiedade da intelligencia da presente ley se não embarace de modo algum a sua execução, hey por bem de delarar que ter bailhadeiras por sua conta, ou de sustento, se entenderá todo aquelle contra quem se provar que lhes edeficou casa, lhe deo alguma quantia por mez, ou outras quaesquer datas por tres actos distinctos á mesma bailhadeira, ou que assistio a tres bailhes dellas dentro de hum anno, e que quanto aos vassalos infieis só se entenderão comprehendidos nas sobreditas penas no caso em que recolhão, admittão, ou escondão em suas casas, challes, palmares, boticas, embarcações, ou em outros quaesquer lugares as ditas bailhadeiras, ou as conduzão, fação conduzir, violentem, ou persuadão a virem ás terras do Estado. Notifico-o assy ao dezembargador Chanceller do Estado, ouvidores geraes do crime desta corte, e da Provincia do Norte, ouvidores della, mais ministros officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta ley como nella se conthem sem interpretação alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade, e passada por ella o desembargador Chanceller do Estado o mandará publicar nella, de que se passará certidão nas costas desta, e remetterá as suas copias ao desembargador ouvidor geral do Norte para este as mandar aos ouvidores de Baçaym e Damão, e registar nos seus cartorios, e tambem se registará nos da Ouvidoria geral do crime desta corte, e a propria se enviará a esta Secretaria do Estado. Caetano Antonio da Costa a fez a 28 de Setembro de 1730. O secretario Thomé Gomes Moreira a fiz escrever.—*João de Saldanha da Gama*.

Liv. de serviço, fol. 125 v.°

139

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão

general do Estado da India, que havendo visto a conta que me destes em carta de 19 de Dezembro de 1729 sobre os prejuizos que se seguem a esse Estado das duas Pastoraes, com que o Arcebispo Primaz delle se oppoz excomungando os homens christãos, que servem aos gentios nos ministerios de lhes levarem andor e sombreiros: Me pareceo mandar-vos dizer por resolução de 2 do presente mez e anno em consulta do meu Conselho Ultramarino, que ao dito Arcebispo mando escrever recolha a Pastoral. ElRey nosso Senhor o mandou por Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, e o Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodosio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 5 de Março de 1731. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda—Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Resposta do V. Rey.

Senhor: Tenho remettido ao Juizo a carta de V Magestade, e com ella cessará totalmente o recurso, que pendia sobre a materia de que trata. Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 14 de Janeiro de 1732. —Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 99, fol. 41.

140

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João de Saldanha da Gama, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que se vio a conta que me deo o Arcebispo Primaz desse mesmo Estado em carta de 25 de Dezembro de 1729 sobre a licença que destes aos gentios, para na Lua de Março, que sempre cáe no tempo da quaresma, poderem fazer nas terras desse mesmo Estado o torpe e destestavel festejo do seu entrudo, a que chamam Sigmó, o qual assim pela rezão da propria torpeza, como da santidade do tempo, nunca se lhes permittio nelle celebrarem esta gentilidade nas mesmas terras, nem com aquellas indecencias, pelo que a hião solemnisar á outra banda, o que ainda se observava no tempo do governo precedente; e da mesma sorte se lhes costumava vedar a solemnisação dos seus cazamentos com festins, e estrondos de instrumentos, e musicas no tempo da quaresma: representando-me as perigosas consequencias e escandalo, que desta novidade se havia de seguir; e vendo o mais que nesta parte me insinuou

o dito Arcebispo: Me pareceu dizer-vos que se faz digno de grande reparo que vós desseis licença aos gentios para nos dominios desse Estado celebrarem publicamente o seu entrudo ou Sigmó na Lua de Março, sendo-lhes antes prohibido; e sou servido ordenar-vos que daqui em diante lhes prohibães a publicidade de sua torpe cerimonia e festejo; como tambem fazerem festas e estrondos nos cazamentos, que celebrarem em tempo de quaresma. ElRey nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa Pereira a fez em Lisboa Occidental em 12 de Abril de 1781. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever — *Manoel Fernandes Varges — Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. A mesma cautela, com que o Arcebispo informou nesta parte, he a com que havia informado na Lavagem de Naroá, nas usuras, e nos cazamentos dos gentios em outra occasião, e a resolução, que então V. Magestade expedio, semelhante a esta, nao compri, o que ao depois V. Magestade foi servido de me approvar. Supponho que este Prelado tem grande empenho em dominar nos gentios contra as ordens de V. Magestade, e fundome para a prova deste conceito que em Dio concedião os seus vigarios foraneos andarem os gentios com sombreiros por certa pensão que lhe pagavão, e prohibindo-lhe eu por ordem de V. Magestade este excesso, sahio com a Pastoral de que nenhum christão carretasse gentios, nem trazer-lhe sombreiro, cuja resolução V. Magestade agora manda reformar. Concedia licença aos gentios para cazarem segunda vez sendo vivas as primeiras mulheres, arbitrando-lhe alimentos, e recebendo-se na sua Camara a pensão, que costumão pagar por esta graça, o que tambem lhe prohibi por ordem de V. Magestade, em que declara que assim está dispensação, como os amancebamentos, onzenas, e hidas á outra banda, só pertencem ao governo.

Nos cazamentos tem V. Magestade expedido varias Provisões, que ainda pretende alterar, alternando semelhantes contas, e os intrudos sempre forão permittidos, sem embargo de serem no tempo que o Arcebispo relata, e assim deve V. Magestade reputar por acautellada a conta que elle deu, dizendo que só eu lhos permitti.

Outrosim nem são escandalosos, nem contrarios á religião; somente he hum festejo que fazem ordinariamente os officiaes de ourives, serralheiros, e carpinteiros, sem constar de mais ceri-

monia que de se tingirem de açafrão, andarem-se visitando huns a outros, e comendo, e com liberdade de entrarem huns em caza de outros conforme as suas castas. A execução porem desta ordem, como hade ser em Março, tocará a quem me succeda. Estou porem obrigado a dizer a V. Magestade que se as contas do Arcebispo prevalecerem contra as liberdades, que V. Magestade e os governos tem concedido aos gentios, se arriscará este Estado a faltarem-lhe estes vassalos, que mantem o commercio, e são primeiros que voluntáriamente se sogeitão ás contribuições. Eu fico na intelligencia de comprir com a minha obrigação, quando me explico desta forma.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 16 de Janeiro de 1731.—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 99, fol. 123.

141

SENHOR. Sendo a assistencia das balhadeiras em terras do Estado assaz escandalosa, e achando-se vèdada por expressa ordem de V. Magestade, em cujo vigor a prohibio nosso antecessor por expressa Ley, somos ora informados que por sua licença se achão hoje algumas em a Ilha de Manoel da Motta, situada entre a Ilha de Divar e a de Santo Estevão, mais perto desta cidade, do que antes estavão.

Tambem nos dizem, mas tem alguma inverosimilidade, que a dita licença fora concedida a rogos de Antonio de Figueiredo e Utra, que actualmente occupa o posto de general da armada, e que por este favor fizera ao V. Rey hum protesto assignado pelos officiaes da armada, para não usar da licença, que V. Magestade foi servido conceder-lhe para se recolher ao Reino, imitando ao Coronel Antonio da Foncequa Freire, que para o mesmo fim tinha feito outro protesto assignado pelos officiaes de Infantaria, e pelo que dizem no receio de que nunca lhe sucederia governo, que lhe continuasse os soldos de seis mil xerafins por anno, sendo os de Mestre de Campo de mil e outocentos somente.

Expedida a presente não havemos de tomar a resolução conveniente assim acerca das ditas balhadeiras, como dos ditos soldos, não nos sendo possivel por hora mais que esta conta a V. Magestade.

Deos guarde a muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 25 de Janeiro de 1732.— Rubricas dos tres governadores.

Liv. das *Monções*, n.º 99, fol. 277.

142

DOM João por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber á vós V. Rey e Capitão general do Estado da India, que por parte dos Bragmanes gentios Surmatos, vulgarmente chamados Cortalós e Quilocares (*sic*), se me fez a petição que com esta se vos envia assinada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, para effeito de os livrar da oppressão, em que dizem se achão com o despacho, que vosso antecessor João de Saldanha da Gama proferio para que os Bragmanes Vaisnavos não vivessem em união com os Supplicantes, nem pudessem ser obrigados a concorrerem para as funcções, a que são obrigados conforme os seus ritos gentilicos, antes estivessem separados em quanto não alcancassem de mim reformação do dito despacho, impondo nelle pena corporal a arbitrio, e pecuniaria de quinhentos xerafins a quem não o observasse; e vendo-se tambem a representação, que me fizerão os ditos Bragmanes gentios chamados Vaisnavos, da qual com esta se vos remette a copia, assignada pelo dito secretario: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer de todo o contheudo nestas supplicas, suspendendo entretanto a execução da ordem do V. Rey João de Saldanha da Gama, ElRey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Fernandes Varges, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa Pereira a fez em Lisboa Occidental em 3 de Abril de 1732. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. —*Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda— Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Liv. das *Monções*, n.° 101, fol. 730.

Petição dos Cortalós e Quelocicares.

Senhor. A V. Magestade supplicão seus leaes vassalos os Bragmanes gentios Surmatos (vulgarmente chamados Cortalós e Quilocicares, por serem oriundos das Aldeas Cortalim e Quilocim, da Provincia de Salcete adjacente á cidade de Goa, Estado da India) que os livre da grande oppressão, e inexplicavel confusão e perturbação, em que se achão com o despacho fol. 56, que contra os Supplicantes proferio o V. Rey actual de V. Magestade no dito Estado João de Saldanha da Gama, porque determinou que os Bragmanes Vaisnaus (a) não vivessem em

(a) *Vaisnaus*, *Vaisnaos*, ou *Vaisnavos*, isto he, adoradores de Visnú.

união com os Supplicantes, nem podessem ser obrigados a concorrerem para as funcções, a que erão obrigados conforme os seus ritos gentilicos, antes estivessem separados em quanto não alcançassem reforma do dito seu despacho na Real presença de V. Magestade, impondo nelle pena corporal a arbitrio, e pecuniaria de quinhentos xerafins a quem não observasse: e requerendo-lhe os Supplicantes que suspendesse a execução delle em quanto recorrião a V. Magestade, não lhes deferio, como se vê a fol. 146, á vista do que se justifica ainda mais a sua supplica:

Por quanto o dito V. Rey no seu despacho fol. 86 declara que o profere em observancia da Real ordem de V. Magestade a fol. 67 v. e vista esta, não se acha nella que V. Magestade lhe desse poder, nem mandasse que se fizesse a separação, que os Supplicados pertendião (pois se V. Magestade fosse servido que ella se fizesse, lhe defirira logo); mas só sim que ouvindo a huns e outros, lhes deferisse como fosse justiça, conformandose com as ordens que ouvesse sobre esta materia, e que havendo inconveniente na sua execução, lho fizesse presente, para V. Magestade resolver o que fosse servido.

Os inconvenientes que havia, e ha para não se poder proferir nem praticar aquelle despacho, e muito menos dar-se á execução, são tão grandes, e de tantas consequencias, como os Supplicantes expuserão nas suas rezões a fol. 1, que provarão com os documentos *ex* fol. 29, que pedem o rogão a V. Magestade se sirva de mandar ver, e examinar com attenção, pois com elles se convencem os dos Supplicados a fol. 88, e os fundamentos do dito despacho fol. 86.

Por quanto no principio delle diz o dito V. Rey que por não serem bastantes nem as ordens dos governos seus antecessores, nem as concordatas, que por repetidas vezes havião feito entre si os Supplicantes e Supplicados para cessarem as questões e differenças, que tinhão sobre seus ritos, em observancia da Real ordem de V. Magestade dava aquella determinação conteuda no dito despacho.

E vistas as ditas ordens, em que elle se funda, se achão serem a favor dos Supplicantes, pois consta da que vai a fol. 41 v. ser proferida em virtude do requerimento dos Supplicados a fol. 40, que pertendendo já no anno de 1725 a dita separação, não só não se lhe deferio, mas se impoz pena de exterminio ao que alterasse a união, que entre huns e outros havia; e a outra fol. 103 contem quasi o mesmo, por cuja razão não podia o dito V. Rey tomalas por fundamento, nem a dita Real ordem fol. 67 v. para deferir á separação pertendida pelos Supplicados, antes conforme as mesmas estava obrigado a determinar contra ella, não só pelo grande prejuizo que dahi se segue, como os Supplicantes mostrarão nas suas rezões a fol. 1, mas tambem

Por ser contra a disposição da dita Real ordem, em cuja vir-

tudo diz que proferia aquelle despacho; porque nella a fol. 68 se determina que o dito V. Rey na decisão que désse, se conformasse com as ordens que havia sobre aquelle particular, e não havendo outras mais que as acima referidas, pois nem os Supplicados as mostrarão, nem o dito despacho faz menção dellas, e prohibindo as mesmas a separação pretendida, e mandando-as observar a dita Real ordem, he sem duvida que não podia o dito V. Rey fundar-se nella, como diz no dito despacho, para deferir á dita separação, pois para esta não lhe dava faculdade aquella ordem, e só o poderia fazer, se houvesse alguma, que a mandasse fazer, com que se conformasse, nem o dito V. Rey tinha fundamento legitimo para deferir á dita separação, nem para deixar de fazer observar as ordens dos governos antecedentes, que a prohibirão.

Por quanto se o seu intento era evitar as contendas que havia entre os Supplicantes e Supplicados sobre este particular, com isto não só não as atalhou, mas multiplicou, e poz a huns e outros em maior perturbação, e total ruina pela desesperação, em que se achão com a dita separação de não poderem por causa della comunicar-se conforme os seus ritos gentilicos com seus pais, mães, filhos, e parentes, de que já tem resultado matarem-se por suas mãos tres mulheres exasperadas de não poderem ter trato, e comunicação com os seus, como se vê a fol. 12 v. (a), alem dos continuos odios, e maiores dissenções que depois disto tem havido entre huns e outros, que não hão de cessar senão com total ruina de todos, se V. Magestade não for servido mandar revogar o dito despacho, porque como hoje se achão humas e outras familias misturadas pelos mesmos cazamentos, que entre ellas tem havido, não he possivel o poderem socegar, nem acomodar-se com a dita separação, privando-se com ella do trato, e communicação de huns com os outros, que não podem ter conforme os seus ritos gentilicos; e para dizerem tudo em huma só palavra, deixão á Real ponderação de V. Magestade a confusão, e perturbação, que hiria neste Reyno (b), se se determinasse nelle o mesmo que determinou o dito V. Rey no dito despacho, e que não se podendo ellas aqui observar, muito menos se pode praticar na Asia, onde he descredito e deshonra semelhante separação conforme os ritos gentilicos, e se sente mais havella do que perder-se a propria vida, pois se antepõe a ella, e a tudo quanto ha no mundo.

Se o dito V. Rey queria socegar as duvidas, que sobre este

(a) Nos documentos do processo, que anda junto, se vê que a razão disto era por ter havido mutuos cazamentos entre as pessoas das castas, que agora se mandavam separar. Comtudo parece-nos exceder a verdade o allegado extremo de se matarem as mulheres por suas proprias mãos.

(b) A petição foi escripta em Lisboa por procurador.

particular ha entre os Supplicantes e Supplicados, devia em observancia da Real Ordem de V. Magestade a fol. 67 v. fazer observar as ordens fol. 44 v. e fol. 103 dos governos antecedentes, que prohibião a dita separação, e exterminar dos dominios do Estado a hum Rama Sinay, a que vulgarmente chamão Rama Portuguez, que he, e sempre foi o autor e motor de todas as perturbações, que tem havido sobre este particular, o que o dito V. Rey não ignora, pois elle he, e tem sido a total causa dellas, e o que tem persuadido, e inquietado, e movido os animos de alguns seus parciaes a requerer a dita separação; e isto he tão notorio em Goa, que sendo V. Magestade servido mandar informar por pessoas fidedignas, e desapaixonadas, hade achar-se assim, e que só exterminando-se o dito Rama hão de socegar as ditas perturbações, e de outra sorte nunca.

Porque elle he sagaz, intelligente, e sempre procurou ter o agrado dos governos, para nesta forma se fazer valido, e respeitado dos seus, e assim o tem conseguido, porque todos convem no que elle quer; e por isso inventou, e moveo a questão da dita separação, em que sempre insistio, por ser ella o negocio de maior consideração, que podia haver entre os Supplicantes e Supplicados, para nesta forma os trazer sempre inquietos, e perturbados, e lhe servir isto de grande conveniencia, pois a huns extorque grandes somas de dinheiro pelos não separar de sua casta, a outros lisongea pelos conservar nella, e aos mais vexa e opprime com este motivo, e com elle se vinga de suas paixões particulares, e assim traz sempre a todos perturbados, inquietos, e dependentes para tudo o que quer conseguir delles, a que V. Magestade deve ser servido acudir, mandando exterminar o dido Rama, o que instantemente rogão, e com todas as veras pedem prostrados aos Reaes pés de V. Magestade porque só nesta forma cessarão as ditas perturbações, e de outra não.

Por quanto examinados os papeis e documentos juntos não se acha nelles requerimento algum, que os Supplicantes fizessem para a dita separação, e os que para este effeito se tem intentado, todos forão pelo dito Rama Sinay em nome dos Supplicados, como se vê do que vai a fol. 40, e vendo que não se lhe deferia, como consta do despacho fol. 41 v., usou do affectado meio de requerer occultamente em nome dos Supplicados a V. Magestade, allegando com menos verdade que os Supplicantes lhes fazião violencias, e vexações sobre os ritos politicos de sua casta, sendo elles, ou o dito Rama em seu nome, os que as fazem aos mesmos Supplicantes, como fica mostrado, occultando no dito requerimento os que havião feito ao governo antecedente, a que não lhe havião deferido, como se vê delles a fol. 40, affectando tambem que o dito requerimento era feito a instancia dos Supplicados, como se vê da Real ordem a fol. 68, quando consta da certidão a fol. 72 que muitos delles, e os principaes nem sou-

berão delle, nem tal procurarão, nem querião.

E attendendo V. Magestade que o dito requerimento podia ser, como na realidade era, affectado, não foi servido deferir-lhe, antes mandou pela dita Real ordem a fol. 67 v. remetelo ao dito V. Rey actual, para que ouvidos os Supplicantes, lhe deferisse conforme as ordens, que sobre aquella materia havia no dito Estado, e sendo expedida em 1727, como della se vê (a), não foi apresentada, nem se usou della senão em 1729, como se vê a fol. 103, occultando-se o dito requerimento, que V. Magestade foi servido mandar remetter com ella, e procurando-o os Supplicantes na secretaria de Goa, para dizerem sobre elle, e mostrarem a menos verdade, com que fora feito, não se achou nella, como consta da certidão fol. 127 v., por cuja razão não o poderão convencer, por não saberem o que continha, nem terem mais noticia delle do que o de que se faz menção na dita Real ordem a fol. 68, e não se devendo usar desta sem se apresentar o dito requerimento, que era seu fundamento, sem este apparecer, nem se continuar vista delle aos Supplicantes, e pedindo-a estes, não se lhes deferio, como se vê a fol. 142 v. e fol. 143, passou o dito V. Rey em virtude da dita Real ordem a determinar a separação requerida contra as dos governos antecedentes, que ella mandava observar, que a prohibião, assim por saberem que o dito Rama Sinay era o autor, e motor de tudo, como pelos grandes prejuizos, e perturbações, que daqui se seguião a todo o povo gentilico, vassallo de V. Magestade, como os Supplicantes já experimentão, e cada vez será peor, e a total ruina de todos, assim pelas razões, que ponderarão na sua allegação a fol. 1, como pelas acima referidas, de que bem se manifesta o gravissimo, e irreparavel damno, que todos recebem na determinação do dito despacho.

E muy principalmente na execução delle, que o dito V. Rey não quiz mandar suspender, requerendo-lho os Supplicantes, em quanto recorrião a V. Magestade, como se vê a fol. 146, devendo-o fazer por duas razões: a 1.ª porque o dito despacho era condicional, e para ter vigor em quanto V. Magestade não mandasse o contrario, como delle se vê; e sendo nesta forma, e contendo a execução delle damno irreparavel, qual o das mortes, que succederão por exasperação das pessoas que por suas mãos se matarão, como se allegou a fol. 12 v., e infallivelmente depois delle hão de ter succedido, e irão succedendo muitas disgraças semelhantes, devia conforme a direito mandar suspender a dita execução: a 2.ª porque V. Magestade lhe ordenava na dita Real ordem a fol. 68 que quando houvesse inconveniente em dar á execução o que sobre este particular deter-

(a) He a do n.º 108 deste *Supplemento.*

minasse, lhe desse conta para determinar acerca delle o que fosse servido, e sendo os inconvenientes tantos, tão graves, e de tantas perjudiciaes consequencias, como as que se tem allegado assim nas razões a fol. 1, como nesta supplica; e não se conseguindo com a dita execução o socego pertendido, mas sim resultando della maiores perturbações, discordias, dessocegos, mortes, e total ruina de todos, não tinha o dito V. Rey fundamento juridico para deixar de mandar suspender a dita execução até Real resolução de V. Magestade, em cuja grandeza e benignidade esperão firmemente hade ser servido livrallos da oppressão, e total ruina, que se lhes segue a todos da determinação, e execução do dito despacho, mandando não só revogalo, e que se cumpra a ordem fol. 41 v. do governo antecedente, e que nesta materia não se altere cousa alguma, mas tambem exterminar fora dos dominios do Estado da India o dito Rama Sinay, que he o autor, e motor de tudo, como se vê da certidão a fol. , porque só nesta forma poderão cessar as perturbações, que ha neste particular, e viverem os Supplicantes, e suas familias socegados das grandes vexações, que este capital inimigo da paz, e quietação publica lhe tem causado, cominando a mesma pena a todo e qualquer gentio vassallo de V. Magestade, que daqui em diante excitar, e mover semelhante questão, porque só deste modo poderão cessar as duvidas, e dissensões, que nesta materia ha, e de outra não, pois os Supplicantes, e tambem muitos dos Supplicados, como se vê da certidão a fol. 72, o que só pertendem, e querem, he o seu socego e quietação, a qual não se poderá conseguir senão não havendo a dita separação, que elles nunca requererão, e só o dito Ramá, e os seus parciaes he que a desejão pelas conveniencias acima referidas, que daqui lhe resultão: pelo que

P. a V. Magestade que por sua Real grandeza, e benignidade lhes faça mercê attender ás justificadas, e concludentes razões que allegão, deferindo-lhes na forma que pedem, por se manifestar ser justa e legitima a presente supplica. E R. Mercê. *Manoel Caetano Lopes de Lavre.*

Petição dos Vaisnavos.

Senhor. Depois de varias controversias entre as duas parcialidades de Bragmanes Cortalós, e Salcetecares Vaisnavos, porque devendo viver separadas em razão da diversidade de seus ritos, obrigados com tudo, ou das mutuas dependencias, e interesses particulares, ou por forças de gentios revoltosos assim de huns como de outros, chegarão a tal excesso as contendas, que se V. Magestade se não interposesse com o seu Real braço, sem duvida experimentaria o povo gentio por si mesmo a sua maior ruina. Foi V. Magestade servido ordenar ao V. Rey que

cuidasse em compôr as sobreditas controversias, e pôr termo ás violencias, com que os Cortalós e Quelossicares, como parcialidade mais inquieta, pertendia oprimir a dos Vaisnavos Salcetecares. Depois de intentar o V. Rey de V. Magestade por varios caminhos a composição desse negocio, achou que só era efficaz o mandar huma parcialidade vivesse em total separação da outra, e deixando livres os de ambas para poderem passar para qualquer dellas, não estando contente cada qual com a propria, e que esta passagem se fizesse em termo de hum mez. Agora, Senhor, estando tudo em paz, se conservão comtudo algumas reliquias, donde póde renascer a mesma controversia, se nos principios se não atalharem com o remedio conveniente, e a deste temor se funda em que os Cortallós, que se mudarão para a parcialidade dos Vaisnavos, deixando as proprias, se revestirão com as insignias destes; e porque estes que se passarão para a parcialidade dos Cortallós não fizerão a mesma demonstração, como devião, antes persistem entre elles com os habitos Vaisnavos, andão por este respeito tão alterados os animos da parcialidade dos mesmos Salcetecares, que não cessão em reclamar que visto ter mudado de ritos, devem tambem mudar de habito na forma de seus costumes: assim que, Senhor, para finalisar tudo cabalmente em paz, pedem estes Bragmanes Vaisnavos a confirmação do que o V. Rey tem disposto nesta materia por ordem de V. Magestade, mandando nella juntamente que os Vaisnavos, que com effeito se passarão á parcialidade dos Cortallós e Quelossicares, que usem adequadamente da devisa da sua parcialidade. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos por nestorios annos para amparo, consolação, e refugio deste povo, fiel vassallo de V. Magestade. Goa 28 de Janeiro de 1731.—Com onze firmas de Gentios.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Anda junto um volumoso processo de 146 folhas, do qual extrahiremos alguns documentos e apontamentos de cousas mais notaveis.

Despacho (a) dos Governadores n'um requerimento de Nillea Camotim, Rama Sinay, Guneu Camotim, Rama Sinay, e outros Bragmanes gentios chamados Vaisnaos pedindo a separação dos Cortalós e Quelossicares.

== Os Supplicantes não alterem a união antiga que ha entre as castas Vaisnaos, Curtalós, e Quelossicares, e todo que alterar a união que athé agora ouve, será castigado com o exterminio como perturbador da paz publica, e com as mais penas

(a) Na linguagem official da India os *Despachos* são tambem chamados *Portarias*.

que nos parecer, para o que se registará esta na secretaria para se dar a providencia que entendermos. Panelim 26 de Maio de 1725.—*Arcebispo Primaz —Mello— Andrade.*=

Despacho dos Governadores.

=Cada hum dos Supplicantes e Supplicados coma aonde quizer, e quando algum das ditas parcialidades o perturbe por essa causa, ou torne mover questão de casta, pode vir fazer representação ao secretario do Estado na forma que lhes intimou por nossa ordem. Panelim 5 de Julho de 1725.—*Arcebispo Primaz —Mello—Andrade.*=

Despacho do V. Rey João de Saldanha da Gama n'um requerimento dos Cortalos e Quelossicâres.

=Como a resolução que se tomou em tempo dos meus antecessores não bastou a socegar os animos dos Supplicantes e Supplicados, e pera se tomar nova resolução, assignarão nesta petição os Bramanes principaes da cada casta dos Cortalós, e dos Sasticares que seguem o seu partido, o que farão dentro em dez dias, sob pena de se tomar a resolução á reveria, para o que ficará esta petição e despacho registado na Secretaria. Panelim 6 de Julho de 1729.—*Saldanha.*=

Despacho do mesmo V. Rey.

=Constando-me que os Mazanes, e mais Bragmanes Salciscares se ajuntão para ajustarem entre si as differenças que tem sobre as suas castas, lhes ordeno debaixo de castigo, que lhes posso dar, acabem de ajustar as differenças que tem, dando-me parte do que ajustarem pelos mais votos para ficar estabelecido com a minha approvação; e entretanto suspendo o castigo, que determinava dar áquelles que intentão alterar a ultima resolução, que tomei sobre esta materia. Panelim 25 de Julho de 1728.—*Saldanha.*=

Despacho do mesmo V. Rey n'um requerimento dos Cortalós e Quelossicares.

= Os Supplicantes devem dar por escripto as rezões que tem que allegar contra a separação pertendida pelos Satiscares, as quaes devem ser assinadas por todos os que se conformarem com os seus pareceres, sendo vassallos do Estado, para depois se tomar resolução na forma que ElRey Nosso Senhor ordena, e no que toca ao tempo, lhe prorogo o determinado no Edital athé o dia 15 deste mez. Panelim 2 de Agosto de 1729.— *Saldanha* =.

Despacho do mesmo V. Rey n'um requerimento dos Vaisnavos.

= Como as ordens dos governos meus antecessores, e as re-

petidas concordatas, que os Bragmanes Cortalós e Vaisnavos, que sendo de igual nobreza, tem feito entre si, só movidos das questões e differenças de ritos, e ultimamente a composição, que por minha ordem, e em minha presença fizerão, como consta da minha Portaria de 25 de Julho de 1728, e o lapso do tempo que lhes tenho dado para que entre si se acordem, não tem bastado athé agora para conservallos a devido socego; em cumprimento da ordem de ElRey Nosso Senhor expedida em 5 de Abril de 1727, ordeno que os Bragmanes Vaisnavos não sejão constrangidos a viver na união com os Bramanes Cortalós, nem a concorrer por força aos banquetes, funcções, e cazamentos, mas antes sejão conservados na separação em que estão, quando voluntariamente se não accordem entre sy, visto que a differença dos ritos e estillo, com cujo motivo por varias vezes se tem separado, como se vê na ultima concordata, que entre si celebrarão em 4 de Março de 1726; porem como entre huns e outros se pode considerar que ha alguns que não querem seguir as suas parcialidades, e se lhes deva tambem não quartar a liberdade, lhes dou hum mez de tempo para que escolhão huma das duas parcialidades, com declaração que depois de passar este tempo, não poderão innovar questão alguma sobre esta materia, e fazendo o contrario, alem do castigo, que lhe poderei dar, pagará o transgressor quinhentos xerafins para ás obras da ribeira. Os papeis de huns e outros ficarão na Secretaria, e os que estão em letra gentia, se restituirão ás partes, ficando as traducções, e este Despacho ficará tambem na Secretaria, dando-se por treslado a cada hum dos partidos para o observarem, em quanto não alcancem melhoramento na presença do dito Senhor na forma que elle declara na sua Real ordem. Panelim 29 de Março de 1730.—*Saldanha.*=

Despacho do mesmo V. Rey n'um requerimento dos Cortalós e Quelossicares.

=Os Supplicantes podem seguir a parcialidade que quizerem na forma da minha resolução, o que farão dentro no tempo nella determinado, e no que toca á suspensão, que pretendem, não ha que deferir. Panelim 14 de 1730 (*sic*).—*Saldanha.*=

Allegação dos Cortalós e Quelossicares dividida em 3 partes.

1.ª em que mostra que entre os Bragmanes Curtalós e Quelossicares, e os Bragmanes Sastecares Vaisnavos nunca houve nem ha de presente differença alguma, antes sim muita igualdade e indentidade.

2.ª em que se conclue que a separação pretendida he perniciosa aos contendentes tanto a huns como a outros, e que será occasião de maiores ruinas e perturbações.

3.ª em que se mostra não serem verdadeiras as rezões, em que se funda o dito Ramá Sinay, e os da sua parcialidade para se introduzir a separação que pertendem.

Certidão passada pelo Escrivão da Camara geral de Salcete Antonio Nicoláo Mascarenhas em 8 de Agosto de 1729, declarando haver naquella Provincia 16 Aldeas de Bragmanes, das quaes 10 são da Camara geral, a saber, Margão, Vernã, Curtary, Lotulim, Raya, Benaulim, Cortalim, Quelossim, Nagoá, Sancoale, e as restantes seis, Chicalim, Vaddem, Dabully, Guirdoly, Macazana, Darmapur, Arcully, não são da Camara geral, e as ditas Aldeas de Cortally e Quelossim, e os gancares dellas gozão e logrão na Camara geral de iguaes honras e preeminencias como as mais sem differença.

Certidão dos Bragmanes gentios principaes e Mazanes dos Sasticares Vaisnaos, moradores de Salcete, Goa, e Bardez, em como não escreverão carta alguma a S. Magestade dando conta sobre a disenção e requerimento que ha entre elles e os Supplicantes Cortalós, nem menos hão noticia da factura da dita carta, e não sabem qual delles escreveo sem consentimento seu, e dos mais. só a fim de querer perturbar a paz publica, e união tão antiquissima.

Requerimento dos Bramanes Vaisnavos ao V. Rey João de Saldanha da Gama offerecendo a concordata que por mais votos se formou entre elles, moradores nas Ilhas de Goa, Salcete, e Bardez, em virtude da Portaria do mesmo V. Rey, na qual concordata confirmam a separação integra das duas parcialidades, a saber, da dos Supplicantes e da dos Cortalós e Quelossicares, cuja diversidade se colhe pelas divisas dos sinaes que huns trazem mui differentes dos outros; declarão que o motivo porque requerem a separação dos Cortalós e Quelossicares foi haver dous Bottos maiores que querem reger e administrar os negocios da casta, e ritos de huns e outros, e cada qual por seu modo e estilo bem differente, por serem, tambem igualmente diversos os institutos que seguem, e começarão as desconfianças depois que os dos Cortalós e Quelossicares elegerão differente Botto maior, para separadamente haver de reger e administrar os negocios da sua casta e ritos, athé que o Botto maior dos Supplicantes vendo as difficuldades, e o pouco ou nenhum remedio que havia para se acomodarem as controversias e carias, que cada dia sobrevinhão em maior augmento, consentio (por huma carta especial sua, que os Supplicantes conservão) na dita separação, que ainda muito antes da dita concordata já havia; alem de que os mesmos Reis vizinhos vendo as hostilidades e sem rezões que fazião os Cortalós e Quelossicares aos parciaes, ami-

gos, e parentes dos Supplicantes, impedindo os meios da conservação da dita Concordata, mandarão com pena de serem castigados os ditos Cortalós e Quelossicares, quando estes á capa de serem servidores de seus Divões, molestassem aos ditos Salceticares e seus companheiros. Que Hiriá Porbu, e Vengatty Camotim não quizerão assignar o assento feito em virtude da ordem do V. Rey; mas antes cada dia andão incitando, e perturbando mais a todos, até com varias peitas que derão ao Botto maior; e pedem providencias.

Neste requerimento lavrou o V. Rey o Despacho ou Portaria de 29 de Março de 1730.

Memorial que offerecem ao V. Rey os Bragmanes chamados Vaisnavos, oriundos de Salcete e das Ilhas de Goa, defendendo a separação dos Cortalós e Quelossicares.

He um extensissimo papel de 14 folhas, onde entre outras cousas dizem.

Que os Cortalós os accusavão de que havia entre elles Vaisnavos muita mistura de gente branca, e que por isso erão incapacissimos da sua communicação, e os botarão fora da casta sem justiça.

Que o Boto maior dos Cortalós por peitas fez agregar a esta casta gente estranha, como são os Narvalhos do Norte, defendendo que estes erão legitimamente Bragmanes Salcetanos.

Depois de exporem o rigor e desvello com que os gentios guardam a pureza da casta, dizem:

= E ainda fallando politicamente, he tão dura esta repugnancia dos Supplicantes, como igualmente antiga, que té nos Christãos se deixa ver com particularidade, pois os de Sancoale inda agora não querem cazar em Cortalim, mas antes abominão aos que o fazem, e se dão por degenerados de credito, em rezão de se aparentarem com seus subditos. =

Note se que os Bramanes Cortalós, ou de Cortalim, davam-se pela maior parte á profissão das letras, e eram escrivães dos Dessaes e Regulos vizinhos, sendo conhecidos pela denominação de *Xenois* ou *Xenons*.

E como os Escrivães nas Communidades são de cathegoria inferior á dos Gancares, por serem servidores, e não administradores e gerentes; a mesma inferioridade os acompanhava em qualquer situação em que se achavam, ainda ao serviço de Regulos poderosos. Veja-se o *Oriente Conquistado*, *Conq.* 1. *Div.* 1.ª § 13. Isto explica a razão porque os Vaisnavos chamam aos Cortalós *subditos* em relação aos gancares de Sancoale.

Não achámos resposta á Provisão que veio com estes papeis.

143

PEDRO Mascarenhas, Conde de Sandomil, dos Conselhos de Estado e Guerra de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que por quanto sou informado que hindo o Padre Fr. Domingos da Annunciação, Reitor da freguezia de Nossa Senhora da Victoria da Aldea de Revorá, extramuros das terras de Bardez, administrar sacramento da Extrema unção a huma sua freguezа, guiado pelo seu Meirinho da Igreja, saltarão contra o dito Meirinho Dom Pedro de Lisboa, Dom Miguel de Lisboa, Dom Diogo de Lisboa, e Dom Domingos de Lisboa, Ranes, com dous soldados da Companhia de Coluale, e o espancarão, occasionando-se da fugida do dito Meirinho causada pelos ditos Ranes e soldados, fallecer a enferma sem aquelle sacramento, por se precisar recolher o Parocho á Igreja pela falta de guia, sendo a causa a repugnancia com que elles recebem as amoestações do seu Parocho, a que dá occasião a sua rebeldia e na resistencia de satisfazer ás obrigações de Catholicos; e porque convem averiguar-se este caso judicialmente para serem castigados os cumplices: Hey por bem que o dezembargador Manoel de Cerqueira da Silva, ouvidor geral do crime, tire huma exacta devassa sobre o referido caso, e procederá contra os culpados na forma de direito. Notifico-o assim ao Chanceler do Estado, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se conthem, sem duvida alguma, e não pagou os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço do dito senhor, nem passará por ella, por ser de segredo, e se registará na Secretaria do Estado. Manoel Dias da Costa a fez em Goa a 27 de Novembro de 1732. O secretario Luis Affonso Dantas a fiz escrever.— *Conde de Sandomil.*

Liv. de serviço, fol. 18.

144

PEDRO Mascarenhas, Conde de Sandomil etc. Faço saber aos que esta Provisão em forma de Ley virem que sendo informado o V. Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes de haver nesta Ilha de Goa, e suas adjacentes muitas mulheres e homens robustos e fortes, capazes de se occuparem na cultura das terras, e em outros serviços, se tinhão dado á vida ociosa de mendigar pelas portas, e por acharem com descanço o que bastava para alimentar-se, continuavão neste vicio de sorte que fazendo habito nelle, tinhão crescido a grande numero, entran-

do neste muitas raparigas, e molheres casadas com suas familias, e moças viuvas, que com aquelle pretexto chegavão á distrahir-se, e fazer-se dissolutas, sendo muitas dellas filhas de pais honrados, e considerando o quanto necessario e util era á republica, e a cada hum dos povos evitar os vicios, que os destroem, e por ser a ociosidade a mai de todos, e ser conveniente que as mulheres e homens, que por ociosos se achavão naquella laxidão, por não terem de que se sustentarem, nem occupações em que adquirir, se lhe désse alguma, em que o pudessem fazer de sorte que servisse de remedio a se evitarem aquellas offensas de Deos, escandalo do povo, e affronta de seus parentes, como tambem o prejuizo que a todos se seguia da falta de gente para o serviço, de que de continuo se necessitava para muitos ministerios, e ainda o que resultava aos proprios mendigos, que por sua incapacidade não tinhão, nem podião ter outro meio para se alimentarem mais que a esmolla que buscavão pelas portas dos fieis, a qual mais se lhes difficultava com a multidão daquelles, que podendo ter outro recurso, por vicio se inclinavão a serem, e andarem vagamundos; e desejando pôr a tudo remedio, ordenou por sua provisão expedida a 27 de Março de 1716 que os Cabos de cada huma das Aldeas desta Ilha de Goa, e suas adjacentes fizessem logo recolher a ellas todos os pobres mendigos seus naturaes, assim homens como mulheres, e a Communidade lhe desse occupação e serviço proporcionado a suas pessoas nas suas proprias, ou em outras Aldeas, e os obrigassem a isso com paga, e jornal ordinario, e capaz de se manter, e somente os cegos, mancos, e aleijados, e totalmente incapazes de algum serviço poderião pedir esmolla pelas portas, e para o poderem fazer trarião huma taboleta pendurada ao pescoço com o nome da Aldea, de que são naturaes, a qual lhe daria a Communidade em gancaria, e não entrarião nas Igrejas a pedir pela indecencia, que de o fazer se experimentava; porem nas portas dellas poderião pedir, ou esperar a esmolla, que os devotos lhe quizessem dar, e os que fossem tolhidos, ou de tão decrepita idade que lhes não fosse possivel usar de algum destes remedios para manter a vida, seria obrigada a Communidade á custa do commum della a sustentallos do preciso; e para que se désse inteiro cumprimento, e prompta execução, ordenaria o Tanadar mór a cada hum, e a todos os Cabos das Aldeas da dita Ilha, e suas adjacentes, fizesse publicar a dita Provisão, e registar no livro das Communidades dellas, com cominação que achando-se algum mendigo, que fosse capaz de algum trabalho, com a taboleta, e faculdade para pedir esmolla, ou houvesse (por descuido dos taes Cabos) menos observancia do que se pertendia nesta materia, seria o cumplice degradado tres annos para Chaul, e os mendigos, que indevidamente pedissem serião mandados á caza

da Polvora: e attendendo representar-me ora a Camara geral da dita Ilha de Goa por sua petição, que por causa de se não guardar a dita Provisão se augmentarão os pobres, que sendo capazes para o trabalho pedião esmollas, seguindo-se deste abuso os prejuizos relatados: Hey por bem, e mando que a dita Provisão nesta resumida se guarde assim e da maneira que nella se conthem, assim nesta Ilha de Goa, e suas adjacentes, como nas Aldeas das Provincias de Salcete e Bardez, com declaração que a pena de degredo para Chaul terá effeito só no cazo que se prove ser dada a tabuleta e faculdade de pedir pelos gancares, ou Cabo maliciosamente em contravenção desta Ley a alguim mendigo sem as circunstancias referidas para se lhe poder dar; e os Capitães das terras de Salcete e Bardez, cada hum fará executar promptamente esta Provisão nas suas Provincias assim como está ordenado ao Tanadar mór das Ilhas de Goa. Notifico-o assim ao Chanceller do Estado, ao Tanadar mór, e aos Capitães das Provincias de Salcete e Bardez, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assim o cumprao, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem sem duvida alguma, e não pagará os novos direitos, nem os da Chancellaria, por ser do serviço de Deos, e bem commum dos povos, e passada por ella se registará na Secretaria do Estado, e depois de esta publicada, e registada nos livros das Aldeas, se entregará na Secretaria do Estado. Manoel Dias da Costa a fez em Goa a 7 de Março de 1733. O secretario Luis Affonso Dantas a fez escrever.—*Conde de Sandomil.*

Liv. de serviço, fol. 20 v.

145

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que vendo-se o que respondeo vosso antecessor em carta de 14 de Janeiro do anno passado á ordem que lhe foi sobre a representação que me fez a Camara das Communidades das Aldeas da Ilha de Goa, de que com esta se vos remette a copia, em que pedem mande eximir aquelle povo da imposição dos artilheiros para as armadas, e da palha que os constrangem a dar para o sustento dos cavallos da tropa, e que os V. Reis não fação mercê das propriedades daquellas Aldeas: Me pareceo fiar da vossa prudencia o deferirdes a este requerimento das Camaras por aquelle modo que se vos offer-

cer pode sem prejuizo do Estado servir-lhes de alivio na oppressão de que se queixão, concordando com as Communidades o meio que parecer mais suave, e conveniente ao Estado, ouvindo tambem sobre estas materias ao Vedor da fazenda, que não consta que o fosse na informação, que deu o V. Rey João de Saldanha, como se lhe tinha ordenado; e me avisareis da resolução que tomardes, para que eu, sendo conveniente, a haver de confirmar em ordem á sua estabilidade. ElRey nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Fernandes Varges, e Alexandre Metello de Sousa e Menezes, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Antonio de Sousa Pereira a fez em Lisboa Occidental em 18 de Março de 1733. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Manoel Fernandes Varges — Alexandre Metello de Sousa e Menezes.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Executarei esta ordem de V. Magestade, e porque intento formar duas Companhias de artilheiros para que com exercicio se fação capazes deste ministerio, e se evitem os grandes danos que se seguem de embarcarem com o nome de artilheiro violentamente homens que nunca virão artilharia, comunicarei com as Camaras, e com o Vedor geral da fazenda os meios para a sua subsistencia, no que eu já tinha praticado antes desta carta de V. Magestade, que nesta parte ficará assim executada; e lhe darei conta do que finalmente resolver, que será depois de recolhidas as armadas deste verão; e porque este requerimento da Camara geral he o mesmo que tambem veio na carta n.º 33 (a), na resposta a ella digo com a informação do Vedor geral da fazenda o que me parece sobre todas as mais partes do mesmo requerimento.

Deos guarde a muito alta, e muito pederosa pessoa de V. Magestade felices annos. Goa 7 de Janeiro de 1734.— Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções*, n.º 102, fol. 5.

146

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e capitão general do Estado da India, que se vio o que me escreveo a Camara

(a) He a de 4 de Abril de 1733, que vai no n.º seguinte.

te e seis mezes, onde padecerão muitos trabalhos. e necessidades: foi a náo da India á dita Ilha buscar as fazendas da que se perdeo; o piloto della fallando com os ditos irmãos disse que viessem para Lisboa, que tinhamos bom Rey, muito caritativo, compadecido de pobres, que nos havia de fazer justiça, e assim viemos na dita náo ao Brazil, e da Bahia a Lisboa; em todas estas viagens padecendo muito, e vivendo da misericordia de Deos: chegando a esta terra os cobrio logo a boa sombra e amparo de V. Magestade: chegou a esta corte seu irmão doente, de que morreo feito christão por dar gosto a V. Magestade, e como elle Supplicante se vè favorecido de V. Magestade, e que se chega a monção da India, e necessita muito de que V. Magestade pondo os olhos nas reźões do memorial, que lhe offerece, lhe mande deferir conforme o que allega; pelo que—P. a V. Magestade pelo amor de Deos que vendo as muitas necessidades e trabalhos, e injustiças que os Supplicantes tem padecido sem culpa alguma, antes merecendo assim para com V. Magestade, para com o dito Senhorio, por assistir com tudo o que pode em o que foi necessario ao serviço de V. Magestade; outrossy attendendo ao que pelo odio do dito Senhorio tem elle Supplicante tido muitas perdas por culpa do dito Senhorio, o qual he muito rico e poderoso, queira V. Magestade pôr os olhos no que refere, e mandar fazer justiça de sorte que á vista della conheção todos os seus naturaes o bom Rey que tem, dando-lhe licença para nesta monção hir para sua terra, e huma ajuda de custo para poder passar na dita viagem, e por seus juizes na India os Prelados das Religiões, e pela vida e saude de V. Magestade rogará a Deos Grande o guarde muitos annos; no que R. Mercê.

Resposta dos Governadores D. Fernão Martins Mascarenhas e Lencastre, e Luis Gonçalves Cotta.

Senhor. O Governador Dom Miguel de Almeida, nosso antecessor. se mandou informar ao Norte por pessoas fidedignas do caso referido nesta carta, e na petição que o gentio Bulló Praga fez a V. Magestade, e posto que achou ser verdade que Luis de Sequeira de Faria, já defunto, filho de João de Sequeira de Faria, trouxe de sua Aldea Umbarssarim ao dito Bulló Praga, e a seu irmão, que morreo nessa corte convertido a nossa santa fé, e os fez embarcar na náo S. Francisco Xavier, de que era capitão Domingos Luis de Oliveira, com ordem para serem lançados no Brazil; comtudo ouve tantas circunstancias para a embarcação destes Gentios, que antes parece foi virtude, do que força e violencia como o dito Bulló Praga propoz com falsidade na sua petição, occultando a verdade, que se tem averiguado.

Consta, Senhor, que estes dous irmãos erão cabeças principaes da dita Aldea, e mui observantes de sua maldita seita e publicando-se na cidade de Damão, de cujo districto he a dita Aldea Umbarssarim, o Edital da fee, procurou o dito João de Sequeira de Faria impedir os pagodes, e idolatrias dos gentios curumbins moradores na dita Aldea, por não incorrer nas censuras promulgadas, e tãobem hindo huma ordem do Santo Officio para se entregarem ao Commissario do dito tribunal, e ao Padre Pay dos Christãos todos os orfãos gentios para serem bautisados, denunciou o dito João de Sequeira ao dito Commissario dos que havia na dita Aldea, e temendo que com esta occasião a despovoasse, ficando por cultivar. e sem rendimento para paga dos foros reaes, fez petição á Mesa do Santo Officio para que lhe declarasse o modo com que se havia de haver na dita entrega, em que se lhe deo despacho que o Padre ommissario, e o Padre Pay dos Christãos recebessem do dito João de Seqneira os orfãos de suas fazendas por elle denunciados quando por si, e seus a jentes os pudessem entregar comodamente sem risco proprio, e ruina de suas fazendas. e presentindo-se os ditos Gentios de que se lhe tirarião os dttos orfãos, se passarão á outra banda da terra firme, em que só se mete de permeio huma ribeira, e convocando seus parentes, e gente de armas. determinarão matar em odio da nossa santa fee os christãos que havia na dita Aldea, para fogirem, e se ausentarem levando consigo os ditos orfãos, de que tendo noticia o administrador da mesma Aldea, teve traça para prender os ditos dous irmãos gentios, e os entregou ao dito Luis de Sequeira de Faria, que os embarcou, como fica dito, para evitar o maior damno que se podia seguir da sua assistencia na dita Aldea,

Com esta informação pareceo ao Governador nosso antecessor que não era necessario mandar tirar devassa, maiormente sendo fallecido Luis de Sequeira de Faria, que sò podia sahir culpado nella por embarcar os ditos: e com a occasião desta carta de V. Magestade fez petição o gentio Bulló Praga ao dito Governador para que o mandasse restituir á Aldea em que vivia, ordenando a João de Sequeira de Faria que o não aveixasse, nem molestasse, e assy o mandou o dito Governador por seu despacho, que nós depois confirmamos por outro; e foi falso dizer o dito gentio, para agravar mais o seu negocio, que João de Sequeira o privara de suas fazendas, e lhe tomara seus bens, e prendera seus parentes, passando pelo contrario, porque o dito gentio não tem fazendas proprias mais que as terras que João de Sequeira de Faria lhe dava, e a seu irmão para as cultivarem, e pagarem suas pensões, fazendo-lhe para isso emprestimo de dinheiro, e não prendeo, nem molestou a seus parentes, nem menos lhe tomou fato algum, porque os gentios curumbins das Aldeas não tem mais que huma esteira, em que dormem, e quatro

panellas, em que cosinhao o arroz que comem. Esta he a verdade do fato, e sobre tudo V. Magestade mandará o que for servido. Deos guarde a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 24 de Janeiro de 1694. (a)

Liv. das *Monções*, n.º 55, fol. 356.

202

DOM Pedro Antonio de Noronha, Conde de Villa Verde, do Conselho do Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão Geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que eu sou informado que os Capitães de Rachol costumão a prover, e fazer Capitães das Companhias Auxiliares da gente da terra a muitos sogeitos indignos sem virem eleitos pelas Gancarias em seu pleno acordo, como está mandado por assento feito em presença do Senhor Conde de Alvor, V. Rey que foi deste Estado; (b), e querendo eu atalhar estes inconvenientes: Hey por bem, e mando que daqui em diante o Capitão, que ao presente he, e os que ao diante forem da fortaleza de Rachol, não possão fazer, nem aprovar Capitão algum das ditas Companhias sem primeiro ser eleito pela Gancaria em seu pleno acordo, para o que o dito eleito apresentará ao Capitão por certidão da Gancaria o Nemo, por que foi eleito, no qual porá o dito Capitão a sua aprovação, e com ella, e o dito Nemo será o dito Capitão obrigado a vir tirar sua Provisão de confirmação pelo V. Rey ou Governador, que governar este Estado, e fazendo o dito Capitão o contrario será deposto do cargo, e se lhe dará em culpa em sua residencia, para o que se acrecentará no Regimento delles na chancellaria este Capitulo, para por elle se perguntar se o dito Capitão guardou esta ordem; e para vir á noticia de todos o que nesta Provisão está ordenado, será registada no Livro da Camara Geral das ditas terras, e no tombo das Aldeas dellas. Notifico-o

(a) Sobre nova representação do mesmo Bulló Praga escreveo S. M. ao V. Rey Conde de Villa Verde em Carta de 8 de Fevereiro de 1692, e este V. Rey respondeo em 8 de Dezembro de 1693, pouco mais ou menos nos termos em que o haviam feito os Governadores. Vide *Boletim do Governo* n.º 5, de 18[illegible].

João de Sequeira de Faria era neste tempo Capitão Geral dos fortalezas do Norte, e delle fazem os Governadores e o Conde de Villa Verde altos encomios. Vide Liv. das *Monções*, n.º 55 fl. 380, e dito *Boletim*.

(b) O Assento he de 30 de Maio de 1683, e está publicado na—*Conjuração de 1787 em Goa*—Doc. n.º 52. pag. 119.

assim aos sobreditos Capitães da fortaleza de Rachol, ao que de presente he, e aos que ao diante forem, e aos mais ministros, e officiaes, e que o conhecimento pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida alguma, e não valerá sem passar pela chancellaria, onde não pagará direitos alguns, nem da meya annata por os não dever, e ser do serviço de S. Magestade. Serafino da Costa a fez em Goa a 12 de Agosto de 1694. Manoel Pereira Peres, Secretario do Estado, a fez escrever. — *O Conde de Villa Verde.*

Liv. de serviço, fl. 60 v.

203

DOM Pedro Antonio de Noronha etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que por quanto sou informado que os Capitães das Companhias da gente auxilar das terras de Salcete, e seus officaes se achão mui avexados por os Capitães da fortaleza de Rachol, e das ditas terras se servirem delles para as suas cousas particulares, o que resulta em grande descredito dos Officiaes da milicia, com que ficão desanimados para acudir nas occasiões que se offerecerem de guerra, e porque esta introducção he muito mal permittida, e para atalhar as muitas queixas, que sobre este particular me tem chegado, Hey por bem, e mando ao Capitão que de presente he da dita fortaleza de Rachol, e aos que ao diante lhe succederem, não occupem os ditos Capitães dos Auxiliares, e seus officiaes para o seu serviço particular, e por esta causa não sejão avexados, e somente serão occupados para as cousas que forem conhecidamente do serviço de S. Magestade, e para os actos de guerra, e do contrario se lhes dará em culpa na sua residencia, e suspenso do dito posto. Notifico-o assim ao Vedor geral da fazenda, ao sobredito Capitão, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contem sem duvida alguma, a qual se registará no livro da Camera geral das terras de Salcete, e nos tombos das Aldeas dellas, e não pagará a meya annata, e chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade. Joseph da Silva o fez em Panelim a 12 de Agosto de 1694. Manoel Pereira Peres, secretario do Estado, o fiz escrever. — *O Conde de Villa-Verde.*

Liv. de serviço, fol. 61.

204

CONDE de Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar; como aquelle que amo. Vio-se a vossa carta de 6 de Novembro de 694, em que dais conta de vos valerdes da gente da terra para guarnecerdes as armadas, metendo no Terço trezentos soldados, que derão as Camaras de Goa, Bardez, e Salcete, por vos não parecer justo deixar de admittir ao serviço da guerra os naturaes da terra, que com o exercicio das armas se fazem tambem bons soldados, como se experimentou na dita armada, na peleja que teve com os Arabios, em que se houverão com sufficiente procedimento; e pareceo-me dizer-vos que segundo a necessidade que houver nesse Estado, vos podeis valer desta gente, mas que sempre deve ser com aquella consideração que o que com elles se gastar não falte aos socorros da que se manda destes Reinos, e que dos soldados da terra que fizerem humas taes acções tão relevantes no valor, e procederem de maneira que se aventagem a todos, que lhes não deve ser de impedimento o seu nacimento para deixarem de serem occupados nos postos militares. Escrita em Lisboa a 30 de Janeiro de 1697—*Rey*.

Para o Conde de Villa Verde, V. Rey da India.— *O Conde de Alvor*, P.

Respósta do V. Rey.

Senhor. Havendo algum natural que se aventage no serviço de V. Magestade, o acrescentarei na forma que V. Magestade me ordena. Guarde Deos a muito alta, e muto poderosa pessoa de V. Magestade por felicissimos annos. Goa 1.° de Janeiro de 698.

Liv. das *Monções*, n.° 61, fol. 18.

205

CONDE de Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo visto o que me escrevestes em carta de 18 de Outubro de 694 em como os Inquisidores de Goa, por serem os Familiares poucos, costumavão chamar para levarem os presos nos actos da fé os fidalgos, e pessoas de limpo sangue, e que estavão em boa opinião, porem que succedia, que se algum Inquisidor tinha com alguma pessoa alguma contenda, a não chamavão para o autto, ainda que fosse limpissima, e ouvesse sido chamada para os antecedentes, como assim tinha acontecido com Dom Phelippe de Sousa, que ficou excluido no anno de 1693, porque

na occasião da duvida que houve entre a Inquisição e a Coroa, quando se tratara o negocio de Bernardo da Syiva, morador em Macáo, não aprovara o procedimento, que o Tribunal do Santo Officio tivera nesta materia, e isso havendo já ordem nesse Estado da Inquisição deste Reyno para que especialmente o dito Dom Phelippe e seus irmãos fossem chamados para levarem presos nos auttos, e por esta causa se fomentavão grandes discordias, originando se dellas muitas ruinas, o que convinha evitar ordenando-se que só os Religiosos levassem os presos, porque assim não seria este acto menos decoroso, e se obviarião os damnos referidos: Me pareceo dizer-vos que ao Inquisidor geral mandei participar a materia de que me destes conta, o que pela sua ficou mandar advertir aos Ministros do Santo Officio do cuidado e attenção, com que nella devem proceder ao diante. Escrita em Lisboa a 18 de Março de 1697.—*Rey.*—Para o Conde de Villa Verde, V. Rey da India.— *O Conde de Alvor*, P.

Liv. das *Monções*, n.° 61, fol. 435.

Não teve resposta.

206

CONDE de Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo visto a conta que me destes das ordens que os Ministros do Santo Officio desse Estado passarão a seus Commissarios para impedirem a execução da capitulação da paz que fizestes com o Choutiá em ordem á condição que se lhe poz de que, fugindo algum escravo nosso para as suas terras, seria obrigado a prendello, e entregallo, e não o fazendo, a pagar trezentos xerafins por cada hum, descontando-se-lhe no Chouto, que lhes pagamos, por se entender ser este o melhor meio para os recobrar, o que o Santo Oficio mandara impedir com o pretexto de ser isto venda que se fazia dos escravos aos infieis, o que era tanto pelo contrario que só asy se podia obrigar ao dito Choutiá a fazer diligencia pelos prender, por não pagar por cada escravo hum preço tão excessivo: Me pareceu dizer-vos se deve guardar inviolavelmente a referida condição que puzestes na paz, assim como se impoz nella, pela consideração (*sic*) que apontais, que todas se fazem dignas de attenção; e o Bispo Inquizidor geral ordena aos Inquizidores estejão pela vossa resolução, do que vos aviso para o terdes asy entendido. Escrita em Lisboa a 20 de Março de 1697.—*Rey.*—Para o Conde de Villa Verde, V. Rey da India.— *O Conde de Alvor*, P.

Liv. das *Monções*, n.° 61, fol. 437.

207

ANTONIO Luis Gonçalves da Camara Coutinho, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que me representa o Arcebispo Primaz sobre o dano que causão os bailles das gentias, assim ao serviço de Deos, como ao bem commum desse Estado, Pastoral que mandara publicar para os prohibir, accrescentando tambem nella a reverencia que os gentios devião dar ao seu Criador, insinuando que na visita que fizera nessas terras mandara viessem todos os que havia nellas ouvir a Ley de Deos aos domingos e dias santos: Me pareceo dizer-vos façaes passar hum Alvará em forma de ley, em que prohibaes absolutamente a entrada destas gentias, que vem assim das terras do Sambagi como das do Mogor para as de Goa, impondo as penas que vos parecerem convenientes, e supposto se reconheça o zelo com que o dito Arcebispo procura impedir todos os meios ás offensas de Deos querendo que a sua Pastoral se extenda aos bailes que cada hum faz em sua caza com a sua familia e escravos; Me pareceo dizer-vos que estes se devem permittir, não se fazendo publicos nem escandalosos, porque em tal caso devem ser castigados assim os senhores como a sua familia com a pena que parecer condigna a sua culpa, e em quanto a hirem as danças nas procissões assim em trajes de gentios, como com as cabeças e caras cobertas, Hey por bem se observe o que obrara neste particular, por ser isto mesmo o que se estilla em muitos bispados deste Reino, e no que toca á obrigação de que os gentios se descubrão ao passar das procissões, e ajoelhar em quanto vai o Santo Lenho, ou o Santissimo Sacramento, Me pareceo declarar que como nunca costumão a tirarem as suas toucas, e receberão como grande injuria violentarem-nos a isso, o que devem obrar neste acto he que fação aquellas cortezias que fazem ás pessoas maiores das terras, porque desta maneira se pode conciliar a veneração ao culto divino, sem se dar a occasião a que tomem os gentios como grande estranheza o que se quer usar com elles. E pelo que toca ao ultimo ponto que ensinua em sua carta, deixar em acto de visita fossem todos os infieis que vivessem nas nossas terras a ouvir a palavra do Evangelho, e á doutrina christã aos domingos e dias santos, como este negocio pode trazer comsigo muitas consequencias perjudiciaes, e ser motivo de que larguem a assistencia dellas, em grande e irreparavel damno do mesmo Estado, persua lindo-se a que os obrigão por força a que recebão a nossa religião, a qual deve ser voluntariamente introduzida com toda a brandura: Me pareceo insinuar-lhe que o caminho mais suave que se pode offerecer para a sua conversão, he mandarem-se Religiosos de todo o espirito a prégar-lhe a

ley de Christo Senhor Nosso nos mesmos lugares em que assistem, porque assim não só será mais facil a sua reducção, mas muito mais segura sem o receio de que os violentem a abraçarem contra sua vontade a luz da verdade. Escrita em Lisboa a 6 de Março de 1700.— *Rey.*— Para o V. Rey da India.—*O Conde de Alvor.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Por esta carta me manda V. Magestade que desterre as balhadeiras gentilicas de Goa e suas Ilhas. Poucos mezes depois de chegar a este Estado, vendo o prejuiso, que causavão estas molheres nesta terra assim ao espiritual das almas, como ao bem commum, porque erão a causa de se destruirem estes moradores e soldados em seus cabedaes e na saude, mandei deitar hum bando com pena de morte que nenhuma balhadeira entrasse nas terras da jurisdição de V. Magestade, e os que a recolhessem e amparassem com degredos, que do mesmo bando consta, e o reduzi em Alvará em forma de ley, como V. Magestade me manda, e por elle será a V. Magestade presente o que tenho obrado neste particular, e V. Magestade seja servido de o mandar confirmado, para que nesta materia fique para sempre firme sem alteração alguma: e tudo o mais que V. Magestade me manda nesta carta se observará, porque supposto o Arcebispo Primaz mandava tirar as toucas aos gentios quando passava o Santissimo Sacramento e Santo Lenho, não se chegou observar pelos mesmos inconvenientes que V. Magestade declara nesta sua carta; e assim fiz com o dito Arcebispo logo naquelle tempo desistisse da sua Pastoral, como a de os obrigar a hirem ás Igrejas, e como o dito Arcebispo he muito amigo da rezão, e do bem commum, logo desistio tanto que lhe communiquei esta materia; com que nada disto chegou a ter effeito, e se acabou em toda a paz e quietação, e até agora se tem continuado da maneira que V. Magestade manda, e daqui em diante se fará tudo da mesma sorte. A muito alta e muito poderosa e catholica pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos como todos seus vassalos desejamos, e havemos mister. Goa 9 de Dezembro de 1700.—Rubrica do V. Rey.

Alvará.

Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho, Almotacé mór do Reino, do Conselho de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que este Alvará em forma de ley virem que por me serem presentes as repetidas offensas, que a Deos se fazião com assistencia das gentias Balhadeiras, que re-

sidião nesta Ilha de Goa, e nas mais a ella adjacentes, como tambem nas terras de Salcete e de Bardez, acrecendo ao escandalo de sua desordenada vida o precepicio, e irreparaveis damnos que causavão aos catholicos com os seus vicios assym na vida como na fazenda, cujas desordens por todas as razões se devem atalhar para ter propicio a favor divino, e se conservar este Estado no socego que convem sem as perturbações do escandalo da alma, e os perigos da vida, e consumição da fazenda, que com ellas se destruhia, arruinando-se por esta causa muitas cazas dos moradores desta cidade; e tendo a tudo consideração, e ao que S. Magestade, que Deos guarde, foi servido escrever-me sobre este particular em carta de 6 de Março deste presente anno: Hey por bem de retificar o Bando, que mandei deitar em 27 de Janeiro de 699, pelo qual prohibi que nenhuma das ditas gentias morasse em nenhuma das terras deste Estado nelle declaradas, sob pena de morrerem morte natural todas as vezes que nellas forem achadas, sem remissão, nem se lhe admittir sobre este particular nenhuma defensa: E outrossy mando que assym se cumpra esta ley, e que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja não admita em suas cazas, palmares, challes, ou quaesquer outras fazendas nenhuma das ditas gentias Balhadeiras, sob pena de serem presos, e pagar da prisão todo aquelle que for fidalgo, ou gozar os privilegios da nobreza, mil xerafins para as obras da Ribeira, e perder juntamente o merecimento de todos os serviços que tiverem feito a S. Magestade, alem de serem degradados a meu arbitrio para as fortalezas deste Estado; e sendo naturaes da terra, incorrerão na pena de açoutes, e de degredo para as gallés por tempo de nove annos; e quando sejão gentios, lhes será cortado o Sindy, e açoutados pelas ruas publicas, e ultimamente metidos na braga das gallés por tempo de dez annos. Notifico-o assym ao Chanceller do Estado, mais ministros, officiaes, e pessoas a quem o conhecimento deste Alvará em forma de ley pertencer, para que assym o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar assym e da maneira que nelle se contem, e o dem a sua devida execução sem duvida alguma, o qual será publicado na forma do estillo, depois de ser passado pela Chancellaria, aonde não pagará os direitos della, nem os da meya annata, por se dirigir em beneficio do serviço de Deos, e do de S. Magestade, e outrosy se registará nos livros da mesma Chancellaria, Relação, Camara da cidade, e nos da Secretaria do Estado. Pedro de Atayde o fez em Goa aos 12 de Outubro de 1700. O secretario Antonio Coelho Guerreiro o fez escrever,—*Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.*

Liv. das *Monções*, n.º 97, fol. 77.

208

ANTONIO Luis Gonçalves da Camara Coutinho, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Sendo o negocio das Missões tanto do meu cuidado que só posso ter o sentimento de se não extenderem por todas as partes do mundo, me chegou noticia que nas terras do Norte, que estão nos meus dominios, e possuem com varias Aldeas os meus vassalos, está tão esquecida esta obrigação por falta de Missionarios, e por culpa das pessoas que tem a seu cargo as ditas Aldeas, que em muitas dellas não ha igrejas, e que quasi em todas as que administrão seculares se não trata por algum modo da reducção dos Gentios, e quando se reduzem, he com apparencia de christãos, mas sem a doutrina que se necessita para o poderem ser, guardando os preceitos da Igreja, e tendo o conhecimento dos mysterios della. Pelo que me pareceo dizer-vos que praticando esta materia com o Arcebispo, e na Junta das Missões, lhe procureis o remedio que possa ser efficaz para estes damnos; e quando pareça ao dito Arcebispo que visitando as ditas terras, poderá mais facilmente applicar este remedio, confio delle que não se poupará ao trabalho da jornada, nem receará os perigos da viagem, e vós o ajudareis por todos os meios da vossa jurisdição, concorrendo com aquelles que lhe forem devidos, e convenientes a este fim. E porque tambem pode ser remedio conceder-se pelo Santo Oficio perdão aos que tiverem incorrido nos crimes da fee, pelos quaes ordinariamente são castigados, da mesma maneira ajudareis o Inquisidor que tiver por serviço de Deos passar ás ditas terras: isto porem depois de se assentar aquelle remedio, que o possa ser para o diante não tornarem a recair em os mesmos crimes, e sempre fareis que os Prelados das Religiões, que nas ditas terras tem conventos, mandem repetidas vezes no anno Missionarios pelas ditas Aldeas, e que sejão com taes requisitos, que não levem outro intento que o do serviço de Deos, e bem das almas, e que vos dem conta do que obrão para que ma deis a mim de como satisfazem a esta obrigação. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1700—*Rey*—Para o V. Rey do Estado da India.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Por esta carta vejo o que V. Magestade me insinua acerca do remedio das Missões das terras do Norte, a falta que ha dos Missionarios nas igrejas delle; e juntamente o pouco cuidado, que tem os donos das Aldeas do negocio tão importante da

reducção das almas. Varias vezes tenho comonicado com o Arcebispo Primaz esta materia, e com aquellas pessoas capazes para poderem votar nella, e ha mais de hum anno que trato esta materia, porque está quasi irremediavel. As Igrejas do Norte são as que bastão, e não periga a salvação das almas por falta dellas. A visita do Primaz não lhe serve de remedio, porque o damno não he por falta della. Os Missionarios não são muitos, porque os conventos apenas tem dous ou tres frades, estes tão moços e tão verdes que ha mister missionarios para os encaminhar. Alguns gentios que se bautisão ne Norte, são tão pouco instruidos nos mysterios de nossa fé, que brevemente a largãn pelos pagodes; he tambem a razão, que como ficão juntos com os mesmos gentios, e tão pouco arreigados, he impossivel não tornarem a prevaricar nos mesmos erros: daqui se segue fazer prisões o Santo Officio, e elles com medo fogem para a terra firme, assy christãos novos como gentios, de que se segue hirem-se despovoando as Aldeas, e temo que pelas prisões que houve o anno passado, fiquem de todo as Aldeas de Baçaim, e Damão, e Trapor despovoadas. O remedio de hir o Inquisidor ao Norte dar perdão he o mais efficaz nesta materia; ando tratando de ver se o posso mandar, para que perdoando as culpas passadas os possa aquietar a que não fujão. Este negocio desde que succederão as prisões passadas, o ando encaminhando, mas os Inquisidores são tão enfermos, que não se poderá ainda conseguir. No que toca aos Prelados das Religiões, excepto os Padres da Companhia, não handem fazer nada, porque se occupão nos seus particulares interesses, nem tem Religiosos bastantes que o possão fazer. Do que obrar neste particular darei conta a V. Magestade. A muito alta e muito poderosa e catholica pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos com seus vassalos desejamos, e havemos mister. Goa 18 de Dezembro de 1700,—Rubrica do V. Rey.

Liv. das *Monções* n.° 64, fol. 262.

209

SENHOR. Dou conta a V. Magestade em como o Inquisidor Fr. Manoel da Ascensão sem assento da Mesa do Santo Officio se intrometteo em tomar os filhos dos gentios, que não erão legitimos, tendo mãys e avós, e sobre isto prendeo aos gentios contratadores da fazenda de V. Magestade nos carceres do Santo Officio, sem outra ordem, nem assento do dito Tribunal, mais que do seu moto proprio, por hirem requerer os ditos gentios em sua casa lhes guardasse as provisões, que V. Magestade foi ser-

vido passar para lhes não tomarem os filhos, e os bautisarem contra suas vontades, tendo pay, mãy, e avós, e V. Magestade manda na dita Ley que nella não haja interpretação alguma, e elle a interpretou dizendo que se não entendia nos filhos, que não erão legitimos; e fez com estas prisões ausentarem-se muitos gentios para a terra firme, e parar os contratos, para o que propuz este negocio na Relação. e o Procurador de V. Magestade veo com sua petição, em que pedia se passasse Carta do juizo da Coroa para a Mesa do Santo Officio para que soltasse os presos, e não entendesse com os meninos, por quanto erão só da jurisdição real, e não tocava ao Santo Officio. Vendo eu o damno que se podia seguir não se dando cumprimento á Carta rogatoria, excommunhões que podião seguir, e escandalo que se dava não só aos Catholicos, mas aos mouros e gentios, vendo a contenda destes dous tribunaes, mandei que se suspendesse este requerimento, e chamei a minha presença os Inquisidores, e lhe mostrei a ley que V, Magestade foi servido fazer sobre este particular, e que mandava que não ouvesse interpretação a ella; respondeo-me o Inquisidor mais velho Manoel João Vieira que elle nunca fora de tal parecer, nem a Mesa, nem tal prisão mandara fazer, nem entender com os meninos que tinhão mãy, e que sempre estava prompto para guardar as ordens reaes. Vendo eu isto, que tudo nascia da Inquisidor Frey Manoel da Ascenção, lhe mandei que logo soltasse os dez mercadores gentios, que os tinha presos, e que não se intromettesse mais em tomar os meninos, que tinhão mãy, pay, e avós, e que assy o mandava V. Magestade pela ley que com esta remetto: elle logo soltou os presos, e não entendeo com os meninos; com que ficou socegado este negocio, e tornarão os gentios da terra firme, para onde se ausentarão, para as teras do Estado. Os gentios, que estavão presos, depois de soltos, me fizerão queixa que outro gentio, corretor do dito Inquisidor Frey Manoel da Ascenção, em nome delle pedião seis mil xerafins a suas molheres para serem soltos, os quaes lhos derão: mandei logo prender este gentio, que confessou que era verdade que lhe tinhão dado os ditos seis mil xerafins, mas que era por esmola para Nossa Senhora do Monte, que era huma Irmida, em que vivia o mesmo Inquisidor: fiz logo repôr a seus donos os seis mil xerafins; e fica o dito gentio preso, correndo a sua causa em juizo pelo caso do furto. Tambem ouve outra queixa de que seis christãos convertidos ha pouco andavão por casas dos gentios dizendo-lhes que se lhe não dessem o dinheiro, que elles ouvessem mister, os havião de acusar ao dito Inquisidor Frey Manoel, dizendo que tinhão meninos escondidos, e mais que elles quizessem dizer: de que resultou tirarem quantidade de dinheiro: eu os tenho presos, e estão em juizo para serem sentenciados conforme as suas cul-

pas. Estando este negocio nestes termos, chegou a náo do Reino, em que vinha ordem do Inquisidor Geral, em que tirava de Inquisidor a Frey Manoel da Ascenção por outras queixas que lhe tinhão chegado, e me pedia muito por favor o fizesse embarcar nesta náo, para que não ficasse mais tempo nesta terra; e pareceo que foi permissão divina o mandar-se hir, e priva-lo do lugar. Divulgando-se esta nova, estava preso pelo Santo Officio hum Frade Domínico no carcere do mesmo Convento, donde fugio, e amanheceo hum papel em todas as partes publicas desta cidade, assinado pelo dito Frade, em que continha hum libello infamatorio contra o dito Inquisidor Frey Manoel: mandei logo deitar hum bando para quem descubrisse quem puzera aquelle papel em nome do Frade fugido, lhe daria mil xerafins, e hum officio que lhe coubesse, porque nelle tambem fallava no procedimento do Santo Officio sem rezão; e mandei logo ao Ouvidor geral do crime que devassasse deste caso; della não resultou nada; mas a commum opinião he que o fizera o Bispo de Cochim, que he capaz de semelhantes libellos infamatorios, e o Santo Officio lhe prendeo hum pagem, que vulgarmente se diz que era de letra sua, e verifica esta verdade com que de Tanor me chegou nova que o Frade fugido estava naquella terra esperando pelo dito Bispo, e lhe tinha tomado já casas. Eu receio que este Bispo faça taes cousas no seu bispado, e com os Olandezes, que seja deshonra dos Bispos Portuguezes. queira Deos que não seja assy. V. Magestade mandará o que for servido. A muito alta, e muito poderosa e catholica pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos annos, como todos seus vassalos desejamos, e havemos mister. Goa 19 de Dezembro de 1700.—Rubrica do V. Rey Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho. (a)

Liv. das *Monções*, n.° 64, fol. 237.

210

Carta do Arcebispo D. Sebastião de Andrade Pessanha, Governador do Estado, ao Inquisidor Antonio Alvares de Tavora.

DO Norte se me fez presente o extraordinario modo, com que procede em muitos particulares o Commissario do Santo Of-

(a) A resposta a esta carta está no Doc. n.° 1 deste *Supplemento*, onde por erro se escreveo *Fr. Manoel da Assumpção*. sendo na verdade, como aqui está, *Fr. Manoel da Ascenção*. Era Frade Dominico, e veio por Inquisidor para a India na monção de 1695. Vid. *Boletim do Governo*, n.° 91, de 1864.

ficio da jurisdição de Baçaym, como agora se experimentou no sequestro, e venda que mandou fazer dos bens de hum ausente do territorio de Asserim por culpas que tinha pertencentes ao Santo Officio, elegendo para juiz desta diligencia ao Capitão do Campo desta praça João da Rosa, ao qual ordenou (por carta, que lhe escreveo) lhe mandasse o procedido da venda dos taes bens, ordenando nella lhe respondesse á margem, para tudo fiquar em silencio, dando a entender que tãobem esta materia necessitava de segredo para o ministerio do Santo Officio, e porque esta desordem está prevenida no Regimento do Juiz do Fisco, no qual está disposta a forma, qué se deve observar nos sequestros, que se fazem de semelhantes culpados, para a todo o tempo se cumprir com a justiça que merecerem, e daquella desordem pode resultar assy á partes, como a ElRey grave prejuizo, e sou informado que o dito Senhor o tem experimentado gravissimo de os Commissarios se intrometerem nos sequestros, e venda dos taes bens, sem constar dos inventarios, depositos, e venda delles, dando aquella jurisdição, que não tem a quem bem lhes parece, se me faz preciso communiquar a V. M. esta noticia, para que conferida na Mesa desse Tribunal se acuda com o remedio prompto a este damno que resulta, e tem resultado ao Fisco Real, ordenando assy a este como aos mais Commissarios que logo que prenderem, ou quizerem prender algum culpado, avisem aos Ouvidores de cada huma daquellas jurisdições para fazerem os sequestros, inventarios, e depositos até final sentença de cada hum dos culpados, exçepto daquellas cousas que com o tempo podem ter detrimento, com todas as mais circunstancias que he estillo, e ordena o Regimento, com as mais demonstrações que ao Tribunal parecer justo ter com este Commissario, e espera...... e avise se se manda, e quando esta ordem, para eu tambem avisar a quem competem aquellas diligencias. Deos guarde a V. M. etc. Panelym 12 de Abril de 1717.—*D. Sebastião, Arcebispo Governador.*

Liv. de Cartas e ordens, fol. 97 v.

211

Carta do V. Rey João de Saldanha da Gama a Moises Tobias, Director da Nação Portugueza em Surrate.

RECEBI a carta de V. M. de .. de Agosto, e estimo esteja entregue da minha Portaria, e do conhecimento da occasião para que a reservava.

Muito me alegro com a nova que me dá dos mercadores,

que querem passar para este Estado com os seus barcos e meneyos, e espero que este seja o mais importante, e primeiro negocio da sua commissão.

Os privilegios que se lhes pode conceder são os seguintes.

Que viverão na religião que professarem, sem que se lhes ponha embaraço, mas que se lhes não consentirá levantarem pagodes ou mesquitas, nem fazerem os ritos das suas leys em companhia de christãos.

Que poderão navegar os seus barcos para toda a parte, ainda que seja inimigo do Estado.

Que pagarão os direitos de cinco por cento de entrada e sahida, advertindo que lhe será livre a saida quando mandarem vir as fazendas para as transportarem por sua conta, excepto marfim, que sempre paga entrada e saida.

Que poderão eleger arbitros em as causas mercantes, dando-se á execução o que pelos arbitros for determinado.

Qne gozarão os privilegios e isenções que gozão os vassalos do Estado.

Quando não bastem estas franquezas, poderão apontar outras a tempo que eu possa confirmar-lhas, e dar contra á corte pela náo que hade partir em Janeiro.

Estimo as novas que me dá, e espero mas continue. Deos guarde a V. M. etc. Goa 7 de Outubro de 1727.—*João de Saldanha da Gama.*

Liv. de Reis vizinhos, fol. 85 v.

212

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sandomil, V. Rey e capitão general do Estado da India, que vendo-se a representação que me fez a Camara geral da Provincia de Bardez, da qual com esta se vos remette a copia, assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pede seja servido mandar suspender na cobrança das decimas, e contribuição do meio dobro que pagão, como tambem ordenar que se extingão huns Terços de Auxiliares, que ali se levantarão: Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer sobre este requerimento. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 9 de Abril de 1739. O secretario Manoel Caetano Lopes de

Lavre a fez escrevèr.— *Thomé Gomes Moreira— Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia.—Senhor.—Diz a Camara geral da Provincia de Bardez por seu Procurador que sendo as Aldeas, de que se compõe, isentas de todo o encargo é obrigação, com que se lhe não pode gravar de modo algum na conformidade da disposição do Foral, e outros assentos, em que V. Magestade foi servido prometter de conservar com os mesmos indultos, de que gozava ao tempo que passou ao dominio e senhorio da Real Coroa de V. Magestade, nisso em o tempo do V. Rey Caetano de Mello de Castro se acrescentou a contribuição dos foros denominados do meio dobro, e ao presente respeitada a presente necessidade da despesa que se faz precisa para as guerras do Norte, se lhe impuzerão decimas, depois de se haver levantado huns Terços Auxiliares; e porque esta resolução encontra direitamente as isenções, e outros privilegios, recorre a V. Magestade para que se digne ordenar que se suspenda a cobrança das ditas decimas, e não menos do dito meio dobro, extinguindo-se os Terços Auxiliares, de que não redunda utilidade alguma ao serviço de V. Magestade, ao qual concorre sempre a Supplicante com tudo o que he possivel, como se tem experimentado em todas as occasiões, e na presente da guerra do Norte, a que tem assistido com cincoenta mil xerafins que se lhe pedirão para as suas despesas: portanto, P. a V. Magestade seja servido mandar que se suprececda na cobrandça das ditas decimas, e meio dobro, e se extingão os Terços Auxiliares, visto o que allega, e he notorio. E R. Mercê.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Liv. das *Monções*, n.° 109, fol. 56.

Não teve resposta.

213

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber á vós Marquez do Louriçal, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que a Camara geral da Provincia de Salcete me fez a representação, de que com esta se remette a copia assignada pelo secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pede seja servido mandar que aquelle povo não seja obrigado mais que a pagar foros, rendas, alfandega, e sizas, e que os moradores não sejão obrigados para as continuas vigias das fortalezas, e só sim em tempo e occasião das guerras emi-

nentes (*sic*) e actuaes, extinguindo-se tambem os dous Terços de Auxiliares, que ali se erigirão, visto lhes ser necessario fazer despezas, e que sejão alliviados dos meios dobros, e mais opressões, que referem: Me pareceo ordenar-nos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 14 de Abril de 1741. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.— *Thomé Gomes Moreira— Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia. Senhor. A's reaes plantas de V. Magestade rendida a Camara geral da Provincia de Salcete nos ultimos paroxismos pelo total estrago de que se vê ameaçado este Estado da India, se feliz na vassalagem que reconhece, pouco venturoso nas disposições e expedientes do governo, que de annos a esta parte experimenta adiantando na avexação proterva pelas contribuições que se gravão oneradas, expõe as infelicidades que lamenta, solicitando na protecção de V. Magestade como o unico subsidio os lances da comiseração, já que os longes lhe impossibilitão o lenitivo da viva expressão, porem sempre esta lealdade destes miseraveis vassalos para implorar aquella propicia attenção, com que costuma V. Magestade propender ás rogativas de hum povo oprimido.

Porque sendo esta Provincia obrigada só a satisfazer os foros, e alfandega, os V. Reis sidos deste Estado encontrando ao recto dictamen, que se deve observar inviolavelmente com os vassalos conquistados, e tributarios, a agravarão com contribuição de rendas de tabaco de folhas, sizas, meios foros, e outras semelhantes imposições, que por intoleraveis foi V. Magestade servido por repetidas vezes, precedidas continuadas representações, mandar que se attendesse nesta cidade de Goa para o levamentão oneroso, porem nenhuma attenção se deu nesta cidade, frustrando a devida execução das ditas ordens (a).

E quando com a vinda do V. Rey autual o Conde de Sandomil Pedro Mascarenhas esperavão se desoprimisse tão sobejas exorbitancias, se crescerão em demasia, porque obrigou a todos os moradores, ainda que se sustentão da limitação dos jor.

(a) He verdade que as Camaras geraes repetidas vezes pediram allivio de todas as contribuições; mas não he menos verdade que S. Magestade ouvindo os Vice Reis desattendeo em regra essas representações, salvo quando em Carta de 27 de Março de 1704 (*Boletim* 63, de 1876) mandou levantar os meios dizimos, ordem que foi cumprida; e em outra Carta de 31 de Março de 1707 estranhou o imposto das sizas, á qual respondeo o V. Rey (n.° 60 deste *Supplemento*), e com essa resposta ficou a Corte satisfeita, e deixou continuar a imposição.

naes, se fizessem soldados Auxiliares, criando dous Terços, hum dos Bramanes, e outro dos Charodós e Sudros, constrangendo os Officiaes vestidos e fardas ricas, com iguaes mitras que excedesse suas posses de cada hum, sem attender ás repetidas suplicas que se fizerão representando-lhe que os ditos moradores não erão aptos, alem da obrigação que tinhão de pagar os foros cultivando as terras, fóra de outros varios inconvenientes que já oje se experimentão.

E porque fosse mais eficaz a sua queixa, e se percebesse milhor o requerimento, se tomou por expedientes mais convenientes chegar o dito povo pessoalmente ao dito V. Rey, o qual não só o não quiz ouvir, mas antes mandou escaramunçar cavallos da tropa sobre o dito povo ordenando juntamente que o ferisse se se não retirasse, aonde forão feridos huns, aleijados outros, e muitos lançados ao mar, e menos satisfeito com este estrago, fez prender a esta infeliz Camara geral na fortaleza de Auguada com rigor de vinte e dous dias, e mandou devassar (?) as cazas na Aldea de Margão ocasionando consideraveis perdas, e com violento pregreço (*sic*) (a) fez matricular soldados, e os trouxe em continuo exercicio militar, occupando-os nas guardas e vigias, assim no inverno como no verão, das fortalezas, com proprio sustento.

Alem disso com pretexto da caza da convalecencia nova (invenção de alguns para saciarem os seus proprios interesses, o que por muito escandaloso se extinguio a dita caza) acrescentou no tabaco das folhas importancia de quarenta mil xerafins, sem ouvir tambem requerimento do povo, e thé oje vai continuando, sem embargo de frustar o dito pretexto da dita caza.

Demais pelas sinistras e interessadas informações do general Augustinho de Mello Lobo obrigou a esta Camara geral a fabricar em hum oiteiro da Aldeya Margão huma fortaleza, despendendo nella mais de sete mil xerafins, alem das despesas annuaes para sua reforma, e supplicando ao dito V. Rey de V. Magestade repetidas vezes ser inutil a dita obra, tanto por ficar destituida da agoa, quanto por se não poder introduzir soccorro nem subsidio algum sendo preciso, sem haver refugio para retirada quan do fosse necessario, não quiz attender, sim com reprehensões severas obrigou; porem com a entrada do inimigo experimenta ndo inconvenientes allegados, por si man lou desfazer.

E tambem obrigou a dita Camara geral que pagasse annualmente ao general da Provincia dous mil xerafins, nao obstante V. Real Magestade por sua Real carta do anno de 1736 ser

(a) Talvez — pregão.

servido ordenar se não contribuisse em attenção ás representações da Camara geral, donde se percebe a justiça da India.

Alem do que a titulo de emprestimo, empenhando a Camara geral, tem levado sessenta mil xerafins, ameaçando castigos a seus eleitos que supplicavão incapacidade por rezão das dividas, que serão oje mais de quatrocentos mil xerafins mandados contrahir a titulo do Real serviço de V. Magestade depois do governo do V. Rey Vasco Fernandes Cesar e Menezes, que sempre desejou o desempenho della, fora as que pagou estrebuindo no seu numero.

No mesmo tempo mandou desembargadores, e aliquidando rendimentos das fazendas, numero, e vargias, e interesses dos contratadores, juro do dinheiro dos jornaes dos jornaleiros, e lucro dos officiaes, dos productos, dos animaes, e outro todo genero de industria real e pessoal, lançou decimas sem exceptuar o mais pobre, nem as Igrejas, nem Capellas constituidas para obra pia, se bem com aparencias de temporaneas, mas com circunstancias de perpetuas. Ao que requerendo esta dita Camera geral apresentando a V. Rey de V. Magestade pelos manifestos do Patriarca D. Affonso Mendes, e do Padre Mestre Francisco de Sousa, da Companhia de Jesus, acostando Provisões de V. Real Magestade que estas terras da Provincia de Salcete não podia ser obrigada a pagar decimas, não foi ouvido, e assim cobrou sem passar Provisão, por se achar embargada, absoluta, e inviolavelmente se fez a dita cobrança com universal pranto dos pobres que forão executados athé na pouca da sementeira que reservavão para cultivarem, e semearem os campos, motivo porque muitos dos jornaleiros se ausentarão para terras do Canará e Sunda.

Nestes termos anno passado em os vinte de Janeiro de 1739 entrou o inimigo Marata com noticias antecedentes de dous dias para o povo (se bem o governo tinha suspeita provavel muito antes) e chegou com tanta fortuna que nem minima resistencia achou na fronteira, e as fortalezas de Coculim e Margão desprovidas do petrexo, e por esta causa chegando o dito inimigo dirigido á fortaleza de Margão, não ouve nella hum só condestavel que pudesse atirar as peças fazendo pontaria, nem armas offensivas, nem defensiveis, nem gente sufficiente para resistir ás escallas, e assim depois de tres dias, e largada de Cocoly, arruinou-se de toda gente sem ter hum trapo para cobrir, alem de morrer bastantes moradores na defensa da dita fortaleza de Margão.

E nesta forma perdidos e destruidos se acolherão os ditos moradores á cidade de Goa, aonde o V. Rey de V. Magestade devendo compadecer delles começou obrigar a pagar 160$ xerafins, e porque ouve requerer a impossibilidade que sentião,

mandou os dessem tomando emprestado das Igrejas, e ficando esta dita Camara Geral obrigada á satisfação della, mandou passar mais huma escriptura de 40$ xerafins da obrigação á Camara Geral das Ilhas de Goa, precedendo a isso rigorosas prisões, e nestes termos sahio o inimigo ajustadas as pazes depois da persistencia de cinco mezes na dita Provincia, ficando somente na Aldea de Assolnã e Cocolim, obrigou o General della, que he Antonio Cardina Fróes, que estrebuisse outra vez os ditos 160$ xerafins sem fazer commemoração alguma dos quarenta mil xerafins, e toda a prata des Igrejas e cofres; fundo das Capellas da dita Provincia, que importará passante de 250$ xerafins.

E já tudo isto feito, e deixada a Provincia em miseravel estado, sem attender tanta divida que tem esta dita Camara Geral, Aldeas particulares, e seus moradores, que passará de 900$, cujos gastos só com foros para satisfazer não terá capacidade, se tem feito huma lista nova das fazendas, e seus donos para pôr mais tributo perpetuo, o que he infallivelmente total ruina deste miseravel povo.

E porque tanta distribuição em huma pequena peninsula, chamada Provincia, faz impossivel, e mete em desesperação ao povo pobre, destruido, e roubado pelo Marata, com as terras sem fructo, sem cultura, sem bois, sem arados, sem dinheiro, sem gente, porque mais de ametade falta, huma porque morreo de fome, e outra por evitar fome se ausentou para terras estranhas, não ha outro recurso senão supplicar humildemente a V. Magestade que olhe por nós, e pela sua Real fazenda para que a não esperdisse, e só então deixará de ser esperdiçada, quando V. Magestade se digne de a pôr nas mãos dos PP. da Companhia de Jesus, que pode fazer que aja dinheiro de sobejo para tudo, sem que se violente aos povos.

Muito mais tinhamos que supplicar a V. Magestade, porem como na presente occasião vão para essa Corte as pessoas que presenciarão as ruinas deste povo, principalmente o Arcebispo Primaz de V. Magèstade, que poderão informar.

P. a V. Magestade como pai pio mandar passar Provisão para não ser obrigado o dito povo mais que para foros, rendas, alfandega, e sizas, nem os moradores sejão obrigados para as continuas vigias das fortalezas, e só sim em tempo e occasião das guerras eminentes e autuaes, excluindo tambem os dous Terços erigidos dos Auxiliares, visto na dita incumbencia ser necessario fazer despesas, que se individem os particulares, alem de outros vicios que aprendem nas Companhias, e juntamente ter que satisfazer os ganhos, as perdas do dinheiro adquirido para o serviço Real de V. Magestade, dignando-se em attenção do referido alliviar dos meios dobros, e mais separações, visto estar em total ruina. Provincia de Salcete em os 4 de Fevereiro de 1740.

—*Andrião de Sá—Constancio (?) Pereira—Antonio Caetano d'Almeida (?)—Caetano de Moraes.*
Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano do Almeida).

Senhor. Como a fazenda Real de V. Magestade neste Estado se acha tão atinuada que excede muito a precisa despesa a toda a sua receita; e se a Real piedade de V. Magestade não tivesse continuado os soccorros de dinheiro, com que tem acodido a este Estado, já elle não poderia subsistir; parece impossivel que em taes termos se possa alliviar o povo das contribuições, com que concorre, ao mesmo tempo que antes parece necessario imporem-se-lhe outras, sem embargo da grande atenuação em que se acha.

Quanto aos Auxiliares desta Provincia de Salcete, em outra conta desta mesme monção será presente a V. Magestade estarem já extinctos (a); e no que pertence a serem alliviados estes Naturaes da obrigação de guarnições, e vigias, se assim se fizesse, não seria possivel haver quem guarnecesse e vigiasse lugares tão espalhados e abertos, como são os de Salcete, Ilhas de Goa, e Bardez, sendo certo que se não podem pagar todas as tropas que bastem para tanto.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 18 de Janeiro de 1743.—Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções*, n.º 112, fol. 14.

214

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Marquez do Louriçal, V. Rey e Capitão General do Estado da India, que vendo-se a representação que me fez a Camara de Goa, da qual com esta se vos remete a copia, assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, sobre a consternação em que se acha esse Estado, pedindo-me queira ajudar o povo delle ordenando que contribuão só com os foros, a que

(a) Não apparece no Livro.—Vid. n.º 176 deste *Supplemento.*

antiguamente se obrigarão as Aldeas, alliviando das mais imposições, que ao depois se introduzirão: Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer; e quanto aos factos que refere a dita Camara se vos recommenda ponhaes todo o cuidado em os atalhar. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 26 de Abril de 1741.—O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever—*Thomé Gomes Moreira— Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia.—Senhor. Esta Camara Geral das Ilhas de Goa, como administradora das Aldeas da sua jurisdição, e como composta de leaes vassalos de V. Magestade, expoem a seus benignos e reaes pés a noticia não só do miseravel estado, em que se vêm estas terras, mas da total ruina, e abatimento, em que se achão as ditas Aldeas, esperando da piedade e benignidade de V. Magestade o remedio conveniente a fim de ficarem estas terras restituidas a seu antigo estado, todo este povo logrando o socego e tranquillidade, que sempre logrou.

Pois, Senhor, he grande o desasocego, com que se vê este Estado desde que o inimigo Maratta entrou na Provincia do Norte, por quanto para as guerras que nelle ouve sendo necessaria consideravel despesa, se lançou nas fazendas desta Ilha de Goa, Salcete, e Bardez hum donativo geral de catorze por cento nos seus rendimentos, com o qual contribuio este povo sem menos duvida na certeza da vassalagem de V. Magestade, e desejo do augmento das terras da Coroa; e na outra occasião concorreo com decimas de seus bens, officios, e manejos, de que importando consideravel quantia, esta se ouve cobrar não reparando nas possibilidades de cada hum, ainda dos pobres jornaleiros.

E com o motivo de não ser bastante este donativo e decimas para as ditas despesas, se pedio a esta Camera mais 40$ xerafins, para cujo concurso não achando ella com posses, por não possuir fazenda alguma de que lhe resulte rendimento, conveio tambem com contribuir com elles valendo das dividas, tudo a fim de que viesse a Provincia do Norte em total socego,

Porem tal foi a desgraça deste povo, que permittio Deos castigallo pelas muitas injustiças que experimentamos com maior rezão, porque em 23 de Janeiro do anno proximo passado de 739 entrou o dito inimigo na Provincia de Salcete não só fazendo hostilidade, e observando roubos e insolencias, mas profanando os templos, imagens, vasos, e vestimentas sagradas, por cuja rezão todo o seo povo se desertou, parte passando para as terras do sul, e outra parte para esta Ilha de Goa.

Estando a dita Provincia, e por meio della esta cidade nesta

confusão, esta se aumentou mais quando o inimigo Bounsulò em 5 de Março do dito anno entrou na Provincia de Bardez observando a mesma hostilidade sem mais nem menos rigor, donde ficando ambas Provincias apoderadas do inimigo, e por este motivo cerrados os caminhos pelos quaes se costumava entrar o comestivel para esta cidade e suas Ilhas, ficou não só o seu povo, mas o que nellas se acolheo das ditas duas provincias padecendo fomes e necessidade de que muito veio a morrer nas ruas por onde andava, e nas casas onde morava, e o que restou ficou pobre, impossibilitado, e miseravel, e outro se desertou para os dominios estranhos,

E não reparando nesta sua miseria se offereceo esta Camera a contribuir com 350$ xerafins para se completar a quantia promettida ao inimigo Maratta para conclusão das pazes, e não achando já quem emprestasse para estas Cameras, se valeo das Igrejas e Confrarias, tomando todo o fundo, e a prata que restava por emprestimo a ganhos, e a deo para effeito das ditas pazes, com que posto que saio o dito inimigo da dita Provincia no tempo em que as terras não se podião cultivar para produzir o seu acostumado fruto, porem o de Bardez ainda fica no seu ser, apoderado dos fortes que servião de sua defensa, excepto as fortalezas de Aguada e Reis Magos, ficando as terras perdidas, casas demolidas, e templos e imagens profanadas,

Não obstante tantos concursos com que esta Camera e seo povo se tem portado, ainda autualmente concorreo para as despesas das fachinas que estão feitas para a defensa desta cidade e suas Aldeas, e para paga dos soldados que nellas existem de vigia, e tambem para paga da gente da Ordenança das Aldeas, que assiste á mesma vigia em varios postos, e compra de munição, saindo esta despesa das Communidades dellas, que não tendo por donde, se valem de emprestimos, e sobre seos bens, que por suas más novidades não pode tomar em si tão repetidos encargos.

Não cessa, Senhor, aqui a expressão da miseria deste povo, mas ainda espera elle por outro lançamento de maior encargo, porque tem levado para a secretaria deste Estado listas de todos os bens sitos nesta Ilha de Goa, e dos seus rendimentos, e se presume que brevemente se expedirá a cobrança, e não pode esta Camera expôr V. Magestade o modo com que este povo poderá tolerar estes tão repetidos encargos comjunto os mais que se lhe pozerão de meyos foros, sizas, pagamentos de artilheiros para armadas do Norte e Sul, da palha para os cavallos da tropa, e pagua das barquinhas, excedendo a forma antiga ainda no tempo tão calamitoso e falto de tudo, porque as mesmas rendas das Aldeas não bastarião para esta contribuição, como tambem para contribuição dos ganhos do dinheiro que adquirio esta Ca-

mara por divida, e deo para o protexto das guerras do Culabo, no tempo do governo do V. Rey Francisco José de Sãopayo, e para as despesas dos felicissimos cazamentos dos Serenissimos Senhores Principes de Portugal no tempo do governo do V. Rey João de Saldanha da Gama, e para outras necessidades do Estado.

Da outra parte tem o mesmo povo experimentado roubos dos mesmos domesticos. porque de noite entrando nas casas com armas do fogo não só levarão o cabedal que acharam nellas, mas espancarão, e cutillarão, e matarão a muitos moradores, e ainda agora observão o mesmo athé na cria que tem, entrando nas casas, saltando os muros dos quintaes, e frequentando valles, oiteiros, e caminhos lhes imundão a honestidade.

Ainda, Senhor Soberano, realmente quizermos dar conta do que nos acontece, compadeceria mais V. Magestade do nosso desemparo, o que esta Camera não pode fazer por muitos inconvenientes, só sim fazemos presente que cá neste Estado mais cuidão em nossa dissipação do que em augmento, e em nenhuma da disposição somos ouvidos no que respeita a imposições e donativos que lanção, para assim dar inteira informação, e meios suaves por sermos prejudicados por assim permittir pela ley divina e de V. Magestade.

Em tal consternação e desemparo se achou esta cidade e suas Ilhas, que abandonando alguns fortes e parte da gente branca forão para as fortalezas de Mormugão e Auguada deixando em desemparo aos naturaes das Aldeas, e a gente de huma dellas meteram-se nos ditos fortes abandonados defendendo ao inimigo comprando munição á sua custa que existem athé oje.

Não obstante tudo isto, e a infinita despesa que as Aldeas da sua jurisdição assistem no serviço de V. Magestade, ainda faz mercê das terras anexas a ellas, como se tem feito autualmente a Henrique de Mendonça Furtado de huns Sapaes do corpo da Communidade da Aldea de Neurá o grande, huma das outras desta Camera geral, passando-lhe sua carta sem attender à immemerial posse de que ella está dos ditos Sapaes lograndо como suas pertenças, por ser do seu corpo de abenicio a esta parte, não considerando o prejuizo da fazenda Real por ser do seu patrimonio, e da jurisdição desta Camera, sendo criados os taes Sapaes nas abas que antigamente fizerão para despejar agua com maior força da inundação para não podrecer a semente; pelo que roga esta Camera a V. Magestade mande pôr verba á tal mercê, ainda que esteja julgado e sentenciado, com prohibição de não fazer semelhantes mercês dos bens das Aldeas da sua jurisdição, para pagos os foros de toda Aldea sem ficar de fora terra alguma, que possa fazer nova mercê.

Tudo isso obriga a esta Camera expôr aos reaes pés de V

Magestade pedindo remedio condigno e conveniente para paz e socego desta terra, concedendo-lhes soccorro sufficiente com dinheiro para castigar estes inimigos que atreverão a levantar armas contra a nação Portugueza, de quem sempre receberão beneficios, e remedio para este povo se ver livre destes encargos desonerando as suas Communidades, e pondo-as libertas em seu antigo ser.

Não acha, Senhor, esta Camera outro meyo algum para este fim mais que a fazenda Real de V. Magestade hir satisfazendo por suas rendas á imitação do que fez o Serenissimo Senhor Rey Dom Pedro Segundo, nosso Senhor, governando este Estado o V. Rey Conde de Alvor, pagando a prata que se tomou das Igrejas quando o inimigo Sivagi fez hostilidade nestas terras, atendendo despender-se seu producto nas guerras feitas com o Estado, ou permitir Aldeas da jurisdição desta Camera os bens dos nomoxins, que se chamão dos Pagodes, sitos no districto de cada huma dellas, que oje possuem os PP. da Companhia de Jesus, pois com estar o povo desta terra reduzido á fé catholica, cessada a causa porque aos ditos PP. forão concedidos os ditos bens, e conservados os aforamentos por elles feitos, fica tirado o prejuizo de terceiro,

Desta permissão que pede não só resultará utilidade ás mesmas Aldeas, porque irão desonerando das dividas que tem, e dos ganhos que paga, que importa em quantia consideravel, mas tambem ficará a fazenda real de V. Magestade com menos obrigação de pagar aos Parochos das freguezias sitas em cada huma das Aldeas, as quaes tomarão sobre si gravamen de lhes pagar os seus ordenados na mesma forma como paga a fazenda real, pois não parece justo que experimentando o Estado tanta falta de dinheiro, e da outra parte indo encapellando as Aldeas dividas para lhe socorrer a necessidade do Estado, os ditos PP. possuão os ditos bens de rendimentos sufficientes sem onus algum, sendo os ditos bens do corpo das mesmas Communidades, que injustamente forão desanexados, tendo elles dinheiro passavel (?), e rendas sufficientes pera poderem passar e enthesourar.

Tambem se lhe roga e pede a V. Magestade esta Camera como composta de leaes vassalos existentes em terras tão remotas, e alumiadas da fé verdadeira á custa de muito dinheiro e sangue dos Portuguezes e operadores evangelicos, que V. Magestade seja servido de alembrar deste Estado com remedio conveniente para que se não perca o que se ganhou com tanta gloria de Deos, e dos Senhores Reis predecessores de V. Magestade que muito zelarão na conquista destas terras, e para as agregar a sua soberana Coroa, e conservarão todo este tempo, para que estes barbaros inimigos conheção que V. Magestade como verdadei-

ro successor da Coroa he juntamente verdadeiro amparador desta christandade e deste povo, que só vive das esperanças do amparo de V. Magestade confessando vassalagem verdadeira, e assim promette fazer ainda que lhe custe a vida.

Na mesma forma lhe pede e roga que liberte a este povo de mais lançamentos, tributos, e donativos, pois sendo este pedaço tão pequeno como he, e estando os seus moradores tão exhaustos de cabedaes, opprimidos, e tirados dos seus costumes, meneyos por falta de posses, não podem tolerar jamais com encargo algum, como será a V. Magestade presente não só pelos Desembargadores, que recolhem nesta monção, mas pelo Reverendo Arcebispo Primaz, cuja ida causa a todo este povo grande sentimento em rezão da grande caridade, que sempre usou com elle, e pasto espiritual, com que concorreo, e demais como governou muitos annos a Igreja e o Estado, tem pleno conhecimento não só desta terra, mas do seu povo, e da miseria em que actualmente elle se acha.

Pois desta sorte só indo o povo tomando novo alento poderá viver com socego, tratando do seu meneyo, e cultura destas terras, contribuindo foros, a que antigamente se obrigarão as Aldeas, o que só deve V. Magestade ser servido mandar cobrar, alliviando das mais imposições que de ao depois forão introduzidas, o que espera todo este exposto (*sic*) da piedade e clemencia de V. Magestade, e esta Camera assim pede expostos humildemente e reverentemente aos seus benignos e reaes pés.

A muito alta, e muito poderosa e Real pessoa de V. Magestade guarde Deos por dilatados seculos. Goa 8 de Fevereiro de 1740.—*Lucas Manoel de Sousa—Salvador Pereira Coelho—Antonio Manoel Fernandes—Francisco Salvador—Pedro Serrão—João da Piedade—Manoel Pereira da Cunha—Lourenço Miguel Rodrigues—Martinho de Bragança—Valentim Gomes.* Custodio Pereira, escrivão geral da Camara de toda Ilha e suas adjacentes, certifico o affirmo serem os assignados verdadeiros dos autuaes Gancares mores da Camera Geral, e por verdade me assignei neste. Goa 8 de Fevereiro de 1740.—*Custodio Pereira.*

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano de Almeida).

Senhor. A fazenda de V. Magestade se acha em tal atenuação excedendo em muito a despesa a toda a receita, que se não fosse a Real piedade, com que V. Magestade tem continua-

do os socorros de dinheiro a este Estado, não poderia subsistir, e nestes termos parece ser preciso antes gravar o povo com mais contribuições que alivialo das com que actualmente concorre, ainda que não são poucas a respeito das suas possibilidades, porque verdadeiramente se acha muito atenuado.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 18 de Janeiro de 1643. —Rubrica dos dous Governadores.

Liv. das *Monções*, n.º 112, fol. 9.

215

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber avós Marquez do Louriçal, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que a Camera geral da Provincia de Bardez me fez a representação, de que com esta se vos envia a copia assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, em que me expoem a miseria a que se acha reduzida, pedindome allivie aquelles moradores das decimas que lhe forão lançadas sobre as fazendas para a guerra do Norte, e lhes conceda o mais que suplicão : Me pareceo ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 26 de Abril de 1741. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—*Thomé Gomes Moreira—Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia.—Senhor. Já chegou aquella ultima consternação que lhe ameaçavão de muito tempo a esta parte as declinações que successivamente forão entrando, ou para milhor dizer, os disturbios, e más intenções, que forão crescendo athé chegarem ao mayor auge, em que oje se achão, os quaes não podião deixar de chamar as consequencias tão lastimosas que nunca cabalmente se podem descrever ; porem na piedade de V. Magestade esperamos unico remedio, representamollas a V. Magestade quanto o nosso entendimento pode compreender, e não quanto as circunstancias dellas pedião.

Em 5 de Março do ano passado se perdeu miseravelmente a nossa Provincia de Bardez, dia em que por nossos grandes peccados entrou o inimigo Bounsulló nella, sendo athé ahy guardada por gente Auxiliar, e da Ordenança da dita Provincia com despesas da Camera geral, governada pelo general della Francisco de Mello, e hum Sargento mór branco, e ajudada de huma

Companhia dos granadeiros, que não se achou ás horas de tal entrada, por dous dias antes ser tirada, e mandada pelo governo a outra funçäo, da qual voltou depois de o inimigo já estar dentro com a sua cavallaria, e o dito general ter-se retirado.

Não podemos com especificação referir a grande perturbação, em que se achou a gente, principalmente o mulherio, que sem cuidar em outra cousa, tratou de se pôr em salvo escaçamente com o pouco precioso que tinhão, e athé a maior parte do mantimento ficou para o inimigo, o qual com todo o seu poder, espalhado por toda a Provincia, não só a saqueou, mas tambem a destruio em tal forma que a deixou totalmente arruinada, levando athé as portas das cazas, e das igrejas, despedaçando as imagens sagradas, apanhando a gente que pode, e castigando-a barbaramente, a huns para que descobrissem o que tivessem oculto elles ou outros, e a outros para que promettessem o resgate, que extorqueou athé dos impossibilitados com força de crueldade, e chegou, Senhor, athé ofender as honras das mulheres e donzellas, e para maior miseria obrigou a estas a serem balhadeiras, levando-a para as suas terras.

Retirada a gente da dita Provincia que pode escapar do dito inimigo, parte para fortaleza de Auguada, e outra para as Ilhas de Goa, aonde ficava acolhida antecedentemente a da Provincia de Salcete, experimentou o novo desasocego porque a gente principal, e as Religiosas da cidade não se considerando seguras nella, passarão o seu precioso, fato, e familias para a fortaleza de Mormugão, aonde se recolherão thé as Freiras de S. Monica, e as Recolhidas da Serra, e esteve a dita cidade em ponto de se abandonar, e se o não foi, entrou o patrocinio do Apostolo da India S. Francisco Xavier, o que se faz mais crivel, porque cuazi por milagre não foi levado o seu corpo para Mormugão, como se pertendeo, servindo tambem para muito a constancia, com que se achou o Reverendissimo Arcebispo Primaz, que não quiz sahir dos seus paços, monstrando-se firme em querer morrer com a sua christandade.

Depois disto se tratou das pazes com o Caho Marata, que forão concluidas quasi nos fins de Maio, para as quaes concorreo esta Camara geral com sincoenta e tantos mil xerafins, entrando a prata de todas as Confrarias, que tomou a ganhos (alem dos outros sincoenta que deo para as guerras do Norte), e quando cuidámos que com as ditas pazes, poderiamos tornar á Provincia, ficou ella como de antes, e começou laborar fome pelo impedimento que ouve de passar o mantimento para as nossas terras, e o das Provincias ser roubado pelos inimigos, e chegou a miseria a tal extremo, que se vio morrer a gente pelas ruas a desemparo, e morrera muito mais, se a caridade do dito Reverendissimo Prelado não acudira com largas e continuas esmolas, não só de dinheiro, mas tambem do sustento a inumeravel povo,

que continuamente se achava athé agora na sua porta, e athé asacerdotes, que totalmente se achão roubados, forão por elle emparados.

Durou esta inclemencia toda a invernada, em que a maior parte da gente de ambas as Provincias se acabou, e outra muita passou para as terras do Canará e Gates por não poder tolerar a fome, e a que ficou nesta terra em maior parte vivem como animaes abaixo das arvores, e no campo mendigando, e poucos são os que tem pousada, e passão com o preciso para conservar a vida, pois como a novidade que deo a Ilha de Goa não pode bastar nem para hum mez, tornou a mesma fome, que athé gora dura, e nem pelo mar pode vir com franqueza o mantimento, por estar infestado das embarcações inimigas, que não ha muitos dias apanharão as nossas duas palas, e duas galias de guerra, e com ellas alguns dezasete parangues, que conduzião o arroz do Sul.

Ajudou a crescer a dita fome o fechar-se o Terreiro, e todas as boticas, porque algumas embarcações que vinhão de fora as abarcavão os gentios protegidos de pessoas de respeito, e punhão o preço que lhes parecia, sem deixalos chegar ao dito Terreiro, e estas (*sic*) por esta razão, como por os soldados as roubarem, e o mesmo sucedeo nos mais uzuaes, que tambem crescerão ao preço summo, com que se consumio não só o que salvou a gente de duas Provincias, mas tambem o que existia na Ilha de Goa, e muito mais quando com a perda de Baçaim chegou a esta cidade a soldadesca daquella praça, com a cuja vinda experimentou esta terra as maiores insolencias que nunca se virão, porque começarão aver roubos nas cazas, forças nas mulheres, graves insultos nas crias, e por isso já estão extinctas sem aver gado, porcos, nem galinhas, nem verdura.

Em Novembro marchou alguma gente para os muros a repetidas instancias desta Camera, começando a marcha da fortaleza de Auguada, e depois de aquartellada em Tivim por espaço de alguns dias, em que os paizanos se occuparão em alevantar os muros, e os militares em continuarem os insultos de toda a sorte, teve o inimigo Bounsuló occasião de passar a passo salvo para a Aldea de Aldoná, em que não ouve vigia alguma, sendo vizinha de Corjuem, em que elle se achava, e despois de estar nesta Aldea o dito inimigo com a sua gente, e cavallaria, forão destacadas quatro Companhias dos muros, as quaes forão mal sucedidas, porque maior parte forão mortos, e poucos escaparão feridos, e na mesma noite se retirou a gente dos muros, deixando nelles todos os petrechos, artelharia, e todo o trem, e ficou a Provincia pior do que estava, como athé agora está.

Esta he, Senhor, a fiel narração da tragedia, ainda que não tão individual como as circunstancias della requerião, as quaes omitimos tanto para não fazer importuna a lenda para V. Ma-

gestade, como para não ofendermos os procedimentos das pessoas, que tem a seu cargo a defensa desta terra, pois não he nossa attenção (*sic*) esta, senão de procurarmos mover a sua Real comiseração a compadecer-se desta christandade, e destes seus vassalos miseraveis, a quem os Senhor Reis predecessores de V. Magestade, sem merecimentos delles, e por sua Real benignidade bascarão de tão distante emisferio, e se dignarão de condecorallos, e honrallos com o nome de seus vassalos, para ser promulgado o seu grande nome nestas terras tão remotas, e dilatadas a fé de Nosso Senhor Jesus Christo.

Não ignoramos, Senhor, o muito que V. Magestade cuida em amparar-nos, e proteger-nos, proprio de grandeza Real de V. Magestade, mas he nossa desgraça que quanto nós cuidamos em mostrar-nos seus vassallos leaes e obedientes, tanto se nos succede ao contrario, pois não ha nesta terra quem meça as nossas obras senão para peor, e tudo o que nós obramos se interpreta em desserviço de V. Magestade sendo nós os paizanos os que mais acudimos nas necessidades da republica, e os que menos proveito temos das utilidades della, pois por isso estamos encampados (a) em mais de 600$ xerafins de dividas.

Nós não ocupamos os officios publicos, e da administração da fazenda Real de V. Magestade, e com tudo isto, se a fazenda Real de V. Magestade está pobre, como oje está, sem embargo do augmento das rendas, do meyo dobro dos foros, e das sizas, e dizimos (b), que antes não tinha, ao mesmo tempo que estão diminuidas as despesas, que antes havia mais gente militar da expedição de mais armadas para o Sul e Norte, e da de alto bordo para o Estreito, náos para a Bengala, para Timor, e para a Meca, nós somos os que somos culpados, e suprimos as faltas.

Nós não exercemos os postos militares, nem professamos as armas, antes temos obrigação de soffrer a gente militar, e aos homens brancos as suas operações justas e injustas, pena de sermos castigados como atrevidos; se a terra se não defende, somos tambem os culpados. De nós se não fião as armas nem ballas, e se nós não concorremos os que podemos para alguma occasião, em que prestariamos, temos o nome de cobardes, fracos, e inuteis. Se passamos á custa do nosso trabalho com a parcimonia e limitação de arroz e canja, poupando das nossas varges e fazendas o pouco que dellas colhemos para os nossos filhos, temos os nomes de ricos para se nos lançarem os donativos: e se andamos bem trajados com alguma demonstração de politica, somos abastados, e invejados dos que não tem para a sua superfluidade e luxo

(a) Talvez—empenhados.

(b) Verdadeiramente decimas, que se imposeram por occasião desta guerra: a esse tempo não havia dizimos.

demasiado, que he, o que reduzio a esta terra a tão miseravel estado.

Mas tudo isto não nos dera tanta pena, como nos deo nesta occasião o dizer-se que eramos geralmente desobedientes ao governo, e pouco confidentes á Coroa de V. Magestade, pois, Senhor, quando nos faltasse o juizo para julgarmos o quanto devemos á magnificencia de V. Magestade, e dos Senhores Reis predecessores no muito que procurarão este povo reduzir ao gremio da Santa Madre Igreja por meio de tantos operarios que lhe mandarão para introduzir a felicidade incomparavel da christandade, pondo-o no estado de poder participar da gloria celestial com o verdadeiro conhecimento de Deos, bastava o vermos (?) como temos esta terra por nossa patria, em que vivemos com nossas familias, e o dominio das fazendas que possuimos, e liberdade de andarmos com igual aceyo aos Portuguezes, para nunca apetecermos o jugo de vivermos debaixo do senhorio igualmente barbaro que cruel dos infieis, que vivendo sem Ley nem Deos dominão aos seus subditos conforme a sua malignidade que professão, sem poderem ver lustrosos os povos subjugados.

Puderamos, Senhor, acrescentar outras rezões, pelas quaes se deve excluir semelhante presumpção de nós, mas as excusamos, esperando da magnanimidade de V. Magestade que em attenção de não encorrermos em semelhante nota por espaço de duzentos annos, em que procedemos como fieis e leaes vassalos de V. Magestade, e gloriamos sempre (?) da fortuna desta felicidade, não se hade dignar de crer queiramos perdella tão promptamente, ao mesmo tempo que pertendemos conservalla perpetuamente para nossos filhos e descendentes á custa de nossas vidas, e de tudo quanto temos.

Com maior rezão se devia proceder semelhante presumpção a respeito do gentilismo deste Estado, que verdadeiramente he causa de ficar esta terra tão arruinada como está, não só porque com tudo o que nella ganhão favorecem os seus parentes na outra banda, que he terra do inimigo do Estado, e augmenta os seus Pagodes e idolos, mas tambem porque como inimigo dos christãos, e da fé, mais se inclinão a que se acresente nella a gentilidade do que se conserve a cristandade, e nesta rezão se faz a presumpção bem fundada que facilmente pretenderão que os da sua seita se introduzão por senhores destas terras, para o que lhes não falta a astucia, nem menos a liberdade para comunicarem as noticias individuaes deste Estado para os inimigos, e nesta ocasião não ha pequenos indicios de que quizerão os gentios principaes desta cidade concorrer para a entrega das Provincias, e estiverão tambem para concluir a da Ilha de Goa, como foi publico, e entendemos que não hande deixar de che-

gar a V. Magestade estas noticias por outra via apezar dos que estão empenhados a favorecellos.

Suposto a ponderação das despesas que fazia a Provincia, suplicámos a V. Magestade a extincção do Terço Auxiliar na monção no anno atrazado, comtudo á vista da consternação, em que se poz toda esta terra com a invasão do inimigo, pedimos postos aos pés de V. Magestade o confirme, ordenando ao V. Rey que aja devida exacção na escolha delles, porque na que ouve fazer não deixou de aver huma grande e desordenada irregularidade para se ommittirem pessoas principaes com pretexto e motivos simulados que obrigou excogitar a quem estava encarregado da diligencia nesta Provincia a ambição, e pouca conciencia, porque não sendo dos que podem luzir nunca se pode dar nelles acção de valor, para cujo devido estabelecimento deve-nos permittir V. Magestade sustentar á custa da Provincia mestre da esgrima, assim como o mesmo inimigo o faz nas suas terras, e estes taes escolhidos e pactados por nós, porque sendo dispostos por general ou governador da Provincia, nunca poderão ser pessoas de capacidade, nem a paga taxada poderá ser segundo a nossa possibilidade, porque em semelhantes ocasiões he costume nelles introduzir pessoas de sua afeição, só a fim de lhes dar o comodo sem se utilisar o commum.

Porem esta resolução para ser proveitosa entendemos ser necessaria positiva ordem de V. Magestade para que se nos dê, ainda que seja á custa nossa, a polvora e balla, que necessitarmos, como tambem para que os ditos soldados, nem outra gente nenhuma de armas possão ser obrigados ao embarque nenhum, visto serem destinados para a defensa da terra somente, pois para o mar ande ser bastantes os infantes, não havendo delles tanta necessidade em terra, e como a experiencia tem mostrado que os ditos infantes forão mui adversos aos Auxiliares por cingirem a espada, para que não continue esta aversão, se pode dar alguma providencia para que o governo cuide em extinguilla.

Finalmente como este povo se acha totalmente atenuado, e quando a Provincia chegue a ser nossa, como esperamos, nem em menos de dez annos pode chegar a seu antigo ser, antes neste tempo nos hade ser necessario contrahir novos empenhos alem do que temos referido, não só para reduzir a cultura, e plantamento as vargeas, marinhas, arecaes, e palmares, que estão danificados, mas tambem para a reedificação e concerto dos templos, reforma das imagens, e compra dos sinos, e ainda para o concerto das casas, e aquisição de alguma alfaya precisa, supplicamos a V. Magestade o alivio das decimas, que forão lançadas sobre as fazendas para o subsidio das guerras do Norte por ordem do Conselho de Estado. Esperamos da real grandeza

de V. Magestade que com a sua costumada piedade e clemencia attenda a esta nossa supplica, concendendo-nos as mercês que nella pedimos, para assim termos sempre que prezar-nos de favorecidos da Real liberalidade, e magnificencia de V. Magestade.

A muito alta, muito poderosa, e Real pessoa de V. Magestade guarde Deos por felicissimos annos para amparo de seus vassallos. Goa 10 de Fevereiro de 1740.—*Manoel Mendes (?)—Francisco Lobo—Sebastião Pinto—Rafael de Menezes— Joaquim (?) Lobão.*

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano do Almeida).

Senhor. A atenuação desta Provincia podia merecer como as mais o alivio que pede, mas como a grande necessidade da fazenda Real o não permite, e antes parece precisa a imposição de mais contribuições, não vemos que possa ser deferido este seu requerimento; ainda que o bom procedimento destes povos no serviço de V. Magestade, de que já na monção passada lhe deo conta o Marquez V. Rey, os faz merecedores da benigna attenção de V. Magestade. A muito alta, e muito e poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 20 de Janeiro de 1743.—Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções*, n.º 112, fol, 18.

216

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber á vós Marquez do Louriçal, V. Rey e Capitão general do Estado da India, que a Camara geral de Goa me representou na carta, de que com esta se vos remette a copia, assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, fosse servido mandar extinguir os Terços Auxiliares, que criou o V. Rey o Conde de Sandomil, pela ruina que tem causado a esses moradores; Me pareceu ordenar-vos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a 26 de Abril de 1741. O secretario Manoel Caetano Lopes de

Lavre a fez escrever.—*Thomé Gomes Moreira— Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.*

Copia.—Senhor. Postrados aos Reas pés de V. Magestade como leaes e firmes vassallos representa esta Camera geral da Ilha de Goa como administradora das Aldeas della, em como a erecção dos Terços dos Auxiliares, que fez o V. Rey actual de V. Magestade não tem havido utilidade alguma ao Estado por não serem de seu principio exercitado na milicia professando armas, senão ficarem arruinados de suas cazas, e de seus pais por rezão de serem pobres, que não só morrem á fome tirando o seu trabalho, hindo fazer as obrigações nas suas Companhias sem alguma paga, e outros destruindo os bens de seus pais mudando do seu trato, com que costumarão antes desta erecção, e como nas occasiões da necessidade como de presente andão todos em defesa dos muros, e postos como fazião em outras occasiões no tempo dos governos passados, e sendo V. Magestade servido mandar informar que disso segue utilidade alguma, ou ruina, estão nesse Reyno pessoas que governarão este Estado, como he o Conde Vasco Fernandes Cesar de Menezes, o Conde de Ericeira D. Luis de Menezes, João de Saldanha da Gama, e Thomé Gomes Moreira; e actualmente vão Ministros José Pedro Emaús, Antonio Freire de Andrade Henriques, Manoel de Sequeira, que portarão em suas occupações com grande zelo do serviço de V. Magestade, fazendo ás partes desinteressadamente justiça, que tem pleno conhecimento desta miseravel terra, que não deixarão de informar com verdade, e do mais padecimento actual, que nesta não expressa a V. Magestade.

Esperamos da grandeza de V. Magestade, attendendo á pobreza deste povo natural, que se vê tão abatido, padecendo mil miserias, seja servido por amor de Deos aliviar destes Terços, mandando extinguir, e observar o que fizerão os governos passados nas occasiões da necessidade, acudindo todos em defensa desta cidade, e não sendo assim servido, Soberano Senhor, brevemente não terá gente para defensa, nem para cultura da terra, porque da pouca que lhe resta não ficará nenhuma, por ser certo de virem a morrer da fome pela grande carestia que experimentão, como por serem partes destes Auxiliares terem suas casas e familia sem ter quem lhe tenha a mão, hindo fazer a obrigação nas suas Companhias, que não havendo quem lhe sustente virem a morrer de fome, como tem succedido a muitos, V. Magestade não hade permitir como catholico, e poderozo que he. A muito alta, muito poderosa, e Real pessoa de V. Magestade guarde Deos muitos e felices annos, como todo este povo deseja, e ha mister. Goa 8 de Fevereiro de 1740.—*Lucas Manoel de Sousa— Salvador Pereira Coelho—Antonio Manoel Fernandes— Francis-*

co Salvador—Pedro Ferraz—Manoel Pereira da Cunha— Lourenço Miguel Reys—João da Piedade—Martinho de Bragança—Aleixo Merulhão—Paschoal Dias—João de Aguiar—Valentim Gomes—Custodio Pereira, Escrivão geral da Camera de toda a Ilha de Goa, e suas adjacentes, certefico serem os assignados proprios dos Gancares móres desta Camera, o que assim certifico, que o escrevi, e me assignei. Goa 8 de Fevereiro de 1740. —*Custodio Pereira.*

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano de Almeida).

Senhor. Como estes povos tanto servem em Ordenanças como Auxiliares, e mostrão affecto a se isentarem deste nome, pareceonos que em utilidade da fazenda Real seria bem que para serem isentos da obrigação de Auxiliares quizessem concorrer á proporção da sua possibilidade com alguma contribuição aplicada ao pagamento das goarnições da fronteira destas Ilhas de Goa á imitação dos de Salcete. A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 20 de Janeiro de 1743.—Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções*, n.º 112, fol. 23.

217

HONRADO Marquez do Louriçal, amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar como aquelle que preso. Com grande desprazer meu fui informado por conta que me deu o Administrador Ecclesiastico de Moçambique e dos Rios de Sena, que nas terras daquelle destricto pertencentes ao meu dominio tem introduzido os Mouros entre os Naturaes a sua falsa seyta com tanta publicidade, e tal successo, que são hoje muitos mais os Mahometanos do que os Catholicos: o que procede assim da facilidade com que se concede aos mesmos Mouros o ingresso para aquellas terras nos portos de Quilimane, Sofala, e Inhabane, como da liberdade, que se lhes permite de exercitarem publicamente os seus ritos, principalmente no porto de Inhabane, donde diz o dito Administrador se lhe tinha avisado proximamente que se atrevião já a fazer publicas procissões, circumcisões, e outras execrandas cerimonias; por cujo motivo se resolvia a passar a Sofala, para ver se podia aplicar algum remedio a tão prejudiciaes desordens: mas porque não será facil que o consiga (como o

mesmo Administrador tambem me representa) se as suas diligencias não forem apoyadas com as ordens convenientes; Hey por bem recommendar-vos muito particularmente que passeis todas as que julgares mais efficazes, e que pede a importancia da materia, a fim de que com effeito se extirpem tão abominaveis abusos, que sendo prohibidos em todos os meus dominios, me foi muito estranho o tolerarem-se athé agora. E porque tambem me faz presente o dito Administador que os Tenentes Generaes e Governadores daquelles Rios sem embargo da ordem expedida em carta de 5 de Abril de 1727, pela qual fui servido prohibir-lhes intrometerem-se nas materias pertencentes ao foro da Igreja, e jurisdição do dito Administrador, continuavão a perturbalo no seu governo, embaraçando-lhe a administração da justiça, e decisão das causas que correm perante elle; e pertendendo com o seu poder fazerem-se arbitros athé dos matrimonios, impedindo-os, ou ajustando-os com violencia, segundo os seus empenhos, e interesses particulares, como repetidas vezes o tinha praticado o actual Tenente General Agostinho de Mello Lobo, chegando em huma occasião a ordenar-lhe em meu nome......... para hum filho seu, vos ordeno estranheis severamente ao dito Agostinho de Mello Lobo os referidos excessos, advertindo-lhe que na forma da dita ordem se abstenha de continualos, sob pena de se lhe dar em culpa, e da mesma sorte aos seus successores tudo o que obrarem em contrario, Escrita em Lisboa Occidental a 3 de Maye de 1741—*Rey*—Para o Marquez do Louriçal.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano de Almeida)

Senhor. Fica executada esta ordem de V. Magestade com as que nesta monção mandamos a Mossambique.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 25 de Janeiro de 1743.—Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções* n.° 112, fol. 89.

218

HONRADO Marquez do Louriçal, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar como aquelle que preso. Por parte do Ca

bido da Igreja Cathedral dessa cidade se me fez presente que empregando-se todos os seus Ministros no serviço da mesma Igreja com o zelo e cuidado que devem, e sendo notoria a sua pobresa, e a falta que padecem de meyos proporcionados para a sua decente sustentação, se lhe difficultava esta muito mais no tempo presente, em que alem da excessiva carestia, a que estava reduzida essa cidade, experimentavão tantas demoras no pagamento das suas congruas, que actualmente se lhes devião tres annos e meyo, alegando-se para isto o pretexto de não haver meyos para a satisfação, pela decadencia das consignações e rendas do Estado, sendo certo que estas não faltavão para outros pagamentos de pessoas de menos graduação, e que por nenhum titulo devião preferir-lhes, de que resultava padecerem muitos Ministros da dita Igreja tão extremas necessidades, que já socedeo proximamente a hum passar pela indecencia de ir curar-se ao hospital, aonde faleceo, por não ter outra subsistencia: vendo-se tambem obrigado o Cabido a convir em rebates, e outros meios injustos para cobrar qualquer quartel depois de vencido: por cujos motivos me pedia fosse servido ordenar que effectivamente se lhe satisfação as congruas vencidas, e que para o futuro se estabeleça o pagamento dellas ou no rendimento do estanco do tabaco, ou no da alfandega, ou na renda chamada dos Namoxins, a qual não tem hoje a applicação, a que era destinada em outro tempo na caza dos Cathecumenos, e sendo renda de Pagodes, a não podia ter mais propria que para sustentação dos Ministros do verdadeiro Deos. E porque não he justo que o dito Cabido e mais Ministros de huma Cathedral, que he a Metropoli do Oriente, experimentem as desigualdades, demora, e prejuisos que referem, e que por não cobrarem o que lhe he devido sejão obrigados a padecer tão extremas necessidades .... hey por bem ordenar-vos que considarando a sua necessidade, e a situação presente das rendas do Estado, procureis achar meyo de satisfazer a dita congrua com a promptidão conveniente. E quanto ao mais que o mesmo Cabido pede se estabeleça para o futuro, me informeis se pode ter lugar essa consignação em alguma das estações apontadas, e em qual dellas será mais prompto, e menos sensivel o pagamento, Escrita em Lisboa Occidental a 4 de Mayo de 1741—*Rey*—Para o Marquez do Louriçal.

Resposta dos Governadores (Bispo de Cochim D. Francisco de Vasconcellos, e D. Luis Caetano de Almeida)

Senhor. A necessidade que o Cabido representou a V. Magestade he notoria, mas tambem he notorio que a presente situa-

ção das rendas do Estado he faltarem-lhe mais de trezentos e cincoenta mil xerafins para se igoalar a receita com a despesa, estando as terras em socego; e para se remediar esta falta, nos valemos do capital, que V. Magestada manda; e suposto isto, não he possivel achar-se por hora meyo de satisfazer-se divida ao Cabido com a promptidão conveniente; nem parece que possa ter por hora lugar a consignação em alguma das estações apontadas, porque todas não chegão para o pagamento dos militares, e para as mais despesas da defensa deste Estado; pelos quaes motivos o que actualmente se tem aplicado ao pagamento do Cabido he a renda dos dizimos, ainda que por ser tenue, não chega a completar o seu annual vencimento (a), Parece-nos precisocuidar em meyos de novas imposições, mas sendo grande a presente atenuação dos povos, tambem nos parece impossivel descobrirem-se os meyos que bastem, e sem muita demora nada se poderá conseguir: ficamos porem no cuidado de nos aplicarmos a esta importante materia depois de expedida esta monção.

A muito alta, e muito poderosa pessoa de V. Magestade guarde Deos felices annos. Goa 25 de Janeiro de 1743.—Rubricas dos dous Governadores.

Liv. das *Monções*, n.° 112, fol. 87.

210

DOM João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber à vós V. Rey e Capitão general do Estado da India que por parte dos moradores da Aldea de Margão se me fez a petição, que por copia se vos remete, assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, em que me expoem o miseravel estado em que ficarão na invasão do Marata, pedindo-me, para haverem de se restabelecer, os allivie por espaço de dez annos de todo o tributo, ou finta, ficando só contribuindo com os foros constituidos pelo seu antigo Foral; e attendendo as suas rezões, Me pareceo remeter-vos o seu requerimento para que lhe raes como entenderes for justiça. El Rey Nosso Senhor o mandefidou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Theodosio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa Occidental a 19 de Mayo de 1741. O secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever.—

(a) Os dizimos, que então se pagavam, eram só das fazendas dos christãos seculares.

Thome Gomes Moreira—Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.

Copia.—Senhor. Dizem Ignacio Coutinho, e Manoel de Miranda, Procuradores da Aldea de Margão, primeira e principal da Provincia de Salcete, que por occasião da presente guerra do inimigo Marata, a que os moradores da dita Aldea assistirão com as suas pessoas defendendo em quanto foi possivel, como consta da certidão junta, a sua fortaleza, em que muitos perderão as vidas por credito das armas de V. Magestade, mas cedendo as forças ao grande poder do inimigo ficarão em tão miseravel estado que estão perecendo com fome e despidos, por se lhe aver tomado tudo na dita fortaleza para onde o tinhão conduzido, e estão sem viveres, sementes, nem gados, com que tratarem de alguma lavoura para o seu sustento, nem será possivel em muitos annos restituir-se áquella tenue possibilidade com que passavão, e menos o poderão conseguir, se V. Magestade por sua alta grandeza, e comiseração de seus vassalos, lhe não permittir a graça de que se não cobre delles por espaço de dez annos tributo, ou finta alguma, com que continuamente são vexados, e que se paguem os foros constituidos pelo seu Foral antigo, cobrando-se na forma delle, porque com esta mercê possão os Supplicantes subsistir naquellas terras, que de tudo se achão exhaustas, e com maior trabalho, por estar o inimigo na vizinhança dellas, tendo-as em grande consternação por lhe não consentir genero algum de comercio, tomando-o todo para sy. P. a V. Magestade que atendendo á necessidade presente, e estado miseravel, e censternação, em que os Supplicantes estão, seja servido como Rey e Senhor, e emparo de seus vassalos, mandar-lhes passar Provisão autentica para que pagando os seus foros como forão estabelecidos, cobrando-se na forma do seu Foral, não paguem, nem se cobre delles mais outro algum tributo, ou finta por espaço de dez annos, para que os Supplicantes possão ajudados desta mercê subsistir debaixo da protecção de V. Magestade, por cuja conservação rogarão a Deus eternamente. E R. Mercê.

Manoel Caetano Lopes de Lavre.

Liv. das *Monções*, n.° 112, fol. 81.

Não teve resposta.

FIM DO 2.° SUPPLEMENTO.

INDICE

DOS DOCUMENTOS

DO SUPPLEMENTO 2.º

ÍNDICE DAS MATERIAS

DO

SUPPLEMENTO I.º

Doc.

ÍNDICE DAS MATERIAS

DO

SUPPLEMENTO SEGUNDO.

Doc.

Errata do Supplemento 2.

Pag.		*Lin.*			
10	—	10	*Antonio* — lea-se		*João*
126	—	18	1746	«	1744
2[illegible]8	—	33	Protaria	«	Portaria
»	—	35	Saldete	»	Salcete
374	—	29	dido	«	dito
405	—	43	esripto	«	escripto
409	—	25	relle	«	delle
«	—	26	desolver	«	resolver
415	—	25	Estudo	«	Estado
417	—	9	Aledas	«	Aldeas
441	—	21	Edital do Santo Officio	«	Edital do Santo Officio de 14 d